



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	47
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	48
Ministério das Comunicações	48
Ministério da Defesa.....	52
Ministério do Desenvolvimento Regional	53
Ministério da Economia	54
Ministério da Educação.....	120
Ministério da Infraestrutura	128
Ministério da Justiça e Segurança Pública	137
Ministério de Minas e Energia.....	142
Ministério da Saúde.....	152
Ministério do Turismo.....	156
Ministério Público da União	181
Tribunal de Contas da União	182
Poder Judiciário	225
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	225

.....Esta edição completa do DOU é composta de 239 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2021 (*)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/12/2020.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.631, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, **caput**, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, **caput**, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o Conselho de Defesa Nacional,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam dispensadas de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua localização, necessidade, característica de seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional, e forem relativas a:

.....
III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de:

- inteligência;
- segurança da informação;
- segurança cibernética;
- segurança das comunicações; e
- defesa cibernética; e

IV - lançamento de veículos espaciais e respectiva contratação de bens e serviços da União para a sua operacionalização.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 21 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Augusto Heleno Ribeiro Pereira

DECRETO Nº 10.632, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A inventariança de que trata este Decreto será concluída até 24 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.633, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal do setor ferroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, no art. 2º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e na Resolução nº 146, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor ferroviário Malha Oeste, pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S.A. e sob a responsabilidade da concessionária Rumo Malha Oeste S.A., para fins de relicitação.

Art. 2º A qualificação de que trata o art. 1º perderá sua eficácia e será considerada extinta para todos os fins na hipótese de não ser firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do empreendimento público federal do setor ferroviário Malha Oeste, para fins de relicitação, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, YOSSIE SHELLY, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado de Israel.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Presidência da República

CASA CIVIL

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

PRORROGAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, objetivando promover ampla participação social e diante da relevância dos temas sob consulta, resolve:

AVISO

Foi publicada em 18/2/2021 a
edição extra nº 32-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.



Prorrogar, até 6 de março de 2021, o prazo estabelecido no despacho publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2021, Seção 1, Edição 14-A, que tornou pública a consulta sobre minuta de decreto que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas e o Prêmio Nacional Trabalhista.

As contribuições deverão ser feitas por meio da Plataforma Participa Mais Brasil, disponível no seguinte sítio eletrônico:

<<https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-legislacao-trabalhista>>.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Perfil de Uso Geral de Requisitos para Geração e Verificação de Certificados de Atributos na ICP-Brasil DOC-ICP-16.01.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova a versão revisada e consolidada do documento Perfil de Uso Geral de Requisitos para a Geração e Verificação de Certificados de Atributos na ICP-Brasil (DOC-ICP-16.01).

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-16.01 - Perfil de Uso Geral de Requisitos para a Geração e Verificação de Certificados de Atributos na ICP-Brasil, anexa a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 15, de 27 de dezembro de 2012; e

II - a Instrução Normativa nº 11, de 13 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2021.

CARLOS ROBERTO FORTNER

ANEXO

PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL

DOC-ICP-16.01

Versão 2.0

12 de fevereiro de 2021

CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Ato que aprovou alteração	Item Alterado	Descrição da Alteração
IN ITI nº 04, de 12/02/2021 Versão 2.0		Revisão e consolidação conforme o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
IN nº 11, de 13/10/2016 Versão 1.1	3.5	Exclusão do termo "sequencial".
IN nº 15, de 27/12/2012 Versão 1.0		Estabelece os procedimentos para regulamentar o perfil de uso geral e requisitos para geração e verificação de certificados de atributo na ICP-Brasil.

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
ANS.1	<i>Abstract Syntax Notation One</i>
CA	Certificado de Atributo
CAA	Certificado de Atributo Autônomo
CAV	Certificado de Atributo Vinculado ao Certificado Digital
CD	Certificado de Atributo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DER	<i>Distinguished Encoding Initiative</i>
DNS	<i>Domain Name System</i>
EEA	Entidade Emissora de Certificado de Atributo
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IEC	<i>International Electrotechnical Commission</i>

ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
ITU	<i>International Telecommunication Union</i>
LCAR	Lista de Certificados de Atributo Revogados
LDAP	<i>Lightweight Directory Access Protocol</i>
OCSP	<i>Online Certificate Status Protocol</i>
OID	<i>Object Identifier</i>
RFC	<i>Request For Comments</i>
URI	<i>Uniform Resource identifier</i>
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>

1 INTRODUÇÃO

1.1 Este documento está associado ao normativo criado para regulamentar a emissão de certificados de atributos no âmbito da ICP-Brasil:

a) VISÃO GERAL SOBRE CERTIFICADO DE ATRIBUTO PARA A ICP-BRASIL - DOC-ICP-16 [1].

1.2 Ele regulamenta os requisitos a serem observados nos processos que tratam da geração e verificação de certificados de atributo no âmbito da ICP-Brasil, quanto a:

a) algoritmos e parâmetros para criação de certificados de atributo;

b) formato e maneira de criar um certificado de atributo;

c) procedimento para verificação e condições para validação de um certificado de atributo.

1.3 Na ICP-Brasil, o formato e a estrutura a serem usados para a criação do certificado de atributo DEVEM seguir as especificações contidas na RFC 5755 [2].

1.4 As diretrizes aqui constantes DEVEM ser observadas por todas as entidades da ICP-Brasil, em especial pelos desenvolvedores de aplicações para emissão, guarda e verificação de certificado de atributo emitido por uma Entidade Emissora de Atributos - EEA, conforme estabelecido no DOC-ICP-16 [1].

1.5 O restante deste documento está organizado da seguinte forma. O capítulo 2 apresenta o perfil do Certificado de Atributo considerando a estrutura lógica e a estrutura de implementação; e o capítulo 3 apresenta as recomendações para emissão, guarda e verificação do Certificado de Atributo.

2 CERTIFICADO DE ATRIBUTO

2.1 Todo Certificado de Atributo - CA é emitido por uma instituição, caracterizada no âmbito da ICP-Brasil, como Entidade Emissora de Certificado de Atributo - EEA.

2.3 Quaisquer informações sob gestão de uma EEA, a respeito de um cidadão ou de uma empresa são passíveis de serem incluídas num certificado de atributo, desde que a EEA seja a gestora e responsável legal pela informação a estar contida no CA.

2.4 Um CA é um documento eletrônico no formato X.509 assinado por um certificado digital ICP-Brasil. Este documento eletrônico trata-se de uma declaração oficial e legal de uma EEA sobre determinada situação ou qualificação de um cidadão ou de uma empresa.

2.5 O conteúdo de um CA é sempre assinado por um Certificado Digital padrão ICP-Brasil, o que confere garantias técnicas e legais quanto ao uso e aplicação pela sociedade em geral.

2.6 Tipos de Certificados

2.6.1 Conforme estabelecido no DOC-ICP-16 [1], o certificado de atributos emitido seguindo as recomendações e padrões da ICP-Brasil pode ser de dois tipos: Certificado de Atributo Autônomo - CAA e Certificado de Atributo Vinculado - CAV.

2.6.1.1 Certificado de Atributo Autônomo - CAA- este certificado tem como característica principal a possibilidade de ser emitido de forma independente da presença do titular. É necessário que o CA emitido nesta modalidade tenha relação direta ou faça referência a alguma informação que permita inequívoca identificação e qualificação do cidadão ou da empresa, que passa a ser titular do Certificado de Atributo - CA emitido. O CAA quando submetido a uma terceira parte deve ter efeito de correspondência ao que se pretende validar em relação ao titular do mesmo CAA. O uso deste tipo de certificado é recomendado quando há necessidade de validar uma informação ou uma consulta eletrônica, cuja a fonte primária de origem é exclusiva de uma determinada EEA, e portanto responsável pelo fornecimento do atributo em questão.

2.6.1.2 Certificado de Atributos Vinculado ao Certificado Digital - CAV - este certificado se caracteriza por ter um vínculo direto com o certificado digital - CD ICP-Brasil previamente emitido ao mesmo titular do CA. Isso garante maior segurança ao processo de autenticação e autorização associado ao uso da certificação digital. Enquanto o CD permite a identificação e autenticação de seu titular, o CA qualifica este mesmo titular para uma determinada ação qualificada. Para a emissão de um CAV, a EEA tem que necessariamente requerer a autenticação via CD do titular para assim associar as informações constantes do certificado digital ao CAV emitido.

2.7 Estrutura lógica do Certificado de Atributos:

2.7.1 Certificados de Atributo podem ser utilizados numa vasta gama de aplicações e ambientes cobrindo amplo espectro de objetivos de interoperabilidade e de requisitos operacionais e de segurança. O objetivo deste documento é estabelecer uma linha base comum para aplicações genéricas que exigem uma extensa interoperabilidade.

2.7.2 A seguir são descritos os principais campos de dados/informações constantes de um Certificado de Atributo de maneira a prover adequada orientação para emissão de um CA por uma EEA no âmbito deste regulamento.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021021900002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EMISSOR: é toda entidade gestora de determinada informação passível de ser tratada no formato de CA conforme este regulamento, ou seja, a EEA. Deve utilizar o nome da EEA e o CNPJ associado para inequívoca identificação.

TITULAR DO CERTIFICADO DE ATRIBUTO: é a pessoa ou instituição titular do certificado de atributo. Deve ser utilizado o nome precedido de uma identificação única que permita a plena caracterização do titular. Admite-se como identificação única alguns atributos públicos, entre os quais: CPF, CNPJ; ou a identificação única utilizada pela EEA para gestão da informação sobre o titular do CA, entre os quais: matrícula ou registro ou outra informação de qualificação e identificação junto a EEA sobre o titular do Certificado de Atributo.

PERÍODO DE VALIDADE: todo certificado deve necessariamente ter uma validade compreendida entre um período de tempo. Deve ser considerado a data e hora de início e a data e hora de término da validade do CA.

NÚMERO DE SÉRIE: todo CA deve ter um número único correspondente a sua emissão de modo a permitir controle e gestão de certificados emitidos pela EEA e ainda facilitar processo de VALIDAÇÃO sem necessidade de explicitar outras informações contidas num CA.

TIPO DE CERTIFICADO DE ATRIBUTO: a EEA deve explicitar o tipo de CA que está sendo emitido, se do tipo CAA ou CAV.

ATRIBUTOS: neste campo a EEA estabelece a principal finalidade do Certificado de Atributo. Este conteúdo explicita a qualificação do TITULAR DO CERTIFICADO DE ATRIBUTO. As informações constantes neste campo permitirão o adequado uso e tratamento do CA pela EEA e também quando apresentado para uma terceira parte para a qualificação do titular do CA. Os atributos admissíveis para este campo são: Informações de Serviço de Autentificação, Identificação de Acesso, Identificação de Incumbência, Grupo, Função e Nível de Acesso.

ASSINATURA DIGITAL DA EEA: trata-se de informação fundamental que deverá conferir a autenticidade e validade jurídica do Certificado de Atributo emitido.

EXTENSÃO: este campo descreve as informações necessárias para o qual o CA deve ser verificado, no caso da EEA estabelecer condições de revogação do CA antes do término da VALIDADE. Toda a aplicação deve considerar este campo, conjuntamente com as outras formas de verificação do CA quanto a autenticidade, integridade e validade técnica e legal. Este campo deverá conter a Lista de Certificados de Atributo Revogados - LCAR, quando definido pela EEA.

VERSÃO: este campo deve ser preenchido com a versão V2, conforme a RFC 5755 [2].

3 PERFIL DO CERTIFICADO DE ATRIBUTO

3.1 Este capítulo apresenta o perfil para Certificado de Atributos que promovam a interoperabilidade e a adequada aplicação no âmbito da ICP-Brasil pela sociedade em geral. Este documento também define algumas extensões privadas para a comunidade da Internet.

3.2 Enquanto os documentos ISO / IEC / ITU usam a versão de 1993 (ou posterior) do ASN.1, este documento utiliza a sintaxe ASN.1 de 1988, como tem sido feito para Certificados de Chave Pública [PKIXPROF].

3.3 Onde os comprimentos máximos de campos são especificados, estes referem-se aos tamanhos para codificação DER e não incluem o rótulo nem o tamanho do campo da sintaxe ASN.1.

3.4 Os certificados de atributos deverão estar em conformidade com o formato definido pelo padrão ITU X.509 ou ISO/IEC 9594-8, que contém os seguintes campos:

AttributeCertificate ::= SEQUENCE {
 acinfo AttributeCertificateInfo,
 signatureAlgorithm AlgorithmIdentifier,
 signatureValue BIT STRING
}

AttributeCertificateInfo ::= SEQUENCE {
 version AttCertVersion, -- version is v2
 holder Holder,
 issuer AttCertIssuer,
 signature AlgorithmIdentifier,
 serialNumber CertificateSerialNumber,
 attrCertValidityPeriod AttCertValidityPeriod,
 attributes SEQUENCE OF Attribute,
 extensions Extensions OPTIONAL
}

AttCertVersion ::= INTEGER { v2(1) }

Holder ::= SEQUENCE {
 baseCertificateID [0] IssuerSerial OPTIONAL,
 -- the issuer and serial number of
 -- the holder's Public Key Certificate
 entityName [1] GeneralNames OPTIONAL,
 -- the name of the claimant or role
 objectDigestInfo [2] ObjectDigestInfo OPTIONAL
 -- used to directly authenticate the holder,
 -- for example, an executable
}

ObjectDigestInfo ::= SEQUENCE {
 digestedObjectType ENUMERATED {
 publicKey (0),
 publicKeyCert (1),
 otherObjectTypes (2) },
 -- otherObjectTypes MUST NOT
 -- be used in this profile
 otherObjectTypeID OBJECT IDENTIFIER OPTIONAL,
 digestAlgorithm AlgorithmIdentifier,
 objectDigest BIT STRING
}

AttCertIssuer ::= CHOICE {
 v2Form [0] V2Form -- v2 only
}

V2Form ::= SEQUENCE {
 issuerName GeneralNames OPTIONAL,
 baseCertificateID [0] IssuerSerial OPTIONAL,
 objectDigestInfo [1] ObjectDigestInfo OPTIONAL
 -- issuerName MUST be present in this profile
 -- baseCertificateID and objectDigestInfo MUST NOT
 -- be present in this profile
}

IssuerSerial ::= SEQUENCE {
 issuer GeneralNames,
 serial CertificateSerialNumber,
 issuerUID UniqueIdentifier OPTIONAL
}

AttCertValidityPeriod ::= SEQUENCE {

notBeforeTime GeneralizedTime,
notAfterTime GeneralizedTime
}

Attribute ::= SEQUENCE {
 type AttributeType,
 values SET OF AttributeValue
 -- at least one value is required
}

AttributeType ::= OBJECT IDENTIFIER

AttributeValue ::= ANY DEFINED BY AttributeType

3.5 No âmbito deste documento, no mínimo os seguintes campos devem estar contidos num certificado de atributo, padrão ICP-Brasil:

1	Versão	<i>version</i>
2	Titular do Certificado de Atributo	<i>holder</i>
3	Emissor	<i>issuer</i>
4	Algoritmo de Assinatura	<i>signature</i>
5	Número de Série	<i>serialNumber</i>
6	Período de Validade	<i>attCertValidityPeriod</i>
7	Atributos	<i>attributes</i>
8	Extensões	<i>extensions</i>
9	Assinatura Digital	<i>SignatureValue</i>

3.5.1 Versão - version

Este campo DEVE conter o valor da versão v2, o valor inteiro um (1).

3.5.2 Titular do Certificado de Atributo- *holder*

3.5.2.1. O campo *holder* contém a informação de identificação do titular. Pode ser representado de três formas: *baseCertificateID*, *entityName*, ou *objectDigestInfo*, ou seja, respectivamente baseado na identificação de um certificado, baseado em um nome de entidade ou baseado em informação de resumo de um objeto.

Recomenda-se que somente uma das formas seja usada para evitar ambiguidades.

3.5.2.2 Para o CAV, a forma vinculada ao certificado digital é definida pelo uso do campo *baseCertificateID*. O campo *issuer* do Certificado Digital - CD NÃO DEVE ser vazio e DEVE ser único. Os campos *serialNumber* e *issuer* do CD devem ser iguais ao campo *holder* do CA.

3.5.2.3. Para o CAV, a forma baseada em um nome de entidade é definida pelo uso do campo *entityName*. O campo *entityName* DEVE ser igual ao campo *subject* do CD do titular do atributo ou um dos valores da extensão *subjectAltName* (se houver a extensão).

3.5.2.4 Possível também para o CAV a forma baseada em informação de resumo de um objeto que é definida pelo uso do campo *objectDigestInfo*. Essa forma é usada nos casos em que o CA não é ligado nem pelo nome de identificação (via *entityName*) e nem pela identificação por um CD (via *baseCertificateID*). Neste caso é realizado uma ligação do objeto e o CA, através da adição do resumo criptográfico (*hash*) do objeto no campo *holder* do CA.

3.5.2.5. Para realizar a ligação do CA com um CD via resumo criptográfico, este DEVE ser calculado sobre a codificação DER de todo o CD, incluindo o *signatureValue*. Neste caso, o *digestedObjectType* DEVE ser "*publicKeyCert*". Para ligação do resumo criptográfico somente da chave pública do titular do CD, o *digestedObjectType* DEVE ser "*publicKey*" e o resumo DEVE ser calculado somente sobre a chave pública do titular do CD. Em qualquer caso, para conformidade com este documento, o campo *otherObjectTypeID* NÃO DEVE estar presente.

3.5.3 Emissor - *issuer*

O campo *issuer* deve conter nome único (*distinguished name-DN*) do emissor e não vazio. CAs de acordo com este documento DEVEM omitir os campos *baseCertificateID* e *objectDigestInfo*.

3.5.4 Algoritmo de Assinatura - *signature*

Contém o identificador do algoritmo utilizado para validar a assinatura do CA. Este algoritmo DEVE ser um dos algoritmos definido no DOC-ICP-01.01 [3].

3.5.5 Número de Serie - *serialNumber*

Todos CAs devem possuir o par *issuer/serialNumber* ÚNICO, mesmo que o CA tenha curta validade. O *serialNumber* deve ser um número inteiro e positivo com um limite máximo de até 20 octetos.

3.5.6 Período de Vigência - *attCertValidityPeriod*

Este campo define o período o qual o emissor do CA certifica que as ligações entre o titular e o campo atributo serão válidos. Este período é dado pelo intervalo *nãoAntes* e *nãoApós*. Deve possuir o formato *GeneralizedTime*, padrão ASN.1 e expresso em UTC (*Universal Time Coordinated*) AAAAMMDDHHMMSSZ.

3.5.7 Atributos - *attributes*

O campo fornece os atributos, informações concedidas ao titular do CA. Se utilizado para autorização, contém um conjunto de privilégios.

Um CA DEVE conter pelo menos um atributo. Cada atributo contém o tipo do atributo e um conjunto de valores.

3.5.7.1 Tipos de Atributo

Alguns dos tipos de atributos definidos abaixo fazem uso do tipo *letfAttrSyntax*, também definido a seguir. As razões para a utilização deste tipo são:

1. Ele permite uma separação entre o emissor do atributo e a Autoridade da Política de Atributo. Isso é útil para situações em que uma única autoridade de política (ex: uma organização) aloca valores de atributo, mas onde múltiplos EEA são implantados para melhor desempenho ou outras razões.

2. As sintaxes permitidas para valores estão restritas a *OCTET STRING*, *OBJECT IDENTIFIER*, UTF8String, que significativamente reduzem a complexidade associada com as correspondentes sintaxes mais gerais. Todos os atributos de valores múltiplos usando a sintaxe restrita para cada valor DEVEM usar a mesma opção de sintaxe do valor. Por exemplo, os emitentes de CA não devem usar um valor com um OID e um segundo valor com uma string.

letfAttrSyntax ::= SEQUENCE {
 policyAuthority [0] GeneralNames FACULTATIVO,
 values SEQUENCE OF CHOICE {
 octets OCTET STRING,
 oid OBJECT IDENTIFIER,
 string UTF8String
 }



}

Nas descrições abaixo, cada tipo de atributo é marcado como "Múltiplo Permitido" ou "Somente um valor de Atributo; múltiplos valores dentro do letfAttrSyntax". Isto se refere ao conjunto de *AttributeValues*; o *AttributeType* ainda ocorre apenas uma vez, conforme especificado na RFC 5755 [2].

3.5.7.1.1 Informações do Serviço de Autenticação

O atributo *SvceAuthInfo* identifica o titular do CA para o servidor/serviço por um nome, e o atributo PODE incluir serviço opcional específico de autenticação de informação. Normalmente, este conterà um par de nome de usuário/senha para uma aplicação "legado".

Este atributo fornece informação que pode ser apresentada por um verificador de CA para ser interpretado e autenticado por um aplicativo separado dentro do sistema alvo. Note-se que esta é uma utilização diferente da destinada ao atributo *accessIdentity* descrito abaixo.

Este tipo de atributo será tipicamente encriptado quando o campo *authInfo* contiver informação sensível, como uma senha.

```
name id-aca-authenticationInfo
OID {id-aca 1}
syntax SvceAuthInfo
values Múltiplos permitidos

SvceAuthInfo ::= SEQUENCE {
  Service GeneralName,
  ident GeneralName,
  authInfo OCTET STRING OPCIONAL
}
```

3.5.7.1.2. Identificação de Acesso

O atributo *accessIdentity* identifica o titular do CA para o servidor/serviço. Para este atributo, o campo *authInfo* NÃO DEVE estar presente.

Este atributo é utilizado para fornecer informação acerca do titular do CA, que pode ser usada pelo verificador do CA (ou um sistema maior o qual o verificador do CA é um componente) para autorizar as ações do titular do CA dentro de um sistema de verificação de AC. Note que isto é uma utilização diferente da destinada ao atributo *svceAuthInfo* descrito acima.

```
name id-aca-accessIdentity
OID {id-aca 2}
syntax SvceAuthInfo
values Vários permitidos
```

3.5.7.1.3. Identificação de Incumbência

O atributo *chargingIdentity* identifica o titular do CA para finalidade de delegação. Em geral, a identidade de incumbência será diferente de outras identidades do titular. Por exemplo, a empresa do titular pode ser encarregada para o serviço.

```
name id-aca-chargingIdentity
OID {id-aca 3}
syntax letfAttrSyntax
values somente um valor de atributo; vários valores dentro da letfAttrSyntax
```

3.5.7.1.4. Grupo

O atributo *group* traz informações sobre a adesão ao grupo do titular do CA.

```
name id-aca-grupo
OID {id-aca 4}
syntax letfAttrSyntax
values somente um valor de atributo; vários valores dentro da letfAttrSyntax
```

3.5.7.1.5. Função

O atributo *role*, especificado no X.509-2000[4], traz informações sobre a função atribuída ao titular do CA.

A sintaxe utilizada para este atributo é:

```
RoleSyntax ::= SEQUENCE {
  roleAuthority [0] GeneralNames OPCIONAL,
  roleName [1] GeneralName
}
```

O campo *roleAuthority* PODE ser utilizado para especificar a autoridade que emitiu o certificado do tipo da função. Não há exigência que a função especificada no certificado necessariamente exista para o *roleAuthority*. Isto difere da [X.500-2000], onde o campo *roleAuthority* assume o nome do emissor de um certificado de especificação de função. Por exemplo, para distinguir o função de administrador, conforme definido pela "Empresa A" do definido pela "Empresa B", uma poderia colocar o valor "*urn:administrador*" no campo *roleName* e o valor "Empresa A" ou "empresa B" no campo *roleAuthority*.

O campo *roleName* DEVE estar presente, e *roleName* DEVE usar a opção *uniformResourceIdentifier* do *GeneralName*.

```
name id-at-role
OID {id-at 72}
syntax RoleSyntax
values Várias valores permitidos
```

3.5.7.1.6. Nível de Acesso

O atributo *clearance*, especificado no [X.501-1993], traz informação de nível de acesso (associada à classificação de segurança) do titular do CA.

O campo *policyId* é utilizado para identificar a política de segurança o qual o nível de acesso se refere. O *policyId* indica a semântica dos campos *classList* e *securityCategories*.

Esta especificação inclui o campo *classList* exatamente como está especificado na X.501-1993[5]. Valores adicionais na classificação de segurança e sua posição na hierarquia de classificação podem ser definidos por uma política de segurança como uma questão local ou por acordo bilateral. A hierarquia de classificação de segurança básica é, em ordem crescente: desmarcado, não classificado, restrito, confidencial, secreto, e ultrassecreto.

Uma organização pode desenvolver a sua própria política de segurança que define os valores de classificação de segurança e seus significados. No entanto, a posição do BIT STRING de 0 a 5 é reservada para a hierarquia básica de classificação de segurança.

Se presente, o campo *SecurityCategory* fornece informação de autorização adicional. A política de segurança identificada pelo campo *policyId* indica os sintaxes que têm permissão para estar presente no SET *securityCategories*. Um *OBJECT IDENTIFIER* identifica cada uma das sintaxes permitidas. Quando uma dessas sintaxes estiver presente no SET *securityCategories*, o *OBJECT IDENTIFIER* associado à sintaxe será carregado no campo *SecurityCategory.type*.

O identificador de objeto para o atributo clearance da X.509-1997[6] é:

```
id-at-clearance OBJECT IDENTIFIER ::= {
  joint-iso-ccitt (2) ds (5) attributeType (4) clearance (55) }
```

A sintaxe associada é a seguinte:

```
Clearance ::= SEQUENCE {
  policyId OBJECT IDENTIFIER,
  classList ClassList DEFAULT {não-classificada},
  securityCategories SET OF SecurityCategory OPCIONAL
}
```

Implementações DEVEM suportar o atributo Permissão (*clearance*) como definido no X.501- 1997[5]. Implementações NÃO DEVEM codificar o atributo Clearance como definido na RFC3281 [7].

```
ClassList ::= BIT STRING {
  não-marcado (0),
  não-classificado (1),
  restrito (2),
  confidencial (3),
  secreto (4),
  ultra-secreto (5)
}
```

```
SecurityCategory ::= SEQUENCE {
  type [0] OBJECT IDENTIFIER,
  value [1] EXPLICITO DEFINIDO POR QUALQUER type
}
```

3.5.8 Extensões - *extensions*

As extensões presentes nos CAs provêm métodos adicionais de associação entre os titulares dos CA e seus atributos.

Um CA sem extensões está de acordo com a RFC 5755 [2], no entanto, a relação abaixo define as extensões que PODEM ser utilizadas com este perfil, podendo ser marcadas como críticas. Se qualquer outra extensão crítica for utilizada, o CA não estará em conformidade com este perfil. No entanto, se qualquer outra extensão não-crítica for utilizada, o CA estará em conformidade com este perfil.

As extensões definidas pela RFC 5755:

- *Audit Identity*
- *AC Targeting*
- *Authority Key Identifier*
- *Authority Information Access*
- *CRL Distribution Points*
- *No Revocation Available*

Este perfil permite também que as comunidades definam extensões privadas para levar informações exclusivas para elas. Cada extensão em um CA pode ser designada como crítica ou não-crítica. Um sistema que usa CA DEVE rejeitar um CA se encontrar uma extensão crítica que não reconhece. No entanto, uma extensão não-crítica pode ser ignorada se ela não for reconhecida.

3.5.8.1 Identidade de auditoria

Em algumas situações, há necessidade de que trilhas de auditoria não contenham registros que identifiquem diretamente indivíduos (por exemplo: proteção de dados / legislação de privacidade de dados). Esta circunstância pode tornar o uso do campo Titular do CA inadequado para uso em trilhas de auditoria.

Para permitir tais casos, um CA pode conter uma extensão de identidade de auditoria. Idealmente, DEVERIA ser inviável a obtenção da identidade do titular do CA de uma identidade de auditoria sem a cooperação do emissor do CA. O valor de uma identidade de auditoria DEVE ser maior que zeros octetos.

O valor de uma identidade de auditoria não deve ter mais de 20 octetos.

```
name id-pe-ac-auditIdentity
```

```
OID {id-pe 4}
syntax OCTET STRING
CRITICALITY must be TRUE
```

3.5.8.2 Certificado de Atributo Direcionado

Para direcionar um CA, o alvo das informações, importado da X.509-2000[4], PODE ser utilizado para especificar um número de servidores / serviços. A intenção é que o CA só DEVERIA ser usado em servidores/serviços específicos. Um verificador de CA que não está entre os servidores / serviços especificados DEVE rejeitar o CA.

Se essa extensão não estiver presente, o CA não é direcionado e pode ser aceito por qualquer servidor.

Neste perfil, a informação dirigida consiste simplesmente de uma lista de nomeados alvos ou grupos

A seguinte sintaxe é usada para representar a informação de direcionamento:

```
Targets ::= SEQUENCE OF Target
Target ::= CHOICE {
  targetName [0] GeneralName,
  targetGroup [1] GeneralName
}
```

A checagem de direcionamento verifica se o atual servidor (receptor) é um dos campos no *targetName* na *SEQUENCE Targets*, ou se o servidor atual é um membro do campo *targetGroup* na *SEQUENCE Targets*. Neste caso, diz-se do servidor atual que "combina" com a extensão *Targets*.

Como a adesão de um *Target* dentro de um *targetGroup* não é determinada aqui, supõe-se que qualquer dado alvo "conhece" os nomes dos *targetGroups* a que pertence ou, caso contrário determina sua adesão. Para exemplo, o *targetGroup* especifica um domínio DNS, e o verificador do CA conhece o Domínio DNS ao qual ele pertence. Em outro exemplo, o *targetGroup* especifica "Impressoras", e ao verificador do AC sabe se é ou não uma impressora ou servidor de impressão.

```
name id-ce-targetInformation
OID {id-ce 55}
Syntax SEQUENCE OF Targets
```



criticality DEVE ser TRUE

3.5.8.3 Authority Key Identifier

A extensão *AuthorityKeyIdentifier*, como perfilado em [PKIXPROF], PODE ser utilizada para auxiliar o verificador do CA na verificação da assinatura do CA. A descrição [PKIXPROF] deveria ser lida como se "CA" significasse o "emitente do CA". Tal como acontece com certificados digitais, esta extensão DEVERIA ser incluída nos CAs.

Nota: Em um CA, onde o campo emissor implementa a opção *baseCertificateID*, não seria necessária a extensão *AuthorityKeyIdentifier*, visto que está explicitamente ligada à chave do referido certificado. No entanto, CAs DEVEM utilizar o *v2Form* com a opção *issuerName*, onde esta duplicação não acontece.

name id-ce-AuthorityKeyIdentifier
OID {id-ce 35}
syntax AuthorityKeyIdentifier
criticality DEVE ser FALSE

3.5.8.4 Acesso a Informações da Autoridade

A extensão *authorityInfoAccess*, tal como definido em [PKIXPROF], PODE ser utilizada para auxiliar o verificador do CA quanto ao status de revogação do CA. Suporte para o *accessMethod id-ad-calssuers* é OPCIONAL para este perfil desde que cadeias de CA não são esperadas.

O *accessMethod* a seguir é usado para indicar que a verificação do status de revogação é fornecida para este CA, usando o *Online Certificate Status Protocol* (OCSP) definida na [OCSPA]:

id-ad-ocsp OBJECT IDENTIFIER ::= {id-ad 1}

O *accessLocation* DEVE conter uma URI, e a URI DEVE conter uma URL HTTP [HTTP URL] que especifica a localização de um respondedor OCSP. O emissor do CA DEVE, evidentemente, manter um respondedor OCSP neste local.

name id-ce-authorityInfoAccess
OID {id-pe 1}
syntax AuthorityInfoAccessSyntax
criticality DEVE ser FALSE

3.5.8.5 Pontos de Distribuição de LCR

A extensão *cRLDistributionPoints*, como definido em [PKIXPROF], PODE ser utilizada para ajudar o verificador do CA quanto ao estado de revogação do CA.

Se a extensão *cRLDistributionPoints* estiver presente, então exatamente um ponto de distribuição DEVE estar presente. A extensão *cRLDistributionPoints* DEVE usar a opção *DistributionPointName*, a qual DEVE conter um *fullName*, que DEVE conter um formato de nome único. Esse nome DEVE conter um DN ou uma URI. A URI DEVE ser uma URL HTTP [HTTP URL] ou uma URL LDAP (*Lightweight Directory Access Protocol*) [LDAP-URL].

Name ID-ce-cRLDistributionPoints
OID {id-ce 31}
syntax cRLDistributionPoints
criticality DEVE ser FALSE

3.5.8.6 Revogação não Disponibilizada

A extensão *noRevAvail*, definida em X.509-2000[4], permite que um emissor de CA indique que nenhuma informação de revogação será disponibilizada para este CA.

Esta extensão DEVE ser não-crítica. Um verificador de CA que não entende essa extensão pode ser capaz de encontrar uma lista de revogação do emissor do CA, mas a lista de revogação nunca vai incluir uma entrada para o CA.

name id-ce-noRevAvail
OID {id-ce 56}
syntax NULL (isto é, '0500'H é a codificação DER)
criticality DEVE ser FALSE

3.5.9 Assinatura Digital da EEA

a) o período de validade do atributo;

b) o período de validade dos CAs contendo o atributo: o período de validade do CA pode ser igual ou menor que o período de validade do atributo, desde que seja feito um controle do estado de revogação. É possível que a validade do CA seja questão de minutos ou horas e não necessitaria do controle do estado de revogação;

c) o suporte ou não suporte de revogação de atributo: quando a revogação é suportada, as condições de revogação e regras de revogação;

d) a possibilidade de obter um atributo em conjunto com outros através de um subconjunto de atributos. Quando isso ocorre, é necessário especificar como esse subconjunto pode ser obtido;

e) a possibilidade de delegação de um atributo: o nome da pessoa que delega DEVE ser rastreável e os métodos para rastreá-la DEVEM ser indicados. DEVE ser indicado se há alguma restrição, tal como a aplicabilidade das políticas de assinatura, na aplicação da delegação.A - Aassignature Contém a assinatura digital da EEA.

4 REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE ATRIBUTO

4.1 Requisitos Gerais

4.1.1 Os processos relacionados ao ciclo de vida de um certificado de atributo DEVEM ser capazes de identificar e manipular certificados de atributos emitidos no âmbito da ICP-Brasil, bem como suas extensões, campos e "campos específicos ICP-Brasil".

4.1.2 Nos processos relacionados ao ciclo de vida do certificado de atributo, por meios técnicos e procedimentais, os seguintes requisitos DEVEM ser atendidos:

a) a assinatura digital DEVE estar protegida contra falsificação;

b) os conteúdos digitais assinados DEVEM ser protegidos contra alterações;

c) qualquer componente de *software* ou *hardware* utilizado não DEVE provocar alterações no conteúdo digital;

d) qualquer componente de *software* ou *hardware* utilizado NÃO DEVE impedir que o conteúdo digital seja apresentado e visualizado antes e depois de cada um dos processos relacionados ao ciclo de vida da assinatura digital.

4.2 Requisitos para Entidade Emissora de Certificado de Atributo (EEA)

4.2.1 A EEA DEVE indicar para todo CA emitido qual das alternativas ela segue:

a) verificação do atributo somente no registro inicial, sem suporte à revogação;

b) verificação do atributo somente no registro inicial, com suporte à revogação;

c) verificações subsequentes de atributo, com suporte à revogação, e onde aplicável, um período de tempo para verificação.

4.2.2 Para qualquer atributo, quando suportado pela EEA, esta DEVE especificar na sua política, quando aplicável:

a) o período de validade do atributo;

b) o período de validade dos CAs contendo o atributo: o período de validade do CA pode ser igual ou menor ao período de validade do atributo, desde que seja feito um controle do estado de revogação. É possível que a validade do CA seja questão de minutos ou horas e não necessitaria do controle do estado de revogação;

c) o suporte ou não suporte de revogação de atributo: quando a revogação é suportada, as condições de revogação e regras de revogação;

d) a possibilidade de obter um atributo em conjunto com outros através de um subconjunto de atributos. Quando isso ocorre, é necessário especificar como esse subconjunto pode ser obtido.

e) a possibilidade de delegação de um atributo: o nome da pessoa que delega DEVE ser rastreável e os métodos para rastreá-la DEVEM ser indicados. DEVE ser indicado se há alguma restrição, tal como a aplicabilidade das políticas de assinatura, na aplicação da delegação.

4.3. Perfil do Certificado Digital da EEA

O certificado digital - CD da EEA do Certificado de Atributo - CA DEVE obedecer a [PKIXPROF] e a extensão *keyUsage* do CD NÃO DEVE indicar explicitamente que a chave pública da EEA não pode ser usada para validar uma assinatura digital. A fim de evitar confusão quanto a números de série e revogações, uma EEA NÃO DEVE ser também um emissor de certificado digital - CD. Isto é, um emissor de CA não pode ser uma Autoridade Certificadora - AC também. Então, o certificado digital - CD do emissor do certificado de Atributo - CA não deve ter uma extensão *BasicConstraints* com o conjunto da EEA *ca boolean* indicando TRUE.

5 DOCUMENTOS ICP-BRASIL REFERENCIADOS

5.1. Os documentos abaixo são aprovados por Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Resoluções que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	VISÃO GERAL SOBRE CERTIFICADO DE ATRIBUTO PARA A ICP-BRASIL Aprovado pela Resolução nº 93, de 05 de julho de 2012	DOC-ICP-16

5.2. Os documentos abaixo são aprovados por Instrução Normativa da AC Raiz, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.iti.gov.br> publica a versão mais atualizada desses documentos e as Instruções Normativas que os aprovaram.

Ref	Nome do documento	Código
[3]	PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL Aprovado pela Instrução Normativa nº 04, de 18 de maio de 2006	DOC-ICP-01.01

6 REFERÊNCIAS

[2] RFC 5755, IETF - *AC Profile for Authorization, january, 2010.*

[4] ITU-T *Recommendation X.509: The Directory - Public-Key and Attribute Certificate Frameworks*, 2000.

[5] ITU-T *Recommendation X.501: The Directory - Authentication Framework*. 1993.

[6] ITU-T *Recommendation X.509: The Directory - Authentication Framework*. 1997.

[7] RFC 3281, IETF - *An Internet Attribute Certificate Profile for Authorization, april, 2002.*

[8] RFC 5280, IETF - *Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate and Certificate Revocation List (CRL) Profile, may 2008.*

COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução nº 11, de 25 de novembro de 2020.

O COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 11, de 25 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração até 10 de abril de 2021.
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Coordenador do Comitê

COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL

RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil - DOC-ICP-15.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião extraordinária, realizada em sessão por videoconferência em 18 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundaciona, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil.



Art. 2º Fica aprovada a versão 4.0 do documento DOC-ICP-15 - Visão Geral sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil, anexa a esta Resolução.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 62, de 09 de janeiro de 2009;

II - a Resolução nº 76, de 31 de março de 2010;

III - a Resolução nº 92, de 05 de julho de 2012; e

IV - a Resolução nº 109, de 25 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL

DOC-ICP-15

Versão 4.0

18 de fevereiro de 2021



CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução que aprovou a alteração	Item alterado	Descrição da alteração
Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18.02.2021 Versão 4.0		Revisão e consolidação, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
Resolução nº 109, de 25/08/2015 Versão 3.0	Itens 6.4; 6.5.1; 6.5.4; 6.7.1; 6.8; 6.11.1; 6.12.3; 6.14.5 (novo).	Inclusão da regulamentação PAdES e ajustes de formatação.
Resolução nº 92, de 05/07/2012 Versão 2.1	Referência 7; 6.4.2.1; figura 6.3, do item 6.7.1; 6.10.3; 6.10.4; 6.12.4 a 6.12;	Altera a referência bibliográfica do CMS, atualização da RFC 3852 para RFC 5652.
Resolução nº 76, de 31/03/2010 Versão 2.0	2, 4, 5 e 6	Aprimoramento do texto. O item “3 Terminologia” foi incluído. Atualização das figuras 4.1, 5.1, 6.3 e 6.4.
Resolução nº 62, de 09/01/2009 Versão 1.0		Aprova a versão 1.0 do documento Visão Geral Sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil.



LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
ASCII	American Standard Cod for Information Interchange
CAdES	CMS <i>Advanced Electronic Signatures</i>
CMS	<i>Cryptographic Message Syntax</i>
e-PING	Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico
ETSI	European Telecommunication Standard Institute
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IETF	Internet Engineering Task Force
ISO	International Organization for Standardization
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LCR	Lista de Certificados Revogados
OCSP	<i>Online Certificate Status Protocol</i>
OID	<i>Object Identifier</i>
PAdES	PDF <i>Advanced Electronic Signature</i>
PDF	<i>Portable Document Format</i>
PIN	<i>Personal Identification Number</i>
PKCS	<i>Public Key Cryptography Standards</i>
PSC	Prestadores de Serviço de Confiança
RFC	<i>Request for Comments</i>
TI	Tecnologia da Informação
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law
W3C	World Wide Web Consortium
XAdES	XML <i>Advanced Electronic Signatures</i>
XML	<i>Extensible Markup Language</i>



1 INTRODUÇÃO

1.1 A utilização de formatos padronizados de assinatura digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil é essencial para a confiabilidade e credibilidade do processo de criação e validação da assinatura. A não utilização desse formato compromete a interoperabilidade e pode acarretar a utilização de formatos de assinatura inadequados para o tipo de documento ou para o tipo de compromisso que está sendo selado com aquela assinatura.

1.2 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a geração e verificação de assinaturas digitais no âmbito da ICP-Brasil.

1.3 Ele está organizado da seguinte forma:

Seção 1 – Introdução;

Seção 2 – Motivações;

Seção 3 – Terminologia;

Seção 4 – Definições;

Seção 5 – Organização dos Documentos sobre Assinatura Digital na ICP-Brasil; e

Seção 6 – Principais Conceitos sobre Assinatura Digital.

2 MOTIVAÇÕES

2.1 A ICP-Brasil instituiu uma infraestrutura de chaves públicas confiável, em âmbito nacional, com regras e políticas que permitem a emissão e o gerenciamento de certificados digitais com segurança, para uso em aplicações e processos.

2.2 Assinaturas digitais e seus processos associados, como por exemplo – geração e verificação de assinaturas digitais – estão entre as principais aplicações da certificação digital, sobretudo no âmbito da ICP-Brasil, em que esse tipo de assinatura possui o mesmo valor de uma assinatura manuscrita.

2.3 Para propiciar a larga utilização de assinaturas digitais é necessário definir as diretrizes técnicas a serem adotadas para que os processos de geração e verificação de assinaturas digitais sejam realizados de forma padronizada e com requisitos de segurança suficientes para garantir, a médio e longo prazo, a recuperação das assinaturas e documentos eletrônicos, bem como a determinação de sua autoria e integridade.

2.4 Nesse contexto, portanto, a criação do conjunto de normativos sobre assinatura digital na ICP-Brasil apresenta as seguintes motivações:

- a) auxiliar entidades na adoção de normas e condutas técnicas comuns que possam ser utilizadas em sistemas de assinatura digital;
- b) consolidar e popularizar o uso seguro da assinatura digital;
- c) desenvolver a interoperabilidade entre sistemas que utilizam a assinatura digital para agilizar seus processos e aplicações;
- d) uniformizar os esforços na definição dos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade para assinaturas digitais, possibilitando maior pragmatismo e concentração de esforços na implementação dos sistemas de assinatura digital;
- e) aprimorar a relação custo/benefício em processos e aplicações de Tecnologia da Informação - TI; e
- f) melhorar a competência técnica de entidades na utilização de assinaturas digitais.

3 TERMINOLOGIA

3.1 Os termos abaixo, quando encontrados ao longo deste documento, grafados em maiúsculas, DEVEM ser interpretados conforme descrito neste item:

3.1.1 DEVE (D) - Esta palavra, ou os termos "EXIGIDO" ou "OBRIGATÓRIO", significa que a definição é um requisito absoluto da especificação.

3.1.2 NÃO DEVE (ND) - Esta expressão, ou o termo "PROIBIDO" significa que a definição é uma proibição absoluta na especificação.

3.1.3 RECOMENDADO (R) - Esta expressão, ou o adjetivo "RECOMENDADO", significa que podem existir razões válidas, em circunstâncias particulares, para ignorar um ponto específico, mas as implicações completas precisam ser entendidas e ponderadas cuidadosamente antes de escolher um caminho diferente.

3.1.4 NÃO RECOMENDADO (NR) - Esta expressão significa que podem existir razões válidas, em circunstâncias particulares, em que o comportamento possa ser aceitável ou mesmo útil, mas as implicações completas devem ser entendidas e ponderadas cuidadosamente, antes de se realizar qualquer comportamento descrito com este rótulo.

3.1.5 PODE (P) - Esta palavra, ou o adjetivo "OPCIONAL", significa que é um item verdadeiramente opcional. Um implementador pode optar por incluir o item, enquanto outro pode omitir o mesmo item. Uma aplicação que não inclui uma determinada opção DEVE estar preparada para interoperar com outra aplicação que inclui aquela opção, embora talvez com funcionalidade reduzida. No mesmo espírito, uma aplicação que inclui uma determinada opção DEVE estar preparada para interoperar com outra aplicação que não a inclui (exceto, é claro, para o recurso que a opção oferece).

4 DEFINIÇÕES

4.1 Assinatura Digital ICP-Brasil é a assinatura eletrônica que:

- a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d) esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.

4.2 Assinatura eletrônica é o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria.

4.3 BASE 64 é um método de codificação de dados. Permite transformar dados binários (sequência de bytes) em dados no formato *American Standard Code for Information Interchange* - ASCII, que é imprimível (texto). Assim, possibilita que dados originalmente no formato binário, após a transformação, possam ser transmitidos através de meios que não permitem dados binários [1].

4.4 Cadeia de certificação é uma série hierárquica de certificados assinados por sucessivas Autoridades Certificadoras - ACs. A cadeia de certificação compreende o certificado da entidade final, assinado por uma AC, e zero ou mais certificados de ACs assinados por outras ACs, até o certificado de confiança, porém não incluindo este, conforme descrito na RFC 5280 [2]. A figura 1 ilustra um exemplo de uma cadeia de certificação de um certificado ICP-Brasil.

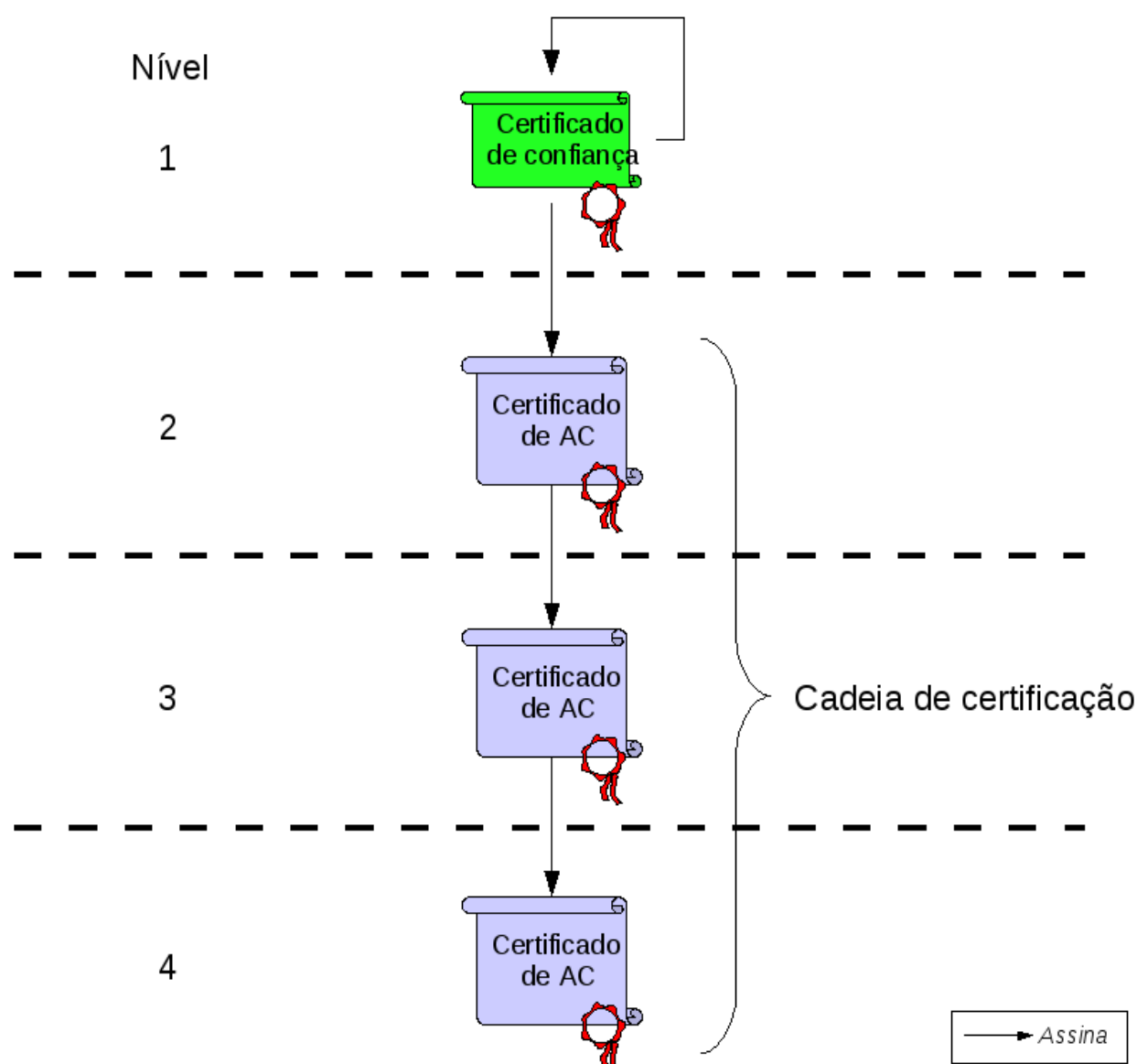


Figura 1: Exemplo de uma cadeia de certificação da ICP-Brasil

4.5 Carimbo do tempo é documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora.

4.6 Chave de criação de assinatura é o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica.

4.7 Chave de verificação de assinatura é o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica.

4.8 Componentes de aplicação de assinatura são produtos físicos (*hardware*) e lógicos (*software*) que:

- a) vinculem ao documento eletrônico informações sobre o processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou
- b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados.

4.9 Conteúdo digital é um documento eletrônico sobre o qual se realiza uma assinatura digital.

4.10 Dispositivo seguro de criação de assinaturas é um dispositivo físico (*hardware*) e lógico (*software*) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

- a) assegure a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

- b) inviabilize a dedução dessa chave a partir de outros dados;
- c) permita ao titular proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros; e
- d) não modifique o documento eletrônico a ser assinado.

4.11 Documento eletrônico é uma sequência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato.

4.12 Função de resumo criptográfico é uma transformação matemática que faz o mapeamento de uma sequência de bits de tamanho arbitrário para uma sequência de bits de tamanho fixo – conhecido como resultado *hash* ou resumo criptográfico – de forma que seja muito difícil encontrar duas mensagens produzindo o mesmo resumo criptográfico (resistência à colisão) e que o processo inverso também não seja realizável (dado um resumo criptográfico, não é possível recuperar a mensagem que o gerou).

4.13 Identificador da política de assinatura são dados que identificam de forma unívoca uma política de assinatura, compostos por um *Object Identifier* (OID) - ou seja, um identificador - e o resumo criptográfico da política.

4.14 Resumo criptográfico ou *hash* é um valor calculado a partir de um documento eletrônico com a ajuda de uma função de resumo criptográfico.

4.15 *Extensible Markup Language* (XML) [3] é uma especificação de propósito geral para a criação de linguagens de marcação para necessidades especiais.

5 DOCUMENTOS SOBRE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL

5.1 Os normativos sobre assinatura digital na ICP-Brasil são:

- a) **VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL - DOC-ICP-15** (este documento), aprovado pela Resolução nº 62, de 09 de janeiro de 2009;
- b) **REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL**, regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz;
- c) **PERFIL DE USO GERAL PARA ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL**, regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz; e
- d) **REQUISITOS DAS POLÍTICAS DE ASSINATURA DIGITAL NA ICP-BRASIL**, regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz.



6 PRINCIPAIS CONCEITOS

6.1 Assinatura digital x assinatura eletrônica

6.1.1 Uma assinatura eletrônica representa um conjunto de dados, no formato eletrônico, que é anexado ou logicamente associado a um outro conjunto de dados, também no formato eletrônico, para conferir-lhe autenticidade ou autoria.

6.1.2 A assinatura eletrônica, portanto, pode ser obtida por meio de diversos dispositivos ou sistemas, como login/senha, biometria, impostação de *Personal Identification Number* (PIN) etc.

6.1.3 Um dos tipos de assinatura eletrônica é a assinatura digital, que utiliza um par de chaves criptográficas associado a um certificado digital. Uma das chaves – a chave privada – é usada durante o processo de geração de assinatura e a outra – chave pública, contida no certificado digital – é usada durante a verificação da assinatura.

6.1.4 O conjunto de normativos da ICP-Brasil trata, apenas, das assinaturas digitais geradas no âmbito da ICP-Brasil. Os demais tipos de assinaturas eletrônicas estão fora do seu escopo.

6.1.5 No contexto destes normativos é assumido que as assinaturas digitais são produzidas com a utilização de chaves criptográficas privadas associadas a certificados digitais ICP-Brasil.

6.2 Entidades envolvidas na assinatura digital

6.2.1 São as seguintes as entidades envolvidas no processo de assinatura digital:

- a) signatário ou assinante é uma entidade que cria a assinatura digital;
- b) verificador é uma ou mais entidades que validam a assinatura digital;
- c) mediador ou árbitro é uma pessoa ou entidade que pode ser chamada para arbitrar a disputa entre o signatário e o verificador sobre a validade da assinatura digital;
- d) Prestadores de Serviços de Confiança (PSC) são uma ou mais entidades que ajudam a construir uma relação de confiança entre o assinante e o verificador. Eles apoiam o signatário e o verificador por meios de serviços de suporte, como emissão de certificados digitais, de Listas de Certificados Revogados - LCR ou de respostas de *Online Certificate Status Protocol* - OCSP, emissão de carimbos do tempo.

6.3 Ciclo de vida de uma assinatura digital

6.3.1 O ciclo de vida de uma assinatura digital compreende os processos descritos na Tabela 1.

Processo	Descrição
Criação	Criação de um código logicamente associado a um conteúdo digital e à chave criptográfica privada do signatário.
Verificação ou validação	Verificação quanto à validade de uma ou mais assinaturas digitais logicamente associadas a um conteúdo digital.
Armazenamento	Guarda da assinatura digital. Compreende os cuidados para conversão dos dados para mídias mais atuais, sempre que necessário.
Revalidação	Processo que estende a validade do documento assinado, por meio da reassinatura dos documentos ou da aposição de carimbos do tempo, quando da expiração ou revogação dos certificados utilizados para gerar ou revalidar as assinaturas, ou ainda quando do enfraquecimento dos algoritmos criptográficos ou tamanhos de chave utilizados.

Tabela 1: Ciclo de Vida de uma Assinatura Digital

6.3.2 É recomendado que as assinaturas digitais sejam criadas com características apropriadas à finalidade e longevidade esperada. Uma assinatura digital pode incorporar elementos que permitam uma validação confiável a longo prazo, o que, em contrapartida, aumenta o tamanho do arquivo e o tempo gasto na geração da assinatura.

6.3.3 A figura 2 apresenta, de forma simplificada, o processo criptográfico de criação de uma assinatura digital:

- a) o signatário gera um resumo criptográfico de um documento eletrônico;
- b) o signatário cifra o resumo criptográfico com sua chave privada, associada a uma chave pública constante do seu certificado digital, gerando a assinatura digital;
- c) o documento eletrônico e a assinatura digital ficam associados para futura validação.

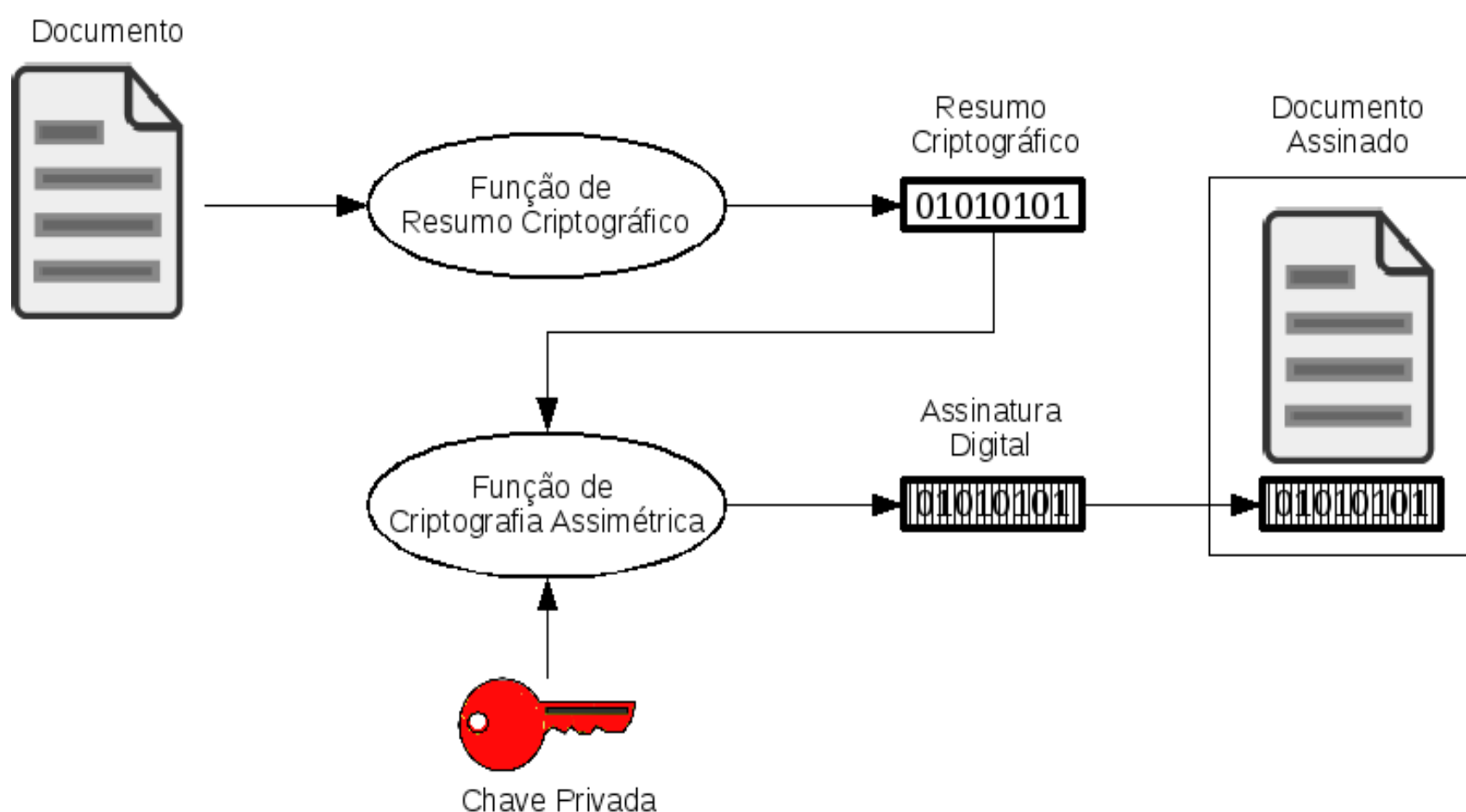


Figura 2: Diagrama simplificado de criação de assinatura digital

6.3.4 A figura 3 apresenta, de forma simplificada, o processo criptográfico de verificação de uma assinatura digital:

- o documento eletrônico e a assinatura digital associada são disponibilizados para o verificador, junto ao certificado digital do signatário;
- o verificador calcula novamente o resumo criptográfico do documento eletrônico;
- o verificador decifra a assinatura digital com a chave pública do signatário, contida no certificado digital, obtendo o resumo criptográfico gerado e cifrado pelo signatário no momento da assinatura;
- o verificador compara os resumos criptográficos obtidos nos passos b) e c). Se forem iguais, significa que o documento eletrônico está íntegro e que é possível identificar o signatário por meio do certificado digital. Caso contrário, a assinatura digital é inválida.

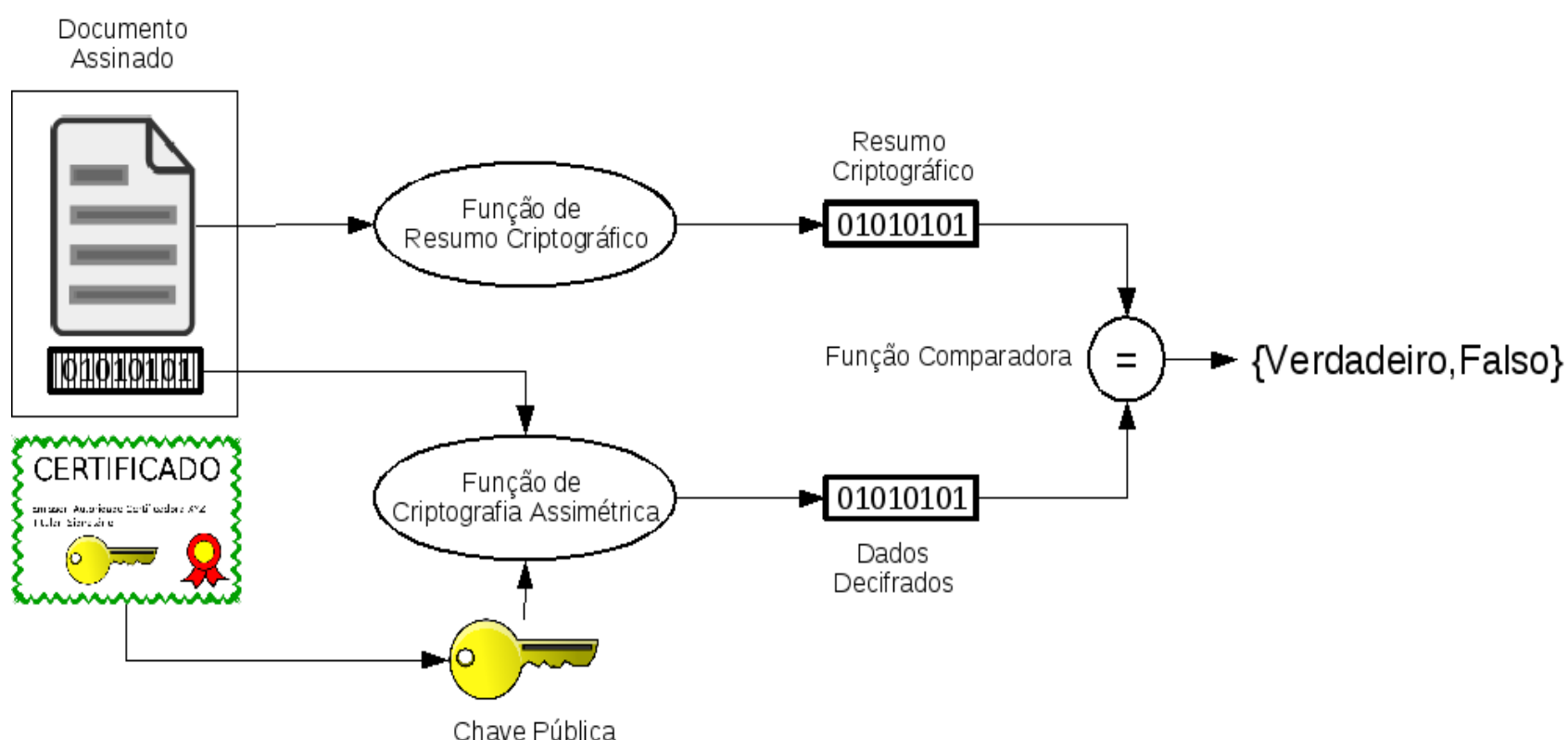


Figura 3: Diagrama simplificado de verificação de assinatura digital

6.4 Padrões para assinatura digital

6.4.1 Na ICP-Brasil podem ser usados três formatos para representação de assinaturas digitais:

- assinatura eletrônica avançada sobre o CMS;
- assinatura eletrônica avançada sobre o XMLDsigs;
- assinatura eletrônica avançada sobre o PDF.

6.4.1.1 O termo "avançada" utilizado nos formatos de representação da assinatura digital e suas correspondentes nomenclaturas não deve ser confundido com a classificação de assinaturas eletrônicas avançadas dada pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

6.4.2 CMS *Advanced Electronic Signature*

6.4.2.1 O padrão CMS é uma evolução do padrão *Public-Key Cryptography Standards #7* (PKCS#7) [6]. A versão CMS utilizada como referência neste documento é a descrita na RFC 5652 [7]. O padrão CMS descreve uma estrutura para armazenamento de conteúdos (dados) assinados digitalmente, conteúdos cifrados, conteúdos autenticados e conteúdos com resumos criptográficos. Este documento trata especificamente do tipo de conteúdo *Signed-data*, relevante para o contexto de assinatura digital.

6.4.2.2 O padrão CMS dispõe de ampla documentação e de variada gama de bibliotecas de software disponíveis. É o padrão mais utilizado, atualmente, nas aplicações em nível mundial.

6.4.2.3 Quando usado para representar o conteúdo digital assinado, a inclusão do conteúdo digital propriamente dito é opcional e, por este motivo, permite a existência de duas representações diferentes:

- a) estrutura assinada com conteúdo digital anexado (*attached*): neste caso, o conteúdo digital está incluído na estrutura CMS;
- b) estrutura assinada com conteúdo digital separado (*detached*): neste caso, o conteúdo digital não está incluído na estrutura CMS.

6.4.2.4 Além dos atributos assinados (ou seja, que fazem parte do cálculo do resumo criptográfico, sobre o qual a assinatura será gerada), o CMS permite adicionar atributos não assinados, bem como gerar assinaturas em paralelo e assinaturas em série (ver Seção 6.9). O CMS não permite, todavia, assinar partes de um documento, somente o documento como um todo.

6.4.2.5 O CMS *Advanced Electronic Signature* (CAAdES) é uma extensão do padrão CMS, descrita no documento ETSI TS 101 733 [8], criada com vistas a prover as assinaturas digitais de informações que permitam sua validação por longo prazo.

6.4.2.6 CAAdES-ICP-Brasil é toda assinatura no formato CAAdES que, além de seguir os requisitos de Assinatura Digital ICP-Brasil, descritas na Seção 4.1, possui um identificador de política de assinatura pertencente ao conjunto de políticas de assinatura divulgadas e aprovadas conforme regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina os requisitos das políticas de assinatura digital na ICP-Brasil [5].

6.4.2.7 A validação de uma assinatura digital de acordo com o padrão CAAdES-ICP-Brasil deve exigir que essa assinatura esteja de acordo com uma das políticas de assinatura aprovadas pela ICP-Brasil (ver Seção 6.6).

6.4.2.8. A incorporação desses dados de validação às assinaturas digitais leva à criação de diferentes formatos de assinaturas. Para cada formato, existe um conjunto de atributos de caráter obrigatório, sendo permitida a incorporação de atributos não obrigatórios à assinatura, conforme a necessidade de cada signatário, organização, aplicação ou negócio.

6.4.3 XMLDSig *Advanced Electronic Signature*

6.4.3.1 Em XML utiliza-se o *XMLSignature* [9] para a representação de assinaturas digitais, cuja especificação é mantida pelas organizações *World Wide Web Consortium* (W3C) e *Internet Engineering Task Force* - IETF.

6.4.3.2 Sua última especificação é dada pela RFC 3275 [10]. Em comparação ao CMS, o *XMLSignature* apresenta as vantagens da própria linguagem XML, que é extensível, possibilitando a criação de *tags* de um modo arbitrário, desde que as regras de aninhamento sejam respeitadas. É bastante útil como meio de integração de diversas fontes de informação e apresentação de interface uniforme para esses dados.

6.4.3.3 O padrão *XMLSignature* contempla assinatura de diversos tipos de conteúdo como dados codificados em ASCII em diversos tipos de formatos, dados em código binário ou ainda dados formatados em XML.

6.4.3.4 O padrão *XMLSignature* permite gerar uma assinatura digital sobre apenas uma parte de um documento eletrônico.

6.4.3.5 Outra característica do padrão *XMLSignature* é que, em relação ao armazenamento do conteúdo digital, são possíveis três representações diferentes:

- a) estrutura assinada com conteúdo digital separado (*detached*): neste caso, o conteúdo digital não está incluído na estrutura *XMLSignature*;
- b) estrutura assinada com conteúdo digital anexado (*enveloping*): neste caso, o conteúdo digital está incluído na estrutura *XMLSignature*;
- c) estrutura assinada incluída no conteúdo digital (*enveloped*): neste caso, a assinatura digital está incluída no conteúdo digital que está sendo assinado.

6.4.3.6 O padrão XML *Advanced Electronic Signature* (XAdES) é uma extensão do *XMLSignature*, descrita no documento ETSI TS 101 903 [11]. Promove, de maneira semelhante ao CAdES, padronização de formatos de assinaturas, os quais incluem formatos para assinaturas de longo prazo.

6.4.3.7 O XAdES também exige que se incorporem à assinatura dados adicionais, similares aos do CAdES, que levam à criação de diferentes formatos de assinaturas. Para cada formato, existe um conjunto de atributos de caráter obrigatório, sendo permitida a incorporação de atributos não obrigatórios à assinatura, conforme a necessidade de cada signatário, organização, aplicação ou negócio.

6.4.3.8 XAdES-ICP-Brasil é toda assinatura no formato XAdES que, além de seguir os requisitos de Assinatura Digital ICP-Brasil, descritas na Seção 4.1, possui um identificador de política de assinatura pertencente ao conjunto de políticas de assinatura divulgadas e aprovadas conforme regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina os requisitos das políticas de assinatura digital na ICP-Brasil [5].

6.4.3.9 A validação de uma assinatura digital de acordo com o padrão XAdES-ICP-Brasil deve exigir que essa assinatura esteja de acordo com uma das políticas de assinatura aprovadas pela ICP-Brasil (ver Seção 6.6).

6.4.4 PDF *Advanced Electronic Signature*

6.4.4.1 O padrão PDF – *Portable Document Format* - é um formato de arquivo definido nas especificações da PDF ISO 32000-1 [20] para codificação de documentos eletrônicos que apresenta aparência exata que os documentos terão se forem impressos.

6.4.4.2 O PDF *Advanced Electronic Signature* (PAdES) é um formato específico para assinaturas eletrônicas avançadas construídas sobre o padrão PDF ISO 32000-1 [20] e descrita nos documentos ETSI TS 102 778 partes 1 à 6, criada com vistas a prover as assinaturas digitais de informações que permitam sua validação por longo prazo.

6.4.4.3 O PDF possui uma estrutura para suportar e incluir informações relevantes às assinaturas digitais. Nessa estrutura, um CMS é o padrão de assinatura digital usado para proteger os dados assinados.

6.4.4.4 O PAdES deve ser usado sempre em documentos no padrão PDF. Um CMS *detached* é inserido dentro da estrutura de dados do PDF. O conteúdo assinado pelo CMS deve ser todos os bytes do PDF, menos o bloco de bytes do próprio CMS.

6.4.4.5 Pelo fato de existir uma estrutura no PDF para armazenar algumas informações sobre a assinatura, há algumas restrições quanto ao uso dos atributos no CMS. Essas restrições estão descritas em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que define o perfil de uso geral para assinaturas digitais na ICP-Brasil [4] na Tabela 7. Um exemplo disso é a hora que o assinante declara que assinou, pois no PDF há uma entrada no dicionário de assinatura, chamada de “M”, e no CMS há um atributo assinado, chamado de “*signing-time*”. Como os dois possuem a mesma informação, quando for de interesse do desenvolvedor incluir tal informação na assinatura, então, a entrada “M” deve ser codificada e o atributo “*signing-time*” não deve ser codificado.

6.4.4.6 PAdES-ICP-Brasil é toda assinatura no formato PAdES que, além de seguir os requisitos de Assinatura Digital ICP-Brasil, descritas na Seção 4.1, possui um identificador de política de assinatura pertencente ao conjunto de políticas de assinatura divulgadas e aprovadas conforme regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina os requisitos das políticas de assinatura digital na ICP-Brasil [5].

6.4.4.7 A validação de uma assinatura digital de acordo com o padrão PAdES-ICP-Brasil deve exigir que essa assinatura esteja de acordo com uma das políticas de assinatura aprovadas pela ICP-Brasil (ver Seção 6.6).

6.4.4.8 Como uma assinatura PAdES é diretamente relacionada com um arquivo PDF, é necessário que o arquivo PDF esteja na versão 1.7 para que todas as características do PAdES funcionem corretamente em um leitor PDF aderente ao padrão PDF ISO 32000-1 [20]. Adicionalmente, no documento ETSI TS 102 778-4 [16], em sua seção 4.4, é descrito o uso de extensões de dicionário, que são estruturas usadas para informar ao leitor PDF aderente que aquele PDF possui determinadas características.

6.4.4.9 O PAdES também admite que se incorporem às assinaturas digitais dados adicionais, que levam à criação de diferentes formatos de assinaturas. Para cada formato, existe um conjunto de atributos de caráter obrigatório, sendo permitida a incorporação de atributos não obrigatórios à assinatura, conforme a necessidade de cada signatário, organização, aplicação ou negócio.

6.4.4.10 O PAdES permite que as assinaturas fiquem visíveis aos usuários que estão “lendo” o documento assinado. No entanto, essa visualização não substitui a validação da assinatura nem acrescenta segurança ao processo. Nesta representação visual podem ser inclusas imagens sem vínculo com o assinante.

6.5 Perfis de assinatura digital

6.5.1 Os padrões CAdES, XAdES e PAdES disponibilizam uma diversificada gama de atributos, propriedades ou entradas de dicionários, que permitem às entidades envolvidas incorporar às assinaturas digitais informações com os mais diferentes objetivos.

6.5.2 Essa abundância de opções, se por um lado traz flexibilidade, por outro leva à criação de sistemas que exigem grande capacidade de processamento dos equipamentos, para conseguir gerar e validar todos os atributos num tempo hábil. Isso faz com que os desenvolvedores escolham apenas alguns atributos para implementar no seu sistema, que podem ser diferentes dos escolhidos por outros desenvolvedores, o que acaba comprometendo a interoperabilidade entre diferentes sistemas.

6.5.3 Para maximizar a interoperabilidade das assinaturas digitais é necessário identificar um subconjunto de opções que sejam apropriadas para as diferentes comunidades de usuários. Tal seleção é chamada de perfil. Exemplos de perfil estão nos documentos ETSI TS 102 734 [12] e ETSI TS 102 904 [13].

6.5.4 Para a ICP-Brasil, foi definido um perfil de assinatura para uso geral, baseado nos padrões CAdES, XAdES e PAdES, que sintetiza os principais atributos e propriedades a serem utilizados nas assinaturas digitais. Podem ser criados outros perfis, para uso em segmentos específicos de atividade, como Governo Eletrônico, se julgado necessário.

6.6 Políticas de assinatura

6.6.1 Uma política de assinatura é um conjunto de regras que formaliza os processos de criação e verificação de uma assinatura digital e define as bases para que a assinatura digital possa ser considerada válida.

6.6.2 Uma assinatura digital é criada pelo signatário de acordo com uma política de assinatura. A validade de uma assinatura digital é avaliada pelo verificador utilizando a mesma política de assinatura usada na criação dessa assinatura digital.

6.6.3 A parte que recebe os documentos assinados determina quais políticas de assinatura podem ser aceitas no seu processo de negócios.

6.6.4 A utilização de políticas de assinatura torna claro e dá pleno conhecimento às partes envolvidas sobre os requisitos para geração e verificação das assinaturas, e formaliza as condições de validade de um documento assinado digitalmente.

6.6.5 Na ICP-Brasil, o formato e a estrutura a serem usados para criação de políticas de assinatura estão estabelecidos em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina os requisitos das políticas de assinatura digital na ICP-Brasil [5], que foi elaborado com base nos documentos ETSI TR 102 272 [14] e ETSI TR 102 038 [15].

6.7 Relação entre os padrões internacionais e os documentos ICP-Brasil

6.7.1 A figura 4 ilustra a relação existente entre os padrões internacionais que tratam de assinatura digital, os perfis e políticas de assinatura e demais documentos ICP-Brasil

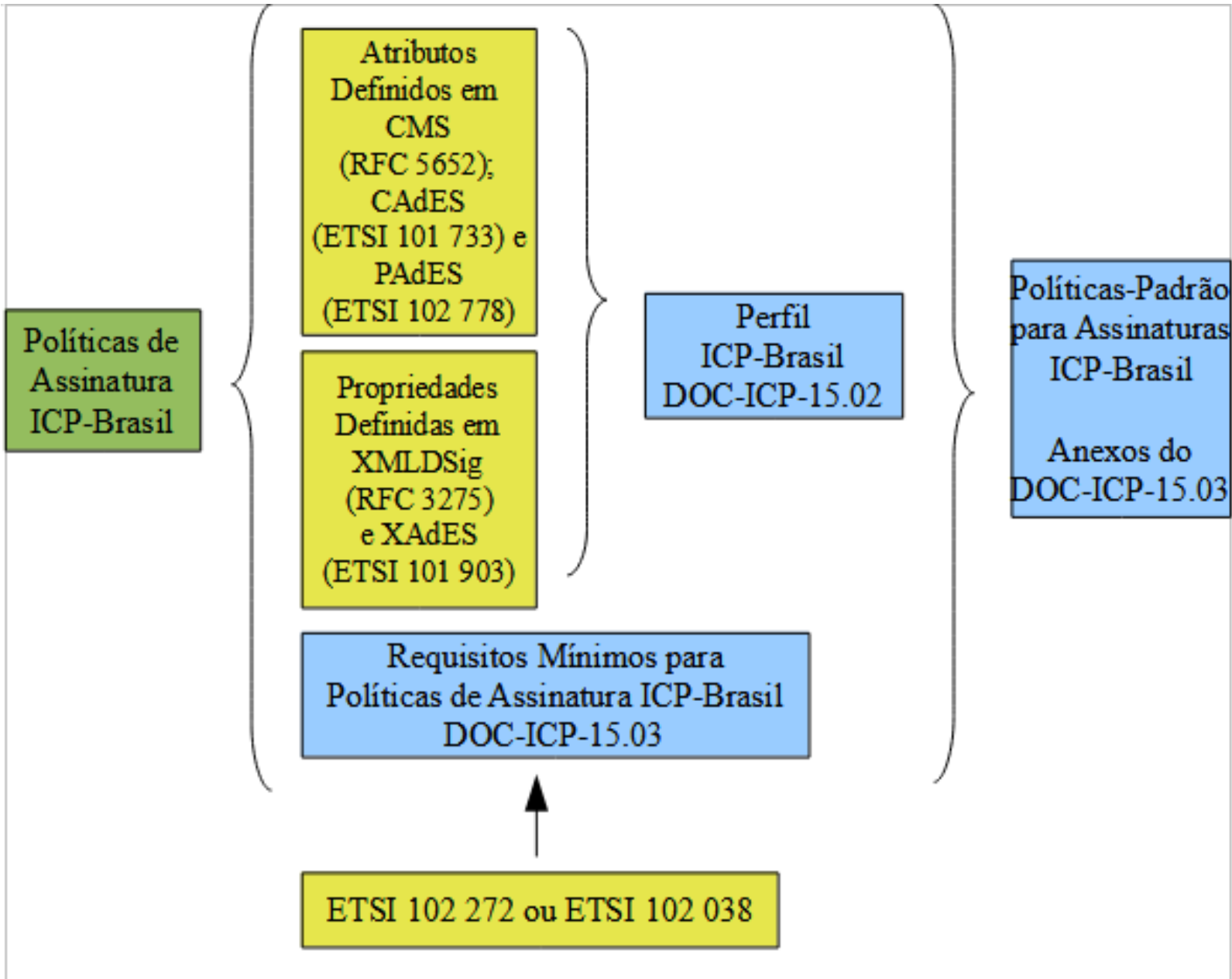


Figura 4: Relação entre padrões internacionais sobre assinatura digital e os documentos ICP-Brasil

6.8 Documentos eletrônicos com mais de uma assinatura digital

6.8.1 Com relação ao processo de geração de assinatura digital, podemos ter contextos diferentes:

- a) assinaturas digitais simples, coassinaturas digitais e contra-assinaturas digitais, para assinaturas baseadas no padrão CAdES e XAdES; e
- b) assinaturas digitais simples e assinaturas digitais seriais, para assinaturas baseadas no padrão PAdES.

6.8.1.1 Assinatura Simples - A geração de assinatura digital simples ocorre quando uma única assinatura digital é gerada sobre um conteúdo digital disponível. Esta propriedade pode ocorrer para os padrões CAdES, XAdES e PAdES. A figura 5 apresenta a implementação de uma assinatura simples.

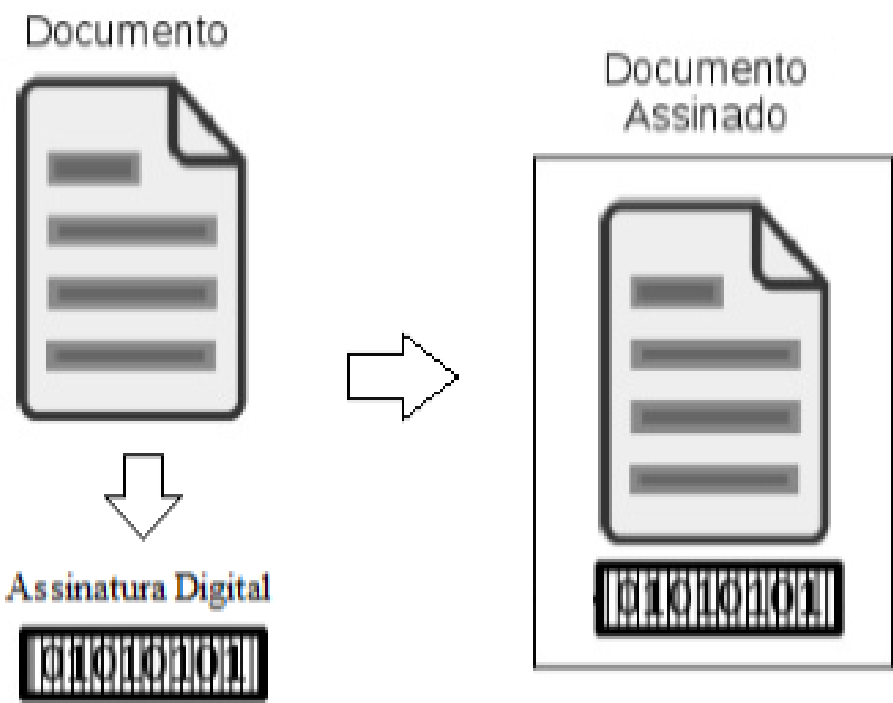


Figura 5: Assinatura simples em um documento

6.8.1.2 Coassinatura - A geração de coassinaturas digitais ou assinatura paralela ocorre quando duas ou mais assinaturas digitais são geradas de forma paralela e independente pelos signatários, utilizando conteúdos digitais idênticos. Cada coassinatura gerada pode conter atributos assinados e não assinados próprios. Esta propriedade ocorre somente para os padrões CAdES e XAdES. A figura 6 apresenta a implementação de coassinaturas.

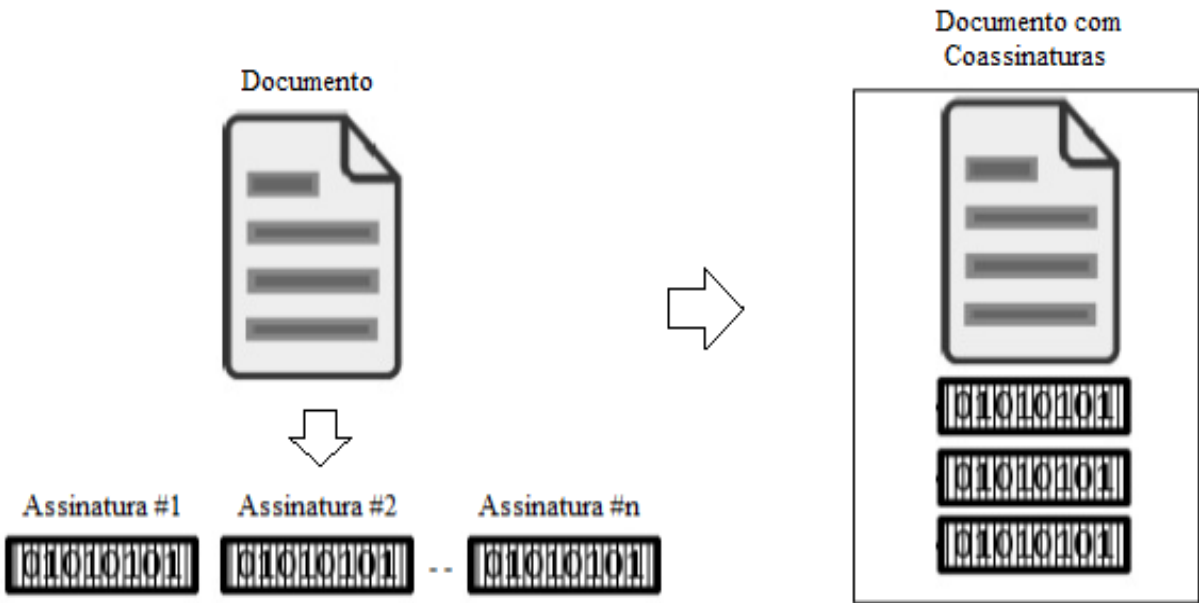


Figura 6: Coassinaturas em um documento

6.8.1.3 Contra-assinatura - A geração de contra-assinaturas digitais ocorre quando uma ou mais assinaturas digitais são realizadas sobre a sequência de bytes (bloco) que representa uma assinatura digital já existente. Uma contra-assinatura pode conter outros atributos assinados próprios. Esta propriedade ocorre somente para os padrões CAdES e XAdES. A figura 7 apresenta a implementação de contra-assinatura.

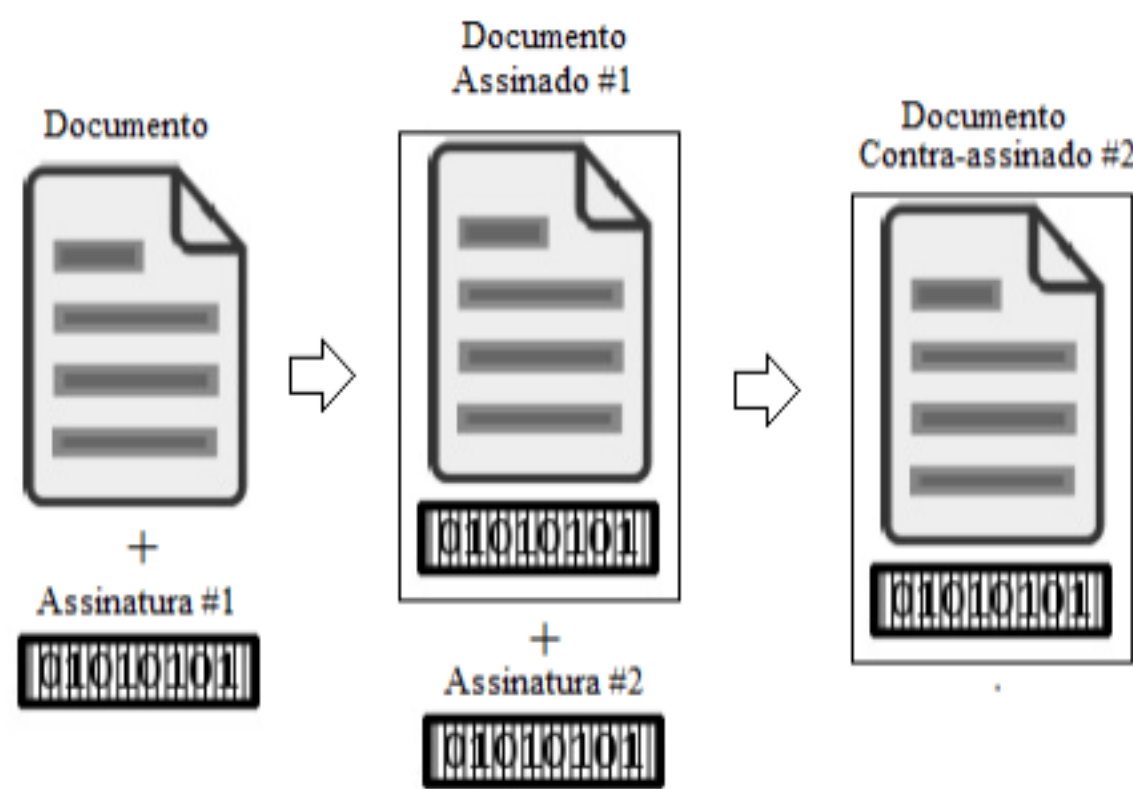


Figura 7: Contra-assinatura em um documento

6.8.1.4 Assinatura Serial - A geração de assinaturas digitais seriais, conforme definido no ETSI TS 102 778.1-2009 [16], ocorre quando uma assinatura digital é realizada sobre toda a estrutura do documento assinado, inclusive assinaturas anteriores, quando houver. Esta propriedade pode ocorrer somente no padrão PAdES. A figura 8 apresenta a implementação de assinaturas seriais em PDF.

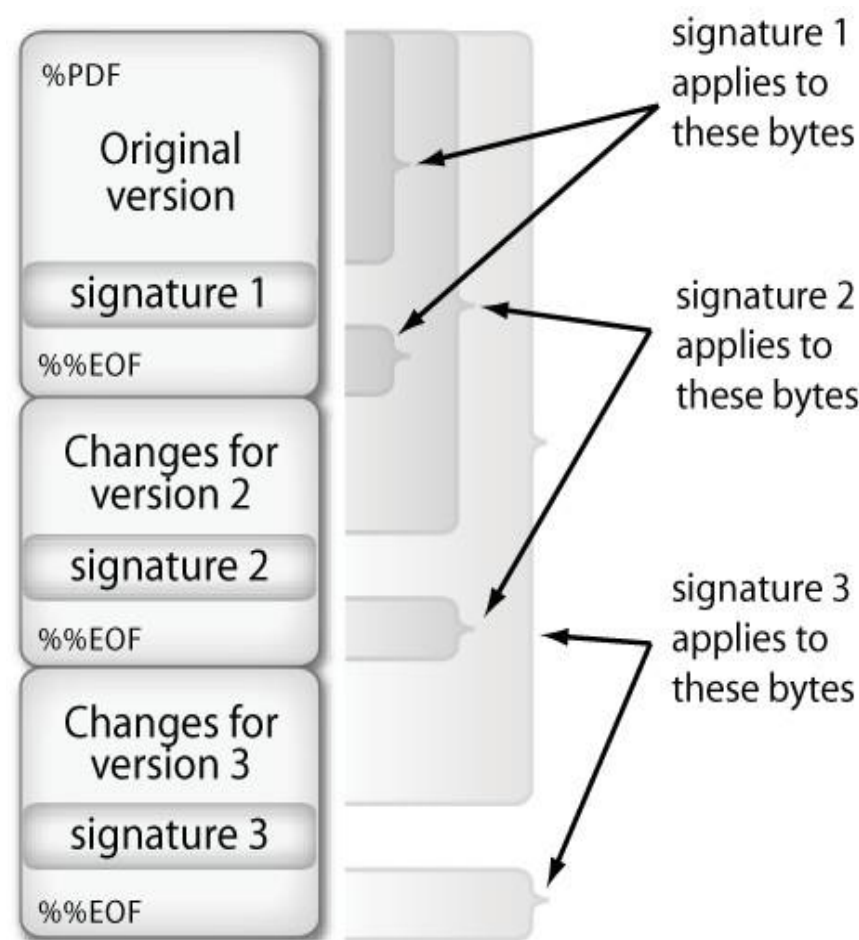


Figura 8: Assinatura Serial em PDF

Fonte: ETSI.org

6.9 Assinaturas digitais em lote

6.9.1 O termo “assinaturas digitais em lote” representa um caso particular da assinatura digital, no qual é necessário realizar diversas assinaturas digitais em um lote de conteúdos digitais (uma assinatura digital para cada conteúdo do lote), resultando assim em diversas operações criptográficas sequenciais utilizando a mesma chave assimétrica privada do signatário.

6.9.2 Apesar de a assinatura em lote viabilizar a automação de diversos processos, ela traz o risco de o signatário não tomar conhecimento do conteúdo que está sendo assinado.

6.10 Formato do documento eletrônico

6.10.1 É recomendado que o documento eletrônico a ser assinado seja criado em formatos públicos, pois possibilitam a recuperação do conteúdo do documento eletrônico mesmo que esses formatos venham a ser descontinuados.

6.10.2 Cabe ao signatário escolher o formato a ser utilizado no documento eletrônico e ao verificador decidir se aceita ou não aquele formato, que está indicado no corpo da assinatura digital.

6.10.3 Para possibilitar a interoperabilidade entre setores do governo, é recomendada a adoção dos formatos definidos no documento de referência Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING [17].

6.11 Formato do arquivo gerado com a assinatura digital

6.11.1 É RECOMENDADO que os arquivos com assinaturas digitais ICP-Brasil sejam gerados com as extensões p7s [18], xml [9] e pdf[20].

6.12 Referências temporais

6.12.1 As referências temporais são elementos importantes relacionados aos processos de assinatura digital. Existem diversas referências temporais, algumas relacionadas ao instante de geração da assinatura digital e outras relacionadas ao tempo de vida do certificado digital e ao intervalo de validade de uso do certificado digital.

6.12.2 As referências temporais e os intervalos de tempo mais relevantes nos processos de assinatura digital são descritos na Tabela 2.

Referência/Intervalo	Descrição
Tdec	Instante de geração da assinatura digital declarado pelo signatário
Tref	Instante de verificação de um certificado digital utilizado para gerar uma assinatura digital
Tec	Instante de emissão do certificado digital do signatário
Tivc	Instante de início do tempo de vida do certificado digital do signatário
Trc	Instante de revogação do certificado digital do signatário
Ttvc	Instante de término do tempo de vida do certificado digital do signatário
Ivc	Intervalo de vida do certificado digital do signatário correspondendo ao intervalo de tempo delimitado por Tivc e Ttvc
Ivu	Intervalo de validade de uso do certificado digital do signatário correspondendo ao intervalo de tempo delimitado por Tivc e o valor mínimo entre o Trc e o Ttvc, o que ocorrer primeiro

Tabela 2: Referências Temporais e Intervalos de Tempo

A figura 9 ilustra essas referências temporais e os intervalos de tempo.

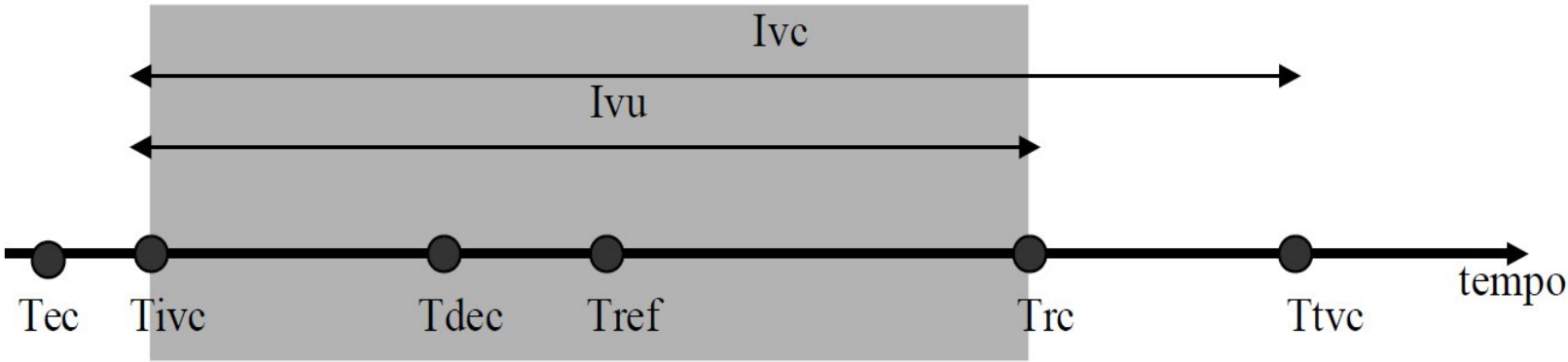


Figura 9: Referências Temporais dos Processos de Assinatura Digital

- 6.12.3 O instante referente a geração de uma assinatura digital a ser utilizado é o Tdec. O instante Tdec é comumente representado no CMS/CAdES pelo atributo *id-signingTime*, em XML-DSIG/XAdES pela propriedade *SigningTime* e em PDF/PAdES pela chave de entrada M do dicionário de assinatura.
- 6.12.4 O instante a ser utilizado para verificar o estado de revogação do certificado digital do signatário é o Tref. O instante Tref pode ser representado por um carimbo do tempo sobre a assinatura.
- 6.12.5 A Tabela 3 mostra as fontes principais de obtenção de algumas referências temporais que são utilizadas nos processos de assinatura digital.

Referência Temporal	Fonte Principal	Confiabilidade na Fonte Principal
Tdec	Data declarada	Não
Tref	Carimbo do tempo de assinatura	Sim
Tivc	Certificado digital	Sim
Ttvc	Certificado digital	Sim
Trc	LCR ou OCSP	Sim

Tabela 3: Principais fontes de obtenção de referências temporais

6.13 Registros de auditoria

6.13.1 Para fins de auditoria e rastreabilidade, os processos de geração e verificação de assinatura digital podem possibilitar a realização, visualização e armazenamento de registros eletrônicos (*logs*) de suas atividades.

6.13.2 Nos registros realizados, é recomendado que no mínimo as seguintes informações estejam presentes:

- a) resumo criptográfico do arquivo assinado ou verificado;
- b) tipo de certificado digital ICP-Brasil utilizado;
- c) identificação do proprietário do certificado digital de assinatura (signatário – “campo *Subject*”);
- d) identificação do emissor (“campo *Issuer*”) e número serial (“campo *serialNumber*”) do certificado digital de assinatura (signatário);
- e) data da realização da atividade;
- f) resultado e/ou problemas encontrados nos processos de geração e verificação da assinatura digital;
- g) resultado e/ou problemas encontrados no processo de verificação do certificado digital dos signatários. Neste caso, qualquer não conformidade encontrada deve ser registrada com informações suficientes que possibilitem o seu entendimento. Caso a verificação do certificado digital não tenha sido realizada, o registro deve indicar claramente tal situação.

6.14 Documento original e cópia

6.14.1 Segundo a *United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL* [19], em algumas situações, a legislação impõe restrições ao uso dos meios modernos de comunicação impondo, por exemplo, o uso de documento “escrito”, “assinado” e “original”.

6.14.2 Com respeito à noção de “escrito”, “assinado” e “original”, o “Modelo de Lei para Comércio Eletrônico da UNCITRAL” [19] adota o conceito baseado na equivalência funcional.

6.14.3 Em relação especificamente ao conceito de “documento original”, em alguns processos já estabelecidos, que utilizam assinatura de documentos em papel, é possível a exigência de “documentos assinados originais”. Nesse caso, “documentos assinados originais” são aqueles contendo as assinaturas manuscritas. Esta exigência é decorrente, principalmente, da dificuldade existente de detecção de alterações nas cópias eventualmente produzidas.

6.14.4 No cenário digital, porém, em conteúdos assinados digitalmente não é relevante o conceito de original e cópia. Funcionalmente, original e cópia são equivalentes. Do ponto de vista da validação de alterações não existe diferença entre o original e a cópia. O original e a cópia são idênticos, ou seja, podem ser validados da mesma maneira.

6.14.5 Importante destacar que no padrão PAdES um conteúdo assinado digitalmente acrescenta conteúdo digital ao arquivo PDF, embora preserve dentro do arquivo PDF o conteúdo original.



BIBLIOGRAFIA

- [1] RFC 4648, IETF. The Base16, Base32, and Base64 Data Encodings. IETF, oct. 2006. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc4648.txt>.
- [2] RFC 5280, IETF. Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate and Certificate Revocation List (CRL) Profile. IETF, may 2008. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc5280.txt>.
- [3] CONSORTIUM, W. W. W. Extensible Markup Language (XML). feb. 1998. Disponível em: <http://www.w3.org/XML/>.
- [4] BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Perfil de Uso Geral para Assinaturas Digitais na ICP-Brasil - DOC-ICP-15.02. Brasília: ITI, 2009..
- [5] BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Requisitos das Políticas de Assinatura Digital na ICP-Brasil - DOC-ICP-15.03. Brasília: ITI, 2009.
- [6] RFC 2315, IETF. PKCS #7: Cryptographic Message Syntax Version 1.5. IETF, mar. 1998. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc2315.txt>.
- [7] RFC 5652, IETF . Cryptographic Message Syntax (CMS). IETF, sept. 2009. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc5652.txt>.
- [8] ETSI TS 101 733. CMS Advanced Electronic Signatures (CAAdES). 1.7.4. ed. [S.l.], 2008. Acesso em: 23/02/2009.
- [9] CONSORTIUM, W. W. W. XML-Signature Syntax and Processing. feb. 2002. World Wide Web Consortium, Recommendation REC-xmlsig-core-20020212.
- [10] RFC 3275, IETF. (Extensible Markup Language) XML-Signature Syntax and Processing. IETF, mar. 2002. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc3275.txt>.
- [11] ETSI TS 101 903. XML Advanced Electronic Signatures (XAdES). 1.3.2. 2006. Acesso em: 23/02/2009.
- [12] ETSI TS 102 734. Profiles of CMS Advanced Electronic Signatures based on TS 101 733 (CAAdES). 1.1.1. 2007. Acesso em: 23/02/2009.
- [13] ETSI TS 102 904. Profiles of XML Advanced Electronic Signatures based on TS 101 903 (XAdES). 1.1.1. 2002. Acesso em: 23/02/2009.
- [14] ETSI TR 102 272. ASN.1 format for signature policies. 1.1.1. 2003. Acesso em: 23/02/2009.

[15] ETSI TR 102 038. XML Format for Signature Policies. 1.1.1. 2002. Acesso em: 23/02/2009.

[16] ETSI TS 102 778-1. PDF Advanced Electronic Signature Profiles; Parte 1: PAdES Overview. 1.1.1. 2009. Acesso em: 20/01/2015.

[17] BRASIL. e-PING: Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-ping-padroes-de-interoperabilidade>. Acesso em: 24 jun. 2007.

[18] RFC 2311, IETF. S/MIME Version 2 Message Specification. IETF, mar. 1998. Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc2311.txt>.

[19] NATIONS, U. United Nations Commission on International Trade Law, Model Law on Electronic Signatures with Guide to Enactment. 2001. Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/ml-elecsig-e.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2009.

[20] PDF ISO 32000-1. Document Management – Portable Document Format – Part 1: PDF 1.7. First Edition – 01/07/2008.



RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 183, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral sobre Certificado de Atributo para a ICP-Brasil - DOC-ICP-16.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. IV, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião extraordinária, realizada em sessão por videoconferência em 18 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral sobre Certificado de Atributo para a ICP-Brasil.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.0 do documento DOC-ICP-16 - Visão Geral sobre Certificado de Atributo para a ICP-Brasil, anexa a esta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 93, de 05 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

VISÃO GERAL SOBRE CERTIFICADO DE ATRIBUTO PARA A ICP-BRASIL

DOC-ICP-16

Versão 2.0

18 de fevereiro de 2021



CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Resolução que aprovou a alteração	Item alterado	Descrição da alteração
Resolução CG ICP-Brasil nº 183, de 18.02.2021 Versão 2.0		Revisão e consolidação, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
Resolução nº 151, de 30/05/2019 Versão 1.1	4.7, 6.1.5 e 6.6	Previsão para que os serviços de gestão do ciclo de vida de certificados de atributo possam ser providos no âmbito de Prestadores de Serviço de Confiança na modalidade de portal de assinaturas.
Resolução nº 93, de 05/07/2012 Versão 1.0	Novo	Criação do documento Visão Geral sobre Certificado de Atributo, versão 1.0 para a ICP-Brasil (DOC-ICP-16).



LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO
AC	Autoridade Certificadora
AR	Autoridade de Registro
CA	Certificado de Atributo
CAA	Certificado de Atributos Autônomo
CAV	Certificado de Atributo Vinculado ao Certificado Digital
CD	Certificado Digital
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
EEA	Entidade Emissora de Certificado de Atributo
GDE	Gestão de Documentos Eletrônicos
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IANA	<i>Internet Assigned Number Authority</i>
IEC	<i>International Electrotechnical Commission</i>
IETF	<i>Internet Engineering Task Force</i>
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
ITU	<i>International Telecommunication Union</i>
LCR	Lista de Certificados Revogados
OCSP	<i>Online Certificate Status Protocol</i>
OID	<i>Object Identifier</i>
RFC	<i>Request For Comments</i>
PJ	Pessoa Jurídica
RG	Registro Geral



1 INTRODUÇÃO

1.1 Este documento faz parte de um conjunto de normativos criados para regulamentar a adoção do Certificado de Atributos no âmbito da ICP-Brasil.

1.2 O certificado de atributo é, em suma, um documento eletrônico num formato específico, ou seja, no padrão ITU-T X.509, assinado por certificado digital ICP-Brasil que permite agregar valor ao uso do certificado digital. Um certificado de atributo viabiliza o tratamento eletrônico de informações eletrônicas que requeiram a constatação jurídica de um fato. 1.3 O uso do certificado de atributo, de forma autônoma ou em conjunto ou diretamente vinculado ao certificado digital pode propiciar um maior fator de segurança para as aplicações, visto que agrega a possibilidade de verificação dos atributos de qualificação do titular do certificado digital. A responsabilidade para emissão de um certificado de atributos é da Entidade Emissora de Certificado de Atributo (EEA) que de fato possui o direito de qualificar o requerente do certificado. As qualificações são representadas por atributos que estão presentes em um certificado de atributos.

1.4 A premissa para que uma instituição, empresa ou entidade seja também uma EEA é que essa seja responsável pela gestão do ciclo de vida daqueles atributos e do respectivo certificado gerado a partir dos atributos escolhidos. Há inúmeros exemplos de atributos, assim como são inúmeras as entidades candidatas a emitirem certificados de atributos. A relação desta entidade com a ICP-Brasil se faz tão somente quando esta mesma entidade emissora assina o certificado de atributo com um certificado digital pertencente à cadeia de confiança da ICP-Brasil. O simples fato de assinar um certificado de atributos com um certificado digital padrão ICP-Brasil confere a esse todas as prerrogativas legais, já que um certificado de atributos é um documento eletrônico assinado num formato específico, neste caso no formato X.509.

1.5 Muito embora a geração e a consequente utilização de um certificado de atributos seja facultativa, a adoção sistemática desta tecnologia pode agregar inúmeras facilidades em termos de segurança e interoperabilidade na gestão de documentos eletrônicos (GDE) pela sociedade em geral, agregando não só a segurança técnica, mas principalmente a segurança jurídica aos processos eletrônicos.

1.6 Além desta breve introdução sobre o tema, as demais seções estão organizadas da seguinte forma:

Seção 2 - Motivações

Seção 3 - Terminologia

Seção 4 - Definições

Seção 5 - Documentos sobre Certificado de Atributos para a ICP-Brasil

Seção 6 - Gestão do Ciclo de Vida do Certificado de Atributo

Seção 7 - Padrões de Certificado de Atributos

Seção 8 - Referências Bibliográficas

Seção 9 - Anexos

2 MOTIVAÇÕES

2.1 A ICP-Brasil instituiu uma infraestrutura de chaves públicas confiável, em âmbito nacional, cujo perfil dos certificados digitais contemplam em um único certificado, funções de identificação e qualificação de seu titular.

2.2 Em alguns casos, esta função de qualificação passa a ser múltipla em um mesmo certificado digital ocasionando incompatibilidade entre esses qualificadores, seja por descasamento de prazos de validade ou pela divergência entre autoridades responsáveis por esses qualificadores ou atributos. Adicionalmente, vários atributos uma vez inseridos no certificado digital passam a ser públicos, expondo informações pessoais e mesmo institucionais que noutras situações não seriam autorizadas ou ainda, seriam consideradas de cunho privado.

2.3 Em relação ao descasamento de prazo, a vigência de um certificado eventualmente se equipara à vigência do elemento identificador ou do(s) elemento(s) qualificador(es), ou até mesmo, entre os elementos qualificadores.

2.4 A questão quanto à vigência diz respeito à situação dos atributos incorporados ao certificado digital, que, posteriormente à sua emissão, podem expirar, ser suspensos, ou cancelados sem que isto reflita no uso desse certificado digital.

2.6 A implementação de certificado de atributo é simplificada tanto em sua infraestrutura quanto no seu conteúdo, que dispensa a existência de par de chaves.

2.7 Para propiciar a correção desses desvios e possibilitar larga utilização de certificado de atributos é necessário definir as diretrizes técnicas a serem adotadas para que os processos de geração e uso dos certificados de atributo sejam realizados de forma padronizada, responsável, interoperável e que atendam às necessidades do mercado, governo e da sociedade.

2.8 Nesse contexto, portanto, a criação do conjunto de normativos sobre certificado de atributo para a ICP-Brasil visa:

- a) auxiliar entidades na adoção de normas e condutas técnicas comuns que possam ser implementadas no processo de emissão e uso de certificado de atributo;
- b) consolidar e garantir a aplicação segura de certificados de atributo;
- c) promover a interoperabilidade entre sistemas que utilizam certificado de atributo para agilizar serviços e processos;
- d) uniformizar os esforços na definição dos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade para certificados de atributos e Entidade Emissora de Certificado de Atributo (EEA), possibilitando maior pragmatismo na implementação dos sistemas que utilizem certificado de atributo;
- e) promover a desmaterialização de processos;
- f) estabelece a competência técnica de entidades na utilização de certificados de atributos.



3 TERMINOLOGIA

3.1 Os termos abaixo, quando encontrados ao longo deste documento, grafados em maiúsculas, DEVEM ser interpretados conforme descrito neste item:

3.1.1 DEVE (D) - Esta palavra, ou os termos "EXIGIDO" ou "OBRIGATÓRIO", significa que a definição é um requisito absoluto da especificação.

3.1.2 NÃO DEVE (ND) - Esta expressão, ou o termo "PROIBIDO" significa que a definição é uma proibição absoluta na especificação.

3.1.3 RECOMENDADO (R) - Esta expressão, ou o adjetivo "RECOMENDADO", significa que podem existir razões válidas, em circunstâncias particulares, para ignorar um ponto específico, mas as implicações completas precisam ser entendidas e ponderadas cuidadosamente antes de escolher um caminho diferente.

3.1.4 NÃO RECOMENDADO (NR) - Esta expressão significa que podem existir razões válidas, em circunstâncias particulares, em que o comportamento possa ser aceitável ou mesmo útil, mas as implicações completas devem ser entendidas e ponderadas cuidadosamente, antes de se realizar qualquer comportamento descrito com este rótulo.

3.1.5 PODE (P) - Esta palavra, ou o adjetivo "OPCIONAL", significa que é um item verdadeiramente opcional. Um implementador pode optar por incluir o item, enquanto outro pode omitir o mesmo item. Uma aplicação que não inclui uma determinada opção DEVE estar preparada para interoperar com outra aplicação que inclui aquela opção, embora talvez com funcionalidade reduzida. No mesmo espírito, uma aplicação que inclui uma determinada opção DEVE estar preparada para interoperar com outra aplicação que não a inclui (exceto, é claro, para o recurso que a opção oferece).

4 DEFINIÇÕES

4.1 Assinatura Digital ICP-Brasil é a assinatura eletrônica que:

- a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;
- b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
- c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e
- d) esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.

4.2 Assinatura eletrônica é o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria.

4.3. Atributo é aquilo que é próprio de alguém ou de algo. Na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, é uma característica, sinal distintivo ou informação que acrescenta um sentido de qualidade ou qualificação associada a uma pessoa ou organização.

4.4 Certificado de Atributo (CA): é um documento eletrônico assinado no formato e na sintaxe definida para um certificado padrão X.509 conforme orientações contidas na RFC5755. Possui

estrutura similar ao Certificado Digital, exceto pelo fato de não conter a chave pública. O Certificado de Atributo contém qualificações atribuídas por uma EEA para uma pessoa, organização, aplicação ou equipamento. A entidade responsável pelos atributos contidos no certificado cria e assina o CA a partir de um certificado digital ICP-Brasil.

4.5 Certificado Digital (CD): Conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, em observância à Recomendação Internacional ITU-T X.509, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação.

4.6 Entidade Emissora de Certificado de Atributo (EEA): Instituição responsável pela emissão de Certificado de Atributo. É a entidade que detém prerrogativa legal na verificação e gestão do atributo conferido. Uma EEA para emitir um certificado de atributo deve dispor de um certificado digital padrão ICP-Brasil.

4.7 Serviço de Gestão de Certificados de Atributos: trata-se de sistema de gestão do ciclo de vida de certificados de atributos regulado pela ICP-Brasil junto ao Prestador de Serviço de Confiança na modalidade de portal de assinaturas.

5 DOCUMENTOS SOBRE CERTIFICADO DE ATRIBUTOS PARA A ICP-BRASIL

5.1 Os normativos sobre Certificado de Atributo para a ICP-Brasil são :

- a) **VISÃO GERAL SOBRE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO PARA A ICP-BRASIL - DOC-ICP-16** (este documento), aprovado pela Resolução nº 93 de 05 de julho de 2012; e
- b) **PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL**, regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz.

6 GESTÃO DO CICLO DE VIDA DO CERTIFICADO DE ATRIBUTO

6.1 Entidades Envolvidas

6.1.1 A Entidade Emissora de Certificado de Atributo – EEA é toda pessoa jurídica detentora da prerrogativa legal para emissão de determinado atributo e que emite Certificados de Atributo de acordo com as regras definidas neste documento (DOC-ICP-16) e demais documentos complementares mediante assinatura digital com um Certificado Digital ICP Brasil A3 ou A4 do tipo Pessoa-Jurídica.

6.1.2 Titular do Certificado de Atributo – é qualquer cidadão ou empresa titular ou não de um certificado digital, que passa a ser associado a um certificado de atributo emitido por uma EEA.

6.1.3 Autoridade Certificadora ICP-Brasil – é toda a instituição credenciada no âmbito da cadeia de confiança da ICP-Brasil capaz de emitir certificados digitais conforme políticas de certificados autorizadas.

6.1.4. Autoridade de Registro ICP-Brasil – Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora - AC. É sempre vinculada a uma AC e tem por objetivo o recebimento e o encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às ACs e a identificação de seus solicitantes, na forma e condição regulamentada no DOC-ICP-05 [1].

6.1.5 Prestador de Serviço de Confiança – PSC da ICP-Brasil é uma entidade credenciada, auditada e fiscalizada pelo ITI que provê serviços de armazenamento de chaves privadas para usuários finais ou serviços de assinaturas e verificações de assinaturas digitais padrão ICP-Brasil nos documentos e transações eletrônicas ou ambos.

6.2 Do Certificado de Assinatura da EEA

6.2.1. Os certificados para assinatura de Certificados de Atributo serão de tipo Pessoa-Jurídica A3 ou A4.

6.2.2 É RECOMENDADO que a EEA reserve um determinado certificado de pessoa jurídica (PJ), preferencialmente do tipo A3 ou A4, para a finalidade de assinar certificados de atributos.

6.2.3. É RECOMENDADO que a EEA padronize e identifique unicamente os seus atributos, principalmente aqueles de uso mais abrangentes, tais como o CPF e CNPJ. Isso pode ser feito através da atribuição de um Identificador de Objeto (OID) para cada atributo. Desta forma, as aplicações que farão a leitura dos certificados de atributos reconhecerão o atributo a partir do OID e poderão processar a informação de forma correta. Além disso, garantirá a interoperabilidade de sistemas, uma vez que sistemas diferentes, produzidos por empresas distintas, poderão transacionar com atributos de forma simples. A entidade responsável por atribuir uma raiz de identificador de objetos para empresas públicas e privadas é a IANA (*Internet Assigned Number Authority*). O serviço é gratuito. Cabe a cada entidade registrada, organizar sua hierarquia de OIDs e publicá-las da melhor forma possível.

6.3 Tipos de vinculação de atributos em relação ao certificado digital

6.3.1 Vinculação direta: neste tipo de vinculação, as informações constantes do certificado de atributos fazem referência direta a um determinado certificado digital. Isso significa que toda vez que se fizer uso do certificado de atributos, o certificado digital deverá também estar presente ou acessível para verificação e validações dos dados.

6.3.2 Vinculação indireta: nesta vinculação, não há necessidade de verificação direta a um certificado digital. O simples fato de um certificado de atributos estar assinado por um certificado digital ICP-Brasil, e estar no prazo de validade, já constituem elementos suficientes para validação quanto a autenticidade e validade do certificado de atributos.

6.4 Tipos de Certificado de Atributos

6.4.1 Certificado de Atributos Autônomo (CAA) - este certificado tem como característica principal a possibilidade de ser emitido de forma independente da presença do titular. Não requer a necessidade de um certificado digital associado. O processo de emissão requer apenas que a EEA seja a entidade gestora do atributo que será inserido no certificado de atributo assinado. Obviamente é necessário que o certificado de atributo guarde alguma relação direta ou referência com alguma

informação relativa ao cidadão (RG, CPF, entre outros) ou a empresa (CNAE, CNPJ, entre outros). Como exemplo de potencial EEA para este tipo de certificado podemos citar as instituições públicas que emitem certidões e/ou declarações de forma “online” via Internet. Estas certidões ou declarações podem ser emitidas na forma de certificado de atributos. Entre os principais benefícios para estas instituições destacamos:

- a) emissão de um documento eletrônico, neste caso uma certidão eletrônica, com valor probante;
- b) a certidão eletrônica, na forma de um certificado de atributo, pode ser tratada (interpretada) eletronicamente, seja para aferir a autenticidade, seja ainda para dar a devido tratamento em um processo eletrônico;
- c) interoperabilidade em operações eletrônicas seguras.

6.4.2 Certificado de Atributos Vinculado ao Certificado Digital (CAV) – este certificado se caracteriza por ter um vínculo direto com algum certificado digital ICP-Brasil previamente emitido. Isso garante maior segurança ao processo de autenticação e autorização associado ao uso da certificação digital. Enquanto o certificado digital permite a identificação de seu titular, o certificado de atributos qualifica este mesmo titular para um determinado ato. Para a emissão de um CAV, a EEA tem que necessariamente ter acesso ao certificado digital do titular para poder associar as informações constantes do certificado digital ao certificado de atributo a ser emitido. No caso de uma EEA, ser um banco, por exemplo, o certificado de atributo pode determinar acesso a determinadas operações diferenciadas além das operações permitidas para um cliente que tenha apenas um certificado digital.

6.5 Processo de emissão de Certificado de Atributo

6.5.1 O processo consiste basicamente em assinar um certificado de atributo por intermédio de um certificado digital.

6.5.2 Na Figura 1, do anexo I, observamos as principais etapas do processo de emissão do certificado de atributos, conforme descrito a seguir:

- a) a EEA, a partir de um banco de dados de sua propriedade, escolhe o conjunto de informações que farão parte do certificado de atributos;
- b) a EEA, organiza os atributos que farão parte do certificado de atributo no formato X.509, conforme orientações contidas em regulamento editado por instrução normativa da AC Raiz que defina o Perfil de Uso Geral e Requisitos para Geração e Verificação de Certificados de Atributo na ICP-Brasil.;
- c) a EEA, define se o certificado de atributo estará ou não associado, a um certificado digital. A vinculação pode ser direta ou indireta. No caso da vinculação direta, algumas das informações específicas do certificado digital (n.série, chave pública da AC, entre outras escolhidas) deverão ser necessariamente inseridas no certificado de atributo. Se a opção for por vinculação indireta ao certificado digital, haverá a necessidade de escolher um dos atributos (Nome, RG entre outros atributos de identificação) que façam alguma referência ao titular do certificado de atributos;

i. caso a opção seja por vincular às informações específicas do certificado digital, há a necessidade ter essas informações previamente. O titular do certificado digital, o qual será o também o beneficiário do certificado de atributo deverá fornecer a EEA o certificado digital para registro das informações. A EEA de posse das informações sobre o certificado digital e também das informações provenientes de seu banco de dados, providencia a assinatura do certificado no formato X.509;

ii. caso a opção seja por vincular de forma indireta a um certificado digital, a EEA deve apenas inserir os atributos escolhidos, e providenciar a assinatura do certificado de atributo do formato X.509;

d) o certificado de atributos assinado deve ser então armazenado num repositório junto à EEA para futuras consultas via protocolo OCSP, e/ou ainda ser disponibilizado para armazenamento em mídia pertencente ao titular do certificado de atributos.

6.5.3 Na Figura 2, do Anexo I, temos as diferentes situações do processo de distribuição e uso do certificado de atributos para o titular do certificado.

a) o certificado de atributos é armazenado num repositório da EEA;

b) o titular do certificado de atributos interessado em armazenar o mesmo junto a mídia onde está o certificado digital, deve acessar o repositório da EEA, identificar-se com o certificado digital e solicitar da EEA o armazenamento na mídia correspondente;

c) o certificado de atributos e o certificado digital são armazenados na mesma mídia (cartão ou token) e ficam disponíveis para uso pelo titular dos certificados;

d) uma terceira parte autorizada que queira verificar a validade do certificado de atributo emitido pela EEA pode fazer um acesso ao repositório via protocolo OCSP.

6.6 Modelo de Emissão e Guarda de Certificados de Atributo

6.6.1 A EEA deve manter repositório de certificados de atributo, sua LCR ou OCSP, quando aplicável.

6.6.2 A emissão e gestão do ciclo de vida do certificado de atributo da EEA poderá utilizar-se de serviço de assinatura e verificação de assinaturas digitais provido por PSC credenciado na ICP-Brasil.

6.7 Responsabilidades e Obrigações da Entidade Emissora de Certificados de Atributo (EEA)

6.7.1 A EEA de um Certificado de Atributo deve observar as seguintes questões:

- a) integridade e validade dos dados que farão parte do Certificado de Atributo;
- b) assinatura digital do certificado digital por titular autorizado ou representante legal da entidade com poderes para tal;
- c) reconhecimento e validação do titular do atributo;
- d) garantia quanto a integridade e autenticidade do atributo emitido.

6.8 Verificação de Validade do Certificado de Atributo

6.8.1 Um certificado de atributos deve ser verificado com o uso de pelo menos uma prática a seguir quanto à validade:

- a) verificação via OCSP em repositório mantido pela EEA - Toda EEA deve manter um repositório de certificados de atributo emitidos de modo a permitir, sempre que necessário, a validação dos certificados por uma terceira parte interessada. No caso da revogação de um certificado de atributo, a informação deverá ser imediatamente atualizada no repositório. Esta recomendação aplica-se principalmente nos casos de certificados de atributo do tipo CAA;
- b) verificação por expiração do prazo de validade - Todo certificado de atributo deve ter o prazo de validade inserido de modo a permitir a validação pela própria aplicação que faz uso do certificado. Neste caso, não há necessidade de consultar um repositório junto à EEA;
- c) verificação por consulta à LCR ou serviço OCSP, quando houver.

6.9 Verificação da Autenticidade do Certificado de Atributo

6.9.1. Um Certificado de Atributo é considerado válido quando atender a todos requisitos a seguir:

- a) validar a cadeia de certificação de confiança do certificado digital da EEA utilizado na assinatura do certificado de atributo;
- b) o Certificado de Atributo não constar da LCR ou consulta OCSP da EEA emitente (quando aplicáveis);
- c) o Certificado de Atributo não estiver expirado;
- d) puder ser verificado com o uso de certificado digital válido da EEA emitente;
- e) o Certificado Digital que o assinou não constar da LCR ou consulta OCSP da AC emitente.

6.9.2. Para validar o atributo vinculante é necessário realizar verificação da vinculação do certificado de atributo a um certificado digital, a partir da comparação direta dos atributos contidos em ambos os certificados.

7 PERFIL DE CERTIFICADO DE ATRIBUTO

7.1 Os certificados de atributo emitido pelas EEA deverão estar em conformidade com o formato definido pelo padrão ITU X.509 ou ISO/IEC 9594-8.

7.2 Todos os certificados emitidos pelas EEA deverão implementar a versão 3 do padrão ITU X.509, de acordo com o perfil estabelecido na RFC 5755.



8 DOCUMENTOS ICP-BRASIL REFERENCIADOS

8.1. O documento abaixo é aprovado por Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterado, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio <http://www.it.gov.br> publica a versão mais atualizada desse documento e a Resolução que o aprovou.

Ref	Nome do documento	Código
[1]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL Aprovado pela Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006	DOC-ICP-05

9 BIBLIOGRAFIA

ITU-T Rec. X.509 ISO/IEC 9594-8, The Directory: Public-key and attribute certificate framework, mar, 2000.

RFC 5755, IETF - Internet Attribute Certificate Profile for Authorization, jan. 2010.

ISO/IEC 9594-6: "Information technology; Open Systems Interconnection; The Directory: Selected attribute types".

ANEXO I

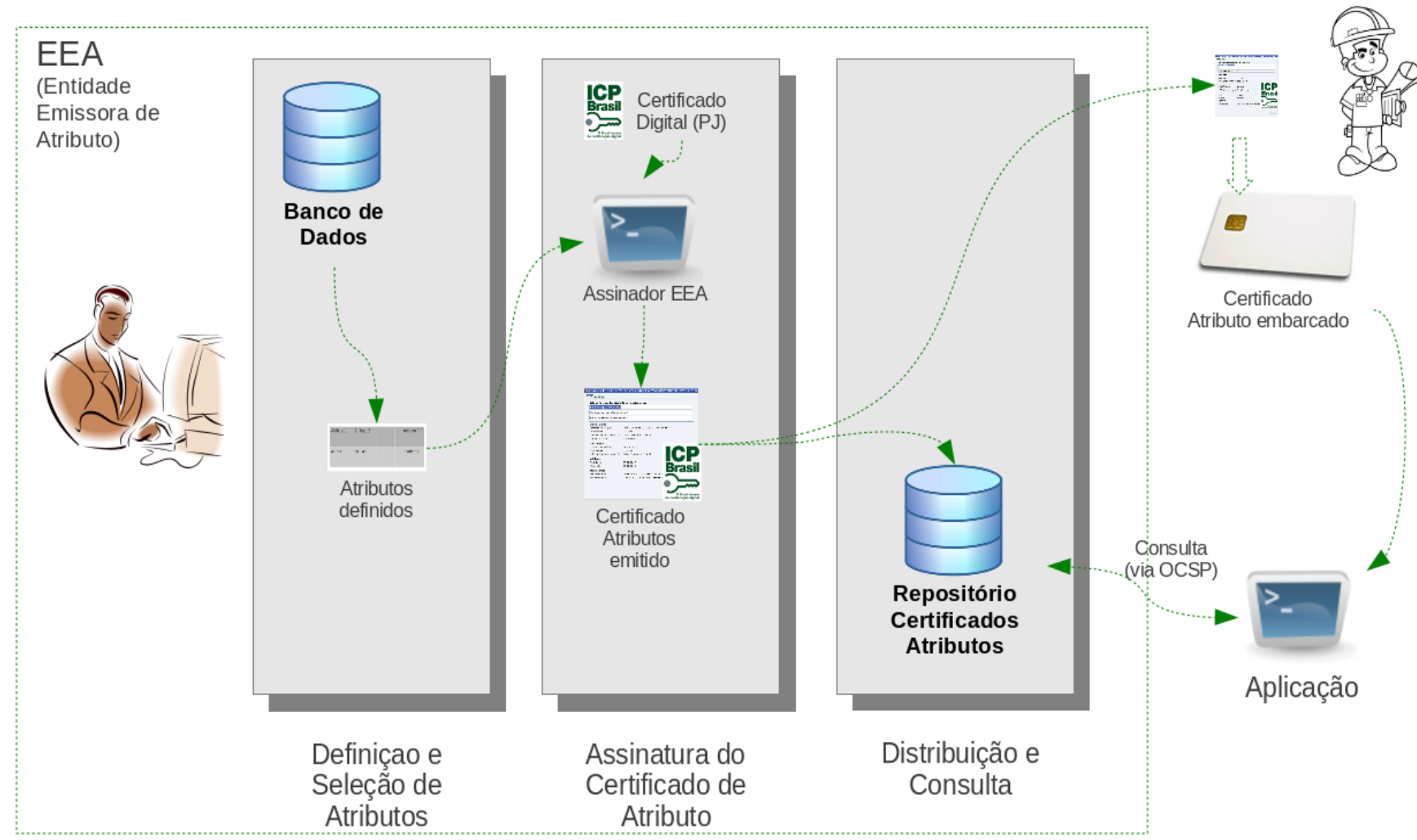


Figura 1 – Ciclo de vida do Certificado de Atributo

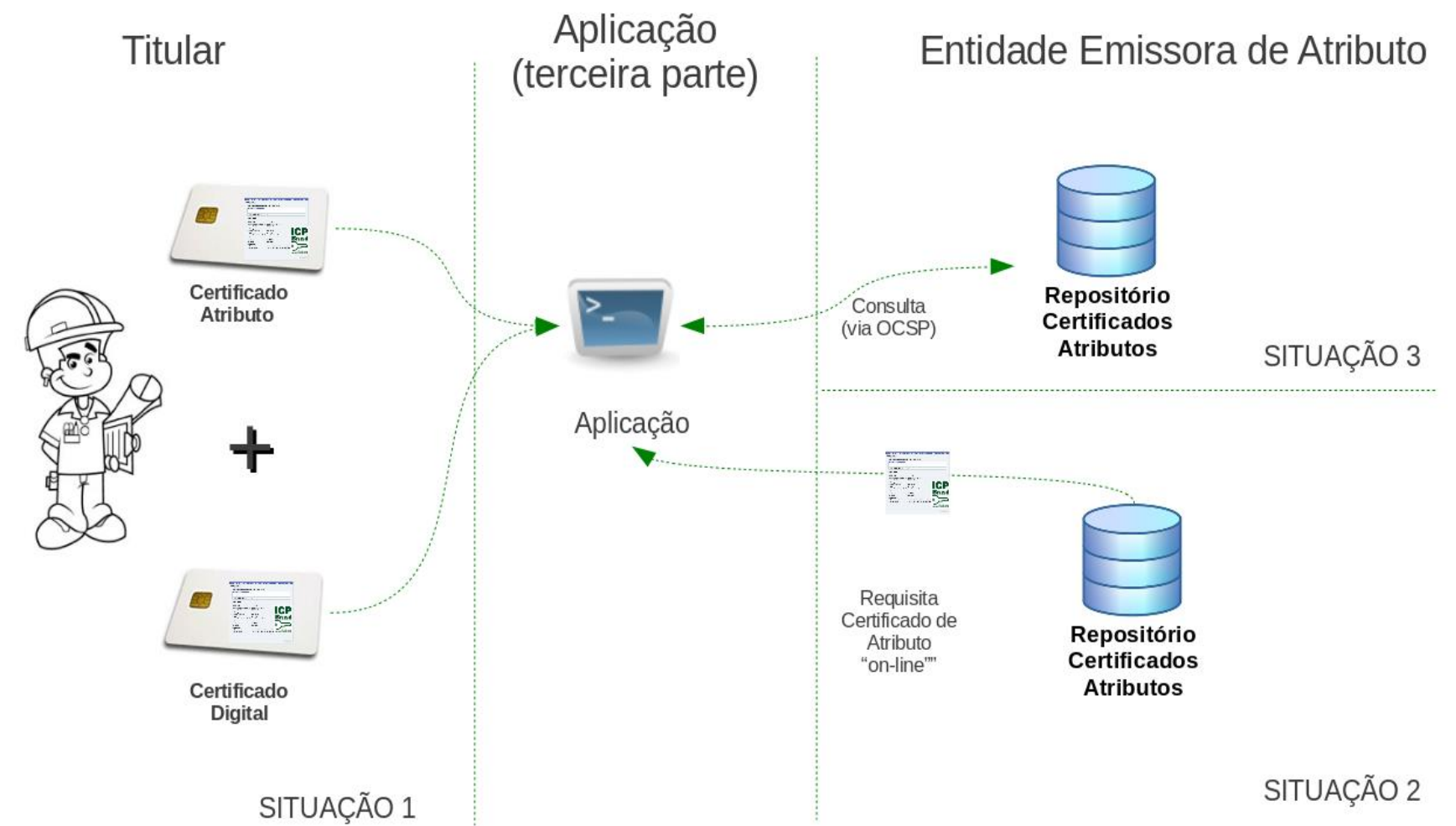


Figura 2 – Demonstração de distribuição e uso do Certificado de Atributo

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 57/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) WINNY SILVA MOREIRA, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 3167, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 58/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) JULIO CEZAR MENEGASSI, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 3094, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária LUANA APARECIDA GOMES DE ARRUDA, inscrita no CRMV-MT sob n.º 6227, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Habilitar a Médica Veterinária RHAYLA GIOVANNA HOLLENBACH DE ALMEIDA, inscrita no CRMV-MT sob n.º 6258, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o prazo para a substituição da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 33 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 663, de 19 de novembro de 2018, da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

§ 5º A substituição definitiva do documento DAP pelo registro do CAF será efetuada até o mês de dezembro de 2021, obedecendo a necessidade de garantia de continuidade e segurança, além da necessidade de capacitação dos órgãos e entidades credenciadoras em todo território nacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve:

Tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	M5947IPRO	21806.000235/2013
Glycine max (L.) Merr.	BS2606IPRO	21806.000242/2013
Vitis L.	Navsel 4	21806.000127/2017
Vitis L.	Sugrafortyeight	21806.000010/2018
Citrus L. (Laranjas)	Ruby Valencia	21806.000145/2018
Glycine max (L.) Merr.	AV GURIA RR	21806.000192/2018
Eucalyptus spp	K2005	21806.000281/2019
Glycine max (L.) Merr.	ANsc80 111	21806.000286/2019
Solanum lycopersicum L.	Tronus	21806.000019/2020
Triticum aestivum L.	BRS Anambé	21806.000096/2020
Allium cepa L.	BRS Prima	21806.000153/2020

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DA BAHIA, nomeado pela Portaria/INCRA/Nº 314/2020, publicada no D.O.U. de 22 de setembro de 2020, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o Art. 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 531 de 23 de março de 2020.

Considerando a necessidade de conceder destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Curitiba, com a área de 3838,2555 (três mil, oitocentos e trinta e oito hectares, vinte e cinco ares e cinquenta e cinco centiares) ha, localizado no município de Iramaia, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 01/04/2016, publicado no D.O.U de 04/04/2016, cuja imissão na posse se deu em 06/12/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54160.000248/2009-11 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel denominado Fazenda Curitiba, que prevê a criação de 68 (sessenta e oito) unidades agrícolas familiares, tendo em vista Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F, desta Superintendência Regional, para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Fazenda Curitiba, código SIPRA nº BA0961000, área 3838,2555 (três mil, oitocentos e trinta e oito hectares, vinte e cinco ares e cinquenta e cinco centiares) ha, localizado no município de Iramaia, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Iniciar o processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes do constantes do artigo 7º do Decreto 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.

Art. 5º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal acerca da criação deste Projeto de Assentamento, para inclusão das famílias candidatas do PNRA no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EMMANUEL MACEDO DE ALMEIDA ALVES

PORTARIA Nº 115, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DA BAHIA, nomeado pela Portaria/INCRA/Nº 314/2020, publicada no D.O.U. de 22 de setembro de 2020, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o Art. 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 531 de 23 de março de 2020.

Considerando a necessidade de conceder destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Zantinha/Maíra e outras, com a área de 967,7043 (novecentos e sessenta e sete hectares, setenta ares e quarenta e três centiares) ha, localizado no município de Sítio do Quinto, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 23/12/2011 publicado no D.O.U de 26/12/2011, cuja imissão na posse se deu em 30/01/2019, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54370.000319/2009-01 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel denominado Fazenda Zantinha/Maíra e outras, que prevê a criação de 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o laudo de vistoria e avaliação - LVA.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F, desta Superintendência Regional, para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Zantinha/Maíra, código SIPRA nº BA0985000, área 967,7043 (novecentos e sessenta e sete hectares, setenta ares e quarenta e três centiares) ha, localizado no município de Sítio do Quinto, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Iniciar o processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes do constantes do artigo 7º do Decreto 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.

Art. 5º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal acerca da criação deste Projeto de Assentamento, para inclusão das famílias candidatas do PNRA no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EMMANUEL MACEDO DE ALMEIDA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 38 de 21 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União N.º 96, na data 22 de maio de 1997, na Seção 1, página 10547, que criou o Projeto de Assentamento PA Chapadão/Baixão do Meio, no Município de Piracuruca, no estado do Piauí, código SIPRA PI0077000, onde se lê: com uma área total de 261,00 (duzentos sessenta e um hectares, leia-se: com uma área total de 222,2031 (duzentos e vinte e dois hectares, vinte ares e trinta e um centiares).

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 06 de 27 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União n.º 127, na data de 04 de julho do ano 2003, na Seção 1, página 85, que criou o Projeto de Assentamento PA CANTO DO VEADO/CURRALINHO, no município de Piracuruca, código SIPRA PI0249000, onde se lê: com área de 150,0000 ha (cento e cinquenta hectares), leia-se com área registrada de 150,0000 ha (cento e cinquenta hectares) e área medida de 153,4269 ha (cento e cinquenta e três hectares, quarenta e dois ares e sessenta e nove centiares).



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4.475, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria nº 3097/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, da data da publicação desta Portaria até o dia 1º de abril de 2021, a realização da Fase 2 do cronograma de retorno às atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, a que se refere o artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 3097/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

FASES	CETEM Sede (Rio de Janeiro - RJ)	NRES (Cachoeiro de Itapemirim - ES)
Fase 1	08/09/2020	08/09/2020
Fase 2	05/10/2020	05/10/2020
Fase 3	02/04/2021	02/04/2021

(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.014/SEI-MCOM, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os critérios e os procedimentos para elaboração do Programa Selos Postais - PSP, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e os procedimentos para elaboração do Programa de Selos Postais - PSP, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 1º O PSP é o documento que contém a relação de motivos do selo comemorativo, do selo especial, do selo regular e do selo mídia.

§ 2º Os motivos relacionados no PSP serão acrescidos dos normatizados por entidades intergovernamentais, de Natal, da Série Relação Diplomática, das emissões comuns, das emissões conjuntas e dos selos regulares.

§ 3º A Comissão Filatélica Nacional - CFN tem a atribuição de eleger os motivos do selo comemorativo e do especial associados aos temas especificados nos incisos I ao VII, IX, XIII e XIV do art. 3º desta Portaria, que comporão o PSP da ECT.

§ 4º A relação de motivos eleitos pela CFN será ratificada pelo Presidente da ECT e homologada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Carimbo de Primeiro Dia de Circulação: carimbo confeccionado exclusivamente para registrar o dia em que o selo postal entra em circulação;

II - Edital de Lançamento: documento destinado a registrar a emissão de selo postal, com informações sobre o motivo abordado, detalhamento técnico e descrição dos elementos que compõem a respectiva imagem, redigido nos idiomas português, inglês e outros, em decorrência da emissão;

III - Emissão Postal: selo, conjunto de selos ou qualquer outra peça postal, cujos motivos estejam associados aos temas definidos no programa de selos postais da ECT;

IV - Iconografia: representação visual que ilustra o motivo do selo postal;

V - Peça Postal: produzida pela ECT relacionada à emissão de selo postal;

VI - Motivo: extrato do tema que comporá a Iconografia do selo postal;

VII - Programação Filatélica Anual: relação de informações referentes às emissões de selos postais, contendo identificação das peças postais vinculadas, local e data de emissão;

VIII - Selo Comemorativo: selo postal alusivo à comemoração de data de destaque nacional ou internacional, com tiragem limitada;

IX - Selo Especial: selo postal não relacionado à data comemorativa, alusivo a motivo de interesse público e de repercussão nacional ou internacional, com tiragem limitada;

X - Selo Mídia: selo postal, com tiragem limitada, destinado à difusão de informação de tendências atuais, relacionadas a evento, personalidade, fato ou campanha, de impacto e relevância no cenário nacional ou internacional, com ou sem caráter comemorativo;

XI - Selo Regular: selo postal com tiragem ilimitada, a partir de uma mesma arte, podendo ocorrer impressões sucessivas;

XII - Série: emissões sucessivas de selo postal com o mesmo tema, com editais específicos, lançadas em momentos distintos, finitas ou não; e

XIII - Tema: assunto de onde é extraído e definido o motivo focalizado no selo postal Comemorativo ou Especial.

Art. 3º A emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial será alusiva, ao menos, a um dos seguintes temas:

I - Arte e Arquitetura: manifestação artística ou arquitetônica de notável relevância nacional ou internacional;

II - Cultura Popular: manifestação cultural e de saber tradicional que compõe a identidade brasileira na sua diversidade;

III - Data Comemorativa ou Fato Histórico: aniversário de cidade ou evento expressivo de caráter sociocultural, econômico ou científico;

IV - Emissão Comum: emissão com temática comum, lançada por dois ou mais países, em datas distintas ou não;

V - Emissão Conjunta: emissão com temática comum e com mesmo motivo, geralmente com a mesma arte, proveniente de acordo entre dois ou mais países;

VI - Fauna e Flora: conjunto de animais e plantas da biodiversidade brasileira ou mundial;

VII - Meio Ambiente: ação de preservação e promoção do patrimônio ambiental;

VIII - Natal: emissão comemorativa tradicional no PSP;

IX - Personalidade: Chefe de Estado, pessoa reconhecida nos aspectos histórico, artístico, educativo, científico, esportivo e econômico de destaque nacional ou internacional;

X - Série América - UPAEP: emissão anual de temática comum para os Países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal;

XI - Série MERCOSUL: emissão anual com temática comum para os Estados Parte do Mercado Comum do Sul;

XII - Série Relações Diplomáticas: emissão que objetiva homenagear países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas;

XIII - Turismo: local ou atração de reconhecido valor cultural, importância histórica e beleza natural ou artificial; e

XIV - Outros: campanhas governamentais, valores da cidadania, direitos humanos, assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade, universo esportivo em geral, entre outros assuntos relevantes.

§ 1º As emissões da Série América - UPAEP e da Série MERCOSUL serão anuais.

§ 2º Os temas das emissões da Série América - UPAEP serão definidos no âmbito da União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

§ 3º Os temas da série MERCOSUL serão definidos conforme as resoluções normativas editadas pelo Grupo Mercado Comum do referido Bloco.

§ 4º A Série Emissão Conjunta e a Série Relação Diplomática têm emissão optativa, estando limitadas a duas edições anuais, cada uma, podendo ser comemorativas ou especiais.

§ 5º A emissão da Série Relação Diplomática deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos entre emissões destinadas a homenagear um mesmo país.

Art. 4º Compete à ECT a decisão sobre os temas e motivos para as emissões de selos postais.

Parágrafo único. Os motivos que comporão o PSP, de acordo com os respectivos temas, serão sugeridos:

I - pela CFN: Arte e Arquitetura; Cultura Popular; Data Comemorativa ou Fato Histórico; Fauna e Flora; Meio Ambiente; Personalidade; Turismo e Outros; e

II - pela ECT: Emissão Comum, Selo Mídia, Natal, Série Relação Diplomática, Série América - UPAEP, Série MERCOSUL e Emissão Selos Regulares.

Art. 5º A ECT, para os temas previstos no inciso I do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, realizará a captação das propostas de motivos, junto à sociedade civil ou órgãos governamentais até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a fim de elaborar o PSP do ano seguinte.

§ 1º A ECT selecionará previamente as propostas recebidas, considerando as disposições do art. 3º desta Portaria e as seguintes emissões:

I - Data Comemorativa ou Fato Histórico: ocorrerá no ano do respectivo centenário ou a cada cinquenta anos após esse marco;

II - Aniversário de Município: a partir do tricentenário, considerada a importância da localidade para o contexto econômico, histórico e sociocultural do País; e

III - Personalidade:

a) preferencialmente no aniversário de nascimento do homenageado, vedada referência à data fúnebre; e

b) homenageando pessoa viva, desde que considerados os seguintes critérios em relação a:

1) pessoa de renomado reconhecimento nacional ou internacional, com notabilidade em contribuições socioculturais, artísticas, científicas, educativas, econômicas e esportivas, exceto agente político em exercício de mandato ou afastado;

2) atletas nacionais com medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos da Era Moderna, em até um ano da respectiva premiação; e

3) ganhadores de Prêmio Nobel, em até um ano após a ocorrência da premiação.

§ 2º Instituições privadas, de caráter político ou religioso, e pessoas jurídicas de direito privado não poderão ser homenageadas com a emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos de celebração de datas alusivas ao seu centenário, ou a cada cinquenta anos após este marco, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha desempenhado papel relevante para a sociedade na execução de suas atividades, poderá ser contemplada com um selo comemorativo.

Art. 6º A CFN, observados o art. 4º e o art. 5º desta Portaria, elegerá os motivos até o mês de março do ano anterior à execução do PSP correspondente.

§ 1º A reunião da CFN para a eleição dos motivos do PSP será presencial ou virtual.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atribuições da CFN serão definidos pela ECT.

Art. 7º A composição fixa da CFN será formada por:

I - Mínimo de 9 e máximo de 21 participantes; e

II - Do total de participantes, 4 membros serão funcionários da ECT, dos quais, pelo menos 2, pertencerão à área de Filatelia.

§ 1º A ECT poderá convidar, para a composição da CFN, representantes de órgãos do Poder Executivo, da Casa da Moeda do Brasil, da Federação Brasileira de Filatelia - FEBRAF, da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF, da Associação Brasileira de Jornalistas Filatélicos - ABRAJOF.

§ 2º A ECT poderá, ainda, convidar representantes de outras entidades, órgãos governamentais e sociedade civil.

§ 3º A ECT assessorará tecnicamente a organização e o funcionamento das sessões da CFN, gerenciando a sistemática para a eleição dos motivos.

§ 4º As atribuições de Presidente e Secretário da CFN serão exercidas pelos representantes da ECT.

Art. 8º A relação dos motivos eleitos pela CFN, que constituirá o PSP, será elaborada pela ECT, ratificada por seu Presidente e encaminhada à homologação do Ministro das Comunicações, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.

§ 1º A homologação do PSP deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.



§ 2º A divulgação do PSP deverá ocorrer até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

Art. 9º O PSP, encaminhado ao Ministério das Comunicações (MCOM) para homologação, conterà, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 16 (dezesseis) emissões postais, ressalvadas as disposições deste artigo.

§ 1º É facultado ao Ministro das Comunicações promover a inclusão de até 8 (oito) motivos, por ano, ao PSP homologado, independentemente do limite fixado no caput.

§ 2º A ECT prestará o apoio técnico necessário ao Ministério das Comunicações (MCOM) para a análise de viabilidade das inclusões de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá haver a exclusão de motivos do PSP, da cota ministerial, por iniciativa do Ministério das Comunicações (MCOM), desde que o processo de produção não tenha sido contratado pela ECT.

§ 4º O Ministério das Comunicações (MCOM) observará a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para a respectiva emissão como prazo limite para a inclusão de motivo no PSP homologado, de modo a viabilizar os prazos necessários para criação, impressão, distribuição e outras medidas requeridas ao lançamento do selo postal.

§ 5º A ECT, em casos excepcionais e de relevância nacional ou internacional, poderá promover a inclusão, no PSP homologado, de até 4 (quatro) motivos, independentemente do limite fixado no caput.

§ 6º Em caso de impedimento técnico que venha a ser verificado após a aprovação do PSP, a ECT deverá solicitar ao MCOM a exclusão de motivo eleito pela CFN.

§ 7º As exclusões de que tratam o § 3º e o § 6º deste artigo poderão ser substituídas por outros motivos, de relevância nacional ou internacional e de promoção e incentivo à filatelia, definidos pela ECT ou pelo MCOM, com a aprovação deste último.

§ 8º As cotas de inclusões do MCOM e da ECT não possuem caráter cumulativo, ou seja, o saldo restante em um exercício não poderá ser utilizado no ano seguinte.

Art. 10. A ECT definirá as características técnicas, os valores faciais, as tiragens e os critérios de criação, produção, comercialização, local e data do primeiro dia de circulação dos selos postais.

Art. 11. A ECT publicará edital de lançamento para registro e divulgação dos selos postais em âmbito nacional e internacional.

Art. 12. A propriedade e o direito de reprodução das imagens, bem como da obra de arte e da arte-final, especialmente elaboradas para ilustrar o selo postal, são da ECT.

Parágrafo único. A utilização de imagem do selo postal depende da autorização da ECT e observará:

I - Dispositivos do Código de Ética de Impressores de Selos, filiados à União Postal Universal - UPU; e

II - Os mesmos padrões de qualidade e requisitos de segurança considerados nas definições de que trata o art. 10 desta Portaria.

Art. 13. A ECT estabelecerá os procedimentos administrativos e operacionais para a aplicação das disposições prevista nesta Portaria.

Art. 14. Fica revogada Portaria MCTIC nº 3.063, de 12 de junho de 2018, publicada na página 64, do DOU nº 113, de 14 de junho de 2018.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 08 de março de 2021.

FÁBIO FARIA

DESPACHO DE 5 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho
53000.012574/2014	Associação De Moradores Do Bairro Rosário	RADCOM	Nazareno	MG	Conhece e nega	SERAD nº 407 de 05/01/2021

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHOS DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho
53900.011251/2015	Associação Boavistense Para O Desenvolvimento Cultural Comunitário	RADCOM	Boa Vista do Ramos	AM	Conhece e nega	SERAD nº 22 de 28/01/2021
53900.004473/2015	Acita - Associação Comunitária E Cultural De Itarana	RADCOM	Itarana	ES	Conhece e nega	SERAD nº 27 de 28/01/2021
53504.011456/2013	Rádio Paulista De Avaré Ltda	FM	Avaré	SP	Conhece e nega	SERAD nº 460 de 28/01/2021
53508.013440/2013	Rádio Petrópolis Fm Ltda	RADCOM	Petrópolis	RJ	Conhece e nega	SERAD nº 462 de 28/01/2021

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.590, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6858/2020/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53000.060516/2013-01, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular, de ofício, a Portaria nº 4327/2019/SEI-MCTIC, de 6 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2019, que aplicou à RÁDIO CLUBE DE CONQUISTA LTDA, Fistel nº 06008001648, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Vitória da Conquista, estado da Bahia, a sanção de cassação.

THIAGO AGUIAR SOARES

PORTARIAS DE 22 DE JANEIRO DE 2021

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.004370/2017	Rádio Fm Norte Do Paraná Ltda	FM	Rolândia	PR	Multa	4.581,81	Art. 62 da Lei nº 4.117/62 e art. 2º da Portaria MC nº 26/96	Portaria DECEF nº 1525 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.002192/2017	Rádio Comunitária Alagados Fm	RADCOM	Mangueirinha	PR	Multa	2.003,71	Art. 40, XV, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1526 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

53524.015490/2017	Associação Comunitária Cultural, Educativa E Esportiva Monsenhor Jadir Brandão Costa	RADCOM	Felixlândia	MG	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1528 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.013878/2014	Associação Comunitária Rádio Regional Fm	RADCOM	Muritiba	BA	Multa	1.827,73	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1551 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.012667/2012	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura Nova Esperança	RADCOM	Cipó	BA	Multa	1.370,79	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1583 de 22/01/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

RODRIGO CRUZ GEBRIM

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.010745/2016	Televisão Norte Do Rgs Ltda	RTV	Chapada	RS	Advertência	Caput do art. 30, do Decreto 5.371/2005.	Portaria CGFM nº 1874 de 05/02/2021	Portaria MC nº 112/2013
01250.007207/2017	Prefeitura Municipal De Agudos - Sp	RTV	Agudo	RS	Advertência	Caput do art. 30, do Decreto 5.371/2005.	Portaria CGFM nº 1887 de 05/02/2021	Portaria MC nº 112/2013
01250.018051/2017	Ferteco Mineração S/A	RTV	Ouro Preto	MG	Advertência	Caput do art. 30, do Decreto 5.371/2005.	Portaria CGFM nº 1892 de 05/02/2021	Portaria MC nº 112/2013

TÁCIO NEVES FROTA SOUZA

ATO Nº 1.034, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 804, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Expedir autorização à Thiago Gomes Duarte, CPF/CNPJ nº 995.623.163-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 998, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53512.000053/2021-50. Expede autorização à CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A, CNPJ nº 36312056000552, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 1.049 - Processo nº 53516.007415/2021-01: PEDRO CORTINOVE, CPF nº ***.227.909-**,

Nº 1.050 - Processo nº 53516.007679/2021-57: JONATAN RAFAEL REBELO, CPF nº ***.382.899-**,

Nº 1.051 - Processo nº 53516.008757/2021-31: RENATO LEFFERS GOMES, CPF nº ***.907.099-**,

Nº 1.052 - Processo nº 53516.008760/2021-54: LUIZ EDGARD BUENO FILHO, CPF nº ***.731.229-**,

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1..032, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000140/2021-16. Expede autorização à K2 Comercio e Industria Ltda , CNPJ nº 01167639000129, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.033, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000192/2021-84. Expede autorização à ALFA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA , CNPJ nº 36253770000193, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

Processo nº 53520.000205/2021-15. Expede autorização à Lucas Sahm , CPF nº ***.757.469-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.035, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000190/2021-95. Expede autorização à HELINORTE TAXI AEREO EIRELI , CNPJ nº 34400094000108, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.036, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000203/2021-26. Expede autorização à Denir Leite , CPF nº ***.942.429-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.037, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000212/2021-17. Expede autorização à Rodrigo Wagenknecht , CPF nº ***.005.619-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.038, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000221/2021-16. Expede autorização à Eduardo Baldissera Carvalho Salles , CPF nº ***.374.429-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.063, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000255/2021-01. Expede autorização à Francisco de Assis Anadom , CPF nº ***.921.079-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.064, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000241/2021-89. Expede autorização à Lucas Rodrigo de Souza , CPF nº ***.464.459-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.065, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53520.000259/2021-81. Expede autorização à Thiago Luiz Siqueira , CPF nº ***.948.289-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 982 Expedir autorização à Fiducial Engenharia e Aerolevantamentos Ltda., CNPJ nº 02.542.626/0001-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 986 Outorga autorização para uso de radiofrequências à SAMARCO MINERACAO S/A, CNPJ nº 16.628.281/0001-61, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 977, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53504.008048/2020-11. Expede autorização ao Josino Pereira Junior, CPF nº ***.592.259-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.002, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Nº 53504.007402/2020-82 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CAETANO, CNPJ nº 59.978.726/0001-46, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.042 - Processo nº 53504.007999/2020-65 - ATHOS SALES MOS - CPF nº***.786.498.**;

Nº 1.048 - Processo nº 53504.008047/2020-69 - ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA - CPF nº ***.308.548.**;

Nº 1.066 - Processo nº 53504.008068/2020-84 - JOÃO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR - CPF nº ***.056.358-**;

Nº 1.070 - Processo nº 53504.007620/2020-17 - ANTÔNIO MARCOS BARRETO FRANÇA - CPF nº ***.280.888-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 1.006, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Expedir autorização a Leandro de Oliveira Gonsalves, CPF: XXX.163.244-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 1.040, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências à Inovva Segurança Ltda, CNPJ nº 38.115.189/0001-30, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 03/02/2041. Processo 53578.000097/2021-15.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associadas à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.016 - Processo nº 53569.000323/2021-77, U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ nº 18540906000911.

Nº 1.020 - Processo nº 53569.000187/2021-15, VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12753624000169.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.071 - Processo nº 53569.000428/2021-26 - Vinicius Andre Baidek, CPF nº ***.574.642.**.

Nº 1.097 - Processo nº 53569.000406/2021-66 - Maicon Goncalves Lisboa, CPF nº ***.416.977.**

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 574, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53508.000192/2021-42. Expede autorização à GLOBAL M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 25080071000172, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 624, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53508.000128/2021-61. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 31785338000120, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 629, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53508.000069/2021-21. Expede autorização à Manoel Jose Alvarenga Borges , CPF nº ***.545.557-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 634, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53508.000164/2021-25. Expede autorização à Radio Bandnews Fm do Rio de Janeiro S.A. , CNPJ nº 04182694000186, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 739, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000258/2021-02. Expede autorização à Erbert Correa de Souza , CPF nº ***.043.497-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 740, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000166/2021-14. Expede autorização à Andre Luiz Menezes Pereira , CPF nº ***.109.757-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 853, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000219/2021-05. Expede autorização à Marco Pellicano , CPF nº ***.024.227-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 902, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000277/2021-21. Expede autorização à Rodrigo Wandalsen Fahham , CPF nº ***.990.857-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 903, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000317/2021-34. Expede autorização à Valcenyr Faria , CPF nº ***.025.057-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 906, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000330/2021-93. Expede autorização à Doorgal Lopes Borges , CPF nº ***.281.858-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 907, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53508.000365/2021-22. Expede autorização à Jefferson Davis Dantas Lima , CPF nº ***.963.986-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 782 Processo nº 53500.004596/2021-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE BRASIL DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.754.007/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lagoa Grande/PE.

Nº 783 Processo nº 53500.004600/2021-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUC. E CULTURAL DE SALGUEIRO, CNPJ 11.351.384/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sertânia/PE.

Nº 784 Processo nº 53500.004699/2021-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA FIGUEROA DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 04.327.760/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Valparaíso/SP.

Nº 785 Processo nº 53500.005089/2021-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO RURAL DE SAO JOAO LTDA, CNPJ 24.901.944/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São João d Aliança/GO.

Nº 787 Processo nº 53500.005199/2021-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BAGEENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 02.338.253/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bagé/RS.

Nº 788 Processo nº 53500.005239/2021-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FLORES LTDA, CNPJ 03.657.292/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vila Flores/RS.

Nº 789 Processo nº 53500.005310/2021-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA, CNPJ 01.890.341/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jaguaribe/CE.

Nº 790 Processo nº 53500.005388/2021-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BRASIL 2000, CNPJ 56.086.069/0001-34, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

COMANDO DA MARINHA ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Diretrizes para emprego de Sistemas Operacionais nas Estações de Trabalho e Servidores de Arquivo da MB.

Processo nº 61074.000904/2021-07
O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 237/MB, de 3 de agosto de 2016, alterada pela Portaria nº 263/MB, de 5 de setembro de 2019 e alínea c do artigo 4.1 do anexo da Portaria nº 175/EMA, de 26 de junho de 2019, resolve:
Art. 1º Atualizar as Diretrizes para emprego de Sistemas Operacionais nas Estações de Trabalho e Servidores de Arquivo da MB, que a esta acompanha, aprovadas pela Portaria nº 145/2020, deste Estado-Maior.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

Almirante de Esquadra MARCOS SILVA RODRIGUES

DIRETRIZES PARA EMPREGO DE SISTEMAS OPERACIONAIS NA MB

Em atendimento à deliberação da 24ª Reunião do Conselho de Tecnologia da Informação e Comunicações da Marinha (COTIM) ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para emprego de Sistemas Operacionais (SO) nas Estações de Trabalho (ET) e Servidores de Arquivos conectados à Rede Integrada de Comunicações da Marinha (RECIM):
a) O SO Linux Ubuntu, na versão disponibilizada pelo CTIM, é o SO padrão para emprego nas ET conectadas à RECIM;
b) É vedada, desde 14JAN2020, a utilização do SO Windows 7 e do SO Windows Server 2008 na MB. Os hardware que ainda estiverem utilizando estas versões serão permanentemente desconectadas da RECIM;
c) As ET que ainda utilizam o SO Windows 7 deverão migrar para o SO Linux Ubuntu;
d) O SO Windows 10 ou superior, conforme quantitativo estabelecido na tabela anexa, poderá ser adquirido para atender aos sistemas que funcionam apenas com o SO Windows;
e) Os ODS deverão estabelecer a quantidade de licenças do SO Windows 10 ou superior que as ET de suas OM subordinadas estão autorizadas a possuir, limitado ao quantitativo estabelecido na tabela anexa. As OM deverão se adequar aos quantitativos estabelecidos até 30NOV2020;
f) É responsabilidade de cada OM adquirir a licença de uso e a Licença de Acesso ao Cliente (CAL) para cada ET que empregue o SO Windows 10 ou superior. A DCTIM disponibilizará uma ata de registro de preços para aquisição de CAL, para as OM que manifestarem interesse em participar até 30ABR2020;
g) Cada OM deverá informar ao seu CLTI, até 31MAR2021, a quantidade de licenças em uso do SO Windows 10 ou superior e o correspondente documento que comprove sua conformidade com as regras de licenciamento estabelecidas pelo fabricante;
h) As OM que adquirirem ET com o SO Windows 10 ou superior, caso excedam o limite estabelecido pelo ODS, deverão substituir o SO Windows pelo SO Linux Ubuntu. Caso as novas licenças estejam de acordo com o limite estabelecido, a OM deverá adquirir a CAL e informar ao seu CLTI a quantidade de licenças adquiridas;
i) O ODG e os ODS deverão controlar a quantidade de licenças do SO Windows 10 ou superior zelando pelo limite estabelecido e pelas regras de licenciamento do fabricante;
j) Cabe ao CLTI manter arquivado o controle do quantitativo de CAL adquiridas, para fins de auditoria. O quantitativo de CAL deverá ser o igual ao número de ET que buscam atualização no servidor "WSUS" de sua responsabilidade;
k) As OM que detenham sistemas que funcionam apenas no SO Windows deverão informar ao seu ODS e a DCTIM, até 01JUN2020, a relação de sistemas, o motivo de não operarem em ET com SO Linux e o planejamento para que tais sistemas passem a funcionar no SO Linux, considerando 30NOV2021 como marco para utilização de tais sistemas no SO Linux;
l) Os ODS deverão acompanhar e informar, na segunda COTEC-TIC de cada ano, a situação de licenciamento de sistemas operacionais e o andamento da adaptação dos sistemas de suas OM subordinadas, bem como os óbices encontrados;
m) Caberá a DGMM/DCTIM apresentar a situação dos SO em uso na MB ao COTIM e baixar normas técnicas complementares que auxiliem o cumprimento destas diretrizes;
e
n) Os ODS que necessitarem utilizar SO Windows, além das quantidades estabelecidas na tabela anexa, deverão apresentar a demanda fundamentada à DCTIM que apreciará tecnicamente cada caso e, se necessário, proporá o ajuste do quantitativo ao COTIM.

OM responsável por autorizar o emprego de SO Windows 10 ou superior	Limite máximo de licenças que podem ser empregadas pela OM responsável e suas subordinadas	Limite máximo de licenças que podem ser empregadas pela OM responsável e suas subordinadas a partir de JAN2022
GCM	151	151
CCSM	61	61
CIM	88	88
PEM	22	22
SECIRM	70	70
CCIMAR	80	42
TM	90	90
CPO	41	41
EMA	118	104
EGN	250	143
ComOpNav	5.974	5.974
DGMM	1.291	1.283



Nº 791 Processo nº 53500.005393/2021-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPIXABA LTDA, CNPJ 28.133.361/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vitória/ES.

Nº 792 Processo nº 53500.005394/2021-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPIXABA LTDA, CNPJ 28.133.361/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Vitória/ES.

Nº 793 Processo nº 53500.005627/2021-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BARRIGA VERDE S/A, CNPJ 83.601.682/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 794 Processo nº 53500.006662/2021-51. Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRA MAR LTDA, CNPJ 29.868.007/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Saquarema/RJ.

Nº 795 Processo nº 53500.006772/2021-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA DAS DORES, CNPJ 60.726.155/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Limeira/SP.

Nº 796 Processo nº 53500.006836/2021-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA, CNPJ 53.594.347/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Andradina/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA EMCFA-MD Nº 739, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições de Gestor de Segurança e Credenciamento do Ministério da Defesa, de acordo com os art. 2º e 6º da Portaria Normativa nº 1.147/MD, de 8 de maio de 2014, o art. 3º da Portaria nº 1.059/GSC/EMCFA-MD, de 12 de maio de 2015, o inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a Portaria nº 48/GSI/PR, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o Processo nº 67002.007597/2020-26, resolve:
Art. 1º Homologar a habilitação de segurança da Empresa SAAB DO BRASIL REPRESENTAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DEFESA, TRANSPORTE E SISTEMAS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 07.451.471/0001-65, e do seu respectivo Posto de Controle, para tratamento, armazenamento e controle de informações classificadas até o grau de sigilo SECRETO, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de acordo com o item 9 da Norma Complementar nº 01/GSI/PR, de 27 de junho de 2013, à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

DGPM	3.085	2.120
DGN	577	577
DGDNTM	1.305	1.039
SGM	1.206	864
CGCFN	569	569

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ATA Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, na sala de reuniões do 6º andar, da sede da Empresa, situada na Ilha das Cobras, Edifício Almirante Raphael de Azevedo Branco, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP n.º 20180-001, realizou-se a 8ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, por videoconferência, na forma da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Dr. Milton Bandeira Neto, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Vale ressaltar que a participação do representante da União nesta Assembleia dar-se-à à distância, devido ao estado de emergência decorrente do Coronavírus, declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020. A reunião contou, ainda, com as presenças do Vice - Almirante (RM1-IM) Edesio Teixeira Lima Junior, Diretor - Presidente da EMGEPRON, do Vice - Almirante (RM1) Flavio Macedo Brasil, Diretor Técnico - Comercial, e do Contra - Almirante (IM) Alexandre Rodrigues Viveiros, Diretor Administrativo - Financeiro. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o Diretor - Presidente da Empresa assumiu a Presidência da Assembleia, designando como Secretário, o Capitão de Corveta da Reserva Remunerada, do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada, Rogério Braz de Almeida. Dispensada a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo em vista a presença de representante legal do único acionista, o Presidente apresentou a seguinte Ordem do Dia: 1) eleição de membro para o Conselho Fiscal. (a) O Representante da União votou pela eleição do Vice - Almirante (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS, indicado pelo Ofício nº 668/ SG-MD, de 12 de janeiro de 2021, como membro titular do Conselho Fiscal em substituição ao conselheiro Senhor Vice- Almirante (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA, como representante do Ministério da Defesa, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, até 10 de fevereiro de 2023. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo Presidente da Assembleia, nos termos previstos no parágrafo único do Artigo 5º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, para os fins determinados em lei. Rio de Janeiro, onze de fevereiro de dois mil e um.

Atesto que as deliberações aqui contempladas são fiéis à Ata original arquivada na Sede da EMGEPRON.

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa Agropecuária da Santa Cruz S/A, inscrita no CNPJ nº 14.056.386/0001-68, teve o projeto aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM nº 6.349, em 12 de dezembro de 1986, com o objetivo de desenvolver a bovinocultura de corte no município de São Felix do Xingu, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam;A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que no decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório Físico Contábil nº 018/2018 (fls. 01/14 do Volume Processual 01), de 31 de março de 2018, constante do Processo nº 59651.000059/2018-13;

Considerando a decisão exarada no bojo do Processo nº 59000.016569/2020-91, por meio do Despacho SFI, de 10 de fevereiro de 2021, (SEI nº 3028112), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Finam concedidos à empresa em tela, tendo em vista a inviabilidade legal da continuidade do projeto com recursos do Finam na sistemática da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, sem a pecha de desvio na aplicação dos recursos recebidos, consubstanciado no art. 12, § 4º , inciso III da citada norma;

Considerando que, após devidamente notificada, a empresa apresentou defesa escrita no prazo legal, bem como solicitou o cancelamento de seu projeto perante o Fundo;

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 14 DG, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Alterar a Portaria nº 381, de 13 de novembro de 2020, que publiciza a relação das metas institucionais, no âmbito do DNOCS, para a realização da Avaliação de Desempenho.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, no exercício das suas atribuições legais e em consonância com o dispositivo contido no Art. 18, inciso XII, do Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003. Considerando o constante no Processo nº 59400.005692/2020-74 que trata de repactuação da meta global referente à Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Produção, em face do arrazoado técnico acostado aos autos, bem como autorização da repactuação pelo Diretor Geral da Autarquia. Considerando o constante nos Processos nº 59415.000502/2020-63 e nº 59412.000015/2021-10 que tratam de repactuação das metas intermediárias referentes à Coordenadoria Estadual de Minas Gerais e à Coordenadoria Estadual da Paraíba, respectivamente, em face do arrazoado técnico acostado aos autos, bem como autorização da repactuação pelo Diretor Geral da Autarquia. resolve:

Alterar a Portaria nº 381, de 13 de novembro de 2020, que publiciza a relação das metas institucionais dos ciclos avaliativos correntes, no âmbito do DNOCS, conforme quadro abaixo:

Onde se lê:

METAS GLOBAIS					
Nº	ÁREA	OBJETIVO ESTRATEGICO	META	INDICADOR	FÓRMULA
07	DP	Impulsionar o de senvolvimento socioeconômico de áreas suscetíveis à escassez Hídrica.	Capacitar 100 (cem) pessoas (estudantes, produtores, profissionais afins e demais interessados	Pessoa capacitada	Somatório de Pessoas capacitadas

METAS INTERMEDIÁRIAS					
Nº	ÁREA	OBJETIVO ESTRATEGICO	META	INDICADOR	FÓRMULA
17	CEST/PB	Impulsionar o de senvolvimento socioeconômico de áreas suscetíveis à escassez Hídrica.	Recuperar 02 (duas) Barragens do PISF	Barragem recuperada	Somatório de Barragens recuperadas
18	CEST/MG		Perfurar e instalar 40 poços	Poços perfurados e instalados	Somatório de poços perfurados e instalados

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

CANCELAR os incentivos financeiros do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, aprovados em favor da empresa Agropecuária da Santa Cruz S/A, inscrita no CNPJ nº 14.056.386/0001-68, em face da inviabilidade legal da continuidade do projeto na sistemática da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO DE SA TELES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA Nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 220 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI, rio Parnaíba, Município de Floriano/PI, aquicultura.

Nº 221 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA., rio Paraíba do Sul, Município de Barra Mansa/RJ, indústria.

Nº 222 - FRANCISCA APARECIDA DE FARIA, Açude Arapuá, Município de Serra Negra do Norte/RN, irrigação.

Nº 223 -NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, rio Muriaé, Município de Itaiua/RJ, irrigação.

Nº 228 - LUCIO FLAVIO ARAUJO CUNHA, Açude Boa Vista, Município de Serra Negra do Norte/RN, irrigação.

Nº 229 - BRUNO BATISTA DE FARIA NETO, Açude Rolinha, Município de Serra Negra do Norte/RN, irrigação.

Nº 230 - JARBAS FARIA DE ARAUJO e MARIA BETANIA FARIA DE ARAUJO, Açude Boa Vista, Município de Serra Negra do Norte/RN, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA Nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 224 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA EDILIANA RODRIGUES DA SILVA, Riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

Nº 225 - DORGIVAL LUCIANO DA SILVA e MARIA AIDA XAVIER LUCIANO, Riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

Nº 226 - FRANCINEUDO XAVIER JUCA, Riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação.

Nº 227 - FRANCINEUDO XAVIER JUCA, Riacho das Canas, Município de Conceição/PB, irrigação. O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Leia:se:

METAS GLOBAIS					
Nº	ÁREA	OBJETIVO ESTRATEGICO	META	INDICADOR	FÓRMULA
07	DP	Impulsionar o de envolvimento socioeconômico de áreas suscetíveis à escassez Hídrica.	Capacitar 10 (dez) pessoas (estudantes, produtores, profissionais afins e demais interessados	Pessoa capacitada	Somatório de Pessoas capacitadas

METAS INTERMEDIÁRIAS					
Nº	ÁREA	OBJETIVO ESTRATEGICO	META	INDICADOR	FÓRMULA
17	CEST/PB	Impulsionar o de envolvimento socioeconômico de áreas suscetíveis à escassez Hídrica.	Realizar 10% e 5% da execução física da recuperação das barragens São Gonçalo e Poções.	Barragem recuperada	Somatório de Barragens recuperadas
18	CEST/MG		Perfurar e instalar 10 poços	Poços perfurados e instalados	Somatório de poços perfurados e instalados

FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CPPI Nº 165, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020(*)

Revoga expressamente as Resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que incorporou as atribuições do Conselho Nacional de Desestatização - CND, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente as Resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que incorporou as atribuições do Conselho Nacional de Desestatização - CND, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

I) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 31, de 8 de novembro de 1991;

II) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 33, de 6 de dezembro de 1991;

III) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 36, de 6 de dezembro de 1991;

IV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 37, de 16 de dezembro de 1991;

V) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 38, de 16 de dezembro de 1991;

VI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 39, de 16 de dezembro de 1991;

VII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 7, de 5 de março de 1991;

VIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 8, de 21 de maio de 1991;

IX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 10, de 15 de julho de 1991;

X) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 18, de 26 de agosto de 1991;

XI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 21, de 3 de outubro de 1991;

XII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 25, 7 de outubro de 1991;

XIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 28, de 28 de outubro de 1991;

XIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 29, de 8 de novembro de 1991;

XV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 41, de 6 de janeiro de 1992;

XVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 42, de 6 de janeiro de 1992;

XVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 44, de 28 de fevereiro de 1992;

XVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 47, de 7 de abril de 1992;

XIX) Resolução do da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 50, de 13 de abril de 1992;

XX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 51, de 13 de abril de 1992;

XXI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 58, de 1º de junho de 1992;

XXII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 60, de 1º de junho de 1992;

XXIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 61, de 9 de junho de 1992;

XXIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 62, de 9 de junho de 1992;

XXV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 64, de 30 de junho de 1992;

XXVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 66, de 14 de julho de 1992;

XXVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 70, de 24 de julho de 1992;

XXVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 72, de 7 de agosto de 1992;

XXIX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 73, de 31 de agosto de 1992;

XXX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 74, de 31 de agosto de 1992;

XXXI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 75, de 31 de agosto de 1992;

XXXII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 79, de 11 de setembro de 1992;

XXXIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 80, de 16 de setembro de 1992;

XXXIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 81, de 18 de setembro de 1992;

XXXV) Resolução do da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 82, de 18 de setembro de 1992;

XXXVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 83, de 28 de setembro de 1992;

XXXVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 85, de 28 de setembro de 1992;

XXXVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 87, de 11 de março de 1993;

XXXIX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 88, de 11 de março de 1993;

XL) Resolução do da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 90, de 29 de abril de 1993;

XLI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 92, de 6 de maio de 1993;

XLII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 94, de 17 de maio de 1993;

XLIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 96, de 20 de maio de 1993;

XLIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 98, de 21 de junho de 1993;

XLV) Resolução do da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 99, de 28 de junho de 1993;

XLVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 101, de 26 de julho de 1993;

XLVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 102, de 2 de agosto de 1993;

XLVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 103, de 3 de agosto de 1993;

XLIX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 105, de 27 de setembro de 1993;

L) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 106, de 8 de novembro de 1993;

LI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 107, de 22 de novembro de 1993;

LII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 108, de 17 de janeiro de 1994;

LIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 109, de 17 de janeiro de 1994;

LIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 111, de 31 de janeiro de 1994;

LV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 112, de 7 de fevereiro de 1994;

LVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 118, de 13 de junho de 1994;

LVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 119, de 13 de junho de 1994;

LVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 120, de 13 de junho de 1994;

LIX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 121, de 13 de junho de 1994;

LX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 122, de 13 de junho de 1994;

LXI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 123, de 13 de junho de 1994;

LXII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 124, de 13 de junho de 1994;

LXIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 126, de 5 de julho de 1994;

LXIV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 127, de 5 de julho de 1994;

LXV) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 128, de 5 de julho de 1994;

LXVI) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 129, de 18 de julho de 1994;

LXVII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 130, de 18 de julho de 1994;

LXVIII) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 133, de 15 de agosto de 1994;

LXIX) Resolução da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização nº 134, de 15 de agosto de 1994;

LXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 7 de fevereiro de 1995;

LXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 7 de fevereiro de 1995;

LXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 7 de fevereiro de 1995;

LXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 9 de maio de 1995;

LXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 9 de maio de 1995;

LXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 9 de maio de 1995;

LXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 9 de maio de 1995;

LXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 9 de maio de 1995;

LXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 13, de 9 de maio de 1995;

LXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 15, de 27 de junho de 1995;

LXXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 16, de 27 de junho de 1995;

LXXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 17, de 17 de agosto de 1995;

LXXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 18, de 17 de agosto de 1995;

LXXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 19, de 17 de agosto de 1995;

LXXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 20, de 17 de agosto de 1995;



LXXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 23, de 15 de dezembro de 1995;
LXXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 24, de 26 de dezembro de 1995;
LXXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 15 de janeiro de 1996;
LXXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 15 de janeiro de 1996;
LXXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 30 de janeiro de 1996;
XC) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 9 de fevereiro de 1996;
XCI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 8, de 18 de março de 1996;
XCII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 16 de abril de 1996;
XCIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 16 de abril de 1996;
XCIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 25 de abril de 1996;
XCV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 17, de 31 de julho de 1996;
XCVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 22, de 22 de outubro de 1996;
XCVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, 5 de março de 1997;
XCVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 10 de abril de 1997;
XCIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 18 de setembro de 1997;
C) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 22 de outubro de 1997;
CI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 22 de outubro de 1997;
CII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 21 de janeiro de 1998;
CIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 08 de julho de 1998;
CIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 12 de agosto de 1998;
CV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 14, de 30 de setembro de 1998;
CVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 19, de 13 de novembro de 1998;
CVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 3 de fevereiro de 1999;
CVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 1º de março de 2000;
CIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 7, de 05 de abril de 2000;
CX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 20 de abril de 2000;
CXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 17, de 18 de maio de 2000;
CXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 18, de 7 de junho de 2000;
CXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 19, de 06 de junho de 2000;
CXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 20, de 7 de junho de 2000;
CXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 25, de 7 de junho de 2000;
CXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 26, de 6 de junho de 2000;
CXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 28, de 7 de julho de 2000;
CXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 31, de 19 de julho de 2000;
CXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 32, de 20 de julho de 2000;
CXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 33, de 9 de agosto de 2000;
CXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 35, de 29 de setembro de 2000;
CXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 36, de 3 de outubro de 2000;
CXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 41, de 17 de outubro de 2000;
CXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 43, de 17 de outubro de 2000;
CXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 46, de 13 de dezembro de 2000;
CXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 47, de 13 de dezembro de 2000;
CXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 48, de 13 de dezembro de 2000;
CXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 49, de 13 de dezembro de 2000;
CXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 50, de 18 de dezembro de 2000;
CXXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 17 de janeiro de 2001;
CXXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 29 de março de 2001;
CXXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 29 de março de 2001;
CXXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 14, de 10 de maio de 2001;
CXXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 18, de 28 de junho de 2001;
CXXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 19, de 28 de junho de 2001;
CXXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 20, de 18 de julho de 2001;
CXXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 21, de 31 de julho de 2001;
CXXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 22, de 31 de julho de 2001;
CXXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 23, de 31 de julho de 2001;
CXL) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 24, de 21 de setembro de 2001;
CXLI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 32, de 17 de outubro de 2001;
CXLII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 33, de 17 de outubro de 2001;
CXLIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 35, de 19 de dezembro de 2001;

CXLIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 36, de 19 de dezembro de 2001;
CXLV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 9 de janeiro de 2002;
CXLVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 23 de janeiro de 2002;
CXLVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 20 de março de 2002;
CXLVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 14, de 22 de abril de 2002;
CXLIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 21, de 1º de outubro de 2002;
CL) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 1º de outubro de 2002;
CLI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 23, de 1º de outubro de 2002;
CLII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 24, de 9 de outubro de 2002;
CLIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 25, de 29 de outubro de 2002;
CLIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 29, de 10 de dezembro de 2002;
CLV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 12 de junho de 2003;
CLVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 25 de junho de 2003;
CLVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 12 de setembro de 2003;
CLVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 15 de janeiro de 2004;
CLIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 17 de fevereiro de 2004;
CLX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 17 de fevereiro de 2004;
CLXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 22 de abril de 2004;
CLXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 7, de 29 de junho de 2004;
CLXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 8, de 17 de fevereiro de 2004;
CLXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 1º de setembro de 2004;
CLXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 1º de outubro de 2004;
CLXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 25 de outubro de 2004;
CLXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 7 de junho de 2005;
CLXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 7, de 5 de agosto de 2005;
CLXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 23 de janeiro de 2006;
CLXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 22 de março de 2006;
CLXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 8 de junho de 2006;
CLXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 28 de junho de 2006;
CLXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 8, de 23 de agosto de 2006;
CLXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 1º de setembro de 2006;
CLXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 12 de setembro de 2006;
CLXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 21 de novembro de 2006;
CLXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 13, de 21 de novembro de 2006;
CLXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 14 de março de 2007;
CLXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 27 de março de 2007;
CLXXX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 28 de junho de 2007;
CLXXXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 15 de agosto de 2007;
CLXXXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 25 de setembro de 2007;
CLXXXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 25 de outubro de 2007;
CLXXXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 13, de 25 de outubro de 2007;
CLXXXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 15, de 13 de novembro de 2007;
CLXXXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 17, de 20 de dezembro de 2007;
CLXXXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 18, de 20 de dezembro de 2007;
CLXXXVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 31 de janeiro de 2008;
CLXXXIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 27 de fevereiro de 2008;
CXC) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 27 de março de 2008;
CXCI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 1º de abril de 2008;
CXCII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 12 de junho de 2008;
CXCIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 7, de 12 de junho de 2008;
CXCIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 8, de 12 de junho de 2008;
CXCV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 9, de 18 de junho de 2008;
CXCVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 2 de julho de 2008;
CXCVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 15, de 19 de agosto de 2008;
CXCVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 16, de 17 de setembro de 2008;
CXCIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 17, de 17 de setembro de 2008;
CC) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 19, de 2 de outubro de 2008;
CCI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 21, de 14 de novembro de 2008;
CCII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 3 de fevereiro de 2009;



de 2009; CCIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 18 de março de 2009; CCIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 18 de março de 2009; CCV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 1, de 21 de janeiro de 2010; CCVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 2, de 7 de abril de 2011; CCVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 7 de abril de 2011; CCVIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 31 de maio de 2011; CCIX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 10, de 28 de novembro de 2011; CCX) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 3, de 16 de janeiro de 2013; CCXI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 6, de 2 de maio de 2013; CCXII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 18 de junho de 2014; CCXIII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 4, de 29 de abril de 2015; CCXIV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 5, de 5 de maio de 2015; CCXV) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 7, de 9 de julho de 2015; CCXVI) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 11, de 18 de novembro de 2015; CCXVII) Resolução do Conselho Nacional de Desestatização nº 12, de 25 de novembro de 2015; CCXVIII) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 7, de 13 de setembro de 2016;

CCXIX) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 20, de 8 de novembro de 2017; CCXX) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 28, de 22 de novembro de 2017; CCXXI) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 29, de 28 de dezembro de 2017; CCXXII) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 32, de 19 de março de 2018; CCXXIII) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 36, de 12 de junho de 2018; CCXXIV) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 37, de 20 de junho de 2018; CCXXV) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 39, de 2 de julho de 2018; e CCXXVI) Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos nº 46, de 2 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 39/41.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 160, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no subitem 7005.29.00, originárias da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos e do México, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o México.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o que consta dos autos do Processo SECEX nº 52272.003640/2019-93 conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013, e do Processo SEI/ME nº 19972.102717/2019-44 conduzido em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista a deliberação em sua 179ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos e do México, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	179,46
China	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	392,55
China	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd. (China)	392,55
China	Aeon Industries Corporation Ltd.	328,33
China	Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD	328,33
China	China Sunwell Glass Co., Ltd.	328,33
China	China Trade Resources Limited	328,33
China	Citiglass Group Ltd.	328,33
China	CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.	328,33
China	Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.	328,33
China	Crystal Stone Glass Co., Ltd.	328,33
China	CSGH Glass Co., Ltd.	328,33
China	Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.	328,33
China	DezhouJinghua Group Zhenhua Co.	328,33
China	Dongtai China Glass Special Co., Ltd.	328,33
China	East Snow International Co., Ltd.	328,33
China	Fengyang Glass Co., Ltd.	328,33
China	Glory Glass Mirror Co. Limited	328,33
China	Hebei CS Glass Ltd.	328,33
China	Hebei CSG Glass Co., Ltd.	328,33
China	Hexad Industries Corporation Ltd.	328,33
China	Huaxing Float Glass Co., Ltd.	328,33
China	Huaxing Mirror Co., Ltd.	328,33
China	Jing Yu International Trading Company Ltd.	328,33
China	King Tai Industry Co., Ltd.	328,33
China	Korea Class Export &Import Corporation	328,33
China	Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK	328,33
China	Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.	328,33
China	Mahko International PTE Ltd.	328,33
China	Merit International Co., Ltd.	328,33
China	Mingyue Float Glass Co., Ltd.	328,33
China	ModernetlthalatIhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si	328,33
China	Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.	328,33
China	OG Industry Group Co., Ltd.	328,33
China	Orient Industry Group Co., Ltd.	328,33
China	Pelican Reef	328,33
China	Q.C. Glass Co. Ltd.	328,33
China	Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao Jifond International Ltd.	328,33
China	Qingdao Orient Industry Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.	328,33
China	Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.	328,33
China	Rider Glass Co., Ltd.	328,33
China	Rocky Development Co., Ltd.	328,33
China	Runtai Industry Co., Ltd.	328,33
China	S.J.G.G. Ltd.	328,33
China	Sanerosy Glass Co., Ltd.	328,33
China	Sanyang Building Glass Co., Ltd.	328,33
China	SC G H Glass Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Jinjing Science &Technology Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Jinjing Science &Technology Stock Co.	328,33
China	Shandong Jinjing Science &Technology Stock Co., Ltd.	328,33
China	Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.	328,33
China	Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.	328,33



China		Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.	328,33
China		Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.	328,33
China		Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.	328,33
China		Shenzhen Jimy Glass Co., Ltd.	328,33
China		Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.	328,33
China		Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.	328,33
China		Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.	328,33
China		Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.	328,33
China		TG Changjiang Glass Co., Ltd.	328,33
China		TG Tianjin Glass Co., Ltd.	328,33
China		TG Tianjin Glass Ltd.	328,33
China		ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.	328,33
China		VG Glass Industrial Group Ltd.	328,33
China		Vital Industrial Group Ltd.	328,33
China		Weilan Glass Co., Ltd.	328,33
China		Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.	328,33
China		Xinyi Group (Glass) Company Limited	328,33
China		Xinyi Glass (Jiangmen) Limited	328,33
China		Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited	328,33
China		Xinyi Group (Glass) Company Limited	328,33
China		Xinyi Ultrathin Glass (Dunguan) Co., Ltd.	328,33
China		Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.	328,33
China		Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.	328,33
China		ZhangzhouKibing Glass Co., Ltd.	328,33
China		ZhangzhouKibing Glass Ltd.	328,33
China		Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	328,33
China		Demais	392,55
Egito		Saint Gobain Glass Egypt	185,74
Egito		Sphinx Glass	185,74
Egito		Demais	185,74
Emirados Unidos	Árabes	Emirates Float Glass LLC	83,4
Emirados Unidos	Árabes	Demais	148,57
México*		Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	134,88
México*		Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	0
México*		Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27
México*		Demais	359,3

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013.

Art. 2º O vidro borossilicato está excluído do escopo do direito antidumping a que se refere o art. 1o.

Art. 3º Suspender a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação para México, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 2013, conforme justificativa apresentada no item 11 do Anexo I.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2º Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, originárias do México nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3º Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4º Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Art. 4º Encerrar a avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping definitivas aplicadas às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, originárias da China, Egito, Emirados Árabes Unidos e México, instaurada por meio da Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2020, conduzida conforme Processo SEI ME nº 19972.102717/2019-44.

Art. 5º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5o do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX no 52272.003640/2019-93 e do Parecer SDCOM no 5, 1o de fevereiro de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público- SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 69, de 18 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 19 de dezembro de 2019, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano decorrente da prática de dumping nas exportações de vidros planos flotados incolores originárias da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América para o Brasil de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, classificadas no subitem 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013.

2. Encerrar a avaliação de interesse público conduzida no Processo SEI/ME no 19972.102717/2019-44, por perda de objeto da avaliação de interesse público, nos termos do § 2o do art. 14 da Portaria SECEX nº 13, de 2020.

3.Tornar públicos que os fatos que justificaram essa decisão foram tornados públicos por intermédio dos Anexos à Resolução CAMEX no 160, de 18 fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2021.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.004935/2020-11 e do Parecer nº 11, de 18 de fevereiro de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de fevereiro de 2016, aplicado às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e do México, objeto do Processo SECEX 52272.004935/2020-11.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo I à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de abril de 2019 a março de 2020. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de abril de 2015 a março de 2020.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio Processo SECEX 52272.004935/2020-11 do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados



somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 10, de 2016, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos no 19972.100290/2021-64 (confidencial) ou no 19972.100291/2021-17 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico espelhos.rev@economia.gov.br

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 31 de janeiro de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros (ABIVIDRO), doravante denominada simplesmente ABIVIDRO ou peticionária, protocolou petição de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, originárias da China, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Durante a análise da petição, foram encontrados indícios de que as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias do México estavam ocorrendo a preços de dumping, além de terem ocorrido em volume significativo, dado que este foi superior a 3% das importações totais no período de investigação de dumping. Diante disso, o então Departamento de Defesa Comercial - DECOM - decidiu estender a análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, também das importações originárias do México.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 13, de 20 de março de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de espelhos não emoldurados originárias da China e do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a investigação, por meio da Circular nº 17, de 20 de março de 2015, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União - DOU - de 23 de março de 2015.

Com base nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2016, foi publicada determinação final relativa à investigação de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, comumente classificadas no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e do México e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd.,Wordeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd.,	415,32
	Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd.	415,32
	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd., Brothers Glass Industrial Development Co. Limited, China Communications Import and Export Corp., China Ningbo Cixi Imp. & Exp. Corp., China Ningbo International Cooperation Co., Ltd.China Safety Glass Co. Ltd., Dangshan Industrial,	388,73
	Darley International Co.,Ltd., Digao Bathroom Hardware Factory, Divine Treasure Craft Product Company, Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd., Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd., Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited,	388,73
	Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd., Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd., Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd., Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd., Hi-Tec Glass International Co.,Ltd., Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited, Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd., Kare China,	388,73
	Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments Hk Ltd, Merit International Co., Ltd., Montes Company Ltd., Nanjing Codeal Corp., Ltd., Ningbo Etdz Victor Enterprise International Co., Ltd., Ningbo Yawen International Trading Co Ltd., Pinghu City Tianhong Mirror Co., Ltd.,	388,73
	Pinghu Tianhong Mirror Co., Ltd., Pujiang Lemen Sanitary Ware Co. Ltd., Qingdao Haisen Glass Co. Ltd., Qingdao Blossom International Co., Ltd. (Aeon Glass), Qingdao Chinastar Holding Co. Ltd., Qingdao Darley International Co., Ltd., Qingdao Gaoyao Mirror Co.,Ltd.,	388,73
	Qingdao Globalstar Glass Co., Ltd., Qingdao Globalstar Industry Co., Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co.,Ltd., Qingdao Laurel Enterprise Co., Ltd., Qingdao Orient Industry Co., Ltd., Qingdao Yuehong Mirror Co., Ltd., Qingdao Yunyao Safety Glass Co., Ltd., Rocky Development Co., Ltd., Sanerosy Glass Co.,	388,73
	Limited, Shahe City Shabeier Glass Co.,Ltd., Shanghai Diehui Autoparts Co., Ltd., Shanghai Heshun Autoparts Factory, Shanghai Shenda Enterprise Co., Ltd., Shanghai Shengda Medical Appliat. Co. Ltda., Shouguang Jingmei Glass Product Cp.,Ltd., Shouguang Yaoban Imp e Exp Ind Co., Ltd.,	388,73
	Sino Glass e Mirror Ltd., Sinoy Mirror, Inc. Sommc Industry Ltd., Taishan Hongfu Crafts Co/Guangzhou Yue Xiu, Taizhou Hap Phenix Gift Co. Ltd., Taizhou Mocrystal Co., Ltd., Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd., Tg Changjiang Glass Co., Ltd., Toeflex Ltd., Vital Industrial Group Limited, Westpex Ltda.,	388,73
	Yantai Minxing Glass Co.,Ltd,. Yekalon Industry, IncYin Tong (Dong Guan City) Glass Co., Ltd., Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd., Zhejiang Daming Glass Co., Ltd., Zhejiang Risheng Sanitary Ware Co., Ltd.	388,73
	Demais	415,32
México	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., Ficosa North America, S.A. de C.V., Volkswagen de Mexico S.A. de C.V.	395,47
	Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V., Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.,	427,43
	Demais	427,43

2. DA REVISÃO

2.1 Da petição

2.2 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, as empresas que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China e do México.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dano. Foram identificados, também pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período. Ademais, foram consideradas partes interessadas as empresas com direito individual, identificadas na Resolução CAMEX nº 10, de 2016.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto desta revisão é o espelho de vidro não emoldurado, em chapas ou em folhas, não processado, independentemente da espessura, proveniente da China e do México. Podem ser coloridos ou incolores e são fabricados com camada metálica de prata, alumínio ou cromo. Sua principal função é refletir luz e imagem. O espelho não emoldurado é um produto semimanufaturado, confeccionado normalmente a partir do vidro plano flotado incolor ou colorido, cortado industrialmente nas dimensões e finalidades para as quais se destina. Ressalte-se que o simples corte do espelho não emoldurado não configura o seu processamento.

Alguns espelhos não emoldurados estão excluídos do escopo da revisão, quais sejam: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança.



Importante ressaltar que estão excluídos do escopo da presente revisão os espelhos retrovisores para veículos, emoldurados ou não, que se classificam no subitem 7009.10.00 da NCM. Apesar disso, foram verificadas importações desses produtos erroneamente classificadas na NCM de espelhos não emoldurados.

As aplicações são diversas. Entre estas se destaca a utilização na fabricação de espelhos processados ou acabados utilizados em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros).

As principais matérias-primas utilizadas na confecção do espelho não emoldurado são: vidro plano; tintas; prata, alumínio ou cromo; e outros insumos químicos, responsáveis por conferir a sua capacidade refletora.

O espelho não emoldurado é resultante da aplicação de camadas químicas de prata, alumínio ou cromo sobre vidro plano, processo que lhe oferece características refletivas. Existem três processos na fabricação de espelhos. O primeiro, denominado de processo galvânico, é o processo mais difundido mundialmente e se caracteriza por utilizar camadas metálicas de prata, protegidas por aplicações de camadas de cobre, sobre as quais é aplicada uma tinta protetora. O segundo, o copper-free (sem cobre), apesar de utilizar camadas metálicas de prata e adicionar agentes apassivadores de ligamento, bem como tinta protetora durante a fabricação, não adiciona o cobre. A diferença entre os métodos de produção está no fato do processo copper-free não utilizar o cobre como protetor da prata, sendo a proteção feita por uma solução inerte aplicada sobre a prata, o que evita sua oxidação e dá boa aderência à tinta. Tanto o primeiro método como o segundo se caracterizam por serem processos molhados (wet coating). Já o terceiro é denominado sputtering, que, além de não ser um processo molhado, utiliza camadas de alumínio ou cromo, e não de prata, como os primeiros.

Como não é possível a distinção visual entre os espelhos fabricados pelos diferentes métodos utilizados, os produtos derivados dos três métodos competem entre si no mercado consumidor.

Os espelhos de prata, alumínio ou cromo possuem características semelhantes quanto à sua aplicação e são substitutos naturais. Com relação ao processo produtivo, apesar de os custos do alumínio e do cromo serem inferiores ao custo do nitrato de prata, o processo de sputtering tem um custo total de fabricação mais elevado devido ao baixo rendimento durante o processo, fato que equilibra seus custos com o do processo wet coating, utilizado na fabricação do espelho com base de prata.

Diante do baixo volume importado da China em comparação à investigação original e a ausência de importações originárias do México a partir de P2, vale mencionar a constatação alcançada na investigação original de que os importadores são tanto processadores (consumidores finais) como distribuidores (consumidores intermediários).

3.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto dessa revisão é classificado comumente no subitem 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
7009.9	- Outros:
7009.91.00	-- Não emoldurados

A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto supramencionado se manteve inalterada em 14% durante todo o período de análise de dano (abril de 2015 a março de 2020).

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar, em vigor na data de elaboração deste documento:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária em vigor
Bolívia	ACE 36 - MERCOSUL - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - MERCOSUL - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - MERCOSUL - Colômbia	100%
Egito	ALC - MERCOSUL - Egito	40%
Equador	ACE 59 - MERCOSUL - Comunidade Andina - Equador	100%
Israel	ALC - MERCOSUL - Israel	100%
México	ACE 53 - MERCOSUL - México	30%
Peru	ACE 58 - MERCOSUL - Peru	100%
Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	APTR-4 - Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Panamá, Uruguai e Venezuela	28%
Argentina e México	APTR-4 - Brasil, Argentina e México	20%
Peru	APTR-4 - Brasil, Peru	14%
Bolívia e Paraguai	APTR-4 - Brasil, Bolívia e Paraguai	48%
Equador	APTR-4 - Brasil, Equador	40%
Venezuela	ACE 69 - MERCOSUL - Venezuela	100%

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar brasileiro são os espelhos de vidro não emoldurados, com camada metálica de prata, alumínio ou cromo, e com espessura variando usualmente entre 1 mm e 8 mm.

Segundo a peticionária, analogamente ao produto objeto da revisão, a fabricação do produto similar brasileiro é feita seja pelo processo de sputtering seja pelo processo wet coating que, por sua vez, pode utilizar a tecnologia galvânica ou copper-free.

No Brasil, o espelho de vidro não emoldurado está sujeito a normas técnicas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quais sejam: ABNT NBR 14696:2008 - Espelhos de Prata e 15198:2005 - Espelhos de Prata - Beneficiamento e Instalação.

O produto fabricado no Brasil é composto pelas mesmas matérias-primas, é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características dos espelhos não emoldurados objeto da medida antidumping.

3.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil:

São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, vidro plano, tintas, prata, alumínio ou cromo, e outros insumos químicos;

Apresentam composição químicas semelhante;

Possuem as mesmas características físicas, sendo não emoldurados e produzidos em chapas ou em folhas;

São produzidos segundo processo de produção semelhante, podendo ser obtidos basicamente por meio de um dos seguintes processos produtivos: galvânico, copper-free e sputtering;

Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de espelhos processados ou acabados, utilizados principalmente em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros);

Apresentam alto grau de substitutibilidade sendo concorrentes entre si, visto que se destinam, ambos, aos mesmos segmentos industriais; e

São vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, quais sejam, vendas diretas tanto para processadores (consumidores finais) quanto para distribuidores (consumidores intermediários)

Dessa forma, a SDCOM considera, para fins de início dessa revisão, que o produto fabricado no Brasil e os destinados ao consumo interno nos mercados dos países investigados são similares ao produto objeto da medida antidumping, ratificando-se conclusão alcançada na investigação original.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, define indústria doméstica como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária é Associação Brasileira das Indústrias de Vidros - ABIVIDRO - entidade de classe que representa 99,5% dos produtores brasileiros de espelhos não emoldurados. Os dados para análise de indícios de continuação/retomada do dano foram apresentados com base nas informações das empresas AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC), Cebrace Cristal Plano Ltda. (Cebrace), Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. (Guardian) e Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix).

Nesse sentido, foram apresentados os dados de produção e vendas dessas quatro empresas que, segundo informado pela peticionária, representam 99,5% da indústria nacional de espelhos não emoldurados.

O quadro a seguir apresenta o volume total de produção de espelhos não emoldurados no Brasil:

Produção Nacional [RESTRITO]

Em número-índice de toneladas

Período	Produção AGC, Cebrace, Guardian e Vivix (A)	·Produção das demais empresas produtoras no Brasil (B)	Produção Nacional (A+B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,2	117,4	115,2
P3	140,8	140,8	140,8
P4	137,7	137,7	137,7
P5	149,7	149,6	149,7

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de início da revisão, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto no 8.058, de 2013, as linhas de produção de espelhos não emoldurados da AGC, Cebrace, Guardian e Vivix, que representaram 99,5% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2019 a março de 2020 (P5).

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.3).

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a abril de 2019 a março de 2020 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos originárias da China e do México.

Ressalte-se que as importações da China foram realizadas em quantidade não representativa entre abril de 2019 e março de 2020. De acordo com os dados da Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira - SERFB, as importações do produto similar dessa origem alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, volume equivalente a [RESTRITO] das importações totais e [RESTRITO] do mercado brasileiro apurado para o mesmo período. Salienta-se, a esse respeito, a baixa representatividade das importações totais no mercado brasileiro, sendo este, portanto, o parâmetro mais adequado com vistas à avaliação da representatividade das importações originárias da China no período indicado.

Relativamente ao México, não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil dessas origens durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping.

Assim, para a China e o México, verificou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107. §3º, I, do Decreto no 8.058, de 2013.

5.1 Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

5.1.1 Da China

5.1.1.1 Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal

Inicialmente, a peticionária apresentou argumentos relativos à metodologia aplicável ao cálculo do valor normal da China. Segundo a peticionária, embora o Protocolo de Acesso da China à OMC, internalizado pelo Brasil, tenha estabelecido um prazo de 15 anos para o uso de metodologias alternativas para a apuração de valor normal, não haveria automaticidade para se reconhecer a China como Economia de Mercado. Nesse sentido, reproduziu texto do item "d" e do item "a.i" do artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC, tendo concluído que seria ainda possível o uso de metodologias alternativas para a determinação de valor normal para os produtores chineses.

A peticionária sustentou ainda que a China teria pedido a suspensão da disputa DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que cuidava da interpretação do art. 15 (d), com o objetivo de evitar eventual derrota quanto ao entendimento de automaticidade de reconhecimento de seu status de economia de mercado para fins de apuração do valor normal após a expiração do art. 15 (a) ii do Protocolo de Acesso.

Com relação ao segmento de espelhos, argumentou que a produção chinesa estaria alicerçada em empresas controladas pelo governo, fato que por si só sugeriria interferência estatal na produção de vidros float, principal insumo usado na fabricação de espelhos.

Adicionalmente, apontou que as reclamações por parte de membros da OMC quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela China quando da sua entrada na organização seriam recorrentes, em especial no que concerne à concessão de subsídios pelo governo. Ressaltou que o Brasil, até o momento, não reconheceu formalmente a China como economia de mercado, de modo que qualquer dispositivo do Regulamento Brasileiro aplicável às economias não de mercado poderia ser invocado com relação à origem.

Além disso, a peticionária argumentou que a análise dos aspectos da economia chinesa levaria à conclusão de que China permanece uma economia não de mercado por não operar conforme os princípios de livre mercado. Segundo a peticionária, de modo geral, a estrutura da economia chinesa seria estabelecida pelo Partido Comunista Chinês (PCC), o qual exerceria ingerência sobre alocação de recursos, controlando oferta e demanda.

Alegou que o governo chinês teria realizado ingerências planejadas no mercado em sua conta de capital e no sistema de taxa de câmbio, bem como teria adotado medidas para desenvolver o seu mercado cambial (FOREX). Essas conclusões teriam como base a análise dos fatores elencados no art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que tange aos salários, citou a impossibilidade de livre negociação salarial entre trabalhador e empregador, tampouco a de criação de sindicatos. Os sindicatos estariam sob o controle da Federação dos Sindicatos da China, órgão do PCC. Haveria recursos legais para a contestação de contrato de trabalho, no entanto, haveria barreiras institucionais que eliminariam sua eficácia.

Citou a existência de Empresas de Investimento Estatal, em que o PCC nomearia pessoas chave para seu comando, o controle da terra pelo Estado e dos meios de produção, bem como a influência sobre insumos como energia elétrica, havendo preços diferenciados de fornecimento e o controle estatal sobre o setor financeiro e seus bancos.

Sustentou ainda que dentre os produtores de vidros planos e, por conseguinte, de espelhos não emoldurados, existiriam 460 linhas de produção no mundo, das quais 235 estariam localizadas na China. Dessas, cerca de 85 seriam grandes produtores, muitos deles controlados pelo Estado Chinês, com destaque para os grupos China Yaohua Glass Group e China Luoyang Float Glass Group.

Afirmou ainda que o governo chinês continuaria a interferir na atividade produtiva, em particular no setor da cadeia do vidro, e que, em agosto de 2018, a "National Development and Reform Commission" teria editado norma proibindo a implementação de novas capacidades para a indústria de vidros planos, impedindo aprovação de novos projetos de vidros planos, concessão de terras, licenças ambientais e energéticas, bem como a outorga de crédito para apoiar eventuais novos projetos.

Diante disso, a peticionária solicitou que a apuração do valor normal da China não levasse em consideração os preços e custos vigentes nesse país. Alternativamente, propôs a construção do valor normal, utilizando-se os custos da China ajustados para compensar a influência do Estado sobre a economia, aproximando-os dos preços internacionais prevalentes em países de economia de mercado.

Inobstante à argumentação apresentada, a peticionária apresentou o valor normal construído para a China, de acordo com o previsto nos arts. 34 e 37 da Portaria Secex nº 44, de 2013.

5.1.1.2 Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demanda que não seja dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para a China. Tais argumentos serão avaliados pela SDCOM ao longo deste processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente revisão. Serão ainda buscadas junto à peticionária comprovações das alegações apresentadas.

Assim, a decisão sobre o setor de espelhos não emoldurados operar ou não em condições de economia de mercado na China será emitida no curso desta revisão, ao se contrastar as evidências trazidas aos autos por todas as partes interessadas.

Dessa forma, utilizou-se, para fins de início da revisão, o valor normal construído na China, conforme apresentado na petição e descrito no item a seguir.

5.1.1.3 Do valor normal da China para fins de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Conforme o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base em metodologia ajustada pela autoridade investigadora, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

Assim, partindo-se da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para a China foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros insumos
- c) mão de obra direta;
- d) utilidades;
- e) custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos);
- f) despesas;
- g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

5.1.1.3.1 Das matérias-primas

Conforme metodologia proposta pela peticionária, foram utilizados, para fins de construção do valor normal, os coeficientes técnicos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica. Questionada pela SDCOM no Ofício nº 1.946/2020/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de dezembro de 2020, a respeito da utilização da estrutura de custos de uma única empresa da indústria doméstica, a peticionária informou que apontou a [CONFIDENCIAL] por ser a maior produtora nacional de espelhos. Além disso, os sistemas mantidos pela empresa permitiriam a obtenção de informações de forma simples e segura.

Ademais, argumentou que a forma de apuração de seus custos seria distinta para cada uma das empresas que compõem a indústria doméstica, tornando muito complexa, ou mesmo, impossível, a tarefa de uniformizar todos os coeficientes.

A autoridade ainda questionou a utilização de algumas espessuras específicas [CONFIDENCIAL], tendo a peticionária respondido que se trata das espessuras mais usuais e as de maior volume comercializado no mercado brasileiro. Ademais, afirmou que essas espessuras podem variar 0,2 mm a mais ou a menos.

Como houve a escolha de três espessuras, foram utilizados para as duas primeiras os preços dos seguintes insumos: tinta (código tarifário 3208.20.01), nitrato de prata (código tarifário 2843.21.01) e vidro float (código tarifário 7005.29.02). Para a outra espessura, foram usados os mesmos insumos, mas a tinta considerada foi a do código tarifário 3208.90.99. Apurou-se então o coeficiente referente a cada um dos três tipos de espelhos considerados (espessuras de [CONFIDENCIAL], o qual fora aplicado aos valores apurados para cada um dos insumos citado. O referente coeficiente corresponde à quantidade necessária de cada insumo para a fabricação de uma unidade de peso do produto final.

Com vistas a apurar o preço dos insumos, inicialmente, a peticionária apresentou os preços de importação da China, para P5, da origem mais representativa, com base nos dados do Trade Map. No entanto, a SDCOM questionou o motivo pelo qual não foi utilizado o preço médio de importação todas as origens. A peticionária justificou que seria mais conservador utilizar preços da origem mais representativa, por considerar que volumes mais de importação mais significativos implicariam a existência de preço mais competitivos. Assim, a média mundial poderia distorcer a informação, já que volumes mais baixos poderiam refletir preços mais elevados.

Com vistas a validar a metodologia proposta, a SDCOM apurou o preço médio de importação de todas as origens para P5, para cada item tarifário anteriormente citado. Feito isso, verificou-se que, de fato, há uma variação expressiva entre o preço médio total de importação de todas as origens e o preço médio de importação da origem mais representativa, conforme tabela a seguir:

Comparativo preços de insumos por origem

Insumo	Origem	Preço USD/TON (A)	Origem	Preço USD/TON (B)	% (B/A)
284321 Nitrato de Prata	Mundo	278.260,87	Alemanha	170.786,52	61,4%
320820 Tinta	Mundo	6.754,76	Taipei Chinês	3.084,50	45,7%
320890 Tinta	Mundo	11.991,91	Coreia do Sul	8.379,30	69,9%
700529 Vidro	Mundo	1.491,48	Malásia	235,25	15,8%

No caso do Nitrato de Prata, por exemplo, a Alemanha representou 48% das vendas para a China. Por sua vez, as tintas do SH-6 320820 e 320890, fornecidas, respectivamente, por Taipei Chinês e pela Coreia do Sul, representaram 23% e 24% do volume comprado pelos chineses.

Já o vidro float originário da Malásia representou 62% do total adquirido pela China, de modo que o insumo importado do segundo maior fornecedor (Tailândia) foi adquirido ao preço médio de US\$ 1.175/t. Os seguintes maiores fornecedores, Taipei Chinês, Japão e Coreia do Sul, exportaram o insumo para a China a preços de US\$ 3.731,78/t, US\$ 6.651,35/t, US\$ 4.937,95/t respectivamente, montantes consideravelmente acima da média mundial, US\$ 1.491,48/t.

Diante da grande diferenciação de preços dos insumos nas importações chinesas, para fins de início da revisão, a SDCOM acatou a sugestão da peticionária, e optou por utilizar o preço dos insumos das origens mais representativas em P5, por entender se tratar de uma postura mais conservadora e próxima à realidade de preços dos insumos do produto objeto da revisão.

Os insumos das origens mais representativas foram então internalizados, de acordo com a tarifa de importação praticada pela China, em relação a cada um dos fornecedores, de acordo informações do MacMap, tendo sido tomado como base as tarifas aplicadas no ano de 2019, haja vista indisponibilidade de dados para compor a totalidade do período de análise de continuação/retomada do dumping.

Sobre estes valores, foram ainda adicionadas despesas de importação de US\$ 20,96/t, obtidas no site do Doing Business para a China. O valor de US\$ 20,96 foi obtido dos custos de contêiner, divididos por 25 t. Questionada pela SDCOM sobre o motivo pelo qual se considerou 25 t como a capacidade padrão, a peticionária apresentou amostras de invoices e packing list demonstrando-se que os respectivos cofres de carga do produto sob revisão eram acondicionados sob unidades de 25 t.

O resultado do custo da matéria-prima internada, portanto, pode ser verificado conforme tabela a seguir:

Tabela de custo de aquisição de matéria-prima da origem mais representativa

Insumo	Origem	Preço USD/TON (A)	Tarifa importação	Custo tarifa (B)	Despesas Importação (C)	Total (A+B+C)
284321 Nitrato de Prata	Alemanha	170.786,52	5,5%	9.393,26	20,96	180.200,74
320820 Tinta	Taipei Chinês	3.084,50	10,0%	308,45	0,00	3.392,95
320890 Tinta	Coreia do Sul	8.379,30	5,0%	418,97	0,00	8.798,27
700529 Vidro	Malásia	235,25	0,0%	0,00	0,00	235,25



Ao preço de cada um dos insumos, aplicaram-se os coeficientes correspondentes a cada uma das espessuras de espelho consideradas, com vistas a se apurar os custos de matéria-prima de cada tipo de produto. Por fim, calculou-se a média simples dos referidos custos, conforme detalhamento constante do quadro a seguir:

Custo de matéria-prima [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço USD/Ton	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Custo médio unitário USD/ton
Vidro Float	235,25	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Nitrato de Prata	180.200,74	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tinta 3208.20	3.392,95	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tinta 3208.90	8.798,27	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.2 Dos outros insumos

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros insumos, como, [CONFIDENCIAL], o que foi chamado de "Fator Outros sobre Tinta e Camada Metálica". O custo desses outros insumos foi estimado a partir de sua participação sobre os custos de tintas e nitrato de prata para cada espessura de vidro, obtendo-se o seguinte custo de matéria prima:

Tabela de outros insumos apurados pelo coeficiente da ID [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço USD/Ton	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Custo médio unitário USD/ton
Outras matéria-prima - fator	N/A	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.3 Da mão de obra

Com relação à mão de obra, a peticionária reportou informações do sítio eletrônico do Trading Economics, referentes ao custo da mão de obra na China para o setor manufatureiro. Considerou-se então a média anual de 2019 de CNY 78.147,00, uma vez que este período se tratava do dado mais recente disponível. Ato contínuo, o valor foi dividido por 2.080 horas de trabalho no ano (52 semanas x 5 dias úteis x 8 horas diárias) e convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média de câmbio do mesmo ano. Assim, apurou-se, o valor de USD 5,43/hora (cinco dólares e quarenta e três centavos por hora). Aplicando-se os coeficientes da indústria doméstica, referentes à quantidade de horas necessárias à fabricação de uma unidade de peso do produto final, obteve-se o seguinte custo unitário.

Custo de mão de obra [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço Médio P5 USD/h	Custo médio unitário USD/ton
Mão de obra	5,43	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.4 Das utilidades

No que diz respeito às utilidades, primeiramente a peticionária apresentou a rubrica "outras energias", além de energia elétrica e gás. Para aquela, foi apresentada apenas uma média simples entre os custos de energia elétrica e gás. A SDCOM solicitou esclarecimentos a respeito da metodologia para apuração da referida rubrica, tendo a peticionária reapresentado o custo de utilidades, exclusive a rubrica citada.

Sobre os preços de energia elétrica e gás, a SDCOM questionou o motivo de não terem sido atualizados para P5, tendo a peticionária apresentado o sítio eletrônico Global Petrol Prices, com preços de energia elétrica do setor de negócios (uma vez que não há subdivisão para o setor manufatureiro) apenas para o ano de 2019, no valor de US\$ 0.102/Kwh. Em consulta à fonte de dados indicada pela peticionária, constatou-se não ser possível atualizar estes preços até o primeiro trimestre de 2020.

Por sua vez, para o gás, conforme sugerido pela peticionária, foi mantido o preço no mercado chinês de 2017 constantes da publicação Study on Energy Prices, Costs and Subsidies and their Impact on Industry and Households, elaborado pela Comissão Europeia, no montante de € 38,47/MWh, tendo em vista a indisponibilidade de dados mais atuais. Foram, contudo, realizados ajustes referentes às conversões aplicadas. Inicialmente, a SDCOM converteu o preço citado pela cotação média também de 2017 do remimbi chinês. Diante da sua defasagem, o preço foi atualizado pela inflação apurada com base no índice de preços ao consumidor da China (Cpi) até março de 2020, o que totalizou 7,2% de aumento no período. Em seguida, o preço atualizado em remimbi foi então convertido para dólares estadunidenses pela taxa média de P5, totalizando, US\$ 45,22/Mwh. O quadro a seguir sumariza o cálculo do custo com gás.

Atualização do custo de gás na China

Custo Energia 2017 EUR/MWh	Conversão para USD/MWh taxa média de 2017	Conversão para CNY/MWh taxa média de 2017	Inflação China janeiro de 2018 à março 2020	Preços atualizados em CNY/MWh até final de P5	Conversão para USD/MWh P5
38,47	43,47	293,96	7,2%	315,13	45,22

O custo ainda foi convertido para dólares por tonelada por meio de tabela de equivalência energética, e aplicados os coeficientes da indústria doméstica, resultando em US\$ [CONFIDENCIAL]/t. A tabela a seguir sumariza os custos construídos referentes às utilidades.

Custo de utilidades

Rubricas	Preço USD/Ton	Custo médio unitário USD/ton
Energia Elétrica KW/Ton	0,102	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural M3/Ton	0,045	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.3.5 Dos custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos)

Por sua vez, os valores referentes ao custo de depreciação manutenção e outros custos fixos foram apurados a partir de sua participação sobre o custo unitário de mão de obra, tendo sido alcançado o montante de [CONFIDENCIAL].

5.1.1.3.6 Das despesas operacionais e margem de lucro

No tocante às despesas e à margem de lucro, a peticionária estimou o valor dessas rubricas a partir de suas respectivas participações sobre o custo do produto vendido, conforme dados constantes da demonstração financeira da Xinyi Glass do ano de 2019. Com vistas a validar a adequação dos dados indicados, buscou-se, inicialmente, empresa produtora de espelhos da China. Não tendo sido encontrada nenhuma empresa cujos dados financeiros fossem públicos, recorreu-se, para fins do início da revisão, às demonstrações públicas da empresa China Glass Holding, por se referir a um grupo de empresas que atuam no mesmo setor da empresa sugerida pela peticionária.

Salienta-se que os percentuais referentes às despesas operacionais e, especialmente, à margem de lucro, mostraram-se sensivelmente inferiores àqueles apurados para a Xinyi. Diante da assimetria, a SDCOM julgou razoável apurar uma média simples entre os percentuais de participação dessas rubricas entre as duas empresas conforme tabela abaixo:

Média despesas Xinyi Glass e China Glass

Rubrica	Demonstrações Xinyi Glass Mil HKD (P5)	%	Demonstrações China Glass Mil CNY (P5)	%	Média %
Custo de Produto	-10.375.212	100	2.084.588	100	-
Despesas de Venda	-939.680	9,1	67.325	3,2	6,1
Despesas Administrativas	-1.692.329	16,3	261.656	12,6	14,4
Despesas Financeiras	-273.920	2,6	185.728	8,9	5,8
Margem de Lucro	5.015.811	48,3	275.258	13,2	30,8

Dessa forma, aplicando-se estas participações, obteve-se para despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro, os seguintes valores unitários para o valor normal construído:

Despesas operacionais e margem de lucro unitária

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor USD/Ton
(A) Custo de produção construído (US\$/t)	441,76
(B) Despesas Administrativas (14,4% sobre Custo)	63,75
(C) Despesas de Vendas (6,1% sobre Custo)	27,14
(D) Despesas Financeiras (5,8% sobre Custo)	25,51
(E) Subtotal total despesas (B+C+D)	558,16
(F) Margem de Lucro (30,8% sobre Custo)	135,95

5.1.1.3.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)

	Espelhos (US\$/t)
Valor normal construído	694,11

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, pressupondo-se que as despesas comerciais/venda abarcam os gastos com frete das empresas chinesas, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.4 Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para internalizar o valor normal no mercado brasileiro, a peticionária sugeriu a inclusão de despesas de embalagem na medida em que as embalagens usadas pelas empresas produtoras nas vendas de espelhos não emoldurados destinadas ao mercado interno da China seriam diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos.

Segundo a peticionária, a embalagem utilizada na exportação seria mais elaborada que a do mercado interno porque os espelhos seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disso, o produto seria embalado em folhas de alumínio que encobre e protege totalmente o espelho para evitar arranhões e não permitir o contato com água, tendo em conta que isto afeta a qualidade do produto. Adicionalmente seriam ainda aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas PET, utilizadas para amarrar os espelhos em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o espelho dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre estes materiais, as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, argumentou que deveria ser igualmente agregado o custo da mão-de-obra utilizada para embalar o produto.

Ainda segundo a peticionária, diante da indisponibilidade do custo de embalagem incorrido pelo produtor/exportador, sugeriu a inserção deste custo de embalagem com base no montante incorrido pela Cebrace, que teria totalizado R\$ [CONFIDENCIAL] /tonelada (ou US\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada).

No entanto, a autoridade investigadora considerou, para fins de início da revisão, que os custos de embalagem poderiam estar incluídos nos montantes de despesas operacionais extraídos das demonstrações das empresas chinesas indicadas no item 5.1.1.3.6. Portanto, decidiu-se, para fins de início da revisão, por não se proceder à soma dos custos de embalagem conforme sugerido pela peticionária, com vistas a se evitar eventual dupla contagem dessa despesa.



Da mesma forma, considera-se que as despesas de venda incorridas pelas empresas chinesas incluem despesas de transporte. Por isso, a SDCOM entendeu desnecessária a inclusão de frete interno no mercado chinês. Já com relação ao frete marítimo e ao seguro internacional, a peticionária indicou os valores por ela apurados por meio do sistema SISCORI. Ainda que as importações originárias da China não tenham ocorrido em volumes representativos, considerou-se adequado considerar as despesas de frete e seguro apuradas para P5, as quais alcançaram o valor de US\$ 73,82/ton. Já para as despesas de desembaraço aduaneiro de importação, a peticionária sugeriu que fossem calculadas a partir do percentual de 3% do valor aduaneiro, sendo esse valor extraído da revisão de antidumping sobre vidros incolores flotados apurados para as exportações chinesas. Foi ainda adicionada a tarifa de importação para a China de 14%. A somatória dessas despesas resulta no Valor Normal CIF Internado a seguir:

Valor Normal CIF Internado da China [RESTRITO]

Rubrica	Preço Unitário USD/ton
(A) Preço delivered de venda do produto na China	694,11
(B) Frete internacional	[RESTRITO]
(C) Seguro internacional	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A+B+C)	767,93
(E) Imposto de Importação 14%	107,51
(F) AFRMM (25% s/ frete marítimo)*	17,12
(G) Despesas de Internação	23,04
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	915,60

Desse modo, para fins de início de revisão, apurou-se o valor normal construído para espelhos não emoldurados originários da China, internado no mercado brasileiro, de US\$ 915,60/t (novecentos e quinze dólares e sessenta centavos).

5.1.1.5 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 convertidos para dólares estadunidenses. Assim como descrito no item 5.1.1.4, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, convertido em dólares estadunidenses pela cotação diária média de P5, alcançou US\$ 591,40/t (quinhentos e noventa e um dólares e quarenta centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.6 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil. Ressalta-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping, conforme consta do item 5.1.1.5 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
915,60	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Do México

5.1.2.1 Do valor normal do México para fins de início de revisão

Para fins de início da investigação, de forma semelhante ao valor normal da China anteriormente analisado, optou-se pela construção do valor normal para o México, com base em metodologia proposta pela peticionária e ajustada pela autoridade investigadora, a partir de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares. Assim, também se partiu da estrutura de custo de fabricação do produto similar fornecida pela indústria doméstica, o valor normal para o México foi construído considerando-se as seguintes rubricas:

a) matéria-prima;

b) outros insumos

c) mão de obra direta;

d) utilidades;

e) custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos);

f) despesas;

g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal da origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

É isso5

5.1.2.1.1 Das matérias-primas

Conforme metodologia proposta pela peticionária, foram utilizados, para fins de construção do valor normal, os coeficientes técnicos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica, a [CONFIDENCIAL]. Ademais, consideraram-se espelhos de três espessuras distintas, correspondentes às dimensões mais comercializadas no mercado brasileiro. Nesse sentido, consideraram-se insumos e coeficientes técnicos específicos para cada tipo de produto.

Com vistas a apurar o preço dos insumos, a peticionária indicou o preço médio de importação mexicano do principal país fornecedor em termos de volume. Com relação ao vidro float, principal insumo para a fabricação de espelhos, indicou ser mais adequada a utilização do segundo maior fornecedor, uma vez que, aparentemente, o principal fornecedor exportara um produto diferenciado, tendo em vista o elevado preço médio identificado.

Nesse sentido, a SDCOM questionou o motivo pelo qual não fora utilizado o preço médio de todas as origens. A peticionária justificou que seria mais conservador utilizar preços da origem mais representativa, por considerar que volumes mais de importação mais significativos implicariam a existência de preço mais competitivos. Assim, a média mundial poderia distorcer a informação, já que volumes mais baixos poderiam refletir preços mais elevados.

Vale destacar que os preços do vidro float do segundo maior fornecedor se mostraram uma opção mais conservadora porquanto as vendas do maior exportador para o México contêm especialidades que elevam sobremaneira o preço. Portanto, para o México, foram utilizados os dados de importação constantes da base de dados mexicana (SIAVI) atualizados para P5.

Para os insumos nitrato de prata e tinta, o maior fornecedor foram os Estados Unidos, de forma que não houve tarifa de importação a ser adicionada. Como para o insumo vidro float o segundo maior fornecedor foi a China, conforme sugerido pela peticionária, a tarifa de importação a ser adicionada foi de 15%.

Sobre estes valores, foram ainda adicionadas despesas de importação de US\$ 42/tonelada, obtidas no site do Doing Business para a origem Mexicana. O valor de US\$ 42 é oriundo dos seguintes custos de contêiner, divididos por 25 toneladas. Questionada pela SDCOM sobre o motivo pelo qual se considerou 25 toneladas como o volume padrão, a peticionária apresentou amostras de invoices e packing list com vistas a demonstrar que os respectivos cofres de carga do produto sob revisão eram acondicionados sob unidades de 25 toneladas.

O resultado do custo da matéria-prima internada, portanto, pode ser verificado conforme tabela a seguir:

Tabela de custo de aquisição de matéria-prima

Insumo	Origem	Preço USD/TON (A)	Tarifa média importação	Custo tarifa (B)	Despesas Importação (C)	Total (A+B+C)
28432101 Nitrato de Prata*	EUA	311.669,88	0%	0,00	42,00	311.711,88
32082001 Tinta*	EUA	9.713,47	0%	0,00	42,00	9.755,47
32089099 Tinta*	EUA	5.837,91	0%	0,00	42,00	5.879,91
70052902 Vidro**	China	258,83	15%	38,82	42,00	339,65

Ao preço de cada um dos insumos, aplicaram-se os coeficientes correspondentes a cada uma das espessuras de espelho consideradas, com vistas a se apurar os custos de matéria-prima de cada tipo de produto. Por fim, calculou-se a média simples dos referidos custos, conforme detalhamento constante do quadro a seguir:

Custo de matéria-prima [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço USD/Ton	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Custo médio unitário USD/ton
Vidro Float	339,65	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Nitrato de Prata	311.711,88	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tinta 3208.20	9.755,47	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tinta 3208.90	5.879,91	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.2 Dos outros insumos

A peticionária apresentou os custos da indústria doméstica com outros insumos, como, [CONFIDENCIAL], o que foi chamado de "Fator Outros sobre Tinta e Camada Metálica". O custo desses outros insumos foi estimado a partir de sua participação sobre os custos de tintas e nitrato de prata para cada espessura de vidro, obtendo-se o seguinte custo de matéria prima:

Tabela de outros insumos apurados pelo coeficiente da ID [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço USD/Ton	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Coeficientes [CONFIDENCIAL]	Custo médio unitário USD/ton
Outros matéria-prima fator	N/A	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.3 Da mão-de-obra

Com relação à mão de obra, a peticionária reportou informações do sítio eletrônico do Trading Economics, usando o custo da mão de obra no México para o setor manufatureiro. Foi então usada a média simples dos 12 meses do período sob revisão, apurando-se o valor de USD 2,68/hora (dois dólares e sessenta e oito centavos por hora). Aplicando-se os coeficientes da indústria doméstica, obteve-se o seguinte custo unitário.

Custo de mão de obra [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Preço Médio P5 USD/Ton	Custo médio unitário USD/ton
Mão-de-obra	2,68	[CONFIDENCIAL]



5.1.2.1.4 Das utilidades

No que diz respeito às utilidades, primeiramente a peticionária apresentou a além de energia elétrica e gás, a rubrica "outras energias". Para esta última, foi apresentada apenas uma média simples entre os custos de energia elétrica e gás. A SDCOM então solicitou esclarecimentos a respeito da metodologia para a apuração da referida rubrica, tendo a peticionária reapresentado estes custos sem considerar "outras energias".

Sobre os dados de energia elétrica e gás, a SDCOM ainda questionou o motivo de não terem sido atualizadas para P5, tendo a peticionária utilizado o sítio eletrônico Global Petrol Prices. Atualizaram-se os dados da petição para que refletissem P5, apurando-se os valores de USD 0,164/KWh para energia elétrica e USD 0,022/KWh para o gás, ambos os preços aplicados ao setor comercial (uma vez que não há subdivisão da informação para o setor manufatureiro). Tais valores ainda foram convertidos para dólares por tonelada por meio de tabela de equivalência energética, e, sobre eles, foram aplicados os coeficientes da indústria doméstica.

Custo de utilidades

Rubricas	Preço USD/Ton	Custo médio unitário USD/ton
Energia Elétrica KW/Ton	0,16	[CONFIDENCIAL]
Gás Natural M3/Ton	0,02	[CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.5 Dos custos fixos (manutenção, depreciação, outros custos fixos)

Por sua vez, os valores referentes ao custo de depreciação manutenção e outros custos fixos foram apurados a partir de sua participação sobre o custo unitário de mão de obra, tendo sido alcançado o montante de [CONFIDENCIAL].

5.1.2.1.6 Das despesas operacionais e margem de lucro

No que diz respeito às despesas e margem de lucro, essas foram tomadas a partir das respectivas participações dessas rubricas sobre o custo do produto vendido, constantes da demonstração financeira da Vitro México.

A peticionária sugeriu que a participação das despesas financeiras se desse com base na rubrica despesa de juros (sem utilização da receita de juros) e pela inclusão da categoria outras receitas/despesas. A SDCOM optou por não considerar esta última categoria, pois não restou clara nas demonstrações a sua natureza, se operacionais ou não. Ademais, quanto às receitas de juros que apareciam nas demonstrações, a autoridade investigadora julgou razoável sua inserção, calculando-se o total das despesas/receitas financeiras, como sendo o somatório das receitas e despesas de juros. Portanto, as participações das rubricas ficaram conforme tabela a seguir:

Demonstrativo Financeiro da Vitro México

Rubrica	Milhões de USD (P5)	%
Custo de Produto Vendido	1.618	
Despesas Operacionais	335	20,7%
Saldo Receita/Despesas Financeiras	(84 - 65)	-1,2%
Margem de Lucro	187	11,6%

Dessa forma, aplicando-se estas participações, obteve-se para despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e margem de lucro, os seguintes valores unitários para o valor normal construído:

Despesas operacionais e margem de lucro unitária

Despesas Operacionais e margem de lucro	Valor USD/Ton
(A) Custo de produção construído (US\$/t)	658,84
(B) Despesas Gerais, Administrativas e Vendas (20,7% sobre Custo)	136,41
(C) Receitas/Despesas Financeiras (-1,2% sobre Custo)	-7,74
(D) Subtotal despesas (B+C)	128,67
(E) Margem de Lucro (11,6% sobre Custo)	76,14

5.1.2.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para o México por meio da soma do custo após o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído no México (US\$/t)

	Espelhos (US\$/t)
Valor normal construído	863,65

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Considerou-se, nesse sentido, que as despesas comerciais/venda abarcam os gastos com frete da empresa mexicana, cujos dados serviram de base para o cálculo do lucro.

5.1.2.2 Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para internalizar o valor normal no mercado brasileiro, a peticionária sugeriu a inclusão de despesas de embalagem na medida em que as embalagens usadas pelas empresas produtoras nas vendas de espelhos não emoldurados destinadas ao mercado interno do México são diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos.

Segundo a peticionária, a embalagem utilizada na exportação seria mais elaborada que a do mercado interno porque os espelhos seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disso, o produto seria embalado em folhas de alumínio que encobre e protege totalmente o espelho para evitar arranhões e não permitir o contato com água, tendo em conta que isso afeta a qualidade do produto. Adicionalmente seriam ainda aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas PET, utilizadas para amarrar os espelhos em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o espelho dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre esses materiais, as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, argumentou que deveria ser igualmente agregado o custo da mão-de-obra utilizada para embalar o produto.

Ainda segundo a peticionária, diante da indisponibilidade do custo de embalagem incorrido pelo do produtor/exportador, sugeriu a inserção desse custo de embalagem com base no montante incorrido pela Cebrace, que teria totalizado R\$ [CONFIDENCIAL] /tonelada (ou US\$ [CONFIDENCIAL]/tonelada).

No entanto, a autoridade investigadora considerou, para fins de início da revisão, que os custos de embalagem poderiam estar incluídos despesas operacionais extraídas das demonstrações da empresa mexicana indicada no item 5.1.2.1.6. Portanto, decidiu-se, para fins de início da revisão, por não se proceder à soma dos custos de embalagem conforme sugerido pela peticionária, com vistas a se evitar eventual dupla contagem dessa despesa.

Da mesma forma, considera-se que as despesas de venda incorridas pela empresa mexicana incluem despesas de transporte. Por isso, a SDCOM entendeu, por ora, desnecessária a inclusão de frete interno no mercado mexicano. Já o frete marítimo, seguro internacional e despesas de desembaraço aduaneiro de importação foram apuradas em, respectivamente, US\$ 36,98/ton, US\$ 0,08/ton e 3% do valor aduaneiro, sendo esses valores, conforme sugestão da peticionária, constantes da revisão de antidumping sobre vidros incolores flotados (subitem 7005.29.00 da NCM) apurados para as exportações mexicanas naqueles autos.

Por sua vez, à tarifa de importação de 14%, a peticionária sugeriu a aplicação da margem de preferência de 20% constante na Preferência Tarifária Regional n. 04 (PTR-4) celebrada no marco da ALADI. No entanto, a SDCOM constatou que o produto está amparado por Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53), de modo que a margem de preferência para o produto é de 30%, o que perfaz uma tarifa de 9,8% para as importações originárias do México. Ademais, o respectivo ACE assegura isenção do AFRMM.

Portanto, a somatória dessas despesas resulta no Valor Normal CIF Internado a seguir:

Valor Normal CIF Internado do México [RESTRITO]

Rubrica	Preço Unitário USD/ton
(A) Preço delivered de venda do produto no México	863,65
(B) Frete internacional	[RESTRITO]
(C) Seguro internacional	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A+B+C)	[RESTRITO]
(E) Imposto de Importação 9,8%	[RESTRITO]
(F) AFRMM (0% s/ frete marítimo)	[RESTRITO]
(G) Despesas de Internação (3% s/ CIF)	[RESTRITO]
(H) Preço CIF Internado (D+E+F+G)	1.016,01

Desse modo, para fins de início de revisão, apurou-se o valor normal construído para espelhos não emoldurados originários do México, internado no mercado brasileiro, de US\$ 1.016,01/t (mil e dezesseis dólares e um centavo).

5.1.2.3 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 convertidos para dólares estadunidenses. Assim como descrito no item 5.1.1.5, o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro alcançou US\$ 591,40/t (quinhentos e noventa e um dólares e quarenta centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2.4 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Ressalta-se que o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de análise de continuação/retomada do dumping, conforme consta do item 5.1.1.5 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o México.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
1.530,09	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]%

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do México superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores mexicanos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3 Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

Os cálculos desenvolvidos nos itens 5.1.1, 5.1.2 demonstraram haver indícios de que os produtores/exportadores da China e do México, embora não tenham exportado quantidade representativa durante o período de análise de dumping desta revisão, necessitariam praticar dumping para conseguir concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

5.2 Do desempenho do produtor/exportador

Segundo a peticionária, não há informações prontamente disponíveis sobre as capacidades instaladas e os volumes de produção das origens sujeitas à medida antidumping, com exceção da China. Nesse sentido, consta da petição publicação especializada, cujos dados indicariam potencial exportador relevante para a origem em questão.

Não foram apresentados, no entanto, detalhes sobre a referida publicação, restando pendente, portanto, a validação das informações constantes da petição. Uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á validar os dados apresentados. Ademais, os referidos dados deverão ser submetidos ao crivo das demais partes interessadas, sendo, para tanto, essencial que a peticionária apresente esclarecimentos adicionais acerca das estimativas apresentadas.

A despeito das ressalvas citadas, apresentam-se a seguir os dados conforme constam da petição, uma vez que estes integram as informações prontamente disponíveis à peticionária, nos termos do art. 5.2 do Acordo Antidumping.

Conforme consta da petição, em 2017, a China possuía capacidade instalada de 5.170 mil toneladas para produção de espelhos. Reitera-se a ausência de elementos probatórios que corroborem a referida estimativa. A publicação apresenta ainda dados de produção e de volumes excedentes de produto, considerando-se estimativas para 2022 e 2027, conforme quadro a seguir:

Capacidade instalada e produção na China (mil toneladas)

Indicador	2007	2012	2017	2022	2027
Produção	1.325	2.470	4.135	6.780	8.890
Demanda	1.295	2.415	4.060	6.035	8.445
Excedente	30	55	75	745	445

Conforme pode se observar dos dados apresentados, haveria ociosidade da indústria chinesa de espelhos. Tendo em vista a capacidade instalada mencionada anteriormente, de 5.170 mil toneladas para 2017, e considerando-se o volume de produção estimado de 4.135 mil toneladas para o mesmo ano, essa ociosidade teria atingido 20% da sua capacidade instalada (1.035 mil toneladas), equivalente a mais de 7,8 o mercado brasileiro em P5 (132.988,5 toneladas). O quadro ainda revela uma estimativa de crescimento de produção e do excedente nos quinquênios seguintes.

Apesar da ausência de detalhamento das informações apresentadas, chama a atenção a existência de excedente de produção, o que representa volume de produto prontamente disponível. Segundo as estimativas constantes da petição, esse volume tende a aumentar de forma expressiva de 2017 para 2022, passando de 75 mil toneladas para 745 mil toneladas, acumulando aumento, portanto, de mais de 800%. Se confirmadas as estimativas conforme apresentadas, o ritmo de produção de espelhos chinês tende a aumentar de forma mais acentuada que a demanda interna pelo produto, o que contribuiria para o acúmulo de excedente exportável.

Adicionalmente, para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap, de produtos classificados na subposição 7009.91 do SH-6. Salientou ainda a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção no México. Foram apresentados dados referentes aos anos fiscais de 2015 a 2019.

A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo:

Exportações mundiais de espelhos (em toneladas)

	2015	2016	2017	2018	2019
Top-30	863.122	949.501	995.031	1.023.731	1.005.040
China	562.926	592.474	635.118	644.440	645.935
% sobre top 30*	65,2%	62,4%	63,8%	63,0%	64,3%
México	6.035	4.523	8.402	11.648	15.351
% sobre top 30*	0,7%	0,5%	0,8%	1,1%	1,5%

Cabe ressaltar, inicialmente, que os dados constantes do TradeMap referentes ao volume total das exportações mundiais em toneladas não se encontram disponíveis para nenhum dos anos indicados na tabela. Diante disso, a SDCOM usou o volume dos 30 primeiros países que mais exportaram espelhos entre 2015 a 2019 cujos dados estavam disponíveis em toneladas para fins de compor um cenário de maiores exportadores mundiais, possibilitando comparar como mensuração do volume exportado das pelas origens sob análise.

Segundo a peticionária, as origens consideradas conjuntamente teriam apresentado volumes de exportações relevantes. Entretanto, em se tratando de análise de natureza probabilística, em cenário de ausência de importações em quantidades representativas, considera-se mais adequada a análise individualizada por origem. Avalia-se, dessa forma, a probabilidade do aumento futuro das importações, a partir das condições vigentes em cada origem, pois estas, de forma independente, determinarão eventual desvio de volumes do produto sob análise para o Brasil, na hipótese de extinção da medida.

Nesse sentido, constataram-se comportamentos distintos dos dados de exportação de China e México, quando considerados individualmente.

Observou-se que o volume total exportado pela China excedeu em ao menos cinco vezes o volume referente ao mercado brasileiro de espelhos ao longo do período analisado. A China, principal exportador mundial do produto, respondeu por 64,3% do volume total das exportações mundiais de espelhos em 2019. O comportamento crescente das exportações é compatível com as estimativas de aumento do volume de produção em ritmo mais acelerado que o aumento da demanda interna do mercado chinês pelo produto.

Com relação à China, há indícios, portanto, de existência de elevado potencial exportador. Reitera-se a necessidade de validação dos dados de capacidade, produção e excedente apresentados pela peticionária, sendo esperada a contribuição das demais partes interessadas acerca do tema.

Por sua vez, quanto ao México, cumpre mencionar que os dados de exportação foram extraídos do SIAVI, que é a base de estatísticas de comércio exterior do país. Ressalte-se que, diferentemente do Trademap, o SIAVI apresenta dados detalhados em códigos de oito dígitos.

Dada a ausência de informações sobre a capacidade produtiva excedente do México, a SDCOM explorou então os únicos dados disponíveis para se analisar a existência de indícios de potencial exportador da origem. Verificou-se, nesse sentido, que o México atingiu 1,5% do volume dos 30 maiores exportadores mundiais em 2019, tendo representado o 15º exportador do produto no referido ano. Apesar do baixo volume, deve-se registrar que houve aumento das exportações mexicanas entre 2015 e 2019. No referido período, o volume de espelhos exportado pelo México aumentou cerca de 160%.

Com vistas a melhor compreender o comportamento dessas exportações, julgou-se razoável desdobrar as informações por destino, tendo chamado a atenção a concentração de vendas para os Estados Unidos da América, principal comprador de espelhos do México. A tabela a seguir segmenta as exportações de espelhos do México para os EUA e para os demais países.

Exportações totais do México por tonelada

	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
(A) Total	6.035	4.523	8.401	11.645	15.804	46.408
(B) Estados Unidos	723	1.053	4.181	8.400	13.571	27.928
% (B/A)	12%	23%	50%	72%	86%	60%
(C) Demais	5.313	3.470	4.220	3.245	2.233	18.480
% (C/A)	88%	77%	50%	28%	14%	40%

Ao se desdobrar as exportações do México por parceiro comercial, constatou-se que o aumento do volume exportado observado se deveu exclusivamente ao incremento das vendas para o mercado norte-americano, que representaram quase 90% das exportações de espelhos do México em 2019. Isolando-se o parceiro comercial norte-americano, verificou-se que as exportações de espelhos não emoldurados pelo México para as demais origens na verdade têm declinado ao longo dos anos, alcançando um pouco mais de duas toneladas em 2019.

Para fins de mensuração do referido montante, realizaram-se algumas comparações, por meio das quais se constatou que esse volume exportado pelo México para as demais origens - exclusive os Estados Unidos - representou [RESTRITO]% do mercado brasileiro apurado em P5 ([RESTRITO]t. Por sua vez, as exportações mundiais totais do México em 2019 representaram cerca [RESTRITO]% do mercado brasileiro de P5.

Por fim, recorreu-se, ainda aos dados de importação apurados na investigação original, com vistas a avaliar o montante exportado pelo México quando essa origem causou dano à indústria doméstica. O volume importado da referida origem em P5 da original alcançou [RESTRITO]t, mais que o dobro do volume total exportado pelo México para o mundo, exceto Estados Unidos da América, em 2019 (2.233 t).

Por todo o exposto, a despeito dos dados e conclusões apresentados pela peticionária caminharem no sentido da existência de potencial exportador para as duas origens, especialmente quanto ao México, restam dúvidas quanto à sua relevância e quanto à sua real tendência nos períodos analisados. Salienta-se ainda a indisponibilidade de dados de capacidade, produção e estoques para o país, poderá ser suprida com a participação das demais partes interessadas, bem como pela própria peticionária. Quanto à China, muito embora os volumes de capacidade, de produção e de exportação sejam representativos em termos comparativos ao tamanho do mercado brasileiro, resta pendente a validação das informações constantes da petição, sendo relevante, para tanto, a exposição dos dados ao contraditório de todas as partes que venham a integrar o processo.

5.3 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no sítio eletrônico da OMC, verificou-se que, além das medidas aplicadas pelo Brasil, não foram aplicadas medidas sobre o produto objeto da revisão por outros países entre P1 e P5, tampouco houve alterações no mercado de espelhos não emoldurados

5.4 Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Considerando os cálculos demonstrados no item 5.1 deste documento, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de espelhos da China e México. Embora não tenham exportado o produto em volume significativo durante o período analisado nessa revisão, teriam que praticar dumping para concorrer com o produto similar doméstico, uma vez que o valor normal dessas origens internado no Brasil supera o preço praticado pela indústria doméstica.

No caso da China, pôde-se concluir se tratar de origem com elevado potencial exportador, para fins de início da revisão. Os dados referentes ao México precisam ser aprofundados.

Não há medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações das origens analisadas por outros países.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Serão analisados, neste item, as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de espelhos não emoldurados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta revisão de final de período, considerou-se o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - 1º de abril de 2015 a 31 de março 2016;
- P2 - 1º de abril de 2016 a 31 de março 2017;
- P3 - 1º de abril de 2017 a 31 de março 2018;
- P4 - 1º de abril de 2018 a 31 de março 2019;
- P5 - 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de espelhos não emoldurados importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 7909.91.00 da NCM, fornecidos pela RFB.



Ressalte-se que houve depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter informações referentes exclusivamente ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 2.1 deste documento. [RESTRITO].

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de espelhos não emoldurados, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	6,9	3,3	5,1	5,3	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	6,9	3,3	5,1	5,3	[RESTRITO]
Variação	-	(93,1%)	(51,9%)	54,1%	3,4%	(94,7%)
Bélgica	100,0	159,7	1.242,6	1.634,4	309,5	[RESTRITO]
Turquia	100,0	318,5	536,1	312,5	372,6	[RESTRITO]
Malásia	100,0	241,0	175,2	476,0	403,1	[RESTRITO]
Arábia Saudita	100,0	-	267,7	46,8	26,3	[RESTRITO]
Egito	-	100,0	1.273,8	2.309,2	47,6	[RESTRITO]
Outras(*)	100,0	473,0	436,2	47,3	0,9	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	370,1	598,4	414,5	91,8	[RESTRITO]
Variação	-	270,1%	61,7%	(30,7%)	(77,8%)	(8,2%)
Total Geral	100,0	30,8	42,5	32,1	11,0	[RESTRITO]
Variação	-	(69,2%)	37,9%	(24,5%)	(65,7%)	(89,0%)
Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	9,0	5,7	5,9	5,7	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	(38,42)
Total (sob análise)	100,0	8,9	5,7	5,9	5,7	[RESTRITO]
Variação	-	(91,1%)	(35,9%)	3,2%	(4,0%)	(94,3%)
Bélgica	100,0	139,1	1.197,6	1.783,0	360,0	[RESTRITO]
Turquia	100,0	382,6	537,5	321,7	337,1	[RESTRITO]
Malásia	100,0	300,7	220,3	583,9	492,1	[RESTRITO]
Arábia Saudita	100,0	-	249,0	52,3	33,3	[RESTRITO]
Egito	-	100,0	1.167,1	2.529,0	48,8	[RESTRITO]
Outras(*)	100,0	301,5	303,5	47,3	27,0	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	271,7	468,7	386,4	101,5	[RESTRITO]
Variação	-	171,7%	72,5%	(17,5%)	(73,7%)	+ 1,5%
Total Geral	100,0	26,5	36,7	31,4	12,1	[RESTRITO]
Variação	-	(73,5%)	38,4%	(14,5%)	(61,5%)	(87,9%)
Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	129,3	172,3	115,5	107,2	[RESTRITO]
México	100,0	-	-	-	-	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	129,3	172,3	115,4	107,2	[RESTRITO]
Variação	-	29,3%	33,3%	(33,0%)	(7,1%)	+ 7,2%
Bélgica	100,0	87,1	96,4	109,1	116,3	[RESTRITO]
Turquia	100,0	120,1	100,2	102,9	90,5	[RESTRITO]
Malásia	100,0	124,8	125,7	122,7	122,1	[RESTRITO]
Arábia Saudita	100,0	-	93,0	111,6	126,8	[RESTRITO]
Egito	-	100,0	91,6	109,5	102,4	[RESTRITO]
Outras(*)	100,0	63,7	69,6	100,2	2.901,6	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	73,4	78,3	93,2	110,5	[RESTRITO]
Variação	-	(26,6%)	6,7%	19,0%	18,5%	+ 10,5%
Total Geral	100,0	86,0	86,3	97,7	109,9	[RESTRITO]
Variação	-	(14,0%)	0,3%	13,3%	12,5%	+ 9,9%
(*) Demais Países:	África do Sul, Alemanha, Argentina, Bulgária, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Irlanda, Itália, Japão, Noruega, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suíça, Tailândia.					

O volume das importações brasileiras de espelhos não emoldurados das origens investigadas diminuiu de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas (94,7%), tendo apresentado crescimento de 59,3% entre P3 e P5. Apesar desse crescimento, as importações originárias da China nesse período representaram 0,4% e 0,6% do mercado brasileiro em P3 e P5 respectivamente.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras espelhos não emoldurados das origens investigadas, houve tendência semelhante de queda de 91,3% entre P1 e P5, com crescimento de 3,2% apenas entre P3 e P4.

Com relação aos preços das importações das origens investigadas, ressalte-se que houve aumento de 7,2% ao se considerar o intervalo entre P1 e P5, com oscilações negativas de 33,0% entre P3 e P4 e 7,1% entre P4 e P5.

Com relação ao volume importado de outras origens, cumpre ressaltar que este indicador apresentou a mesma direção negativa que os movimentos das importações da origem investigada, porém em menor intensidade. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 8,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, os movimentos divergem do comportamento apresentado pelo volume, com acréscimo, ao longo do período P1-P5, de 1,5%, o que pode ser explicado pelo fato de o preço CIF médio por tonelada de espelhos não emoldurados de outros fornecedores estrangeiros ter aumentado em todos os períodos, à exceção de P1 para P2, quando apresentou queda de 26,6%.

Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais espelhos não emoldurados apresentou redução em toda a série sob análise, a exceção de P2 para P3 (37,9%), seguindo o movimento de aumento do volume das demais origens neste período. Nos demais períodos, observaram-se reduções das importações totais, de modo que durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se redução de 89,0% nas importações brasileiras de espelhos não emoldurados.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, verificou-se aumento apenas entre P2 e P3 (38,4%). Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou redução da ordem de 87,9%, considerado P5 em relação a P1, reflexo da retração das importações das origens investigadas.

A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado, apresentou aumentos entre P2 e P5. Analisando-se todo o período de investigação de dano, o preço médio das importações brasileiras totais de todas as origens apresentou aumento da ordem de 9,9%, considerado P5 em relação a P1.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens na maioria dos períodos de investigação de indícios de dano, à exceção de P1 e P5, quando foi levemente inferior ao das demais origens.

6.2 Do mercado brasileiro do consumo nacional aparente e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela SERFB.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, ainda pendentes de verificação in loco, conforme detalhado no item 7.1 deste documento.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	103,2	123,7	122,2	128,4	[RESTRITO]
Variação	-	3,2%	19,8%	(1,2%)	5,1%	+ 28,4%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	117,2	139,4	139,6	151,2	[RESTRITO]
Variação	-	17,2%	18,9%	0,2%	8,2%	+ 51,2%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	117,2	139,4	139,6	151,2	[RESTRITO]
Variação	-	17,2%	18,9%	0,2%	8,2%	+ 51,2%
C. Importações Totais	100,0	30,8	42,5	32,1	11,0	[RESTRITO]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	6,9	3,3	5,1	5,3	[RESTRITO]
Variação	-	(93,1%)	(51,9%)	54,1%	3,4%	(94,7%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	370,1	598,4	414,5	91,8	[RESTRITO]
Variação	-	270,1%	61,7%	(30,7%)	(77,8%)	(8,2%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	113,5	112,7	114,3	117,6	[RESTRITO]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	113,6	112,7	114,3	117,7	[RESTRITO]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	29,9	34,4	26,3	8,6	[RESTRITO]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	6,7	2,7	4,2	4,1	[RESTRITO]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	358,6	483,9	339,2	71,5	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	6,7	2,7	4,2	4,1	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	22,5	7,8	16,0	48,2	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	115,2	140,8	137,7	149,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,2%	22,2%	(2,2%)	8,7%	+ 49,7%
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	115,2	140,8	137,7	149,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,2%	22,2%	(2,2%)	8,7%	[RESTRITO]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	115,2	140,8	137,7	149,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,2%	22,2%	(2,2%)	8,7%	[RESTRITO]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	5,7	2,3	4,0	3,4	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Incialmente cumpre mencionar que o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente, diante da ausência de consumo cativo.

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu em todos os períodos da série sob análise, à exceção de P3 para P4, quando reduziu 1,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de espelhos não emoldurados revelou variação positiva de 28,4% em P5, comparativamente a P1, o que pode ser explicado pela evolução das vendas da indústria doméstica, que cresceram 51,2% no mesmo período.

Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro decresceu progressivamente durante o período sob investigação, à exceção entre P3 para P4, quando apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu [RESTRITO] p.p..

Por sua vez, a participação das demais importações no mercado brasileiro, após aumento entre P1 e P3, apresentou contínuas retrações. Considerando todo o período de análise, a participação dessas importações no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p.

No mesmo sentido, a participação das importações totais de espelhos não emoldurados em relação ao mercado brasileiro, apresentou queda na participação das importações totais de espelhos não emoldurados em relação ao mercado brasileiro, na ordem de [RESTRITO] p.p.

Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se redução da participação do volume importado das origens investigadas em relação ao volume total importado, à exceção de P3 para P4 e de P4 para P5. Representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e [RESTRITO]% em P5. Assim, de P1 a P5, verificou-se decréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das origens investigadas no total importado pelo Brasil.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de espelhos não emoldurados registrou quedas sucessivas, à exceção de P4 em relação a P3. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou diminuição de [RESTRITO] p.p., passando a representar aproximadamente [RESTRITO] % da produção nacional de espelhos não emoldurados.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias da China e do México diminuíram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, uma redução de [RESTRITO] t no período sob investigação;

b) em relação às importações totais, tendo decrescido de [RESTRITO]% do total de espelhos não emoldurados importados pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO]%, em P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era de [RESTRITO] %, em P1, apresentou quedas em todos os períodos, exceto por aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4, totalizando um decréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;

d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) houve diminuição dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve queda expressiva daquelas importações e aumento de [RESTRITO]% da produção nacional, nesse mesmo período.

Constatou-se, portanto, que houve redução significativa no volume importado em P5, quando comparado aos períodos precedentes, à exceção das elevações verificadas entre P3 e P4 e P4 e P5, mas ainda inferiores ao volume importado em P1.

Em face do exposto, pode-se concluir que o volume das importações objeto do direito diminuiu significativamente, tendo apresentado volume de reduzida relevância em P5.

7. DA ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 6 deste Parecer.

Ressalte-se que os dados da empresa que compõe a indústria doméstica foram apresentados na petição de início e na resposta ao pedido de informações complementares.

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de espelhos não emoldurados das empresas AGC, CEBRACE, VIVIX e Guardian, que declararam ter sido responsáveis, em P5, por 99,5% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das empresas citadas

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de espelhos não emoldurados.

7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de espelhos não emoldurados de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	117,2	139,3	139,0	150,6	[RESTRITO]
Variação	-	17,2%	18,9%	(0,2%)	8,3%	+ 50,6%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	117,2	139,4	139,6	151,2	[RESTRITO]



Variação	-	17,2%	18,9%	0,2%	8,2%	+ 51,2%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	115,8	137,9	95,7	109,8	[RESTRITO]
Variação	-	15,8%	19,1%	(30,7%)	14,8%	+ 9,8%
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	103,2	123,7	122,2	128,4	[RESTRITO]
Variação	-	3,2%	19,8%	(1,2%)	5,1%	+ 28,4%
C. CNA	100,0	103,2	123,7	122,2	128,4	[RESTRITO]
Variação	-	3,2%	19,8%	(1,2%)	5,1%	+ 28,4%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,0	100,0	100,4	100,4	
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no CNA {A1/C}	100,0	113,5	112,7	114,3	117,6	
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Observou-se que houve crescimento no volume de vendas de espelhos não moldurados destinado ao mercado interno em todos os períodos da série analisada, acumulando variação positiva de 51,2% ([RESTRITO] t) entre P1 e P5.

Verificou-se igualmente crescimento no volume de vendas de espelhos não moldurados destinado ao mercado externo em todos os períodos da série analisada, exceto entre P3 e P4, quando apresentou queda de 30,7%, acumulando variação positiva de 9,8% ([RESTRITO] t) entre P1 e P5.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente comportamentos verificados nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de espelhos não moldurados, cumpre registrar sucessivos aumentos, à exceção de P3, que apresentou variação negativa de [RESTRITO] p.p. De P1 a P5 verificou-se aumento de [RESTRITO] p.p.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A indústria doméstica apresentou a capacidade nominal instalada com base na operação de três turnos, 365 dias ao ano, tendo acrescentado que a operação de espelhos não moldurados ocorre em bateladas.

Registrou que as empresas brasileiras com linhas de produção mais novas são capazes de determinar sua capacidade instalada com base nos equipamentos contidos.

A CEBRACE conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa [CONFIDENCIAL].

A Guardian conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa excluiu as paradas programadas.

A VIVIX conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa excluiu as paradas programadas.

A AGC conta com [CONFIDENCIAL]. Para a capacidade efetiva a empresa excluiu as paradas programadas.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	115,2	140,8	137,7	149,7	[RESTRITO]
Variação	-	15,2%	22,2%	(2,2%)	8,7%	+ 49,7%
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	342,7	206,2	175,0	258,6	[CONF.]
Variação	-	242,7%	(39,8%)	(15,1%)	47,8%	+ 158,6%
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	120,8	122,7	120,1	122,8	[RESTRITO]
Variação	-	20,8%	1,6%	(2,2%)	2,2%	+ 22,8%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	98,6	115,6	115,2	123,4	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	91,5	120,5	122,2	98,5	[RESTRITO]
Variação	-	(8,5%)	31,6%	1,4%	(19,4%)	(1,5%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	79,6	85,0	88,5	65,5	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P3, apresentou queda de 2,2% de P3 para P4, e novo aumento de 8,7% entre P4 e P5. Constatou-se que de P1 para P5 o volume de produção apresentou aumento de 49,7%.

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação positiva de 22,8% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

O volume do estoque final de espelhos não emoldurados apresentou oscilação no período. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 1,5%.

A relação estoque final/produção também apresentou oscilação em todos os períodos da série. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO]p.p.

7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	98,8	79,5	75,0	76,2	[RESTRITO]
Variação	-	(1,2%)	(19,5%)	(5,7%)	1,7%	(23,8%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	103,9	95,2	94,8	97,0	[RESTRITO]
Variação	-	3,9%	(8,3%)	(0,4%)	2,3%	(3,0%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	91,0	55,6	44,9	44,7	[RESTRITO]
Variação	-	(9,0%)	(38,9%)	(19,3%)	(0,4%)	(55,3%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	110,9	147,8	145,2	154,3	[RESTRITO]
Variação	-	10,9%	33,3%	(1,8%)	6,3%	+ 54,3%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total ^[2]	100,0	112,0	110,5	112,4	90,6	[CONF.]
Variação	-	12,0%	(1,3%)	1,7%	(19,4%)	(9,4%)
C1. Massa Salarial - Produção ^[2]	100,0	109,6	115,6	109,8	106,3	[CONF.]
Variação	-	9,6%	5,5%	(5,0%)	(3,1%)	+ 6,3%
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas ^[2]	100,0	114,2	105,9	114,8	76,2	[CONF.]
Variação	-	14,2%	(7,2%)	8,4%	(33,6%)	(23,8%)

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 3,0% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 55,3%, considerado o mesmo período ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 23,8% ([RESTRITO] postos de trabalho).



A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 54,3% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, aumentou 6,3%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas diminuiu em 23,8%. Já a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 9,4%, pressionada pela queda da massa salarial dos empregados ligados às áreas de administração e vendas.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de espelhos não emoldurados de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno e armazenagem.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida						
A. Receita Líquida Total ^[1]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	3,3%	15,6%	3,3%	(7,4%)	+ 14,2%
A1. Receita Líquida Mercado Interno ^[1]	100,0	103,5	119,5	123,8	114,5	[RESTRITO]
Variação	-	3,5%	15,5%	3,6%	(7,5%)	+ 14,5%
Participação {A1/A}	98,9%	99,0%	99,0%	99,3%	99,1%	+ 0,3 p.p.
A2. Receita Líquida Mercado Externo ^[1]	100,0	93,1	111,2	81,3	88,0	[CONF.]
Variação	-	(6,9%)	19,5%	(26,9%)	8,3%	(12,0%)
Participação {A2/A}	1,1%	1,0%	1,0%	0,7%	0,9%	(0,3 p.p.)
Preços Médios Ponderados						
B. Preço no Mercado Interno ^[2]	100,0	88,3	85,8	88,6	75,8	[RESTRITO]
{A1}/Vendas no Mercado Interno						
Variação	-	(11,7%)	(2,9%)	3,4%	(14,5%)	(24,2%)
C. Preço no Mercado Externo ^[2]	100,0	80,4	80,6	85,0	80,2	[CONF.]
{A2}/Vendas no Mercado Externo						
Variação	-	(19,6%)	0,3%	5,4%	(5,7%)	(19,8%)

A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de espelhos não moldurados no mercado interno, o referido indicador registrou sucessivos aumentos nos períodos subsequentes, à exceção de P5 em relação a P4, período em que se constatou a maior retração do preço do produto similar em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com a venda de espelhos não moldurados no mercado interno aumentou 14,5%.

O preço médio de espelhos não moldurados vendido no mercado interno, apresentou redução em todos os períodos, à exceção de P3 para P4 (+[RESTRITO]%), tendo registrado seguidos decréscimos nos demais períodos. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de espelhos não moldurados da indústria doméstica no mercado interno diminuiu [RESTRITO]%.

7.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	103,5	119,5	123,8	114,5	[RESTRITO]
Variação	-	3,5%	15,5%	3,6%	(7,5%)	+ 14,5%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	111,9	125,8	129,2	145,1	[CONF.]
Variação	-	11,9%	12,4%	2,7%	12,3%	+ 45,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	76,4	99,3	106,3	16,5	[CONF.]
Variação	-	(23,6%)	30,0%	7,1%	(84,5%)	(83,5%)
D. Despesas Operacionais	100,0	113,1	133,0	15,6	111,2	[CONF.]
Variação	-	13,1%	17,6%	(88,3%)	612,4%	+ 11,2%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	127,4	158,2	128,7	148,3	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	97,1	104,9	106,5	110,2	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	75,7	85,8	38,1	85,6	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	(100,0)	498,1	546,8	(4.520,7)	(521,7)	[CONF.]
E. Resultado Operacional	100,0	21,2	48,6	242,6	(125,9)	[CONF.]
Variação	-	(78,8%)	130,0%	398,8%	(151,9%)	(225,9%)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	40,4	61,8	170,5	(51,3)	[CONF.]
Variação	-	(59,6%)	52,9%	176,0%	(130,1%)	(151,3%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	49,6	72,1	96,4	(61,0)	[CONF.]
Variação	-	(50,4%)	45,5%	33,7%	(163,3%)	(161,0%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	73,5	83,2	85,7	14,3	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	20,0	41,1	195,8	(109,5)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	38,8	51,7	137,4	(44,9)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	47,9	60,4	77,8	(53,5)	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas das empresas AGC, CEBRACE, VIVIX e Guardian, obtidas com a venda de espelhos não emoldurados de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento em todos os períodos da série analisada. Considerando-se todo o período analisado houve aumento de 45,1%.

Nesse contexto, o resultado bruto com a venda de espelhos não emoldurados no mercado interno, apresentou variação negativa de 83,5% em P5 comparado a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica, positivo de P1 a P4, apresentou prejuízo em P5, de P1 a P5 o resultado operacional da indústria doméstica teve queda de 225,9%. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional, negativo em toda a série analisada, com piora de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5.

Comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e resultado operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas, os quais mantiveram-se positivos entre P2 e P4, apresentando piora entre P4 e P5. Ao considerar os extremos da série (P1-P5), houve decréscimo de 151,3% e 161,0%, respectivamente.

A margem operacional excluindo-se as receitas financeiras e margem operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas, apresentaram redução entre P1 e P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	88,3	85,8	88,6	75,8	[RESTRITO]
Variação	-	(11,7%)	(2,9%)	3,4%	(14,5%)	(24,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	95,5	90,3	92,5	96,0	[CONF.]
Variação	-	(4,5%)	(5,5%)	2,5%	3,7%	(4,0%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	65,2	71,3	76,1	10,9	[CONF.]
Variação	-	(34,8%)	9,3%	6,8%	(85,7%)	(89,1%)
D. Despesas Operacionais	100,0	96,5	95,4	11,2	73,6	[CONF.]



Variação	-	(3,5%)	(1,1%)	(88,3%)	558,2%	(26,4%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	108,7	113,5	92,1	98,1	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	82,9	75,3	76,2	72,9	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	64,6	61,6	27,3	56,6	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	(100,0)	425,1	392,4	(3.237,2)	(345,1)	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	18,0	34,9	173,8	(83,3)	[CONF.]
Variação	-	(82,0%)	93,4%	397,8%	(147,9%)	(183,3%)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	34,5	44,3	122,1	(33,9)	[CONF.]
Variação	-	(65,5%)	28,5%	175,4%	(127,8%)	(133,9%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	42,3	51,7	69,0	(40,4)	[CONF.]
Variação	-	(57,7%)	22,3%	33,4%	(158,5%)	(140,4%)

Ao se analisar a receita líquida e o CPV unitário observou-se que ambos os indicadores apresentaram decréscimo entre P1 e P5. Verificou-se que enquanto o CPV unitário apresentou queda de 4,0%, a receita líquida unitária apresentou queda de 24,2% no período de análise. Contribuindo para a redução dos demais indicadores financeiros.

7.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas aos espelhos não emoldurados.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	127,07	156,81	117,62	116,31	[CONF.]
Variação	-	276,6%	(120,8%)	804,9%	134,9%	+ 708,4%
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	24,7	94,7	295,6	175,1	100,0
Variação	-	(76,9%)	276,3%	183,8%	(44,3%)	+ 37,5%
C. Ativo Total	100,0	92,0	95,2	124,1	131,0	[CONF.]
Variação	-	(13,9%)	1,7%	18,5%	(0,8%)	+ 2,9%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	26,9	99,5	238,2	133,6	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	94,9	96,6	130,5	123,7	[CONF.]
Variação	-	(5,1%)	1,8%	35,1%	(5,2%)	+ 23,7%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	111,8	112,6	140,3	115,1	[CONF.]
Variação	-	11,8%	0,8%	24,6%	(18,0%)	+ 15,1%

Observou-se melhora no fluxo de caixa entre P1 e P5, assim como, nos demais indicadores.

7.1.3 Dos fatores que afetam os preços da indústria doméstica

7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	9,5%	13,8%	2,1%	15,1%	+ 46,4%
A. Custos Variáveis	100,0	104,2	118,7	131,3	159,0	[CONF.]
A1. Matéria Prima	100,0	101,2	115,3	117,8	154,6	[CONF.]
A2. Outros Insumos	100,0	122,7	116,9	399,8	202,6	[CONF.]
A3. Utilidades	100,0	111,7	130,3	159,5	172,7	[CONF.]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	322,6	392,9	261,4	273,2	[CONF.]
B. Custos Fixos	100,0	119,6	135,6	119,5	122,7	[CONF.]
B1. Mão de obra	100,0	123,4	125,2	120,7	120,4	[CONF.]
B2. Depreciação	100,0	126,6	139,3	111,2	118,7	[CONF.]
B3. Manutenção	100,0	89,2	93,1	101,8	105,5	[CONF.]
B4. Outros custos fixos [2]	100,0	115,1	151,4	121,9	116,6	[CONF.]
B5. Ajustes [2]	100,0	176,6	193,4	199,1	260,7	[CONF.]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	95,6	90,6	92,7	96,1	[CONF.]
Variação	-	(4,4%)	(5,2%)	2,3%	3,7%	(3,9%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	88,3	85,8	88,6	75,8	[RESTRITO]
Variação	-	(11,7%)	(2,9%)	3,4%	(14,5%)	(24,2%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	108,3	105,7	104,6	126,8	[CONF.]
Variação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O custo de produção total da indústria doméstica associado à produção de espelhos não emoldurados apresentou seguidos aumentos entre P1 e P5, totalizando 46,4% no período.

O custo de produção unitário, ao contrário, apresentou quedas sucessivas ao longo da série analisada, a exceção de P3-P4 e P4-P5.

Já a relação custo de produção unitário e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, sofreu aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, dada a maior queda do preço da indústria doméstica em relação à queda do custo de produção unitário.

7.2 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que após sucessivas altas entre P1 e P3, tendo apresentado leve queda em P4, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica recuperou-se até P5, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação de acréscimo de 50,6% no volume de vendas no mercado interno, quando comparados P1 a P5.

Quando colocadas sob a perspectiva da participação relativa no mercado brasileiro, observa-se que as vendas no mercado interno apresentaram leve redução de [RESTRITO] p.p. em P3, e aumento de participação nos demais períodos. Quando comparados os extremos da série (P1-P5) houve acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação relativa no mercado brasileiro.

Em relação ao volume de produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica, observou-se aumento em todos os períodos, à exceção de P4. Entre P1 e P5, houve aumento no volume de produção de espelhos não emoldurados na ordem de 49,7%.

Os indicadores de capacidade e grau de ocupação mostraram aumento de 22,8% entre P1 e P5 e expansão de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, respectivamente.

Em relação ao volume do estoque final de espelhos não emoldurados, após redução de 8,5% de P1 para P2 e seguidos aumentos entre P2 e P4, voltando a apresentar queda em P5, tendo resultado em queda de 1,5% considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO] p.p entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de espelhos não emoldurados da indústria doméstica, observou-se contração de 3,0% entre P1 e P5, e à massa salarial, aumento de 6,3%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas, e respectiva massa salarial, tiveram queda de 55,3% e 23,8%, nessa ordem.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica, durante o período de análise de dano, apresentou retrações consecutivas no período de análise, à exceção de um aumento de 3,4% entre P3 e P4. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica registraram queda de 24,2%. Verificou-se, ainda, que as variações negativas nos preços foram mais acentuadas que as quedas observadas no custo de produção, exceto em P2. Quando tomados P1 a P5, o custo de produção unitário teve redução de 3,9%. Nesse sentido, quando comparadas as variações nos preços e nos custos da indústria doméstica, foram registradas quedas dos resultados financeiros ao final do período analisado, especialmente no intervalo de P4 para P5.



Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu pior resultado financeiro em P5, período em que apresentou a maior redução no preço unitário do produto similar, em termos de resultado bruto, resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas/despesas.

Esses indicadores apresentaram evolução positiva entre P2 e P4, com queda em P2 quando comparado a P1, que foi o segundo período de maior redução nos preços unitários do produto similar.

Nesse contexto, cumpre destacar o aumento das despesas operacionais ao longo do período analisado, à exceção de P4, quando apresentou significativa queda, logo superada em P5, com aumento de 612,4% em relação a P4. Ao comparar os extremos da série analisada (P1-P5) as despesas operacionais apresentaram acréscimo de 11,2%.

Por todo o exposto, após aplicação da medida, observou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e a receita líquida com as vendas no mercado interno, atingindo o melhor patamar nesses quesitos em P5, contrariamente ao que ocorreu com os demais indicadores financeiros e de resultado. Esses tiveram queda abrupta de P1 para P2, demonstrando recuperação de P3 para P4, para depois declinarem novamente em P5, alcançando as piores marcas do período analisado.

8 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu continuamente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, culminando em 51,2% de P1 para P5. À exceção de P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos. Em P5, essas vendas representaram 98,1% do mercado brasileiro que, por sua vez, também se expandiu em 28,4% considerando os extremos da série.

Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 24,2% de P1 para P5. Mas como houve aumento do volume vendido nesse mesmo interregno, a receita líquida auferida com essas vendas cresceu 14,5%.

Os demais indicadores financeiros da indústria doméstica, apesar de terem apresentado piora expressiva de P1 para P2, recuperaram-se completamente em P4. Apenas o resultado operacional excluindo as receitas financeiras e outras despesas por pouco não atingiu o nível de P1, tendo ficado 3,6% abaixo do inicialmente auferido. Já em P5 todos esses indicadores decresceram, sendo o resultado bruto o único que se manteve positivo. Os resultados operacionais passaram a prejuízo pela primeira vez no intervalo analisado.

Os indicadores de resultado tiveram comportamento semelhante: queda de P1 para P2, recuperação em P4 e novo decréscimo em P5, atingindo o pior resultado da série de análise.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro. O volume das importações sujeitas à medida antidumping decresceu 94,7% de P1 para P5. A participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., no mesmo período, tendo passado de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Além disso, conforme analisado no item 5.2, foi possível concluir inicialmente que a China possui elevado potencial exportador, de forma que o redirecionamento de excedente de produção de espelhos não emoldurados poderia causar dano em caso de extinção da medida. No que se refere ao México, conforme explicação constante nos itens a seguir, serão necessárias mais informações no decorrer da presente revisão para municiar conclusão a respeito.

8.3 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da ausência de importações do México e da baixa representatividade das importações da China, cuja participação alcançou 0,62% do mercado brasileiro em P5, buscou-se o preço provável das importações dessas origens para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir as metodologias propostas para apuração do preço provável, os comentários da SDCOM e os cálculos considerados para fins de início da presente revisão.

8.3.1 Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

A partir de dados obtidos por meio do sistema SISCORI, a peticionária alertou para a presença de produtos fora do escopo desta revisão classificados no código 7009.91.00 da NCM, bem como a classificação errônea, no mesmo item tarifário do produto objeto, de operações de importação de produtos como espelhos para a indústria automobilística e de espelhos emoldurados.

Em resposta ao pedido de informações complementares à petição, a peticionária argumentou ainda que a utilização de preços de exportação para apuração do preço provável das importações a preços de dumping ensejaria confusão de conceitos. Segundo aquela, o preço de exportação de uma origem investigada para terceiro mercado se trataria de hipótese de apuração do valor normal.

Nesse sentido, apontou que a utilização dos dados de exportação da China para o Brasil de produtos do código 7009.91 do SH, obtidos no Trade Map, resultaria em preço unitário de US\$ 1.193/t, ao passo que os dados depurados das importações brasileiras para o produto objeto da revisão, obtidos por meio do SISCORI, indicariam preço de US\$ 385,00/t. Concluiu que a discrepância entre os dados adviria da presença de produtos fora do escopo nas exportações chinesas para o Brasil e para os demais destinos. Dessa forma, solicitou que a autoridade investigadora considerasse que o preço provável da China para o Brasil obtido por meio de dados públicos das exportações chinesas poderia estar distorcido por produtos outros que não os espelhos objeto da revisão.

Para fins de preço provável da China, a peticionária indicou o montante de US\$ 385,15/t, internalizado no mercado brasileiro, por se tratar de preço apurado a partir dos dados de importação depurados. Argumentou que o preço indicado seria adequado, a despeito de as importações chinesas terem alcançado volume não representativo no período analisado.

Conquanto mantivesse o posicionamento de que dados disponíveis nas bases de dados internacionais não seriam adequados para apuração do preço provável das importações a preços de dumping, a partir de dados do Trade Map, a peticionária apontou a Índia como principal destino em volume das exportações chinesas de produtos classificados no código 7009.91 do SH em 2019. O preço das importações indianas originárias da China seria representativo do preço provável das importações brasileiras originárias da China, por se tratar de "país em desenvolvimento como o Brasil, com uma economia grande e diversificada como a brasileira e também produtora de espelhos".

As exportações da China para a Colômbia em 2019 também seriam representativas, uma vez que este seria o principal destino dessas exportações na América do Sul e "um país em desenvolvimento, localizado na mesma área geográfica que o Brasil, além de também contar com indústria produtora de vidros planos".

Para a internalização dos preços de exportação apontados como representativos, a peticionária indicou montantes unitários de frete marítimo e de seguro internacional, obtidos por meio de dados do SISCORI, e somou ao preço CIF o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o Imposto de Importação (II) e as despesas de internação (DI), estimadas em 3% do preço CIF.

A seguir, são reproduzidos os resultados da comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável das importações chinesas, consubstanciadas no preço das importações brasileiras originárias da China em P5, depuradas pela peticionária, e nos preços de importação indiana, originárias da China em 2019, e no preço de exportação da China a Colômbia em P5, conforme indicados na petição. Assim, quando internalizados no mercado brasileiro, as importações chinesas apresentariam subcotação em relação ao preço da indústria doméstica caso apresentassem os preços indicados abaixo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Importações brasileiras	Índia	Colômbia
Preço FOB (US\$/t) (a)	385,15	399,35	385,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	458,97	473,17	459,16
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	64,26	66,24	64,28
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,77	14,20	13,77
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	554,11	570,73	554,33
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Informa-se que os montantes de frete e seguro internacionais foram obtidos a partir dos dados disponibilizados pela SERFB e depurados pela autoridade investigadora e que, portanto, diferem daqueles apontados pela peticionária. Ademais, haja vista a indicação do preço de exportação da China para a Colômbia, a autoridade investigadora apurou o preço unitário para P5, ao invés de 2019, como apontado na petição.

Alternativamente aos cenários indicados, a peticionária, em sede de informações complementares, relembrou que haveria grande discrepância entre os preços dos produtos objeto (US\$ 385,00/t) e a totalidade dos produtos do SH 7009.91 (US\$ 1.193,32/t) originários da China em 2019. O preço do produto objeto da medida, conforme dados do SISCORI depurados pela peticionária, corresponderia a 32,3% do preço do produto fora do escopo, de modo que a peticionária sugeriu "a utilização do preço médio global de exportação dividido por 3 como parâmetro para eventual preço médio provável das importações cursadas sob a prática de dumping".

O quadro a seguir apresenta o resultado da comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável das importações chinesas, consubstanciadas no preço médio das exportações Chinesas em P5 para o mundo dividido por 3, havendo subcotação.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59
Preço FOB dividido por 3 (US\$/t) (b) = (a) / 3	297,86
Frete internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (d)	[RESTRITO]
Preço CIF (e) = (b) + (c) + (d)	371,68
Imposto de Importação (f) = 14% * (d) (US\$/t)	52,04
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (h) = 3% * (d) (US\$/t)	11,15
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	451,99
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]

Quanto ao México, a peticionária sugeriu a utilização de dados de exportação mexicana disponibilizados pela Secretaria de Economia, no Sistema de Informacion Arancelaria Via Internet (SIAVI), haja vista que a classificação das exportações estaria em 8 dígitos, ou seja, mais detalhada do que os dados disponíveis no Trade Map. Embora tenha apontado os dados de 2019, a autoridade apurou preços a partir de dados relativos a P5, para "partida arancelaria" 7009.91.99 - los demas espejos de vidrio, sin enmarcar.

Para o período, o Canadá e os Estados Unidos da América foram os principais destinos das exportações mexicanas de espelhos. A peticionária argumentou que os produtos consumidos nos mercados canadense e estadunidense não seriam representativos das importações brasileiras originárias do México, já que tratar-se-ia de países desenvolvidos com elevada renda per capita.

Os maiores destinos seguintes, Costa Rica, Panamá e República Dominicana, em termos de volume das exportações mexicanas, tampouco seriam adequados, haja vista que esses países não possuiriam indústria de vidros planos.

A China foi o oitavo maior destino das exportações mexicanas de espelhos em P5, e seria apropriado para o preço das importações brasileiras originárias, porque, segundo a peticionária, tratar-se-ia de "um país em desenvolvimento e, ainda, o maior exportador mundial de vidros planos".

Para a internalização dos preços de exportação apontados como representativos, a peticionária indicou montantes unitários de frete marítimo e de seguro internacional, utilizados na Circular SECEX nº 69, de 2020, e somou ao preço CIF o AFRMM, o Imposto de Importação e as despesas de internação, estimadas em 3% do preço CIF. Por sua vez, à tarifa de importação de 14%, a peticionária sugeriu a aplicação da margem de preferência de 20% constante na Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-4) celebrada no marco da ALADI. No entanto, a SDCOM constatou que o produto está amparado por Acordo de Complementação Econômica com o México (ACE-53), de modo que a margem de preferência para o produto é de 30%, o que perfaz uma tarifa de 9,8% para as importações originárias do México. Ademais, o respectivo ACE assegura isenção do AFRMM.

Caso as importações brasileiras de espelhos do México apresentassem o preço de exportação dessa origem para China, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México [RESTRITO]

	China
Preço FOB (US\$/t) (a)	367,61
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,98
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	404,67
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	39,66
Despesas de Internação (f) = 3% * (d) (US\$/t)	12,14
Preço CIF Internado (g) = (d) + (e) + (f) (US\$/t)	456,47
Preço da Indústria Doméstica (h) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (i) = (h) - (g)	[RESTRITO]

8.3.2 Dos comentários da SDCOM a respeito das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Inicialmente, cabe lembrar que a peticionária apresentou as informações a ela disponíveis quando da submissão da petição de início de revisão. Dessa forma, a autoridade investigadora esclarece que os dados obtidos do SISCORI e depurados pela peticionária



estão incompletos. Quanto às importações brasileiras de espelhos originárias da China, de fato houve presença de produtos fora do escopo da medida, conforme apontado pela peticionária, de modo que seu preço médio, após depuração pela autoridade investigadora dos dados disponibilizados pela SERFB, alcançou US\$ [RESTRITO] /t.

Quando comparados o preço apurado pela peticionária (US\$ 385,00/t) e o preço apurado pela autoridade investigadora (US\$ [RESTRITO] /t), constata-se relevante diferença. Não obstante, a sugestão de divisão por 3 do preço médio de exportação da China para o mundo tem em seu cerne o objetivo de reduzir a distorção causada pela presença de objetos fora do escopo, de forma que a autoridade investigadora implementou exercício semelhante ao sugerido. Segundo consta da petição o preço do produto similar teria alcançado cerca de um terço do preço apurado com base nos dados do Trademap. No entanto, conforme os dados depurados de importação apurados pela SDCOM, o preço de produtos dentro do escopo da revisão (US\$ [RESTRITO] /t) seria equivalente a [RESTRITO] % do preço da totalidade de produtos exportados pela China no SH 7009.91 (US\$ 1.193,32/t) para o Brasil.

O preço médio de exportação da China para o mundo foi obtido do Trade Map, para P5, alcançando US\$ 893,59/t. A esse preço, foi aplicado o fator de ajuste de [RESTRITO] %, e o resultado obtido foi internalizado no mercado brasileiro para comparação ao preço da indústria doméstica conforme tabela a seguir. Caso as importações brasileiras de espelhos originários da China apresentassem o preço médio das exportações da China para o mundo, ajustado para o produto objeto, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo
Preço FOB (US\$/t) (a)	893,59
Preço FOB ajustado (US\$/t) (b) = (a) * [RESTRITO]%	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (d)	[RESTRITO]
Preço CIF (e) = (b) + (c) + (d)	613,28
Imposto de Importação (f) = 14% * (d) (US\$/t)	85,86
AFRMM (g) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (h) = 3% * (d) (US\$/t)	18,40
Preço CIF Internado (i) = (e) + (f) + (g) + (h) (US\$/t)	734,66
Preço da Indústria Doméstica (j) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (j) - (i)	[RESTRITO]

Tampouco haveria subcotação, quando o preço das importações brasileiras de espelhos originários da China em P5 é comparado ao preço da indústria doméstica, conforme tabela abaixo.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Importações brasileiras
Preço FOB (US\$/t) (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	794,23
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	111,19
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	23,83
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	946,37
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]

Com relação ao preço provável apurado para o México, a peticionária defendeu a adequação de se considerar tão somente o preço praticado pela referida origem para a China, conforme tabela abaixo.

Quanto às justificativas apresentadas, chamou a atenção a alegada semelhança do país com o Brasil. A peticionária não trouxe aos autos elementos fáticos que indicassem qualquer semelhança entre a economia chinesa e a economia brasileira, e tampouco entre os mercados de espelhos de ambos os países. Contrariamente ao apontamento do mercado chinês como similar ao brasileiro, salienta-se constar da petição diversos argumentos com vistas à comprovação de que o setor produtivo de espelhos chinês não operaria em condições de economia de mercado, conforme consta do item 5.1.1.1 deste documento. Dessa forma, a sugestão da peticionária será analisada a partir da representatividade da China dentre os destinos das exportações mexicanas, sendo cabível análise aprofundada de cenários que incluam as exportações mais representativas do país.

Por fim, a peticionária afirmou que a utilização do preço de exportações de uma origem como preço provável das importações objeto de dumping seria uma hipótese de valor normal da origem, resultando em confusão de conceitos. Relembre-se que as

Dos cenários analisados, constatou-se subcotação do preço praticado pela China para seu principal destino, a Índia. As exportações para esse país corresponderam 13,1% do volume total exportado pela China em P5. Reitera-se o pedido da peticionária para que este o cenário adotado para fins de cálculo do preço provável chinês.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	233.622,8	309.083,3	31.226,92
Preço FOB (US\$/t) (a)	714,06	837,19	471,48
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) ©	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	787,88	911,01	545,30
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	110,30	127,54	76,34
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	23,64	27,33	16,36
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	938,93	1.083,00	655,12
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Constatou-se ausência de subcotação do preço praticado pela China nos cenários de preço para os 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul. A peticionária chamou a atenção, no entanto, para a existência de subcotação do preço praticado para a Colômbia, principal destino, em termos de volume, da América do Sul. Salientou tratar-se de país "em desenvolvimento, localizado na mesma área geográfica que o Brasil, além de também contar com indústria produtora de vidros planos".

Ressalte-se ainda que as exportações da China para a América do Sul representaram 5% do total exportado por essa origem em P5. Adicionalmente, frisa-se que o volume exportado da China para a Colômbia (12.599,30 t) no mesmo período correspondeu a 40,3% do volume exportado pela origem para a América do Sul e 2,0% do total exportado pela China em P5.

O quadro a seguir detalha o cenário de preço provável para a Colômbia, havendo subcotação quando comparado ao preço da indústria doméstica:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Colômbia
Volume exportado (t)	12.599,30
Preço FOB (US\$/t) (a)	385,34
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	459,16
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	64,28
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	13,77
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	554,33
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]



Adicionalmente, diante do pedido da peticionária de que qualquer metodologia adotada considerasse a discrepância de preços entre os produtos objeto da medida e fora do escopo, buscou-se fator de ajuste com base na comparação entre o preço para o Brasil apurado por meio dos dados do Trademap e o preço apurado com base nos dados oficiais de importação da Receita Federal já depurados, referentes a P5. Assim, para a China, foi aplicado o percentual de [RESTRITO] %, decorrido no item 8.3.2, sobre os preços médios de exportação analisados anteriormente.

Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Mundo	Principal
Preço FOB (US\$/t) (a)	539,46	238,36
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	613,28	312,18
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	85,86	43,70
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	18,40	9,37
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	734,66	382,36
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: petição, SERFB e TradeMap
Elaboração: SDCOM
Preço provável CIF Ajustado Internado e Subcotação - China [RESTRITO]

	Top 5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t) (a)	431,08	505,41	284,64
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	504,90	579,23	358,46
Imposto de Importação (e) = 14% * (d) (US\$/t)	70,69	81,09	50,18
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	15,15	17,38	10,75
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	607,85	694,82	436,51
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: petição, SERFB e TradeMap
Elaboração: SDCOM

Os cenários ajustados de preço provável se mostraram consistentes com os cenários sem ajuste, tendo sido constatada a existência de subcotação do preço praticado pela China apenas para seu principal destino, a Índia.

Apuraram-se, portanto, cenários divergentes, de forma que dados agregados indicam a ausência de subcotação, enquanto os preços praticados para destinos relevantes mostraram-se subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Assim, tendo em vista as limitações dos dados e considerando as divergências existentes entre as metodologias apresentadas pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo do processo. Assim, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

8.3.3.2 Do preço provável apurado para o México para fins de início da revisão

Os resultados da comparação entre o preço provável do México e o preço da indústria doméstica, considerando os cenários de preço para o mundo, principal destino, 5 principais destinos, 10 principais destinos e América do Sul constam das tabelas abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México

	Mundo	Principal*
Volume exportado (t)	17.277,09	14.363,25
Preço FOB (US\$/t) (a)	778,61	777,12
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,98	36,98
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,08	0,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	815,67	814,18
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,94	79,79
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,47	24,43
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	920,08	918,40
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - México

	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume exportado (t)	16.601,68	17.215,00	70,17
Preço FOB (US\$/t) (a)	770,41	765,81	655,82
Frete internacional (US\$/t) (b)	36,98	36,98	36,98
Seguro internacional (US\$/t) (c)	0,08	0,08	0,08
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	807,47	802,87	692,88
Imposto de Importação (e) = 9,8% * (d) (US\$/t)	79,13	78,68	67,90
AFRMM (f) = 0,0% * frete marítimo (US\$/t)	0,0	0,0	0,0
Despesas de Internação (g) = 3% * (d) (US\$/t)	24,22	24,09	20,79
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	910,82	905,64	781,56
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t) (k) = (i) - (h)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Como constatado, não se observaria subcotação em nenhum dos cenários propostos pela autoridade investigadora, caso as importações de espelhos originários do México apresentassem o preço praticado por essa origem em suas exportações para o mundo, para o principal destino, para seus cinco e seus dez maiores destinos em volume e para América do Sul.

A peticionária defendeu que fosse considerado como parâmetro adequado de preço provável para a origem em questão o preço praticado para a China, conforme cálculo apresentado no item 8.3.1. Contudo, conforme explicado anteriormente, as justificativas apresentadas com vistas a fundamentar sua solicitação foram consideradas insuficientes, não sendo cabível, para fins de início da revisão, se afastar os resultados dos cenários apresentados.

Nesse sentido, buscou-se apurar a representatividade das exportações destinadas à China no contexto das exportações totais mexicanas. A partir dos dados de exportação extraídos da base de dados da SIAVI, constatou-se que as exportações para a China representaram menos de 1% do volume exportado pelo México em P5. Ademais, de todos os destinos das referidas exportações, somente as vendas para o referido país ocorreram a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica brasileira.

Cumprre mencionar que, diferentemente dos dados extraídos do Trademap, as estatísticas oficiais extraídas da base de dados da SIAVI apresentam nível de detalhamento a 8 dígitos, o que minimiza possíveis distorções decorrente da diferenciação de preços entre diferentes tipos de espelhos, conforme reconhecido pela própria peticionária. Isso não obstante, com vistas a avaliar possível impacto da existência de produtos não abarcados pelo escopo da medida no referido código, buscaram-se parâmetros de ajuste dos dados a partir dos dados depurados de importações apurados no âmbito da investigação original.

Para o México, dado que não há importações dessa origem desde P2, a autoridade investigadora retroagiu a P5 da investigação original (de outubro de 2013 a setembro de 2014), tendo constatado que [RESTRITO] % das importações brasileiras originárias dessa origem classificadas no código 7009.91.00 da NCM se referiam ao produto objeto. Os preços do produto objeto, de US\$ [RESTRITO] /t, corresponderam a [RESTRITO] % do preço médio do total de produtos importados do México pelo Brasil, de US\$ [RESTRITO] /t. Assim, eventual ajuste dos preços de exportação do México, a partir da cesta de produtos importada pela Brasil em P5 da original, não levaria a resultados diferentes daqueles obtidos nos cenários anteriormente expostos.

Foram analisados ainda dados de exportação mexicana classificadas no código 7009.91.99 - Espelhos de vidro, sin marco: los dem s para P5 da original. Naquele período, o preço médio de exportação do México para o mundo atingiu US\$ 705,31/t, de modo que o preço de produtos objeto da investigação importados dessa origem em P5 da original, [RESTRITO] /t, correspondeu a [RESTRITO] % do preço total das exportações do México no mesmo período. Dessa forma, ainda que se utilizassem dados de exportação do México de outubro de 2013 a setembro de 2014, tampouco restaria alterado os cenários de subcotação analisados para essa origem pela autoridade investigadora.

Pelo exposto, observou-se que, caso o México praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, não haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum cenário representativo de preço. Caso praticasse para o Brasil o mesmo preço apurado para a China em P5, este estaria, entretanto, subcotado, tendo a peticionária defendido tratar-se do parâmetro de preço mais adequado.

Tendo em vista as divergências existentes entre as metodologias apresentadas pela peticionária e aquela utilizada pela SDCOM para fins de início da revisão, buscar-se-á aprofundar esta questão ao longo do processo. Assim, exorta-se às partes interessadas que contribuam com o debate sobre qual cenário de preço provável seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, houve aumento significativo do volume de vendas no mercado interno e de produção durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, culminando, de P1 para P5, em [RESTRITO] % e em [RESTRITO] %, respectivamente. A receita líquida da indústria doméstica também cresceu em P5 em relação a P1: [RESTRITO] %. No entanto, esse indicador financeiro foi o único que apresentou melhora. Todos os outros indicadores financeiros e de rentabilidade tiveram queda considerados os extremos da série de análise.



Nesse mesmo período, o volume de importação de espelhos das origens investigadas diminuiu consistentemente. Com efeito, de P1 para P5, o volume dessas importações diminuiu em 94,7%, de modo que sua participação no mercado brasileiro caiu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Assim, não é possível atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica às importações sujeitas ao direito.

Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador no caso da China. Conforme dados constantes da petição, a origem teria capacidade ociosa suficiente para aumentar a produção de espelhos não emoldurados, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil, o que pode agravar a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Destaca-se ainda que a análise do preço provável conduzida no item 8.3.3.1 apresentou cenários divergentes, a depender do preço considerado, havendo indícios de que o preço da China provavelmente voltaria a impactar os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção da medida.

No caso do México, conforme análise constante do item 5.2 deste documento, a petição não trouxe indícios conclusivos de potencial exportador do México. Além da detida análise dos dados de exportação do México vista no item 8.3.3.2, a autoridade investigadora envidou esforços no sentido de pesquisar quaisquer indícios de existência de capacidade de produção ociosa ou planos de investimento visando à expansão de linhas de produção de espelhos não emoldurados e ao incremento das exportações de espelhos não emoldurados para o Brasil, na eventual não prorrogação do direito.

Adicionalmente, no âmbito da análise do preço provável, prevalecem para o México cenários de ausência de subcotação. A peticionária defende, no entanto, a adequação de se considerar as exportações do México para a China com vistas a se apurar o preço provável da referida origem. Nesse sentido, haveria indícios de que os preços mexicanos voltariam a pressionar os preços da indústria doméstica, na eventual extinção da medida. Reitera-se a necessidade de aprofundamento das análises, com vistas a se avaliar a adequação dos cenários de preço provável indicados.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de espelhos não emoldurados que as importações oriundas das outras origens diminuíram ao longo do período investigado (77,8% de P4 para P5 e 8,2% de P1 a P5). Ademais, essas importações perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Ressalte-se que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens investigadas em P1 e P5.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de espelhos não emoldurados no período de avaliação da probabilidade de continuação/retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3 Contratação na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, tampouco contração na demanda.

O mercado brasileiro de espelhos não emoldurados teve retração apenas de P3 para P4 (1,2%). Nos demais períodos, observou-se crescimento contínuo, alcançando incremento de 28,4% em P5 em comparação a P1.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de espelhos não emoldurados tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros.

8.6.5 Progresso tecnológico

Não foi identificada adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 54,3% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.7 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.8 Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de espelhos não emoldurados ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou de P1 para P5 (9,8%), tendo apresentado redução apenas de P3 para P4 (30,7%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [RESTRITO]% das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Ao longo do período analisado, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais, tendo sido realizadas para atender a demandas específicas. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela reduzida quando comparadas às vendas no produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL] % (P1).

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode considerar que esses volumes tiveram efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Durante a vigência do direito, as importações objeto da medida apresentaram redução expressiva (-94,7% de P1 para P5) e tiveram sua participação no mercado brasileiro encolhida de 15,1% em P1 para 0,6% em P5. Enquanto isso, a indústria

doméstica logrou êxito em aumentar o volume produzido e vendido no mercado interno de espelhos não emoldurados ao longo do período de análise, atingindo em P5 aumento de 51,2% e 49,7% em relação a P1, respectivamente.

No entanto, os indicadores financeiros e rentabilidade da indústria doméstica, à exceção da receita líquida, apresentaram contração expressiva de P1 para P5. Não se pode, contudo, atribuir a deterioração dos referidos indicadores às importações sujeitas à medida, tendo em vista o decréscimo de seu volume ao longo do período analisado. Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano causado pelas importações a preços de dumping.

Para tanto, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para todas as origens sob análise.

De acordo com a análise desenvolvida no item 5.2, a China tem sido o principal exportador mundial de espelhos não emoldurados durante desde 2015 e há indícios de existência de capacidade produtiva ociosa equivalente a quase 8 vezes o mercado brasileiro. Quanto ao México, restam dúvidas quanto à existência de elevado potencial exportador para a referida origem, sendo necessário o aprofundamento das análises, que se limitaram, até o presente momento à avaliação da evolução do volume de exportações do país em questão.

Ressalta-se ainda que, no caso de retomada das importações em volumes significativos, os indícios de efeitos sobre o preço da indústria doméstica, quando considerados os preços prováveis indicados pela peticionária e as hipóteses desenvolvidas pela SDCOM no item 8.3 como contraponto, apresentaram resultados não conclusivos para ambas as origens. Assim, quanto ao indicador de preços prováveis para as origens investigadas, serão necessárias informações adicionais ao longo da revisão, para que se possa analisar conclusivamente os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Por fim, concluiu-se, para fins de início desta revisão, que, a depender das análises e indicadores a serem considerados, pode haver, ainda que em cenários bastante restritos, alguns indícios de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações

objeto do direito. Contudo, dadas as incertezas e contrapontos levantados ao longo das análises e, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China e do México e à retomada do dano dela decorrente. Destaque-se, contudo, haver dúvidas e contrapontos sobre determinados elementos apresentados ao longo das análises apresentadas neste parecer. De forma a prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

Propõe-se, dessa forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação da aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da China e do México, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2o do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

CIRCULAR Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004952/2020-58 e do Parecer nº 9, de 17 de fevereiro de 2021, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de fevereiro de 2016, aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, objeto do Processo SECEX 52272.004952/2020-58.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de julho de 2019 a junho de 2020. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de julho de 2015 a junho de 2020.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio Processo SECEX 52272.004952/2020-58 do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da



Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 11, de 2016, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100293/2021-06 (confidencial) ou nº 19972.100292/2021-53 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo endereço eletrônico canetasrev@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original sem aplicação de direito

Em 7 de outubro de 2003, foi protocolada, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição encaminhada pela empresa BIC Amazônia S.A., solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexa causal entre estes nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 05 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de julho de 2004, e foi encerrada por meio da Circular SECEX nº 77, de 7 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2005, sem aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica.

1.2 Da investigação original

Em 11 de julho de 2008, a empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente BIC, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexa causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de outubro de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 14,52/kg às importações do produto definido no parágrafo anterior. Esta alíquota foi aplicada por razões de interesse nacional, considerando a necessidade de se evitar onerar as despesas de aquisição de material didático-escolar de que trata o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dado que a recomendação da autoridade investigadora à época foi de aplicação da margem de dumping apurada naquela ocasião, que correspondia a US\$ 30,64/kg.

Posteriormente, a Resolução CAMEX nº 57, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, alterou o item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, dando nova redação às exclusões do escopo do produto objeto de investigação. Por fim, a Resolução CAMEX nº 56, de 7 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de agosto de 2012, alterou novamente a redação do item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, e esclareceu o escopo do direito antidumping. De acordo com o previsto no referido ato normativo, estão excluídos do escopo os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

1.3 Da primeira revisão de final de período

Em 29 de maio de 2014 foi publicada a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 24, de 2010, se encerraria no dia 29 de abril de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (doravante, também citado como "Regulamento Brasileiro"), as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 22 de dezembro de 2014, a empresa BIC protocolou no então MDIC petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de canetas esferográficas originárias da China, com base no art. 106 do Regulamento Brasileiro. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 29, de 27 de abril, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015.

Conforme as recomendações do Parecer DECOM nº 05, de 20 de janeiro de 2016, a primeira revisão da medida antidumping definitiva encerrou-se por meio da Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2016, que prorrogou o referido direito antidumping, sob a forma de alíquota específica

fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de 14,52/kg (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma). Deste modo, ao final da primeira revisão houve prorrogação do direito antidumping no mesmo montante que havia sido aplicado, por razões de interesse público, ao final da investigação original.

Cumprir destacar que o art. 2º da referida Resolução CAMEX nº 11, de 2016, dispõe que o direito antidumping, disposto no art. 1º da referida Resolução, não se aplica às (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

2 DA PRESENTE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO (SEGUNDA REVISÃO)

2.1 Dos procedimentos prévios ao início

Em 19 de maio de 2016, foi publicada no DOU a CIRCULAR Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2020, informando que, conforme o previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2016, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, NCM, originárias da China, encerrar-se-á no dia 19/02/2021.

2.2 Da Petição

Em 16 de outubro de 2020, a empresa BIC Amazônia S.A., doravante também denominada BIC, ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas, comumente classificadas na NCM 9608.10.00, quando originárias da China, conforme o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A SDCOM, no dia 6 de janeiro de 2021, por meio do Ofício nº 0.008/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram, devidamente acompanhada de justificativa, sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 25 de janeiro de 2021, as informações complementares solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

2.3 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os demais produtores nacionais, os produtores/exportadores chineses, os importadores e o governo da China.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os demais produtores nacionais, indicados na petição, foram a Cia de Canetas Compactor; Pilot Pen do Brasil S.A. Indústria e Comércio; Newpen do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Inlex Pen Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. Cabe ressaltar que na revisão anterior também haviam sido identificadas ainda as empresas A.W. Faber-Castell S/A e Art Plasttt Ltda. como produtores nacionais, as quais serão consideradas como partes interessadas pela SDCOM para fins de início desta revisão. Ao longo da revisão espera-se apurar com maior precisão as empresas produtoras nacionais, a partir da participação das partes interessadas no processo administrativo.

[RESTRITO]

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da revisão é a caneta esferográfica descartável, fabricada a base de resinas plásticas.

A caneta esferográfica é instrumento de escrita manual, dotada de uma ponta com uma esfera de tungstênio ou de outro metal, que vem a girar quando em contato com o papel, liberando, desta forma, um fluxo contínuo e controlado de tinta, que constitui a escrita. Esta tinta pode ser à base de óleo ou água, como é o caso da tinta gel.

A caneta esferográfica é descartável quando fabricada para ser descartada após o término da tinta. As canetas descartáveis são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor, como resinas plásticas, podendo ser de corpo único, tipo monobloco, ou desmontável. Pode, também, ostentar um grip de borracha envolvendo uma parte do corpo. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação da caneta a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também confeccionado com resinas plásticas. Uma das extremidades da ponta do tubo de tinta ostenta um suporte, fabricado de plástico ou de metal, em que se encaixa um bico de metal, no qual se aloja a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode se apresentar em diversos modelos, cores e formas.

A caneta esferográfica descartável também pode ser do tipo retrátil, fabricada em corpo de plástico único, tipo monobloco ou desmontável, que se divide em duas ou três partes, podendo ser envolvido por um grip de borracha ou não. A caneta é retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este tipo de caneta normalmente não é dotado de tampa, sendo que a haste que possui a função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

Cumprir destacar que o direito antidumping em vigor não se aplica às (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo. No âmbito da presente revisão, a peticionária sugeriu retirar as canetas de luxo das exclusões do direito, uma vez que já estariam compreendidas na exclusão por valor (superior a US\$ 0,50). Conforme informado pela peticionária, não há limites para definir uma caneta de maior valor agregado, uma vez que este tipo de caneta pode ostentar não só materiais mais caros como metais e possuir outras funções além da escrita, como, também, pode agregar o valor da marca aposta no produto. Contudo, diante dos preços normalmente praticados no mercado internacional, é possível considerar as canetas comercializadas a partir de US\$ 0,50 como de maior valor agregado.

Em face do exposto, espera-se que ao longo da revisão sejam coletados mais elementos acerca do escopo do produto objeto do direito, tendo em conta os diferentes modelos de canetas esferográficas, e também sob a forma de aplicação do direito antidumping, caso este venha a ser prorrogado ao final desta revisão de final de período, por meio de respostas aos questionários que serão encaminhados às partes interessadas e por meio de manifestações.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela indústria doméstica é a caneta esferográfica descartável, fabricada em resina plástica, sem outra função que não seja um instrumento da escrita manual, que, ao deslizar no papel, libera a tinta existente em seu interior.

Conforme apurado na revisão anterior, as canetas podem se apresentar em corpo único, tipo monobloco, ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com grip de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

Segundo a peticionária, existe uma variedade muito grande de modelos, marcas, cores, desenhos, formatos, tipos de escrita, cores de tina etc. de canetas esferográficas. Essa grande variedade teria como objetivo a concorrência comercial, por ser um produto cuja aparência física e preço são determinantes na decisão de compra, uma vez que as canetas esferográficas, por mais variadas que sejam, possuem a escrita como única finalidade.

As canetas esferográficas possuem várias modelos e desenhos, mas todos possuem as mesmas propriedades físicas e químicas e, também, possuem a mesma finalidade, ou seja, a escrita manual.

A existência de modelos e desenhos é justificada, segundo a peticionária, por se tratar de um produto de consumo popular e a diversificação de modelos tem objetivo meramente comercial, pois a finalidade da caneta é a mesma, independente dos modelos e desenhos.



As canetas esferográficas são funcionais, práticas e acessíveis, para uso cotidiano e diário em locais como escolas, escritórios, repartições públicas, hospitais, lojas, bancos e demais locais onde é necessária a utilização de um instrumento de escrita manual. São de uso universal, portanto, para públicos de todas as faixas etárias e de toda e qualquer característica demográfica, tem todos os pontos do país.

Segundo a peticionária, não existem diferenças significativas no processo produtivo dos diferentes modelos de canetas, a não ser o rendimento pela utilização dos moldes em função do modelo a ser produzido.

Todo o processo de fabricação, segundo a peticionária, é controlado e ocorre segundo o cumprimento de especificações técnicas e procedimentos pré-determinados para garantir o atendimento às especificações do projeto.

A fabricação de caneta esferográfica não é contínua e é realizada por etapas. Cada componente é produzido em linhas (células) de produção distintas.

O processo produtivo, por etapa, é descrito a seguir:

Etapa 1 - Tintas: o processo de fabricação de tintas de caneta esferográfica requer exatidão em reprodutibilidade e repetibilidade, a começar pela pesagem precisa dos diversos corantes e solventes. Estes componentes são adicionados em misturadores, aquecidos a temperaturas específicas e misturados a velocidades estritamente controladas. Todo esse processo é controlado através de análises químicas (viscosidade, umidade, tonalidade, etc.), realizados em laboratórios, por pessoal treinado;

Etapa 2 - Tubos: a extrusão dos tubos de canetas requer precisão da ordem de milésimo de milímetro;

Etapa 3 - Injeção Plástica: realizada por meio do conjunto máquina injetora e molde para peças plásticas (corpo, tampa, suporte para carga, tampinha, etc.). As máquinas injetoras são equipamentos de mercado, entretanto existem muitas minúcias para especificas o equipamento correto;

Etapa 4 - Montagem de cargas: as cargas para canetas são compostas de: tubo, suporte plástico, ponta com esfera e tinta. A montagem das cargas é realizada em máquinas automáticas;

Etapa 5 - Montagem de canetas: basicamente a caneta é composta de: corpo, tampa, carga e botão e/ou tampinha. A montagem das canetas é realizada com a utilização de equipamentos automáticos; e

Etapa 6 - Inspeção e Embalagem: sistematicamente são enviadas amostras de canetas e de cargas para o controle de qualidade, onde os níveis e padrões de qualidade são acompanhados. Após inspeção, as canetas são embaladas, manualmente, e transferidas para o estoque de produtos acabados.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão comumente classifica-se no item 9608.10.00 da NCM, cuja descrição é canetas esferográficas.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 18%, durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano (julho de 2015 a junho de 2020).

Cabe destacar que os referidos subitens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

Subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90		
Base Legal	País(es) beneficiário(s)	Preferência Tarifária (%)
ACE 18	Argentina - Paraguai - Uruguai	100
ACE 35	Chile	100
ACE 36	Bolívia	100
ACE 53	México	100
ACE 58	Peru	100
ACE 59	Equador, colômbia e Venezuela	100
ACE 62	Cuba	100
APTR 04	Bolívia - Paraguai	48
	Equador	40
	Chile - Colômbia - Cuba - Panamá - Uruguai - Venezuela	28
	Argentina - México	20
	Peru	14
Mercosul - Israel	Israel	60

Fonte: SECEX.
Elaboração: SDCOM.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físico-químicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

As canetas esferográficas estão sujeitas à certificação compulsória aplicável aos artigos escolares, que inclui canetas esferográficas, roller e gel.

A Certificação Compulsória para Artigos Escolares foi instituída no âmbito do Sistema de Avaliação da Conformidade - SBAC, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através da Portarias nº 481, de 07 de Dezembro de 2010 e Portaria nº 262, de 18 de maio de 2012, ambas do INMETRO.

A Portaria 481/10 institui que os Artigos Escolares deverão ser certificados por Organismo de Conformidade - OAC, acreditado pelo INMETRO, e deverão estar de acordo com a norma ABNT NBR 15236. O Anexo IV desta Portaria define os artigos escolares objeto da certificação, dentre os quais se encontra caneta esferográfica roller e gel, com a seguinte definição:

Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação de tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.

Consoante disposto nos artigos 6º caput e §único e 7º caput, os prazos para adequação da fabricação, importação e comercialização de produtos em obediência às referidas normas são os seguintes:

a) Fabricação e importação: A partir de 5 de janeiro de 2013;

b) Comercialização no mercado nacional por fabricantes e importadores: A partir de 01 de janeiro de 2014;

c) Comercialização em geral, em todo o território nacional: A partir de 28 de fevereiro de 2015.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é a caneta esferográfica descartável, exportada para o Brasil quando originária da China.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2 deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e na revisão anterior de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme expresso no item 2.2 supra, a BIC apresentou a petição de revisão de final de período. Definiu-se, assim, para fins de análise dos indícios de dano relacionados ao início da investigação, a linha de produção de canetas esferográficas da BIC como indústria doméstica, que representa 70,8% da produção nacional, conforme explicado no item 5.2 deste documento.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizaram-se, dados do período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, doravante também denominado "P5", a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China.

5.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal para a China com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar.

O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro, tendo como base a estrutura de custo para fabricação da caneta do tipo AZ CRISTAL, que representa parcela significativa das vendas da indústria doméstica.

O valor normal foi construído a partir da compra da principal matéria-prima para a produção de canetas esferográficas, tendo sido usada a estrutura de custos da indústria doméstica para as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta e indireta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) depreciação;
- g) outros custos fixos de produção.

No que diz respeito às despesas operacionais e margem de lucro, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da própria peticionária, para P5.

5.1.1 Da matéria-prima

A indicação das matérias-primas principais foi obtida por meio de lista de materiais extraídos do sistema JD Edwards Enterprise, da peticionária, tendo sido as respectivas NCMs obtidas no Departamento de Custos da peticionária. Na sequência, foram aglutinadas as matérias-primas com a mesma NCM, calculando-se o consumo de cada matéria-prima por toneladas de canetas, levando em conta que cada caneta pesa [RESTRITO] gramas e que uma tonelada de canetas corresponde a [RESTRITO] peças.

A determinação dos preços das matérias-primas foi feita com base em preços de importações realizadas na China da mesma matéria-prima, utilizando-se a mesma subposição tarifária do Sistema Harmonizado (SH), conforme dados obtidos pelo Trademap do International Trade Centre (ITC), relativamente ao ano de 2019, obtendo-se, assim preços na condição CIF. Para fins da revisão, a SDCOM acatou a sugestão apresentada pela peticionária.

Para definição do preço internalizado na China, a peticionária considerou os impostos de importações no país importador, obtidos na base de dados da Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules database (CTS), disponível no site eletrônico tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx. A SDCOM, contudo, optou por considerar as tarifas aplicadas, apuradas por meio do Market Access Map, tendo em conta que as tarifas aplicadas podem ser inferiores às tarifas consolidadas. Deste modo, foram consideradas as tarifas MFN (Most Favored Nations) referentes aos respectivos códigos tarifários indicados pela peticionária.

Por fim, para o cálculo das despesas de internação na China, considerou-se percentual de 2,7%, que tem sido utilizado para o cálculo da internação no mercado brasileiro em processos de investigação de dumping. A SDCOM acatou a indicação, tendo em vista ter sido esse o percentual aplicado em recente investigação de dumping sobre produto de segmento próximo ao produto objeto do direito antidumping (investigação de lápis originários da China, encerrada por meio da Resolução GECEX 141, de 19 de janeiro de 2021, publicada no D.O.U de 21 de janeiro de 2021).

5.1.2 Das outras matérias-primas e embalagem

A rubrica "outras matérias primas" que inclui materiais plásticos, fita e tinta para gravação no corpo da caneta e arames para mola de cargas retráteis, foi calculada com base pelo percentual que esta representa em relação ao custo total das matérias utilizadas pela Peticionária, e representou [CONFIDENCIAL] %.

Os custos de embalagem também foram calculados com base na relação desta rubrica com o Custo de Matérias Primas da Indústria Doméstica, qual seja: [CONFIDENCIAL]%. Cabe ressaltar que, ao longo da revisão, espera-se que sejam recebidas manifestações e informações relevantes, sobretudo por meio de respostas aos questionários que serão encaminhados às partes interessadas, acerca do custo de embalagens.

Matérias primas [CONFIDENCIAL]

			Em US\$/t
	US\$/kg	FOB India	Preço por tonelada
Polipropileno	1,27	[Confidencial]	[Confidencial]
corante de polietileno	1,11	[Confidencial]	[Confidencial]
resina de polietileno	1,11	[Confidencial]	[Confidencial]
resina de poliestireno	1,32	[Confidencial]	[Confidencial]
corante de polipropileno	7,76	[Confidencial]	[Confidencial]
Tintas	15,18	[Confidencial]	[Confidencial]
ponta de latão	251,96	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras matérias primas			[Confidencial]
Embalagens			[Confidencial]
Total			[Confidencial]

Fonte: Petição, Trademap.
Elaboração: SDCOM.



5.1.3 Das utilidades

O cálculo da energia elétrica foi baseado no consumo de energia das subestações que alimentam a linha de canetas da fábrica da Peticionária, de forma a se determinar o consumo de Kwh por tonelada de canetas em P5.

O custo de energia elétrica foi estabelecido com base nas tarifas da Malásia, país asiático que disponibiliza dados sobre o uso industrial de energia. Para tanto, foi considerada a categoria TARIFF E1 - MEDIUM VOLTAGE GENERAL INDUSTRIAL TARIFF - For all the kWh, que aponta o custo de MYR 33,70 para 100 KWh ou seja, MYR 0,337 por KWh.

Considerando, portanto, o consumo de energia elétrica e os preços na Malásia, o custo construído relativo ao consumo de energia elétrica na produção do produto objeto desta revisão é o seguinte [CONFIDENCIAL] por tonelada

Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]	
	US\$/t
Tarifa Malásia (MYR/KWh)*	0,337
Taxa de Câmbio MYR/US\$	4,21
Custo em US\$/KWh	0,08
Consumo energia Peticionária KWh/t	[Confidencial]
Custo de Energia Construído	[Confidencial]

Fonte: Petição, Trademap.
Elaboração: SDCOM.

Sob a rubrica Outras Utilidades, a Peticionária tem o consumo de água na fabricação de canetas, cujo valor foi calculado com base na relação de 'Outras Utilidades' (água) com o Custo de Energia Elétrica, o que resultou no percentual de [CONFIDENCIAL] %

Utilidades [CONFIDENCIAL]	
	US\$/t
Energia Elétrica	[Confidencial]
Outras utilidades	[Confidencial]
Custo de Energia Construído	[Confidencial]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

5.1.4 Custos variáveis, outros custos fixos e depreciação

Para o cálculo do valor relativo a outros custos variáveis, outros custos fixos e depreciação verificou-se qual o custo total de cada rubrica em relação ao custo das matérias primas principais, tendo como base os dados constantes no anexo XIX da petição, que contém os custos de produção da peticionária. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído de matérias-primas

Custos variáveis e outros custos fixos [CONFIDENCIAL]		
	percentual em relação ao custo das matérias primas principais	Custo China (US\$/t)
Outros custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros custos fixos	[Confidencial]	[Confidencial]
Depreciação	[Confidencial]	[Confidencial]

5.1.5 Mão de obra

Para o cálculo da mão de obra, considerou-se 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, resultando um total de 2.217,60 horas trabalhadas anuais. A Peticionária possui [RESTRITO] empregados na linha de produção, entre diretos e indiretos, com uma produção em de canetas em P5 de [RESTRITO] toneladas. Dividindo-se a produção anual por empregado e pelo número de horas anuais, chega-se ao número de [REESTRITO] toneladas produzidas por hora, por empregado, o que resulta em [RESTRITO] horas trabalhadas por empregado, por tonelada.

O cálculo do custo da mão-de-obra foi feito com base no valor médio do salário pago na Malásia, em razão ser um país asiático cujos dados salariais são publicitados por agência do governo, de forma detalhada. Deste modo foi obtido salário médio mensal de US\$ 779,83.

Muito embora a peticionária tenha apresentado, como confidencial, o volume de produção, o número de empregados e as informações resultantes do cálculo referente à produção por empregado, toneladas produzidas por empregado e as horas trabalhadas por tonelada, importa ressaltar que o volume de produção é dado de natureza restrita, nos termos do art. 51 do Decreto 8.058, de 2013, e tanto o volume de produção como o número de empregados são dados que se encontram em base restrita nos próprios apêndices da petição. Por esta razão, para privilegiar o contraditório e a ampla defesa, a autoridade investigadora optou por apresentar os valores relacionados ao cálculo da mão de obra em base restrita.

Mão de obra [RESTRITO]	
Produção Canetas Esferográficas BIC (em Toneladas)	[RESTRITO]
/mero de empregados diretos e indiretos (Apêndice XIV)	[RESTRITO]
Produção por empregado (toneladas por empregado)	[RESTRITO]
Horas trabalhadas por ano (44 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	2.217,6
Toneladas produzidas por hora por empregado	[RESTRITO]
Horas trabalhadas por empregado por tonelada (J)	[RESTRITO]
Valor Salário Mensal Malásia	779,83
Horas trabalhadas por mês (44 horas por semana * 4,2 semanas)	[RESTRITO]
Valor Salário Hora Malásia (K)	[RESTRITO]
Custo de mão-de-obra direta e indireta por tonelada (US\$/Tonelada) (J*K) = L	[RESTRITO]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

O cálculo do valor relativo a outros custos fixos e depreciação foi feito com base na relação dessa rubrica com o custo total de matérias-primas da Peticionária em P5. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído.

5.1.6 Das despesas operacionais e do lucro

A peticionária sugeriu que o cálculo do valor relativo a Despesas Operacionais, englobando Relação Despesas Gerais e Administrativas, Despesas com Vendas, Relação Despesas/Receitas Financeiras e Relação Outras Despesas/Receitas Operacionais, assim como a apuração da margem de lucro, fosse elaborado com base em seus próprios percentuais de despesas operacionais e margem de lucro.

A SDCOM, contudo, optou por utilizar a demonstração de resultados da empresa Shanghai M&G Stationary Inc, para 2019. Considerou-se, para fins de início, que pelo fato de a empresa também fabricar o produto objeto do direito, seus dados refletiriam com maior precisão as informações sobre despesas operacionais e margem de lucro necessárias para a construção do valor normal no país objeto do direito antidumping.

A partir dos dados encontrados foram calculadas as despesas operacionais em relação ao custo dos produtos vendidos (cost of revenue) e o lucro operacional em relação ao custo de produção, conforme segue.

Registre-se que, de modo conservador, as despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D), constantes na demonstração financeira utilizada, não foram utilizadas na construção do valor normal para fins de início da revisão, dado o perfil de baixo valor do produto objeto do direito antidumping. Tampouco foram consideradas as rubricas de interest expense e interes income na construção do valor normal.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro		
Rubricas	Valor	Percentual/CPV
operation income	11.141.101.364,44	
operational cost	8.229.837.268,86	
selling expenses	980.166.101,18	11,9%
administrative expenses	469.262.188,13	5,7%
R&D expenses	160.403.362,97	1,9%
financial expenses	-8.397.277,65	-0,1%
interest expenses	8.386.182,80	0,1%
interest income	20.872.167,57	0,3%
operational profits	1.283.180.332,09	15,6%

Fonte: Shanghai M&G Stationary Inc
Elaboração: SDCOM

5.1.7 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Canetas - VN construído [CONFIDENCIAL]			
Rubrica\País	US\$/kg	kg/tonelada de canetas	Preço por tonelada
1. Custos Variáveis			[Confidencial]
1.1. Materiais primas principais			[Confidencial]
polipropileno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
corante de polietileno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
resina de polietileno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
resina de poliestireno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
corante de polipropileno	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
tinta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
ponta de latão	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
1.2 Outras matérias primas			[Confidencial]
1.3 Embalagens			[Confidencial]
1.4. Utilidades			[Confidencial]
Energia elétrica			[Confidencial]
outras utilidades			[Confidencial]
2. Mão de Obra			[RESTRITO]
3. Outros custos variáveis			[Confidencial]
4. Outros custos Fixos			[Confidencial]
5. Depreciação			[Confidencial]
6. Custo de Produção			[Confidencial]
7. Despesas Gerais e Administrativas			[Confidencial]
8. Despesas de vendas			[Confidencial]
9. Despesas/receitas financeiras			[Confidencial]
11. Lucro Operacional			[Confidencial]
12. Valor Normal Construído			11.142,26

Fonte: tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, apesar de não ter sido incluído frete, de forma conservadora, conforme sugestão da peticionária.

Assim, chegou-se ao valor construído para a China de US\$ 11.142,26por tonelada, o que corresponde a US\$ 11,14 por kg (onze dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma).

5.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de canetas esferográficas da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de julho de 2019 a junho de 2020.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas na NCM/SH 6908.10.00.

Os dados de importação foram depurados de modo a refletir apenas as canetas esferográficas dentro do escopo de aplicação do direito antidumping em vigor. Deste modo foram excluídas as canetas com valor acima de US\$0,50; as canetas destinadas a outros usos além da escrita, canetas com corpo metálico.

As importações das canetas objeto do direito corresponderam a [RESTRITO] toneladas, o que representa 7,0% das importações totais e 2,5% do mercado brasileiro, como será exposto no item 6 infra, deste Anexo, de modo que foram consideradas em quantidades significativas para apuração do preço de exportação.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	5,04

Fonte: RFB
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$ 5,04/kg (cinco dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma para a China.

5.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal (Delivered) US\$/kg	Preço de Exportação (FOB) US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
11,14	5,04	6,10	120,9%

Fonte: Tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM



Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 6,10/kg (seis dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma).

5.4 Do Desempenho do produtor exportador

A peticionária argumentou que, não obstante o que foi demonstrado na revisão anterior sobre a capacidade de produção de canetas na China e seu potencial de exportação, algumas matérias jornalísticas sobre a produção de canetas na China, divulgadas no mês de janeiro 2017, deram uma dimensão maior dos números mostrados naquela revisão e do real potencial exportador da China. Tais fontes noticiaram que a China possuiria mais de 3.000 fábricas de canetas, com capacidade de produção anual de mais de 38 bilhões de unidades e com participação de 80% na produção mundial de canetas. Indicaram ainda que desenvolveu a produção de uma ponta de caneta de qualidade, o que possibilitou diminuir a dependência de fornecedores externos desse item.

De modo a corroborar os dados noticiados, a peticionária apresentou o relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, publicado em 2004 (sem atualização), segundo o qual já havia, em 2003, uma estimativa de 3.000 fornecedores de instrumentos de escrita, com aproximadamente 2.500 empresas com uma substancial capacidade de produção dedicada a esse produto e, dentre as quais 1.500 fabricavam canetas esferográficas.

A peticionária, ao analisar o referido Relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, apurou a capacidade de produção de canetas de 57 fabricantes da China, que seria de mais de 5,24 bilhões de peças de canetas esferográficas, com uma média de 92 milhões de canetas por fabricante. Ademais, a peticionária apontou que, considerando-se o número de fabricantes de canetas divulgadas pelo Governo Chinês na mídia, de 3.000 fabricantes, e o volume de produção de 38 bilhões de canetas seria possível considerar que os demais 2.943 produtores, teriam a capacidade de produzir os 32,76 bilhões restantes, o que daria uma capacidade média de produção de 11, 1 milhão por fabricante.

Para demonstrar que esse número não seria exagerado, a Peticionária repetiu a mesma pesquisa realizada na revisão anterior, que percorreu sites que listam fornecedores de canetas da China, como globalsources.com, maide-in-china.com e alibaba.com, que trazem informações sobre o fabricante e respectiva capacidade de produção. De acordo com essa pesquisa, 71 fornecedores listados, com endereço e links confirmados, possuem capacidade declarada de produzir 4,46 bilhões de canetas, com uma média de 62,9 milhões por fabricante, média essa inferior aos dados do relatório da Global Sources, que trazia uma média de 92 milhões por fabricante. Os resultados da pesquisa realizada pela peticionária compõem o Anexo 25 da petição da presente revisão.

Segundo a peticionária, mesmo a hipótese mais conservadora possível, de se considerar apenas 1.500 fabricantes de canetas como divulgado no relatório Global Sources em 2004, multiplicado pela capacidade média de produção, seja a obtida em sua pesquisa (62,9 milhões por fábrica), seja pelo relatório Global Sources (92 milhões por fábrica), os números seriam bem superiores aos divulgados na mídia chinesa.

Com dados referentes à capacidade de produção de canetas da China, a peticionária apurou o quanto dessa capacidade de produção seria consumida no país, para saber qual o volume que pode ser destinado às exportações. Para tanto, considerou que a China apresentaria a mesma média de consumo por habitante por ano conhecida no Brasil, qual seja: 2,9 por habitante que foi calculada pela peticionária a partir da divisão do consumo nacional aparente e da população brasileira. Considerando-se o cálculo acima, ter-se-ia uma estimativa de consumo médio de canetas esferográficas na China na ordem de 4,2 bilhões.

Da estimativa de capacidade produtiva total da China, que seria de 38 bilhões, a peticionária subtraiu o seu consumo estimado de 4,2 bilhões de unidades e chegou a capacidade de exportação da ordem de 33,8 bilhões de unidades.

A fim de apurar a ociosidade da fabricação de canetas na China, a peticionária apurou o histórico de exportações da China desde o ano de 2003 até 2019. Consoante dados extraídos do sítio trademap.org (ITC), para o item SH 960810, foram apurados os seguintes dados de exportações de canetas esferográficas da China, que cobrem a maior parte do período sobre revisão:

Importers	2015	2016	2017	2018	2019
	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units	Exported quantity, Units
World	8.153.332.565	8.177.922.416	8.380.350.865	9.131.003.455	8.710.996.503

Fonte: Trademap
Elaboração: SDCOM

A peticionária, tomando por base o volume mais significativo de exportações dos últimos cinco anos, que seria de 9,1 bilhão e somado esse volume ao consumo interno da China, estimado em 4,2 bilhões, apurou o montante de 13,3 bilhões que, subtraídos da capacidade de produção total da China (38 bilhões), resultaria em uma capacidade excedente para consumo interno e para exportação, da ordem de 24,7 bilhões de unidades.

Além dos dados apresentados pela peticionária, autoridade investigadora extraiu dados de importação e exportação da China do Trade Map para o item 9608.10 do SH referentes a 2019, dado que não havia dados disponíveis em quilograma para P5 desta revisão.

Exportações líquidas: China (2019, em unidades)			
Origem	Exportação	Importação	Exportações líquidas
China	8.710.996.503	192.832.997	8.518.163.506

Fonte: Trade Map
Elaboração: SDCOM

Pelo exposto, considerou-se, para fins de início da revisão, que a peticionária trouxe indícios suficientes sobre o potencial exportador de canetas da China. Convém ressaltar que o relatório GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA, indicado pela peticionária possui relevante defasagem temporal, uma vez que foi publicado em 2004. Todavia, a peticionária logrou obter, em notícias veiculadas na mídia, números que corresponderiam à capacidade de produção da China durante o período da revisão, além de ter trazido dados de exportação para os anos de 2003 até 2020. No curso da revisão, espera-se que as partes interessadas apresentem informações, inclusive mediante resposta aos questionários encaminhados, de modo que a autoridade investigadora possa alcançar conclusões sobre o potencial exportador da China de forma mais acurada em sede de determinação final.

5.5 Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, há medidas aplicadas por outros países em relação às canetas esferográficas. Em consulta realizada pela Subsecretaria no sítio eletrônico da OMC, obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial aplicadas à canetas esferográficas classificadas no SH 9808.10:

Medidas de defesa comercial/investigações				
País aplicador	Medida	País afetado	Código SH	Status
Brasil	Direito antidumping	China	9608.10.00	Em vigor desde 30/10/2008
Egito	Direito antidumping	Índia	9608.10.00	Em vigor desde 26/02/2013
Turquia	Direito antidumping	China	9608.10.00	Em vigor desde 02/03/2004

Fonte: OMC
Elaboração: SDCOM

5.6 Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dumping

A margem de dumping apurada no item 5.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de canetas esferográficas China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2019 a junho de 2020. Ademais, conclui-se haver indício de relevante potencial exportador.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de canetas esferográficas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2015 a junho de 2016;
- P2 - julho de 2016 a junho de 2017;
- P3 - julho de 2017 a junho de 2018;
- P4 - julho de 2018 a junho de 2019; e
- P5 - julho de 2019 a junho de 2020.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de canetas esferográficas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 9608.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Tendo em conta que o referido código tarifário não engloba apenas o produto objeto da investigação, as importações constantes na base de dados da RFB foram depuradas com o intuito de excluir as canetas com valor acima de US\$ 0,50 por unidade; as de corpo metálico, aquelas que englobam outras funções além da escrita; bem como canetas de luxo. Dentre as canetas com outras funções, foram identificadas principalmente canetas com função touch screen para celulares e tablets, com marcadores de texto e para marcação de tecidos.

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de canetas esferográficas no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	33,3	93,2	128,4	128,5	[Restrito]
Total (sob análise)	100,0	33,3	93,2	128,4	128,5	[Restrito]
Variação	-	(66,7%)	179,9%	37,7%	0,1%	[Restrito]
Índia	100,0	75,4	124,0	154,9	157,8	[Restrito]
Peru	100,0	105,5	107,4	103,7	67,0	[Restrito]
Paquistão	100,0	178,2	53,5	29,1	169,8	[Restrito]
México	100,0	53,7	36,2	34,0	49,7	[Restrito]
Japão	100,0	28,2	91,7	127,0	71,1	[Restrito]
Turquia	-	100,0	425,3	115,1	62,0	[Restrito]
França	100,0	15,6	23,2	88,0	98,8	[Restrito]
Tunísia	-	100,0	45,5	513,3	175,3	[Restrito]
Taipe Chinês	100,0	62,6	47,4	57,5	83,9	[Restrito]
Coreia do Sul	100,0	51,8	146,2	112,7	84,7	[Restrito]
Malásia	100,0	80,7	17,8	16,5	1,9	[Restrito]
Outras(*)	100,0	81,9	40,2	99,3	20,9	[Restrito]
Total (exceto sob análise)	100,0	81,6	87,5	100,2	89,2	[Restrito]
Variação	-	(18,4%)	7,2%	14,6%	(10,9%)	[Restrito]
Total Geral	100,0	79,2	87,7	101,6	91,2	[Restrito]



Variação	-	(20,8%)	10,8%	15,8%	(10,3%)	[Restrito]
Fonte: RFB						
Elaboração: SDCOM						

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de origem da origem investigada diminuiu 66,7% de P1 para P2 e aumentou nos períodos subsequentes até P4, mantendo o mesmo nível de importação de P4 para P5. Com efeito, as importações investigadas apresentaram crescimento de 28,5% de P1 para P5.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 76,2% de P1 para P5.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	29,5	49,8	95,5	68,5	[Restrito]
Total (sob análise)	100,0	29,5	49,8	95,5	68,5	[Restrito]
Variação	-	(70,5%)	68,6%	91,9%	(28,3%)	[Restrito]
Índia	100,0	70,7	114,7	152,3	145,5	[Restrito]
Peru	100,0	102,7	96,8	86,7	56,4	[Restrito]
Paquistão	100,0	149,0	53,4	29,0	169,2	[Restrito]
México	100,0	72,1	51,8	55,9	61,9	[Restrito]
Japão	100,0	44,4	136,0	169,7	126,5	[Restrito]
Turquia	-	100,0	439,8	152,4	54,5	[Restrito]
França	100,0	13,4	23,9	88,3	75,1	[Restrito]
Tunísia	-	100,0	71,3	436,5	128,3	[Restrito]
Taipe Chinês	100,0	70,3	50,9	69,3	95,3	[Restrito]
Coréia do Sul	100,0	53,0	141,0	120,4	88,0	[Restrito]
Malásia	100,0	57,1	21,7	26,4	9,7	[Restrito]
Outras(*)	100,0	76,8	44,8	79,6	23,3	[Restrito]
Total (exceto sob análise)	100,0	76,3	91,2	112,1	95,8	[Restrito]
Variação	-	(23,7%)	19,5%	22,9%	(14,5%)	[Restrito]
Total Geral	100,0	73,7	88,9	111,1	100,0	[Restrito]
Variação	-	(26,3%)	20,6%	25,0%	(15,1%)	[Restrito]

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	88,7	53,4	74,4	53,3	[Restrito]
Total (sob análise)	100,0	88,7	53,4	74,4	53,3	[Restrito]
Variação	-	(11,3%)	(39,8%)	39,3%	(28,4%)	[Restrito]
Índia	100,0	93,8	92,5	98,3	92,2	[Restrito]
Peru	100,0	97,3	90,2	83,6	84,1	[Restrito]
Paquistão	100,0	83,6	99,8	99,4	99,6	[Restrito]
México	100,0	134,4	143,1	164,4	124,5	[Restrito]
Japão	100,0	157,6	148,4	133,7	177,9	[Restrito]
Turquia	-	100,0	103,6	132,1	88,2	[Restrito]
França	100,0	85,8	103,1	100,4	76,0	[Restrito]
Tunísia	-	100,0	153,5	86,3	73,3	[Restrito]
Taipe Chinês	100,0	112,2	107,4	120,4	113,6	[Restrito]
Coréia do Sul	100,0	102,3	96,5	106,8	103,8	[Restrito]
Malásia	100,0	70,8	122,0	160,0	522,0	[Restrito]
Outras(*)	100,0	93,7	111,3	80,1	111,3	[Restrito]
Total (exceto sob análise)	100,0	93,5	104,3	111,8	107,4	[Restrito]
Variação	-	(6,5%)	11,5%	7,2%	(3,9%)	[Restrito]
Total Geral	100,0	93,0	101,3	109,4	103,5	[Restrito]
Variação	-	(7,0%)	8,9%	8,0%	(5,4%)	[Restrito]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

Observou-se que o indicador de preço médio (CIF U\$/t) das importações objeto do direito diminuiu 11,3% de P1 para P2 e, ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 46,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF U\$/t) das importações brasileiras de origem das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 6,5% entre P1 e P2, ao se considerar toda a série analisada, houve expansão de 7,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de canetas esferográficas, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica; as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, as quais foram estimadas com base na utilização da capacidade ociosa da peticionária; e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Cumprе ressaltar que foi informado na petição e nas informações complementares que não houve consumo cativo por parte da BIC.

Em relação à produção das demais empresas, a peticionária, por não dispor dos dados primários dos demais produtores nacionais, optou por estimar a produção destas empresas a partir da aplicação do percentual de sua própria capacidade ociosa à capacidade de produção dos demais produtores nacionais.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100	104,0	85,8	113,2	83,9	[Restrito]
Variação	-	4,0%	(14,2%)	13,2%	(16,1%)	(15,2%)
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100	112,0	79,3	115,3	81,7	[Restrito]
Variação	-	12,0%	(20,7%)	15,3%	(18,3%)	(16,2%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100	124,9	73,8	105,2	79,6	[Restrito]
Variação	-	24,9%	(26,2%)	5,2%	(20,4%)	(22,8%)
C. Importações Totais	100	79,2	110,8	115,8	89,7	[Restrito]
C1. Importações - Origens sob Análise	100	33,3	279,8	137,8	100,1	[Restrito]
Variação	-	(66,7%)	179,9%	37,7%	0,1%	+ 28,5%
C2. Importações - Outras Origens	100	81,6	107,2	114,6	89,1	[Restrito]
Variação	-	(18,4%)	7,2%	14,6%	(10,9%)	(10,8%)
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100	107,6	92,5	101,7	97,4	[Restrito]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100	120,3	86,3	92,7	94,6	[Restrito]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100	76,2	129,2	102,2	107,0	[Restrito]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100	31,3	340,0	123,5	119,0	[Restrito]
Variação	1,6%	0,5%	1,7%	2,1%	2,5%	[Restrito]



Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100	78,5	124,9	101,0	106,1	[Restrito]
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	31,3	340,0	123,5	119,0	[Restrito]
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	42,9	247,6	119,2	112,9	[Restrito]
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	107,6	71,8	117,4	89,5	[Restrito]
Variação	-	7,6%	(28,2%)	17,4%	(10,5%)	(18,7%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	[Restrito]
Variação	-	4,1%	(29,5%)	21,5%	(9,7%)	(19,6%)
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	116,4	74,8	109,1	87,7	[Restrito]
Variação	-	16,4%	(25,2%)	9,1%	(12,3%)	(16,7%)
Relação Importações objeto do direito/ Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	33,3	366,7	118,2	111,5	
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de canetas cresceu 4,0% de P1 para P2 e reduziu 14,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 13,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 16,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de canetas revelou variação negativa de 15,2% em P5, comparativamente a P1.

Em relação à participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro, nesta revisão tal participação alcançou 2,5% do mercado e 7% das importações totais. Para fins de comparação, na investigação original que culminou na aplicação do direito antidumping, concluída em 2010, a participação das importações de canetas esferográficas originárias da China alcanço 36,3% do mercado brasileiro à época.

Observou-se que o indicador de relação entre importações objeto do direito e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação. Registra-se que não houve alteração significativa no volume importado de P4 para P5 e que o maior volume importado das origens investigadas em todo o período de análise foi em P5;

b) em relação à produção nacional, apresentando aumento de [RESTRITO] p.p., já que em P1 representavam 1,8% P1 e em P5, 2,9%, como resultado da redução de 19,5% da produção nacional e do crescimento de 28,5% das importações do produto objeto do direito de P1 a P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, pois a participação aumentou de 1,6% em P1 para 2,5% em P5, sendo que a maior participação ocorreu em P5);

d) em relação às importações totais, aumentando [RESTRITO] p.p., passando de 4,9% em P1 para 7,0% em P5, maior participação relativa no período de análise. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, contatou-se elevações sucessivas de P1 para P5, sendo que o crescimento mais intenso foi registrado de P2 para P4, com aumento de [RESTRITO] toneladas.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da China a preços com indícios de dumping, quando considerado o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio por tonelada mais baixos que os das demais importações brasileiras, e a diferença de preços entre os dois grupos de países cresceu durante todo o período analisado, uma vez que os preços praticados pelos demais fornecedores aumentaram 7,4%, enquanto o preço das importações objeto do direito recuaram 46,7% de P1 para P5.

7. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, período de julho de 2015 a junho de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de canetas esferográficas da empresa BIC, que foi responsável, em P5, por 70,8% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da BIC.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de canetas esferográficas no período de análise desta investigação.

7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de canetas esferográficas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	98,9	86,0	114,0	82,9	[RESTRITO]
Variação	-	(1,1%)	(14,0%)	14,0%	(17,1%)	(19,7%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	112,0	79,3	115,3	81,7	[RESTRITO]
Variação	-	12,0%	(20,7%)	15,3%	(18,3%)	(16,2%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	57,7	126,7	109,0	87,4	[RESTRITO]
Variação	-	(42,3%)	26,7%	9,0%	(12,6%)	(30,4%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	104,0	85,8	113,2	83,9	[RESTRITO]
Variação	-	4,0%	(14,2%)	13,2%	(16,1%)	(15,2%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	113,2	92,3	101,1	98,6	
Variação	-	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	107,6	92,5	101,7	97,4	
Variação	-	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO].	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que as vendas da indústria doméstica recuaram 16,2%, de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro recuou 15,2%, na mesma comparação. Com efeito, a participação das vendas domésticas no mercado brasileiro se manteve praticamente constante, com variação negativa de 0,6% considerando o período de P1 a P5. Em termos absolutos, as vendas da indústria doméstica passaram de [RESTRITO] toneladas, em P1, para [RESTRITO] toneladas, em P5.

As vendas no mercado brasileiro dos demais produtores nacionais recuou 20,9%, de P1 para P5, enquanto a participação destas vendas no mercado brasileiro recuou [RESTRITO] p.p. na mesma comparação. Importa ressaltar que, ao longo da revisão, espera-se conseguir dados primários das demais produtores nacionais de modo a apurar, com precisão o comportamento destas vendas e a participação destas no mercado brasileiro.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A peticionária informou que a capacidade efetiva foi calculada com base na eficácia geral do equipamento, que considera intercorrências como: Falhas da máquina (Paradas inesperadas); Manutenção corretiva; Falta de pessoal; Falta de material para a produção; Falta de programação de produção; Falta de embalagens; Falta de Energia; Mudança de cor (SETUP'S); Problemas de qualidade; Montagem errada de produtos..



A peticionária informou que houve significativo aumento na eficiência das máquinas de produção de canetas, que hoje trabalham com alta capacidade produtiva, bem superior à necessidade de produção. Diferentemente do que ocorre com as máquinas de produção de lápis, que param uma vez por ano para manutenção, a manutenção preventiva das máquinas de canetas é realizada sem paradas na produção.

A capacidade efetiva, reportada pela peticionária em unidades, foi convertida para quilograma utilizando-se taxa de conversão apurada a partir do apêndice VI, vendas totais, reportado pela peticionária e que contém volumes de vendas em quilograma e em unidades.

Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	[Restrito]
Variação	-	4,1%	(29,5%)	21,5%	(9,7%)	(19,6%)
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	84,6	100,0	110,8	103,1	[Restrito]
Variação	-	(15,4%)	-	10,8%	3,1%	(3,3%)
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	123,1	70,5	109,5	87,7	[Restrito]
Variação	-	[Restrito].	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	
Estoques						
F. Estoques	100,0	119,0	72,6	62,3	119,7	[Restrito]
Variação	-	19,0%	(27,4%)	(37,7%)	19,7%	(35,6%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	114,2	102,9	51,3	132,7	[Restrito]
Variação	-	[Restrito].	[Restrito].	[Restrito].	[Restrito]	

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, apesar da expansão inicial de 4,1% de P1para P2, e da elevação de 21,5%, de P3 para P4, apresentou queda de 19,6% de P1 para P5, como resultado na queda de 29,5%, de P para P3, e de 9,7%, de P4 para P5

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 3,3% em P5, comparativamente a P1. O grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, recuou [RESTRITO] p.p.

Estoques						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Produção	100,0	104,1	70,5	121,5	90,3	[Restrito]
Vendas no mercado interno	100,0	112,0	79,3	115,3	81,7	[Restrito]
Vendas no mercado externo	100,0	57,7	126,7	109,0	87,4	[Restrito]
Importações e revendas	100,0	-52,5	46,0	828,7	-32,5	[Restrito]
Outras entradas e saídas	100,0	90,0	175,0	158,7	11,0	[Restrito]
Estoque final	100,0	119,0	72,6	62,3	119,7	[Restrito]

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	93,5	98,9	101,1	93,6	[Restrito]
Variação	-	(6,8%)	(1,1%)	1,3%	(6,2%)	(12,3%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	89,7	101,9	102,8	91,7	[Restrito]
Variação	-	(10,0%)	1,5%	2,6%	(7,8%)	(13,5%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,6	96,4	98,8	96,2	[Restrito]
Variação	-	(2,3%)	(4,3%)	(0,5%)	(3,9%)	(10,7%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	100,0	115,5	69,5	118,7	98,0	[Restrito]
Variação	-	15,6%	(30,6%)	18,3%	(2,0%)	(7,0%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	96,8	94,7	96,0	86,5	[Confidencial]
Variação	-	(3,2%)	(5,3%)	(4,0%)	(13,5%)	(23,8%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	99,0	95,5	98,8	89,5	[Confidencial]
Variação	-	(1,0%)	(4,5%)	(1,2%)	(10,5%)	(16,4%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	95,2	94,2	93,7	84,0	[Confidencial]
Variação	-	(4,8%)	(5,8%)	(6,3%)	(16,0%)	(29,4%)

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 13,5%, de P1 para P5. No mesmo sentido, a produtividade por empregado recuou 7,0% na mesma comparação, como resultado da queda do volume de produção 19,6%, e do referido número de empregados.

A massa salarial total recuou 23,8%, de P1 para P5, enquanto a massa salarial da produção recuou 16,4%.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de canetas esferográficas de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mlhões Reais)						
A. Receita Líquida Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100	108,4	89,1	90,1	73,5	[Restrito]
Variação	-	8,4%	(17,7%)	1,1%	(18,4%)	(26,5%)
Participação {A1/A}	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Participação {A2/A}	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[(Restrito]
Variação	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(0,2%)	(12,2%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	86,1	78,2	74,7	108,3	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	(13,9%)	(21,8%)	(25,3%)	8,3%	(45,5%)

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 8,4% de P1 para P2 e reduziu 17,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 18,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 26,5% em P5, comparativamente a P1.

7.1.2.2 Dos resultados e margens

Em relação à apuração da DRE apresentada pela peticionária, importa explicar que as despesas e receitas operacionais foram rateadas considerando a participação do faturamento líquido das vendas do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa



Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	108,3	82,3	101,1	81,6	[Restrito]
Variação	-	8,3%	(17,7%)	1,1%	(18,4%)	(26,5%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	93,4	80,8	113,7	81,7	{Confidencial}
Variação	-	(6,6%)	(19,2%)	13,7%	(18,3%)	(29,8%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	124,7	83,4	91,1	81,4	[Confidencial]
Variação	-	24,7%	(16,6%)	(8,9%)	(18,6%)	(22,9%)
D. Despesas Operacionais	100,0	129,7	83,1	84,5	57,1	[Confidencial]
Variação	-	29,7%	(16,9%)	(15,5%)	(42,9%)	(48,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	82,0	95,9	81,5	92,1	[Confidencial]
D2. Despesas com Vendas	100,0	107,6	92,1	94,2	68,9	[Confidencial]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	10,3	530,8	23,6	809,2	[Confidencial]
D4. Outras Despesas Operacionais (OD)	100,0	-433,3	60,9	-56,3	68,1	[Confidencial]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	121,3	83,7	95,9	96,6	[Confidencial]
Variação	-	21,3%	(16,3%)	(4,1%)	(3,4%)	(5,9%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	139,0	78,4	101,6	83,5	[Confidencial]
Variação	-	39,0%	(21,6%)	1,6%	(16,5%)	(7,5%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	153,4	77,2	92,8	84,0	[Confidencial]
Variação	-	53,4%	(22,8%)	(7,2%)	(16,0%)	(7,7%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	115,1	101,5	90,1	99,8	-
Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	111,9	101,9	94,8	118,5	-
Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	128,5	95,3	100,3	102,3	-
Variação		[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	141,7	93,8	91,5	103,1	-
Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 24,7% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 16,6%. De P3 para P4 houve diminuição de 8,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 18,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 22,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 21,4%. É possível verificar ainda queda de 16,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 4,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 3,4%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou contração da ordem de 5,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu 15,1% de P1 para P2 e aumentou 1,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 0,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de 5,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de 11,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 1,9%. De P3 para P4 houve diminuição de 5,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 18,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de 28,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 28,5%. É possível verificar ainda queda de 4,7%, de P2 para P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 0,3%, e e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 2,3%. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão da ordem de 25,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu 41,7% de P1 para P2 e reduziu 6,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de 25,4% em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[Restrito]
Variação	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(0,2%)	(12,2%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	83,4	101,9	98,6	100,0	[Confidencial]
Variação	-	(16,6%)	1,9%	(1,4%)	(0,0%)	(16,2%)
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	111,3	105,2	79,0	99,5	[Confidencial]
Variação	-	11,3%	5,2%	(21,0%)	(0,5%)	(7,9%)
D. Despesas Operacionais	100,0	115,8	104,7	73,3	69,9	[Confidencial]
Variação	-	15,8%	4,7%	(26,7%)	(30,1%)	(38,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	73,2	120,7	70,7	112,6	[Confidencial]
D2. Despesas com Vendas	100,0	96,1	116,0	81,7	84,3	[Confidencial]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	9,1	673,1	20,6	983,3	[Confidencial]
D4. Outras Despesas Operacionais (OD)	100,0	-386,4	77,1	-48,9	82,8	[Confidencial]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	108,3	105,5	83,2	118,2	[Confidencial]
Variação	-	8,3%	5,5%	(16,8%)	18,2%	+ 12,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	124,1	98,8	88,2	102,1	[Confidencial]
Variação	-	24,1%	(1,2%)	(11,8%)	2,1%	+ 10,4%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	137,0	97,3	80,5	102,8	[Confidencial]
Variação	-	37,0%	(2,7%)	(19,6%)	2,8%	+ 10,2%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

7.1.2.2 Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	72,7	-7,3	-941,1	-45,3	[Confidencial]
Variação	-	(27,3%)	(107,3%)	1.041,1%	(145,3%)	(122,8%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	96,2	83,4	84,8	102,3	[Confidencial]
Variação	-	(3,8%)	(16,6%)	(15,2%)	2,3%	(30,4%)
C. Ativo Total	100,0	104,4	92,6	97,0	87,2	[Confidencial]
Variação	-	4,4%	(7,4%)	(3,0%)	(12,8%)	(18,3%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	92,1	90,1	87,1	117,7	[Confidencial]
Variação	-	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]	[Restrito]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	113,2	26,6	340,9	98,5	[Confidencial]
Variação	-	13,2%	-73,4%	241,0%	-1,5%	1,1%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	117,8	23,1	359,8	96,3	[Confidencial]
Variação	-	17,8%	-76,9%	259,8%	-3,7%	-5,6%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

7.1.3 Dos fatores que afetem os preços domésticos

7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção Unitário (em Mil Reais)						
Custo de Produção {A + B}	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]
Variação	-	(15,6%)	11,6%	(9,0%)	1,6%	
A. Custos Variáveis	100,0	82,0	99,5	98,3	101,5	[Confidencial]
A1. Matéria Prima	100,0	80,5	102,7	98,1	103,5	[Confidencial]
A2. Outros Insumos	-	-	-	-	-	-!
A3. Utilidades	100,0	91,8	84,2	78,8	86,6	[Confidencial]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	118,2	42,3	195,5	60,5	[Confidencial]
B. Custos Fixos	100,0	89,2	133,8	81,0	101,7	[Confidencial]
B1. mão de obra direta	100,0	88,4	125,1	88,0	110,5	[Confidencial]
B2. Depreciação	100,0	89,1	145,8	71,7	90,5	[Confidencial]
B3. employees transport	100,0	87,5	107,1	93,3	107,1	[Confidencial]
B4. ocupacional charges	100,0	91,4	133,1	82,1	98,2	[Confidencial]
B5. outros Custos fixos	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	84,4	111,6	91,0	101,6	[Confidencial]
Variação	-	(15,6%)	11,6%	(9,0%)	1,6%	
D. Preço no Mercado Interno	100,0	96,7	103,7	87,7	99,8	[Restrito]
Variação	-	(3,3%)	3,7%	(12,3%)	(0,2%)	(12,2%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	87,2	107,6	103,8	101,8	[Confidencial]
Variação	-	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

7.2 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Ao se considerar todo o período de revisão de dano (de P1 a P5), nota-se que, embora tenha havido redução do volume vendido da indústria doméstica no mercado interno (16,2%), a sua participação no mercado brasileiro praticamente não foi alterada, dado que houve redução de [RESTRITO] p.p. Ademais, o aumento desse volume vendido foi sido acompanhado por redução de 12,2% no preço da indústria doméstica nesse período.

Observou-se apesar de o resultado bruto ter reduzido 29,8%, de P1 para P5, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação. O resultado operacional recuo 5,9%, de P1 para P5, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação. No mesmo sentido, as margens operacionais exceto resultado financeiro e exceto resultado financeiro e outras despesas também aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P5, enquanto os resultados operacionais relacionados apresentaram redução de 7,5% e de 7,7%, respectivamente. Deste modo, observa-se que, muito embora tenha havido quedas nos resultados, houve melhora na rentabilidade, influenciada pela redução de custos no mesmo período, dado que estes recuaram 12,9% de P1 a P5, enquanto os preços internos recuaram 12,2%.

A deterioração dos indicadores financeiros também pode ser notada quando se analisa o intervalo de P4 a P5, tendo havido redução dos indicadores de resultado nesse período, acompanhados de elevação das respectivas margens de lucro na mesma comparação.

Assim, todos os indicadores financeiros de resultado chegaram a seu menor valor absoluto em P5 quando analisados todos os períodos de análise.

Já ao se analisar a receita líquida unitária de P1 a P5, constata-se que houve queda de 12,2%, ao passo que o CPV unitário teve queda de 16,2%. Por consequência, o resultado bruto unitário recuou 7,9%.

O custo de produção unitário recuou 12,9%, de P1 para P5, e preço da indústria doméstica no mercado interno recuou 12,2% na mesma comparação. Com efeito, observou-se que a relação custo/preço manteve estabilidade de P1 par P5, com redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Tendo em conta que a indústria doméstica apresentou, de P1 para P5, deterioração dos indicadores associados à volume, como redução de vendas no mercado interno e redução na produção, e que também apresentou deterioração de indicadores de faturamento, como resultado bruto e operacional (incluindo resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas), conforme apresentado nos itens anteriores, constatou-se deterioração dos indicadores financeiros ao longo do período analisado. Dessa feita, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica quando analisados os resultados dos extremos do período de revisão de dano

8 DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste documento, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 16,2% de P1 para P5. No entanto, o mercado brasileiro se contraiu em proporção semelhante, com redução de 15,2% no mesmo período. Assim, de P1 para P5, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro permaneceu em patamar próximo, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p.

Verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno teve queda de 12,2% de P1 para P5. Uma vez que o volume de vendas internas também se reduziu no mesmo período (16,2%), verificou-se contração de 26,5% na receita líquida de P1 a P5.

Apesar da queda dos preços, houve aumento em todas as margens de lucro apuradas de P1 para P5, devido à redução dos custos de produção e das despesas operacionais. Porém, verificou-se retração nos montantes de lucro, em virtude da queda no volume de vendas.

Como indicado no item 7.2 supra, para fins de início da revisão, considerou-se que há indícios de deterioração da situação da indústria doméstica ao se comparar os extremos do período de revisão.

8.2 Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início de revisão

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Constatou-se que as importações objeto do direito antidumping ocorreram em volumes representativos ao longo de todo o período analisado. Assim, realizou-se a comparação entre o preço do produto chinês internalizado no Brasil e o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar o efeito das importações de canetas originárias da China nos preços praticados pela indústria doméstica.

Para fins de apuração do preço médio internalizado das importações do produto objeto do direito (preço CIF internado), foram adicionados ao preço médio FOB de tais importações frete e seguro internacional, imposto de importação (18% sobre preço CIF), AFRMM (25% sobre frete internacional), despesas de internação e direito antidumping.



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 1.859, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a revogação de atos normativos editados no âmbito do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, IX e XVII do art. 138 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam revogados os seguintes atos normativos editados no âmbito do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC:

- I - Portaria MARE nº 993, de 20 de abril de 1995;
- II - Portaria MPOG nº 1.854, de 24 de novembro de 2005;
- III - Portaria MPOG nº 1.855, de 24 de novembro de 2005;
- IV - Portaria MPOG nº 652, de 26 de abril de 2006;
- V - Portaria MPOG nº 1.976, de 18 de outubro de 2007;
- VI - Portaria Normativa MPOG nº 3, de 6 de junho de 2008;
- VII - Portaria MPOG nº 375, de 26 de fevereiro de 2008;
- VIII - Portaria MPOG nº 376, de 26 de fevereiro de 2008;
- IX - Portaria MPOG nº 827, de 2 de abril de 2009;
- X - Portaria MPOG nº 190, de 18 de janeiro de 2010;
- XI - Orientação Normativa MPOG nº 7, de 31 de agosto de 2011;
- XII - Portaria MPOG nº 1.798, de 25 de outubro de 2012;
- XIII - Portaria Normativa MPOG nº 5, de 5 de agosto de 2013;
- XIV - Portaria MPOG nº 138, de 15 de abril de 2013;
- XV - Portaria MPOG nº 98, de 24 de abril de 2015;
- XVI - Portaria MPOG nº 3.700, de 4 de abril de 2018;
- XVII - Portaria MPOG nº 4.181, de 16 de abril de 2018;
- XVIII - Portaria MPOG nº 5.314, de 18 de maio de 2018; e
- XIX - Portaria MPOG nº 8.073, de 10 de agosto de 2018.

Divulgação

Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º serão considerados não vigentes e ficarão disponíveis na base de dados do SIGEPE LEGIS como repositórios para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Vigência

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

WAGNER LENHART

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.892, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100255/2021-25, resolve:

Art. 1º Fica a B.S.L. - COMÉRCIO INTERNACIONAL, S.A., com sede na Rua de Gonçalo Sampaio, 329, 4º, esquerdo, Cidade do Porto, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social B.S.L. - COMÉRCIO INTERNACIONAL, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá no exercício das atividades de silvícola, exploração, transformação, compra e venda de madeiras, seus derivados e produtos afins; importação e exportação, bem como o comércio em geral de qualquer tipo de mercadorias, prestação de serviços relacionados com as atividades anteriores, nos termos da Ata de Assembleia Geral nº 44, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a B.S.L. - COMÉRCIO INTERNACIONAL, S.A., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100049/2021-43, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 297ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 29 de janeiro de 2021:

PROTOCOLO ICMS 03/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 14/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Economia, considerando o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso III ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 14/07, de 23 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"III - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro , São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 04/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VII ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"VII - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 05/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 29/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o caput do item 1 do § 2º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 29/14, de 17 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - para cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras:"

Cláusula segunda Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 29/14, com a seguinte redação:

"VI - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 06/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga dispositivos do Protocolo ICMS 28/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 28/13, de 13 de março de 2013:

I - o inciso VI do caput da cláusula segunda;

II - o item 24.0 do Anexo Único.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 07/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira

"Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos."

II - o inciso II do § 1º da cláusula primeira:

"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo quando da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro;"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.



Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 08/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 16/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santos, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Protocolo ICMS 16/85, de 25 de julho de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS 09/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda e Economia e pelo Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Rebecca Martins Garcia.

PROTOCOLO ICMS 10/21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 02/21, que dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o inciso II do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 02/21, de 21 de janeiro de 2021.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 151 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 e as disposições constantes na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB/SUCOR/COTEC nº 73, de 8 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 2º O item 2 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.14.3
.....
w) consultar processo;
x) gerar documentos (Extrato de Débitos e Termo de Encaminhamento - TEPDA);
y) anexar documentos;
.....
2.17.3
.....
f) gerar documentos (Extrato de Débitos e Termo de Encaminhamento - TEPDA);
g) anexar documentos;
h) consultar AINF notificado;
i) consultar com parâmetros;
....."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA
Secretário Executivo

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPU/ME/INSS Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas necessárias à operacionalização da transferência da gestão de imóveis não operacionais e funcionais do Fundo do Regime Geral da Previdência Social para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. (Processo nº 19955.101890/2020-77).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem os Decretos nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e nº 9.746, de 8 de abril de 2019, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO

Art. 1º Regulamentar a transferência de gestão dos imóveis não operacionais e funcionais ocupados ou não do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU.

§ 1º Considera-se imóvel não operacional do FRGPS aquele registrado em cartório de registro de imóveis em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de gestor do FRGPS, ou em nome de outrem sucedido pelo INSS, que não esteja afetado às atividades finalísticas do Instituto e tenha sido assim identificado no ato próprio de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 2º A transferência da gestão dos imóveis não operacionais do FRGPS se efetivará após o recebimento do Termo de Transferência de Gestão - TTG pela SPU, conforme previsto no inciso III do art. 2º.

§ 3º Os imóveis não operacionais integrantes do FRGPS com pendências de retificação ou registro imobiliário do direito real em seu favor terão sua gestão transferida à SPU, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 4º Caberá ao INSS promover a reversão aos respectivos entes federativos dos imóveis doados ao FRGPS pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujas obras não tenham sido iniciadas até 1º de dezembro de 2019, conforme art. 22-B da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º A transferência da gestão dos imóveis não operacionais e dos funcionais que constituam o patrimônio imobiliário do FRGPS, na forma do § 1º do art. 1º, será precedida das seguintes etapas:

I - publicação, pelo INSS, da listagem geral dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do FRGPS/INSS, em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria;

II - cadastramento individualizado, pelo INSS, dos imóveis não operacionais do FRGPS no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, ou outro que vier a substituí-lo, inserindo a informação de que o imóvel é integrante do FRGPS, as ações judiciais que recaem sobre o bem tendo como parte o INSS ou entidade por ele sucedida e a respectiva Superintendência do Patrimônio da União no Estado como unidade gestora, no prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por ato conjunto da SPU e do INSS; e

III - recebimento, mediante ato do Superintendente do Patrimônio da União no Estado, do TTG de imóvel específico ou de grupos de imóveis, elaborado e assinado por autoridade competente do INSS, conforme modelo do Anexo I, devidamente acompanhado do checklist, contido no Anexo II, preenchido, em até 30 (trinta) dias contados do cadastramento individualizado de que trata o inciso II.

§ 1º Para cumprimento deste artigo, a SPU autorizará servidores indicados pelo INSS a acessarem o SPIUnet e o Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia.

§ 2º A inserção de informações acerca dos imóveis não operacionais integrantes do FRGPS por parte do INSS nos sistemas da SPU se dará, prioritariamente, por meio da integração entre os sistemas das entidades ou por meio de carga eletrônica desses dados nos sistemas da SPU.

§ 3º Identificado um novo imóvel não operacional pertencente ao FRGPS não arrolado na lista de que trata o inciso I do caput, deverá o INSS atualizar a referida relação e publicá-la, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos para transferência de gestão à SPU.

§ 4º O INSS priorizará a transferência dos imóveis que estejam sendo ocupados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, os de interesse de valor social ou histórico, bem como os imóveis nos quais a transferência de gestão para a União possa servir como instrumento de composição judicial ou extrajudicial de litígios.

§ 5º Mediante solicitação da SPU, o INSS priorizará a transferência de gestão de um determinado imóvel ou de lotes de imóveis não operacionais, que dispuserem de interesse de mercado, com precedência em relação ao § 4º.

§ 6º A SPU poderá solicitar ao INSS, sempre que necessário, o histórico de informações existentes referentes aos imóveis não operacionais sob sua gestão.

Art. 3º Verificada, a qualquer tempo, a necessidade de regularização cadastral ou de retificação cartorial relava ao direito real sobre imóvel transferido a sua gestão, a SPU oficiará a respectiva Superintendência-Regional do INSS para que adote as providências necessárias à resolução da pendência verificada.

§ 1º Nas questões relativas à regularização do direito real no registro imobiliário, caberá ao INSS, por intermédio de suas Gerências-Executivas e Superintendências-Regionais, atuar de forma proativa e tempestiva na regularização da titularidade formal dos imóveis de que trata esta Portaria.

§ 2º Em caso de inércia das Gerências-Executivas e Superintendências-Regionais do INSS na solução das pendências em relação à regularização da titularidade dos imóveis cuja gestão tenha sido transferida à SPU, caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração - DGPA do INSS adotar as medidas cabíveis a fim de solucionar a questão no menor prazo possível.

Art. 4º Efetivada a transferência de gestão, os imóveis não operacionais integrantes do

FRGPS seguirão o regime normativo aplicado ao patrimônio da União e à Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, naquilo em que contrastar com as referidas normas da União, especialmente com relação à cobrança de taxa de ocupação.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, a SPU representará administrativamente o INSS, na qualidade de gestor do FRGPS, apenas e tão somente nos assuntos relacionados à gestão dos imóveis não operacionais do fundo, ressalvadas as competências do INSS em relação à gestão financeira e contábil do referido fundo e da Advocacia-Geral da União para sua representação judicial e extrajudicial.

§ 2º A União exercerá a representação judicial e extrajudicial apenas e tão somente nos processos que versem sobre assuntos em que a SPU tenha assumido a representação administrativa.

§ 3º No caso de processos pendentes que envolvam assuntos relativos a imóveis cuja gestão foi transferida à SPU, o INSS informará à representação judicial e extrajudicial do INSS, para dar ciência ao juízo ou órgão competente acerca da sucessão legal operada pelo art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015, solicitando que o órgão de representação judicial da União seja intimado para manifestação no feito.

Art. 5º Os imóveis classificados como operacionais, conforme a publicação prevista no inciso I do art. 2º, que vierem a ser classificados como não operacionais, por serem considerados desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, e que não puderem ser destinados em prol da racionalização de custos, modernização e/ou aperfeiçoamento dos serviços previdenciários, serão transferidos para a gestão da SPU, na forma disposta no art. 2º.

§ 1º Na hipótese do caput, o INSS manterá a gestão dos imóveis enquanto não realizados os procedimentos de transferência de gestão previstos no art. 2º ou quando estes puderem ser destinados em prol da racionalização de custos, modernização e/ou aperfeiçoamento dos serviços previdenciários.



§ 2º Quando passados para a gestão da SPU, deverão ser observadas as disposições contidas no art. 22-A, § 2º, da Lei nº 13.240, de 2015.

CAPÍTULO II
REQUERIMENTO

Art. 6º Os requerimentos para alienação, cessão, locação e uso rela vos aos imóveis não operacionais integrantes do FRGPS sob gestão da SPU deverão ser protocolados no Portal da SPU, nos endereços www.patrimoniodetodos.gov.br ou www.imoveis.economia.gov.br.

§ 1º Na eventualidade do requerimento de que trata o caput ter como objeto imóvel não operacional que, por qualquer razão, não estejam na listagem de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o requerimento deverá ser redirecionado, pela SPU, à respectiva Superintendência-Regional do INSS, para fins de instrução e medidas preparatórias previstas no art. 2º.

§ 2º Nos requerimentos de permuta formulados pelas entidades federais com patrimônio próprio, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, deverá ser indicada uma relação preliminar de imóveis próprios disponíveis para permuta com a avaliação atualizada.

CAPÍTULO III
AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 7º Sempre que necessária, nos termos da legislação vigente, a avaliação técnica relativa ao valor dos imóveis não operacionais do FRGPS deverá ser materializada por meio de laudo de avaliação individualizado, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, cuja finalidade será es mar o valor de mercado, observadas as prescrições contidas na NBR 14653, expedida pela Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput para fins de destinação econômica dos imóveis não operacionais integrantes do FRGPS.

§ 2º As avaliações feitas por empresas ou banco públicos serão custeadas com recursos do FRGPS, desde que contratadas pela SPU.

§ 3º As avaliações terão validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, por decisão fundamentada da SPU, por uma única vez.

Art. 8º O INSS, mediante as informações prestadas pela SPU, anualmente, dará ciência ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS acerca dos imóveis alienados e seus respectivos valores.

CAPÍTULO IV
DESTINAÇÃO

Art. 9º A gestão dos imóveis não operacionais integrantes do FRGPS será orientada, prioritariamente, para a alienação e monetização desses a vos, devendo os recursos decorrentes da operação ser integralmente destinados ao referido fundo.

§ 1º No caso de exploração econômica dos imóveis, as taxas provenientes da utilização onerosa de imóvel do FRGPS serão exigidas da pessoa beneficiada, de direito público ou privado, ou por ente federativo que assumir o referido encargo perante contrato firmado com a SPU.

§ 2º A utilização onerosa em benefício de órgão ou entidade com despesa corrente fixada pela Lei Orçamentária Anual da União é condicionada à comprovação, pelo beneficiado, de crédito orçamentário suficiente para pagamento da taxa devida ao FRGPS.

Art. 10. Compete ao INSS, enquanto gestor do FRGPS, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação da SPU, anuir previamente à destinação não onerosa dos imóveis do FRGPS sob gestão da SPU, permitida a anuência por grupos ou lotes de imóveis.

§ 1º A anuência que trata o caput constitui ato de governança estritamente relacionado à conveniência da operação, não envolvendo análise técnica do procedimento, de competência da SPU.

§ 2º Para cumprimento do caput, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado encaminhará o expediente à respectiva Superintendência-Regional do INSS, que o instruirá e o encaminhará à DGPA do INSS, para obtenção de anuência.

Art. 11. Para a alienação dos imóveis funcionais residenciais não operacionais pertencentes ao FRGPS, a SPU deverá observar, no que couber:

I - o direito de preferência estabelecido pela Lei nº 8.025, de 12 de abril 1990, pela Lei nº 9.702, de 1998, e pelo Decreto nº 7.236 de 19 de julho de 2016; e

II - a existência de decisão judicial em vigor que garanta eventual direito de preferência ao ocupante do imóvel ou a aplicação de regra específica de alienação.

CAPÍTULO V
DA RECOMPOSIÇÃO AO FRGPS

Art. 12. É vedada a destinação não onerosa de imóveis não operacionais pertencentes ao FRGPS sem a devida recomposição ao respectivo fundo.

Art. 13. Na hipótese de a SPU dar destinação não onerosa aos imóveis, a União recomporá o FRGPS por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, estabelecido em laudo de avaliação.

§ 1º A permuta que trata o caput poderá ser composta por um único imóvel ou lotes de imóveis de propriedade da União ou das pessoas interessadas na operação.

§ 2º A destinação não onerosa de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o caput, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, exceto quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 3º Caberá à SPU garantir que os imóveis envolvidos na permuta possuam valor equivalente aos imóveis que deixarão de integrar o FRGPS.

§ 4º Os imóveis a serem recebidos em permuta serão levados ao conhecimento do Presidente do INSS, que poderá afetar os imóveis como operacionais ao fim do processo de permuta.

§ 5º Os imóveis recebidos em permuta pelo FRGPS serão classificados automaticamente como não operacionais e permanecerão sob a gestão da SPU, devendo esta oficiar o INSS para conhecimento da finalização da alienação.

Art. 14. As normas de permuta a que se submetem os imóveis da União aplicam-se, no que couber, aos imóveis do FRGPS geridos pela SPU.

CAPÍTULO VI
REVERSÃO PARA FINS OPERACIONAIS

Art. 15. Os imóveis não operacionais que se tornem necessários à prestação de serviços aos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social serão rever dos à gestão do INSS mediante Portaria de Reversão a ser emitida pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput, o Presidente do INSS ou o Secretário Especial de Previdência e Trabalho oficiarão a respectiva Superintendência do Patrimônio da União no Estado com o pedido de reversão.

§ 2º Estando o imóvel a ser rever do destinado a terceiros, o INSS será oficiado pela SPU para que anua, enquanto gestor do FRGPS, com o pagamento de eventuais indenizações devidas ao ocupante, a serem suportadas pelo FRGPS.

§ 3º Publicada a portaria de reversão, o INSS deverá cadastrar o novo ocupante como unidade gestora do imóvel no SPIUnet, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º É vedada a reversão de imóvel não operacional do FRGPS sob gestão da SPU que seja objeto de licitação em curso, cujo pedido de reversão tenha sido protocolado após a publicação do edital de licitação.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E CONTÁBEIS

Art. 16. Os recursos financeiros resultantes das destinações onerosas dos imóveis não operacionais do FRGPS, deverão ser repassados a este nos termos da legislação vigente, cujo procedimento será detalhado em cada contrato de destinação onerosa.

Art. 17. As taxas de ocupação vencidas ou geradas pela ocupação irregular de imóvel do FRGPS não poderão ser aba das por meio de acréscimos ou decréscimos ao valor definido pelo laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na permuta imobiliária que trata o art. 13, conforme vedação do art. 44 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. É vedada a dação em pagamento de bem imóvel para custear as taxas provenientes da permissão de uso ou da cessão onerosa de imóveis do FRGPS geridos pela SPU.

Art. 19. Caberá ao FRGPS arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos seus imóveis sob gestão da SPU, nos termos da programação financeira anual definida em Decreto.

§ 1º As despesas a serem pagas à conta do FRGPS mencionadas no caput serão informadas com antecedência de 15 (quinze) dias, antes da data de vencimento, pela SPU ao INSS, de acordo com fluxo de processo a ser definido em ato conjunto, com a indicação do tipo de despesa, identificação do objeto ou do documento de origem da cobrança, data de vencimento e valor devido.

§ 2º O INSS providenciará a descentralização de crédito orçamentário, bem como o repasse de recursos para pagamento das despesas, em favor da Unidade Gestora e Gestão indicada pela SPU, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento das informações sobre as despesas a serem pagas, salvo nos casos de atendimento de decisão judicial, onde prazo será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Ficam a cargo de quem der causa ao atraso, eventuais multas, juros de mora e outras penalidades.

§ 4º Quando não for possível atribuir a causa de eventual atraso a um dos órgãos subscritores deste ato, após devido processo de apuração de responsabilidade, a despesa correrá pelo FRGPS.

§ 5º Até que se realize a regulamentação prevista no caput, as despesas operacionais relacionadas aos imóveis não operacionais pertencentes ao FRGPS correrão à conta do orçamento do INSS, nos limites estabelecidos no orçamento.

Art. 20. A SPU deverá comunicar o INSS a conclusão do processo de alienação de imóveis integrante do FRGPS que estavam sob sua gestão para fins de atualização dos registros contábeis.

§ 1º Os registros contábeis serão realizados pelo INSS, a partir das informações e documentos fornecidos pela SPU, de modo a garantir a fidedignidade das informações constantes nos Demonstrativos Contábeis.

§ 2º Os registros relativos à cobrança de taxas de ocupação, locação ou qualquer outra forma de utilização onerosa deverão ser encaminhados mensalmente à DGPA do INSS, de acordo com fluxo de processo a ser definido em ato conjunto.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O INSS e a SPU compartilharão entre si informações referentes aos imóveis não operacionais do FRGPS, mesmo que fora da sua gestão.

Art. 22. Casos omissos serão resolvidos por ato conjunto da SPU, do INSS e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 23. Os anexos desta Portaria serão publicados na Portal da SPU, nos endereços www.patrimoniodetodos.gov.br ou www.imoveis.economia.gov.br.

Art. 23. Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO
Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.000680/2016-81	209020199	JBS S/A	AC
2	46202.008045/2017-11	212689321	Transtol Transportes Ltda	AM
3	46202.010027/2017-91	213102579	Transtol Transportes Ltda	AM
4	46202.010028/2017-36	213102609	Transtol Transportes Ltda	AM
5	46202.010032/2017-02	213102684	Transtol Transportes Ltda	AM
6	46202.010033/2017-49	213102706	Transtol Transportes Ltda	AM
7	46202.010035/2017-38	213102722	Transtol Transportes Ltda	AM
8	46202.010038/2017-71	213102765	Transtol Transportes Ltda	AM
9	46202.010039/2017-16	213102781	Transtol Transportes Ltda	AM
10	46202.010040/2017-41	213102820	Transtol Transportes Ltda	AM
11	46202.010041/2017-95	213102846	Transtol Transportes Ltda	AM
12	46202.010043/2017-84	213102897	Transtol Transportes Ltda	AM
13	46205.115765/2018-85	216408342	A Geradora Aluguel de Maquinas S.A.	CE
14	46205.115766/2018-20	216408369	A Geradora Aluguel de Maquinas S.A.	CE
15	46205.115767/2018-74	216408377	A Geradora Aluguel de Maquinas S.A.	CE
16	46205.006509/2017-17	212018141	Associacao Shalom	CE
17	46205.114078/2018-42	216049709	Beach Park Hoteis e Turismo S/A	CE
18	46205.114079/2018-97	216049792	Beach Park Hoteis e Turismo S/A	CE
19	46205.114081/2018-66	216049873	Beach Park Hoteis e Turismo S/A	CE
20	46205.114084/2018-08	216050839	Beach Park Hoteis e Turismo S/A	CE
21	46205.115033/2018-95	216220785	Bus Car Refrigeracao Automotiva Eireli	CE
22	46205.019780/2014-70	205165419	CCT - Conceitual Construcoes Ltda	CE
23	46205.010231/2018-63	215504810	Construtora Carvalho Cidrao Ltda	CE
24	46205.010232/2018-16	215504984	Construtora Carvalho Cidrao Ltda	CE
25	46205.003768/2019-58	217265596	CV&C Cursos e Treinamentos Ltda	CE
26	46205.004009/2019-11	217319319	CV&C Cursos e Treinamentos Ltda	CE
27	46205.112296/2018-42	215693213	Ebesa Empresa Brasileira de Equipamentos S/A	CE
28	46205.112297/2018-97	215693272	Ebesa Empresa Brasileira de Equipamentos S/A	CE
29	46017.002325/2018-86	214444643	Eit Construcoes S/A	CE
30	46017.002326/2018-21	214444848	Eit Construcoes S/A	CE
31	46017.002327/2018-75	214444911	Eit Construcoes S/A	CE
32	46017.002334/2018-77	214444970	Eit Construcoes S/A	CE
33	46205.010186/2018-47	215504372	Escudo Locacao e Servicos Eireli	CE



34	46205.000329/2019-93	216586135	Petrocar Comercio de Petroleo Ltda - Me	CE	99	46254.001524/2018-74	214382737	Barracao Supermercado Ltda	SP
35	46205.000330/2019-18	216586127	Petrocar Comercio de Petroleo Ltda - Me	CE	100	46263.003176/2016-07	210539151	Ecoserv Prestacao de Servicos de Mao de Obra Ltda.	SP
36	46205.000331/2019-62	216586097	Petrocar Comercio de Petroleo Ltda - Me	CE	101	46259.001973/2018-72	214543293	Empresa de Transportes Covre Ltda	SP
37	46205.000332/2019-15	216586089	Petrocar Comercio de Petroleo Ltda - Me	CE	102	46254.000789/2018-55	214054420	Expresso Jundiai Logistica e Transporte Ltda.	SP
38	46205.000333/2019-51	216586054	Petrocar Comercio de Petroleo Ltda - Me	CE	103	46254.001285/2018-52	214409350	Filipe de Freitas Cruz Confeccoes - Epp	SP
39	46205.006655/2016-61	209429518	Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda	CE	104	46254.001286/2018-05	214409368	Filipe de Freitas Cruz Confeccoes - Epp	SP
40	46207.003411/2014-45	203336011	Frigorifico Kinka Regis Ltda	ES	105	46254.001287/2018-41	214409376	Filipe de Freitas Cruz Confeccoes - Epp	SP
41	46207.003415/2014-23	203336712	Frigorifico Kinka Regis Ltda	ES	106	46254.001288/2018-96	214409384	Filipe de Freitas Cruz Confeccoes - Epp	SP
42	46207.009866/2018-06	216069009	W. Burger Ltda	ES	107	47998.004609/2018-73	215119347	Guarani Futebol Clube	SP
43	46207.009876/2018-33	216071496	W. Burger Ltda	ES	108	46254.001544/2018-45	214418405	Instituicao Chaddad de Ensino Ltda	SP
44	47747.008606/2017-80	213552035	Container Outlet Moda Feminina Ltda - Me	MG	109	46259.002615/2018-87	214883345	Limer Truck Limeira Pecas para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
45	46243.000594/2017-53	212045822	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	110	46259.002616/2018-21	214883418	Limer Truck Limeira Pecas para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
46	46243.000595/2017-06	212045831	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	111	46259.002617/2018-76	214883434	Limer Truck Limeira Pecas para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
47	46243.000596/2017-42	212045849	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	112	46259.002618/2018-11	214883442	Limer Truck Limeira Pecas para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
48	46243.000597/2017-97	212045857	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	113	46259.002619/2018-65	214883469	Limer Truck Limeira Pecas para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
49	46243.000598/2017-31	212045865	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	114	46254.001367/2018-05	214418367	Lwart Lubrificantes Ltda	SP
50	46243.000599/2017-86	212045890	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	115	46254.001368/2018-41	214418359	Lwart Lubrificantes Ltda	SP
51	46243.000600/2017-72	212045903	Escala Empreendimentos Ltda - Epp	MG	116	46254.001369/2018-96	214418341	Lwart Lubrificantes Ltda	SP
52	47747.007926/2017-12	213361051	Global Teleatendimento e Telesservicos de Cobrancas Ltda	MG	117	46254.000569/2018-21	213761131	Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda	SP
53	47747.000506/2018-96	213987929	Meta Andaimes	MG	118	46252.000954/2017-16	212224778	Tereos Acucar e Energia Brasil S.A.	SP
54	47747.000507/2018-31	213987937	Meta Andaimes	MG	119	46261.004593/2017-60	212013866	Triaina Agencia Maritima Ltda - Epp	SP
55	46246.003678/2017-19	213610124	Rubens Cláudio Pinheiro	MG	Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
56	47747.007230/2016-13	210807393	Xapuri Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG					
57	46222.003000/2019-76	217110428	Centro Educacional Infantil Pequeno Einstein SS Ltda	PA	1	46205.006505/2017-39	200928317 - nº TRet 201433576	Associação Shalom	CE
58	46222.002736/2019-27	217028985	Ecomar Ind de Pesca S/A	PA	2	46205.006653/2016-72	200710770	Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	CE
59	46222.002737/2019-71	217028756	Ecomar Ind de Pesca S/A	PA	3	47747.002441/2018-13	201130424 - nº TRet 201387638	Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - EMEM	MG
60	46222.000165/2019-96	216533520	Endicon Engenharia de Instalacoes e Construcoes Ltda	PA	4	46243.000834/2018-09	201128586	GM Manutenção e Serviços Eireli - Epp	MG
61	46222.001507/2019-95	216303044	Endicon Engenharia de Instalacoes e Construcoes Ltda	PA	5	46208.004385/2015-43	200494015 - nº TRet 201390426	Juarez Mendes Melo	MG
62	46222.001524/2019-22	216293979	Endicon Engenharia de Instalacoes e Construcoes Ltda	PA	6	46242.000933/2018-92	201186152 - nº Tret 201346800	Uirapuru late Clube	MG
63	46222.004079/2019-52	217675166	Hanna Mota Guarany	PA	7	46222.000381/2019-31	201309467	J.G. da Silva Comércio & Serviços Ltda.	PA
64	46222.008824/2019-32	217520537	Hanna Mota Guarany	PA	8	46222.001209/2018-14	201076934 - nº TRet 201670593	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.	PA
65	46222.008825/2019-87	217520138	Hanna Mota Guarany	PA	9	47999.000552/2018-23	201085607	Cetec Educacional S.A.	SP
66	46222.009514/2018-54	216447411	Norte Brasil Transportes Eireli	PA	10	46254.001284/2018-16	201121051 - nº TRet 201667355	Filipe de Freitas Cruz Confecções - Epp	SP
67	46222.009515/2018-07	216447402	Norte Brasil Transportes Eireli	PA	11	46253.002006/2018-88	201235889	Jaac Mateeriais e Serviços de Engenharia Ltda.	SP
68	46222.001208/2018-70	213851822	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	PA	12	46259.002614/2018-32	201159643	Limer Truck Limeira Peças para Trucks e Carretas Eirelli - Epp	SP
69	46222.001211/2018-93	213851962	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	PA	13	46259.005855/2017-52	201019418	Marel Brasil Comercial e Industrial Ltda.	SP
70	46222.001213/2018-82	213851890	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	PA	14	46257.000270/2019-28	201330822	N.C. Games & Arcades - Comércio Importação Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda.	SP
71	46222.001215/2018-71	213851989	SBF Comercio de Produtos Esportivos Ltda	PA	15	46259.002546/2018-10	201153947	Piracicaba Ambiental S.A.	SP
72	46222.001032/2019-37	216662320	TN Telecomunicacoes do Norte e Construcoes Ltda	PA	16	46259.002555/2018-01	201154251	Piracicaba Ambiental S.A.	SP
73	46222.001033/2019-81	216662176	TN Telecomunicacoes do Norte e Construcoes Ltda	PA	17	46259.002556/2018-47	201154269	Piracicaba Ambiental S.A.	SP
74	46222.001034/2019-26	216662141	TN Telecomunicacoes do Norte e Construcoes Ltda	PA	18	46259.004696/2018-50	201234629	Puma Embalagens Eireli	SP
75	46222.001035/2019-71	216662079	TN Telecomunicacoes do Norte e Construcoes Ltda	PA	19	46259.004701/2018-24	201234696	Puma Embalagens Eireli	SP
76	46222.001046/2019-51	216650976	TN Telecomunicacoes do Norte e Construcoes Ltda	PA	1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.				
77	46222.008426/2018-35	216014689	Transdourada Navegacao Ltda.	PA	Nº	Processo	AI	Empresa	UF
78	46212.015459/2018-51	215704088	TP Moveis Planejados e Decoração Eireli	PR	1	46202.010026/2017-47	213102528	Transtol Transportes Ltda	AM
79	46212.015460/2018-85	215703987	TP Moveis Planejados e Decoração Eireli	PR	2	46202.010029/2017-81	213102625	Transtol Transportes Ltda	AM
80	46212.015461/2018-20	215704002	TP Moveis Planejados e Decoração Eireli	PR	3	46202.010030/2017-13	213102641	Transtol Transportes Ltda	AM
81	46212.015462/2018-74	215704053	TP Moveis Planejados e Decoração Eireli	PR	4	46202.010031/2017-50	213102668	Transtol Transportes Ltda	AM
82	46215.006877/2014-01	203121368	Construtora Norberto Odebrecht S A	RJ	5	46205.001439/2019-72	216799864	Barraca Sorriso do Sol Ltda	CE
83	46230.007074/2017-11	213134071	Construviva Engenharia Ltda	RJ	6	46205.114333/2018-57	216089751	J A Distribuidora Ltda	CE
84	46215.003136/2015-41	205843441	Graber Sistemas de Seguranca Ltda	RJ	7	46207.001432/2017-79	211521884	Fibra Negocios e Servicos Ltda	ES
85	46215.003137/2015-96	205843352	Graber Sistemas de Seguranca Ltda	RJ	8	46207.009867/2018-42	216069068	W. Burger Ltda	ES
86	46215.003138/2015-31	205843247	Graber Sistemas de Seguranca Ltda	RJ	9	46218.001864/2019-12	216705355	Associacao Literaria Sao Boaventura	RS
87	46215.003139/2015-85	205849300	Graber Sistemas de Seguranca Ltda	RJ	10	47183.001016/2018-30	215591836	BRF S.A.	RS
88	46218.018075/2018-30	216129931	Unidasul Distribuidora Alimenticia S/A	RS	11	46218.004211/2019-95	217063969	Figwal Transportes Internacionais Ltda	RS
89	46220.000603/2018-55	213889978	Auto Viacao Imperatriz S/A	SC	12	46218.017986/2018-40	216143365	Go Green Industria de Utilidades Ltda	RS
90	46304.001986/2017-78	212388029	Condominio Edificio Itamaraty	SC	13	47157.001643/2018-98	215647971	Laform Estofados Ltda - Me	RS
91	46301.000281/2018-44	213986132	Maria Goreti Bondan - Me	SC	14	46259.001289/2018-91	214242722	Água Branca Combustíveis e Serviços Ltda.	SP
92	46305.000104/2018-28	213790211	Megasan Hidraulica Ltda	SC	15	46259.001350/2018-08	214264670	Beira Rio Piracicaba Combustíveis e Serviços Ltda.	SP
93	46220.000596/2018-91	213888203	Packmaster Industria de Embalagens Ltda	SC					
94	46220.010367/2017-02	213650258	SC Seg Servicos Especializados Ltda	SC					
95	46254.001515/2018-83	214380327	Barracao Supermercado Ltda	SP					
96	46254.001521/2018-31	214380611	Barracao Supermercado Ltda	SP					
97	46254.001522/2018-85	214380289	Barracao Supermercado Ltda	SP					
98	46254.001523/2018-20	214382842	Barracao Supermercado Ltda	SP					



16	46259.001437/2018-77	214280594	GT Combustíveis e Serviços Ltda.	SP
17	47998.004603/2018-04	215119428	Guarani Futebol Clube	SP
18	47998.004605/2018-95	215119339	Guarani Futebol Clube	SP
19	47998.004606/2018-30	215119223	Guarani Futebol Clube	SP
20	47998.004614/2018-86	215119401	Guarani Futebol Clube	SP
21	47998.008468/2017-87	213594978	Honda Automoveis do Brasil Ltda	SP
22	47998.008472/2017-45	213595010	Honda Automoveis do Brasil Ltda	SP
23	46268.000507/2019-41	216883440	Mang Molas Industria e Comercio Ltda	SP
24	46259.001427/2018-31	214281183	Tiger Auto Posto Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.007907/2016-13	210949210	Maternidade Octaviano Neves S.A.	MG
2	47747.007908/2016-50	210949252	Maternidade Octaviano Neves S.A.	MG
3	46259.005868/2017-21	213115441	Marel Brasil Comercial e Industrial Ltda.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46205.010651/2018-40	215586859	Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda	CE
2	46205.006416/2018-73	214766331	Diagnosticos da America S.A .	CE
3	46205.004299/2019-94	217240119	F D Empreendimentos Eireli	CE
4	46205.114499/2018-73	216126568	Hotel e Pousada La Dolce Vita Ltda	CE
5	46205.003855/2018-24	214377199	Indaia Brasil Águas Minerais Ltda	CE
6	46284.000321/2019-94	217756751	Luiz Eduardo P Rodrigues	CE
7	46205.016392/2017-80	213704218	Negreiros Comercio de Alimentos Ltda - Me	CE
8	46205.114516/2018-72	216125723	Paiva e Viana - Advogados Associados	CE
9	46284.000176/2019-41	217356796	Tiangua Petroleo Ltda	CE
10	46208.001232/2019-78	216813492	Rapido Araguaia Ltda. Em Recuperacao Judicial	GO
11	46208.001233/2019-12	216813476	Rapido Araguaia Ltda. Em Recuperacao Judicial	GO
12	46208.001236/2019-56	216813549	Rapido Araguaia Ltda. Em Recuperacao Judicial	GO
13	46208.001237/2019-09	216813557	Rapido Araguaia Ltda. Em Recuperacao Judicial	GO
14	46208.001238/2019-45	216813573	Rapido Araguaia Ltda. Em Recuperacao Judicial	GO
15	46208.008742/2018-95	215242939	Rosely da Silva de Oliveira - Eireli -	GO
16	46212.005435/2019-74	217235344	Belle Ville Café Ltda.	PR
17	47183.000108/2019-83	216703590	Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Eireli	RS
18	47183.000092/2019-17	216678544	Importadora e Exportadora de Cereais S.A	RS
19	47191.000080/2019-85	216915996	Inbracell Ind Brasil de Acumuladores Eletricos Ltda	RS
20	46218.000604/2019-20	216578914	Unimed Alegrete/RS - Sociedade Cooperativa de Assistência a Saúde Ltda.	RS
21	46221.009549/2015-51	207774382	Infox Tecnologia da Informação Ltda.	SE
22	46258.000865/2019-73	217198899	Brejas Bar e Petiscaria Eireli	SP
23	46258.000866/2019-18	217198996	Brejas Bar e Petiscaria Eireli	SP
24	46219.002858/2017-19	211344613	Consthuir Engenharia Ltda	SP
25	46219.002859/2017-55	211344630	Consthuir Engenharia Ltda	SP

2.2- Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46202.007551/2017-85	212558731	Transexcel Segurança e Transporte de Valores Ltda.	AM
2	46202.007552/2017-20	212558765	Transexcel Segurança e Transporte de Valores Ltda.	AM
3	46221.000220/2018-77	213773317	Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. - ME	SE

4	46221.000221/2018-11	213773376	Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. - ME	SE
5	46221.000223/2018-19	213773341	Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. - ME	SE
6	46221.003342/2018-15	214557545	Mendonça Engenharia Ltda. - ME	SE

2.3- Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.004386/2015-98	206596898	Juarez Mendes Melo	GO
2	46208.004387/2015-32	206596847	Juarez Mendes Melo	GO

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.005258/2011-49	23035501	Prevcor Ipanema S.A.	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 18/02/2021, Seção 1, página 59. Onde se lê: "SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO. ". Leia-se: "SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspensão do regime especial de utilização de crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins - Medicamentos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no art. 7º do Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001 e no art. 419 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 14090.720290/2020-14, resolve:

Art. 1º. Suspender pelo prazo de 30 (trinta) dias a pessoa jurídica CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.562.075/0001-69, do regime especial de utilização do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre a receita de vendas dos medicamentos relacionados pela Câmara de Medicamentos - CMED, conforme Ofício constante do processo administrativo nº 14090.720290/2020-14.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

PORTARIA DRF/BEL/PA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM-PA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 299, 360, 364 e 365, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº. 86.377, de 17 de setembro de 1981, no disposto no art. 6º, da Lei n.º10.593, de 06 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 6.641, de 10 de novembro de 2008, alterações promovidas pela Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, com fulcro na Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, e Portaria SRRF02 nº 471, de 17 de setembro de 2020, publicada no BS nº 182 de 23 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, em caráter geral, ao Supervisor da Equipe Regional de Fiscalização de Combate a Fraudes da 2ª Região Fiscal (Efrau02), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Janser Sampaio Tavares, matrícula SIAPECAD Nº 00020518, e em seus afastamentos legais, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Reginaldo Gonçalves de Souza, matrícula SIAPECAD nº 01353653, para a gestão das atividades de fiscalização conduzidas pelos Auditores-Fiscais da equipe e a gestão administrativa dos membros da equipe, para em sua área de atuação, praticar os seguintes atos:

I. distribuir e controlar a carga de trabalho, indicando os Auditor-Fiscal da RFB responsáveis pela execução do procedimento de fiscalização ou pelo procedimento de revisão de ofício;

II. prestar orientação técnica e administrativa aos integrantes da equipe, inclusive quanto ao planejamento e execução do procedimento de fiscalização;

III. assinar a folha de frequência dos servidores da equipe;

IV. autorizar a solicitação de férias e encaminhar para autorização do Chefe da Unidade;

V. assinar Solicitação de Requisição de Movimentação Financeira;

VI. assinar com os Auditores-Fiscais executores o encerramento de procedimento fiscal;

VII. assinar documentos referentes ao patrimônio colocado à disposição da Efrau02;

VIII. realizar periodicamente reunião técnica e administrativa com os membros da equipe; e

IX. representar a Efrau02 perante seus superiores.

Art. 2º - O prazo da presente delegação é indeterminado, podendo o ato de delegação ser revogado a qualquer tempo.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à vigência desta Portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO MARTINS RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
ARIANE SARA MELQUIOR SILVA	033.886.582-93	10265.033962/2021-21	-

Art. 2º - O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art.290 do Regime Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 06 de novembro de 2002, o anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 08 de agosto de 2013; e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do artigo 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Excluída do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a partir do ano-calendário 2016, exercício 2017, a pessoa jurídica FÊNIX - LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 13.037.186/0001-03, nos termos do inciso I, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, tudo em conforme com o que foi constatado dentro do Processo Administrativo nº 10380.734206/2020-15.

Art. 2º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006 e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).

Art. 3º Este ADE tornar-se á efetivo e a exclusão definitiva se não houver apresentação de manifestação no prazo de que trata o art. 2º ou, se houver, após decisão desfavorável e definitiva na esfera administrativa (art. 83, § 3º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIOMAR GONÇALVES DE LUCENA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 8008, efetuado no Sistema OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 23.294.509/0001-90.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 7, de 13 de julho de 2018, publicado na Seção 1, do D.O.U. nº 141, de 24 de julho de 2018, página 173, onde se lê "...DE 13 DE JULHO DE 2013" leia-se "...DE 13 DE JULHO DE 2018".

No Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 7, de 13 de julho de 2018, publicado na Seção 1, do D.O.U. nº 141, de 24 de julho de 2018, página 173, onde se lê "Art. 7º Fica revogado o ADE SRRF05 nº 13, de 26 de dezembro de 2013." leia-se "Art. 7º Fica revogado o ADE SRRF05 nº 20, de 26 de dezembro de 2013."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
DA CONQUISTA

PORTARIA DRF/VCA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão temporária das atividades de atendimento presencial no Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Eunápolis, em função da insuficiência de servidores e com vistas a reforçar os cuidados preventivos e diminuir o risco de contágil pelo Coronavírus (SARS-COV-2).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, observados os termos da Portaria RFB nº 4261, de 28 de agosto de 2020, e da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, alterada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, e tendo em vista as medidas emergenciais de atendimento, objeto da Nota/Cogea nº 12, de 20 de março de 2020, as disposições da Portaria SRRF05 nº 202, de 15 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Suspende, em 12 de fevereiro de 2021, nos termos do art. 2º da Portaria SRRF05 nº 202, de 2020, as atividades de atendimento presencial no Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Eunápolis, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos nos artigos 4º, 4º-B, e 6º-B da IN nº 19, de 2020, observadas as suas respectivas alterações.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial, os serviços e orientações serão prestados aos contribuintes por via dos seguintes canais de atendimento: Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (<http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual>), Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>), Chat RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/chat>) e Caixa Corporativa Regional de Atendimento (atendimentorfb.05@rfb.gov.br).

Art. 2º Os servidores em exercício na unidade de atendimento citada no art. 1º serão deslocados para atuação em outros canais de atendimento não presenciais eventualmente instituídos e administrados pela DRF/VCA ou serão disponibilizados para compor equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de retaguarda.

Art. 3º Prorrogar automaticamente os prazos das intimações a vencer em 12 de fevereiro de 2021 para o dia 18 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancela Registro Especial na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.722152/2012-27, DECLARA:

Art.1º. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas sob o nº 06104/157, da empresa FAZENDA E ALAMBIQUE HARMONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 12.135.242/0001-71, estabelecida no Sítio Harmonia do Santa Maria, s/nº, Zona Rural, Rio Preto, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 9 de julho de 2012.

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 17, publicado na Seção 1 do DOU de 10 de julho de 2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO COUTO SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancela Registro Especial na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.722152/2012-27, DECLARA:

Art.1º. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas sob o nº 06104/158, da empresa. FAZENDA E ALAMBIQUE HARMONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 12.135.242/0001-71, estabelecida no Sítio Harmonia do Santa Maria, s/nº, Zona Rural, Rio Preto, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 9 de julho de 2012.

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 18, publicado na Seção 1 do DOU de 10 de julho de 2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO COUTO SOBRAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13031.039041/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, o estabelecimento LATICINIOS SABOR DO CAMPO LTDA, CNPJ nº 29.702.061/0001-82, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2021 até o ano calendário de 2030, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 128/2020, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto:

- 1) a fabricação de laticínios - queijo mussarela, com capacidade incentivada de 594.000 toneladas/ano;
- 2) a fabricação de laticínios - leite refrigerado, com capacidade incentivada de 3.6000.000 litros/ano;
- 3) a fabricação de laticínios - requeijão, com capacidade incentivada de 633.600 quilogramas/ano;
- 4) a fabricação de laticínios - queijo coalho, com capacidade incentivada de 108.000 quilogramas/ano;
- 5) a fabricação de laticínios - queijo de leite cru, com capacidade incentivada de 216.000 quilogramas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPPE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13032.823833/2020-78, DECLARA:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, o estabelecimento LATICINIO LACBOM LTDA, CNPJ nº 03.862.607/0001-79, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2020 até o ano calendário de 2029, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.



Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0069/2020, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto:

- 1) a fabricação de laticínios - leite pasteurizado, com capacidade incentivada de 144.000 litros/ano;
- 2) a fabricação de laticínios - manteiga, com capacidade incentivada de 360.000 quilogramas/ano;
- 3) a fabricação de laticínios - bebida láctea, com capacidade incentivada de 5.520.000 quilogramas/ano;
- 4) a fabricação de laticínios - queijo mussarela, parmesão, provolone, minas frescal, coalho e montanhês, com capacidade incentivada de 1.8000 toneladas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo 13555.720013/2021-15, DECLARA:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, o estabelecimento ATALAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 01.674.295/0003-06, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2020 até o ano calendário de 2029, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0070/2020, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de laticínios - queijos, com capacidade incentivada de 1.044.000 quilogramas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece, a título provisório, pelo prazo de 120 dias, a situação de fiscalização, em caráter permanente, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições regimentais e com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3o da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e nos termos e condições dessa mesma Instrução Normativa c/c a Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.722531/2020-99, DECLARA:

Art. 1º. Fica reconhecida, a título provisório, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização, em caráter permanente, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Avenida Vereador Alfredo das Neves, nº 2.090 - bairro Alemoa - município de Santos/SP, com área total de 14.000,00 m² e capacidade estática de estocagem de 494 TEUS, administrado por DÍNAMO INTER-AGRICOLA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.851.611/0014-12.

Art. 2º. O recinto em questão está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Seção de Estatísticas e Tabelas de Comércio Exterior - COTAD - DF - RFB a inclusão de código de recinto específico para o mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001.

Art. 4º. As Coordenadas Geográficas: LATITUDE: -23,924100 e LONGITUDE: -46,383502.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a Simplificação de Trânsito Aduaneiro para o Transportador que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na Portaria SRRF08 nº 705, de 07/11/2019, com as alterações da Portaria SRRF08 nº 527, de 03/07/2020, no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002, e no art. 5º do ADE Coana nº 03, de 10/01/2020, e à vista do que consta do processo nº 13032.745478/2020-99, resolve:

Art. 1º. Autorizar a simplificação das operações de Trânsito Aduaneiro, mediante dispensa das etapas "Informação dos Elementos de Segurança" e "Integridade do Trânsito" no sistema Siscomex Trânsito, em que figure como Transportador a empresa VELOCE LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 10.299.567/0001-64, situada na Av. Luigi Papaiz, nº 239 - bloco administrativo - 1º piso - Jardim das Nações - Diadema/SP, CEP 09931-610, e que tenham como origem do Trânsito recinto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e como destino Libraport Campinas S.A., CNPJ nº 03.795.647/0002-26, situado na Av. Comendador Aladino Selmi, nº 5.216 - Vila San Martin - Campinas/SP, CEP 13069-096.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara ocorrido o Desalfandegamento da Instalação Portuária que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo §1º do artigo 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e com base no inciso I do artigo 23 c/c inciso I do §1º do artigo 28 desta mesma norma, e considerando o que consta do processo nº 11128.721764/2019-31, DECLARA:

Art. 1º. Ocorrido, por decurso de prazo, o desalfandegamento da Instalação Portuária localizada no Cais do Saboó - Ponto 1 - Porto de Santos/SP, administrada pela empresa BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 58.188.756/0020-59, código Siscomex nº 8.93.13.08-9.

Art. 2º. Dão-se por cumpridas as disposições contidas nos artigos 30 e 31 da referida Portaria, considerando que a situação cadastral do Recinto no Sistema CNPJ está consignada como baixada e que o mesmo está desocupado, sem qualquer atividade operacional e livre de quaisquer cargas (estoque zerado), conforme atestado pela ALF/Porto de Santos.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

A ASSISTENTE DO DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
114.289.278-67	AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS	15771.721675/2020-94
383.665.478-41	ALINE ZANELLA DEL AQUA	13873.720001/2021-80
419.809.438-18	ANDERSON FERNANDES OLIVEIRA DOS SANTOS	15771.720142/2021-76
459.263.248-66	DERILSON ALVES SOUZA	15771.720144/2021-65
354.736.338-11	EMELLYM DA SILVA CASTRO LUCENA	15771.720115/2021-01
328.774.998-63	JOYCE COSTA DE MELO SANTANA	15771.720069/2021-32
360.978.578-02	PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	15771.720048/2021-17
214.555.088-70	SADRAQUE DE MACEDO	10831.720060/2021-56

2. Atualizar, no registro de Despachantes Aduaneiros, em virtude de decisão judicial no processo nº 0003487-06.2011.4.03.6100, o fundamento legal para: decisão transitada em julgado.

CPF	NOME	PROCESSO
129.700.448-54	ADERBAL MENDES DOS SANTOS	10814.002435/2009-14

ADRIANA KEIKO MIYAKE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Renova a habilitação ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa de empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.720180/2020-61,

DECLARA:

Art. 1º Fica renovada a habilitação da empresa INTERNACIONAL LATINOAMERICANA DE SERVIÇOS LTDA, com sede no município de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.795.236/0001-46, na modalidade comum a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIROPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º A empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de identificação "INT" e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º Esta habilitação é válida até 01/03/2024, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir de 01/03/2021.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.723791/2020-81,

DECLARA:

Art. 1º. Fica a empresa MILE EXPRESS AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA LTDA, com sede no município de Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.844.391/0001-66, habilitada na modalidade comum a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIROPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º. Esta habilitação é válida até 21/12/2023, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º. Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação "MEA".

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 10166.759240/2020-37, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08110/00295, ao estabelecimento FONOALOUD EDITORA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 37.727.995/0001-05, situado na Rua: Heloisa Oliveira Evangelista nº 160, Apto: A14, Parque Campolim, CEP: 18.048-123, Sorocaba (SP), para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Transferência de titularidade na administração e exploração do Terminal de Cargas Internacionais alfandegado localizado no Aeroporto Internacional de Navegantes.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 1.154, de 9 de julho de 2020, no uso da competência estabelecida no inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10909.721756/2020-78, DECLARA:

Art. 1º Fica alfandegado, até 31 de maio de 2043, o Terminal de Carga Aérea - TECA, com área total de 4.230 m², localizado no Aeroporto Internacional de Navegantes - Ministro Victor Konder (Navegantes/SC), em nome da empresa PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.620.316/0006-59, conforme Contrato Comercial nº 02.2018.034.0012, firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ 00.352.294/0034-89.

Art. 2º No recinto poderão ser realizadas as operações aduaneiras previstas no artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, à exceção daquelas indicadas pelo artigo 28, incisos VII, VIII, X, XI e XII, bem assim operar com os tipos de carga relacionados pelo § 4º do artigo 23, exceto granel.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando a cargo da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí, unidade de jurisdição do local alfandegado, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A presente autorização poderá ser extinta a pedido da administradora ou revista, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas vigentes, ficando ainda sujeita às sanções administrativas e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Fica atribuído ao recinto o código 9101102, a ser utilizado no Siscomex.

Art. 6º A empresa PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA. e o estabelecimento da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária/Infraero, acima citado, adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do recinto nesta fase de transição, até conclusão das operações registradas sob a responsabilidade da administração anterior.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO BLONSKI
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal-EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d", da Portaria SRRF09 nº 482, de 07 de agosto de 202, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), tendo em vista o disposto § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012 e do processo nº 10166.762025/2020-13, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica CAMINHOS DO PARANÁ S/A., CNPJ nº 02.221.358/0001-70, domiciliada à Rua Luiz Fernando Gomes nº 130, casa, Bairro Centro, Iratí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 09/12/2020.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria SRRF09, nº 482, de 07 de agosto de 2020, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), e tendo em vista o disposto no artigo 1º da MP nº 2.199-14 de 2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196/2005, artigos 5º e 13 do Regulamento de Incentivos Fiscais Administrativos na área da SUDAM - RIFAS - consolidado pela Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, e artigo 81 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, DECLARA:

Art.1º. Fica reconhecido o direito da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A., CNPJ: 84.046.101/0001-93, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de implantação de empreendimento situado na área de atuação da SUDAM, com base nos

Laudos Constitutivos nº 050/2021, 051/2021, 052/2021, 053/2021 e 054/2021 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, constante do Processo nº 13.971.720025/2021-21 conforme descrito abaixo:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 84.046.101/0543-66;

II - Localização: Rodovia BR 163, s/nº, Km 602, Nova Mutum - MT CEP 78450-000.

III - Enquadramento do empreendimento: inciso III e alíneas "b" e "h" inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002.

IV - Atividade Incentivada: Produção de ácido graxo; produção de biodiesel; produção de farelo de soja; produção de glicerina e óleo degomado de soja.

V - Capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada.

Art.2º. O prazo de fruição do benefício de que trata o artigo anterior tem início no ano-calendário 2020 e término no ano-calendário 2029 conforme consta no referido laudo constitutivo.

Art.3º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para amortização de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (artigo 545 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR - artigo 69 da IN SRF 267/2002):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento do incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art.4º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de penalidades cabíveis.

Art.5º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais à isenção ou redução do imposto.

Art.6º. Deverão ser observados ainda os critérios e condições estabelecidos nos laudos constitutivos 050/2021, 051/2021, 052/2021; 053/2021 e 054/2021.

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI
PORTARIA SRRF09 Nº 19, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera as Portarias SRRF09 nº 799 e nº 800, ambas de 19 de outubro de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 359, 346 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º A Portaria SRRF09 nº 799, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

I - praticar os atos relativos à concessão de licença capacitação previstos na Portaria RFB nº 1.125, de 6 de julho de 2020; e" (NR)

"Art. 4º

.....

II - autorizar a participação de servidores em exercício na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal em eventos promovidos pelas respectivas entidades representativas de classe, conforme o art. 6º da Portaria RFB nº 631, de 20 de maio de 2013, publicada no Boletim de Pessoal do MF nº 21, de 24 de maio de 2013, bem como pela disposição do art. 36 da Instrução Normativa MP/SGP nº 2, de 12 de setembro de 2018; e" (NR)

Art. 2º A Portaria SRRF09 nº 800, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 7º-A Fica subdelegada ao Chefe da Dipol, da 9ª Região Fiscal, no âmbito da Superintendência, e aos Delegados das Delegacias e Alfândegas da Receita Federal do Brasil, subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, no âmbito das suas respectivas jurisdições, a competência para autorizar servidores públicos federais a dirigir veículos oficiais ou apreendidos, nos termos da Portaria RFB nº 3, de 20 de janeiro de 2021." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRRF09 nº 98, de 24 de março de 1999, publicada no DOU nº 59, de 29 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Concede Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 10, caput, e 360, inciso III, ambos da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com o dossiê eletrônico nº 13033.007514/2021-93, DECLARA:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob nº 09201/0184, o estabelecimento da empresa Connecta Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 04.581.264/0001-37, situado à Rua Antônio Manoel Moreira, 70, 2º andar, bairro Fazenda, Itajaí/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI N.º 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.847/2021-19, UK 26/20 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:



Art. 1º Autorizado o fornecimento de 3.933.438 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
964.800	80.400	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
241.200	20.100	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
904.500	75.375	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
211.056	17.588	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
603.000	50.250	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
180.900	15.075	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
75.378	12.563	Johnnie Walker Golden Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
84.420	7.035	Johnnie Walker Double Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
24.120	4.020	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
4.524	754	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
6.036	503	Grand Old Parr Silver	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
12.060	2.010	Johnnie Walker Green Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
12.060	1.005	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
30.156	2.513	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos..
60.300	5.025	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
241.200	20.100	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
42.216	3.518	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
120.600	10.050	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
36.180	3.015	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
54.276	4.523	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
3.024	252	Cardhu	Uisque escocês, single malt, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos.
3.024	252	The Singleton of Dufftown	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
1.512	252	Talisker	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45,8 GL, idade até 10 anos.
1.812	302	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
1.512	252	Johnnie Walker 18 Years	Uisque escocês em caixas de 6 garrafas de 750ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
1.512	252	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 18 anos.
12.060	1.005	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 700ml 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.848/2021-63, UK 01/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530,

DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 36.180 (trinta e seis mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
36.180	3.015	Bulleit Bourbon	Uisque americano , em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.850/2021-32, UK 02/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530,

DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 36.180 (trinta e seis mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
241.200	20.100	White Horse	Uisque escocês , em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.852/2021-21, UK 04/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 24.120 (vinte e quatro mil, cento e vinte) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
24.120	2.010	J&B Rare	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 8, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.854/2021-11, UK 06/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 3.979.488 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
964.800	80.400	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
301.500	25.125	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
1.206.000	100.500	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
301.500	25.125	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
542.700	45.225	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
150.756	12.563	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
48.240	8.040	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
42.216	3.518	Johnnie Walker Double Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
19.602	3.267	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
8.958	1.493	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
12.060	1.005	Grand Old Parr Silver	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
10.860	905	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
102.516	8.543	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
54.276	4.523	Black & White	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos..
48.240	4.020	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
42.216	3.518	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.



18.096	1.508	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
30.156	2.513	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
60.300	5.025	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
1.812	151	Cardhu	Uisque escocês, single malt, em caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos.
6.036	503	The Singleton of Dufftown	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
1.512	252	Talisker	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 45,8 GL, idade até 10 anos.
906	151	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
906	151	Johnnie Walker 18 Years	Uisque escocês em caixas de 6 garrafas de 750ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
1.512	252	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 18 anos.
1.812	151	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750ml 40 GL, idade até 18 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-720.855/2021-65 UK 05/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530,

DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 1.206.000 (hum milhão, duzentos e seis mil) selos de controle, Código 9837-15, Tipo BEBIDA ALCOÓLICA, Cor VERMELHA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
1.206.000	100.500	Gin Tanqueray	Gin Tanqueray Lon Dry - Ga, 47,30 GL

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 02, DE 29 DE MAIO DE 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/025.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo nº 11020.000934/93-93

DECLARA:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 02, de 29 de MAIO de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/025, de engarrafador, no processo 11020.000934/93-93, pertencente ao estabelecimento da empresa MURARO & CIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.781/0001-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Sidra Gaseificada Doce	Belle	2206.00.10	não retornável	660 ml
Aperitivo	Blend Seven	2208.90.00	não retornável	1000 ml
Coquetel Alcolico	Absinto Birds	22060090	não retornável	700 ml
Licor Seco de Absinto (apenas exportação)	Birds	2208.70.00	não retornável	700 ml
Coquetel Alcoólico Gaseificado	Birds Ice	2206.00.90	não retornável	275 ml
Coquetel de vinho tinto suave com suco de maçã e xarope de maçã	Cantina de Caxias	2206.00.90	não retornável	1500 ml
Coquetel de vinho tinto suave com suco de maçã e xarope de maçã	Cantina de Caxias	2206.00.90	não retornável	900 ml
Amargo Bitter	Dactari	2208.90.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Free Afrika	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	OkY Afrika	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico Gaseificado	Green Ice	2206.00.90	não retornável	335 ml
Aperitivo	Green Valley	2208.90.00	não retornável	1000 ml
Aperitivo	OkY Blend	2208.90.00	não retornável	1000 ml
Aperitivo	Old Bridge 24	2208.90.00	não retornável	980 ml
Vodca	OkY	2208.60.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico Gaseificado	Popokelvis Ice	2206.00.90	não retornável	335 ml
Vodca	Popokelvis Lemon	2208.60.00	não retornável	900 ml
Vodca	Popokelvis Vodka Tradicional	2208.60.00	não retornável	900 ml
Vodca	Slavya	2208.60.00	não retornável	1000 ml
Vodca	Stripe	2208.60.00	não retornável	980 ml
Coquetel Alcoólico Gaseificado	Slavya Ice	2208.90.00	não retornável	275 ml
Vodca	Taiga	2208.60.00	não retornável	1000 ml
Vodca	Taiga	2208.60.00	não retornável	900 ml
Cachaça Adoçada	Cana Taimbé	2208.40.00	não retornável	900 ml
Cachaça Adoçada	Velho Narciso	2208.40.00	não retornável	900 ml
Cachaça Adoçada	Cana Taimbé	2208.40.00	não retornável	500 ml
Coquetel com Vinho Tinto, Suco de Uva e Catuaba	Catuaba Taimbé	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoolico	Taimbé Vermute	2206.00.90	não retornável	900 ml
Amargo Bitter	Taimbé	2208.90.00	não retornável	900 ml

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Cancelamento de Registro de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e na Portaria SRRF09 nº 796, de 16 de outubro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O cancelamento, a pedido, do Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO ADMINISTRATIVO
092.343.467-42	DIOGO DOMINGOS GOMES	13033.570970/2020-94

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Suspensão de Registro de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e na Portaria SRRF09 nº 796, de 16 de outubro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º A suspensão pelo prazo de 12 meses do Registro de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº 15165.720594/2020-15, a qual aplicou a referida sanção administrativa com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 735, inciso II, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009:

B	NOME	PROCESSO ADMINISTRATIVO
029.539.579-60	RAFAEL COELHO	15165.720594/2020-15

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN



Aguardente Composta com Gengibre	Taimbé	2208.90.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbé Amendoim	2206.00.90	não retornável	900 ml
CoquetelAlcoólico	Taimbé Côco	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbé Limão	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Composto	Taimbé Catuaçai	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Composto	Oký Catuaçai	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbé Limão	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbé Morango	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbé Pêssego	2206.00.90	não retornável	900 ml
Rum Leve	Carta Branca Valverde	2208.40.00	não retornável	980 ml
Rum Leve	Carta Ouro Valverde	2208.40.00	não retornável	980 ml
Gin Seco	Valverde	2208.50.00	não retornável	980 ml
Aguardente Composta (com Gengibre)	Valverde	2208.90.00	não retornável	900 ml
Fernet	Valverde	2208.90.00	não retornável	900 ml
Caipirinha	Samba Valverde	2208.90.00	não retornável	900 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Velho Valverde	2208.40.00	não retornável	900 ml
Vodca - Exportação	Volcof	2208.60.00	não retornável	980 ml
Vodca - Exportação	Volcof	2208.60.00	não retornável	900 ml
Vodca	Volcof	2208.60.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof	22060090	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof	22060090	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Blueberry	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Frutas Vermelhas	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Maçã	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Maracujá	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Cantina de São Roque	2206.00.90	não retornável	1500 ml
Coquetel Alcoólico	Cantina de São Roque	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Composto	Serra de São Roque	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico Gaseificado	Oký Ice	2206.00.90	não retornável	335 ml
Coquetel Alcoólico	Oký Green	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Oký Bluee	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Oký Yellow	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Oký Red	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Flawors Mojito	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbe Doce de Leite	2206.00.90	não retornável	900 ml
Licor Fino de Dulce de Leche	Dulce de Africa	2207.00.00	não retornável	900 ml
Cocktail Alcoólico	Taimbe Bananinha	2206.00.90	não retornável	900 ml
Licor Fino de Banana	Banza	2207.00.00	não retornável	900 ml
Coquetel Composto	Catuaba Oký	2206.00.90	não retornável	900 ml
Licor Fino de Pistache	Pistachino	2207.00.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbe Pistache	2206.00.90	não retornável	900 ml
Aperitivo	Golden Mill	2208.90.00	não retornável	900 ml
Coquetel Composto	Catalina	2206.00.90	não retornável	500 ml
Licor Fino de Coco	Catalina	2208.70.00	não retornável	500 ml
Licor Fino de Limão	Catalina	2208.70.00	não retornável	500 ml
Dry Gin	Stripe Stander	2208.50.00	não retornável	980 ml
Dry Gin	Expressio 9	2208.50.00	não retornável	770 ml
Coquetel Alcoólico Blueberry	Audacia	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Frutas Vermelhas	Audacia	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Green apple	Audacia	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Maracuja	Audacia	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Mojito	Audacia	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Limon	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Limão	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Green Apple	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Maracuja	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Mojito	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Blueberry	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Easy Drink Frutas Vermelhas	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Mista	Easy Drink Cosmopolitan	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Mista	Easy Drink Sex On The Beach	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico Mista	Easy Drink Pna Colada	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	La Tequilita	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Free Afrika Marula Spice Vanilla	2206.00.90	não retornável	900 ml
Licor Fino de Marula	Free Afrika Marula Spice Vanilla	2208.70.00	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Marula Taimbe	2206.00.90	não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Blueberry	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Frutas Vermelhas	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Maçã	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Volcof Maracuja	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbe Limãozinho	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Alcoólico	Taimbe Cachaça	2206.00.90	não retornável	500 ml
Coquetel Composto	Catuaba Taimbe	2206.00.90	não retornável	500 ml
Old Ton Gin	Old Bridge	2208.50.00	não retornável	980 ml
Rum Leve	Barquero Carta Oro	2208.40.00	não retornável	1000 ml
Rum Leve	Barquero Carta Branca	2208.40.00	não retornável	1000 ml
Gin Seco	Oký Gin	2208.50.00	não retornável	900 ml

Art. 2º Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 6, DE 30 DE JUNHO DE 2020, publicado no Diário Oficial da União de 01 DE JULHO DE 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

DECLARA:
Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
022.738.840-28	ANDERSON DE OLIVEIRA NUNES	11042.720004/2021-71

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil LTDA, inscrito no CNPJ 03.334.170/0003-62.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 11065.721293/2021-67,

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil LTDA, inscrito no CNPJ 03.334.170/0003-62, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	JT International S.A., CNPJ 11.057.366/0001-13, sediada em Rue Kazem Radjavi, 8, 1202, Genebra/Suíça
2) País de destino dos produtos	Bolívia
2.1) Empresa de destino dos produtos	BIS Overseas Bolívia S.R.L., estabelecida em 4to Anel edificio Torre Duo Centro empresarial 4200 15 andar, Escritorio 15B, Zona Equipetrol Norte, Santa Cruz de la Sierra - Bolívia
3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem rígida com 20 unidades
4) Marca Comercial	Código de Barras
Camel Activate Mint & Red	77769435
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Santa Cruz do Sul - RS;

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 8, de 27 de janeiro de 2021, publicado na página 57 da Seção I da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 20, de 29 de janeiro de 2021, onde se lê "Art. 1º 4) ... L&M FIRST CUT (BLUE) KS E BOL ... 77766428" leia-se "Art. 1º 4) ... L&M FIRST CUT (BLUE) KS E BOL ... 77769428".

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 109.839, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Delega ao Diretor de Administração competência para autorizar a eliminação de documentos públicos relacionados nas Listagens de Eliminação de Documentos (LED).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Administração a competência para autorizar a eliminação de documentos públicos relacionados nas Listagens de Eliminação de Documentos (LED) elaboradas no âmbito do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso V do art. 9º do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

PORTARIA Nº 109.840, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa suplentes do Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o parágrafo único do art. 2º do anexo ao Decreto nº 1.304, de 9 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 6.333, de 28 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica designado o Diretor de Regulação como suplente do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc).

Parágrafo único. Em caso de ausência do Diretor de Regulação, o Diretor que o estiver substituindo atuará como suplente do Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, fica designado o Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil como suplente de Diretor desta Autarquia na Comoc.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 65.236, de 20 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 78, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece o cronograma de ciclo complementar de testes homologatórios de integração que deve ser observado pelas instituições financeiras, instituições credenciadoras e subcredenciadoras e entidades registradoras para a realização das operações e atividades de que tratam a Resolução nº 4.734 e a Circular nº 3.952, ambas de 27 de junho de 2019, e altera as instruções normativas ns. 41, de 5 de novembro de 2020, e 70, de 15 de janeiro de 2021.

Os Chefes do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem) e do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef), no uso das atribuições que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 8º da Resolução CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e 15-B da Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o cronograma do ciclo complementar de testes homologatórios de integração a ser observado pelas instituições financeiras que pretendem realizar operações de que tratam a Resolução CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, pelas instituições credenciadoras e subcredenciadoras e pelas entidades registradoras que pretendem registrar os ativos financeiros de que trata a Circular nº 3.952, de 27 de junho 2019.

Art. 2º As entidades registradoras signatárias da convenção de que trata o Capítulo V da Circular nº 3.952, de 2019, e autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar a atividade de registros de recebíveis de que trata essa Circular deverão encaminhar, até 24 de fevereiro de 2021, proposta conjunta de plano complementar de testes homologatórios de integração, para aprovação desta autarquia.

§ 1º O plano complementar de testes homologatórios de integração deve prever ciclos e cenários de testes, orientações sobre massas de dados e outras informações importantes para a realização dos testes que, apesar de não estarem cobertos no plano apresentado em atendimento à Instrução Normativa BCB nº 41, de 5 de novembro de 2020, se mostraram relevantes para a efetiva validação dos sistemas das registradoras e dos seus respectivos participantes.

§ 2º O plano complementar deve prever etapas para que as credenciadoras que tenham realizado o ciclo de testes homologatórios de integração por meio de entidades registradoras cujos sistemas tenham sido considerados, na data de 1º de fevereiro de 2021, inaptos à realização da atividade de registro de recebíveis de arranjo de pagamento, executem novamente esse ciclo de testes, bem como os testes previstos no plano complementar de que trata o caput, em entidade registradora considerada apta até a data de 1º de fevereiro de 2021.

§ 3º O plano complementar deve prever testes de carga com as instituições credenciadoras e as instituições financeiras mais relevantes, em volume de registros e de contratos, em cada registradora.

§ 4º Devem ser estabelecidos critérios objetivos para determinar os participantes elegíveis aos testes mencionados no § 3º.

§ 5º Para assegurar o pleno sucesso da execução do plano complementar de testes, as entidades registradoras devem elaborar documentação adequada para comunicar aos seus participantes os objetivos dos testes e o comportamento e resultados esperados, em especial para as funções de interoperabilidade.

Art. 3º O plano complementar de testes homologatórios de integração deve contemplar, adicionalmente, a relação de eventuais ajustes e aprimoramentos no ambiente de interoperabilidade e a descrição dos testes de interoperabilidade que devem ser realizados para validá-los, de forma a viabilizar o funcionamento seguro e eficiente desse ambiente.

Parágrafo único. Os testes de que trata o caput devem ser realizados pelas entidades registradoras até 24 de março de 2021.

Art. 4º As instituições financeiras, as instituições credenciadoras e as subcredenciadoras, assim como as entidades registradoras, devem realizar com sucesso todas as etapas previstas no plano de testes homologatórios de integração, definido na Instrução Normativa BCB nº 41, de 2020, como também as novas etapas estabelecidas no ciclo complementar de testes homologatórios de integração.

Parágrafo único. As instituições financeiras, as instituições credenciadoras e as subcredenciadoras que concluíram com sucesso, até o dia 1º de fevereiro de 2020, os testes de que trata a Instrução Normativa BCB nº 41, de 2020, que apresentaram declaração de prontidão sem indicar qualquer ressalva e que decidam realizar os testes do ciclo complementar com a mesma registradora, estão dispensadas de refazer as etapas previstas no plano de testes homologatórios de integração, definido no âmbito da referida Instrução Normativa.

Art. 5º As instituições financeiras, as instituições credenciadoras e as entidades registradoras devem enviar até 10 de maio de 2021 declaração de prontidão para realização das operações de que tratam a Resolução nº 4.734, de 2019, e a Circular nº 3.952, de 2019, assinada pelo diretor responsável designado.

§ 1º A declaração de prontidão mencionada no caput vincula-se à realização, com sucesso, de todas as etapas previstas nos planos de testes homologatórios de integração estabelecidos na Instrução Normativa BCB nº 41, de 2020, e desta Instrução Normativa.

§ 2º No caso das instituições credenciadoras que tenham participado do ciclo de testes homologatórios estabelecido na Instrução Normativa BCB nº 41, de 2020, por meio de entidades registradoras cujos sistemas não tenham sido considerados, na data de 1º de fevereiro de 2021, aptos à realização da atividade de registro de recebíveis de arranjo de pagamento, a declaração de prontidão fica condicionada à realização com sucesso, em pelo menos uma entidade registradora cujo sistema tenha sido considerado apto até a data de 1º de fevereiro de 2021, de todas as etapas previstas nos dois ciclos de testes homologatórios de integração.

§ 3º No caso das instituições financeiras elegíveis aos testes de carga, de acordo com os critérios estabelecidos no plano complementar de testes homologatórios de integração, deverá ser apresentada declaração específica relativa à execução, com sucesso, desses testes até 24 de maio de 2021.

§ 4º As instituições credenciadoras participantes dos testes homologatórios de integração obrigatórios que realizarem com sucesso todos os testes previstos até 10 de maio de 2021 deverão comunicar, após determinação específica do Banco Central do Brasil, às subcredenciadoras para as quais prestem serviços e que não executarem com sucesso os testes previstos, a suspensão temporária da prestação desses serviços a partir de 7 de junho de 2021.

Art. 6º As entidades registradoras participantes dos testes que declararem, até 10 de maio de 2021, aptidão para a realização do registro de operações envolvendo recebíveis de arranjos de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.734, de 2019, e da Circular nº 3.952, de 2019, deverão manter disponível o ambiente tecnológico até 28 de maio de 2021, para que os participantes possam realizar eventuais testes adicionais.

Art. 7º A Instrução Normativa BCB nº 70, de 15 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os testes previstos nos arts. 2º e 3º poderão ser realizados a partir de 5 de julho de 2021." (NR)

Art. 8º Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 11-A da Instrução Normativa BCB nº 41, de 2020.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ÂNGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE
Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JUNIOR
Chefe do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA
Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS
ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 18.436 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ZEUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 37.178.739, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.437 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a GREENBAY INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 38.267.850, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.438 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCO ANTONIO GRISOLIO MELO, CPF nº 273.255.878-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.439 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDO FONTES IUNES, CPF nº 077.518.888-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.440 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PAULO ALVIM BORGES, CPF nº 315.830.488-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.441 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE PINHO DA COSTA, CPF nº 005.247.791-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.442 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HELOISA GURGEL NEVES CRUZ, CPF nº 298.363.918-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.443 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO DE CASTELLO BRANCO DI GIACOMO, CPF nº 332.290.808-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 392, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.010995/2020-11, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Isqueiros a Gás, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III.

O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Os fornecedores de isqueiros a gás deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Os isqueiros a gás objetos deste Regulamento deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§1º Aplica-se o presente Regulamento aos isqueiros a gás recarregáveis ou descartáveis, com reservatórios e/ou corpos manufaturados em polímero (resinas plásticas).

§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - os isqueiros que não possuam seu reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas); e

II - os isqueiros a gás que se destinem exclusivamente à exportação.

A cadeia produtiva de isqueiros a gás fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de isqueiros a gás, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração do Fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás estão fixados no Anexo II.

§ 2º A Declaração da Conformidade do Fornecedor não exime da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

§ 3º A Declaração da Conformidade do Fornecedor é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 4º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para isqueiros a gás, encontra-se no Anexo III.

Vigilância de Mercado

Os isqueiros a gás, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 10. Os fabricantes e importadores de isqueiros a gás terão até 26 de agosto de 2022 para adequar os seus processos, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Inmetro nº 282, de 2020.

Cláusula de revogação

Art. 11. Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 449, de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2008, seção 01, página 150.

II - Portaria Inmetro nº 562, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 01, página 342.

III - inciso XXVII do art. 18 da Portaria Inmetro nº 258, de 06 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2020, seção 01, página 25;

IV - inciso VI do art. 7º da Portaria Inmetro nº 282, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020, seção 01, páginas 323 a 325.

Parágrafo único. Revogações promovidas pela Portaria referenciada no inciso I não serão restauradas por esta Portaria.

Vigência

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente do Inmetro

(Anexos da Portaria nº 392, de 22 de dezembro de 2020)

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA ISQUEIROS A GÁS

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Isqueiros a Gás a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Altura da chama

Distância linear da ponta visível da chama ao topo do protetor ou, na ausência de protetor, da ponta visível da chama à base do pavio ou do orifício da válvula queimadora.

2.2 Autoignição sustentada

Propagação de uma chama por outra forma que não a operação manual deliberada, como pela queda do isqueiro, de forma a fazer com que o elemento da ignição seja ativado e a chama continue a queimar.

2.3 Chama

Resultado da combustão do combustível, a qual apresenta calor e frequentemente luz que pode ser visível a olho nu sob condições normais ou suaves de iluminação.

2.4 Chuvisco ou espirro

Fenômeno da chama de um isqueiro a gás onde a liberação do gás liquefeito não evaporado produz uma chuva de gotículas líquidas de queimação separadas da chama principal.

2.5 Corpo

Parte do isqueiro que agrupa os demais componentes, podendo ser ou incorporar o reservatório de gás.

2.6 Embalagem expositora

Embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda.

2.7 Ignição

Produção de uma chama comum no isqueiro pela unidade própria de ignição e por sistemas de liberação de combustível da maneira pretendida.

2.8 Isqueiro

Dispositivo de geração de chama operado manualmente, que emprega um derivado petroquímico como combustível, normalmente usado para, deliberadamente, acender cigarros, charutos e cachimbos, o qual pode, previsivelmente, ser usado para queimar materiais como papéis e acender pavios, velas e lanternas, não sendo destinados especificamente para uso como velas, lanternas ou para outros usos que exijam um prolongado tempo de queima.

2.9 Isqueiro a gás

Isqueiro que utiliza hidrocarboneto liquefeito como combustível, tal como n-butano, iso-butano e propano, cujas medidas de pressão de vapor em 24°C excedem 104 kPa.

2.10 Isqueiro ajustável

Isqueiro provido de um mecanismo para o usuário modificar a altura da chama.

2.11 Isqueiro auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, requer ação contínua positiva e intencional para manter a chama, a qual é subsequentemente extinta pelo término da referida ação positiva.

2.12 Isqueiro de cachimbo com ajuste automático

Isqueiro caracterizado por um aumento automático na altura da chama, quando inclinado para uma posição vertical, projetado especialmente para o propósito de acender cachimbos.

2.13 Isqueiro descartável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) comercializado com um suprimento completo de combustível e que não é destinado a ser recarregado.

2.14 Isqueiro não ajustável

Isqueiro que não é provido de um mecanismo acessível ao usuário para ajustar a altura da chama.

2.15 Isqueiro não auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, não requer ação positiva ou do usuário para manter a chama e requer uma ação subsequente e deliberada do usuário para extinguir a chama.

2.16 Isqueiro postmixing

Isqueiro a gás no qual o combustível é fornecido para combustão e o ar é fornecido no ponto de combustão.

2.17 Isqueiro premixing

Isqueiro a gás no qual o combustível e o ar são misturados antes de serem fornecidos para combustão.

2.18 Isqueiro recarregável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) projetado para ser recarregado por transferência de combustível de um reservatório externo ou por inserção de um novo reservatório de combustível pré-carregado.

2.19 Labareda

Variação da altura da chama, tendo como referência a chama em estado estável.

2.20 Orifício da válvula queimadora

Ponta da válvula queimadora de onde o combustível é liberado.

2.21 Protetor

Estrutura que cerca, total ou parcialmente, o orifício da válvula queimadora de um isqueiro a gás.

2.22 Reservatório

Uma ou mais partes do isqueiro que armazena o combustível.

2.23 Sistema de travamento

Conjunto que consiste em um mecanismo de travamento e em um ou mais dispositivos de operação, que podem desativar o mecanismo de travamento, por exemplo, apertando um botão, pressionando uma alavanca ou girando um manípulo.

2.24 Válvula queimadora

Componente de um isqueiro a gás que controla a liberação do combustível.

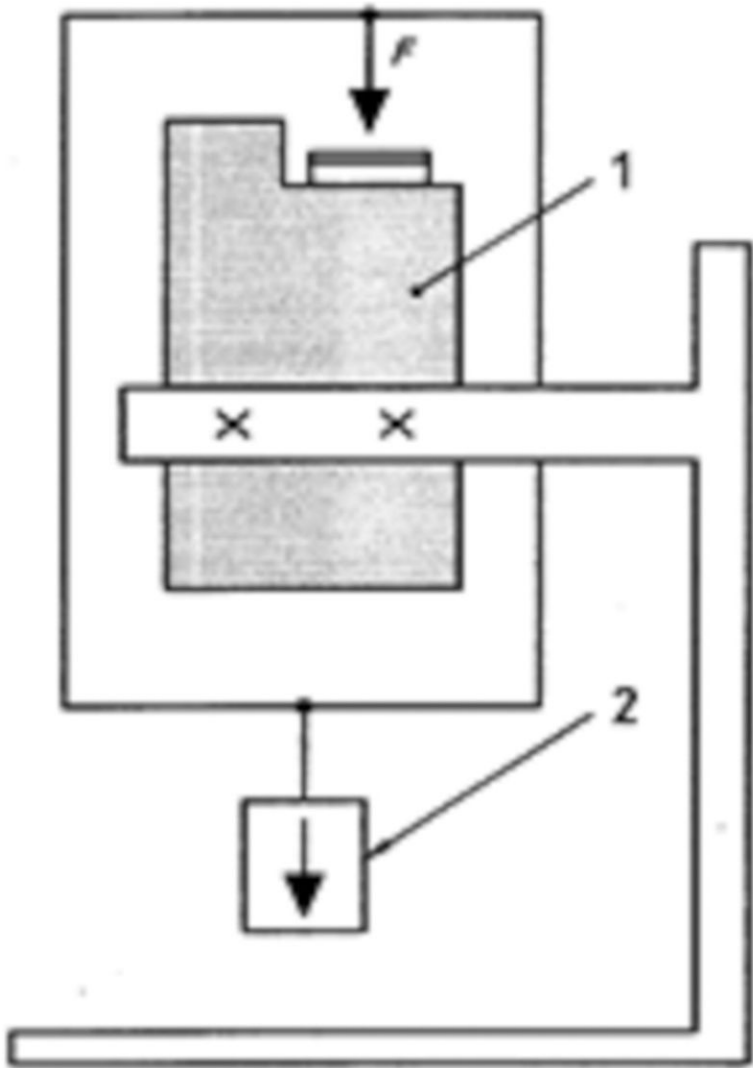
REQUISITOS FUNCIONAIS

3.1 Todo isqueiro, de forma a minimizar a possibilidade de ignição inadvertida, ou autoignição, deve exigir uma operação manual deliberada para produzir a chama. Esta operação deve atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

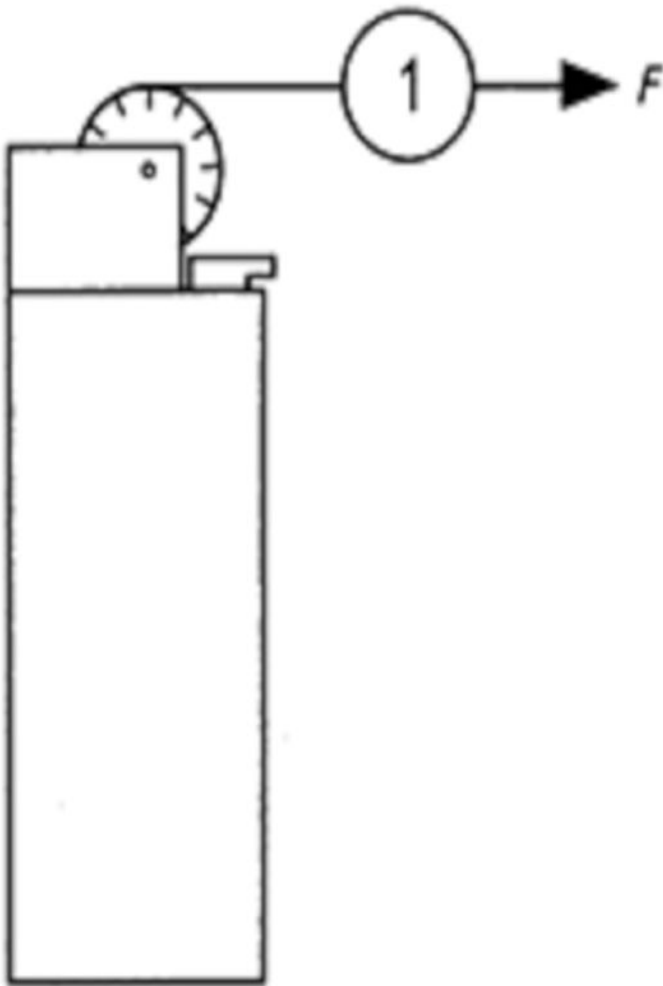
a) deve ser exigida ação positiva por parte do usuário para gerar e manter a chama;



- b) devem ser exigidas do usuário duas ou mais ações independentes para gerar a chama;
- c) deve ser exigida uma força atuante igual ou maior que 15 N para gerar uma chama (ver Figura 1 ou Figura 2).

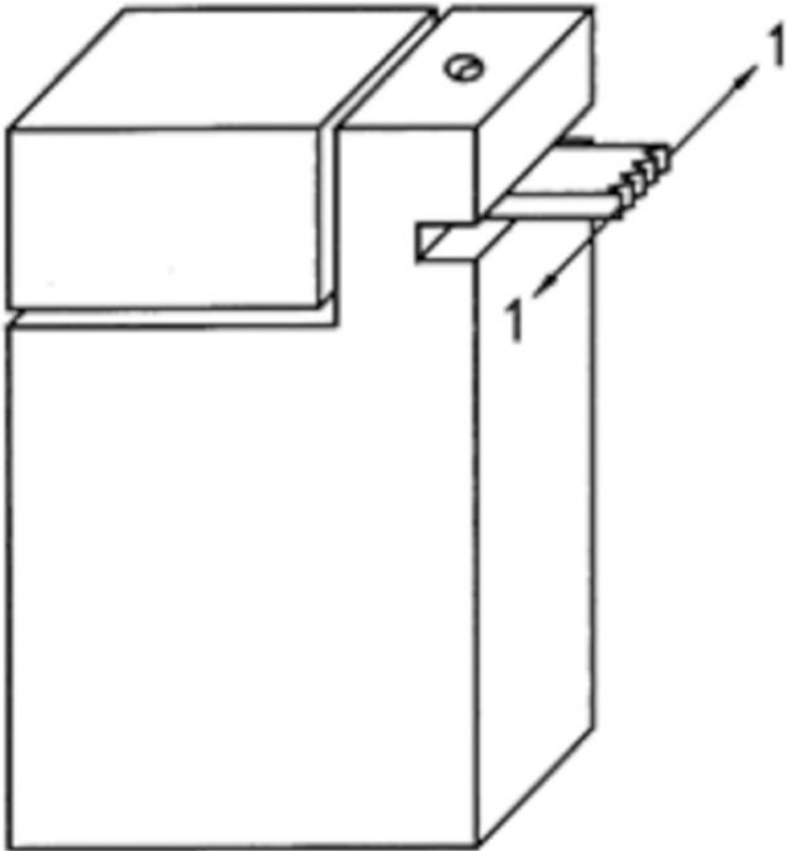


Legenda:
F Geração de chama por força atuante
1 Isqueiro
2 Massa
Figura 1 - Aplicação de força atuante de geração de chama - Botão de empurrar acionador



Legenda:
F Geração de chama por força atuante
1 Medidor de força
Figura 2 - Aplicação de força atuante de geração de chama - Atuador rotativo
3.2 A altura da chama do isqueiro deve atender o seguinte:
a) Os isqueiros não ajustáveis, postmixing e premixing, não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm.
b) Os isqueiros postmixing ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário - sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 100 mm.

- c) Os isqueiros postmixing ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 120 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- d) Os isqueiros premixing ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário - sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 60 mm.
- e) Os isqueiros premixing ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 75 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- f) Os isqueiros postmixing e premixing não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm, quando ajustados para a menor altura possível de chama.
- g) Os isqueiros de ajuste automático para cachimbo não podem ser capazes, em qualquer posição, de produzir uma altura de chama maior que 100 mm.
- h) A altura máxima de chama atingível para isqueiros deve ser limitada por pré-ajuste ou por projeto do produto, ou por ambos.
- 3.3 Os isqueiros ajustáveis devem requerer do usuário uma ação deliberada tanto para aumentar como para diminuir a altura da chama, quando usados da maneira convencional. Estes isqueiros devem conter uma indicação que mostre a direção do movimento do mecanismo de ajuste, necessário para produzir uma chama menor ou maior.
- a) Os isqueiros a gás que possuem atuadores de controle de chama de movimento rotativo, aproximadamente perpendicular à chama, devem funcionar como segue:
1) quando o atuador de controle de chama estiver no topo do isqueiro e ele for mantido de forma que a chama seja orientada verticalmente para cima e o usuário estiver em frente ao atuador de controle da chama, o movimento do atuador à esquerda deve produzir uma diminuição da altura da chama;
2) quando o atuador de controle de chama estiver na parte inferior do isqueiro e ele for mantido de forma que o usuário esteja de frente ao atuador, um movimento no sentido horário deve produzir uma diminuição da altura da chama.
- b) Para isqueiros a gás que exijam movimento do atuador de controle de chama aproximadamente paralelo ao eixo da chama, a sua altura deve diminuir ou aumentar de acordo com a direção do movimento.
- c) Se o atuador de controle de chama projetar-se do corpo do isqueiro, deve ser requerida uma força mínima atuante de 1 N, aplicada sobre a extensão inteira do ajuste em uma direção tangente (ver Figura 3).



Legenda
1 Direção da força atuante de controle de chama
Figura 3 - Aplicação de força atuante de controle de chama.
3.4 Os isqueiros, quando ajustados na altura máxima de chama, não podem apresentar nenhum chuveiro, espirro ou labaredas.
3.5 Os isqueiros, quando apagados da maneira adequada, por exemplo, fechando uma tampa ou soltando um botão ou alavanca, devem atender aos seguintes requisitos com relação ao tempo de extinção:
a) Os isqueiros postmixing não ajustáveis, em sua altura de chama permanentemente ajustada, devem ter qualquer chama exposta extinta completamente dentro de 2 s e depois de uma queima de 10 s.
b) Os isqueiros postmixing ajustáveis devem ter qualquer chama completamente extinta dentro de 2 s:
1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.
c) No caso de isqueiros postmixing que possuem protetores, 2 s adicionais depois da queima (isto é, queima contínua) são aceitáveis, se a chama, durante este período de 2 s adicionais, não se estender acima do protetor.
d) Os isqueiros premixing não ajustáveis, ajustados em alturas de chama permanentes, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s e depois de uma queima de 10 s.
e) Os isqueiros premixing ajustáveis, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s:
1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.
3.6 Para os isqueiros a gás entregues com combustível, a porção líquida do combustível não pode exceder 85% da capacidade volumétrica do reservatório de combustível.
4. REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL
4.1 Os isqueiros não podem ter nenhuma borda afiada que possa causar cortes acidentais ou lesões ao usuário, quando manuseados ou utilizados da maneira adequada.
4.2 Os componentes dos isqueiros a gás, ao entrarem em contato com o combustível recomendado pelo fabricante, não podem deteriorar-se depois de expostos ao combustível, de forma a fazer com que o isqueiro falhe em qualquer um dos critérios contidos na norma ABNT NBR ISO/ IEC 9994:2006.
4.3 Os isqueiros a gás recarregáveis devem ter um reservatório de combustível pressurizado cuja válvula de recarga deve ser segura o suficiente para prevenir um vazamento de gás excedente a 15 mg/min.

4.4 Sem prejudicar sua subsequente operação com segurança, os isqueiros devem ser capazes de resistir a três quedas separadas de (1,5 ± 0,1) m, de forma que não apresente:

a) fragmentação/ruptura do reservatório de combustível;

b) autoignição sustentada.

4.4.1 Em adição, para isqueiros a gás, o vazamento de gás não pode exceder 15 mg/min.

4.4.2 No caso de um protetor se separar durante a queda, ele pode ser recolocado, se isto for praticável.

4.5 Os isqueiros a gás com um reservatório vedado, carregados com combustível não absorvido, devem ser capazes de resistir à temperatura de 65°C por 4 h.

4.6 Os isqueiros a gás devem ser capazes de resistir a uma pressão interna de duas vezes a pressão do vapor do combustível recomendado pelo fabricante a 55°C.

4.7 Os isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada no máximo, devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 5 s, quando segurados em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora, esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

4.7.1 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 10 s, quando segurado em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora, esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;

b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50mm.

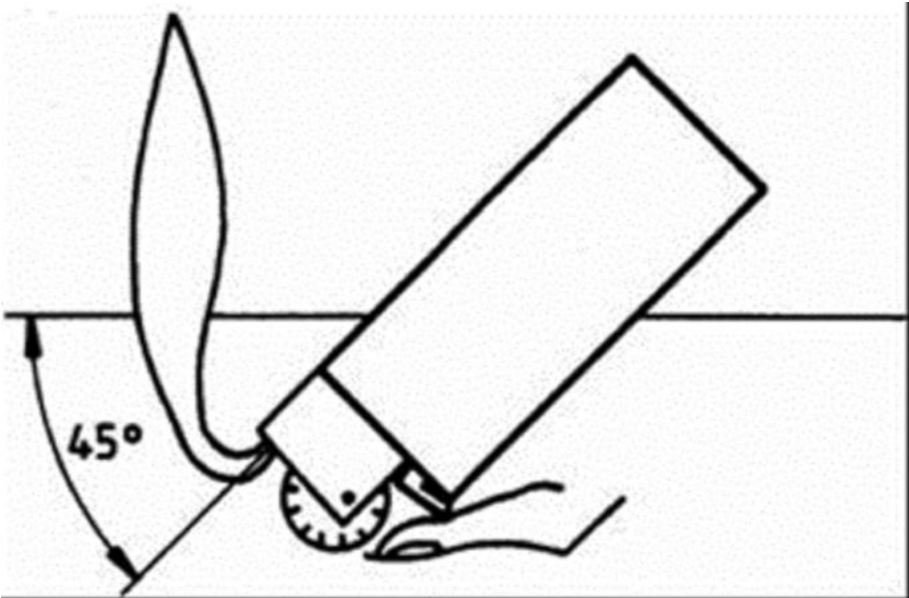


Figura 4 - Posição do isqueiro para o ensaio de queima descrito

4.8 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 20 s - repetido por 10 vezes.

a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;

b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

4.9 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima contínua de 2 min com a chama em uma posição verticalmente para cima, sem causar uma condição de perigo.

a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;

b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

5. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

5.1 Todos os isqueiros disponibilizados no mercado nacional devem ser marcados, no mínimo, com as seguintes informações:

a) Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III desta Portaria;

b) identificação permanente do lote de fabricação, marcado em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro a gás, de forma a permitir rastreabilidade do produto;

c) código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto;

d) no caso de isqueiros ajustáveis, a direção do movimento deve ser permanentemente impressa ou gravada no isqueiro próximo ao mecanismo de ajuste e ser facilmente legível e compreensível; e

e) logotipo ou nome que identifique o fabricante ou o importador.

5.2 A embalagem expositora do isqueiro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor, quando diferente do fabricante nacional ou importador;
- c) identificação do lote de fabricação na parte externa da embalagem expositora do isqueiro;
- d) designação comercial do produto;
- e) data de fabricação (dia, mês e ano, nessa ordem);
- f) características do isqueiro, marca e modelo, quantidade, origem, em língua portuguesa;
- e
- g) no caso dos isqueiros recarregáveis, forma de aquisição de todo e qualquer item de reposição.

6. REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

6.1 O isqueiro deve ser acompanhado por instruções de uso em português, que forneçam advertências e recomendações, de forma a reduzir possíveis consequências dos perigos previsíveis relacionados ao uso do produto.

6.2 Todos os isqueiros devem ser acompanhados por informações apropriadas de segurança (instruções ou avisos, ou ambos), na forma de texto ou na forma de símbolos de segurança que venha a substituir todas as instruções ou avisos textuais existentes, ou ambos, comunicando ao usuário o método apropriado de uso. As instruções de uso devem atender aos seguintes requisitos:

6.2.1 Localização: A informação de segurança deve estar no próprio isqueiro, ou em um folheto ou panfleto separado, embalado com o isqueiro, ou na embalagem do produto ao consumidor no ponto de venda. Esta informação deve enfatizar os avisos que forem mais apropriados ao tipo de isqueiro. A informação de segurança deve estar visivelmente posicionada, com um fundo contrastante, cor, tamanho de letra ou estilo distinto de outra informação.

6.2.2 Para todos os isqueiros, a informação de segurança deve ser acompanhada pela palavra específica "ATENÇÃO", próxima à informação de segurança, e deve conter as seguintes declarações:

- a) "MANTENHA LONGE DE CRIANÇAS" ou "MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS" (A declaração usada deve ser enfatizada e nítida)

b) "Acenda o isqueiro longe do rosto e roupas."

A informação de segurança deve incluir o seguinte conteúdo, apropriado ao tipo de isqueiro:

1) "Contém gás inflamável sob pressão."

2) "Nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada."

3) "Nunca perfurar ou incinerar."

4) "Certifique-se de que a chama está apagada após o uso."

5) "Este isqueiro não é auto extingüível - Feche a cobertura para apagá-lo." (Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros não auto extingüíveis).

6) "Extremo calor está presente acima da chama visível. Cuidado extra deve ser tomado para prevenir queimadura ou fogo." (Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros premixing).

7) "Não mantenha aceso por mais de 10 s." (Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros premixing).

6.2.3 Símbolos de segurança: Se símbolos de segurança forem usados, eles devem estar como os a seguir:

a) Símbolo de "ATENÇÃO"

- Fundo: branco

- Faixa triangular: preta ou vermelha

- Símbolo gráfico: mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 5. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 5 - Símbolos de atenção

b) Símbolo " MANTENHA LONGE DO ALCANCE DE CRIANÇAS"

- Fundo: branco

- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha

- Símbolo gráfico: preto

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 6. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 6 - Símbolos para manter longe do alcance de crianças

c) Símbolo "CUIDADO, RISCO DE INCÊNDIO"

- Fundo: branco

- Faixa triangular: preta ou vermelha

- Símbolo gráfico: a mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 7. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 7 - Símbolos de risco de incêndio
d) Símbolo "NUNCA EXPOR AO CALOR ACIMA DE 50°C OU À LUZ SOLAR PROLONGADA"
- Fundo: branco
- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha
- Símbolo gráfico: preto
O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 8. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 8 - Símbolos para nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada

6.2.4 Instrução de Reabastecimento: Os isqueiros a gás recarregáveis devem ser acompanhados de instruções específicas impressas, quanto ao procedimento correto para realizar a operação de reabastecimento com segurança. Estas instruções devem indicar o combustível recomendado pelo fabricante e incluir a informação apropriada para assegurar a conexão adequada entre o reservatório de recarga e o reservatório de combustível do isqueiro.

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ISQUEIROS A GÁS

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Isqueiros a Gás Recarregáveis ou Descartáveis, com Reservatórios e/ou Corpos Manufaturados em Polímero (Resinas Plásticas), com foco na segurança, por meio do mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando à prevenção de acidente no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Para Declaração da Conformidade do Fornecedor do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IEC	International Electrotechnical Commission
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
ISO	International Organization for Standardization
MLA	Multilateral Recognition Arrangement
NBR	Norma Brasileira
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade

3. DOCUMENTOS

3.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Norma ABNT NBR ISO 9001:2015 ou Norma ISO 9001:2015 - Sistema de Gestão da Qualidade - Requisitos

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000 - Avaliação da Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais.

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1 - Avaliação da Conformidade - Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 1: Requisitos gerais.

Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2 - Avaliação da Conformidade - Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 2: Documentação de suporte.

Norma ABNT NBR ISO 9994:2006 - Isqueiros - Especificação de Segurança

3.2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro nº 274, de 2014 ou substitutiva. - Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Portaria Inmetro nº 248, de 2015 ou substitutiva. - Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes da Portaria Inmetro que aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade, acrescidas das que seguem:

4.1 Memorial descritivo

Relatório apresentado pelo fornecedor, de acordo com o especificado no Anexo C deste RAC.

4.2 Modelo de Isqueiro a Gás

Conjunto com especificações próprias, estabelecidas por suas características construtivas (descartável ou recarregável), produzido sob o mesmo projeto, mesmo processo produtivo, mesma unidade fabril, mesmo memorial descritivo.

4.3 Fornecedor

Pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento, envase, distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço objeto de regulamentação pelo Inmetro.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Mecanismo de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás é a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

5.1 Este RAC estabelece duas alternativas para a Declaração da Conformidade do Fornecedor:

a) Declaração do Fornecedor Tipo I: Exclusiva para fornecedores que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, que inclua o processo de fabricação do isqueiro objeto da avaliação da conformidade.

b) Declaração do Fornecedor Tipo II: Exclusiva para fornecedores que não possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O processo de avaliação da conformidade é constituído pelas etapas/procedimentos a seguir relacionados.

6.1 Avaliação Inicial

Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do produto.

6.1.1 O fornecedor deve possuir os documentos, que devem estar acompanhados de tradução juramentada para o português, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos:

a) Memorial Descritivo de cada modelo de isqueiro gás (Anexo C);

b) Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do isqueiro objeto da declaração do fornecedor, no caso da Declaração do Fornecedor Tipo I; e

c) Relatórios de ensaios, que devem ser realizados conforme o estabelecido no Anexo B deste RAC, contendo no mínimo:

- razão social, nome fantasia, CNPJ, número da acreditação e endereço do laboratório de ensaio;

- número do relatório de ensaio, data de recebimento da(s) amostra(s) e data de emissão do relatório de ensaio;

- identificação do modelo da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro;

- identificação do lote de fabricação da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro.

6.1.2 Ensaios Iniciais

6.1.2.1 É de responsabilidade do Fornecedor submeter o produto aos ensaios definidos neste RAC. Os ensaios iniciais devem comprovar que o produto atende aos requisitos definidos no ANEXO B - Ensaios e Verificações, estabelecidos neste RAC.

6.1.2.2 Conforme definição estabelecida em 4.3, o Fornecedor deve realizar os ensaios em todos os modelos fabricados dentro da definição de modelo estabelecida em 4.2.

6.1.2.3 O Fornecedor deve solicitar ao laboratório de ensaio uma declaração da conformidade aos ensaios previstos no ANEXO B deste RAC.

6.1.2.4 O Relatório de Ensaio deve identificar claramente o valor medido, a incerteza de medição, identificando expressamente o atendimento ou não às especificações da base normativa ou suas partes ("conforme" ou "não conforme"), registrando a regra de decisão utilizada, bem como demais requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO 17025.

6.1.2.5 Deve constar no corpo do relatório de ensaio: a identificação completa do modelo - marca(s), designação comercial do modelo e descrição técnica, nº de série/lote ou data de fabricação do produto, de forma que o relatório de ensaio esteja claramente rastreado à amostra. Um memorial descritivo apresentado pelo fornecedor, conforme estabelecido no Anexo C, deve ser rastreado ao relatório de ensaio.

6.1.2.6 O laboratório é responsável por avaliar se os dados constantes na especificação do produto/memorial descritivo (ANEXO C) estão em conformidade com a identificação técnica do modelo no relatório de ensaio apresentado.

6.1.2.7 O Fornecedor é responsável por selecionar, lacrar e enviar as amostras do produto ao laboratório de ensaio selecionado de acordo com este RAC. Devem ser amostradas quantidades de unidades do produto, conforme ANEXO B, item B.1.5 - Figura 1 - Distribuição de unidades da amostra para a realização de todos os ensaios.

6.1.2.8 Qualquer alteração de componente(s) crítico(s), a qualquer momento, ensejará a realização de novos ensaios.

6.1.3 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados os ensaios, conforme ANEXO B deste RAC.

6.1.4 Definição do Laboratório

6.1.4.1 O Fornecedor deve adotar Laboratório de 1ª ou 3ª parte, nacional ou estrangeiro, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, ou, ainda, quando aplicável, laboratório designado pelo Inmetro por meio de Portaria específica.

6.1.4.2 No caso de uso de laboratórios acreditados no exterior, o relatório de ensaio deverá fazer referência à base normativa prevista neste RAC e ter tradução para o português.

6.1.5 Emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.1.5.1 Cumpridas as etapas da Avaliação Inicial, o fornecedor encontra-se apto a emitir a Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme formulário específico disponível no ANEXO A deste RAC, a qual deve ser datada e assinada pelo responsável legal da empresa (Fornecedor), contendo:

a) Portaria do RAC com base na qual a declaração está sendo emitida (escopo da declaração) e sua(s) complementar(es), quando existente(s); e

b) Relação de modelo(s) objeto da declaração, referenciando sua(s) descrição(ões) técnica(s) e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas.

c) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "b" e todas as versões, quando existente, no padrão GTIN - Global Trade Item Number; e

d) Identificação do fabricante (razão social, CNPJ e endereço completo da unidade fabril).

Nota: Somente poderão ser incluídos na declaração os produtos com marcas diferentes, caso tenham sido fabricados na mesma unidade fabril.

6.1.5.2 A Declaração da Conformidade do Fornecedor e o(s) relatório(s) de ensaio, emitido(s) conforme os critérios anteriormente estabelecidos devem ficar disponíveis na infraestrutura do Fornecedor (planta fabril ou, no caso de produtos importados, nas dependências do importador) para efeito das ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro ou entidades a ele vinculadas por convênio de delegação.

6.1.5.3 Qualquer alteração no projeto ou memorial descritivo, que altere as características do modelo ensejará um novo processo de declaração da conformidade do fornecedor, o qual deve ser iniciado como descrito no subitem 6.1.

6.1.5.4 Havendo mudança do local da planta fabril, o Fornecedor deve iniciar novo processo de avaliação a partir de 6.1.

6.1.5.5 Concluída a etapa de emissão da Declaração da Conformidade, o Fornecedor está apto à aposição do Selo de Identificação da Conformidade no produto, conforme previsto no ANEXO III.

6.2 Avaliação de Manutenção

Após a emissão da Declaração da Conformidade, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à Declaração inicial.

6.2.1 Ensaios da Manutenção

6.2.1.1 Os ensaios previstos neste RAC devem ser repetidos a cada 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I e de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II, conforme definido no item 5 deste RAC, respeitados todos os critérios previstos na Etapa Inicial de Avaliação.

6.2.1.2 A coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo Fornecedor em amostras que tenham sido fabricadas no intervalo de tempo entre cada avaliação de manutenção.

6.2.2 Reemissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.2.2.1 Concluída a etapa da Avaliação de Manutenção, nova declaração da conformidade do fornecedor deve ser emitida pelo Fornecedor, para cada modelo, devendo seguir o estabelecido na Etapa Inicial de Avaliação.

6.2.2.2 A validade da Declaração está condicionada ao atendimento da periodicidade prevista no subitem 6.2.1 deste RAC.

7. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

A autorização terá sua validade vinculada à validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de declaração da conformidade do fornecedor.

8. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O Fornecedor fica obrigado a:

8.1 Dispor de um sistema de identificação no processo produtivo que assegure a rastreabilidade do produto no mercado.

8.2 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação no qual figure o Selo de Identificação da Conformidade.

9. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
- telefone: 0800 285 18 18

Anexo A

ANEXO A

	DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR
---	---

Nome: <razão social do fornecedor>

CNPJ: <CNPJ do fornecedor>

Endereço: <endereço completo do fornecedor >

Objeto: <identificação do produto regulamentado – nome do regulamento >

Pelo presente instrumento, a empresa acima qualificada, neste ato representada por seu RESPONSÁVEL LEGAL, cargo <conforme contrato social>, Carteira(s) de Identidade nº _____, CPF nº _____, DECLARA, expressamente, perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68, que o objeto acima mencionado está em CONFORMIDADE com os requisitos estabelecidos pela PORTARIA INMETRO nº (número da portaria) de (dia) de (mês) de (ano).

A presente DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE, cobre:

Família do produto: <identificação da família conforme Requisitos de Avaliação da Conformidade do Produto – RAC, se aplicável>

Modelo(s):

Marca / Modelo (designação comercial do modelo e código de referência comercial / Descrição técnica do modelo

<_____> / <_____> /< _____>

<_____> / <_____> /< _____>

<_____> / <_____> /< _____>

Identificação do fabricante (razão social e endereço completo da unidade fabril):

<_____>

O signatário acima qualificado, DECLARA ainda que:

I) conhece, concorda e acata, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional os comandos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e os dispositivos contidos no(s) (Requisitos de Avaliação da Conformidade e/ou Regulamento Técnico da Qualidade) aprovado(s) pela(s) Portaria(s) Inmetro n.º _____, de _____, e as eventuais alterações e atos complementares que venham a ser publicados;

II) tem conhecimento de que o Inmetro disponibiliza, em sua página na Internet, www.inmetro.gov.br, todos os documentos relativos aos Programas de Avaliação da Conformidade, inclusive as eventuais revisões e demais atos legais;

III) tem conhecimento de que o objeto coberto por esta DECLARAÇÃO estará sujeito às ações de vigilância de mercado e que medidas cabíveis serão adotadas no caso de identificação de não conformidade ou de irregularidades;

IV) tem conhecimento de que o descumprimento das obrigações assumidas na presente DECLARAÇÃO, ou a quaisquer dispositivos legais, sujeitará às cominações previstas na legislação em vigor;

V) está ciente de que as informações e notificações serão realizadas por canais disponíveis pelo Inmetro;

VI) tem responsabilidade técnica, civil e penal referente ao objeto com conformidade avaliada, não havendo qualquer hipótese de transferência desta responsabilidade, em nenhum caso, para o Inmetro; e

VII) concorda em eleger a Justiça Federal, no Foro da cidade do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como a única para processar e julgar as questões, oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Local), de de 20 .

(Responsável legal da empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

Validade da Declaração:/...../..... (vinculado à periodicidade da manutenção estabelecida no RAC)

ANEXO B - ENSAIOS E VERIFICAÇÕES

B.1 Definição da Amostragem

B.1.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais definidas no RGDF e neste RAC.

B.1.2 O fornecedor deve enviar ao laboratório acreditado uma amostra de 878 unidades (no mínimo), e de 900 unidades (no máximo), para cada modelo a ser ensaiado.

B.1.3 Os isqueiros encaminhados ao laboratório para a realização dos ensaios devem ter sua data de fabricação de, no máximo, 120 dias corridos anteriores ao recebimento das amostras no laboratório.

B.1.4 A(s) amostra(s) para ensaios deve(m) ser retirada(s) aleatoriamente, sendo esta(s) representativa(s) de um lote de isqueiros prontos para comercialização, e encaminhadas ao laboratório, acompanhadas de seu respectivo memorial descritivo.

B.1.5 Devem ser ensaiadas todas as amostras estabelecidas para cada ensaio e distribuídas conforme representado na Figura a seguir:

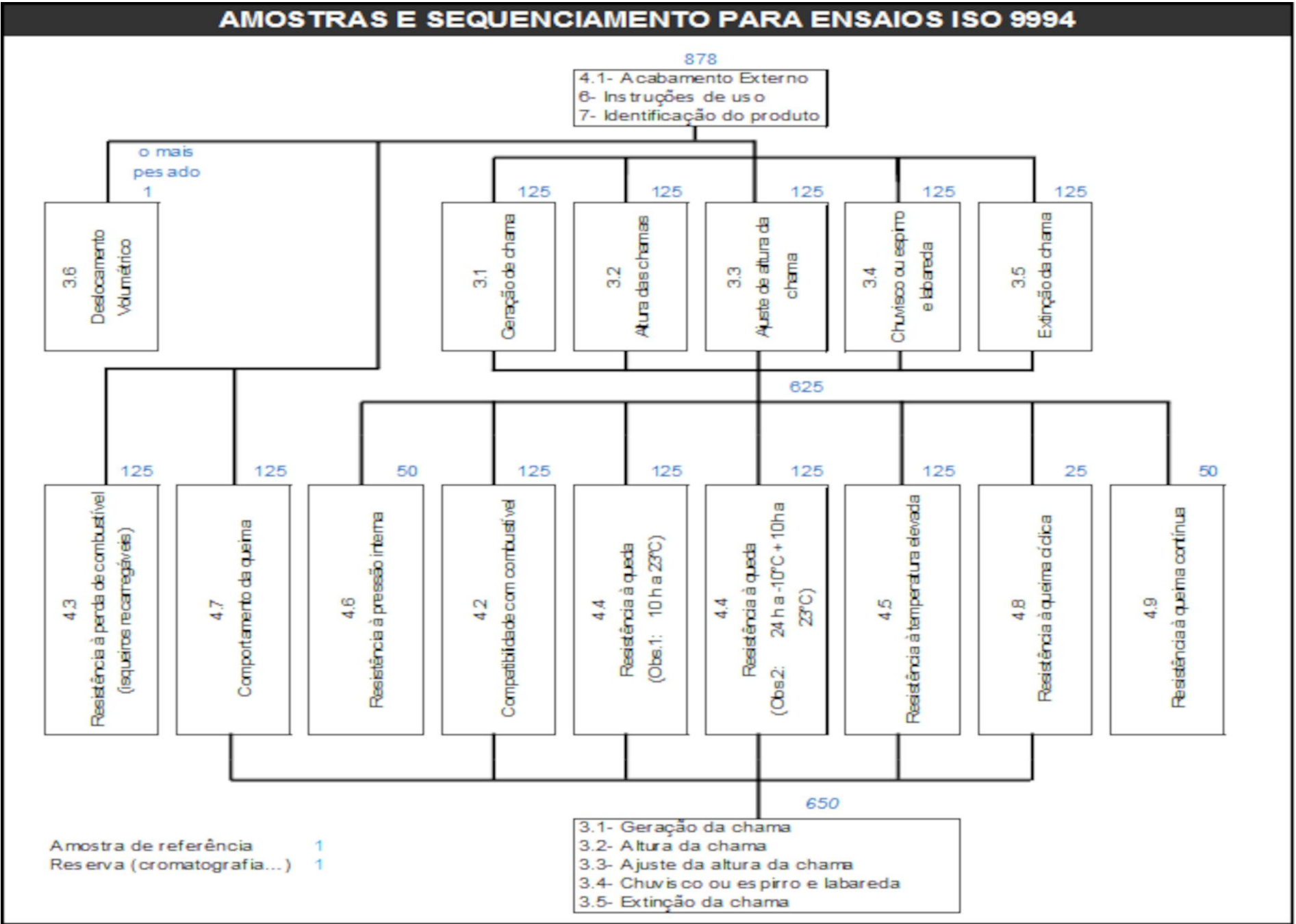


Figura - Distribuição de unidades da amostra

B.2 Definição dos ensaios a serem realizado

B.2.1 A conformidade dos isqueiros quanto aos requisitos estabelecidos no RTQ deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto, conforme Tabela 1 a seguir.

B.2.2 A periodicidade dos ensaios será de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II e 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I.

B.2.3 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de isqueiro, devendo ser realizada conforme segue.

Tabela 1 Ensaios e itens de inspeção visual para isqueiros

REQUISITOS FUNCIONAIS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
3.1	GERAÇÃO DE CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1
3.2	ALTURA DAS CHAMAS	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.2
3.3	AJUSTE DE ALTURA DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3
3.4	RESISTÊNCIA A CHUVISCO OU ESPIRRO E LABAREDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.4
3.5	EXTINÇÃO DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.5
3.6	DESLOCAMENTO VOLUMÉTRICO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.6
REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
4.1	ACABAMENTO EXTERNO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1
4.2	COMPATIBILIDADE COM O COMBUSTÍVEL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.2
4.3	RESISTÊNCIA A PERDA DE COMBUSTÍVEL / REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.3
4.4	RESISTÊNCIA À QUEDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.8	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.4
4.5	RESISTÊNCIA À TEMPERATURA ELEVADA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.9	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.5
4.6	RESISTÊNCIA À PRESSÃO INTERNA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.10	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.6
4.7	COMPORTAMENTO DA QUEIMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7
4.8	RESISTÊNCIA À QUEIMA CÍCLICA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.11	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.8
4.9	RESISTÊNCIA À QUEIMA CONTÍNUA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.12	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.9

INSTRUÇÕES E AVISOS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
5.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
5.2	EMBALAGEM	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6
6.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
6.2.1	LOCALIZAÇÃO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2
6.2.2	CONTEÚDO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3
6.2.3	SÍMBOLO DE SEGURANÇA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4
6.2.4	INSTRUÇÕES DE REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5

B.2.4 Durante os ensaios, além dos itens de segurança previstos na NBR ISO 9994, devem ser verificados:

- a) o perfeito funcionamento de todas as funções do isqueiro em todas as fases dos ensaios, exceto para os ensaios destrutivos;
- b) o perfeito funcionamento do isqueiro após a substituição de todas as partes de reposição;
- c) a identificação da forma de rastreabilidade de produção/importação do isqueiro, bem como da sua embalagem expositora, de acordo com o descrito no Anexo C, nas alíneas "C.3.d", "C.3.e" e "C.3.f" e no item 5 do RTQ;
- d) a compatibilidade da amostra ensaiada com o memorial descritivo apresentado (Anexo C);
- e) o atendimento a todos os requisitos estabelecidos na Tabela 1 deste Anexo.

B.3 Critério de Aceitação e Rejeição

B.3.1 Para a aprovação é necessário que 100% das unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido neste RAC.

B.3.2 No caso de importação, o lote que representa o modelo reprovado deve ser retirado do país ou destruído, a custo do fornecedor.

ANEXO C - MEMORIAL DESCRITIVO

C.1 O memorial descritivo deve especificar inequivocamente cada modelo e marca de cada isqueiro referenciado na Declaração de Conformidade do Fornecedor;

C.2 O memorial descritivo deve ser apresentado no idioma oficial do Brasil ou por meio de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

C.3 O memorial descritivo deve conter:

- a) marca e modelo do isqueiro, de forma que seja possível identificá-lo, posteriormente, no mercado;
- b) razão social do fabricante/importador;
- c) desenho do isqueiro em três vistas, sendo, pelo menos, a vista frontal, lateral e inferior, incluindo as dimensões principais como largura, comprimento, etc.;
- d) método detalhado da forma de identificação da rastreabilidade do produto possibilitando a avaliação da data de fabricação;
- e) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro, permitindo fácil identificação pelo consumidor final;
- f) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de impressão ou marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa da embalagem expositora do isqueiro, permitindo, prontamente, a identificação pelo consumidor final e pela fiscalização;
- g) desenho dos principais componentes relacionados com a segurança, obrigatoriamente, espessura da parede, sistema de válvula e o corpo do isqueiro a gás, indicando as suas principais dimensões;
- h) composição do material usado nos componentes citados no item anterior;
- i) composição do gás usado no isqueiro;
- j) densidade do gás usado no isqueiro em g/cm3;
- k) pressão de vapor do gás a 55°C em MPa;
- l) validação do memorial descritivo pelo laboratório acreditado, onde foram realizados os ensaios.

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, usando-se para tanto o layout e características definidos a seguir.

No caso de produtos importados o Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, de acordo com o RAC específico do objeto, antes da entrada do mesmo no país.



(*)República da Portaria nº 392, de 22 de dezembro de 2020 devido a não publicação dos anexos no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2020, Edição 250 Seção 1, página 55.

PORTARIA Nº 384, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.006080/2019-60, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II.

§ 1º A avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos que não se enquadram na RDC Anvisa nº 27, de 2011 ou substitutiva.

§ 4º À Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa cabe a definição, por meio de Instrução Normativa - IN ou Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, quanto à exigência - caráter compulsório - da certificação de Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Não é da esfera de competência legal do Inmetro a regulamentação técnica de equipamentos sob regime de vigilância sanitária, bem como o exercício de poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo, exclusivamente, a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º No prazo máximo de 6 meses, a contar da data de vigência desta Portaria, novos certificados somente poderão ser emitidos com base nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Para certificados já emitidos com base na Portaria Inmetro nº 54, de 2016, os Organismos de Certificação de Produtos devem adequar os processos de certificação e revisar os certificados, para inclusão da referência à Portaria ora aprovada, na manutenção seguinte à publicação desta Portaria, desde que esta não ocorra em período inferior a 6 (seis) meses, quando ainda poderão atender à Portaria nº 54, de 2016.

Art. 5º Para efeitos de alimentação do Banco de Produtos e Serviços Certificados - ProdCert, os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o campo obrigatório "validade do certificado" com o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão, com revalidação a cada 5 (cinco) anos, de forma a manter o status "ativo" do certificado, até que o sistema seja modificado, quando então a validade passará a ser "indeterminada".

Art. 6º As manutenções das certificações ou recertificações que foram iniciadas até 30 de abril de 2017 poderão ser realizadas ainda com base na Portaria 350, de 2010 até o limite da validade de 5 (cinco) anos dos certificados emitidos até 30 de abril de 2018.

Parágrafo único. A validade dos certificados emitidos em conformidade com o caput pode expirar antecipadamente caso o Organismo de Certificação de Produtos (OCP) ou a Anvisa identifiquem que o fabricante modificou o projeto afetando de forma crítica a segurança do equipamento. Neste caso é cancelado o certificado original e exigida ao fabricante a adequação do equipamento aos requisitos da portaria ora aprovada para uma nova certificação.

Art. 7º Fica estabelecido um período de transição para o desmembramento de certificados emitidos para produtos idênticos, fabricados em locais (plantas) diferentes, em certificados individuais conforme estabelecido pelas Portarias Inmetro nº 118, de 2015 e a Portaria ora aprovada, que encerra-se em 50 (cinquenta) meses, contados da data de vigência desta Portaria.

Art. 8º O OCP deve informar ao Inmetro e à Anvisa as ocorrências conforme subitens 6.3.3.5 e 6.3.4.1 do RAC aprovado por esta Portaria, assim como as modificações de projeto que forem identificadas em auditorias e não tenham sido informadas pelo fabricante ao OCP conforme ora estabelecido, que afetem de forma crítica a segurança dos Equipamentos sob Vigilância Sanitária já certificados.

§ 1º As comunicações à Anvisa devem ser feitas por meio do endereço eletrônico certifica.eletromedicos@anvisa.gov.br.

§ 2º As comunicações ao Inmetro para equipamentos sob controle metrológico devem ser feitas por meio dos endereços eletrônico dicol@inmetro.gov.br.

§ 3º As comunicações ao Inmetro para equipamentos sem controle metrológico devem ser feitas por meio do endereço divet@inmetro.gov.br.

Cláusula de revogação

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias Inmetro:

I - nº 350, de 06 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2010, seção 01, página 67, em 30 de abril de 2023;

II - nº 54, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2016, seção 01, páginas 70 a 71, no prazo de 6 (seis) meses a contados da data de vigência desta Portaria; e

III - nº 544, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, seção 01, página 41, no prazo de 6 (seis) meses a contados da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em vigor 28 de dezembro de 2020, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANEXO I

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EQUIPAMENTOS SOB REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO

A certificação dos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária deve ser realizada por família, que se define conforme o critério determinado pelo Anexo C desse RAC.

2. SIGLAS

Para fins desse RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no capítulo 3 desse RAC:

AGR - Arquivo de Gerenciamento de Riscos

Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CBPF - Certificado de Boas Práticas de Fabricação

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

EM - Eletromédico

Nota: Inclui categoria de equipamentos não elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária

GR - Gerenciamento de Risco

IN - Instrução Normativa Anvisa

MDP - Meios ou Medidas de Proteção

MPO - Meios ou Medidas de Proteção do Operador

MPP - Meios ou Medidas de Proteção do Paciente

PDS - Plano de Desenvolvimento de Software

RDC - Resolução Diretoria Colegiada

RHProj - Registro Histórico do Projeto

RHP - Registro Histórico do Produto

RMP - Registro Mestre do Produto

SDPD - Software de Procedência Desconhecida

SGR - Sumário de Gerenciamento de Risco

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins desse RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Portaria Inmetro nº 118 ou substitutiva	03/06/2015	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP)
Portaria Inmetro nº 46 ou substitutiva	22/01/2016	Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros de medição não invasiva
Portaria Inmetro nº 402 ou substitutiva	23/08/2019	Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais
IN Anvisa nº 49 ou substitutiva	22/11/2019	Aprova a lista de Normas Técnicas que devem ser adotadas para a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), para os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 27, de 21 de junho de 2011.
RDC Anvisa nº 16 ou substitutiva	28/03/2013	Dispõe sobre os requisitos das Boas Práticas de Fabricação e de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso in Vitro.
RDC Anvisa nº 23 ou substitutiva	04/04/2012	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil.
RDC Anvisa nº 27 ou substitutiva	21/06/2011	Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária.
RDC Anvisa nº 67 ou substitutiva	21/12/2009	Dispõe sobre normas de tecnovigilância aplicáveis aos detentores de registro de produtos para saúde no Brasil.
ABNT NBR IEC	60601	Equipamento Eletromédico, partes 1 e 2, requisitos gerais e requisitos particulares; normas internalizadas da série IEC 60601 3ª edição incluindo suas emendas e corrigenda.
ABNT NBR ISO	80601	Equipamento Eletromédico, requisitos particulares; normas internalizadas da série ISO 80601 incluindo suas emendas e corrigenda.
ABNT NBR ISO	13485:2016	Produtos para saúde - Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos para fins regulamentares.
ABNT NBR ISO	14971:2009	Produtos para a saúde - Aplicação de gerenciamento de risco a produtos para a saúde.
RDC ANVISA nº 81 ou substitutiva	05/11/2008	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.

3.1 A norma geral, norma colateral e norma particular devem estar em versões equivalentes para utilização.

3.2 Nos casos em que ocorrer uma atualização da Norma, continua sendo compulsório o atendimento à Norma da Instrução Normativa da ANVISA vigente podendo, alternativamente, ser utilizada a norma atualizada.

3.3 Itens normativos referenciados neste RAC, no caso de uma atualização da Instrução Normativa da ANVISA ou caso o fabricante (ou solicitante) utilize uma norma atualizada, podem ser substituídos pelos itens equivalentes da atualização normativa.

3.4 Novas tecnologias e desvios na base normativa:

O desenvolvimento de novas tecnologias pode, em alguns casos, alterar a aplicação de uma norma, alterar os limites estabelecidos por uma norma, ou mesmo anular sua aplicação. Cabe ao fabricante justificar o afastamento da metodologia de ensaio no AGR, no RMP ou no RHProj.

3.5 Avaliação de novas tecnologias quando há indício de desvio da base normativa:

3.5.1 O OCP deve sempre questionar o fabricante sobre os motivos para a decisão da alteração ou não aplicação de uma determinada norma específica na fase de elaboração do Plano de Ensaio.

3.5.2 O OCP deve verificar e confirmar, no Plano de Ensaio, se a análise do fabricante e justificativa de afastamento normativo estão corretas ou, em caso contrário, incluir os ensaios que faltam para a avaliação da conformidade da norma específica no Plano de Ensaio.

3.5.3 O OCP deve garantir que, independentemente do caráter inovativo do produto, os ensaios realizados garantem a segurança elétrica, mecânica, térmica, química, e eletromagnética de modo suficiente para atestação da segurança do equipamento.

4. DEFINIÇÕES

Para fins desse RAC, são adotadas as definições abaixo e as contidas nos documentos complementares citados no item 3:

4.0 Arquivo de Gerenciamento de Risco

O Arquivo de Gerenciamento de Riscos (AGR) é o arquivo fundamental na priorização do gerenciamento de riscos de produtos, em função da análise e avaliação, para a definição da aceitabilidade, tratamento e controle que deve ser dado a cada um dos perigos ou situações perigosas identificadas para um produto ou sistema EM. Serve para dar rastreabilidade à aplicação dos itens da ABNT NBR ISO 14971 (cláusula 3.5 da ABNT NBR ISO 14971) e apoia a priorização de ações corretivas, além de conter o registro de toda ou qualquer alteração do projeto. O AGR encontra-se, na maioria das vezes, fragmentado e pode não ser visto em um único lugar (sumário), como exemplo, a parte referente ao gerenciamento de risco de software que, quase na totalidade de casos, deve ser auditada somente na fábrica devido à proteção da Propriedade Intelectual do fabricante. O AGR deve fornecer rastreabilidade de cada perigo identificado e correlacionar também, minimamente, todos os requisitos das normas aplicáveis ao produto que foram estabelecidas por Instrução Normativa, e seu processo de gerenciamento de risco (análise, avaliação, controle e monitoração) em conformidade com a ABNT NBR ISO 14971, incluindo as situações perigosas que não foram previstas pelas normas aplicáveis ao produto, mas que foram identificadas relevantes durante a análise de risco.

4.1 Assistência Técnica

Assistência técnica: Manutenção ou reparo de um produto acabado a fim de devolvê-lo às suas especificações [Anvisa, RDC nº 16 de 2013, item 1.2.1].

4.1.1 Assistência Técnica - Definição estendida [Inmetro].

É o processo em que um profissional, com conhecimento de conteúdo técnico específico, fornece informações e esclarecimentos ou executa ações para atender necessidades identificadas incluindo manutenção ou reparo de um produto acabado a fim de devolvê-lo às suas especificações:

4.1.1.1 Permite a coleta de informações pertinentes ao objeto em questão para o aprimoramento de projetos, melhora da qualidade, eficácia e eficiência de produtos, processos ou serviços.

4.1.1.2 Contribui com a competitividade das empresas no mercado, bem como o fortalecimento de seus sistemas de gestão da qualidade.

4.1.1.3 Depende diretamente das competências e habilidades desenvolvidas por seus colaboradores, por meio de capacitações e treinamentos, bem como dos recursos materiais fornecidos para sua execução.

4.1.1.4 Necessita de elevada prioridade nos sistemas de gestão da qualidade, demonstrada pelo emprego reiterado de esforços junto aos clientes na solução de problemas.

4.1.1.5 Recomenda-se uma estrutura caracterizada pela:

a) utilização de pessoas executantes que demonstrem conhecimento e habilidade;

b) avaliação constante da capacitação dos executantes na aplicação dos conhecimentos para o atendimento das necessidades dos clientes;



c) utilização de "melhores práticas" reconhecidas e documentos normalizadores ou regulamentadores pertinentes como resposta a problemas específicos; e

d) utilização de diversos meios de comunicação com o cliente.

4.2 Características originais

Compreendem as especificações técnicas, indicação e finalidade de uso, características físicas, incluindo a lista de componentes críticos e acessórios, características químicas (quando aplicável), o conteúdo dos documentos acompanhantes e as marcações no equipamento, que constituem as características de projeto de um equipamento no momento da concessão da certificação do produto, devendo ainda corresponder às características do equipamento regularizado na Anvisa, ou a ser regularizado na Anvisa.

4.3 Componente crítico

Componente que afeta diretamente a segurança do paciente e/ou usuário.

4.4 Engenharia de Usabilidade

Aplicação de conhecimento sobre o comportamento humano, habilidades, limitações e outras características para o projeto de equipamento ou sistema eletromédico conseguir a usabilidade adequada. [ABNT NBR IEC 62366:2010 Emenda 1:2016, definição 3.8]

4.5 Ensaio de rotina (ou de produção)

Ensaio não destrutivo, realizado pelo fabricante, que fornece uma comprovação de conformidade de um lote fabricado, em um dado momento, realizado em um produto fabricado, no final ou no curso de uma linha de produção, para demonstrar que a montagem do produto foi realizada conforme os requisitos do projeto e as condições especificadas por este RAC.

4.6 Ensaio de tipo (ou de qualificação)

Ensaio, destrutivo ou não, que fornece uma comprovação de conformidade de um item, em um dado momento, realizado em uma ou mais unidades de um produto, para demonstrar que este produto satisfaz os requisitos especificados no projeto e encontra-se conforme requisitos de avaliação estabelecidos com base em normas nacionais (ABNT), regionais e internacionais, e as condições especificadas por este RAC.

4.7 Equipamento de grande porte para diagnóstico ou terapia

Equipamento de aplicação em saúde utilizado para diagnóstico ou terapia, de instalação permanentemente em ambiente especialmente construído/adaptado para sua operação, com rede de alimentação individualizada e específica, requerendo que ações de manutenção sejam realizadas no seu local de instalação. A sua instalação é realizada por equipe especializada, necessitando geralmente de um comissionamento formal para sua aprovação.

Nota: constituem equipamentos de grande porte, porém não se limitando a estes, os equipamentos de raios-x intervencionistas, medicina nuclear, tomografia computadorizada e ressonância magnética.

4.8 Fabricante

Pessoa jurídica responsável pelo projeto, fabricação, montagem, transformação ou processamento de um produto ou sistema acabado, embalagem e rotulagem de um produto médico, antes de ser colocado no mercado ou em funcionamento, independentemente do fato de tais operações serem realizadas por essa pessoa ou em seu nome, por uma terceira parte.

4.9 Fabricante Contratado

Empresa terceirizada, devidamente instituída como pessoa jurídica, que realiza a industrialização de um produto médico sob responsabilidade de um Fabricante Legal, mediante contrato legalmente estabelecido.

Nota: Fabricante Contratado deriva do termo em inglês "Contract Manufacturer" (CM).

4.10 Fabricante Legal

Pessoa jurídica responsável pelo projeto, fabricação, embalagem ou rotulagem de um produto médico, montagem de um sistema ou adaptação do produto antes de ser colocado no mercado ou em funcionamento, independentemente do fato de tais operações serem realizadas por essa pessoa ou em seu nome, por uma terceira parte.

4.11 Família

A caracterização de família é conforme previsto no Anexo C desse RAC.

4.12 Gerenciamento de Risco

Aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gerenciamento às tarefas de análise, avaliação, controle e monitoração de risco. [ABNT NBR ISO 14971:2009, item 2.22]

4.13 Instrução Normativa Anvisa- IN

É um ato normativo da Diretoria Colegiada da Anvisa que estabelece em caráter excepcional requisitos técnicos a serem atendidos por um objeto.

4.14 Lista mestra dos documentos da qualidade

Essa lista é o índice ou procedimentos equivalentes onde estão listados todos os documentos do sistema da qualidade (procedimentos, instruções de trabalho, etc) e se encontram indicadas as versões dos documentos que se encontram vigentes.

4.15 Meios de proteção

Para um equipamento ou sistema eletromédico conectado por um sistema estruturado de cabeamento, o fabricante deve declarar os meios de proteção empregados para redução do risco proveniente de choque elétrico (MDP), que é dividido em duas classes: meios de redução do risco de choque elétrico ao paciente (MPP); e meios de redução do risco de choque elétrico ao operador do equipamento (MPO).

4.16 Número de série ou lote

Combinação distinta de letras ou números, ou ambos, dos quais pode ser determinado o histórico completo de compras, fabricação, embalagem, rotulagem e distribuição de produtos acabados.

[RDC 16 28/03/2013, item 1.2.15]

4.17 Processo produtivo essencial

É o método, sistema ou conjunto de atividades indispensáveis para a geração de um produto, com uma determinada finalidade crítica, aplicado do início até a entrega final do produto.

4.18 Registro histórico do projeto (RHProj)

Compilação de registros contendo o histórico completo do projeto de um produto acabado.

4.19 Registro mestre do produto (RMP)

Compilação de documentos contendo especificações, instruções e procedimentos para obtenção de um produto acabado, bem como instalação, assistência técnica e manutenção do mesmo.

4.20 Solicitante

Pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, com CNPJ, que desenvolve no mínimo uma das seguintes atividades: produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, abrangidos por este RAC. É responsável pela solicitação de certificação do produto junto ao OCP, tem a responsabilidade de garantir a realização dos ensaios previstos nesse RAC, detém a concessão de uso do Selo de Identificação da Conformidade, sendo responsável pela regularização junto à Anvisa. O termo fornecedor ou fornecedor solicitante aplicado no RGCP refere-se, neste RAC, ao solicitante da certificação.

4.21 Unidade piloto ou de Produção

A unidade piloto ou de produção corresponde a uma unidade de produto ou conjunto de unidades produzidas obedecendo aos critérios do processo produtivo estabelecidos no projeto do produto. A unidade piloto utiliza os materiais que serão empregados na produção do produto e o processo e ferramental exclusivo necessário para a sua fabricação, sendo contruída após uma completa análise de gerenciamento de risco, pelo fabricante, através de avaliação e testes anteriores a certificação.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Mecanismo de Avaliação da Conformidade utilizado neste documento é a Certificação, aplicável aos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária contemplados por este RAC.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O processo de avaliação da conformidade é constituído por várias etapas e cada etapa obedece a uma sequência de procedimentos. Este capítulo estabelece o processo de avaliação da conformidade, que deve seguir as prescrições do RGCP, alteradas ou complementadas por este RAC.

6.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

Este RAC estabelece a certificação baseada no Modelo de Certificação 5 - Ensaio de tipo, avaliação e aprovação de requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias nos fabricantes e solicitantes da certificação, e ensaios em amostra(s) retiradas do fabricante ou condicionadas pelo fabricante por determinação do OCP, em conformidade com esse RAC, rastreável(eis), representativa(s) do projeto e produção piloto, condicionado por avaliação, auditoria e aprovação do Gerenciamento de Risco do produto realizado pelo fabricante

6.2 Avaliação Inicial

Os critérios para Avaliação Inicial de Certificação devem seguir as prescrições do RGCP podendo ser alteradas ou complementadas por esse RAC e Instruções Normativas ANVISA vigentes.

6.2.1 Solicitação de Certificação

A Solicitação de Certificação inicia com o pedido de orçamento para a certificação e os critérios para a Solicitação de Certificação devem seguir as prescrições do RGCP, observando as normas e os prazos limite estabelecidos pela Instrução Normativa Anvisa nº 49, de 2019 ou substitutiva, complementadas por este RAC.

6.2.1.1 Aplica-se o requisito 6.2.1.1 do RGCP integralmente.

6.2.1.2 Aplicam-se os subitens do requisito 6.2.1.2 do RGCP conforme indicado abaixo. O início do processo de certificação está condicionado a uma manifestação formal do solicitante feita diretamente a um Organismo de Certificação de Produtos acreditado e/ou designado pelo Inmetro no escopo deste RAC, de sua escolha. O OCP deve estar legalmente estabelecido no Brasil e a manifestação acompanhada da entrega de documentação atendendo aos seguintes requisitos:

a) A etapa da solicitação inicia-se na análise preliminar da solicitação para avaliação, pelo OCP, da viabilidade da certificação. Essa etapa deve atender aos requisitos 6.2.1.2.1 deste RAC.

b) Após a concordância do OCP e do solicitante da certificação, para o início do processo de certificação, outros documentos devem ser apresentados. Para a aprovação pelo OCP, nesta fase, podem ocorrer ajustes na documentação exigida neste RAC sempre que forem identificados requisitos extras necessários à certificação. Caso algum dos documentos mencionados em 6.2.1, a partir desta etapa, não seja apresentado ou não seja apresentado na forma definitiva pelo solicitante quando ocorrer a entrega da documentação; e desde que este fato não interfira nas demais etapas do processo de Avaliação Inicial, o fato deve ser documentado e registrado pelo OCP e a conclusão da certificação só se dará quando todos os documentos estiverem em sua forma final e devidamente analisados pelo OCP, e os resultados desta análise registrados pelo OCP.

6.2.1.2.1 Aplicam-se, integralmente, os subitens (a), (d), (g), (l) e as Notas (1) e (4) do requisito 6.2.1.2 do RGCP, excluem-se integralmente a aplicação neste RAC dos subitens (c), (h), (i), (j), (m), (o), (p), (q), (s) e da Nota (5) do requisito 6.2.1.2 do RGCP, e aplicam-se as demais cláusulas do subitem 6.2.1.2 do RGCP com nova redação para este RAC, conforme segue.

6.2.1.2.2 Aplica-se o item (b) com o seguinte texto.

Relação de modelo(s) que compõem a família objeto da certificação, obedecendo às regras de formação de família estabelecidas no Anexo C desse RAC, quando a certificação for por família, referenciando sua(s) descrição(ões) técnica(s) e incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;

6.2.1.2.3 Aplica-se o item (e) integralmente complementado por:

Fazem parte do "Memorial Descritivo" a lista de normas técnicas, com justificativas, definidas pelo fabricante como aplicáveis ao produto; a identificação, com justificativas, se o produto é ou não parte de uma família; a identificação, com justificativas, se o produto é ou faz parte de um sistema eletromédico; e a descrição dos produtos que fazem parte do sistema, caso aplicável.

6.2.1.2.4 Aplica-se o item (f) integralmente complementado com o seguinte texto:

O manual do usuário do produto, rascunho ou versão final deve ser apresentado ao OCP conforme ABNT NBR IEC 62366:2010, ou substitutiva, item 6 e deve incluir um sumário da especificação da aplicação do produto para saúde (conforme requisito 5.1).

6.2.1.2.5 Substitui-se a aplicação do item (k) correspondente do RGCP neste RAC pela seguinte redação:

k) Identificação do fabricante, fabricante contratado, e/ou fabricante legal, quando aplicável, com endereço completo, incluindo a(s) unidade(s) fabril(is) a ser(em) certificada(s), sediada(s) em outro país;

6.2.1.2.6 Substitui-se a aplicação do item (n) correspondente do RGCP neste RAC pela seguinte redação:

n) Documentos referentes ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, aplicáveis ao objeto a ser certificado conforme previsto no Anexo B, para que os mesmos venham ser auditados pelo OCP, como previsto neste documento. Como evidência do cumprimento dos requisitos previstos no Anexo B desse RAC, com base na norma ABNT NBR ISO 13485, pode ser fornecido o último relatório de auditoria dos requisitos previstos no Anexo B, para as empresas certificadas, com certificados válidos emitidos por OAC acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou membro do MLA do IAF em conformidade com a ABNT NBR ISO 13485.

6.2.1.2.7 Aplica-se o item (r) integralmente complementado pela seguinte redação: outros documentos podem ser solicitados pelo OCP para a execução do item 6.2.4 para a definição do plano de ensaios.

6.2.1.2.8 Aplicam-se as Notas (2) e (3) do item 6.2.1.2 do RGCP com o seguinte texto:

Nota 2: As fotos mencionadas em d) devem ter resolução adequada para possibilitar a avaliação do OCP.

Nota 3: Cabe ao fabricante informar a relação dos componentes considerados críticos mencionados em e), e ao OCP a avaliação de tal relação, podendo ocorrer a inclusão de outros componentes.

6.2.1.2.9 O fabricante deve fornecer um resumo do Gerenciamento de Risco do produto em conformidade com o item 3 da ABNT NBR ISO 14971, Requisitos gerais para o gerenciamento de risco do produto, e incluir os documentos referentes ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante aplicáveis ao objeto:

a) Responsabilidades da alta administração, item 3.2.

b) Qualificação de pessoal, item 3.3.

c) Plano de gerenciamento de risco do produto, item 3.4.

d) Informações de gerenciamento de risco do produto, baseadas no item 3.5.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios para Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as prescrições do RGCP, complementados conforme segue.

6.2.2.1 Análise do Arquivo de Gerenciamento de Risco

Nesta fase o solicitante deve encaminhar ao OCP as partes do Arquivo de Gerenciamento de Risco do fabricante que são autorizadas a sair do ambiente controlado de fábrica. A parte do conteúdo do AGR enviada deve ser analisada pelo OCP para a preparação da auditoria. Na auditoria devem ser auditados os documentos do AGR que não puderam ser enviados (e.g. software). O AGR deve ser analisado pelo OCP:

6.2.2.1.1 Para a preparação da auditoria do fabricante; e

6.2.2.1.2 Para a elaboração do Plano de Ensaios, que estabelece os ensaios necessários para a Avaliação da Conformidade do produto. O AGR deve estar acompanhado minimamente, entre outros documentos, sempre que aplicáveis, de:

a) especificações técnicas do produto;

b) esquemas elétricos do produto;

c) identificação das funções do equipamento ou sistema EM que constituem desempenhos essenciais;

d) lista de componentes críticos;

e) critério de seleção de componentes de alta integridade;



- f) lista dos componentes certificados e de seus respectivos certificados;
- g) classificação da flamabilidade para materiais isolantes;
- h) diagrama de isolamento incluindo o MDP - MPP e MPO;
- i) índices comparativos de trilhamento dos materiais isolantes sólidos (CTI);
- j) grau de poluição;
- k) especificações das fiações;
- l) classe de isolamento dos transformadores, motores, chaves elétricas, soquetes de lâmpadas, etc.;
- m) categoria de sobreensão do equipamento;
- n) lista de falhas e ocorrências;
- o) arquivo de Engenharia de Usabilidade;
- p) política para a determinação do risco aceitável e da aceitabilidade dos riscos residuais;
- q) cálculos de projetos do fator de segurança de tensionamento, para equipamentos que possuam massas suspensas;
- r) documentação do Ciclo de Vida de Desenvolvimento para Sistemas Eletromédicos Programáveis (SEMP), com a identificação de perigos, controle de risco, Especificação de requisitos, arquitetura, projeto de implementação, verificação, validação, modificação e modo de conexão do SEMP a outros equipamentos; e
- s) sumário do gerenciamento de risco.

6.2.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), Sistema de Gerenciamento de Risco (SGR) e a Avaliação do Processo Produtivo

Exclui-se integralmente a aplicação do requisito 6.2.3 do RGCP neste RAC, sendo substituído pela seguinte redação.

6.2.3.1 A análise do Gerenciamento de Risco do produto, do fabricante, é essencial ao planejamento das auditorias e elaboração do plano de ensaios pelo OCP. A execução do requisito 6.2.3 deve ocorrer após esta análise, e o item 6.2.3 pode ser realizado concomitantemente ou após a conclusão do requisito 6.2.4.

6.2.3.2 O OCP estabelecido no Brasil deve elaborar o "Plano de Auditoria" e proceder à auditoria inicial do SGR e SGQ na unidade fabril durante a etapa de avaliação inicial. Para a realização das auditorias, o OCP pode solicitar que seja conduzida por um OAC acreditado por órgão membro do MLA, sendo necessário comprovar o requisito de terceirização da ISO/IEC 17065, como se ele próprio a estivesse conduzindo. As auditorias devem necessariamente levar em conta todos os requisitos dos Anexos A e B desse RAC, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo e GR. Em qualquer caso, os resultados das auditorias devem ser tratados e avaliados pelo OCP estabelecido no Brasil. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria inicial na unidade fabril.

6.2.3.3 As Auditorias Iniciais dos Sistemas de Gerenciamento de Risco (SGR) e de Gestão da Qualidade (SGQ) e a Avaliação do Processo Produtivo devem ser executadas com base na edição vigente das normas ABNT NBR ISO 14971, ABNT NBR IEC 60601-1 ou ABNT NBR ISO 13485 respectivamente, quando aplicáveis. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria do fabricante ou solicitante.

6.2.3.4 O OCP deve avaliar os documentos e registros do SGR e SGQ, e realizar auditoria nas dependências da unidade fabril, com o objetivo de verificar a conformidade do gerenciamento de risco, do processo produtivo incluindo o projeto, a fabricação do produto, e avaliação das instalações e capacitação do pessoal. A auditoria deve buscar a demonstração objetiva de que o gerenciamento de risco e o processo produtivo encontram-se sistematizados e monitorados de forma eficaz, fornecendo evidências do atendimento aos requisitos de gestão da qualidade e gerenciamento de risco do produto estabelecidos no RAC. Todas as decisões e análises, que incluam ou excluam as atividades estabelecidas em conformidade com todos os itens desse requisito, devem ser evidenciadas em relatório. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria da unidade fabril.

6.2.3.5 Durante a auditoria, o fabricante deve colocar à disposição do OCP todos os documentos correspondentes à certificação do SGR e SGQ e apresentar os registros do processo produtivo onde conste claramente a identificação do objeto da certificação. O OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos descritos nos Anexos A e B desse RAC foram atendidos. Para a auditoria dos solicitantes da certificação, no caso de produtos importados, o OCP deve analisar a documentação pertinente para assegurar que os requisitos aplicáveis descritos nos Anexos B desse RAC foram atendidos. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria na unidade fabril.

6.2.3.6 Durante a auditoria, o fabricante deve apresentar, quando existente, cópia dos relatórios para avaliação dos itens da ABNT NBR ISO 14971 e ABNT NBR IEC 60601-1 do Anexo A e da ABNT NBR ISO 13485, do Anexo B, de qualquer outra avaliação do sistema, auditorias / inspeções do SGR e SGQ, e os registros das ações corretivas que tenham sido implantadas quando for identificada e aplicável. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria na unidade fabril.

6.2.3.7 A auditoria do SGR no fabricante é mandatória, entretanto alguns elementos auditados podem ser realizados fora da fábrica, no OCP, caso o OCP justifique essa ação no planejamento da auditoria. O plano de auditoria deve incluir a busca de evidências de aspectos do gerenciamento de risco demandadas pela análise preliminar do SGR no item 6.2.3.1. Documentos e registros da conformidade para o atendimento dos requisitos a serem verificados na fábrica devem ser obtidos e analisados durante a auditoria. A data da visita para a auditoria deve ser agendada em comum acordo com o solicitante da certificação. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria na unidade fabril.

6.2.3.7.1 A auditoria deve ser direcionada pelas tabelas do Anexo A deste RAC. O AGR deve demonstrar que:

6.2.3.7.1.1 Não existem riscos residuais inaceitáveis depois de concluídas todas as reiterações geradas no gerenciamento de risco pelas alterações realizadas no projeto durante o desenvolvimento do produto.

6.2.3.7.1.2 Os requisitos das tabelas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 que possam ser avaliados pelo OCP em sua forma documental, fora da fábrica, devem ser utilizados como elementos da análise do SGR.

6.2.3.7.1.3 O OCP deve apresentar justificativa para cada requisito que for avaliado na forma documental fora da fábrica.

6.2.3.7.1.4 O OCP deve avaliar os procedimentos em vigor para o RMP e RHProj.

6.2.3.7.2 A análise dos resultados da auditoria, dos ensaios do produto gerados pela análise do AGR e de outras informações relevantes, pode levar a necessidade de realização de novos ensaios ou nova auditoria. A análise do SGR somente poderá finalizada quando todos os requisitos forem plenamente satisfeitos.

6.2.3.7.3 Ao final do processo de certificação o OCP deve evidenciar que todos os requisitos das normas das tabelas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 foram analisados e atendidos.

Nota 1: Dados estatísticos de produção para fabricantes no Brasil, ou fabricantes estrangeiros que estejam iniciando produção do objeto da certificação, poderão estar disponíveis somente durante a primeira auditoria de manutenção ou caso ocorra uma auditoria extraordinária antes desta.

Nota 2: Dados estatísticos de produção para fabricantes estrangeiros que já produzam o objeto desta certificação para outros mercados devem ser verificados na auditoria inicial da fábrica.

6.2.3.8 Auditoria do SGQ e Avaliação do Processo Produtivo

6.2.3.8.1 A auditoria do SGQ no fabricante é mandatória. O plano de auditoria deve incluir a busca de evidências de aspectos do gerenciamento da qualidade. Documentos e registros da conformidade para o atendimento dos requisitos a serem verificados na fábrica devem ser obtidos e analisados. A data da visita para a auditoria deve ser agendada em comum acordo com o solicitante da certificação. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2,

6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria na unidade fabril.

6.2.3.8.2 A auditoria do SGQ do fabricante e, quando aplicável em conformidade com esse RAC, do solicitante, devem ser planejadas e conduzidas pelo OCP. Alternativamente à auditoria do OCP, poderão ser utilizados os seguintes processos:

a) Avaliação do último relatório da ISO 13485, sendo verificados os requisitos previstos no Anexo B desse RAC; ou

b) Através da análise do último relatório de auditoria, dos requisitos previstos no Anexo B, desde que tal relatório de Auditoria tenha coberto a linha de produção do produto objeto da certificação para as empresas certificadas, com certificados válidos emitidos por OAC acreditado pelo Inmetro em conformidade com a ABNT NBR ISO 13485:2016 ou substitutiva; ou

c) Através da análise da conformidade do último relatório de auditoria dos requisitos do Anexo B, conforme previsto na RDC/ANVISA nº 16/2013 "Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle", para as empresas certificadas, com certificado válido emitido pela Anvisa. Na análise devem ser observados os critérios de avaliação de atividades da Tabela 8 do Anexo B - Critérios de Avaliação da Conformidade das Atividades conforme RDC Anvisa 16/2013; ou

d) através dos relatórios de auditoria emitidos no âmbito do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP). Na análise devem ser observados os critérios de avaliação de atividades da tabela 8 do Anexo B - Critérios de Avaliação da Conformidade das Atividades conforme RDC Anvisa 16/2013.

Nota: Se o produto não estiver em produção durante o período de auditoria, o OCP deverá avaliar os procedimentos e registros do SGQ relacionados ao processo de manufatura.

6.2.3.8.3 No caso da certificação com base em "unidade piloto", cabe ao OCP, durante a auditoria, assegurar que o produto produzido em escala corresponde a "unidade piloto" ensaiada.

6.2.3.8.4 Os Relatórios de Auditorias da ABNT NBR ISO 13485 ou ISO 13485, referentes ao Sistema de Gestão, conduzidos por um OAC acreditado por órgão membro do MLA podem ser utilizados para a avaliação do SGQ, e devem estar traduzidos para o Português caso estejam em idioma distinto do Inglês ou Espanhol; ou

6.2.3.8.5 Pode ser utilizado o último relatório de auditoria, emitido pela autoridade sanitária de acordo com os requisitos do Anexo B, conforme a RDC/ANVISA nº 16/2013 "Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro". O relatório deve ser analisado para as empresas com a certificação de BPF válida emitida pela ANVISA. Na análise devem ser observados os critérios de avaliação de atividades da Tabela 8 do Anexo B - Critérios de Avaliação da Conformidade das Atividades conforme RDC/ANVISA nº 16/2013; ou pode ser utilizado o relatório de inspeção emitido por entidades reconhecidas pela ANVISA (por exemplo MDSAP), ou pode ser utilizado o relatório de inspeção para equipamentos Classe I e II (da RDC ANVISA nº 185/2001 ou substitutiva) independe da data de emissão, desde que acompanhado da declaração do fabricante de atendimento à RDC/ANVISA nº 16/2013.

6.2.3.9 A avaliação do SGR e SGQ do processo produtivo de fabricação pode contemplar mais de um produto, para tecnologias, instruções de fabricação e processos de montagem assemelhados, o que pode permitir a inclusão, em certificado existente ou a emissão de novo certificado para novos produtos sem a realização de nova auditoria, caso os seguintes elementos sejam atendidos:

6.2.3.9.1 Caso já tenha ocorrido a auditoria inicial, o OCP deve verificar se é necessária uma auditoria extraordinária para inclusão de novos produtos ou acessórios em uma família de produtos já certificada ou para emissão de novo certificado para novos produtos e seus acessórios. Caso a auditoria inicial não tenha abrangido todas as etapas de fabricação necessárias para os novos produtos, deve ser realizada uma auditoria extraordinária. Alternativamente, a avaliação das etapas de fabricação necessárias para certificação de novos produtos, provenientes do mesmo processo produtivo e unidade fabril, poderá ser incluída na próxima auditoria de manutenção.

6.2.3.9.2 O OCP deve registrar a análise e justificativa para que não se realize uma auditoria extraordinária para inclusão de um produto à família de produtos já certificada ou para emissão de novo certificado para novos produtos e seus acessórios, e deve auditar a linha de montagem do produto ou acessório na ocasião da realização da próxima auditoria de manutenção.

6.2.3.10 Tratamento das não conformidades registradas durante as auditorias do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), Sistema de Gerenciamento de Risco (SGR) e a Avaliação do Processo Produtivo:

6.2.3.10.1 Caso uma ou mais não conformidades - em qualquer requisito - seja(m) identificada(s) durante a realização das auditorias, a(s) não-conformidade(s) deve(m) ser notificada(s) pelo OCP ao solicitante que deve apresentar um plano de ação com prazo definido para o tratamento dessa(s) não conformidade(s) identificada(s). Quando o plano de ação ou ações corretivas envolverem alterações do projeto do produto submetido à certificação, o solicitante deve apresentar o plano de ensaio para avaliação do impacto à segurança.

6.2.3.10.2 O OCP pode, a partir da análise da ação corretiva e/ou evidências apresentadas pelo solicitante, aprovar o plano de ação proposto; entretanto pode exigir, se a análise determinar, a realização de auditoria complementar para validar a eficácia das ações corretivas propostas. Nos dois casos o OCP deve justificar a decisão em relatório.

6.2.3.11 Será considerada completa a auditoria após todas as não conformidades terem sido sanadas, ações corretivas ou plano de ações corretivas forem aprovados pelo OCP sem pendências.

6.2.3.12 O OCP após a auditoria deve emitir relatório registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC.

6.2.3.13 O solicitante da certificação deve informar ao OCP as alterações de projeto do produto, materiais empregados ou o processo produtivo que impactem na conformidade do produto, para que este avalie a necessidade de realização de nova auditoria.

6.2.3.14 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo menos pela equipe auditora, sendo que uma cópia deve ser disponibilizada ao solicitante da certificação.

6.2.4 Definição do Plano de Ensaios

O Plano de Ensaios Iniciais deve prever os ensaios que comprovem que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos definidos na base normativa estabelecida na Instrução Normativa ANVISA vigente e deve ser acordado inicialmente entre o solicitante e o OCP estabelecido no Brasil. O Plano de Ensaios Iniciais passa posteriormente pela análise crítica do laboratório para avaliação de viabilidade da realização dos ensaios. Os seguintes requisitos devem ser utilizados para a sua elaboração:

a) Os métodos de ensaios dos laboratórios devem seguir os preceitos da ABNT NBR IEC 17025.

b) O plano de ensaios que deve conter, no mínimo, os ensaios iniciais a serem realizados, a definição clara dos métodos de ensaio, número de amostras e os critérios de aceitação /rejeição para estes ensaios.

c) A proposta de ensaios encaminhada pelo solicitante para a elaboração do plano de ensaios deve ser analisada pelo OCP, cabendo ao mesmo sua aceitação ou não.

d) Os laboratórios devem informar nos relatórios de ensaios as incertezas de medição praticadas quando estas forem pertinentes para a validade ou aplicação dos resultados de ensaio, ou quando estas afetarem a conformidade a um limite de especificação.

e) A definição de quando os valores das incertezas de medições são pertinentes dentro do processo de certificação é do OCP. Quando forem utilizados relatórios de ensaios emitidos por laboratórios acreditados, onde os valores de incerteza não são mencionados, sem prejuízo do processo de certificação, o OCP deverá poder justificar tecnicamente a ausência dos valores da incerteza de medição.

6.2.4.1 Definição dos Ensaios a serem realizados



O Plano de Ensaios pode ser sugerido inicialmente pelo fabricante, em conformidade com o gerenciamento de risco do produto. Cabe ao OCP a elaboração final do Plano de Ensaios, observando os requisitos das normas aplicáveis constantes na Instrução Normativa Anvisa vigente e informações específicas do projeto contidas no AGR.

6.2.4.1.1 O OCP deve analisar a consistência da documentação apresentada pelo solicitante no item 6.2.3 para a elaboração do Plano de Ensaios do produto definido pelo mapa sumário de gerenciamento de risco e aproveitamento de resultados de ensaios previamente realizados, observando os seguintes aspectos:

a) Relatórios de ensaios realizados antes da contratação do OCP.

Para aproveitamento de relatórios de ensaios realizados antes da contratação do OCP, apresentados pelo solicitante na documentação inicial, deve ser atendido integralmente o requisito 6.2.4.1.3 deste RAC.

b) Propostas de ensaios adicionais.

As propostas de ensaios adicionais encaminhadas pelo solicitante devem ser analisadas pelo OCP para uma possível inclusão no Plano de Ensaios do produto. O planejamento dos ensaios adicionais deve conter, no mínimo, a definição clara dos métodos de ensaio, número de amostras e os critérios de aceitação/rejeição para cada um dos ensaios.

c) Responsabilidade e competência

O OCP estabelecido no Brasil é o responsável pela elaboração do Plano de Ensaios a ser submetido ao laboratório.

6.2.4.1.2 O Plano de Ensaio deve ser consolidado entre o OCP e o Laboratório, antes do início da realização dos ensaios, devendo haver interação entre ambos a fim de possibilitar e facilitar a execução dos ensaios ou caso seja necessária uma modificação do Plano de Ensaios Iniciais.

6.2.4.1.3 O OCP deve analisar, quando apresentados pelo solicitante, os relatórios de ensaios previamente realizados pelo fabricante. Podem ser aceitos relatórios de ensaio que atendam o seguinte requisito relacionado abaixo:

a) A amostra que foi utilizada para os ensaios descritos no relatório deve ser rastreável pelo OCP na documentação do projeto do fabricante.

b) Os ensaios constantes nos Relatórios de Ensaios apresentados pelo solicitante devem atender aos seguintes requisitos:

i) O ensaio de tipo deve ter sido realizado integralmente na(s) unidade(s) piloto ou na(s) amostra(s) da linha de produção do equipamento em processo de certificação sem alterações.

ii) para os ensaios realizados por laboratórios estabelecidos no Brasil ou não, devem ser observadas a equivalência do método de ensaio, a tensão e frequência de alimentação do equipamento ensaiado. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte.

iii) Quando aplicável, o solicitante deve encaminhar documento declarando que após a data de emissão do relatório de ensaios o produto não sofreu modificações, em conformidade com o item A.1 do Anexo A desse RAC.

iv) A avaliação pelo OCP dos ensaios realizados do projeto inicial do equipamento; a análise do gerenciamento de risco do produto para qual o relatório foi emitido; o projeto atualizado do equipamento; e a declaração do item anterior, quando aplicável, devem integrar a documentação do processo de certificação do equipamento.

v) Os ensaios estabelecidos em relatórios devem incluir todos os requisitos deste RAC, sendo exigidos ensaios complementares ou ações do OCP ou fabricante quando necessário.

vi) Para todos os tipos de equipamentos sob regime de vigilância sanitária serão aceitos relatórios de ensaios iniciais e seus complementares, que validaram as alterações de projeto que possam ter ocorrido e que tenham impacto relevante na segurança do produto, para fins de certificação do mesmo.

vii) O OCP deve avaliar e comprovar que o equipamento ensaiado é o mesmo em linha de produção, e que as normas atendidas estão em conformidade com a Instrução Normativa da Anvisa vigente.

viii) Quando se tratar de uma família de produto, em conformidade com o Anexo C deste RAC, os ensaios devem ter sido realizados com uma amostra correspondente ao modelo de configuração mais crítica (modelo que contenha o maior número de requisitos pré-estabelecidos pela base normativa de referência). A indicação deve ser justificada pelo OCP.

ix) Outros ensaios podem ser repetidos, a critério do OCP, quando forem identificadas não conformidades nos ensaios que exijam ações corretivas em componentes críticos; ou indiquem que ocorreu uma alteração de projeto não informada e/ou não controlada por gerenciamento de riscos.

x) o OCP pode exigir ao solicitante a apresentação no relatório de ensaios das incertezas das medições quando o resultado expresso (no relatório) gerar dúvida ao OCP em relação ao atendimento a um requisito normativo.

c) O(s) laboratório(s) de ensaios constante(s) no(s) Relatório(s) de Ensaios apresentados pelo solicitante deve(m) atender ao requisito 6.2.4.3 "Definição do Laboratório" do RGCP.

6.2.4.1.4 Quando aplicável, o Plano de Ensaios deve incluir peças adicionais, componentes ou partes do produto complementares à(s) amostra(s), que deve(m) receber o mesmo tratamento do requisito 6.2.4.2.1 para também ser(em) enviada(s) ao laboratório.

6.2.4.1.5 Os ensaios de tipo devem ser repetidos ou complementados mediante a avaliação do OCP do impacto de alterações no projeto mecânico ou elétrico-eletrônico, ou mudanças dos componentes críticos, itens 4.8 e 4.9 da norma ABNT NBR IEC 60601-1 da lista de materiais do produto originalmente certificado feitas pelo fabricante, sempre que esta avaliação concluir que as revisões ou modificações impactem na conformidade anteriormente avaliada.

6.2.4.2 Definição de Amostragem

6.2.4.2.1 Para a realização dos ensaios de avaliação do produto, aplica-se "apreciação técnica de modelo" onde a amostra deve ser coletada pelo OCP ou, mediante acordo entre as partes, pode ser encaminhada ao OCP ou laboratório pelo fabricante.

a) A(s) amostra(s) utilizada(s) em ensaios anteriores ao início da certificação podem ser utilizadas na continuação e em novos ensaios caso o relatório dos ensaios e os registros existentes identifiquem que a amostra apresentada é idêntica à que foi utilizada para os ensaios até a aprovação parcial ou final do projeto.

b) A amostra deve ser composta de (1) uma ou mais unidades da linha de produção de produtos acabados, liberada e embalada como para comercialização ou de (1) uma ou mais unidades piloto ou cabeça de série ou unidade da linha de produção, quando não está em produção.

c) Quando aplicável, deve ser utilizado o princípio de seleção e da aleatoriedade de seleção da amostra, em conformidade com as normas ABNT NBR ISO/IEC 17025 e ABNT NBR ISO/IEC 17065. Os desvios devem ser justificados pelo OCP sem prejuízo ao processo de avaliação do produto.

6.2.4.2.2 Ou o solicitante, quando acordado com o OCP conforme o requisito 6.2.4.2.1 e sob orientação do OCP, ou o OCP, deve elaborar o Relatório da Amostra antes do seu envio ao laboratório, caracterizando e controlando suas características. O Relatório da Amostra deve conter ao menos as seguintes informações:

a) data do envio da amostra;

b) as condições de armazenagem;

c) a identificação da amostra (modelo/ marca/ número de série ou lote de fabricação);

d) data de fabricação;

e) local da fabricação;

f) a amostra deve ser lacrada pelo OCP ou solicitante, e deve ser enviada ao laboratório acompanhada com o seu relatório.

6.2.4.2.3 O OCP, quando a ação corretiva para alguma(s) não conformidade(s) identificada(s) durante os ensaios iniciais alterar o projeto de forma crítica que não permita a continuação dos ensaios com a mesma amostra, deve controlar as características da(s) nova(s) amostra(s) para envio ao laboratório, em conformidade com o requisito 6.2.4.2.

6.2.4.2.4 Caso o solicitante julgue, junto ao OCP, necessária a avaliação de mais de (1) uma amostra, a quantidade de amostras, critérios de aceitação / rejeição e casos excepcionais devem ser negociados com o solicitante para um número maior ou igual a (3) amostras. Neste caso aplicam-se os seguintes requisitos do RGCP:

a) a Tabela 4; e

b) o item 6.2.4.2.1.

6.2.4.2.5 Quando aplicável, peças adicionais, componentes ou partes do produto complementares à(s) amostra(s) devem receber o tratamento do requisito 6.2.4.2 para serem enviadas ao laboratório juntamente com o produto.

6.2.4.2.6 O laboratório deve confirmar e listar no relatório de ensaio toda a documentação recebida necessária à realização dos ensaios, relacionada no item 6.2.1, bem como indicar as suas versões vigentes sempre que praticável.

a) Durante a execução dos ensaios, o laboratório pode questionar e solicitar ao OCP a revisão do plano de ensaios e da documentação apresentada.

b) O ensaio de tipo deve ser realizado integralmente na unidade piloto ou na amostra da linha de produção do equipamento em processo de certificação.

6.2.4.2.7 A aprovação da unidade piloto ou cabeça de série, nos ensaios iniciais, não isenta o OCP de validar os produtos na linha de produção na auditoria de fábrica ou, quando julgar necessário, por meio de ensaios.

6.2.4.2.8 Os ensaios devem ser realizados com a(s) amostra(s) submetida(s) em conformidade com esse RAC.

6.2.4.2.9 Havendo falha da amostra nos ensaios:

a) Ocorrendo o não atendimento de um requisito normativo que não impeça a realização ou prosseguimento dos ensaios, o laboratório continua a execução e informa ao OCP o(s) desvio(s) identificado(s) por meio do relatório de ensaios.

b) Ocorrendo uma falha no equipamento ou não atendimento a um requisito normativo que impeça o funcionamento do equipamento ou continuidade dos ensaios respectivamente, o laboratório interrompe as atividades e informa o OCP o problema ocorrido, para que ele decida sobre:

i) Autorizar o laboratório a contatar o solicitante;

ii) Informar ao solicitante para efetuar a manutenção do equipamento para dar continuidade aos ensaios, ou

iii) Interromper os ensaios e emissão do relatório de ensaios.

Nota 1: A manutenção do equipamento consiste em retomar o equipamento às suas características originais para o seu correto funcionamento. A manutenção não contempla a implementação de ações corretiva(s) da(s) não conformidade(s).

Nota 2: Em caso de perda de funcionalidade dos equipamentos durante os ensaios é permitida a manutenção do equipamento mediante a autorização do OCP para a continuidade dos ensaios.

c) Ao receber o(s) relatório(s) de ensaio(s), O OCP emite relatório(s), com a análise da(s) não conformidade(s). A decisão da avaliação da(s) não conformidade(s) é responsabilidade do OCP.

6.2.4.2.10 Cabe ao OCP realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido:

a) O OCP, concluindo que a amostra foi reprovada nos ensaios, deve notificar a não-conformidade ao solicitante.

b) Caso o solicitante não conteste tecnicamente a(s) não conformidade(s), esta etapa deve ser suspensa e o solicitante deve apresentar um plano de tratamento com a eliminação da(s) não conformidade(s) observada(s) para o reinício dos ensaios definidos como necessários pelo OCP.

c) A partir da análise da ação corretiva do fabricante ou do ensaio que reprovou a amostra, o OCP pode determinar a substituição da amostra e repetição de ensaios.

d) Entre as ações corretivas que podem gerar a necessidade da repetição de ensaios encontra-se a alteração de componente(s) crítico(s), que ensejará a realização de novos ensaios.

e) Caso o OCP determine a necessidade da substituição da(s) amostra(s) inicialmente enviada(s) ao laboratório, a(s) nova(s) amostra(s) deve(m) receber o mesmo tratamento do requisito 6.2.4.2.1 antes de ser(em) enviada(s) ao laboratório.

f) A data para o reinício dos ensaios iniciais será acordada entre o solicitante, OCP e laboratório.

6.2.4.2.11 Qualquer alteração de componente(s) crítico(s) deve ser informada ao OCP e ensejará a análise crítica entre as partes para determinação da necessidade de realização de novos ensaios. A desobediência deste requisito invalida o processo de certificação que deve ser suspenso imediatamente caso o OCP identifique a ação do fabricante.

6.2.4.2.12 Havendo reprovação nos ensaios, e dependendo da avaliação do OCP, a amostra deve ser considerada reprovada e nova amostra deve encaminhada pelo fabricante ao laboratório. O OCP deve controlar todas as características da nova amostra.

6.2.4.3 Definição do laboratório

Para fins do presente RAC os critérios de Definição do laboratório devem seguir as prescrições do RGCP, alteradas ou complementadas conforme este RAC:

6.2.4.3.1 Aplica-se o requisito 6.2.4.3.1 do RGCP integralmente, adicionando-se ao final da Tabela a seguinte Nota:

Nota: Onde lê-se "previstos no RAC", refere-se aos ensaios previstos na base normativa do RAC.

6.2.4.3.2 Aplica-se o requisito 6.2.4.3.2 do RGCP com as seguintes modificações:

a) aplica-se integralmente o item "a" e as Notas 1, 2, 3 e 4;

b) exclui-se integralmente o item "b" sendo substituído pelo seguinte texto:

Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, integralmente no escopo específico não atender(em) em, no máximo, 4 (quatro) meses o prazo para o início dos ensaios previstos no RAC a partir da assinatura de contrato, em caráter excepcional e precário, o OCP pode-se utilizar laboratórios em conformidade com o requisito 6.2.4.3.1 do RGCP. Para equipamentos de grande porte conforme a definição 4.7, este prazo se estende no máximo a 6 (seis) meses.

c) exclui-se integralmente o item "c"; e

d) O laboratório de 3ª parte acreditado tem a prerrogativa de realizar ensaios em locais externos em relação à localização física do laboratório, desde que esteja claramente descrito no escopo de acreditação a sua condição de acreditado para realização de ensaios nas instalações externas ao laboratório.

6.2.4.3.3 Aplica-se integralmente o requisito 6.2.4.3.3 do RGCP.

6.2.4.3.4 Aplica-se o requisito 6.2.4.3.4 do RGCP com as seguintes modificações:

Em qualquer dos casos de uso de laboratório de 1ª parte acreditado no escopo de ensaio específico, integral ou parcialmente, o OCP deve testemunhar, registrar a execução de todos os ensaios, incluindo monitoramento da etapa de seleção e preparação das amostras e tomada de resultados.

6.2.4.3.5 Aplica-se o requisito 6.2.4.3.5 do RGCP com as seguintes modificações:

Em qualquer dos casos de uso de laboratório de 1ª ou 3ª parte acreditado para outro escopo de ensaio, o OCP deve, após reconhecer e registrar a capacitação e infraestrutura (incluindo equipamentos) do laboratório, testemunhar, registrar a execução de todos os ensaios, incluindo monitoramento da etapa de seleção e preparação das amostras e tomada de resultados.

6.2.4.3.6 Aplica-se integralmente o requisito 6.2.4.3.6 do RGCP adicionando-se o seguinte texto:

Para atendimento ao requisito de comprovação formal de experiência, o profissional do OCP deve possuir registro de participação, no mínimo, em 3 (três) auditorias nos três últimos anos sucessivos, na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 e evidências de conhecimento, formação e experiência no ensaio a ser avaliado e no produto a ser ensaiado. O treinamento formal de auditoria na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 deve ser ministrado por organização independente do OCP.

6.2.4.3.7 Aplica-se integralmente o requisito 6.2.4.3.7 do RGCP.



6.2.4.3.8 Caso um único laboratório não esteja capacitado para a realização de todos os ensaios previstos, mais de um laboratório pode ser utilizado, obedecendo-se as prescrições para seleção de laboratório do RGCP complementadas por este RAC.

6.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Aplica-se integralmente o requisito 6.2.5 e itens de "Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial" do RGCP.

6.2.6 Emissão do Certificado de Conformidade

A emissão do Certificado de Conformidade deve seguir as condições descritas no RGCP e deve ser realizada por família de equipamento sob regime de vigilância sanitária, conforme previsto no Anexo C desse RAC.

6.2.6.1 Análise Crítica e Decisão de Certificação

Aplica-se integralmente o requisito 6.2.6.1 e itens de "Análise Crítica e Decisão de Certificação" do RGCP complementado pelos seguintes requisitos:

6.2.6.1.1 No caso da certificação de esfigmomanômetros de medição não invasiva e termômetros clínicos digitais, que devam atender regulamento metrológico, o certificado de conformidade somente deve ser concedido ao solicitante após a obtenção da Portaria de Aprovação de Modelo publicada pelo Inmetro.

6.2.6.1.2 Relatórios de ensaios do produto para atendimento de requisitos metrológicos podem ser utilizados no processo de certificação desse RAC caso dupliquem algum requisito específico de avaliação da conformidade.

6.2.6.1.3 O Certificado de Conformidade não expirará desde que realizadas as atividades de manutenção. A manutenção da certificação fica vinculada à atualização do RHProj, realização de auditorias de manutenção e ensaios complementares se houver mudança de projeto que afete de forma crítica a segurança dos Equipamentos já certificados e, consequentemente, que demandam ensaios complementares.

Nota: A manutenção da certificação é condicionada ao atendimento às normas, de acordo com a Instrução Normativa da Anvisa vigente.

6.2.6.2 Emissão do Certificado

Aplica-se integralmente o requisito 6.2.6.2 "Emissão do Certificado" do RGCP:

6.2.6.2.1 Aplica-se integralmente o requisito 6.2.6.2.1 e 6.2.6.2.2 do RGCP.

6.2.6.3 Certificado de Conformidade

Aplica-se integralmente o requisito 6.2.6.3 "Certificado de Conformidade" do RGCP:

6.2.6.3.1 Aplica-se o requisito 6.2.6.3.1 do RGCP conforme os itens abaixo:

a) aplica-se integralmente os itens "a", "d", "e", "g", "i" e "n" e as Notas 1 e 2; (específicos para esfigmomanômetros e termômetros digitais)

a) aplica-se o item "b" integralmente substituindo o termo "fornecedor solicitante" por "solicitante", conforme a definição 4.20 desse RAC;

b) aplica-se o item "c" integralmente, substituindo o termo "fabricante" por "fabricante, fabricante contratado, e/ou fabricante legal, quando aplicável", respectivamente conforme as definições 4.8. 4.9 e 4.10 desse RAC;

c) aplica-se integralmente o item "f" indicando "Modelo 5";

d) aplica-se integralmente o item "h" complementando com informações sobre as características originais do produto;

e) exclui-se integralmente o item "i" e "j";

f) aplica-se integralmente o item "k" complementando com a identificação das normas técnicas aplicadas na certificação;

g) aplica-se integralmente o item "m" complementando com a informação da data(s) de emissão do(s) relatório(s) de ensaio(s);

h) informar a data do aceite da proposta;

i) informar a lista dos acessórios e partes ensaiados em conjunto com o produto;

j) informar a versão do manual do usuário e do projeto do produto avaliado para a concessão da certificação; e

k) informar a versão do software avaliado, para equipamentos com software embarcado ou que o acompanhe.

6.3 Avaliação de Manutenção

A Avaliação de Manutenção deve ser realizada pelo OCP, conforme as condições estabelecidas pelo RGCP, nos anexos A e B desse RAC. Excluem-se nesse RAC as Notas 1, 2 e 3 do requisito 6.3 do RGCP.

6.3.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade, Gerenciamento de Risco e Processo Produtivo do Fabricante.

A auditoria de manutenção deve ser realizada pelo OCP, conforme as condições estabelecidas no RGCP e nos anexos A e B desse RAC com as seguintes modificações:

6.3.1.1 Aplica-se o requisito 6.3.1.1 do RGCP substituído por:

6.3.1.1.1 O OCP deve programar a realização periódica de auditoria de manutenção no processo produtivo do fabricante ou no prestador de serviço contemplando, pelo menos, as seguintes etapas:

a) verificação dos originais da documentação prevista no item 6.2.1, em particular quanto a sua disponibilidade, organização e recuperação;

b) análise dos registros, em especial àqueles relacionados ao cumprimento dos requisitos para a realização das auditorias relacionados nos Anexos A e B desse RAC; e

c) o OCP deve avaliar, na auditoria de empresas com processo produtivo considerado essencial à fabricação do produto objeto desta certificação, caso essas empresas adotem um sistema de Gestão da Qualidade certificado em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 13485:2016 ou RDC Anvisa nº 16/2013 "Certificado de Boas Práticas de Fabricação":

i) que o último relatório de auditoria do produto objeto desta certificação abrange os requisitos previstos no Anexo B e que estes estão conformes;

ii) que em ambos os casos, o certificado está válido; e

iii) que os itens gerais de verificação do Anexo A desse RAC foram atendidos.

d) Alternativamente, o cumprimento do item c) pode ser realizado através dos relatórios de auditoria emitidos no âmbito do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP).

6.3.1.2 Aplica-se o requisito 6.3.1.2 do RGCP substituindo o termo "Inmetro/Dconf" por "Anvisa".

6.3.1.3 O OCP deve testemunhar a realização de ensaios de rotina na linha de produção sempre que aplicáveis. Alternativamente, os registros de ensaios realizados podem ser utilizados para evidenciar conformidade com este requisito.

6.3.1.3.1 A auditoria deve ser feita em acordo entre o OCP e o fabricante. O OCP deve programar a auditoria de fábrica preferencialmente para o período em que a linha de produção esteja produzindo.

6.3.1.3.2 Ao testemunhar operação da linha de produção e a realização dos ensaios funcionais e de rotina, quando aplicáveis, conforme programado, o OCP deve registrar o número de série e modelo do produto avaliado nos ensaios presenciais.

6.3.1.4 Caso não seja possível o OCP testemunhar a operação da linha de montagem até durante a auditoria de manutenção, os registros de ensaios já realizados podem ser utilizados para evidenciar conformidade com este requisito.

6.3.1.5 Desde que haja evidências que as justifiquem ou por instrução da Anvisa, o OCP pode realizar auditorias de manutenção extraordinárias e ensaios de tipo para verificação da manutenção da conformidade de produtos certificados.

6.3.1.6 A periodicidade das auditorias de manutenção não pode ser maior que 15 (quinze) meses, contados a partir da data da emissão do certificado.

6.3.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Aplica-se o requisito 6.3.2 do RGCP complementado e modificado a seguir. O estabelecimento do Plano de Ensaios de Manutenção pode ocorrer por determinação do OCP, baseado na auditoria em conformidade com o Anexo A, devido a mudanças de projeto que possam afetar de forma crítica a segurança do produto e que foram identificadas em auditorias e não tenham sido informadas pelo fabricante ou solicitante ao OCP ou quando houver atualização nas regulamentações ANVISA que estabelecem as normas técnicas aplicáveis à certificação compulsória e que exijam a realização de novos ensaios, ou por determinação da Anvisa. Nessas condições o Plano de Ensaios de Manutenção deve seguir as prescrições do RGCP complementadas por esse RAC.

Nota 1: Não se aplica o Plano de Ensaios de Manutenção aos ensaios de fábrica, previamente acordados entre OCP e fabricante, em conformidade com o AGR e os Anexos A e B desse RAC sempre que aplicáveis.

Nota 2: A definição de quando os valores das incertezas de medições são pertinentes dentro do processo de certificação é do OCP. Quando forem utilizados relatórios de ensaios emitidos por laboratórios acreditados, onde os valores de incerteza não são mencionados, sem prejuízo do processo de certificação, o OCP deverá poder justificar tecnicamente a ausência dos valores da incerteza de medição.

6.3.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Quando aplicável, os ensaios de manutenção devem ser realizados conforme as prescrições do item 6.2.4.1 do RGCP, observando a Instrução Normativa Anvisa vigente complementadas por este RAC.

6.3.2.2 Definição da amostragem de manutenção

Os critérios de Definição de Amostragem na Avaliação de Manutenção devem seguir, juntamente com as prescrições estabelecidas no RGCP, os seguintes requisitos:

6.3.2.2.1 A coleta das amostras, por família, conforme o Anexo C desse RAC, deve incluir o modelo de configuração mais crítica.

6.3.2.2.2 O mínimo de (1) uma amostra deve ser coletada da linha de produção, por seleção aleatória realizada pelo OCP, de produtos já inspecionados, liberados e embalados para comercialização.

6.3.2.3 Definição do laboratório

Os critérios de Definição do laboratório, caso identificadas modificações no produto durante a auditoria de manutenção da certificação, devem seguir, juntamente com as prescrições do RGCP, os mesmos requisitos do item 6.2.4.3 desse RAC.

6.3.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Manutenção

Os critérios para o tratamento de não conformidades na etapa de manutenção devem seguir as prescrições do RGCP, complementadas pelas instruções desse RAC.

6.3.3.1 Caso ocorra reprovação da amostra durante a realização dos ensaios do item 6.3.2.1, a não-conformidade deve ser notificada ao solicitante e o Certificado de Conformidade será suspenso. Caso o solicitante não conteste tecnicamente a não conformidade em até 15 dias, o solicitante deverá apresentar um plano de tratamento e eliminação da(s) não conformidade(s) observada(s) para o reinício dos ensaios definidos como necessários pelo OCP, a partir da análise da ação corretiva do fabricante. Nova amostra deve ser colhida em conformidade com o requisito 6.3.2.2 desse RAC e novos ensaios realizados.

6.3.3.2 Caso ocorra reprovação durante a realização dos ensaios de manutenção do item 6.3.2.1, os produtos reprovados, que estejam em poder do solicitante, devem ser tratados como produtos não conformes segundo os requisitos da regulamentação Anvisa RDC 16/2013 ou suas substitutivas.

6.3.3.2.1 Esta decisão deve ser devidamente embasada de modo a garantir que não sejam colocados no mercado produtos não-conformes ou com a segurança comprometida.

6.3.3.3 Sendo as não-conformidades constatadas durante os ensaios de manutenção sanadas, o OCP deve avaliar a necessidade de realização de novos ensaios conforme o item 6.2.5 desse RAC.

6.3.3.4 O OCP deve informar a Anvisa, através do e-mail certifica.eletromedicos@anvisa.gov.br <mailto:ggtps@anvisa.gov.br> sobre as não conformidades identificadas no processo de manutenção da certificação, que exijam uma ação de campo ou recall, sempre que houver indícios suficientes ou comprovação de que um produto para a saúde não atende aos requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis. As seguintes informações sobre o produto e problema identificados devem constar no e-mail:

a) descrição do problema;

b) nome comercial e modelo do produto;

c) lotes/séries sob risco;

d) o número de registro na Anvisa;

e) nome do solicitante detentor do certificado;

f) O risco relacionado ao uso do produto; e

g) ações corretivas relacionadas ao produto/problema.

6.3.3.5 Com o acompanhamento do OCP, o detentor da certificação deve iniciar uma ação de campo, cumprindo os termos da RDC 23/2012 ou substitutiva, sempre que houver indícios suficientes ou comprovação de que um produto para a saúde não atende aos requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis.

6.3.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios para a confirmação da manutenção da certificação devem seguir as prescrições do RGCP, complementadas pelas instruções desse RAC.

6.3.4.1 OCP deve informar à Anvisa sobre o cancelamento ou suspensão do certificado através do e-mail certifica.eletromedicos@anvisa.gov.br <mailto:ggtps@anvisa.gov.br> contendo as seguintes informações:

a) Número do certificado e número do OCP;

b) Nome do solicitante;

c) Marca e modelo do produto;

d) Número da regularização Anvisa; e

e) Um relato do motivo para o cancelamento ou suspensão, com o número do relatório quando aplicável.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as prescrições do RGCP, complementadas por este RAC.

7.1 Aplica-se o requisito 7, "Tratamento de Reclamações", do RGCP integralmente complementado por:

7.2 O OCP deve realizar auditorias com intervalo máximo de 15 meses, no solicitante, feitas para avaliar o cumprimento do requisito 7 do RGCP; e

7.3 O solicitante deve garantir o encaminhamento das reclamações ao fabricante e das respostas às mesmas do fabricante ao cliente;

7.4 O solicitante deve ter um tratamento de reclamações que contemple o requisito 7 do RGCP, expresso na forma de procedimento documentado inserido no Sistema de Gestão da Qualidade.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

O critério "Atividades Executadas por OCP Acreditado por Membro do MLA do IAF" deve seguir as prescrições do RGCP.

9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

O critério "Transferência da Certificação" deve seguir as prescrições do RGCP.

9.1 É autorizada a transferência de certificados devido a insatisfação do solicitante com o desempenho do Organismo de Certificação de Produtos responsável pela emissão do certificado desde que observadas as seguintes condições:

a) Devem ser acatados todos os requisitos de "Transferência da Certificação" item 9 deste RAC.

b) Somente é autorizada a transferência de certificados que não se encontrem suspensos, cancelados e que na data da solicitação da transferência, não tenham pendências ou não conformidades identificadas pelo OCP responsável, ANVISA ou INMETRO, ou que estejam em processos de suspensão ou cancelamento em curso e demais condições estabelecidas no requisito 9 do RGCP.

c) Em situações cuja suspensão ou cancelamento estiver relacionada à suspensão ou cancelamento da acreditação do OCP, será permitida a transferência de certificados e processos de certificação em andamento de um OCP para outro, tomando como base técnica o que estava estabelecido na data de solicitação da contratação à época.

10 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

10.1 No caso de encerramento da certificação, podendo esta ser decorrente do encerramento da fabricação/importação dos produtos certificados ou, por opção do detentor do certificado, no caso de certificação voluntária, o OCP deve assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com os requisitos previstos neste RAC.

10.2 Para tanto, caso julgue necessário, o OCP pode programar auditorias, que podem ser remotas, realizar ensaios ou simplesmente analisar os registros mais recentes de ensaios de acompanhamento realizados pelo fabricante responsável da cadeia produtiva.



10.3 Caso seja evidenciada alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve solicitar ao detentor do certificado o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

10.4 O OCP deve notificar o encerramento da certificação à Anvisa através do e-mail certifica.eletromedicos@anvisa.gov.br mailto:ggtps@anvisa.gov.br com as seguintes informações:

a) número do certificado e número do OCP;

b) nome do solicitante;

c) marca e modelo do produto;

d) número da regularização Anvisa;

e) anexar o motivo do encerramento; e

f) possibilidade de existir produto não conforme no mercado.

10.5 Os resultados da auditoria, ensaios e registros de encerramento devem ser documentados para integrarem a documentação do processo de certificação do produto e devem ser mantidos pelo OCP em mídia eletrônica ou outras pelo menos até 5 anos da data de encerramento da certificação.

10.6 No caso de certificação compulsória, partir do encerramento de certificação, o produto não poderá mais ser fabricado, sendo admitida a importação, distribuição e comercialização do estoque produzido dentro da vigência da certificação, sem limite de prazo para esgotar o estoque, desde que o mesmo cumpra com os Regulamentos ANVISA.

11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O critério "Selo de Identificação da Conformidade" deve seguir as prescrições do RGCP, complementadas pelas instruções desse RAC:

11.1 Aplica-se o requisito 11.1 do RGCP integralmente.

11.2 Aplica-se o requisito 11.2 do RGCP substituindo-o pelo seguinte texto:

O Selo de Identificação da Conformidade pode ser impresso no Certificado de Conformidade, e deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, de acordo com as instruções do Anexo II - Selo de Identificação da Conformidade, desta Portaria.

11.3 Aplica-se o requisito 11.3 do RGCP substituindo-o pelo seguinte texto:

No caso de produtos importados, o Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, de acordo com as instruções do Anexo C, Selo de Identificação da Conformidade, desse RAC, antes da entrada do mesmo no país. Excepcionalmente, considerando a RDC ANVISA nº 81/2008 ou substitutiva, poderá ser apostado o Selo de Identificação da Conformidade depois da entrada no país desde que:

a) Sejam acatadas as instruções da RDC supracitada; e

b) Sejam demonstrados pelo solicitante o controle da aplicação do Selo de Identificação da Conformidade no Brasil por meio de procedimentos escritos e/ou evidências documentais do centro logístico que serão verificados na auditoria do solicitante. Tais documentos serão integrados ao processo de certificação do produto conforme o presente RAC para autorização e/ou manutenção do uso do Selo de Identificação da Conformidade."

11.4 Especificação

A especificação do Selo de Identificação da Conformidade é definida no Anexo II desta Portaria.

11.5 Rastreabilidade

O solicitante deve implementar um controle para a rastreabilidade dos produtos que ostentam o Selo de Identificação da Conformidade, devendo este controle estar disponível para o Inmetro e Anvisa por um período de tempo equivalente à vida útil esperada para o produto, mas em nenhum caso por menos de 5 (cinco) anos da data da distribuição comercial pelo fabricante. O OCP deve verificar a implementação deste controle, bem como a eficácia da rastreabilidade dos produtos certificados.

11.6 Casos em que a área disponível para aplicação do Selo de Identificação da Conformidade não for suficiente para o uso do menor tamanho de selo disponível neste RAC

Excepcionalmente, quando a área disponível para aplicação do Selo de Identificação da Conformidade não for suficiente para o uso do menor tamanho de selo indicado neste RAC, ou em caso de equipamento estéril de uso único, a aplicação do Selo pode ser feita somente na embalagem. A decisão do OCP deve ser fundamentada e registrada no processo de certificação.

12 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O critério "Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade" deve seguir as prescrições do RGCP.

12.1 Aplica-se o requisito 12, "Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade", do RGCP integralmente.

13 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

O critério "Responsabilidades e Obrigações" deve seguir as prescrições do RGCP, complementado pelos requisitos a seguir:

13.1 Obrigações do Solicitante Detentor do Certificado.

13.1.1 Exclui-se integralmente o requisito 13.1.11 e 13.1.15 do RGCP.

13.1.2 Aplica-se o requisito 13.1.12 do RGCP com a seguinte redação:

Ao anunciar a ação de campo ou recall de produtos certificados que apresentem não conformidades, fazê-lo de acordo com as regras da RDC Anvisa nº 23 de 2012 ou substitutiva.

13.1.3 Substitui-se o requisito 13.1.13 do RGCP com a seguinte redação:

13.1.13 Comunicar à Anvisa sobre a ocorrência de queixas técnicas, eventos adversos, situações de séria ameaça à saúde pública e falsificações verificadas em território nacional associadas ao produto para saúde certificado e com regularização Anvisa em seu nome, respeitando os prazos e critérios para notificação estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 67, de 21 de dezembro de 2009, ou suas substitutivas.

13.1.13.1 Comunicar à Anvisa sobre a realização de ação de campo envolvendo produto para a saúde de sua responsabilidade, respeitando os prazos e condições, respeitando os prazos estabelecidos na Resolução Anvisa RDC nº 23, de 4 de abril de 2012, ou suas substitutivas.

13.1.4 Aplicam-se integralmente os requisitos 13.1.14 e 13.1.16 substituindo o termo "Inmetro" por "Inmetro e Anvisa".

13.1.5 Além do cumprimento dos requisitos do RGCP o solicitante deve:

13.1.5.1 Garantir que os requisitos determinados no Anexo A, Tabela 1, item 5 sejam atendidos.

13.1.5.2 Realizar ensaios conforme item 6.2.4, mediante determinação da Anvisa ou do Inmetro, para comprovação da manutenção da conformidade de produtos certificados.

13.1.5.3 Garantir que o RHProj seja mantido atualizado a qualquer tempo da certificação e que sejam notificadas alterações que possam impactar na segurança do produto ou na conformidade com este regulamento, sob pena de suspensão ou cancelamento da certificação no caso de descumprimento deste requisito.

13.1.5.4 Garantir, no caso de esfigmomanômetros de medição não invasiva ou termômetros clínicos digitais, a manutenção das mesmas condições da Portaria de aprovação do modelo, quando tal produto for submetido à certificação/manutenção. Havendo alteração no produto, para atendimento dos requisitos ora aprovados, este deve ser submetido a nova apreciação técnica de modelo à Diretoria de Metrologia Legal - Dimel, através do e-mail dicol@inmetro.gov.br, independente da análise de impacto, que necessitou ser feita na unidade piloto para aprovação nos requisitos desse RAC.

13.1.5.5 Atender as demais exigências legais para fabricação, importação e comercialização do produto, sob pena de suspensão ou cancelamento do certificado.

13.2 Obrigações do OCP

13.2.1 Aplica-se o requisito 13.2.4 do RGCP substituindo-o pelo seguinte texto:

"Notificar à ANVISA, em até 5 (cinco) dias úteis os casos de encerramento, suspensão ou cancelamento da certificação, por meio do endereço eletrônico certifica.eletromedicos@anvisa.gov.br."

13.2.2 Aplica-se o requisito 13.2.7 do RGCP substituindo-o pelo seguinte texto:

Coletar, quando aplicável por determinação da Anvisa, diante de suspeições ou denúncias devidamente fundamentadas, amostras para realização de ensaios definidos neste RAC, arcando com os custos referentes à coleta e aos ensaios, observando o disposto no item 14 deste RAC.

13.2.3 Aplica-se integralmente o requisito 13.2.10 do RGCP substituindo-se o termo "Inmetro" por "Inmetro e à Anvisa".

13.2.4 Aplica-se integralmente o requisito 13.2.11 do RGCP substituindo-se o termo "Inmetro/Cgcre" por "Anvisa"; e o termo "ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001" por "ABNT NBR ISO 13485 ou RDC Anvisa nº 16/2013".

13.2.5 Exclui-se integralmente o requisito 13.2.14 do RGCP.

13.2.6 Aplica-se integralmente o requisito 13.2.15 do RGCP substituindo-se o termo "Inmetro/Dconf" por "Inmetro/Dconf e à Anvisa";

13.2.7 Em complemento ao RGCP o OCP deve:

13.2.7.1 No caso de esfigmomanômetros de medição não invasiva ou termômetros clínicos digitais, quando tal produto sofrer qualquer alteração nas condições mencionadas na Portaria de aprovação do modelo, durante a certificação/manutenção, solicitar ao solicitante submeter o produto a nova apreciação técnica de modelo à Diretoria de Metrologia Legal - Dimel, através do e-mail dicol@inmetro.gov.br, independente da análise de impacto, que necessitou ser feita na unidade piloto para aprovação nos requisitos desse RAC.

13.2.7.2 Acatar eventuais penalidades impostas pelos órgãos regulamentadores do produto.

13.2.7.3 Repassar para o solicitante as exigências estabelecidas pelo Inmetro e Anvisa que o impacte.

13.2.7.4 Manter atualizada, no sítio eletrônico do Inmetro, a relação de todos os certificados emitidos, que permita a leitura integral dos textos e informações referentes a estes certificados, ou por meio de consultas a relatórios extraídos de banco de dados, contendo todas as informações incluídas nos certificados emitidos.

13.2.7.5 Acompanhar no site do órgão regulamentador (Anvisa) a publicação de alertas sanitários associados aos produtos por ele certificados. O OCP deve avaliar se o alerta publicado tem impacto sobre a certificação concedida, caso tenha, deve tomar medidas adequadas junto ao solicitante para acompanhar as ações corretivas adotadas para sanar o problema que ocasionou o alerta. Esta ação deve ser documentada e compor a documentação do processo de certificação do produto.

13.2.7.6 Acompanhar e implementar as determinações do órgão regulamentador (Anvisa) no que diz respeito à necessidade de realização de ensaios em produto certificado.

13.2.7.7 Emitir relatórios consolidados e demais documentos determinados pelo órgão regulamentador (Anvisa), quando solicitado.

13.2.7.7.1 Para a emissão do certificado de conformidade e sua manutenção o OCP deve emitir um relatório consolidando todos os resultados dos ensaios que forem realizados.

14 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado são de responsabilidade da Anvisa, sendo estabelecidos por regulamentos dessa agência para os Equipamentos sob Vigilância Sanitária.

14.1 Equipamentos metrológicos, esfigmomanômetros eletrônicos de medição não invasiva (Portaria Inmetro nº 46/2016 e substitutiva), e termômetros clínicos digitais (Portaria Inmetro nº 402/2019 e substitutivas) são responsabilidade da Anvisa e Inmetro/Dimel.

15 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as prescrições do RGCP, complementadas por este RAC.

15.1 O solicitante que deixar de atender aos requisitos desse RAC, está sujeito às penalidades de suspensão e cancelamento da certificação, definidas e operacionalizadas conforme o esquema de certificação do Inmetro.

15.2 Para os produtos que tenham a suspensão ou cancelamento da certificação, e que sejam objeto de regularização junto à Anvisa, a empresa solicitante que deixar de atender aos requisitos desse RAC, nos itens cabíveis, pode estar sujeita a outras sanções. São consideradas irregularidades:

15.2.1 Fornecer produtos fora dos padrões de qualidade com o Selo de Identificação da Conformidade estabelecido neste RAC;

15.2.2 Usar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos não certificados;

15.2.3 Não informar ou prestar falsas informações a respeito dos produtos certificados;

15.2.4 Impedir o acesso dos auditores aos documentos e registros de seu sistema; e

15.2.5 Não aceitar a verificação e coletas nos prazos previstos neste RAC.

16 DENÚNCIAS

Aplica-se integralmente o requisito 16 "Denúncias" do RGCP.

ANEXO A - AUDITORIA

A.1 As auditorias de fábrica devem ser realizadas em conformidade com os requisitos da tabela 1.

1. Deve ser utilizada como base para a avaliação o arquivo de gerenciamento de risco. O AGR deve demonstrar que não ocorreu alteração com impacto relevante à segurança do produto não atendida por medidas de controle. Os requisitos das tabelas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 devem ser auditados e para esta finalidade podem ser utilizados meios e ferramentas eletrônicas de avaliação da conformidade documental.

A.2 Na auditoria inicial de certificação serão inspecionados os documentos que irão ser utilizados na produção.

1. Dados estatísticos de produção para fabricantes no Brasil, ou fabricantes estrangeiros que estejam iniciando produção do objeto da certificação, poderão estar disponíveis somente durante a primeira auditoria de manutenção ou caso ocorra uma auditoria extraordinária antes desta.

2. Dados estatísticos de produção para fabricantes estrangeiros que já produzam o objeto desta certificação devem ser verificados na Auditoria inicial de fábrica.

Tabela 1 - Requisitos Gerais de Avaliação da Conformidade

Aplicação de gerenciamento de risco a produtos para a saúde
Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.
1 Requisitos Gerais de Avaliação da Conformidade em Auditoria. O OCP brasileiro deve proceder à auditoria do GR e SGQ na unidade fabril ou solicitar que a auditoria seja realizada por OAC acreditado por órgão membro do MLA do IAF, com o qual o OCP tenha Memorando de Entendimento - MoU, através de um Plano de Auditoria desenvolvido pelo OCP brasileiro. Essa auditoria deve necessariamente levar em conta todos os requisitos dos Anexos A e B, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo e GR. Alternativamente, poderão ser utilizadas outras auditorias descritas em 6.2.3.8.2, 6.2.3.8.4 e 6.2.3.8.5 neste RAC para cumprir com o requisito de auditoria nas unidades objeto de auditoria. Os resultados dessas auditorias devem ser tratados e avaliados pelo OCP brasileiro.
2 O OCP deve avaliar o Arquivo de Gerenciamento de Risco (AGR) e em conformidade com os requisitos desse RAC e das seguintes normas:
2.1 ABNT NBR ISO 14971/2009, Produtos para a saúde, Aplicação de gerenciamento de risco a produtos para a saúde (Tabela 2)
2.2 ABNT NBR IEC 60601-1/2010, Equipamento Eletromédico, Parte 1, Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, cláusula 14, Sistemas Eletromédicos Programáveis, versão corrigida 2013 (Tabela 3)
2.3 ABNT NBR IEC 60601-1-6/2011, Equipamento Eletromédico, Parte 1-6, Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, Norma colateral, Usabilidade, versão corrigida 2013 (Tabela 4).
2.4 ABNT NBR IEC 62366, Produtos para a saúde, Aplicação da Engenharia de Usabilidade a produtos para a saúde (Tabela 5)
2.5 Itens de Verificação da Norma ABNT NBR IEC 60601-1-9/2010 ou por Gerenciamento de Risco



2.6 IEC 62304/2015, Equipamento Eletromédico, software e ciclo de vida do processo de software saúde (Tabela 7)

Nota 1: Não existe a obrigatoriedade de modificação de Certificados emitidos ou da realização de novas auditorias para processos iniciados ou concluídos com base na norma IEC 62304/2006; nem há necessidade de adequações nas auditorias de manutenção, que podem permanecer no escopo da norma IEC 62304/2006, sem alteração, considerando que a mudança normativa serve ao propósito de auxiliar o tratamento de produtos legados. Portanto somente novos processos devem ser realizados com base na IEC 62304/2015.

Nota 2: A Tabela 7-b do Anexo A se destina à orientação sobre a aplicação ou não de requisitos da Tabela 7 em função da classe da segurança do software do produto.

3. O OCP deve verificar através da análise do AGR os requisitos das tabelas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 desse RAC, objetivando identificar se não ocorreu alteração do produto ou de norma técnica que impacte a segurança do produto e que não tenha sido validada por ensaio de laboratório.

3.1 O OCP deve verificar alterações do RHProj e RMP que impliquem na necessidade da realização de novos ensaios de tipo, conforme o item 6.2.4 desse RAC.

4. O OCP deve testemunhar a fabricação completa, na linha de montagem e verificar o RHP, de um produto, com o objetivo de verificar se não existem processos ou alterações do processo não documentadas no AGR. Caso a certificação seja por família, o modelo selecionado deve ser o de configuração mais crítica do produto certificado. Alternativamente, os procedimentos de fabricação e registros de ensaios realizados podem ser utilizados para evidenciar conformidade com este requisito.

4.1. O OCP deve testemunhar a realização dos ensaios de rotina na linha de montagem, previstos pelo fabricante, em conformidade com o AGR do produto, registrando o modelo e número de série do produto ensaiado no relatório de auditoria. A seleção da amostra para o ensaio deve seguir a orientação do item 6.2.6 desse RAC. Alternativamente, os registros de ensaios já realizados podem ser utilizados para evidenciar conformidade com este requisito.

5. A inspeção da documentação de fábrica deve comprovar que o fabricante toma medidas durante a fabricação para garantir que cada item satisfaça a todas as exigências da norma ABNT NBR IEC 60601-1 mesmo que ele não seja totalmente e individualmente ensaiado durante a fabricação. Estas medidas podem ser:

a) métodos de produção (para assegurar bom desempenho de fabricação e qualidade constante), nos quais a qualidade estaria relacionada a segurança; ou b) ensaios de produção (ensaios de rotina) realizados em cada item produzido; ou c) ensaios de produção realizados em uma amostra, onde os resultados justificariam um nível de confiança suficiente.

Os requisitos que devem ser verificados são objeto de acordo entre o OCP e o fabricante de modo a garantir a segurança do produto certificado.

6. Os ensaios de rotina de segurança elétrica devem comprovar que o produto atende as cláusulas 8.6, 8.7 e 8.8 da ABNT NBR IEC 60601-1:2010 versão corrigida 2013 a seguir:

a) aterramento (cláusula 8.6);

b) medição da corrente de fuga (cláusula 8.7);

c) ensaio de rigidez dielétrica (cláusula 8.8, não destrutivo); e

d) os ensaios funcionais são especificados pelo fabricante e acordados com o OCP.

6.1 Para a realização dos ensaios de rotina recomenda-se o uso da verificação prescrita na IEC TR 62354: 2014, Procedimentos gerais de teste para equipamentos eletromédicos, Ensaios de rotina na linha de produção item K .

7. O OCP deve analisar o AGR aplicando-se todos os requisitos da ABNT NBR ISO 14971 (Tabela 2 desse RAC). Caso identifique alguma alteração de norma técnica ou do projeto que cause impacto à segurança, O OCP deve confirmar no AGR se o produto foi novamente ensaiado para o(s) requisito(s) analisado(s) ou se forma estabelecidas medidas de controle.

8. Entre as alterações documentadas no AGR sobre o objeto da análise, devem ser relacionadas as modificações do projeto mecânico, do projeto elétrico, do software, da montagem do produto, dos materiais e componentes eletrônicos que possam afetar ou alterar a segurança funcional, e as seguranças da compatibilidade eletromagnética (EMC) e elétrica do produto.

9. Amostras de produto que necessitem ser coletadas para ensaios durante uma auditoria da fábrica devem atender o item 6.2.4.2 desse RAC.

10. O OCP deve avaliar o Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante e auditar o detentor da regularização, solicitante da certificação no Brasil, para garantir a conformidade para a aposição do Selo de Identificação da Conformidade com os requisitos do Anexo B desse RAC, por meio da avaliação dos registros de realização dessa atividade durante a auditoria do solicitante da certificação. A certificação em conformidade com a ABNT NBR ISO 13485:2016 é opcional. No caso de certificação externa, o certificado deve estar válido e o relatório de auditoria da certificadora deve garantir a conformidade dos itens do Anexo B desse RAC. O fabricante também pode evidenciar o cumprimento dos requisitos da RDC Anvisa nº 16/2013 Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro, ou por meio dos relatórios de auditoria emitidos no âmbito do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP).

Tabela 2 - Requisitos os de avaliação da Norma ABNT NBR ISO 14971

Aplicação de gerenciamento de risco a produtos para a saúde Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Requisitos gerais para o gerenciamento de risco	3
Responsabilidades da alta administração	3.2
Qualificação de pessoal	3.3
Plano de gerenciamento de risco	3.4
Arquivo de Gerenciamento de Risco	3.5
Análise de risco	4
Processo de análise de risco	4.1
Utilização destinada e identificação de características relacionadas à segurança do produto para a saúde	4.2
Identificação de perigos	4.3
Estimativa de risco para cada situação perigosa	4.4
Avaliação de riscos	5
Controle de risco	6
Análise de opções de controle de risco	6.2
Implementação de medidas de controle de risco	6.3
Avaliação do risco residual	6.4
Análise risco/benefício	6.5
Riscos originados por medidas de controle de riscos	6.6
Totalidade do controle de risco	6.7
Avaliação da aceitabilidade de risco residual geral	7
Relatório de gerenciamento de risco	8
Informação de produção e pós-produção	9

Tabela 3 - Itens de Verificação da Norma ABNT NBR IEC 60601-1: 2010/2013

Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Requisitos Gerais	4
Processo de Gerenciamento de Riscos para Equipamento EM ou Sistema EM	4.2
Desempenho Essencial	4.3
Componentes do Equipamento EM	4.8
Utilização de Componente com Característica de Alta Integridade em Equipamentos	4.9
Fonte de alimentação	4.10
Identificação, marcação e documentos do Equipamento EM.	7

Marcação no lado externo do Equipamento EM ou de partes do Equipamento EM.	7.2
Marcação e controle de instrumentos.	7.4
Sinais de segurança.	7.5
Cores das isolações dos condutores.	7.7
Indicadores luminosos e teclas de comando.	7.8
Documentos acompanhantes.	7.9
Aterramento para proteção, aterramento funcional, e equalização de potencial de Equipamento EM:	8.6
Plugues e tomadas	8.6.6
Condutor de equalização de plugues e tomadas	8.6.7
Correntes de fuga e corrente auxiliar através do paciente	8.7
O ensaio de rigidez dielétrica	8.8
Nota: O fabricante deve manter procedimentos e registros dos ensaios dos Equipamentos EM produzidos que comprovem o funcionamento correto do produto e a segurança, conforme aplicável, e em conformidade com a ABNT NBR IEC 60601-1.	

Nota 1: A conformidade é evidenciada pelo OCP pela confirmação que os requisitos da Tabela 3, da Norma ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 / 2013.

Nota 2: Os requisitos da Tabela 3 não sofrem alterações através do Gerenciamento de Risco.

Nota 3: Os Ensaios de Rotina de Rigidez Dielétrica podem seguir as prescrições do Anexo K da IEC TR 62354:2014.

Tabela 4 - Itens de Verificação da Norma ABNT NBR IEC 60601-1-6: 2011/2013

Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, Norma colateral: Usabilidade Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Usabilidade	1
Condições para aplicação a equipamento eletromédico	4.1
Processo de Engenharia de Usabilidade para equipamentos eletromédico	4.2
Substituição dos requisitos da IEC 62366	5

Tabela 5 - Itens de Verificação da Norma ABNT NBR IEC 62366:2010

Aplicação da Engenharia de Usabilidade a produtos para a saúde Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Requisitos gerais	4.1
Processo de Engenharia de Usabilidade	4.1.1
Risco residual	4.1.2
Informação para segurança	4.1.3
Arquivo de Engenharia de Usabilidade	4.2
Dimensionamento do esforço de Engenharia de Usabilidade	4.3
Processo de Engenharia de Usabilidade	5
Especificação de aplicação	5.1
Funções frequentemente utilizadas	5.2
Identificação de perigos e situações perigosas relacionadas à usabilidade	5.3
Identificação de características relacionadas à segurança	5.3.1
Identificação de características que são perigos e situações perigosas conhecidas ou previsíveis	5.3.2
Funções de operação primárias	5.4
Especificação de Usabilidade	5.5
Plano de Validação de Usabilidade	5.6
Projeto e implementação da interface do usuário	5.7
Verificação de usabilidade	5.8
Validação de usabilidade	5.9
Documento acompanhante	6
Treinamento e materiais para treinamento	7

Tabela 6 - Itens de Verificação da Norma ABNT NBR IEC 60601-1-9:2010 ou por Gerenciamento de Risco

Prescrições gerais para segurança básica e desempenho essencial, projeto eco responsável Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Identificação dos aspectos ambientais	4.1
Instruções para minimizar o impacto ambiental durante a utilização normal	4.5.2
Informações para o gerenciamento de final de vida útil	4.5.3

A avaliação da conformidade do item 4.1 deve ser feita através da comprovação da realização da atividade, sem a exigência de ações correspondentes para cada aspecto ambiental identificado durante a análise; entretanto o cumprimento do item 4.1 é essencial para a elaboração das instruções dos requisitos 4.5.2 e 4.5.3.

Tabela 7 - Itens de Verificação da Norma IEC 62304:2015

Software e ciclo de vida do processo de software Requisitos de Avaliação da Conformidade na Auditoria.	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Conformidade	1.4
Requisitos gerais	4
Sistema de gerenciamento da qualidade	4.1
Gerenciamento de risco	4.2 e 4.3
Processo de desenvolvimento de software	5
Plano de desenvolvimento de software (PDS)	5.1.1
Manutenção do PDS atualizado	5.1.2
Manutenção das referência entre o plano de desenvolvimento de software e o projeto e desenvolvimento do sistema atualizadas	5.1.3



Normas, métodos e ferramentas de planejamento do desenvolvimento de software	5.1.4
Integração do software e plano de ensaio de integração	5.1.5
Planejamento da verificação de software	5.1.6
Planejamento do gerenciamento de risco do software	5.1.7
Planejamento da documentação	5.1.8
Planejamento do gerenciamento da configuração do software	5.1.9
Itens de suporte a serem controlados	5.1.10
Controle de item de configuração de software antes da verificação	5.1.11
Análise dos requisitos do software	5.2
Definição e documentação dos requisitos de software do sistema	5.2.1
Conteúdo dos requisitos de software	5.2.2
Inclusão de medidas de controle de risco nos requisitos de software	5.2.3
Reavaliação da análise de risco do produto para a saúde	5.2.4
Atualização de requisitos	5.2.5
Verificação dos requisitos de software	5.2.6
Projeto da arquitetura do software	5.3
Transformação dos requisitos de software em uma arquitetura	5.3.1
Desenvolvimento da arquitetura para as interfaces dos itens de software	5.3.2
Especificação dos requisitos funcionais e de desempenho dos itens SDPD	5.3.3
Especificação dos sistemas de software e hardware necessários para o item SDPD.	5.3.4
Identificação da separação necessária para o controle de risco	5.3.5
Verificação da Arquitetura de software	5.3.6
Projeto Detalhado do Software	5.4
Subdivisão do software em unidades de software	5.4.1
Desenvolvimento do projeto detalhado de cada unidade de software	5.4.2
Desenvolvimento do projeto detalhado das interfaces	5.4.3
Verificação de projeto detalhada	5.4.4
Implantação da unidade de software	5.5
Criação de unidades individuais de software	5.5.1
Estabelecimento de processo de verificação da unidade de software	5.5.2
Critério de aceitação de unidade de software	5.5.3
Critérios de aceitação de unidade de software adicional	5.5.4
Verificação da unidade de software	5.5.5
Integração de software e ensaio da integração	5.6
Integração das unidades de software	5.6.1
Verificação da integração de software	5.6.2
Ensaio de integração do software	5.6.3
Conteúdo do ensaio de integração de software	5.6.4
Avaliação dos procedimentos de ensaio de integração de software	5.6.5
Condução do ensaio de regressão	5.6.6
Conteúdo dos registros do ensaio de integração	5.6.7
Uso de processos de resolução de problemas de software	5.6.8
Ensaio do sistema de software	5.7
Estabelecimento de ensaios para os requisitos de software	5.7.1
Uso do processo de resolução de problema de software	5.7.2
Reensaio depois de mudanças	5.7.3
Avaliação dos ensaios do sistema de software	5.7.4
Conteúdo dos registros do ensaio do sistema de software	5.7.5
Liberação para utilização do software em nível de sistema	5.8
Garantia da verificação completa do software	5.8.1
Documentar anomalias residuais conhecidas	5.8.2
Avaliação das anomalias residuais conhecidas	5.8.3
Documentação da liberação de versões	5.8.4
Documentar como o software liberado foi criado	5.8.5
Garantia do término das atividades e tarefas	5.8.6
Arquivamento do software	5.8.7
Garantia da confiabilidade de entrega do software autorizado para uso	5.8.8
Processo de manutenção do software	6
Estabelecimento do plano de manutenção do software	6.1
Análise do problema e modificação	6.2
Documentação e avaliação das informações recebidas de clientes e mercado	6.2.1
Monitoração das informações recebidas sobre o produto	6.2.1.1
Documentação e avaliação das informações recebidas sobre o produto	6.2.1.2
Avaliação dos efeitos do relatório de problema na segurança	6.2.1.3
Uso do processo de resolução de problema de software	6.2.2
Análise das solicitações de mudança	6.2.3
Aprovação de solicitação de mudança	6.2.4
Comunicação aos usuários e órgãos regulatórios	6.2.5
Implementação de modificações	6.3
Uso de processos estabelecidos para implementação das modificações	6.3.1
Relançamento de sistema de software modificado	6.3.2
Processo de gerenciamento de risco de software	7
Análise do software contribuindo para situações de perigo	7.1
Identificação de itens de software que possam contribuir para situações de perigo	7.1.1
Identificação de causas potenciais que contribuam para situação de perigo	7.1.2
Avaliação das listas de anomalias publicadas de SDPD	7.1.3
Documentação de causas potenciais	7.1.4
Medidas de controle de risco	7.2
Definição de medidas de controle de risco	7.2.1
Medidas de controle de risco implantadas no software	7.2.2
Verificação das medidas de controle de risco	7.3
Verificação medidas de controle de risco	7.3.1
Rastreabilidade da documentação	7.3.3
Gerenciamento de risco de mudanças no software	7.4
Análise das mudanças no software de produto para a saúde relacionadas à segurança	7.4.1

Análise do impacto de mudanças no software em medidas de controle de risco existentes	7.4.2
Realização de atividades de gerenciamento de risco com base analítica	7.4.3
Processo de gerenciamento de configuração de software	8
Identificação da configuração	8.1
Estabelecimento de meios de identificação dos itens de configuração	8.1.1
Identificação do Software de Procedência Desconhecida - SDPD	8.1.2
Identificação da documentação de configuração do sistema	8.1.3
Controle de mudanças	8.2
Aprovação das solicitações de mudança	8.2.1
Implementação de mudanças	8.2.2
Verificação de alterações	8.2.3
Criação de mecanismos para rastreabilidade de mudanças	8.2.4
Contabilidade do estado da configuração	8.3
Processo de resolução de problemas de software	9
Preparação do relatório de problemas	9.1
Investigação do problema	9.2
Comunicação de informação as partes relevantes	9.3
Uso de processos de controle de mudança	9.4
Manutenção dos registros	9.5
Análise de problemas para avaliação de tendências	9.6
Verificação da resolução de problema de software	9.7
Conteúdo da documentação de ensaio	9.8

Tabela 7- b Resumo da aplicação dos requisitos da Tabela 7 por classe de software

Requisito	Requisitos aplicáveis	Classe A	Classe B	Classe C
4	Todos os Requisitos	X	X	X
5.1	5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9	X	X	X
5.1	5.1.5, 5.1.10, 5.1.11, 5.1.12		X	X
5.1	5.1.4			X
5.2	5.2.1, 5.2.2, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6	X	X	X
5.2	5.2.3		X	X
5.3	5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.6		X	X
5.3	5.3.5			X
5.4	5.4.1		X	X
5.4	5.4.2, 5.4.3, 5.4.4			X
5.5	5.5.1	X	X	X
5.5	5.5.2, 5.5.3, 5.5.5		X	X
5.5	5.5.4			X
5.6	Todos os Requisitos		X	X
5.7	Todos os Requisitos	X	X	X
5.8	5.8.1, 5.8.2, 5.8.4, 5.8.7, 5.8.8	X	X	X
6	Todos os Requisitos	X	X	X
7.1	Todos os Requisitos		X	X
7.2	Todos os Requisitos		X	X
7.3	Todos os Requisitos		X	X
7.4	7.4.1	X	X	X
7.4	7.4.2, 7.4.3		X	X
8	Todos os Requisitos	X	X	X
9	Todos os Requisitos	X	X	X

Nota: A inclusão da Tabela 7-b no Anexo A "Resumo da aplicação dos requisitos da Tabela 7 por classe de software" não implica em alteração dos certificados de conformidade emitidos antes de sua inclusão e também não altera processos de avaliação da conformidade que já estiverem em andamento antes da publicação da presente Portaria.

ANEXO B - REQUISITOS TÉCNICOS PARA A AVALIAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE CONFORME A ABNT NBR ISO 13485:2016

B.1 Na avaliação inicial e durante a auditoria de manutenção do SGQ do fabricante que utilize a ABNT NBR ISO 13485:2016 para o(s) produto(s) objeto(s) da certificação, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos mínimos relacionados na Tabela 8 abaixo:

Tabela 8 - Itens de Verificação da Norma ABNT NBR ISO 13485:2016

Produtos para saúde Sistemas de gestão da qualidade Requisitos para fins regulamentares	
Na avaliação, inicial e manutenção, do SGQ de fabricação utilizando a ABNT NBR ISO 13485:2016 para o(s) produto(s) objeto(s) da certificação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:	
Descrição do requisito	Requisito de Norma
Sistemas de gestão da qualidade	4
Requisitos gerais	4.1
Controle de Documentos	4.2.4
Controle de Registros	4.2.5
Planejamento da Realização do Produto	7.1
Determinação de requisitos relacionados ao produto	7.2.1
Análise crítica de requisitos relacionados ao produto	7.2.2
Comunicação	7.2.3
Referente ao item 7.2.3.c "Tratamento de Reclamações de Clientes"	
Projeto e desenvolvimento	7.3
Planejamento do Projeto e desenvolvimento	7.3.2
Entradas de projeto e desenvolvimento	7.3.3
Saída de projeto e desenvolvimento	7.3.4
Análise crítica de projeto e desenvolvimento	7.3.5
Verificação de projeto e desenvolvimento	7.3.6
Validação de projeto e desenvolvimento	7.3.7
Controle de alterações de projeto e desenvolvimento	7.3.9
Verificação de Produto Adquirido	7.4.3
Controle de Produção e Fornecimento de serviço	7.5.1
Validação dos processos de produção e fornecimento de serviço	7.5.6
Identificação	7.5.8
Rastreabilidade	7.5.9
Preservação do Produto	7.5.11
Controle de Dispositivos de Medição e Monitoramento	7.6
Monitoramento e Medição de Processos	8.2.5
Monitoramento e Medição de Produto	8.2.6



Controle de Produto não-conforme	8.3
Ação Corretiva	8.5.2
Na avaliação, inicial e de manutenção, do SGQ dos solicitantes da certificação, em conformidade com os requisitos da ABNT NBR ISO 13485:2016 para o(s) produto(s) objeto(s) da certificação, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:	
Controle de Documentos	4.2.4
Controle de Registros	4.2.5
Comunicação	7.2.3
Identificação	7.5.8
Rastreabilidade	7.5.9
Verificação de Produto Adquirido	7.5.3
Preservação do Produto	7.5.11
Controle de Equipamento de Monitoramento e Medição	7.6
Realimentação (feedback)	8.2.1

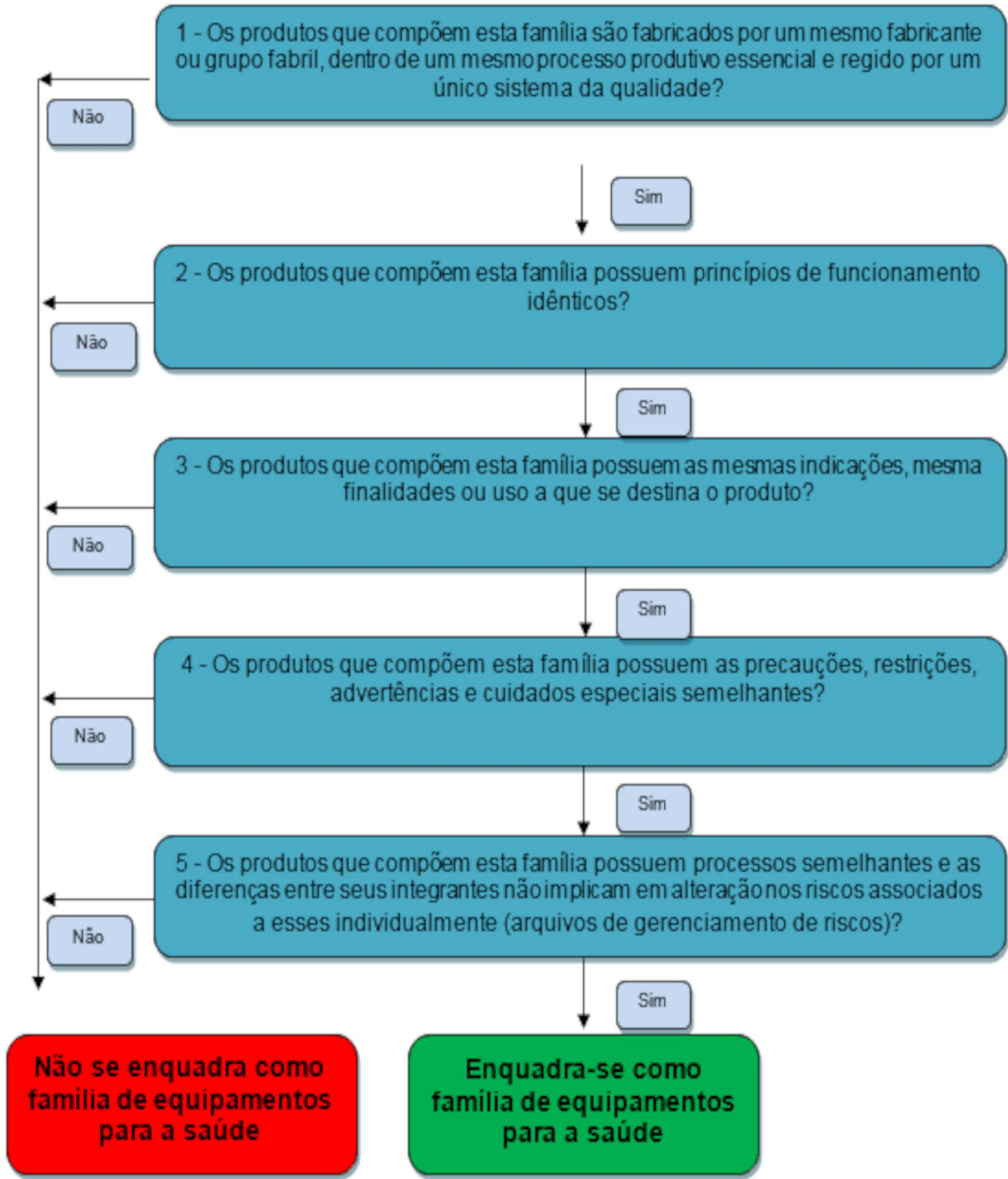
Controle de Produto não-conforme	8.3
Ação Corretiva	8.5.2

B.2 Assistência Técnica, quando aplicável, deve ser verificada no SGQ, em conformidade com a Instrução Normativa Anvisa nº 8 de 26/12/2013, e dos fabricantes, em conformidade com a RDC Anvisa nº 16 de 2013 ou através dos requisitos correspondentes da norma ABNT NBR ISO 13485:2016.

B.2.1 Opcionalmente a Assistência Técnica, quando aplicável, pode ser executada em conformidade com a definição 4.1.1 - Assistência Técnica - Definição estendida.

B.3 A auditoria dos solicitantes da certificação, deve avaliar no SGQ o atendimento aos requisitos da ABNT NBR ISO 13485:2016, Tabela 8 e o cumprimento do item 7 Tratamento de Reclamações do RGCP.

ANEXO C – CARACTERIZAÇÃO DE FAMÍLIA



ANEXO II
SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. Na identificação do produto certificado deve constar as informações estabelecidas neste anexo conforme o campo de aplicação, compulsório ou voluntário.
2. O solicitante deve seguir as seguintes prescrições para o uso do Selo de Identificação da Conformidade:
- a) O selo, conforme a Figura 1, somente pode ser utilizado em produtos que constem vigentes na IN/Anvisa, que estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação de conformidade dos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária;
- b) O selo, conforme a Figura 2 aplica-se aos Equipamentos não incluídos no item 2.a;
- c) Na embalagem, o selo deve ser impresso ou deve ser usada uma etiqueta, com características de indelebilidade e permanência, desde que obedeça as dimensões mínimas, definidas na Figura 1 e 2 desse Anexo;

- d) No produto, quando o Selo de Identificação da Conformidade estampado, impresso ou inserido por meio de etiqueta, não couber na parte frontal dos Equipamentos, pode ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade descrito na Figura 3 (certificação compulsória) e Figura 4 (certificação voluntária);
- e) No produto, quando o Selo de Identificação da Conformidade não puder ser fixado conforme os itens 2.a, 2.b e 2.d, por não caber na parte frontal dos Equipamentos, pode ser apostado nas outras partes do mesmo; e
- f) A versão preta e branca pode ser utilizada na embalagem somente no caso da mesma possuir cor parecida com a do selo colorido.
3. O OCP deve assegurar-se que a aposição do Selo de Identificação da Conformidade seja feita de forma indelével, permanente e visível bem como da possibilidade dos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária serem rastreados por numeração sequencial ou outra forma deliberada pelo OCP em comum acordo com o solicitante.



Figura 1 - Selo de Identificação da Conformidade para produtos com certificação compulsória



Fonte
Univers
Univers Black



Tons de Cinza

100%

90%

70%



Fonte
Univers
Univers Black



Tons de Cinza

100%

90%

70%



Figura 2 - Selo de Identificação da Conformidade para produtos com certificação voluntária



Figura 3 - Selo de Identificação da Conformidade compacto para produtos com certificação compulsória

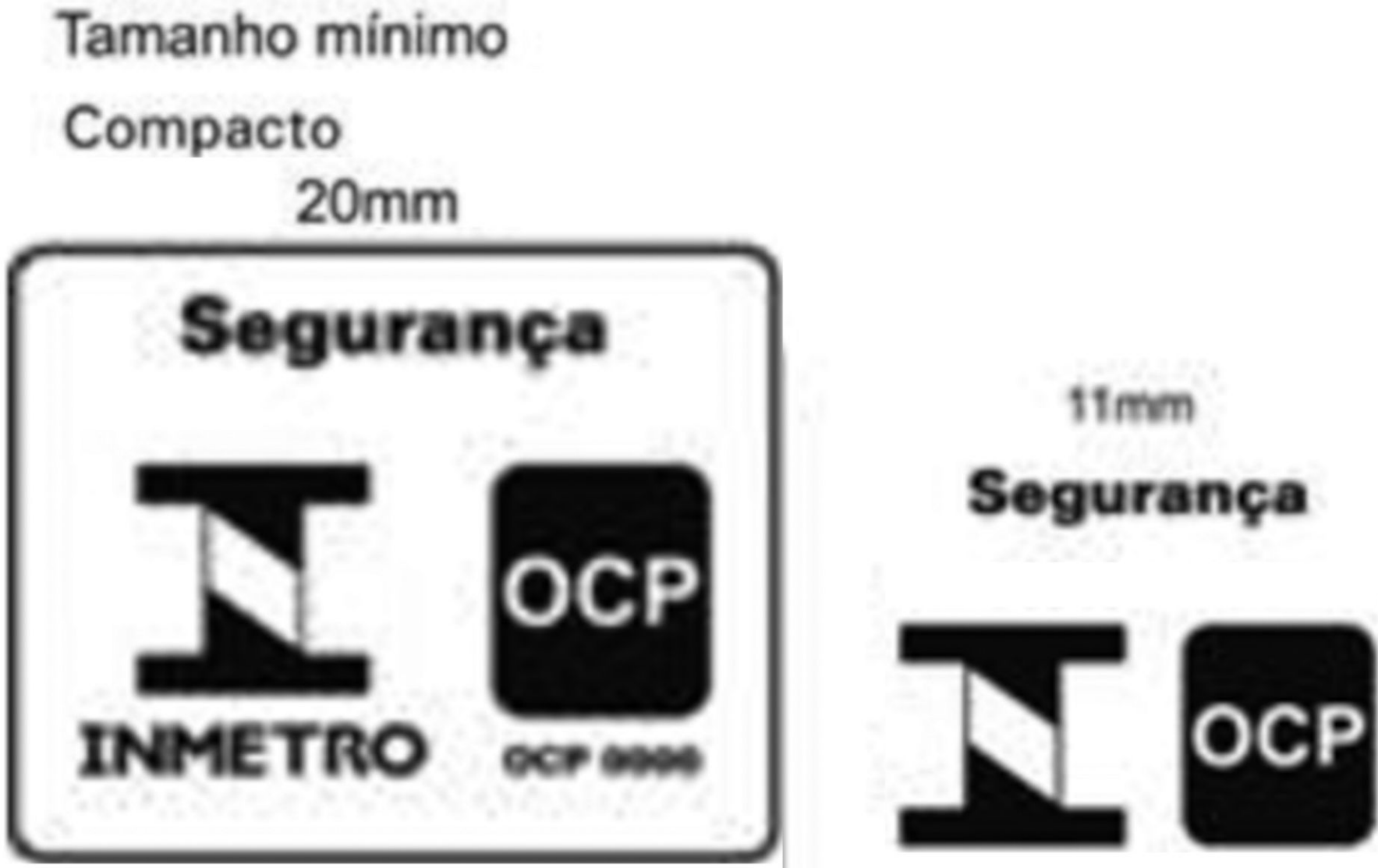


Figura 4 - Selo de Identificação da Conformidade compacto para produtos com certificação voluntária

(*)Replicação da Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020 devido a não publicação dos anexos no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, Edição 243, página 167.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 35, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007554/2020-24, resolve:

Aprovar a família de modelos BMTR, marca METRA, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 37, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga prazo para envio dos balancetes dos planos de benefícios, do Plano de Gestão Administrativa e do consolidado, relativos ao mês de janeiro de 2021 e das informações extracontábeis do período de janeiro a junho de 2021.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 527ª sessão ordinária realizada em de 18 de fevereiro de 2021, com fundamento no Inciso III do art. 24 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, inciso III do art. 2º e Inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 e em conformidade com o Inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no art. 2º da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de março de 2021, o envio dos balancetes dos planos de benefícios, do Plano de Gestão Administrativa e do consolidado relativos ao mês de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica prorrogado para 31 de julho de 2021, o envio das informações extracontábeis relativas aos meses de janeiro a junho de 2021, do grupo de contas "9.01 - Déficit Técnico", constantes do "Anexo IV - Informações Extracontábeis", da Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovar o projeto agropecuário pleno de implantação de interesse de HUGO CESAR TADEU.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 37; os termos do Parecer Técnico nº 19/2021/COPAG/CGPAG/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.007146/2020-25, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto agropecuário pleno de implantação de interesse de HUGO CESAR TADEU (CPF: 063.635.686-84), na forma do Parecer Técnico nº 19/2021/COPAG/CGPAG/SPR, para a implantação das atividades abaixo descritas:

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)					
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	Total
Milho	24	72	96	144	240	240
Agroindústria	-	-	1	-	-	241
Total						241
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$)						
Plantio de milho e agroindústria	97.200,00	134.400,00	453.846,43	134.400,00	405.800,00	1.225.646,43
Total						1.225.646,43
MÃO DE OBRA						
FIXA						
Plantio de milho e agroindústria	3	3	5	8	9	9
Total						9
PRODUÇÃO PREVISTA						
Milho (ton)	144	432	576	864	1.440	1.440
Farinha de milho flocada (ton)	-	-	460,8	691,2	912	912
Total						2.352

Art. 2º DETERMINAR sob pena de cancelamento do projeto aprovado, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor, ou que vierem a vigorar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06/08/2019 e nos termos do Parecer Técnico nº 27/2021-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.000520/2021-42, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 12,248,280.00 (doze milhões, duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e oitenta dólares norte-americanos) para o produto MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM" - Código Suframa 1310, aprovado pela Portaria nº 0119, de 26/08/2016, em nome da empresa FLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA, com inscrição Suframa n.º 20.0105.66-3 e CNPJ n.º 22.798.094/0001-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06/08/2019 e os termos do Parecer Técnico nº 33/2021-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.000418/2021-47, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2,060,060.00 (dois milhões, sessenta mil e sessenta dólares norte-americanos) para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa 0115, aprovado pela Portaria nº 0656, de 05/12/2018, em nome da empresa UNIVERSAL ELECTRONICS DO BRASIL, com inscrição Suframa n.º 20.0145.13-4 e CNPJ n.º 12.493.492/0001-83

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 20, Anexo I, do Decreto 7.139, de 29 de março de 2010, publicado de 30 seguinte, na PORTARIA Nº 83-SEI, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 publicada no DOU de 18 seguinte, com fundamento

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 88, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000594/2021-38, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 03/02/2021, o convênio de adesão da Ordem dos Pastores Batistas do Brasil, CNPJ nº 06.026.551/0001-00, na condição de instituidora do Plano Valor Previdência, CNPB nº 2018.0023-92, e a entidade SEBRAE PREVIDÊNCIA - Instituto Sebrae de Seguridade Social.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019 e os termos do Parecer Técnico nº 30/2021- COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.000717/2021-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 1,681,776.00 (Um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares norte-americano) para o produto APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET - Código Suframa 2204, aprovado pela Portaria nº 300, de 14/04/2020, em nome da empresa FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 200111647 e CNPJ nº 08.986.284/0001-49.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

no parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e nas informações constantes do processo SEI nº 52710.009948/2020-70, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD/SUFRAMA) com a finalidade de orientar e coordenar o processo de análise, avaliação e seleção dos conjuntos documentais arquivísticos no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Compete à CPAD/ SUFRAMA:

I - Promover a divulgação e orientar a aplicação do Código de Classificação de Documentos (CCD) e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD) relativos às atividades-meio aprovados pelo Arquivo Nacional;

II - Elaborar e divulgar o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como promover sua atualização, quando necessário, revendo descritores, prazos de guarda e destinação final, encaminhando-os para aprovação do Arquivo Nacional;

III - Elaborar, excepcionalmente, Plano de Destinação de Documentos (PDD), quando os conjuntos documentais não constarem no CCD e na TTDD relativo às atividades-meio e/ou quando da inexistência de CCD e de TTDD relativo às atividades-fim, conforme orientação do Arquivo Nacional;

IV - Aplicar os procedimentos para eliminação de documentos de arquivo no âmbito da SUFRAMA, conforme legislação e normas em vigor;

V - Analisar, aprovar e encaminhar para o titular da SUFRAMA, as Listagens de Eliminação de Documentos produzidas em seu âmbito de atuação;

VI - Analisar e aprovar os editais de ciência de eliminação de documentos e os termos de eliminação de documentos;

VII - Providenciar as datas de aprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União, do conjunto documental, se necessário;

VIII - Orientar a formação de Grupo(s) de Trabalho - GT(s) na(s) unidade(s) organizacional(ais) da SUFRAMA, responsável(eis) pela análise, avaliação e seleção dos conjuntos de documentos produzidos e acumulados pela SUFRAMA, em conformidade com os instrumentos técnicos de gestão aprovados pelo Arquivo Nacional (AN);

IX - Decreto nº 10.148 de 2019, compete à CPAD: Promover treinamento em serviço e cursos de capacitação e reciclagem na sua área de competência em articulação com o setor responsável pelos arquivos da SUFRAMA;

X - Articular-se com as demais unidades organizacionais da SUFRAMA;

XI - Emitir normas e diretrizes inerentes às atividades sob sua responsabilidade.

Art. 3º A CPAD/SUFRAMA será constituída pelos seguintes membros (titulares e suplentes):

I - Arquivista ou servidor responsável pelos serviços arquivísticos, que a presidirá;

II - Bibliotecário (a) - Documentalista;

III - Servidores representantes das unidades organizacionais da SUFRAMA:



- Gabinete da Superintendência e órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente (GABIN, COGEX, COGEC, CGRIN e CGCOM)
- Superintendência Adjunta Executiva - SAE
- Superintendência Adjunta de Operações - SAO
- Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP

IV - Servidores com formação na área de história, ciências sociais ou sociologia;

V - Servidores que atuem no campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação (economista, contador, engenheiro, tecnólogo, administrador, estatístico e outros);

§ 1º O exercício dos membros da CPAD será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º Os membros indicados nos incisos I a III integrarão a CPAD e a SCAD como membros efetivos.

§ 3º Caso o órgão ou entidade não possua servidores com formação no campo de conhecimento, conforme apontado nos incisos III e IV, os membros poderão ser de outras instituições, públicas ou privadas.

§ 4º Será substituído o membro da CPAD que faltar a três reuniões, consecutivas ou não, com ou sem justificativa.

§ 5º A CPAD se reunirá em caráter ordinário, no mínimo semestralmente, e em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu presidente ou por solicitação de um terço dos membros.

§ 6º O quórum da reunião da CPAD é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. Além do voto ordinário, o presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 7º A participação na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Para auxiliar os trabalhos da CPAD/SUFRAMA, poderão ser instituídos, formalmente:

I - Grupos de Trabalho (GT) nas unidades organizacionais da Superintendência da Zona Franca de Manaus / (SUFRAMA);

II - Subcomissões de Avaliação de Documentos (SCADs) nas respectivas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. As SCADs serão subordinadas tecnicamente à CPAD/SUFRAMA e serão instituídas por ato do titular da respectiva Superintendência Adjunta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A.

CNPJ: 17.909.518/0001-45 - NIRE: 5350000520-0

ATA DA 19ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS REALIZADA NO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na sede da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, compareceu a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, a Doutora LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO, Procuradora da Fazenda Nacional, credenciada pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, que participou à distância, por meio de sistema eletrônico, em observância ao disposto na Portaria nº 7.957, de 19 de março de 2020, para a realização da DÉCIMA NONA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. A Assembleia contou ainda, com a participação, por meio de sistema eletrônico, do Senhor OCTÁVIO LUIZ BROMATTI, Presidente da ABGF, a presidir os trabalhos da Assembleia, conforme estabelecido na Portaria nº 006/2020/ABGF, de 12.01.2021, e o Sr. PAULO DE TARSO RODRIGUES a secretariá-los. Composta a mesa e verificado o quórum legal para a instalação em primeira convocação e para a deliberação, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, informou aos presentes o assunto para deliberação, componente da ordem do dia, conforme instrumento convocatório já citado: I - Alteração da redação do § 2º do art. 6º do Estatuto Social da ABGF. Aprovada a Ordem do Dia, o Presidente da Assembleia deu início ao trabalho. Item I: Alteração da redação do § 2º do art. 6º do Estatuto Social da ABGF, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 6º A Companhia poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação: § 1º No exercício da prerrogativa de que trata o "caput", a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando: I. estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e II. tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil; § 2º Para fins de atendimento ao inciso II do §1º, a administração da Companhia deverá: I. evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e II. descrevê-las em tópico específico do relatório de administração; § 3º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016." Essa assembleia reuniu-se e deliberou pela aprovação da alteração da redação do § 2º do art. 6º do Estatuto Social da ABGF. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 10:15 horas. Para fins legais e de direito, na qualidade de Secretário da Assembleia, lavrei a presente ata em 5 (cinco) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada, na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Representante Legal da UNIÃO, pelo Presidente da Assembleia e Presidente da ABGF e por mim.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante Legal da União

OCTÁVIO LUIZ BROMATTI
Presidente da Assembleia e Presidente da ABGF

PAULO DE TARSO RODRIGUES
Secretário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO SOCIETÁRIA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CAIXA CARTÕES HOLDING S.A. REALIZADA EM 07 DE JANEIRO DE 2021

CNPJ/MF nº 32.356.381/0001-32 NIRE: 53300019479 I - Data, horário e local: sete de janeiro de 2021, às dezenove horas, na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4. II Presença: (i) Senhora Bruna Carneiro Tavares Groba, Diretora Jurídica em exercício da CAIXA, conforme portaria PRESI 1382 e representante do Acionista Único CAIXA, designado por meio de Procuração concedida pelo Presidente, Pedro Duarte Guimarães; (ii) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (iii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Bruna Carneiro Tavares Groba, Diretora Jurídica em exercício da CAIXA conforme portaria PRESI 1382 e representante do Acionista Único CAIXA; (iii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i). Eleição de Membros suplentes do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Holding S.A. e (ii) Eleição de Membros do Conselho de Administração da CAIXA Cartões Holding S.A.. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) a) Eleger Sr. Edilson Carrogi Ribeiro Vianna, brasileiro, solteiro, economiário, nascido em Sorocaba/SP, em 23/04/1976, CPF 156.578.398-03, Identidade 256268708 SSP/SP, residente e domiciliado na SQNW 309, Bloco F, Apartamento 406, Edifício Villa Lobos, Setor Noroeste, CEP 70.687-130, Brasília/DF, como membro suplente do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Holding S.A., considerando opinamento favorável do COPIRE, Parecer n 119, da Ata n 029, aprovação prévia pela Casa Civil, e Relatório de Integridade - RI Nº 642/2020. b) Eleger Sr. Bruno Cirilo Mendonça de Campos, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em Brasília/DF, em 28/05/1978, CPF 968.509.901-44, Identidade 2225323 SSP/DF, residente e domiciliado na SQN 311, Bloco C, Apartamento 316, Asa Norte, CEP 70.757-030, Brasília/DF, como membro suplente do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Holding S.A, considerando opinamento favorável do COPIRE, parecer n 159, da Ata n 049, de 16/12/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 902/2020 (ii) a) Eleger Sr. Nilton dos Santos Volpi, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em São Paulo/SP em 29/08/1946, CPF 043.799.428-72, Identidade 3598000 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua São José, nº 887, Bloco A, Apartamento 151, CEP 04739-001, São Paulo/SP, considerando aprovação prévia pela Casa Civil, Nota Técnica SEI nº 33156/2020/ME e Parecer do COPIRE nº 141 Ata nº 035, para exercer o cargo de Conselheiro de Administração Independente, da CAIXA Cartões Holding S.A com o prazo de gestão de 2020 a 2022. b) Eleger Sra. Danielle Santos de Souza Calazans, brasileira, economiária, casada em comunhão parcial de bens, nascida em Brasília/DF, em 24/12/1982, CPF 723.261.901-49, Identidade 2060900 SESP/DF, residente e domiciliada na Quadra J, Casa 01, Granja do Torto, Brasília/DF, CEP 70636-050, considerando opinamento favorável do COPIRE, como consta do Parecer n 160, da Ata n 049, de 16/12/2020, Relatório de Integridade - RI N 0896/2020, aprovação prévia pela Casa Civil e Nota Técnica SEI nº 54899/2020/ME, para exercer o cargo de Conselheira de Administração, da CAIXA Cartões Holding S.A com o prazo de gestão de 2020 a 2022. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 ao 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e o constante dos autos do processo nº 04600.002462/2020-13, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de fevereiro de 2021.

DIOGO G. R. COSTA

ANEXO I

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituída na forma da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980, e com denominação estabelecida pela Lei nº 8.140, de 28 de dezembro de 1990, com sede e foro no Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Economia, tem por finalidade promover, elaborar e executar programas de capacitação de recursos humanos para a administração pública federal, com vistas ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos.

§ 1º Cabe ainda à Enap executar as seguintes atividades:

I - coordenar, elaborar e executar os programas de desenvolvimento de pessoal civil do Poder Executivo federal, com vistas à inovação e à modernização do Estado, de forma a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

II - ofertar cursos à distância destinados ao desenvolvimento profissional dos agentes públicos, por meio de plataforma tecnológica compartilhada;

III - elaborar e executar programas de formação inicial, de aperfeiçoamento, de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, de pós-graduação, de desenvolvimento profissional e de capacitação permanente de agentes públicos;

IV - coordenar e supervisionar programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas escolas de governo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

V - apoiar e promover programas de capacitação e certificação para a habilitação de servidores para o exercício de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e a ocupação de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e equivalentes;



VI - fomentar e desenvolver pesquisa, inovação e difusão do conhecimento, prioritariamente no âmbito do Poder Executivo federal, principalmente nas áreas de:

- a) administração pública;
- b) educação fiscal e fazendária;
- c) serviços públicos; e
- d) políticas públicas;

VII - apoiar, promover e executar ações de inovação destinadas à modernização e à desburocratização da gestão pública, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VIII - prestar assessoria técnica na elaboração de estratégias organizacionais, desenvolvimento institucional e em processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas;

IX - prospectar, apoiar e disseminar soluções inovadoras no setor público por meio de projetos de experimentação no âmbito do Laboratório de Inovação em Governo;

X - assessorar a execução de processos de recrutamento e de seleção de pessoal para preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal;

XI - executar programas e projetos de cooperação nacional e internacional para a consecução de suas finalidades institucionais;

XII - articular as ações da rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, nos termos do disposto nos art. 13 a art. 15 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019; e

XIII - executar as atividades descritas no art. 13 do Decreto nº 9.991, de 2019.

§ 2º A Enap poderá executar as atividades previstas neste artigo para atender às necessidades de outros entes federativos, de cidadãos e de entidades paraestatais.

§ 3º À Enap, qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabe o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, e o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos destinados a tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos.

Art. 2º A Enap poderá firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, incluídas fundações de que trata o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Enap tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao(a) Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública:

- 1. Gabinete (Gabin)
- 2. Assessoria de Comunicação (Ascom)
- 3. Assessoria de Relações Institucionais (Asrel)
- 4. Assessoria de Eventos (Assev)
- 5. Diretoria-Executiva (Direx)

II - órgãos seccionais:

- 1. Procuradoria Federal (PF-Enap)
- 2. Auditoria Interna (Audin)
- 3. Diretoria de Gestão Interna (DGI)
- 3.1. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP)
- 3.1.1. Coordenação de Administração de Pessoal (Coap)
- 3.1.1.1. Divisão de Acompanhamento Funcional (Diaf)
- 3.1.1.2. Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (Didep)
- 3.2. Coordenação-Geral de Logística e Contratos (CGLog)
- 3.2.1. Coordenação de Administração (COADM)
- 3.2.1.1. Divisão de Logística (Dilog)
- 3.2.1.2. Divisão de Secretaria Escolar (Disec)
- 3.2.1.3. Divisão de Eventos (Didev)
- 3.2.2. Coordenação de Licitações, Compras e Contratos (COLCC)
- 3.3. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)
- 3.3.1. Coordenação de Automação Sistemática, Dados, BI e Design de Interfaces (Cosis)
- 3.3.2. Coordenação de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI (Coinf)
- 3.4. Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF)
- 3.4.1. Coordenação de Orçamento (COR)
- 3.4.2. Coordenação de Finanças e Contabilidade (CFC)
- 3.4.2.1. Divisão de Contabilidade (Dicon)

III - órgãos específicos singulares:

- 1. Diretoria de Desenvolvimento Profissional (DDPro)
- 1.1. Coordenação-Geral de Produção de Web (CGWeb)
- 1.2. Coordenação-Geral de Projetos Sob Medida (CGProj)
- 1.3. Coordenação-Geral de Execução de Cursos (CGExe)
- 1.4. Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Cursos (CGDes)
- 2. Diretoria de Educação Executiva (DEX)
- 2.1. Coordenação-Geral de Desenvolvimento Estratégico (CGest)
- 2.2. Coordenação-Geral de Especialização e MBA (CGMBA)
- 2.2.1. Coordenação de Cursos de Especialização e MBA (CMBA)
- 2.3. Coordenação-Geral de Capacitação de Altos Executivos (CGCae)
- 3. Diretoria de Altos Estudos (DAE)
- 3.1. Coordenação-Geral de Pesquisa (CGP)
- 3.2. Coordenação-Geral de Pós-Graduação Stricto Sensu (CGPos)
- 3.3. Coordenação-Geral de Ciência de Dados (CGDados)
- 4. Diretoria de Inovação (GNova)
- 4.1. Coordenação-Geral de Inovação (CGNova)
- 4.2. Coordenação-Geral de Seleção e Certificação de Competências (CGSC)
- 4.3. Coordenação-Geral de Serviços de Transformação Governamental (CGGov)
- 4.4. Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento, Tecnologias e Prêmios (CGCon)
- 4.4.1. Divisão de Biblioteca, Publicações e Plataformas do Conhecimento (DBib)

IV - órgãos colegiados:

- 1. Conselho Diretor (CD)
- 2. Conselho Consultivo (CCON)

Art.4º A Enap será dirigida por um(a) Presidente, que será auxiliado(a) por seis Diretores(as).

Art. 5º O(a) Presidente será substituído(a), nos seus afastamentos ou impedimentos legais, por um(a) dos(as) Diretores(as) por ele(a) indicado(a).

Parágrafo único. Os demais titulares dos órgãos previstos no art. 3º, incisos I a III e respectivos subitens, serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao(a) Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Art. 6º Ao Gabinete (Gabin) compete assistir diretamente o(a) Presidente da Enap no exercício de suas atribuições, em sua representação política e social, na supervisão e na coordenação das atividades administrativas da Enap, e, especificamente, gerenciar atividades relativas:

- I - à revisão, acompanhamento e controle dos documentos e processos encaminhados à Presidência da Enap;
- II - à organização da agenda do(a) Presidente, gestão das informações em apoio à decisão, preparação e formulação de subsídios para seus pronunciamentos;
- III - às articulações internas necessárias ao fortalecimento da capacidade institucional da Enap; e
- IV - ao assessoramento do(a) Presidente em suas relações com os órgãos e as entidades da administração pública e com entes privados em geral.

Parágrafo único. Ao Gabinete compete ainda secretariar as reuniões do Conselho Diretor (CD) e do Conselho Consultivo (CCON).

Art. 7º À Assessoria de Comunicação (Ascom) compete propor e implementar a política de comunicação da Enap, coordenar o relacionamento com a imprensa, planejar e produzir conteúdo para as plataformas e canais estratégicos.

Art. 8º À Assessoria de Relações Institucionais (Asrel) compete assessorar quanto às relações interinstitucionais e articulações internas necessárias à execução das atividades da Enap e quanto ao intercâmbio e aos projetos de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 9º À Assessoria de Eventos (Assev) compete coordenar as ações de cerimonial, protocolo e relações públicas da Enap, e especificamente:

- I - coordenar as atividades administrativas, inclusive quanto à divulgação, relativas aos eventos de grande porte e estratégicos realizados pela Enap ou em que a Enap tenha participação, ou que atue como patrocinadora, zelando pela uniformização da imagem institucional;
- II - apoiar a realização de eventos da Enap com representações e autoridades nacionais e internacionais;
- III - planejar e prospectar a agenda estratégica de eventos para a Enap;
- IV - definir e a atualizar regras de negócio para realização de eventos da Escola; e
- V - subsidiar as unidades da Enap no planejamento, na organização e no cumprimento das regras de negócio para realização de eventos.

Art. 10. A Diretoria-Executiva (Direx) compete:

- I - assistir o(a) Presidente da Enap na definição de diretrizes e no alinhamento institucional;
- II - coordenar a gestão estratégica e as ações destinadas à inovação e à melhoria contínua dos processos e da governança corporativa;
- III - apoiar e monitorar a implementação e a execução de programas, projetos e ações relacionados à consecução de diretrizes e objetivos estratégicos estabelecidos;
- IV - alinhar, integrar e inovar processos e métodos educacionais da Enap com foco no usuário e nos resultados estratégicos estabelecidos; e
- V - revisar e atualizar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Enap de modo que ele esteja sempre alinhado aos objetivos estratégicos e à proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas competências, a Diretoria Executiva organiza-se em Escritório de Projetos e Processos e Núcleo de Inovação em Educação.

Seção II
Dos Órgãos Seccionais

Art. 11. A Procuradoria Federal junto à Enap (PF-Enap), órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Enap, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- II - orientar a execução da representação da Enap, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria;
- III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Enap e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Enap, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
- V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
- VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 12. A Auditoria Interna (Audin) compete:

- I - verificar a conformidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais com as normas vigentes;
- II - verificar a regularidade dos controles internos, principalmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa e da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela Enap;
- III - planejar e executar auditorias preventivas e corretivas;
- IV - executar auditorias extraordinárias e inspeções determinadas pelo(a) Presidente da Enap;
- V - acompanhar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos;
- VI - propor ações para garantir a regularidade dos atos e a consecução dos resultados, de forma a contribuir para a melhoria da gestão;
- VII - prestar informações e acompanhar solicitações oriundas dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII - realizar a interlocução entre órgãos de controle interno e externo e a Enap; e
- IX - avaliar e propor melhorias nos controles internos e nos processos de gestão de riscos e de governança.

Parágrafo único. À Auditoria Interna compete ainda prestar assessoria no âmbito de suas competências e orientar tecnicamente as atividades de correição, transparência, ouvidoria e integridade.

Art. 13. À Diretoria de Gestão Interna (DGI) compete:

- I - planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de gestão de pessoas, de serviços gerais e logística, de organização e modernização administrativa, de acervo documental, de tecnologia de informação e de planejamento, orçamento e contabilidade da Enap;
- II - autorizar a abertura de processo licitatório e decidir sobre as dispensas e inexigibilidades de licitação;
- III - ordenar despesas, até o importe de sua competência;
- IV - constituir comissões, designar pregoeiro e equipe de apoio para execução das licitações;
- V - formalizar a designação de gestores dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;
- VI - adjudicar, homologar, anular e revogar licitações;
- VII - nos termos da delegação do(a) Presidente, firmar e rescindir contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, aplicar ou retirar penalidades a fornecedores e prestadores de serviços;
- VIII - movimentar as contas da Enap;
- IX - reconhecer despesas de exercícios anteriores;
- X - reconhecer atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no limite de sua competência; e
- XI - autorizar o desfazimento de bens, nos termos da legislação vigente e no limite de sua competência, praticando os atos necessários aos fins da delegação.

Parágrafo único. Ato do(a) Presidente da Enap fixará os limites de competência da DGI, nos termos dos incisos III, VII, X e XI.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) compete, enquanto órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipe), implementar e orientar a execução de planos, programas e políticas de gestão de pessoas e de promoção à saúde dos servidores e, especificamente, gerenciar as atividades relativas:

- I - ao acompanhamento funcional;
- II - à jornada de trabalho dos servidores;
- III - ao recrutamento e à seleção de pessoas;
- IV - aos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas;
- V - ao provimento, posse, exercício, mobilidade e desligamento de pessoas;
- VI - aos programas destinados à melhoria da qualidade de vida no trabalho;



VII - à remuneração e a benefícios de servidores;

VIII - aos processos de seleção interna para designação de Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG) e ocupação de cargos comissionados e funções gratificadas; e

IX - ao contencioso administrativo e judicial referentes à aplicação da legislação de pessoal.

Art. 15. À Coordenação de Administração de Pessoal (Coap) compete coordenar as atividades relativas:

I - à administração e desenvolvimento de pessoal;

II - à avaliação de desempenho individual;

III - à movimentação de servidores;

IV - ao mapeamento de competências;

V - à contratação e alocação de estagiários; e

VI - ao cadastro, à folha de pagamento e à assistência à saúde do servidor.

Art. 16. A Divisão de Acompanhamento Funcional (Diaf) compete operacionalizar e executar as atividades relativas:

I - ao cadastro de servidores e estagiários;

II - ao assentamento funcional;

III - às férias dos servidores e recesso dos estagiários;

IV - à frequência dos servidores e estagiários;

V - à assistência à saúde do servidor;

VI - à folha de pagamento;

VII - à concessão de vantagens e benefícios; e

VIII - às indenizações, às gratificações, aos adicionais, aos ressarcimentos e às consignações.

Art. 17. Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (Didep) compete operacionalizar e executar as atividades relativas:

I - ao desenvolvimento dos servidores em exercício na Enap;

II - às avaliações do desempenho funcional;

III - à progressão funcional dos servidores da Enap;

IV - ao programa de estágio; e

V - ao mapeamento e gestão por competências dos espaços ocupacionais da Enap.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Logística e Contratos (CGLog) compete gerenciar atividades relacionadas:

I - à logística;

II - a licitações, compras e contratos, gestão patrimonial e almoxarifado;

III - ao acervo documental, secretaria escolar e eventos;

IV - à emissão de passagens e diárias;

V - ao ordenamento de despesas, no limite de sua competência; e

VI - ao reconhecimento de atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no limite de sua competência.

Parágrafo único. Ato do(a) Presidente da Enap fixará os limites da competência da CGLog, nos termos dos incisos V e VI.

Art. 19. À Coordenação de Administração (COADM) compete coordenar, orientar e executar as atividades relacionadas a manutenção de edificações, serviços gerais, telefonia, gestão de patrimônio e almoxarifado, acervo documental, emissão de passagens e diárias, bem como coordenar as atividades relacionadas a secretaria escolar e eventos.

Art. 20. À Divisão de Logística (Dilog) compete operacionalizar e executar as atividades relativas a serviços gerais, vigilância, telefonia e transportes.

Art. 21. À Divisão de Secretaria Escolar (Disec) compete operacionalizar, executar e orientar as atividades administrativas relativas a secretaria escolar e atendimento aos usuários internos e externos.

Art. 22. À Divisão de Eventos (Didev) compete operacionalizar, executar e orientar as atividades relativas à utilização das instalações da Escola, à logística das atividades de eventos, e à elaboração de projetos básicos, planos de trabalho e termos de referência em sua área de atuação.

Art. 23. À Coordenação de Licitações, Compras e Contratos (COLCC) compete coordenar, executar e orientar atividades relativas:

I - a licitações, compras e contratos;

II - aos Termos de compromisso e acordos de cooperação relacionados às atribuições da DGI; e

III - às pesquisas de preços, visando observar a realidade mercadológica, observando a legislação vigente.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI), enquanto órgão seccional do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal, compete gerenciar as atividades relativas:

I - à gestão e administração dos recursos e segurança de TI;

II - à governança de TI, padronização de controles e o alinhamento dos objetivos com as políticas, padrões, regras e regulamentos pertinentes a utilização dos recursos computacionais na Enap;

III - à prospecção de inovações, aquisição e implantação de soluções de TI e às gestões contratuais que garantam manutenção da estrutura corporativa e ao suporte de soluções de TI;

IV - à gestão das atividades e das ações compartilhadas entre as equipes internas da TI com clientes, parceiros, prestadores de serviços e fornecedores de TI;

V - à elaboração do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, do Plano de Transformação Digital e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e suas revisões, em conjunto com as demais unidades da Escola; e

VI - à definição e à gestão do desenvolvimento, da manutenção, da implantação, da customização e da sustentação dos sistemas de informação e dos aplicativos, sites e portais da Escola.

Art. 25. À Coordenação de Automação Sistemática, Dados, BI e Design de Interfaces (Cosis) compete coordenar e executar as atividades relativas:

I - à segurança das aplicações e ao desenvolvimento, sustentação, integração e controle de sistemas de informação;

II - ao desenvolvimento, à aquisição e à implantação de soluções de automação;

III - aos bancos de dados internos da Enap, painéis de informações estratégicas, incluindo regras e processos para modelagem e armazenamento dos respectivos dados; e

IV - aos aplicativos para dispositivos móveis e ao design e à padronização de interfaces para portais e sistemas utilizados pela Enap.

Art. 26. À Coordenação de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de Tecnologia da Informação (Coinf) compete implementar e monitorar a conformidade das políticas de uso da TI, e especificamente, coordenar e executar as atividades relativas:

I - à concepção, desenvolvimento, implantação, manutenção e melhorias na infraestrutura de TI da Enap;

II - aos controles nos serviços e recursos de TI;

III - ao suporte aos usuários de serviços de TI, considerando a utilização de recursos internos e/ou terceirizados; e

IV - à Segurança da Informação e Comunicações.

Art. 27. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF) compete gerenciar as atividades relativas aos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e contábil.

Art. 28. À Coordenação de Orçamento (COR) compete coordenar e executar as atividades relativas:

I - à elaboração e ao acompanhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) no que se refere à Enap;

II - à programação orçamentária dos recursos consignados à Enap na LOA;

III - à descentralização de créditos orçamentários e recursos financeiros;

IV - à disponibilidade orçamentária para atendimento aos compromissos onerosos assumidos pela Enap; e

V - aos pedidos de remanejamento de créditos e limites orçamentários previstos na LOA.

Art. 29. À Coordenação de Finanças e Contabilidade (CFC) compete coordenar e executar as atividades relativas:

I - aos atos e fatos da gestão financeira;

II - à programação financeira da Enap; e

III - aos empenhos e pagamentos das despesas da Enap.

Art. 30. A Divisão de Contabilidade (Dicon) compete operacionalizar e executar as atividades relativas à gestão contábil e às ações de registros de conformidade de gestão.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 31. A Diretoria de Desenvolvimento Profissional (DDPro) compete planejar, coordenar, certificar, orientar e avaliar a execução das atividades:

I - de desenvolvimento profissional de agentes públicos;

II - da Escola Virtual de Governo (EV.G), com vistas à oferta centralizada de cursos a distância, por meio do uso de plataforma tecnológica compartilhada;

III - de desenvolvimento de projetos de capacitação elaborados sob demanda dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IV - do Programa Enap em Rede, com vistas à ampliação e ao fortalecimento das atividades de formação e aperfeiçoamento de agentes públicos, por meio da integração de órgãos, entidades públicas, programas e ações.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Produção de Web (CGWeb) compete gerenciar e executar as atividades relativas:

I - às ações institucionais e tecnológicas, ao serviço de hospedagem, ao serviço de dados e ao acompanhamento e suporte aos usuários da EV.G;

II - ao uso de tecnologias e ao desenvolvimento de objetos audiovisuais e demais recursos destinados às ações de educação a distância da Enap; e

III - às ações tecnológicas e de implementação nos Ambientes Virtuais de Aprendizagem que fazem parte do ecossistema da EV.G.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Projetos Sob Medida (CGProj) compete gerenciar e executar as atividades relativas ao atendimento das demandas específicas de capacitação dos órgãos da administração pública federal, não contempladas nas ofertas regulares da Enap.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Execução de Cursos (CGExe) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - às ações de desenvolvimento e aprendizagem voltadas ao desenvolvimento profissional dos servidores, agentes públicos, em território nacional; e

II - à gestão do Programa Enap em Rede.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Cursos (CGDes) compete gerenciar e executar as atividades relativas:

I - à elaboração de soluções educacionais, presenciais, a distância e híbridas, voltadas ao desenvolvimento de competências profissionais de servidores e agentes públicos;

II - à orientação de conteudistas para o uso de estratégias de criação de conteúdos educacionais;

III - à prospecção, desenvolvimento e aplicação de metodologias inovadoras de desenvolvimento de cursos; e

IV - à prospecção de novas metodologias de ensino, à seleção e ao aperfeiçoamento de docentes para atuação em cursos e programas na área da educação continuada.

Art. 36. À Diretoria de Educação Executiva (DEX) compete planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar as atividades de:

I - formação inicial, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional em temas estratégicos, inclusive para obtenção de requisitos para promoção;

II - programas de licença capacitação;

III - capacitação de altos executivos do setor público; e

IV - cursos de pós-graduação lato sensu, presenciais e a distância.

Art. 37. À Coordenação-Geral de Desenvolvimento Estratégico (CGest) compete gerenciar e executar atividades relativas à formação inicial, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional em temas estratégicos e programas de licença capacitação, inclusive para obtenção de requisitos para promoção.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Especialização e MBA (CGMBA) compete gerenciar atividades relativas à oferta, presencial e a distância, de cursos de especialização profissional e MBA em nível de pós-graduação lato sensu.

Art. 39. À Coordenação de Cursos de Especialização e MBA (CMBA) compete coordenar e executar as atividades relativas aos cursos previstos no Programa de Especialização, presenciais, híbridos e a distância.

Art. 40. À Coordenação-Geral de Capacitação de Altos Executivos (CGCae) compete gerenciar e executar atividades relativas a iniciativas de aprendizagem customizadas e especializadas para os altos executivos do setor público.

Art. 41. À Diretoria de Altos Estudos (DAE) compete produzir, planejar, dirigir, coordenar, fomentar, orientar, avaliar e realizar atividades de pós-graduação stricto sensu, de pesquisa e de ciência de dados nas áreas de atuação da Enap.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Pesquisa (CGP) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - à realização e publicação de estudos aplicados à administração pública;

II - ao fomento aberto à pesquisa em temas prioritários para a administração pública; e

III - ao assessoramento a equipes da administração pública no uso e geração de evidências.

Art. 43. À Coordenação-Geral de Pós-Graduação Stricto Sensu (CGPos) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - ao programa de pós-graduação stricto sensu;

II - à produção de pesquisa por professores e alunos; e

III - à promoção de intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores associados com instituições congêneres de relevância mundial.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Ciência de Dados (CGDados) compete gerenciar e executar atividades relativas à estruturação, programação e disseminação de dados e evidências científicas de interesse da administração pública para decisões de gestão, políticas públicas e regulação.

Art. 45. À Diretoria de Inovação (GNova) compete:

I - apoiar e promover:

a) a inovação na administração pública e na gestão de políticas públicas; e

b) ações para a criação de ambientes que promovam a inovação;

II - coordenar, prospectar e disseminar boas práticas no setor público e desenvolver soluções inovadoras por meio de projetos de experimentação realizados em parceria com outras instituições públicas;

III - prestar assessoria técnica na elaboração de estratégias organizacionais, de desenvolvimento institucional, e em processos de formulação e implementação de políticas públicas;

IV - apoiar o desenvolvimento de projetos de transformação governamental baseados na construção colaborativa de soluções para desafios públicos;

V - planejar, coordenar, apoiar, orientar e avaliar as atividades de gestão do conhecimento e de tecnologias e a realização de competições e premiações;

VI - realizar, mediante demanda, assessoramento às atividades de recrutamento, seleção e certificação de competências para cargos e funções públicos da administração federal; e

VII - gerenciar o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da Enap.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Inovação (CGNova) compete gerenciar e executar as atividades relativas à inovação na administração pública e na gestão de políticas públicas, bem como realizar a gestão administrativa do Laboratório de Inovação em Governo - GNova.

Art. 47. À Coordenação-Geral de Seleção e Certificação de Competências (CGSC) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - à assessoria para a execução de processos de recrutamento e seleção baseados na avaliação de competências para provimento de cargos em comissão, funções de confiança, gratificações e demais posições do interesse da administração pública;

II - ao desenho de metodologia de avaliação de competências para seleções simplificadas; e



III- à certificação para a habilitação de servidores para o exercício de FCPE e a ocupação de cargos em comissão do Grupo - DAS e equivalentes.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Serviços de Transformação Governamental (CGGov) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - aos projetos de transformação governamental baseados na construção colaborativa de soluções para desafios públicos, em parceria com outras instituições públicas;

II - à assessoria técnica na elaboração de estratégias organizacionais, de desenvolvimento institucional, e em processos de formulação e implementação de políticas públicas; e

III - à formação de servidores para atuarem como facilitadores de processos de construção colaborativa em projetos de inovação e transformação governamental.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento, Tecnologias e Prêmios (CGCon) compete gerenciar e executar atividades relativas:

I - às ações de inovação aberta, competições e premiações para a produção e intercâmbio de conhecimento e para o fomento ao desenvolvimento de soluções para desafios públicos;

II - ao fomento do ambiente promotor de inovação da Enap; e

III - à sistematização da produção e da disseminação de conhecimento e melhores práticas para a inovação no setor público.

Art. 50. À Divisão de Biblioteca, Publicações e Plataformas do Conhecimento (DBib) compete operacionalizar e executar as atividades relativas:

I - à seleção, aquisição, tratamento técnico, divulgação, guarda, conservação, digitalização e garantia do acesso ao acervo bibliográfico da Enap pela sociedade; e

II - à curadoria e divulgação de conteúdo de interesse para a administração pública.

Art. 51. Caberá aos(às) Diretores(as) da Enap e, nos impedimentos e afastamentos legais, aos(às) respectivos(as) substitutos(as), vedada a delegação, a competência para reconhecer os atos de inexistência de licitação, que tenham como objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como para, reconhecer a dispensa de licitação para contratação de fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, quando a demanda for originária de sua respectiva Diretoria.

Seção IV
Dos Órgãos Colegiados

Art. 52. Ao Conselho Diretor (CD), composto pelo(a) Presidente da Enap e pelos(as) Diretores(as), compete:

I - deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos por quaisquer de seus membros;

II - aprovar:

a) as normas gerais da Enap; e

b) o planejamento estratégico, os planos anuais, a proposta orçamentária e a programação dos recursos da Enap;

III - opinar sobre o relatório de atividades e a prestação anual de contas;

IV - manifestar-se sobre convênios, contratos, acordos e ajustes previstos no plano anual de trabalho da Enap, mediante solicitação do(a) Presidente da Enap;

V - examinar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da Enap;

VI - decidir sobre a alienação de bens imóveis da Enap;

VII - determinar os critérios para a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo; e

VIII - implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes da governança pública.

Art. 53. O Conselho Diretor é composto:

I - pelo(a) Presidente da Enap, que o presidirá;

II - pelos(as) seis Diretores(as):

a) Diretor(a)-Executivo(a);

b) Diretor(a) de Gestão Interna;

c) Diretor(a) de Inovação;

d) Diretor(a) de Desenvolvimento Profissional;

e) Diretor(a) de Educação Executiva; e

f) Diretor(a) de Altos Estudos.

Art. 54. O Conselho Diretor será secretariado pelo Gabinete, a quem compete:

I - comunicar a convocação das reuniões do Conselho;

II - adotar as providências para atendimento a pedidos formulados por membros do Conselho Diretor;

III - organizar, sob orientação do(a) Presidente, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião, compilando os documentos necessários;

IV - publicar a pauta e a documentação e anotar as deliberações para consignação em ata;

V - lavrar as atas das reuniões, que serão registradas em processo próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Enap;

VI - expedir e receber documentação pertinente ao Conselho;

VII - tomar as providências de apoio administrativo ao Conselho, necessárias ao cumprimento das disposições deste Regimento, legislação e normas aplicáveis em vigor;

VIII - proceder a todos os demais atos necessários ao funcionamento do Conselho Diretor, podendo, inclusive, emitir certidões, declarações, extratos, cópias de atas e outros; e

IX - acompanhar e articular os encaminhamentos oriundos de decisões do Conselho Diretor, quando não designado responsável específico.

Art. 55. O Conselho Diretor reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros:

I - ordinariamente, pelo menos uma vez por semana; e

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo(a) Presidente ou a requerimento da maioria dos integrantes do Conselho.

§ 1º A convocação para as reuniões ordinárias será feita pelo(a) Presidente, com antecedência mínima de dois dias úteis, por meio de comunicação formal, a fim de possibilitar aos outros membros a oportunidade de incluir na pauta matérias consideradas urgentes.

§ 2º O(a) Auditor(a)-chefe e o(a) Procurador(a)-Chefe, assim como o(a) Assessor(a) de Relações Institucionais, o(a) Assessor(a) de Comunicação e o(a) Assessor(a) de Eventos participarão, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Diretor, com a finalidade de prestar consultoria e assessoramento.

§ 3º A critério do(a) Presidente, por sua iniciativa ou de membro do Colegiado, pessoas que não integram o Conselho Diretor poderão ser convidadas a participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 4º Em caso de ausência ou impedimento do membro titular, este será representado por seu substituto legal e eventual.

§ 5º Fica facultada eventual participação de forma remota dos membros, desde que assegurada a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à respectiva ata.

Art. 56. A pauta das reuniões será previamente aprovada pelo(a) Presidente e publicada pelo Gabinete aos participantes com antecedência mínima de um dia útil, acompanhada de todos os documentos indispensáveis à apreciação dos assuntos nela incluídos.

Parágrafo único. Os assuntos a serem incluídos na pauta e respectivos documentos deverão ser entregues ao Gabinete com antecedência mínima de dois dias úteis da data da reunião.

Art. 57. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por votação no âmbito de suas reuniões e aprovadas ou rejeitadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 1º Se não atingir os votos suficientes, a matéria poderá ser incluída nas pautas seguintes, até decisão definitiva.

§ 2º Cabe ao(a) Presidente, além do voto comum, o "voto de qualidade", quando houver empate.

§ 3º O voto contrário à proposição em discussão será preferencialmente fundamentado, registrando-se em ata o motivo.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor deverão ser fundamentadas.

Art. 58. As decisões do Conselho Diretor serão formalizadas por meio de Ata do Conselho Diretor, que comporá processo no sistema SEI! e será assinada pela Chefia de Gabinete, que a lavrará.

§ 1º O Gabinete submeterá a minuta da ata aos membros presentes, que terão prazo de dois dias úteis para exame e indicação de eventuais correções.

§ 2º Findo o prazo do § 1º, a ata será encaminhada para assinatura em até 15 dias contados a partir da data da reunião.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 59. Ao(À) Presidente da Enap incumbe:

I - exercer a direção superior da Enap e definir as orientações estratégicas e gerais para as suas atividades, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia;

II - planejar, dirigir, coordenar, controlar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades da Enap;

III - exercer a representação institucional da Enap e firmar acordos de cooperação técnica, acordos judiciais e extrajudiciais, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos congêneres;

IV - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

V - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nas hipóteses previstas em lei;

VI - designar os membros do Conselho Consultivo;

VII - prover os cargos em comissão e funções gratificadas, na forma da legislação em vigor, bem como designar os substitutos dos titulares dos órgãos, em seus afastamentos e impedimentos legais;

VIII - receber bens, doações e subvenções destinados a Enap;

IX - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Diretor:

a) normas gerais de administração da Enap; e

b) as propostas de alienação de bens imóveis da Enap.

X - executar as atividades próprias de ordenador de despesas;

XI - submeter à Secretaria Federal de Controle Interno a prestação anual de contas;

XII - autorizar a concessão de suprimentos de fundos; e

XIII - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, designar os membros das comissões de sindicância e de inquérito administrativo e proceder aos julgamentos, no âmbito da Enap, observados os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

Art. 60. Aos(Às) Diretores(as), ao(à) Chefe de Gabinete, ao(à) Procurador(a)-Chefe, ao(à) Auditor(a)-Chefe e aos(às) demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo(a) Presidente da Enap, em conformidade com o Conselho Diretor.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho Diretor da Enap.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP: (Quadro determinado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, e alterado pela Portaria nº 15, de 19 de janeiro de 2021)

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	13		FG-1
	8		FG-2
	10		FG-3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
ASSESSORIA DE EVENTOS	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3



DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Administração de Pessoal	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Acompanhamento Funcional	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Desenvolvimento de Pessoas	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Logística e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Administração	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Logística	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Secretaria Escolar	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Eventos	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Licitações, Compras e Contratos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Automação Sistemática, Dados, BI e Design de Interfaces	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Orçamento	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Finanças e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão De Contabilidade	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Produção de Web	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Projetos Sob Medida	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Execução de Cursos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Cursos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO EXECUTIVA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Estratégico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Especialização e MBA	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Cursos de Especialização e MBA	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Capacitação de Altos Executivos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DIRETORIA DE ALTOS ESTUDOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Pesquisa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Pós-Graduação Stricto Sensu	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Ciência de Dados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
DIRETORIA DE INOVAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Inovação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Seleção e Certificação de Competências	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Serviços de Transformação Governamental	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento, Tecnologias e Prêmios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Biblioteca, Publicações e Plataformas do Conhecimento	1	Chefe	FCPE 101.2



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 722/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201906611.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Goyazes (UniGOYAZES) por transformação da Faculdade União de Goyazes (FUG), com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, mantido pelo Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 06.152.582/0001-08).

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201715410	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário União das Américas	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	AVENIDA DAS CATARATAS, 1118, CAMPUS CENTRO, VILA YOLANDA, FOZ DO IGUAÇU/PR
2	201715431	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORE, 1520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
3	201715439	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO SUL	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA JOSÉ SOARES PINHEIRO, 1191, - ATÉ 881 - LADO ÍMPAR, CENTRO, ITABUNA/BA
4	201715174	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. RAJA GABAGLIA, 1306, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE/MG
5	201715401	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂNDIA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA DOS VINHEDOS, 1200, , MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG
6	201715437	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DO MARANHÃO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURU, TURU, SÃO LUÍS/MA

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820699	DIREITO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SÃO GABRIEL DA PALHA	IESG-INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GABRIEL DA PALHA LTDA	RUA ELY CARDOSO, 45, SANTA CECILIA, SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202019569	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS	FUNDAÇÃO SAO MIGUEL ARCANJO	RUA B-10, QD. 10, LTS. 13, 14, 15 E 16, 580, ESQ. C/RUA 5 - CIDADE JARDIM / ANÁPOLIS - GO., CIDADE JARDIM, ANÁPOLIS/GO
2	201721024	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA BANDEIRANTES	EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	RUA HADDOCK LOBO, 595, UNIDADE II PAULISTA, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP
3	201411176	ESTATÍSTICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, SÃO PEDRO, JUIZ DE FORA/MG
4	201216468	LETRAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RUA LEANDRO RIBEIRO, S/Nº, CENTRO, BRAGANÇA/PA
5	201216487	LETRAS (Licenciatura)	32 (trinta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	AVENIDA RIO BRANCO, 1752, AEROPORTO, BREVES/PA

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201808212	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA	CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201803360	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	AV. SANTO ANTÔNIO, 1075, , PARQUE ELDORADO, PRIMAVERA DO LESTE/MT
2	201715214	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	SERVIDÃO ANJO DA GUARDA, 295, D, EFAPI, CHAPECÓ/SC
3	201715384	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	780 (setecentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
4	201715466	CIÊNCIAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA DO TRABALHADOR, 179, ÁREA IX ALJ STA. CRUZ, JACUECANGA, ANGRA DOS REIS/RJ
5	201715394	ENGENHARIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	MGT 367, 5000, CAMPUS JK, ALTO DO JACUBA, DIAMANTINA/MG

PORTARIA Nº 146, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º Encerra-se, a pedido da(s) respectiva(s) instituição(ões), a oferta do(s) curso(s) cujo reconhecimento foi renovado por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360609	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR INTEGRADO	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO	RUA TEODOLINDO PEREIRA, 111, ED. CAMPUS, GRÃO PARÁ, TEOFILO OTONI/MG
2	201216477	ALIMENTOS (Tecnológico)	70 (setenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	RODOVIA BR 364, KM 329, S/N, SÃO VICENTE DA SERRA, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT
3	201510182	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	RUA AFONSO CELSO, 235, , VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
4	200807196	GESTÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sequencial)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI	FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	RUA AVELINO TALINI, 171, , UNIVERSITÁRIO, LAJEADO/RS

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Decide o Processo 23000.003372/2021-26

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 44/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Sancionador em face curso de Fisioterapia (cód. 57190) da Faculdade Novo Milênio (cód. 1308);

Art. 2º - Aplicar as medidas cautelares de:

a. Sobrestamento do processo 201510030;

b. Suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de Fisioterapia (cód. 57190);

Art. 3º - Notificar a IES da decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e da intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

DESPACHO Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Decide o processo nº 23709.000155/2019-92.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 42/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Mercúrio - Famerc (cód. 1873), mantida pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima (cód. 1231):

I. O seu descredenciamento institucional;

II. A revogação das medidas cautelares impostas à Instituição pela Portaria SERES nº 325, publicada 16 de outubro de 2020;

III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues



os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

IV. A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

V. A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

VI. A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VII. O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

DANILO DUPAS RIBEIRO

DESPACHO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Decide o processo nº 23000.003399/2020-38.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 46/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade de Primavera (cód. 1413), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Primavera - CESPRI (cód. 937):

- I. O seu descredenciamento institucional;
- II. A revogação das medidas cautelares impostas à Instituição pela Portaria SERES nº 405, publicada 6 de novembro de 2020;
- III. o reconhecimento para fins de expedição e registro de diplomas dos cursos de Engenharia Civil (cód. 1330291), com 100 vagas anuais autorizadas e Segurança no Trabalho (cód. 113078), em extinção, com 100 vagas anuais autorizadas, nos termos do artigo 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017 e artigo 27, §2º da Portaria nº 315, publicada no DOU de 5 de abril de 2018;
- IV. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;
- V. A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;
- VI. A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;
- VII. A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;
- VIII. O arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

DANILO DUPAS RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 567, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a retomada da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos

A Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o fim do estado de calamidade pública no país previsto para 31/12/2020, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado no DOU de 20/03/2020, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como as disposições contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, resolve:

Art. 1º A contagem dos prazos de validade dos concursos públicos suspensas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, será retomada a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Considerando o disposto no art. 1º, os prazos de validade ficam definidos da seguinte maneira:
Edital Nº 1065, de 26 de dezembro de 2018
Concurso Público para provimento de vagas em cargos efetivos da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

UNIDADE	DEPARTAMENTO / SETOR	Prazo de Validade Original	Novo Prazo de Validade
Colégio de Aplicação	Setor Curricular de Matemática	29/09/2020	05/05/2021
Colégio de Aplicação	Setor de Educação Especial	29/09/2020	05/05/2021
Colégio de Aplicação	Setor Curricular de Música	29/09/2020	05/05/2021

Edital Nº 1054, de 19 de dezembro de 2018
Concurso Público para provimento de vagas em cargos efetivos da carreira de Professor da Carreira de Magistério Superior

Código	Unidade Acadêmica	Departamento / Programa / Curso	Setorização Definitiva	Prazo de Validade Original	Novo prazo de Validade
MS-004	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Experiência Brasileira de Desenvolvimento	9-mar-21	13-out-21
MS-006	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Macroeconomia e Finanças Públicas	19-dez-20	25-jul-21
MS-007	Instituto de Relações Internacionais e Defesa - IRID	Relações Internacionais e Defesa e Gestão Estratégica Internacional	Direito e Relações Internacionais	03-jul-21	03-jul-21*
MS-008	Instituto de Física	Física dos Sólidos	Física da Matéria Condensada Teórica	24-out-20	30-mai-21
MS-010	Instituto de Física	Física Nuclear	Física Médica com ênfase nas áreas de Física Médica em Radiodiagnóstico, Física Médica em Medicina Nuclear ou Física Médica em Radioterapia	24-out-20	30-mai-21
MS-011	Instituto de Física	Física Nuclear	Pesquisa em Ensino de Física, com ênfase na melhoria da formação dos professores de física e no desenvolvimento de materiais e métodos inovadores para o ensino de física.	4-set-20	10-abr-21
MS-012	Instituto de Física	Física Teórica	Teoria e Fenomenologia das Partículas Elementares, com ênfase em temas associados à interpretação de experimentos ou observações de física de partículas e/ou astropartículas	24-out-20	30-mai-21
MS-013	Instituto de Matemática	Ciência da Computação	Linguagem de Programação/Ciência de Dados	29-out-20	4-jun-21
MS-014	Instituto de Matemática	Matemática	Análise / Álgebra / Geometria / Sistemas Dinâmicos / Probabilidade	23-jul-20	26-fev-21
MS-017	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-	Biologia Estrutural	2-dez-20	8-jul-21
MS-018	Instituto de Psiquiatria - IPUB	Musicoterapia	Musicoterapia Geral em Saúde Pública	4-set-20	10-abr-21



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:
Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 10/04/2021, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 02/2018, DOU de 27/12/2018, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1487, DOU de 27/06/2019.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA
Departamento: CLÍNICA ODONTOLÓGICA
Área de Conhecimento: Dentística / Materiais Odontológicos
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: 40 horas

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAr, nomeado pela Portaria nº 2.120, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC, no uso de suas atribuições legais, e considerando o processo eletrônico nº 23855.001906/2020-59, o Edital nº 17, de 16 de dezembro de 2020, o Edital Nº 18/2020 UFDPAR, de 23 de dezembro de 2020, e, ainda, as Leis nº 8745/93; 9849/99 e 10667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Matemática, do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, da forma como se segue:

Classificação	Nome	
1º lugar	Andressa Gomes	Habilitado/classificado
2º lugar	Ray Victor Guimarães Serra	Classificado
3º lugar	Genival Francisco Fernandes da Silva Jr	Classificado
4º lugar	Caio Oliveira Azevedo	Classificado
5º lugar	Valrilene Mourão da Silva	Classificada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 505, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, resolve:

Prorrogar até 10/03/2022, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, Área: Filosofia Geral, realizado pela UAE/Ciências Humanas - Regional Goiás, objeto do Edital Geral nº 23/2019, publicado no D.O.U de 20/11/2019 e Específico nº 3/2020, publicado no D.O.U de 21/01/2020, homologado através do Edital nº 21, publicado no D.O.U. de 10/03/2020, seção 3, página 57. (Processo nº 23070.002094/2020-85)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

MS-019	Escola de Serviço Social	Fundamentos do Serviço Social	Fundamentos do Serviço Social: Trabalho e Formação Profissional	7-out-20	13-mai-21
MS-020	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo	Tecnologia da Construção	Gerenciamento da Construção	26-set-20	2-mai-21
MS-021	COPPE	Programa de Engenharia Nuclear	Física de Reatores	2-dez-20	8-jul-21
MS-022	COPPE	Programa de Engenharia Química	Cinética e Catálise	4-set-20	10-abr-21
MS-023	COPPE	Programa de Engenharia Química	Fenômenos de Transporte	4-set-20	10-abr-21
MS-024	Escola de Química	Engenharia Bioquímica / Engenharia de Bioprocessos	Bioquímica Tecnológica	7-out-20	13-mai-21
MS-026	Escola Politécnica	Eletrônica e Computação	Sistemas Digitais	9-mar-21	13-out-21
MS-029	Escola Politécnica	Engenharia Metalúrgica e de Materiais	Metalurgia Extrativa	29-out-20	4-jun-21
MS-032	Escola Politécnica	Recursos Hídricos e Meio Ambiente	Obras Hidráulicas Continentais	9-mar-21	13-out-21
MS-033	Instituto de Macromoléculas Professora Eloisa Mano	Nanotecnologia	Química de Nanocompósitos Poliméricos	26-set-20	2-mai-21
MS-034	Núcleo Interdisciplinar para o Desenvolvimento Social - NIDES	-	Tecnologia para o desenvolvimento social	26-set-20	2-mai-21
MS-035	Campus Macaé	Farmácia	Análises Clínicas	19-dez-20	25-jul-21
MS-036	Campus Macaé	Medicina	Saúde Mental	29-out-20	4-jun-21
MS-038	Faculdade de Medicina	Patologia	Ensino de Patologia Cirúrgica	26-set-20	2-mai-21
MS-039	Faculdade de Medicina	Pediatria	Cardiologia Pediátrica	19-nov-20	25-jun-21
MS-041	Faculdade de Medicina	Pediatria	Neonatologia	26-set-20	2-mai-21
MS-042	Instituto de História	-	História da África	20-jun-20	24/01/2021**
MS-043	Instituto de História	-	História Medieval	20-jun-20	24/01/2021**
MS-044	Instituto de História	-	Teoria e Metodologia da História	20-jun-20	24/01/2021**
MS-045	Escola de Química	Engenharia Bioquímica	Tecnologia de Frutas e Hortaliças e de Óleos e Gorduras	7-out-20	13-mai-21
MS-046	Escola de Química	Engenharia Bioquímica	Tecnologia de Leites e Derivados	4-set-20	10-abr-21
MS-047	Instituto de História	-	História Contemporânea	23-jul-20	26-fev-21

* Esta opção de vaga (MS-007) não teve a contagem do prazo de validade suspensa pela LC173, pois a homologação do resultado final do concurso ocorreu após o Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado no DOU de 20/03/2020. Homologação do resultado final através do Edital 190 de 05/06/2020, publicado no DOU nº 126, de 03 e julho de 2020, p. 72. Portanto permanece o prazo de validade original.

** Opções de vaga (MS-042, MS-043 e MS-044) prorrogadas até 24/01/2022 através do Edital nº 31 de 22 de janeiro de 2021, publicado no DOU nº 16, de 25/01/2021, p. 55.

Edital Nº 861, de 22 de dezembro de 2017

Concurso Público para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos

Prazo de validade original: 16 de junho de 2020
Novo prazo de validade: 20/01/2021
B-201 - Tecnólogo - Especialista em análise de alto rendimento
B-205 - Tecnólogo - Especialista em aquisição de imagens biomédicas por microscopia eletrônica de varredura de alta resolução e duplo feixe
B-207 - Tecnólogo - Especialista em citometria de fluxo
B-208 - Tecnólogo - Especialista em fluorescência/biolumines-cência em células e animais de pequeno porte
Prazo de validade original: 03 de julho de 2020
Novo prazo de validade: 06/02/2021
C-301 - Programador Visual - Edição de Arquivos Tridimensionais
C-303 - Técnico de Laboratório - Coleções Geopaleontológicas
C-304 - Técnico de Laboratório - Coleções Zoológicas
C-306 - Tecnólogo - Analista de Relações Internacionais
C-307 - Tecnólogo - Gerenciamento de Coleções Antropológicas
C-308 - Tecnólogo - Gerenciamento de Coleções Botânicas
C-309 - Tecnólogo - Gerenciamento de Coleções Geopaleontológicas
C-310 - Tecnólogo - Gerenciamento de Coleções Zoológicas

Edital Nº 860, de 20 de dezembro de 2017

Concurso Público para provimento de vagas em cargos efetivos da carreira de Professor da Carreira de Magistério Superior

Código	Unidade Acadêmica	Departamento / Programa / Curso	Setorização Definitiva	Prazo de Validade Original	Novo Prazo de Validade
MS-001	Campus Macaé	Bacharelado e Licenciatura em Química	Química geral e inorgânica	4-jul-20	7-fev-21
MS-003	Campus Macaé	Medicina	Farmacologia Clínica	13-jun-20	17-jan-21
MS-005	Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACC)	Bacharelado em Administração	Administração / Estudos Organizacionais	4-jul-20	7-fev-21
MS-006	Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACC)	Bacharelado em Administração	Administração / Finanças	27-jun-20	31-jan-21
MS-010	Faculdade de Direito (FND)	Direito do Estado	Direito Administrativo e Políticas Públicas	13-jun-20	17-jan-21
MS-011	Faculdade de Direito (FND)	Direito do Estado	Direito Constitucional e Administrativo	13-jun-20	17-jan-21
MS-014	Faculdade de Direito (FND)	Direito do Estado	Direito Penal e Criminologia	13-jun-20	17-jan-21
MS-015	Faculdade de Direito (FND)	Teoria do Direito	Filosofia do Direito	13-jun-20	17-jan-21
MS-016	Faculdade de Direito (FND)	Teoria do Direito	Teoria do Direito	13-jun-20	17-jan-21
MS-018	Instituto COPPEAD de Administração	COPPEAD	Organizações, Estratégia e Sistemas de Informação	13-jun-20	17-jan-21
MS-019	Instituto COPPEAD de Administração	COPPEAD	Operações, Tecnologia e Logística	13-jun-20	17-jan-21
MS-021	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Experiências Comparadas de Desenvolvimento	13-jun-20	17-jan-21
MS-022	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Macroeconomia Aberta	10-jun-20	14-jan-21
MS-023	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Macroeconomia - Economia Monetária e Financeira	13-jun-20	17-jan-21
MS-024	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Métodos Quantitativos - Economia Aplicada	27-jun-20	31-jan-21
MS-025	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Microeconomia - Comércio e Investimento Internacional	10-jun-20	14-jan-21
MS-026	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Microeconomia - Economia da Indústria e da Tecnologia	10-jun-20	14-jan-21
MS-027	Instituto de Economia	Bacharelado em Ciências Econômicas	Teoria Econômica - Economia Política com foco em crescimento	13-jun-20	17-jan-21
MS-028	IPPUR	IPPUR	Economia para o Planejamento Territorial e a Gestão Pública	27-jun-20	31-jan-21
MS-029	IPPUR	IPPUR	Economia Política da Produção Social do Espaço	27-jun-20	31-jan-21
MS-030	IPPUR	IPPUR	Geografia para o Planejamento Territorial e Gestão Pública	27-jun-20	31-jan-21
MS-031	IPPUR	IPPUR	Planejamento Urbano e Regional	4-jul-20	7-fev-21
MS-032	IPPUR	IPPUR	Políticas Públicas, Ações Governamentais e Território	27-jun-20	31-jan-21
MS-037	Instituto de Física	Física Nuclear	Física Experimental com ênfase na área de Sistemas Nanoestruturados	27-jun-20	31-jan-21
MS-039	Instituto de Geociências	Departamento de Geografia	Climatologia e Mudanças Ambientais	13-jun-20	17-jan-21
MS-040	Instituto de Geociências	Departamento de Geografia	Geografia Física	13-jun-20	17-jan-21
MS-041	Instituto de Geociências	Departamento de Geografia	Geografia Humana	13-jun-20	17-jan-21
MS-042	Instituto de Geociências	Departamento de Geologia	Petrologia das Rochas Metamórficas	13-jun-20	17-jan-21
MS-043	Instituto de Geociências	Departamento de Meteorologia	Análise Ambiental e Hidrometeorologia	4-jul-20	7-fev-21
MS-045	Instituto de Matemática	Departamento de Ciência da Computação	Fundamentos da Computação	9-jun-20	13-jan-21
MS-051	Instituto de Matemática	Departamento de Métodos Estatísticos	Atuária	10-jun-20	14-jan-21
MS-054	Instituto de Química	Bioquímica	Processos Bioquímicos	13-jun-20	17-jan-21
MS-055	Instituto de Química	Físico-Química	Físico-Química	13-jun-20	17-jan-21
MS-058	Instituto de Química	Química Analítica	Química Forense	27-jun-20	31-jan-21
MS-059	Instituto de Química	Química Inorgânica	Química Inorgânica	13-jun-20	17-jan-21



MS-060	Instituto de Química	Química Orgânica	Tecnologia Química	13-jun-20	17-jan-21
MS-062	Instituto de Química	Química Orgânica	Química Orgânica	13-jun-20	17-jan-21
MS-065	Escola de Educação Física e Desportos (EEFD)	Departamento de Biociências da Atividade Física	Fisiologia do Exercício e Avaliação da Performance Humana	27-jun-20	31-jan-21
MS-066	Escola de Educação Física e Desportos (EEFD)	Departamento de Corridas	Esportes Aquáticos e Hidroginástica	13-jun-20	17-jan-21
MS-068	Escola de Educação Física e Desportos (EEFD)	Departamento de Jogos	Voleibol / Administração, Gestão e Marketing Esportivo	10-jun-20	14-jan-21
MS-069	Escola de Educação Física e Desportos (EEFD)	Departamento de Lutas	Judô e Metodologia da Pesquisa	27-jun-20	31-jan-21
MS-070	Escola de Enfermagem Anna Nery (EEAN)	Enfermagem de Saúde Pública	Saúde Coletiva	4-jul-20	7-fev-21
MS-072	Escola de Enfermagem Anna Nery (EEAN)	Enfermagem Médico-Cirúrgica	Área Hospitalar	13-jun-20	17-jan-21
MS-073	Escola de Enfermagem Anna Nery (EEAN)	Enfermagem Médico-Cirúrgica	Saúde Mental	2-jul-20	5-fev-21
MS-074	Faculdade de Farmácia	Departamento de Biotecnologia Farmacêutica	Fronteiras em Biotecnologia Aplicada às Ciências Farmacêuticas	27-jun-20	31-jan-21
MS-075	Faculdade de Farmácia	Departamento de Produtos Naturais e Alimentos	Bromatologia, Química e Análise de Alimentos	27-jun-20	31-jan-21
MS-076	Faculdade de Medicina	Departamento de Fisioterapia	Fisioterapia Cardiorrespiratória	27-jun-20	31-jan-21
MS-077	Faculdade de Medicina	Departamento de Fonoaudiologia	Voz	27-jun-20	31-jan-21
MS-078	Faculdade de Medicina	Departamento de Terapia Ocupacional	Terapia Ocupacional, Reabilitação Física e Estágio	27-jun-20	31-jan-21
MS-086	Faculdade de Medicina	Departamento de Medicina Preventiva	Epidemiologia	4-jul-20	7-fev-21
MS-087	Faculdade de Medicina	Departamento de Ortopedia e Traumatologia	Ortopedia e Traumatologia	27-jun-20	31-jan-21
MS-093	Faculdade de Medicina	Departamento de Radiologia	Radiodiagnóstico	27-jun-20	31-jan-21
MS-095	Faculdade de Odontologia	Departamento de Odontopediatria e Ortodontia	Ortodontia	27-jun-20	31-jan-21
MS-096	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-----	Biofísica Ambiental	13-jun-20	17-jan-21
MS-097	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-----	Biologia Celular Parasitária	2-jul-20	5-fev-21
MS-099	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-----	Fisiologia Geral	27-jun-20	31-jan-21
MS-100	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-----	Imunobiofísica	16-jun-20	20-jan-21
MS-101	Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho	-----	Medicina Regenerativa	16-jun-20	20-jan-21
MS-102	Instituto de Biologia	Departamento de Biologia Marinha	Biologia Marinha	10-jun-20	14-jan-21
MS-103	Instituto de Biologia	Departamento de Botânica	Estrutura e Funcionamento nos Vegetais	10-jun-20	14-jan-21
MS-104	Instituto de Biologia	Departamento de Zoologia	Crustacea	10-jun-20	14-jan-21
MS-105	Instituto de Bioquímica Médica	-----	Fronteiras da Bioquímica nas Ciências da Vida	16-jun-20	20-jan-21
MS-106	Instituto de Bioquímica Médica	-----	Fronteiras da Educação e Difusão Científica Inclusiva e da Gestão em Ciências e Tecnologia	16-jun-20	20-jan-21
MS-107	Instituto de Bioquímica Médica	-----	Fronteiras das bases bioquímicas, celulares e moleculares nas doenças prevalentes no século XXI	27-jun-20	31-jan-21
MS-110	Instituto de Ciências Biomédicas	Programa de Ensino de Graduação em Biologia Celular e do Desenvolvimento	Sinalização Celular	4-jul-20	7-fev-21
MS-111	Instituto de Ciências Biomédicas	Programa de Ensino de Graduação em Histologia	Biologia Tecidual: Matriz Extracelular	4-jul-20	7-fev-21
MS-113	Instituto de Microbiologia Paulo Góes (IMPG)	Imunologia	Imunologia	5-jun-20	9-jan-21
MS-114	Instituto de Microbiologia Paulo Góes (IMPG)	Microbiologia Geral	Microbiologia Geral	16-jun-20	20-jan-21
MS-115	Instituto de Nutrição Josué de Castro	Departamento de Nutrição Básica e Experimental	Ciência de Alimentos	27-jun-20	31-jan-21
MS-116	Instituto de Nutrição Josué de Castro	Departamento de Nutrição Social e Aplicada	Nutrição Social e Aplicada	27-jun-20	31-jan-21
MS-117	Instituto de Nutrição Josué de Castro	Curso de Gastronomia	Gestão de Serviços	27-jun-20	31-jan-21
MS-118	Instituto de Nutrição Josué de Castro	Curso de Gastronomia	Gastronomia	27-jun-20	31-jan-21
MS-119	Núcleo de Tecnologia Educacional para a Saúde (NUTES)	Educação em Ciências e Saúde	Laboratório de Vídeo Educativo	4-jul-20	7-fev-21
MS-120	Escola de Comunicação (ECO)	Departamento de Expressão e Linguagens	Direção de Arte	27-jun-20	31-jan-21
MS-121	Escola de Comunicação (ECO)	Departamento de Fundamentos da Comunicação	Antropologia e Comunicação	16-jun-20	20-jan-21
MS-122	Escola de Comunicação (ECO)	Departamento de Métodos e Áreas Conexas	Comunicação de Marketing com foco no digital	27-jun-20	31-jan-21
MS-123	Escola de Comunicação (ECO)	Departamento de Métodos e Áreas Conexas	Tecnologias e Linguagem	27-jun-20	31-jan-21
MS-126	Escola de Serviço Social	Departamento de Métodos e Técnicas do Serviço Social	Formação Social Brasileira, Estado e Direitos	10-jun-20	14-jan-21
MS-129	Faculdade de Educação	Administração Educacional	Educação Brasileira	10-jun-20	14-jan-21
MS-131	Faculdade de Educação	Didática	Didática e Currículo	16-jun-20	20-jan-21
MS-132	Faculdade de Educação	Didática	Educação de Jovens e Adultos: abordagens didáticas e estágio supervisionado	10-jun-20	14-jan-21
MS-133	Faculdade de Educação	Didática	Didática, Prática de Ensino e Estágio nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	10-jun-20	14-jan-21
MS-134	Faculdade de Educação	Fundamentos da Educação	Filosofia da Educação	10-jun-20	14-jan-21
MS-135	Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS)	Departamento de Antropologia Cultural	Teoria Antropológica	4-jul-20	7-fev-21
MS-136	Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS)	Departamento de Ciência Política	Teoria Política	4-jul-20	7-fev-21
MS-137	Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS)	Departamento de Filosofia	Ética e Política	4-jul-20	7-fev-21
MS-138	Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS)	Departamento de Filosofia	História da Filosofia	2-jul-20	5-fev-21
MS-139	Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS)	Departamento de Filosofia	Metafísica, Conhecimento e Linguagem	2-jul-20	5-fev-21
MS-142	Instituto de História	-----	História da América - Séculos XIX e XX	10-jun-20	14-jan-21
MS-143	Instituto de História	-----	História do Brasil	5-jun-20	9-jan-21
MS-144	Instituto de História	-----	História do Brasil - Período Colonial	5-jun-20	9-jan-21
MS-146	Instituto de Psicologia	Departamento de Psicologia Clínica	Psicanálise	27-jun-20	31-jan-21
MS-148	Instituto de Psicologia	Departamento de Psicologia Geral e Experimental	Psicanálise, Epistemologia da Psicologia e Filosofia	27-jun-20	31-jan-21
MS-149	Instituto de Psicologia	Departamento de Psicologia Social	Educação	27-jun-20	31-jan-21
MS-150	Instituto de Psicologia	Departamento de Psicologia Social	Saúde e Assistência Social	27-jun-20	31-jan-21
MS-151	Instituto de Psicologia	Departamento de Psicologia Social	Fundamentos / Psicologia Social Crítica	27-jun-20	31-jan-21
MS-153	Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida (NEPP- DH)	-----	Direitos Humanos e Políticas Públicas	5-jun-20	9-jan-21
MS-154	Escola de Belas Artes (EBA)	Composição de Interior	Projeto de Interiores, Processos Executivos e Detalhamento	27-jun-20	31-jan-21
MS-155	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de Análise e Representação da Forma	Desenho de Observação e Representação Gráfica	10-jun-20	14-jan-21
MS-156	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de Arte e Preservação	Conservação de Pinturas e Esculturas	16-jun-20	20-jan-21
MS-157	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de Artes Visuais / Escultura	Oficina de Criação 3D1 / Representações 3D / Escultura em Madeira 1 e 2	9-jun-20	13-jan-21
MS-159	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de Comunicação Visual	Comunicação Visual em Internet, Interface e Interatividade	16-jun-20	20-jan-21
MS-160	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de Desenho Industrial	Design e Representação de Produto	10-jun-20	14-jan-21
MS-162	Escola de Belas Artes (EBA)	Departamento de História e Teoria da Arte	Da Antiguidade ao Século XVIII	10-jun-20	14-jan-21
MS-163	Escola de Música	Departamento de Canto	Canto	5-jun-20	9-jan-21
MS-167	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU)	Departamento de História e Teoria	Arquitetura no Brasil	9-jun-20	13-jan-21
MS-168	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU)	Departamento de História e Teoria	Teoria da Arquitetura	10-jun-20	14-jan-21
MS-172	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU)	Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente	Projeto Urbano	9-jun-20	13-jan-21
MS-173	Faculdade de Letras	Departamento de Ciência da Literatura	Literatura Comparada	4-jul-20	7-fev-21
MS-176	Faculdade de Letras	Departamento de Letras Anglo- Germânicas	Literatura Inglesa	9-jun-20	13-jan-21
MS-180	Faculdade de Letras	Departamento de Letras Neolatinas	Literaturas Hispano-americanas	16-jun-20	20-jan-21
MS-182	Faculdade de Letras	Departamento de Letras Orientais e Eslavas	Língua e Literatura Russas	16-jun-20	20-jan-21
MS-184	Faculdade de Letras	Departamento de Letras Vernáculas	Literatura Brasileira	16-jun-20	20-jan-21
MS-185	Faculdade de Letras	Departamento de Letras Vernáculas	Literatura Portuguesa	16-jun-20	20-jan-21
MS-186	Faculdade de Letras	Departamento de Linguística e Filologia	Linguística baseada no uso: Linguística Cognitiva, Linguística Funcional e Sociolinguística	9-jun-20	13-jan-21
MS-187	Faculdade de Letras	Departamento de Linguística e Filologia	Linguística Gerativa	16-jun-20	20-jan-21
MS-188	COPPE	Engenharia Biomédica	Bioinformática e Genômica Computacional	10-jun-20	14-jan-21
MS-189	COPPE	Programa de Engenharia Civil	Estruturas e Materiais	16-jun-20	20-jan-21
MS-190	COPPE	Programa de Engenharia Civil	Sistemas Computacionais	16-jun-20	20-jan-21
MS-191	COPPE	Programa de Engenharia Elétrica	Eletrônica	16-jun-20	20-jan-21
MS-197	COPPE	Programa de Engenharia Oceânica	Engenharia Costeira e Oceanográfica	16-jun-20	20-jan-21
MS-198	COPPE	Planejamento Energético	Planejamento Energético	16-jun-20	20-jan-21
MS-200	COPPE	Programa de Engenharia de Produção	Gestão	20-set-20	26-abr-21
MS-203	COPPE	Programa de Engenharia de Transporte	Transporte Público	6-dez-20	12-jul-21
MS-205	Escola de Química	Departamento de Engenharia de Bioquímica	Engenharia e Tecnologia Ambiental	27-jun-20	31-jan-21
MS-206	Escola de Química	Engenharia Química	Fenômenos de Transporte	4-jul-20	7-fev-21
MS-210	Escola Politécnica	Departamento de Eletrônica e de Computação / Curso de Engenharia de Computação e Informação	Sistemas Digitais	16-jun-20	20-jan-21
MS-220	Escola Politécnica	Departamento de Engenharia Naval e Oceânica	Hidrodinâmica	16-jun-20	20-jan-21
MS-225	Escola Politécnica	Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente	Gestão Ambiental	16-jun-20	20-jan-21
MS-227	Museu Nacional	Departamento de Botânica	Botânica	27-jun-20	31-jan-21
MS-228	Museu Nacional	Departamento de Entomologia	Sistemática de Lepidoptera, Orthoptera e Apterygota	27-jun-20	31-jan-21
MS-229	Museu Nacional	Departamento de Invertebrados	Malacologia Marinha	27-jun-20	31-jan-21
MS-230	Polo Duque de Caxias	Curso de Ciências Biológicas: Biofísica / Curso de Ciências Biológicas: Biotecnologia / Bacharelado em Nanotecnologia	Biologia Molecular	27-jun-20	31-jan-21
MS-231	Polo Duque de Caxias	Curso de Ciências Biológicas: Biofísica / Curso de Ciências Biológicas: Biotecnologia / Bacharelado em Nanotecnologia	Diversidade e Fisiologia Animal	10-jun-20	14-jan-21
MS-232	Polo Duque de Caxias	Curso de Ciências Biológicas: Biofísica	Fisiologia	16-jun-20	20-jan-21
MS-233	Polo Duque de Caxias	Curso de Ciências Biológicas: Biotecnologia	Microbiologia	4-jul-20	7-fev-21

MS-235	Polo Duque de Caxias	Bacharelado em Nanotecnologia	Nanociência / Nanomateriais	16-jun-20	20-jan-21
MS-236	Escola de Educação Física e Desportos (EEFD)	Departamento de Arte Corporal	Dança, Acrobacia e Técnicas Circenses	16-jun-20	20-jan-21

Edital Nº 588, de 14 de setembro de 2017
Concurso Público para provimento de vagas em cargos efetivos da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Unidade	Setor	Prazo de validade original	Novo prazo de validade
Colégio de Aplicação	Artes Visuais	18-jun-20	22-jan-21
Colégio de Aplicação	Filosofia	18-jun-20	22-jan-21
Colégio de Aplicação	Geografia	18-jun-20	22-jan-21
Colégio de Aplicação	Inglês	18-jun-20	22-jan-21
Colégio de Aplicação	Sociologia	18-jun-20	22-jan-21

Edital Nº 455, de 17 de julho de 2017
Concurso Público para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos

Prazo de validade original: 26 de junho de 2020 Novo prazo de validade: 30/01/2021	
A-117 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Cardiologia	
A-118 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Cirurgia de Cabeça e Pescoço	
A-119 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Cirurgia Geral	
A-120 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Cirurgia Oncológica	
A-121 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Infectologia	
A-122 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Medicina Nuclear	
A-123 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Hematologia Pediátrica	
A-124 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Ortopedia e Traumatologia	
A-125 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Otorrinolaringologia Pediátrica	
A-126 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Patologia	
A-127 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Psiquiatria Infantil	
A-128 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Reumatologia	
A-144 - UFRJ Rio de Janeiro - Médico - Neurologia	
C-303 - UFRJ Rio de Janeiro - Músico - Clarineta com Clarone	
C-304 - UFRJ Rio de Janeiro - Músico - Trompa	
C-305 - UFRJ Rio de Janeiro - Músico - Trombone Tenor	
A-102 - UFRJ Rio de Janeiro - Arqueólogo - Geral	
A-104 - UFRJ Rio de Janeiro - Assistente Social - Assistência a Alunos	
A-105 - UFRJ Macaé - Assistente Social - Assistência a Alunos	
A-106 - UFRJ Rio de Janeiro - Assistente Social - Geral	
A-107 - UFRJ Rio de Janeiro - Assistente Social - Hospitalar	
A-108 - UFRJ Rio de Janeiro - Bibliotecário-Documentalista -Geral	
A-109 - UFRJ Rio de Janeiro - Biomédico - Geral	
A-110 - UFRJ Rio de Janeiro - Contador - Geral	
A-138 - UFRJ Rio de Janeiro - Técnico em Assuntos Educacionais - Educação Especial	
A-145 - UFRJ Rio de Janeiro - Odontólogo - Odontopediatria	
A-147 - UFRJ Rio de Janeiro - Odontólogo - Dentística	
B-229 - UFRJ Macaé - Mestre de Edificações e Infraestrutura - Geral	
Prazo de validade original: 13 de agosto de 2020 Novo prazo de validade: 19/03/2021	
C-302 - UFRJ Rio de Janeiro - Coreógrafo - Geral	
C-306 - UFRJ Macaé - Técnico de Laboratório - Biotério	
C-308 - UFRJ Rio de Janeiro - Tradutor Intérprete - Libras	
C-309 - UFRJ Rio de Janeiro - Técnico de laboratório - Fotografia	
Prazo de validade original: 03 de dezembro de 2020 Novo prazo de validade: 09/07/2021	
C-307 - UFRJ Rio de Janeiro - Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021(*)

Consolida critérios para distribuição de bolsas no âmbito do Programa de Demanda Social (DS) e de bolsas e auxílios para pagamento de taxas escolares no âmbito do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) e do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), referente ao período de março de 2021 a fevereiro de 2022, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, nas Portarias Capes nº 76, de 14 de abril de 2010, nº 34, de 30 de maio de 2006, nº 181, de 18 de dezembro de 2012, nº 149, de 1º de agosto de 2017, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.022392/2020-98, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios para distribuição de bolsas no âmbito do Programa de Demanda Social (DS) e de bolsas e auxílios para pagamento de taxas escolares no âmbito do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) e do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), referente ao período de março de 2021 a fevereiro de 2022.

Art. 2º A distribuição de bolsas e auxílios de que trata esta Portaria destina-se exclusivamente aos Programas de Pós-Graduação (PPGs) passíveis de fomento pelo DS, PROEX, PROSUP ou PROSUC, nos termos de regulamentação específica.

CAPÍTULO I

DO QUANTITATIVO INICIAL

Art. 3º A cada PPG passível de fomento será atribuído o quantitativo inicial indicado no Anexo I, conforme o Colégio, estabelecido em conformidade com a nota obtida na Avaliação Quadrienal de 2017.

§ 1º Para os PPGs de Instituições de Ensino Privadas ou Comunitárias que recebam bolsas e/ou auxílios, o quantitativo inicial, indicado no Anexo I, foi expresso em unidade de benefício, calculada a partir da soma dos valores orçamentários das bolsas e auxílios, previstos nos regulamentos específicos, e dividido pelo valor da bolsa de mesmo nível.

§ 2º Os quantitativos constantes do Anexo I sujeitam-se a revisões periódicas sempre que tal necessidade resultar de modificações no orçamento da Capes ou de inexecuções parciais verificadas pelo acompanhamento periódico desempenhado pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB).

CAPÍTULO II

DOS FATORES DE PONDERAÇÃO

Art. 4º O quantitativo final de bolsas, ou unidades de benefício, a serem disponibilizadas a cada PPG será calculado mediante a aplicação cumulativa e sucessiva dos seguintes fatores de ponderação, incidentes sobre o valor inicial definido na forma do art. 3º:

I - fator Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM): multiplicador relacionado ao IDHM do município onde é ofertado o curso de pós-graduação, calculado segundo os parâmetros constantes do Anexo II; e

DENISE PIRES DE CARVALHO

II - fator Titulação Média do Curso (TMC): multiplicador que retrata a média anual de discentes titulados no período de 2016 a 2019, calculado segundo os parâmetros constantes do Anexo III.

§ 1º Para fins de aferição do fator IDHM, considerar-se-ão os dados do último censo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao ano de 2010.

§ 2º Para fins de aferição do fator TMC, considerar-se-ão as informações registradas na Plataforma Sucupira, de acordo com calendário divulgado pela Diretoria de Avaliação (DAV) da Capes.

§ 3º As categorias de titulação serão definidas com a utilização da média anual e de seu desvio padrão, por área de avaliação.

§ 4º Os cursos de mestrado com até um registro de titulação no período de 2016 a 2019 e os cursos de doutorado com até dois registros de titulação no período de 2016 a 2019 serão classificados como TMC 2.

Art. 5º Se da aplicação da metodologia descrita nos artigos 3º e 4º resultar valor final fracionário, será arredondado para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

CAPÍTULO III

DA LIMITAÇÃO para perda e para ganho

Art. 6º O resultado final não poderá importar perda superior a 10% (dez por cento) ou ganho superior a:

I - 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a A, 3 ou 4;
II - 40% (quarenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou
III - 80% (oitenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6.

§ 1º Para cursos cuja nota atual for igual a 7 ou cursos ofertados em municípios com IDHM menor que 0,600 aplica-se tão somente o limite de perda referido no caput deste artigo, não havendo limitação para ganho.

§ 2º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas, ou unidades de benefício, concedidas em fevereiro de 2021, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 3º Quando tratar-se de cursos com conceito A ou cursos passíveis de fomento sem cotas de bolsas e/ou auxílios em fevereiro de 2021, para fins de aplicação dos percentuais referidos neste artigo serão considerados os valores iniciais de 3 e 6 bolsas, ou unidades de benefício, para os níveis de mestrado e doutorado, respectivamente.

§ 4º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS E AUXÍLIOS

Art. 7º A DPB divulgará a distribuição de bolsas e auxílios a vigorar de março de 2021 a fevereiro de 2022, calculada com base nos critérios constantes desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 8º A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, ou unidade equivalente, poderá solicitar a revisão dos quantitativos atribuídos a PPG de sua instituição, desde que comprovada inadequação em relação aos parâmetros definidos por esta Portaria.

Art. 9º O pedido de revisão deverá ser dirigido à DPB, que instruirá os autos e o remeterá ao Presidente da Capes, para decisão final.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nos casos em que a distribuição determinada por esta Portaria provocar redução do quantitativo de bolsas ou auxílios para número inferior ao de bolsas ou auxílios que estejam sendo efetivamente utilizados em fevereiro de 2021, a DPB promoverá a classificação do excedente como bolsas ou auxílios do tipo empréstimo, assegurando sua manutenção até o final da vigência, desde que atendidas as demais regras do programa por meio do qual foram concedidas as bolsas ou auxílios.

Parágrafo único. É vedada a substituição de beneficiário de bolsas ou auxílios classificados como tipo empréstimo.



Art. 11. A DPB acompanhará e controlará a efetiva implementação da distribuição determinada por esta Portaria e disponibilizará aos interessados os dados utilizados para a apuração relacionada aos respectivos PPGs.

Art. 12. A DPB poderá expedir normas operacionais complementares destinadas ao cumprimento das determinações desta Portaria.

Art. 13. Os casos não atendidos nesta Portaria serão objeto de avaliação e deliberação da Diretoria Executiva da Capes, em consonância com legislação vigente e demais orientações pertinentes à matéria.

Art. 14. A Diretoria de Tecnologia da Informação adotará medidas destinadas a adequar os sistemas da Capes para atender a distribuição determinada por esta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

ANEXO I

QUANTITATIVO INICIAL POR COLÉGIO

Tabela 1. Quantitativo inicial de bolsas ou unidades de benefício para cursos de pós-graduação pertencentes ao Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar — composto pelas áreas de avaliação relacionadas no art. 5º da Portaria nº 194, de 27 de agosto de 2019.

Nota	Mestrado	Doutorado
A	3	6
3	4	-
4	9	12
5	11	16
6	14	19
7	15	21

Tabela 2. Quantitativo inicial de bolsas ou unidades de benefício para cursos de pós-graduação pertencentes ao Colégio de Humanidades — composto pelas áreas de avaliação relacionadas no art. 5º da Portaria nº 195, de 27 de agosto de 2019.

Nota	Mestrado	Doutorado
A	3	6
3	4	-
4	8	10
5	11	15
6	13	18
7	14	20

Tabela 3. Quantitativo inicial de bolsas ou unidades de benefício para cursos de pós-graduação pertencentes ao Colégio Ciências da Vida — composto pelas áreas de avaliação relacionadas no art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de agosto de 2019.

Nota	Mestrado	Doutorado
A	3	6
3	4	-
4	8	12
5	11	16
6	13	19
7	14	21

ANEXO II

FATOR IDHM

Tabela 1. Pesos associados ao IDHM do município de oferta do curso.

Classificação	IDHM	Peso
IDHM 1	0,500 ≤ IDHM ≤ 0,599	2,50
IDHM 2	0,600 ≤ IDHM ≤ 0,649	2,00
IDHM 3	0,650 ≤ IDHM ≤ 0,699	1,75
IDHM 4	0,700 ≤ IDHM ≤ 0,749	1,50
IDHM 5	0,750 ≤ IDHM ≤ 0,799	1,25
IDHM 6	IDHM ≥ 0,800	1,00

ANEXO III

FATOR TMC

Tabela 1. Pesos associados à TMC ($\bar{x}$ representa a titulação média anual dos cursos pertencentes a uma mesma área de avaliação e σ o seu desvio padrão)

Classificação	TMC	Peso
TMC 1	$TMC < \bar{x} - 1\sigma$	0,75
TMC 2	$\bar{x} - 1\sigma \leq TMC < \bar{x} + 1\sigma$	1,00
TMC 3	$\bar{x} + 1\sigma \leq TMC < \bar{x} + 2\sigma$	1,25
TMC 4	$\bar{x} + 2\sigma \leq TMC < \bar{x} + 3\sigma$	1,50
TMC 5	$\bar{x} + 3\sigma \leq TMC < \bar{x} + 4\sigma$	1,75
TMC 6	$\bar{x} + 4\sigma \leq TMC < \bar{x} + 5\sigma$	2,00
TMC 7	$\bar{x} + 5\sigma \leq TMC < \bar{x} + 6\sigma$	2,25
TMC 8	$\bar{x} + 6\sigma \leq TMC < \bar{x} + 7\sigma$	2,50
TMC 9	$\bar{x} + 7\sigma \leq TMC < \bar{x} + 8\sigma$	2,75
TMC 10	$TMC \geq \bar{x} + 8\sigma$	3,00

ANEXO III

Tabela 2. Titulação média anual ($\bar{x}$) e desvio padrão (σ) para cada área de avaliação pertencente ao Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar, no período de 2016 a 2019, por nível.

Área de Avaliação	$\bar{x}$ (mestrado)	σ (mestrado)	$\bar{x}$ (doutorado)	σ (doutorado)
Astronomia / Física	7,855	3,554	8,605	3,809
Biotecnologia	9,008	3,191	7,615	3,604
Ciência da Computação	18,726	8,613	10,854	5,807
Ciências Ambientais	13,342	3,586	8,528	3,325
Engenharias I	15,613	6,548	7,542	3,714
Engenharias II	15,334	7,354	13,068	6,035
Engenharias III	16,905	6,989	11,266	5,739
Engenharias IV	16,840	7,828	12,225	7,073
Ensino	14,347	6,214	11,135	4,660
Geociências	12,622	6,398	6,474	2,304
Interdisciplinar	13,990	5,203	8,797	3,653
Matemática / Probabilidade e Estatística	8,689	2,699	6,902	3,573
Materiais	12,278	4,056	8,217	3,507
Química	15,362	8,300	14,652	8,532



ANEXO III

Tabela 3. Titulação média anual ($\bar{x}$) e desvio padrão (σ) para cada área de avaliação pertencente ao Colégio de Humanidades, no período de 2016 a 2019, por nível.

Área de Avaliação	$\bar{x}$ (mestrado)	σ (mestrado)	$\bar{x}$ (doutorado)	σ (doutorado)
Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	14,623	4,848	9,804	4,982
Antropologia / Arqueologia	11,303	3,479	8,938	3,756
Arquitetura, Urbanismo e Design	14,351	5,078	10,144	3,390
Artes / Música	14,712	4,650	11,833	3,645
Ciência Política e Relações Internacionais	12,381	2,546	8,365	2,871
Ciências da Religião e Teologia	14,039	3,933	9,969	2,557
Comunicação e Informação	15,389	5,025	10,669	4,036
Direito	23,356	10,090	13,454	6,939
Economia	10,383	3,059	8,650	3,230
Educação	23,720	8,651	17,568	8,745
Filosofia	11,278	3,131	10,508	5,241
Geografia	14,202	3,757	12,583	4,488
História	15,951	4,214	11,947	4,911
Linguística e Literatura	17,386	6,321	12,708	5,190
Planejamento Urbano e Regional / Demografia	13,376	4,454	7,222	2,265
Psicologia	17,353	4,759	10,822	4,356
Serviço Social	11,321	1,927	8,077	3,181
Sociologia	13,672	3,636	12,016	3,821

ANEXO III

Tabela 4. Titulação média anual ($\bar{x}$) e desvio padrão (σ) para cada área de avaliação pertencente ao Colégio Ciências da Vida, no período de 2016 a 2019, por nível.

Área de Avaliação	$\bar{x}$ (mestrado)	σ (mestrado)	$\bar{x}$ (doutorado)	σ (doutorado)
Biodiversidade	10,689	3,620	8,320	2,824
Ciência de Alimentos	11,962	3,015	9,938	2,857
Ciências Agrárias I	13,354	5,044	11,004	4,741
Ciências Biológicas I	11,694	3,580	11,641	4,258
Ciências Biológicas II	8,886	5,147	10,303	6,067
Ciências Biológicas III	10,852	3,268	9,561	3,899
Educação Física	15,820	5,442	9,869	4,067
Enfermagem	17,564	6,437	13,833	6,165
Farmácia	12,073	4,463	8,877	5,018
Medicina I	15,202	6,585	12,524	7,119
Medicina II	12,266	5,119	9,085	3,847
Medicina III	9,485	4,939	8,828	3,393
Medicina Veterinária	14,160	5,202	11,567	5,422
Nutrição	13,191	3,659	8,889	2,453
Odontologia	12,248	5,392	10,165	6,078
Saúde Coletiva	13,550	5,451	10,208	5,047
Zootecnia / Recursos Pesqueiros	13,776	3,568	11,882	4,814

(*)República por ter saído com incorreção no DOU de 18/02/2021, Seção 1, pag. 87



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO Nº 36, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O REITOR PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, designado pela Portaria/MEC n.º 64, de 05 de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º da Lei n.º 11.153, de 29 de julho de 2005 e art. 25 do Estatuto da UFGD, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 23005.010419/2018-62, decide:

1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, conforme dispõe o § 1º do art. 56, da Lei n.º 9.784/99;

2. Pela manutenção da penalidade aplicada no DESPACHO DECISÓRIO - SEI Nº 4/2021/SUPRIN/HU-UFGD, pelo Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, no que se refere ao impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seus Órgãos e Entidades pelo prazo de 03 (três) meses e manter a Multa, no total de R\$ 13.479,79 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos);

3. Devolver os autos ao HU-UFGD para intimação e ciência da Contratada a respeito da decisão, e continuidade do processo.

LINO SANABRIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 273, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.009849/2020-98; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 11/2020, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Turismo: Teoria Geral do Turismo, Marketing, Organização de Eventos, Viabilidade de Projetos Turísticos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Suzana Fernandes de Paula, Elias Júnior Câmara Gomes Sales, Ricardo Ernesto Bolzan, Sarah Marroni Minasi, Elaine Santos Teixeira Cruz, Mateus Vitor Tadioto , Raissa de Keller e Costa, Leandro Forgiarini de Gonçalves, Marina Marins Moretoni , Bruno de Souza Lima e Ivan Conceição Martins da Silva.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000258/2021-36; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 11/2021, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Psiquiatria, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos André Teixeira de Carvalho e Fernando Vieira Brandão.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 209, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001844/2021-89, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) de talonário eletrônico denominado AIT PMTO, desenvolvido pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (PMTO), CNPJ nº 33.567.785/0001-38, situada na Q. AE. 304 Sul Avenida LO 05, s/n, Lote 02, Bairro Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.021-022.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar ao DENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.245, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda nº 02, e considerando o que consta do processo nº 00058.524177/2017-98, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 00) do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ nº 00.352.294/0152-23, responsável pela operação do Aeroporto Brigadeiro Lysias Rodrigues (SBPJ), em Palmas/TO (código CIAD: TO0001), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda nº 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, Revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-2

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.247, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1 da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 146/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.035268/2020-60, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Bonito em Bonito, MS (código CIAD: MS0004).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.253, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda nº 02, e considerando o que consta do processo nº 00058.521649/2017-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 00) do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ nº 00.352.294/0021-64, responsável pela operação do Aeroporto Marechal Cunha Machado - SBSL, em São Luís/MA (código CIAD: MA0001), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda nº 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, Revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-2

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.262, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00058.105637/2013-59, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto nº 52/SBUL/2021 à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, operadora do Aeroporto Ten Cel Aviador César Bombonato / Uberlândia, MG (Código CIAD: MG0002).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º desta Portaria operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4C;

b) o aeroporto pode ser utilizado regularmente por aeronaves compatíveis com o código de referência 4C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 04: VFR / IFR - Precisão CAT I - diurna/noturna;

Cabeceira 22: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

d) Autorizações de Operações Especiais: não há;

e) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 7 (sete)

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves: Não aplicável;

III - Restrição aos serviços aéreos: Não aplicável; e

IV - Restrições Operacionais:

a) em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de aeronaves na pista de táxi do pátio 1 e na via de acesso "Norte", enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4, conforme disposto na Portaria nº 1.732, de 9 de julho de 2020; e

b) em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC), proibir operação de push-back de aeronaves no pátio 1, enquanto houver operação de pouso ou decolagem de aeronaves classificadas com número de código de referência 3 ou 4, conforme disposto na Portaria nº 1.732, de 9 de julho de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.823/SIA, de 11 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, página 132.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.264, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.032184/2020-63, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Yolanda Penteado;

II - código identificador do aeródromo - CIAD: SP0048;

III - município (UF): Leme (SP); e

IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 13' 33"S / 047º 22' 51"W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 16 de abril de 2029.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.196/SIA, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2019, Seção 1, páginas 117 e 118.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 4.267, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e 14 da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154), e considerando o que consta do processo nº 00058.042344/2020-82, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 154.201-001, Revisão A (IS nº 154.201-001A), intitulada "Projeto de ranhuras transversais (grooving) em pavimentos aeroportuários".

Parágrafo único. A Instrução Suplementar de que trata esta Portaria encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 4.276, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.014176/2020-35, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 121-006, Revisão C (IS nº 121-006C), intitulada "Procedimentos gerais para elaboração, aprovação, revisão e utilização de programas de treinamento operacional (PTO) de operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/links-acesso-rapido/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1461/SPO, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2020, Seção 1, página 197, que aprovou a IS nº 121-006, Revisão B.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.273, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.001120/2021-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 03 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2013-05-00AO-01-03, emitido em 12 de fevereiro de 2021, em favor da sociedade empresária Costa do Sol Táxi Aéreo S.A, CNPJ 11.223.764/0001-62.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 8.100, DE 13 DE FEVEREIRO 2021

Institui a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como no no prescrito no Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 50300.017838/2020-88 e tendo em vista o deliberado em sua 494ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Instituir a Agenda Regulatória da ANTAQ, com o objetivo de aprimorar o processo regulatório, aumentando a transparência, conferindo previsibilidade para as ações da Agência e permitindo a participação social.

Art. 2º A Agenda Regulatória é o documento que indica o conjunto de temas prioritários que a ANTAQ se propõe a desenvolver em 1 (um) quadriênio.

§ 1º Dependendo da complexidade, os temas integrantes da Agenda Regulatória poderão abranger mais de 1 (um) quadriênio.

§ 2º A Agenda Regulatória tem caráter indicativo, podendo ser apreciadas outras matérias durante o seu período de vigência, em função da urgência e/ou relevância adquirida pelo tema.

Art. 3º Serão considerados como potenciais temas para compor a Agenda Regulatória da ANTAQ aqueles que:

I - se enquadrem no cumprimento das determinações legais e das políticas públicas relacionadas às competências da Agência;

II - observem as diretrizes do Planejamento Estratégico da Agência e as orientações da Diretoria Colegiada; ou

III - satisfaçam critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A seleção dos temas observará critérios de relevância, prazo e disponibilidade de recursos necessários para o seu tratamento adequado.

Art. 4º O processo de elaboração e acompanhamento da Agenda Regulatória será coordenado pela Superintendência de Regulação (SRG), conforme estabelecido no inciso VI do art. 52 do Regimento Interno, com o apoio e a participação das demais unidades organizacionais da ANTAQ, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - a proposta inicial dos temas que comporão a Agenda Regulatória deverá ser submetida à Consulta Interna;

II - poderão participar da Consulta Interna todos os servidores em exercício na ANTAQ;

III - a Consulta Interna terá duração mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua realização, sendo que as contribuições deverão ser efetuadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado na intranet da ANTAQ;

IV - a SRG consolidará as contribuições da Consulta interna e submeterá à Diretoria Colegiada o Relatório de Contribuições Internas e a proposta de Agenda Regulatória Preliminar, em até 15 (quinze) dias após a data de encerramento da Consulta Interna;

V - com base no Relatório de Contribuições Internas, a Diretoria Colegiada definirá a Agenda Regulatória Preliminar que será submetida à Tomada de Subsídios, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 33, de 19 de agosto de 2019;

VI - a Agenda Regulatória Preliminar será encaminhada ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA) para apresentação de sugestões, no prazo de 15 (quinze) dias;

VII - a Tomada de Subsídios terá duração mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser divulgada no portal eletrônico da Agência na internet (<http://portal.antaq.gov.br/>) e no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência mínima de 7 (sete) dias de sua realização, sendo que as contribuições deverão ser efetuadas exclusivamente em local próprio disponibilizado para tal fim no portal eletrônico da ANTAQ;

VIII - vencidos os prazos mencionados nos incisos VI e VII do caput deste artigo, a SRG consolidará as contribuições da Tomada de Subsídios e do MINFRA e submeterá à Diretoria Colegiada o Relatório de Contribuições da Tomada de Subsídios e a proposta de Agenda Regulatória, em até 30 (trinta) dias após a data de encerramento da Tomada de Subsídios;

IX - as contribuições realizadas durante as etapas de Consulta Interna e da Tomada de Subsídios deverão estar devidamente fundamentadas e identificadas, caso contrário, tais contribuições serão descartadas;

X - a Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no DOU, em versão resumida, e na página eletrônica da ANTAQ, em versão integral, até o dia 15 de dezembro do ano anterior ao início de sua vigência;

XI - a Agenda Regulatória descreverá os temas em relação aos objetivos, justificativas, detalhamento do escopo e cronograma previsto;

XII - a SRG publicará Relatório de Acompanhamento Anual da Agenda Regulatória até o dia 30 de janeiro de cada ano; e

XIII - ao final do 2º (segundo) ano de cada quadriênio, far-se-á uma revisão ordinária da Agenda Regulatória, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. No Anexo são apresentadas as etapas de elaboração da Agenda Regulatória, com os respectivos objetivos, atividades e responsáveis.

Art. 5º Excepcionalmente, o período da próxima Agenda Regulatória terá a duração de 3 (três) anos (2022-2024), sendo que o quadriênio subsequente será concomitante com o Planejamento Estratégico da ANTAQ (2025-2028), conformando-se assim os seus períodos de vigência.

Parágrafo único. Ao final do 2º (segundo) ano do triênio, far-se-á uma revisão ordinária da Agenda Regulatória, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Portaria DG nº 62, de 24 de junho de 2015; e

II - a Portaria DG nº 163, de 21 de maio de 2019.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ANEXO

Etapas da Elaboração da Agenda Regulatória da ANTAQ

Etapas	Objetivo	Atividades	Responsável
INÍCIO	Iniciar o processo de elaboração da Agenda Regulatória do ciclo.	Elaborar a proposta inicial com a participação das demais Unidades Organizacionais.	SRG
		Divulgar consulta interna.	CCS/STI
CONSULTA INTERNA	Identificar os temas que nortearão a atuação regulatória da ANTAQ.	Realizar consulta interna.	CCS/STI
DELIBERAÇÃO DA VERSÃO PRELIMINAR	Decidir a proposta de Agenda Regulatória que será submetida à Tomada de Subsídios.	Relatar a Agenda Regulatória preliminar com base nas contribuições internas.	Diretor Relator
		Decidir a Agenda Regulatória preliminar e aprovar a abertura da Tomada de Subsídios.	Diretoria Colegiada
TOMADA DE SUBSÍDIOS	Obter subsídios do setor regulado e da sociedade civil acerca da Agenda Regulatória preliminar.	Publicar anúncio da Tomada de Subsídios.	SGE/CCS/STI
		Realizar a Tomada de Subsídios.	SGE/CCS/STI
DELIBERAÇÃO DA VERSÃO FINAL	Definir a Agenda Regulatória do Ciclo.	Relatar a versão final da Agenda Regulatória.	Diretor Relator
		Decidir a Agenda Regulatória para o próximo ciclo e autorizar a divulgação oficial	Diretoria Colegiada
DIVULGAÇÃO OFICIAL	Publicar a Agenda Regulatória e divulgar seu conteúdo para a sociedade.	Publicar a Agenda Regulatória no Diário Oficial da União.	SGE
		Divulgar no Portal da ANTAQ na internet.	CCS/STI

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.023483/2020-66, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.174-ANTAQ, de 17 de abril de 2015, de titularidade do empresário individual I. M. DE ARAÚJO TRANSPORTES, inscrito no CNPJ sob o nº 06.984.856/0001-25, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em virtude de alteração da denominação social da empresa autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Extinguir o 3º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 1.174-ANTAQ e revogar a Resolução nº 8.084-ANTAQ, ambos de 27 de outubro de 2020. Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.017294/2018-30. Fiscalizada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - TERMINAL ALFANDEGADO DE IMBETIBA, CNPJ nº 33.000.167/1007-50. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, resolve conhecer do Recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a pena de advertência, pela infração capitulada no inciso XXI do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.016386/2019-83. Fiscalizada: CSN MINERACAO S/A, CNPJ nº 08.902.291/0003-87. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, resolve conhecer do Recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo a penalidade de multa em advertência, em desfavor da empresa arrendatária CSN MINERACAO S/A, pela prática da infração prevista no art. 32, inciso XXII, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 50300.006385/2020-64. Fiscalizada: ATLANTIS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 84.502.244/0001-62. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, resolve aplicar a penalidade de multa à empresa ATLANTIS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA, no valor total de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), pelo cometimento da infração disposta Inciso IV do art. 24 da Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ e demais circunstâncias agravantes dispostas no inciso VII do §2º do art. 52 da Resolução nº 3.259/2014-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe da Unidade

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 010, de 27 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.064598/2020-54, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 12, de 25 de janeiro de 2021, que alterou a data da sessão pública virtual referente à Audiência Pública nº 008/2020, cujo objetivo é apresentar proposta de Resolução para regulamentar os procedimentos de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 017, de 2 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002725/2021-11, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, [Art. 2º Fica a ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.](https://www.gov.br/antt/pt-br,quadro anexo, num total de 6.164,90 m², as quais definem a poligonal de utilidade pública necessárias às obras de implantação de interseção na rodovia BR-050 no km 209+700, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3, anexo ao Contrato de Concessão Edital nº 001-2013.</p></div><div data-bbox=)

Parágrafo único. ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art.31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 018, de 2 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.003500/2021-73, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, [de Exploração da Rodovia, no Item 3.3.3 - Obras de Artes Especiais, anexo ao Contrato de Concessão Edital nº 001-2013.](https://www.gov.br/antt/pt-br,quadro anexo, num total de 32.031,99 m², as quais definem a poligonal de utilidade pública necessárias às obras de implantação de interseção em desnível, localizado no km 296+520 na Rodovia BR-050/GO, no Município de Cumari/GO, conforme consta do PER - Programa</p></div><div data-bbox=)

Art. 2º Fica a ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 51, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 016, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.093721/2020-44, delibera:

Art. 1º Cancelar, nos termos do art. 12, § 3º da Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, as Licenças Originárias concedidas às empresas abaixo relacionadas:

INTERESSADO: ABC PLUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LIMITADA

PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6287/19
DATA DE EMISSÃO: 09/07/2019
INTERESSADO: ACCORD EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3222/04
DATA DE EMISSÃO: 14/01/2005
INTERESSADO: AG BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6064/18
DATA DE EMISSÃO: 13/08/2018
INTERESSADO: AIRCRAFT MODAL TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2393/01
DATA DE EMISSÃO: 12/07/2004
INTERESSADO: ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6215/19
DATA DE EMISSÃO: 27/05/2019
INTERESSADO: ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6216/19
DATA DE EMISSÃO: 27/05/2019
INTERESSADO: ALTOMAX COMERCIO DE MEIAS E COBERTORES, IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO EIRELI

PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6432/19
DATA DE EMISSÃO: 17/12/2019
INTERESSADO: ALTOMAX COMERCIO DE MEIAS E COBERTORES, IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO EIRELI

PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6433/19
DATA DE EMISSÃO: 17/12/2019
INTERESSADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4723/12
DATA DE EMISSÃO: 19/10/2012
INTERESSADO: BARBIERI TRANSPORTES S/A.
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6396/19
DATA DE EMISSÃO: 11/11/2019
INTERESSADO: BARBIERI TRANSPORTES S/A.
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6397/19
DATA DE EMISSÃO: 11/11/2019
INTERESSADO: BARBIERI TRANSPORTES S/A.
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6398/19
DATA DE EMISSÃO: 11/11/2019
INTERESSADO: BARBOSA & BRIANCINI LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6452/20
DATA DE EMISSÃO: 20/02/2020
INTERESSADO: BARBOSA & BRIANCINI LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6453/20
DATA DE EMISSÃO: 20/02/2020
INTERESSADO: BARBOSA & BRIANCINI LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6454/20
DATA DE EMISSÃO: 20/02/2020
INTERESSADO: BATTISTELLA LOGÍSTICA LTDA.
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3902/08
DATA DE EMISSÃO: 29/10/2008
INTERESSADO: BELLAYER TRANSPORTES EIRELI
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6189/19
DATA DE EMISSÃO: 18/04/2019
INTERESSADO: BENINI E CIA LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4123/09
DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009
INTERESSADO: BETT TRANSPORTES EIRELI
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6323/19
DATA DE EMISSÃO: 13/08/2019
INTERESSADO: BOM TEMPO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

- ME

PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4973/13
DATA DE EMISSÃO: 21/10/2013
INTERESSADO: BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4266/10
DATA DE EMISSÃO: 09/08/2010
INTERESSADO: C. TOMIASI



	PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2981/04 DATA DE EMISSÃO: 04/05/2004 INTERESSADO: CATURRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6420/19 DATA DE EMISSÃO: 20/12/2019 INTERESSADO: CBT - COMERCIAL BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4332/10 DATA DE EMISSÃO: 17/11/2010 INTERESSADO: CJP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3425/05 DATA DE EMISSÃO: 28/11/2005 INTERESSADO: COLORADO TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6299/19 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2019 INTERESSADO: COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA TENDA DA UVA LTDA -	
ME	PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6425/19 DATA DE EMISSÃO: 07/01/2020 INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS WEILER LTDA PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5892/18 DATA DE EMISSÃO: 09/01/2018 INTERESSADO: CONCÓRDIA LOGÍSTICA S/A PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4138/09 DATA DE EMISSÃO: 18/11/2009 INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE	
CARGAS DO NORTE - COOPTAN	PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5336/15 DATA DE EMISSÃO: 04/08/2015 INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE	
CARGAS RODOVIÁRIOS DE SÃO BORJA - COOTRIBORJA	PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5071/14 DATA DE EMISSÃO: 21/02/2014 INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6444/20 DATA DE EMISSÃO: 03/02/2020 INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAL	
E INTERNACIONAIS DA FRONTEIRA OESTE LTDA	PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6456/20 DATA DE EMISSÃO: 27/02/2020 INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAL	
E INTERNACIONAIS DA FRONTEIRA OESTE LTDA	PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6457/20 DATA DE EMISSÃO: 27/02/2020 INTERESSADO: COZINHAS MUNDIAL LTDA - ME PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5135/14 DATA DE EMISSÃO: 09/06/2014 INTERESSADO: DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5582/16 DATA DE EMISSÃO: 03/08/2016 INTERESSADO: DUNÁ TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6033/18 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2018 INTERESSADO: E.R.S. TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6253/19 DATA DE EMISSÃO: 18/06/2019 INTERESSADO: E.R.S. TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: PERU DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6256/19 DATA DE EMISSÃO: 18/06/2019 INTERESSADO: EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4550/11 DATA DE EMISSÃO: 16/12/2011 INTERESSADO: ESCOLHA LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6464/20 DATA DE EMISSÃO: 03/03/2020 INTERESSADO: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4356/10 DATA DE EMISSÃO: 29/12/2010 INTERESSADO: EXPRESSO VALE REAL LTDA. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5450/16 DATA DE EMISSÃO: 27/01/2016 INTERESSADO: FEMILA COMERCIO DE CEREAIS LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4736/12 DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012 INTERESSADO: FRIZANCO TRANSPORTES LTDA - ME PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5978/18 DATA DE EMISSÃO: 13/04/2018 INTERESSADO: GARCIA & LOPES LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4881/13 DATA DE EMISSÃO: 04/07/2013 INTERESSADO: GHELERE TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5994/18 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2018 INTERESSADO: GIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6344/19 DATA DE EMISSÃO: 06/09/2019 INTERESSADO: GLOBAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4096/09 DATA DE EMISSÃO: 04/09/2009 INTERESSADO: GRT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	
	PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6263/19 DATA DE EMISSÃO: 18/06/2019 INTERESSADO: GRT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6262/19 DATA DE EMISSÃO: 18/06/2019 INTERESSADO: GT5 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6369/19 DATA DE EMISSÃO: 09/10/2019 INTERESSADO: HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 1596/98 DATA DE EMISSÃO: 12/07/2004 INTERESSADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA JÚPITER LTDA. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2975/04 DATA DE EMISSÃO: 23/04/2004 INTERESSADO: INICIAL TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTOS	
	PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5183/14 DATA DE EMISSÃO: 25/09/2014 INTERESSADO: J.B. TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 1205/97 DATA DE EMISSÃO: 02/07/2004 INTERESSADO: JUND TRANSPORTES LTDA. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4076/09 DATA DE EMISSÃO: 14/08/2009 INTERESSADO: KAIPPER CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6387/19 DATA DE EMISSÃO: 24/10/2019 INTERESSADO: KAIZEN LOGÍSTICA LTDA PAÍS DE DESTINO: PERU DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6359/19 DATA DE EMISSÃO: 30/09/2019 INTERESSADO: LACASSE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4009/09 DATA DE EMISSÃO: 24/03/2009 INTERESSADO: LCT DO BRASIL LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6345/19 DATA DE EMISSÃO: 12/09/2019 INTERESSADO: LEANDRO DOS SANTOS DORNELES PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6307/19 DATA DE EMISSÃO: 31/07/2019 INTERESSADO: LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6238/19 DATA DE EMISSÃO: 10/06/2019 INTERESSADO: LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6239/19 DATA DE EMISSÃO: 10/06/2019 INTERESSADO: LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI PAÍS DE DESTINO: PERU DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6241/19 DATA DE EMISSÃO: 10/06/2019 INTERESSADO: LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6240/19 DATA DE EMISSÃO: 10/06/2019 INTERESSADO: LOGAN TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6242/19 DATA DE EMISSÃO: 10/06/2019 INTERESSADO: M.R. TRANSPORTADORA LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6129/18 DATA DE EMISSÃO: 11/12/2018 INTERESSADO: MACEDO TRANSPORTES PESADOS LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6371/19 DATA DE EMISSÃO: 18/10/2019 INTERESSADO: MAKROPORT TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6362/19 DATA DE EMISSÃO: 08/10/2019 INTERESSADO: MAKROPORT TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6363/19 DATA DE EMISSÃO: 08/10/2019 INTERESSADO: MANICA E BUBIAK TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: CHILE DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6410/19 DATA DE EMISSÃO: 05/12/2019 INTERESSADO: MANICA E BUBIAK TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: URUGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6411/19 DATA DE EMISSÃO: 05/12/2019 INTERESSADO: MARÉ AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4328/10 DATA DE EMISSÃO: 09/11/2010 INTERESSADO: MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6408/19 DATA DE EMISSÃO: 21/11/2019 INTERESSADO: MC TECH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5603/16 DATA DE EMISSÃO: 19/08/2016 INTERESSADO: MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4577/12 DATA DE EMISSÃO: 22/02/2012 INTERESSADO: MICHELON LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS	
	PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2345/01 DATA DE EMISSÃO: 02/07/2004	



INTERESSADO: MIRO TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6333/19
DATA DE EMISSÃO: 16/08/2019
INTERESSADO: MSA MULTIMODAL SUL ATLÂNTICO LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6423/19
DATA DE EMISSÃO: 20/12/2019
INTERESSADO: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4596/12
DATA DE EMISSÃO: 11/04/2012
INTERESSADO: MVC TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5770/17
DATA DE EMISSÃO: 09/06/2017
INTERESSADO: NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3302/05
DATA DE EMISSÃO: 12/04/2005
INTERESSADO: OSCAR FERNANDO ARAUJO REBELLO
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4451/11
DATA DE EMISSÃO: 12/08/2011
INTERESSADO: PAULIMAR LOCADORA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3834/08
DATA DE EMISSÃO: 10/06/2008
INTERESSADO: PEDRONI LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6348/19
DATA DE EMISSÃO: 25/09/2019
INTERESSADO: PEDRONI LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6212/19
DATA DE EMISSÃO: 22/05/2019
INTERESSADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6448/20
DATA DE EMISSÃO: 30/01/2020
INTERESSADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6424/19
DATA DE EMISSÃO: 30/12/2019
INTERESSADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6449/20
DATA DE EMISSÃO: 30/01/2020
INTERESSADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6450/20
DATA DE EMISSÃO: 30/01/2020
INTERESSADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6451/20
DATA DE EMISSÃO: 30/01/2020
INTERESSADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3145/04
DATA DE EMISSÃO: 19/10/2004
INTERESSADO: PROALHO COMERCIAL E LOGÍSTICA EIRELI
PAÍS DE DESTINO: PERU
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6329/19
DATA DE EMISSÃO: 16/08/2019
INTERESSADO: QUICK SHIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3175/04
DATA DE EMISSÃO: 09/12/2004
INTERESSADO: R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5779/17
DATA DE EMISSÃO: 19/06/2017
INTERESSADO: RAK LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6259/19
DATA DE EMISSÃO: 31/05/2019
INTERESSADO: RAK LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6260/19
DATA DE EMISSÃO: 31/05/2019
INTERESSADO: RAK LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6261/19
DATA DE EMISSÃO: 31/05/2019
INTERESSADO: RESÍDUO ZERO TRANSPORTES EIRELI - ME
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5259/15
DATA DE EMISSÃO: 10/03/2015
INTERESSADO: RIO PARDO TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5758/17
DATA DE EMISSÃO: 30/05/2017
INTERESSADO: RODAGRO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6198/19
DATA DE EMISSÃO: 27/05/2019
INTERESSADO: RODOENLU LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6246/19
DATA DE EMISSÃO: 11/06/2019
INTERESSADO: RODOENLU LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6247/19
DATA DE EMISSÃO: 11/06/2019
INTERESSADO: RODOENLU LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6248/19
DATA DE EMISSÃO: 11/06/2019
INTERESSADO: RODOFLEX TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3249/05
DATA DE EMISSÃO: 12/01/2005
INTERESSADO: RODOMOTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4487/11
DATA DE EMISSÃO: 29/09/2011
INTERESSADO: RODOQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6301/19
DATA DE EMISSÃO: 09/08/2019
INTERESSADO: RODOVIÁRIO FÊNIX LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2210/00
DATA DE EMISSÃO: 24/10/2000
INTERESSADO: RODRIGO TAPAJOS DE ARRUDA & CIA LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6392/19
DATA DE EMISSÃO: 17/12/2019
INTERESSADO: RODRIGUES ABREU TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3882/08
DATA DE EMISSÃO: 22/09/2008
INTERESSADO: ROTA CERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4179/10
DATA DE EMISSÃO: 02/03/2010
INTERESSADO: RPM REEFER SERVICE COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4560/12
DATA DE EMISSÃO: 02/02/2012
INTERESSADO: S. J. A. MENDES PEIXARIA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6382/19
DATA DE EMISSÃO: 18/10/2019
INTERESSADO: S.D.O. TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4755/12
DATA DE EMISSÃO: 21/11/2012
INTERESSADO: SAMORA & MENDO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5803/17
DATA DE EMISSÃO: 11/08/2017
INTERESSADO: SANTANA TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5680/17
DATA DE EMISSÃO: 13/01/2017
INTERESSADO: SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6143/18
DATA DE EMISSÃO: 14/12/2018
INTERESSADO: SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6298/19
DATA DE EMISSÃO: 31/07/2019
INTERESSADO: SIBORG TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3234/04
DATA DE EMISSÃO: 14/01/2005
INTERESSADO: SULCARGO GRANÉIS LIQUIDOS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3829/08
DATA DE EMISSÃO: 10/06/2008
INTERESSADO: TAC TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3849/08
DATA DE EMISSÃO: 05/08/2008
INTERESSADO: TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5655/16
DATA DE EMISSÃO: 10/11/2016
INTERESSADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6310/19
DATA DE EMISSÃO: 08/08/2019
INTERESSADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6311/19
DATA DE EMISSÃO: 08/08/2019
INTERESSADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6312/19
DATA DE EMISSÃO: 08/08/2019
INTERESSADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6313/19
DATA DE EMISSÃO: 08/08/2019
INTERESSADO: TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3455/05
DATA DE EMISSÃO: 29/12/2005
INTERESSADO: TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6350/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6351/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: PERU
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6353/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6352/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6354/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: TRANSCARBO TRANSPORTE DE GASES EIRELI
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6446/20
DATA DE EMISSÃO: 17/02/2020
INTERESSADO: TRANSFORALOSSO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6201/19
DATA DE EMISSÃO: 08/05/2019
INTERESSADO: TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3421/05
DATA DE EMISSÃO: 28/11/2005

INTERESSADO: TRANSLAGUNA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6275/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TRANSLÍQUIDOS LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5124/14
DATA DE EMISSÃO: 02/06/2014
INTERESSADO: TRANSMINO TRANSPORTES LTDA.
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3484/06
DATA DE EMISSÃO: 21/03/2006
INTERESSADO: TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5728/17
DATA DE EMISSÃO: 30/03/2017
INTERESSADO: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5993/18
DATA DE EMISSÃO: 02/05/2018
INTERESSADO: TRANSPORTADORA GIORDANI LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4770/12
DATA DE EMISSÃO: 10/12/2012
INTERESSADO: TRANSPORTADORA LAMBERTI LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6447/20
DATA DE EMISSÃO: 21/02/2020
INTERESSADO: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4864/13
DATA DE EMISSÃO: 23/05/2013
INTERESSADO: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6154/18
DATA DE EMISSÃO: 09/01/2019
INTERESSADO: TRANSPORTADORA TORNADO LTDA - ME
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4726/12
DATA DE EMISSÃO: 22/10/2012
INTERESSADO: TRANSPORTADORA UNIÃO LTDA.
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 868/95
DATA DE EMISSÃO: 02/07/2004
INTERESSADO: TRANSPORTE GL LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6380/19
DATA DE EMISSÃO: 30/10/2019
INTERESSADO: TRANSPORTES ANDRIGUETTO LTDA
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2847/03
DATA DE EMISSÃO: 10/11/2003
INTERESSADO: TRANSPORTES DIAMANTE LTDA
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2772/03
DATA DE EMISSÃO: 10/09/2003
INTERESSADO: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 2176/00
DATA DE EMISSÃO: 13/07/2004
INTERESSADO: TRANSPORTES INTERNACIONAIS OLIVEIRA NUNES LTDA.
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6401/19
DATA DE EMISSÃO: 08/11/2019
INTERESSADO: TRANSPORTES PELLENZ LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 1507/98
DATA DE EMISSÃO: 16/06/1998
INTERESSADO: TRANSPORTES SILVIO LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6414/19
DATA DE EMISSÃO: 05/12/2019
INTERESSADO: TRANSPORTES TRANSMOLIVI LTDA.
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 3170/04
DATA DE EMISSÃO: 17/11/2004
INTERESSADO: TRANSRIQUE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 4337/10
DATA DE EMISSÃO: 07/12/2010
INTERESSADO: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6283/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: PERU
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6285/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6284/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6286/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TRANSVITÓRIA CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6364/19
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2019
INTERESSADO: TRANSVITÓRIA CARGAS EIRELI
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6365/19
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2019
INTERESSADO: TRELSA-LOG TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS E LOGÍSTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5244/15
DATA DE EMISSÃO: 22/01/2015
INTERESSADO: TRENTIN & TRENTIN TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6455/20
DATA DE EMISSÃO: 03/02/2020

INTERESSADO: TSL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6277/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TSL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6278/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TSL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6279/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: TSL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME
PAÍS DE DESTINO: URUGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6280/19
DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019
INTERESSADO: VEIGA & SANTOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA
PAÍS DE DESTINO: BOLÍVIA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6436/19
DATA DE EMISSÃO: 08/01/2020
INTERESSADO: VIAFATER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6266/19
DATA DE EMISSÃO: 27/06/2019
INTERESSADO: VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 5528/16
DATA DE EMISSÃO: 25/05/2016
INTERESSADO: WS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6339/19
DATA DE EMISSÃO: 03/09/2019
INTERESSADO: Z D FRACARO EIRELI
PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6210/19
DATA DE EMISSÃO: 22/05/2019
INTERESSADO: Z D FRACARO EIRELI
PAÍS DE DESTINO: CHILE
DOCUMENTO DE IDONEIDADE: 6211/19
DATA DE EMISSÃO: 22/05/2019
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 52, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 015, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.400067/2019-04, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela Associação Brasileira Interestadual de Turismo, Transportes Terrestres e de Cargas - ABRITTC, CNPJ nº 33.308.662/0001-82, protocolado sob o nº 50500.093585/2020-92, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Convalidar a Portaria SUPAS nº 565, de 29 de julho de 2020, expedida no âmbito do exercício de competência delegada, que autorizou a empresa EVT Transportes Ltda a operar a linha Cordeiros/BA - Osasco/SP e suas seções, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 62, parágrafo único da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 53, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 009, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.001535/2021-78, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementares necessária(s) às obras de da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no Km 154+300, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Artes Especiais.

Art. 2º Fica a ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º As disposições desta Deliberação não se aplicam aos bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no Anexo desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 54, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 012, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002714/2021-22, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementares necessária(s) à obra de



melhoria de Posto de Pesagem, localizado no km 161+800 na Rodovia BR-050/MG, conforme consta no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.4.7.

Art. 2º Fica a ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º As disposições desta Deliberação não se aplicam aos bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 55, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 11, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002286/2021-38, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementares necessária(s) às obras de da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no Km 233+000, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3 - Obras de Artes Especiais.

Art. 2º Fica a ECO050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

DELIBERAÇÃO Nº 57, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 014, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.133338/2020-36, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Oeste S/A, no percentual de 21,33% (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos), referente ao período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Tabela 1	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 km	
Açúcar	32,87	R\$/t	0,26513	0,23858	0,18536	0,13295	R\$/t.km
Calcário Corretivo e Gesso	15,49	R\$/t	0,10051	0,09015	0,07002	0,05022	R\$/t.km
Calcário Siderurgia	16,43	R\$/t	0,10720	0,09622	0,07466	0,05359	R\$/t.km
Cimento Acondicionado	18,31	R\$/t	0,12164	0,10952	0,08490	0,06022	R\$/t.km
Contêiner Cheio de 20 Pés	613,97	R\$/cont	4,54762	4,07783	3,16763	2,26998	R\$/cont.km
Contêiner Vazio de 20 Pés	439,60	R\$/cont	3,25641	2,92000	2,26822	1,62546	R\$/cont.km
Demais Produtos	39,23	R\$/t	0,31599	0,28430	0,22096	0,15849	R\$/t.km
Dormentes de Madeira	23,37	R\$/t	0,14306	0,12876	0,10008	0,07178	R\$/t.km
Farelos, Milho e Soja	29,06	R\$/t	0,18216	0,16399	0,12718	0,09026	R\$/t.km
Ferro Gusa	20,99	R\$/t	0,14302	0,12882	0,09981	0,07091	R\$/t.km
Lenhas ou Achas De Madeira	21,56	R\$/t	0,16055	0,14457	0,11202	0,07959	R\$/t.km
Mercadorias em Pequena Expedição	0,62	R\$/kg	0,00662	0,00601	0,00462	0,00325	R\$/kg.km
Minério de Ferro Consumo Interno	15,75	R\$/t	0,12451	0,11202	0,08709	0,06241	R\$/t.km
Minério de Ferro Exportação	15,24	R\$/t	0,09315	0,08353	0,06484	0,04648	R\$/t.km
Minério de Manganês	20,92	R\$/t	0,11801	0,10619	0,08258	0,05922	R\$/t.km
Produtos Siderúrgicos Exportação	18,99	R\$/t	0,15106	0,13593	0,10582	0,07540	R\$/t.km
Telhas e Tijolos	20,68	R\$/t	0,13468	0,12084	0,09384	0,06721	R\$/t.km
Trigo	14,26	R\$/t	0,11239	0,10114	0,07865	0,05635	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo Tabela 1:

1) Para distância de transporte de até 400km:
Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 401km a 800km:
Tmax= Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 801km a 1600km:
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x Pvar3 + (Dist - 1600) x Pvar4

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km);

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km);

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km);

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km);

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

Tabela 2	Parcela Fixa		Parcela Variável		Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	
			0-100 km	Acima de 100km	
Animais em vagão gaiola requisitado	-	-	0,64707	0,22852	R\$/cabeça.km

Fórmula de Cálculo Tabela 2:

1) Para distância de transporte de até 100km:
Tmax = Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte acima de 100km:
Tmax = 100 x Pvar1 + (Dist - 100) x Pvar2

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-100Km);

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (acima de 100km);

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas resultantes, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.



DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art.31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DDB - 015, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002790/2021-38, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementares necessária(s) às obras de Implantação de Retorno em Nível na Rodovia BR-364 no Km 173+500, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1 - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 013, de 8 de fevereiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.133341/2020-50, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Sul S/A, no percentual de 20,37% (vinte inteiros e trinta e sete centésimos), referente ao período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Tabela 1	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 km	
Açúcar	39,89	R\$/t	0,15716	0,14150	0,10973	0,07788	R\$/t.km
Mercadorias em bagagens, encomendas e valores	0,69	R\$/kg	0,00785	0,00707	0,00550	0,00392	R\$/Kg.KM
Mercadorias em pequena expedição	0,57	R\$/kg	0,00595	0,00539	0,00414	0,00291	R\$/Kg.KM
Contêiner cheio de 20 pés	275,51	R\$/cont	2,04074	1,82991	1,42147	1,01864	R\$/cont.km
Contêiner cheio de 40 pés	551,03	R\$/cont	4,08141	3,65977	2,84289	2,03725	R\$/cont.km
Contêiner vazio de 20 pés	220,39	R\$/cont	1,63257	1,46390	1,13715	0,81486	R\$/cont.km
Adubos/fertilizantes/ fosfato/ureia/calcário corretivo	17,66	R\$/t	0,11460	0,10270	0,07978	0,05720	R\$/t.km
Arroz/cevada/farinhas alimentícias	16,65	R\$/t	0,12776	0,11506	0,08920	0,06329	R\$/t.km
Farelo de milho/farelo de soja/milho/soja/ feijão/trigo	25,18	R\$/t	0,15716	0,14150	0,10973	0,07788	R\$/t.km
Óleos vegetais	18,61	R\$/t	0,20247	0,18227	0,14162	0,10148	R\$/t.km
Sucata/resíduos metálicos/ferro gusa/ bentonita/ulexita/ produtos siderúrgicos/ outros minérios	19,88	R\$/t	0,15255	0,13741	0,10654	0,07558	R\$/t.km
Areia	18,28	R\$/t	0,10755	0,09644	0,07496	0,05371	R\$/t.km
Calcário para cimenteiras	10,10	R\$/t	0,04552	0,04088	0,03173	0,02276	R\$/t.km
Cimento	15,24	R\$/t	0,10153	0,09138	0,07087	0,05030	R\$/t.km
Clínquer	13,45	R\$/t	0,07519	0,06773	0,05247	0,03729	R\$/t.km
Madeira/dormentes de madeira/papel e papelão/placas de polpa/celulose/achas e lenhas	19,34	R\$/t	0,14409	0,12976	0,10052	0,07144	R\$/t.km
Pedras/pó de pedra/ladrilhos e azulejos	18,28	R\$/t	0,13490	0,12099	0,09403	0,06733	R\$/t.km
Demais Produtos	35,22	R\$/t	0,28359	0,25516	0,19831	0,14225	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo Tabela 1:

1) Para distância de transporte de até 400km:
Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 401km a 800km:
Tmax= Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 801km a 1600km:
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:
Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x Pvar3 + (Dist - 1600) x Pvar4

Onde:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km);
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km);
Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km);
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km);
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

Tabela 2	Parcela Fixa		Parcela Variável		Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	
			0-100 km	Acima 100 km	
Animais em vagão gaiola requisitado	---	---	0,15716	0,14150	R\$/cabeça.km

Fórmula de Cálculo Tabela 2:

1) Para distância de transporte de até 100km:
Tmax = Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte acima de 100km:
Tmax = 100 x Pvar1 + (Dist - 100) x Pvar2

Onde:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-100Km);
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (acima de 100km);
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

Tabela 3	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Derivados Claros	37,89	R\$/m³	0,11358	R\$/m³.km
Derivados Escuros	10,95	R\$/t	0,22071	R\$/t.km
Álcool Combustível	45,26	R\$/m³	0,11583	R\$/m³.km

Fórmula de Cálculo Tabela 3:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar

Onde:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar = parcela variável, em R\$ por unidade de carga;
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas resultantes, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, considerando a Ação nº 1017656-51.2020.4.01.3600, conforme consta do processo nº 00473.002578/2021-77, e o que consta no processo nº 50500.372593/2019-69, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Marlim Ltda., CNPJ nº 24.524.797/0001-94, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 191:

I - De: APARECIDA DE GOIANIA/GO, GOIANIA/GO, NEROPOLIS/GO, JARAGUA/GO, URUACU/GO, PORANGATU/GO Para: ALVORADA/TO, GURUPI/TO, PARAISO DO TOCANTINS/TO, MIRANORTE/TO, GUARAI/TO, COLINAS DO TOCANTINS/TO, ARAGUAINA/TO, PORTO FRANCO/MA, GRAJAU/MA, BARRA DO CORDA/MA, PRESIDENTE DUTRA/MA, SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, MIRANDA DO NORTE/MA, SÃO LUIS/MA;

II - De: ALVORADA/TO, GURUPI/TO, PARAISO DO TOCANTINS/TO, MIRANORTE/TO, GUARAI/TO, COLINAS DO TOCANTINS/TO, ARAGUAINA/TO Para: PORTO FRANCO/MA, GRAJAU/MA, BARRA DO CORDA/MA, PRESIDENTE DUTRA/MA, SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, MIRANDA DO NORTE/MA, SÃO LUIS/MA

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42 e EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01 e, no mérito, negar provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 120, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.008497/2020-01, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.011984/2020-43, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 126, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.006875/2020-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 127, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.009282/2020-08, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas EXPRESSO GUANABARA LTDA. CNPJ sob o nº 41.550.112/0001-01, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ sob o nº 16.624.611/0098-73 por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 128, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.017388/2020-77, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa JJ TURISMO E TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 18.751.408/0001-60, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 204:

I - De: IBITIARA (BA), MACAÚBAS (BA), IBIPITANGA (BA) E TANQUE NOVO (BA) para: GUARULHOS (SP).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e, no mérito, negar provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 129, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.021029/2019-81, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa BASILIO & BASILIO LTDA, CNPJ nº 08.430.408/0001-05, e determinar o arquivamento, por inobservância ao prazo indicado no §1º do artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 130, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.027709/2020-41, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO MARINGA LTDA, CNPJ nº 79.111.779/0001-72, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35 e VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 131, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.019688/2019-57, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 75:

I - De: SINOP/MT, SORRISO/MT, LUCAS DO RIO VERDE/MT, NOVA MUTUM/MT, NOBRES/MT, ROSARIO OESTE/MT, CAMPO VERDE/MT Para: JUNDIAI/SP, CAMPINAS/SP, AMERICANA/SP, LIMEIRA/SP, RIO CLARO/SP, SÃO CARLOS/SP, ARARAQUARA/SP, CATANDUVA/SP, SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, VOTUPORANGA/SP, FERNANDOPOLIS/SP, JALES/SP,SANTA FE DO SUL/SP, APARECIDA DO TABOADO/MS, PARANAIBA/MS, CASSILANDIA/MS, CHAPADAO DO SUL/MS, COSTA RICA/MS.

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Lopes e Oliveira Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.423.506/0001-60, e Viação Cometa S.A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.305256/2019-66, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 26.621.050/0001-80, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 161:

De: FORMOSO (GO), TROMBAS e MONTIVIDIU DO NORTE (GO) para: PARANA (TO) e SÃO SALVADOR DO TOCANTINS (TO)

De: MINAÇU (GO) para: PALMEIRÓPOLIS (TO) e SÃO SALVADOR DO TOCANTINS (TO)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.329068/2019-23, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa ARAUJO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 17.425.475/0001-22, e determinar o arquivamento, por inobservância ao prazo indicado no §1º do artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (16.624.611/0001-40) e EXPRESSO GUANABARA S/A. (41.550.112/0001-01), por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 134, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.337897/2019-80, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas Reunidas Transportes S/A CNPJ sob o n. 04.176.082/0001-80, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ 82.647.884/0001-35, AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA CNPJ 30.069.314/0001-01, VIAÇÃO COMETA S/A CNPJ 61.084.018/0001-03, EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ 41.550.112/0001-01, EXPRESSO SAO JOSE LTDA CNPJ 91.873. 372/0001-88, EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA CNPJ 86.431.749/0001-09, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 135, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.011592/2020-84, resolve:



Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A., CNPJ nº 80.227.796/0001-59, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., CNPJ nº 30.069.314/0001- 01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001- 35, VIAÇÃO COMETA S/A. , CNPJ nº 61.084.018/0001-03, e EXPRESSO TRANSPEN LTDA., CNPJ nº 13.207.092/0001-27, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.003354/2020-03, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, e determinar o arquivamento, por inobservância ao prazo indicado no §1º do artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SUPAS nº 1.080, de 1º.12.2020, publicada no DOU de 7.12.2020, Seção 1, pág. 54, onde se lê: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94, para a inclusão dos mercados a seguir na condição sub judice em sua Licença Operacional - LOP, de número 132:", leia-se: "Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PÊNHA S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 132:"

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 922, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/62478 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.954.025/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2403/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 923, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/76773 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2851/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0058-70); nº 22/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0069-23); nº 2941/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0065-08); nº 72/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0067-61); nº 305/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0071-48); nº 304/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0061-76); nº 2894/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0070-67); nº 23/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0068-42); nº 2921/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0064-19); nº 2852/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0062-57) e nº 2758/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0063-38).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 924, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/77961 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTOX S/A, CNPJ nº 75.263.400/0001-99 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 54/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 925, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/85082 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 198/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 926, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/86192 - DPF/GPB/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REFORÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 14.784.869/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 350/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 927, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/90560 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 14.125.403/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 80/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 928, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/91331 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PARCEIRO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 34.465.201/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3037/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 929, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/91748 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0009-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 413/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 930, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92022 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0016-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3045/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 931, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/92982 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 311/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 932, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93224 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RUBY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 23.541.357/0002-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 400/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 933, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93457 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT, CNPJ nº 02.485.183/0001-08 para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 362/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 934, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93611 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTAN SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 32.137.726/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 344/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 935, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94859 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0112-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 81/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0112-14); nº 17/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0117-29); nº 303/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0115-67) e nº 411/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0116-48).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 936, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94955 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 00.653.963/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 421/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 937, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/579 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 364/2021 (CNPJ nº 07.957.111/0001-30); nº 365/2021 (CNPJ nº 07.957.111/0002-10); nº 366/2021 (CNPJ nº 07.957.111/0006-44); nº 340/2021 (CNPJ nº 07.957.111/0007-25) e nº 341/2021 (CNPJ nº 07.957.111/0008-06).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 938, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/745 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0004-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 158/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 939, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/768 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN OMEGA, CNPJ nº 01.488.593/0001-40 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 381/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 940, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1077 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BARBOZA'S VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 30.818.319/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 65/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 941, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1078 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILÃO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 32.086.346/0001-40 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 942, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1152 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS GENOVA, CNPJ nº 12.550.979/0001-50 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 943, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1416 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTANA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 19.200.109/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 392/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 944, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1461 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.944.975/0002-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 382/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 945, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1622 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 122/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 946, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1635 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0002-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 383/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 947, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1772 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE BALNEARIO CENTER, CNPJ nº 52.252.798/0001-62 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 948, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1824 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HEDGE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.659.891/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 166/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 949, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1938 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 384/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 950, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2433 - DPF/RPO/SP, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANEN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 06.249.465/0001-67 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 951, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2472 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEARIM MOTOS LTDA, CNPJ nº 05.198.872/0001-20 para atuar no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 952, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2659 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0002-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 246/2021 (CNPJ nº 00.435.781/0002-28) e nº 135/2021 (CNPJ nº 00.435.781/0003-09).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 953, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2685 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA -ME, CNPJ nº 18.593.359/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 385/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 954, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2735 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPIFEV - ESCOLA PIRACABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 355/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 955, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2784 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA, TECNOLOGIA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0013-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 125/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 956, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2803 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO PADRE CICERO LTDA, CNPJ nº 11.289.734/0001-59 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 957, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2864 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 180/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 958, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2906 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A., CNPJ nº 76.694.983/0001-75 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 959, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2962 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SION SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.126.474/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 276/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 960, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3065 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.009.825/0001-33 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 261/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 961, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3190 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa CERRADO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.766.361/0001-25, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 962, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3206 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TENDÊNCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 14.719.794/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 322/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 963, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3288 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0005-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 204/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 964, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3560 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL POLO I, CNPJ nº 29.006.665/0001-94 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 965, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4072 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISTAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.207.532/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 242/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 966, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4120 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 371/2021 (CNPJ nº 17.756.759/0001-00) e nº 306/2021 (CNPJ nº 17.756.759/0002-82).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 967, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4519 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A, CNPJ nº 12.272.498/0002-01 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 387/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 968, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4588 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANCO SAFRA SA, CNPJ nº 58.160.789/0001-28 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 326/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 969, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4649 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, CNPJ nº 14.804.587/0001-04 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 970, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4666 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.772.565/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 339/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 971, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4669 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO CIVIL ALPHAVILLE RESIDENCIAL 8, CNPJ nº 60.552.254/0001-44 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 972, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4670 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO TIVOLI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02.583.678/0001-70 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4675 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS OTHON S/A, CNPJ nº 33.200.049/0001-47 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 974, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4842 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 57.687.386/0004-11 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 262/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 975, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4847 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIÃO, CNPJ nº 77.198.794/0001-74 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 976, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4849 - DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VILLAGE PAINEIRAS, CNPJ nº 51.624.674/0001-06 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 977, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4860 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTOS FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 58.196.684/0001-29 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 978, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4878 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JMS SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 23.026.538/0001-70, para atuar em Sergipe.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 979, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4907 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E. ORLANDO ROOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº 91.494.765/0001-80 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 980, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4909 - DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIVISA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03.866.211/0001-08 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 981, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/4997 - DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO BLUMENAU NORTE SHOPPING, CNPJ nº 26.469.651/0001-19 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.983, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.001512/2018-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEJANDRO VICENZO SALAS QUIROGA, de nacionalidade peruana, filho de Alejandro Salas Cardenas e de Berta Rocio Quiroga Chaves, nascido na República do Peru, em 26 de junho de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 20 (vinte) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.984, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.139487/2014-54, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, WILMA FELICIA BALCAZAR RIVERO, de nacionalidade boliviana, filha de Miguel Balcazar Vargas e de Guillermina Rivero Roca, nascida em Santa Cruz de la Sierra, Estado Plurinacional da Bolívia, em 9 de outubro de 1966, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.985, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08205.001000/2015-27, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MAYRA ALEJANDRA HERNANDEZ GRAMADOS, de nacionalidade colombiana, filha de Jaimme Hernandez e de Martha Janethe Granados, nascida em Bogotá, República da Colômbia, em 22 de novembro de 1992, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.986, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011306/2002-73, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSEF NASRALLAH ou JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, de nacionalidade libanesa, filho de Georgete Mhanna e de Nour Eddine Nasrallah, nascido em Al Akoura, na República do Líbano, em 11 de setembro de 1966, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Nº 2.987 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALFUCENE DAFE - G450679-A, natural de Guiné -Bissau, nascido em 11 de agosto de 1987, filho de Braima Dafe e de Aramata Seide, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021068/2019-71);

ANA ISABELA COSTA CARRILLO DOS SANTOS - V580988-0, natural da Venezuela, nascida em 21 de dezembro de 1980, filha de Jafet Jose Acosta Matheus e de Rosa Isabel Carrillo de Acosta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005372/2020-03);

DOMINGOS NSAMBU PEDRO - V159564-V, natural da Angola, nascido em 29 de novembro de 1958. Filho de Eduardo Dias e de Luvunda Angelica, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.002592/2017-02);

ELIZABETETE LUISA GIRO AS - G312737-6, natural da Guiné-Bissau, nascida em 13 de janeiro de 1988, filha de Domingos Armando Giros Sa e de Nene Pereira, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.008495/2020-10);

FATEN MOHAMMED ABDELAZIZ ELBYALLY - G387454-P, natural do Egito, nascida em 18 de novembro de 1976, filha de Mohammed Abdelaziz Eleyally e de Nagiba Saed Aly, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000985/2019-12);

IRAIDA SOLEDAD BAUZA MARTINEZ - G159487-W, natural de Cuba, nascida em 04 de outubro de 1974, filha de Silvério Bauza Madariaga e de Solidad Martinez Labrador, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.000586/2020-84);

JOÃO MIGUEL PARRO NOGUEIRA MOREIRA LIMA - V546706-U, natural de Portugal, nascido em 18 de setembro de 1984, filho de Manuel Joao Moreira Lima e de Ana Cristina B. P Nogueira Moreira Lima, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.000143/2020-03);

LIPCIA PATRICIA PEREIRA MERCADO - V416193-L, natural da Bolívia, nascida em 20 de junho de 1978, filha de Walter Heraclio Pereira Flores e de Elizabeth Lipcia Mercado Vaca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021209/2019-56);

LUZ ELENA DURAN CARABALI - G068829-0, natural da Colômbia, nascida em 28 de novembro de 1982, filha de Jairo Duran Azevedo e de Camila Carabali Aguirre, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000203/2020-41);

MALEK MOHD AKRAM DADOUSH ZAHEDHA - V611511-7, natural de Israel, nascido em 06 de junho de 1988, filho de Moho Akram D'adoush Zahedah e de Amal Hashid Talal Zahdeh, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08532.000298/2020-11);

MOHAMAD AHMAD NAHLE - V565113-D, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1983, filho de Ahmad Nahle e de Fatme Kashmar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007341/2019-29);

MOHAMAD ATIYA - V933409-T, natural da Síria, nascido em 03 de janeiro de 1990, filho de Hussein Atieh e de Nadia Ballan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023410/2019-78);

MAITE AYALA PIEDRA FIQUEIREDO - G012084, natural de Cuba, nascida em 27 de outubro de 1968, filha de Gilberto Ayala Gonzalez e de Herminia Piedra Pinto, residente no Estado de São Pulo (Porcesso nº 08506.009820/2019-04);

MIGUEL CALALA MUAKU - F053094-M, natural da Angola, nascido em 21 de outubro de 1980, filho de Armando Lucussa e de Muaku Niembo, residente no Estado de São Paulo (Porcesso nº 08505.006065/2020-41);

NKUNGULU NGEMBA - G398133-Y, natural da Angola, nascido em 01 de abril de 1983, filho de Joao Paulo Nkungulu e de Isabel Makonune Nkiame, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022783/2019-21);

RAMI BANOUT - V872399-V, natural da Síria, nascido em 20 de setembro de 1983, filho de Nabil Banout e de Widad Whebe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007744/2020-38);

RAHEEL SHAHBAZ - V934951-5, natural do Paquistão, nascido em 13 de dezembro de 1982, filho de Shaukat Ali e de Mussarrat Shaukat, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008101/2019-41);

ROBERTO GRECO - V823479-L, natural da Itália, nascido em 06 de junho de 1973, filho de Remo Greco e de Deanna Diegoli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005823/2020-02);

OLUMIDE OGUNLEKE OLAOKE - V649518-9, natural da Nigéria, nascido em 23 de junho de 1984, filho de Oyekunle Oyetunde Oloake e de Ganiyat Hassan Oloake, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.021144/2019-52);

TEODOSIO DAS NEVES FALISSE NZUALO - V531396-D, natural de Moçambique, nascido em 16 novembro de 1976, filho de Teodoro Taula Milisse e de Joaquina Fafetine das Neves, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007331/2019-83) e

VICTORIA DEL MONTE - V523539-D, natural da Argentina, nascido em 12 de fevereiro de 1976, filho de Raul Hector Del Monte e de Lia Mariana Ercilia Guangirrolí, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000066/2020-12).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Nº 2.988 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ISMAIL ATOUI ATOUI - Y255892-3, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1987, filho de Atoui Atoui e de Latife El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011146/2017-31);

MAJIDA SAID TAIJAN - V086055-W, natural do Líbano, nascida em 02 de março de 1966, filha de Majid Yassine e de Azize Serhan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009308/2019-33) e

MOHAMAD HASSAN ZAHER - Y231496-6, natural do Líbano, nascido em 15 de abril de 1970, filho de Hassan Zaher e de Zeinab Haidar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011233/2019-51).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Nº 2.989 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AMNA BALQEES - F304364N, natural do Paquistão, nascida em 05 de julho de 2017, filha de Javed Gul e de Ishrat shaheen, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0017142/2020);

CHRIST GIOGIRNHO CHARLES - F2129577, natural do Haiti, nascido em 21 de abril de 2014, filho de Giorgie Charles e de Judith Charles Salomon, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0032904/2021);

NIMROOD LOUISSAINT - F2906204, natural do Haiti, nascido em 07 de janeiro de 2015, filho de Fritznel Louissaint e de France rose clerger louissaint (Processo nº 235881.0014262/2020) e

ZOYA GUI - F304360V, natural de Moçambique, nascido em 28 de julho de 2018, filho de Javed Gul e de Ishrat Shaheen, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0017184/2020).

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Nº 2.990 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADAMA BOCOUM - G006893-0, natural do Senegal, nascido em 23 de outubro de 1989, filho de Aelhadj Bocoum e de Aissata Bocoum, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0008189/2020);

ANA KATHERINE RODRIGUEZ MANRIQUE - V897009-X, natural da Colômbia, nascida em 18 de julho de 1988, filha de Gabriel Rodriguez Pabon e de Ana Betsabe Manrique Aragon, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0010351/2020);

BIBI HAWA - G314552-8, natural do Paquistão, nascida em 31 de dezembro de 1991, filha de Zarif Khan e de Nafia Bibi, residente no Estado Do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0008880/2020);

CAMILO IGNACIO CUERVO FIGUEREDO - V779055-Z, natural da Colômbia, nascido em 14 de abril de 1984, filho de Feliz Ignacio Cuervo Galino e de Ana Lucia Figueredo Bonilla, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0010719/2020);

DORCAS PAULO TIMOTEO - G288110-M, natural da Angola, nascida em 01 de junho de 2001, filha de Timoteo Mayelle Ngunza e de Miriana Cesalina Paulo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007438/2020);

FITO HELAS - V857945-H, natural do Haiti, nascido em 25 de junho de 1980, filho de Enever Heas e de Angela Riboul, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0005751/2020);

JACQUES MIGUEL CAMPARAM - G028498-K, natural de Guiné-Bissau, nascido em 25 de julho de 1992, filho de Miguel Camparam e de Rita Antonio Mendonça, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0009189/2020);

LOUIBEN CEBEA - G240970-0, natural do Haiti, nascido em 19 de outubro de 1990, filho de William Cebéa e de Suzette Tertulien, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0008843/2020);

MIRIANA CESALINA PAULO - G288063-5, natural da Angola, nascida em 19 de março de 1979, filha de Paulo Njeje e de Maria da Conceição, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007492/2020);

SIRLEY LORENXO DUENAS - G288418-V, natural de Cuba, nascida em 09 de abril de 1988, filha de Jesus Lorenzo Armas e de Sarah Las Mercedes Duenas Leon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0009278/2020) e

TAYSSER AHMED SAYED AHMED - G373383-B, natural do Egito, nascida em 13 de agosto de 1989, filha de Ahmed Sayed Ahmed e de Khadeja Mohamed Abdelgwad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005726/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Nº 2.991 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOSÉ ROBERTO GÓMEZ URBINA - V0453274, natural do Nicarágua, nascido em 07 de outubro de 1955, filho de José Guadalupe Gómez Matute e de Ana Rosa Urbina de Gómez, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 235881.0012183/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DESPACHOS

DESPACHO Nº 520/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: Eduar David Rojas Molina
Processo naturalizar-se: 235881.0024217/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 65, II da Lei 13.445/2017 combinado com o disposto no Art. 221 do Decreto 9.199/2017

DESPACHO Nº 521/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: Cheikh Moustapha Fall
Processo naturalizar-se: 235881.0019130/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 70, da Lei 13.445/2017 combinado com o disposto no Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 522/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo naturaliza-se nº: 235881.0013466/2020
Interessado: MARCOS RICARDO GOMEZ DIAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 523/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0012407/2020
Interessado: DIOGO RENATO ALVARES CORTES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 65, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

DESPACHO Nº 524/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo naturalizar-se nº: 235881.0008626/2020
Interessado: Peterson Durosier
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no Art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 525/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0008022/2020
Interessado: Hector Mendez
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o imigrante não comprovou o cumprimento das exigências contidas no art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

DESPACHO Nº 526/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo naturalizar-se nº: 235881.0006983/2020
Interessado: Maria Belen Ferreira Morteo
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 527/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0006729/2020
Interessado: ELYARBE THEOPHIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 64 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 528/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo naturalizar-se nº: 235881.0006577/2020
Interessado: ALIOU THIAM
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 529/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0005837/2020
Interessado: PETERSON MEUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 530/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0005028/2020
Interessado: EDGAR JOSE PEREZ DA CRUZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não reside no país por prazo indeterminado, contrariando o disposto no Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 531/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: Bryan Jesus Quintan Ibanez
Processo naturalizar-se: 235881.0005025/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 65, I da Lei 13.445/2017 combinado com o disposto no Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 532/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo naturalizar-se nº: 235881.0001298/2020
Interessado: Cindel Anyela Olivera Corrales

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora de Processos Migratórios

DESPACHO

DESPACHO Nº 25/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado: DIKIZEIKO KIALANDA MANUEL
Processo nº 08018.003005/2011-78
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora de Processos Migratórios

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

RETIFICAÇÃO

No documento PAUTA 172ª publicado no DOU nº 32, de 18 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 107, onde se lê: "Conselho Administrativo de Defesa Econômica/ Superintendência-Geral." leia-se: "Conselho Administrativo de Defesa Econômica/ Tribunal Administrativo de Defesa Econômica".

RETIFICAÇÃO

Na pauta da 172ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no DOU nº 32, de 18 de fevereiro de 2021, seção 1, página 107, onde se lê: "Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60. Representante: Cade ex officio. Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luiz Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares. Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Dilemon Pires Silva, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, João Grandino Rodas, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentes de Araújo, Mikail Martins de Lima, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Andreia Saad, Marcio Dias Soares, Frederico Bastos Pinheiro Martins, Felipe de Amorim Couto, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Marcela de Lima Altale, Tamara Brezighello Hojaji, Frederico Wellington Jorge, Leonardo Maniglia Duarte, Joana Temudo Cianfarani, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Tatiana Lins Cruz, Vitor Peres Colombini, Frederico Bastos Pinheiro Martins, Camilla Parente Dias, Stephanie Scandiuzzi, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe e Auriane Rosa de Almeida Pires. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann", leia-se: "Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60. Representante: Cade ex officio. Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luiz Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares. Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Dilemon Pires Silva, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, João Grandino Rodas, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentes de Araújo, Mikail Martins de Lima, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Marcela de Lima Altale, Tamara Brezighello Hojaji, Frederico Wellington Jorge, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Tatiana Lins Cruz, Vitor Peres Colombini, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe e Auriane Rosa de Almeida Pires, Victor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Marcio Socorro Pollet, Felipe Ricetti Marques, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann".

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.677, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.006266/2017-16. Interessada: Araraquara Transmissora de Energia S.A. - Araraquara Objeto: (i) autorizar a Araraquara Transmissora de Energia S.A. - Araraquara a implantar a alimentação em 13,8 kV para os serviços auxiliares do Elo CC a partir do terciário do transformador AT2 500/440/13,8 kV da Subestação Araraquara 2; e (ii) definir o cronograma para execução das obras e entrada em operação comercial da instalação. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NOBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.680, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005750/2020-15. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Estabelece as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em função do seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Barreiras - Bom Jesus da Lapa na subestação Barreiras II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.681, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001496/2019-42. Interessado: São Luiz Energia S/A Objeto: declara de utilidade pública, em favor da São Luiz Energia S/A, áreas de terra necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH São Luiz, CEG nº PCH.PH.ES.035297-7.01, localizada no município de Laranja da Terra, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.682, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005303/2014-18. Interessada São Roque Energética S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV UHE São Roque - SE Abdon Batista, localizada no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.683, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000292/2021-17. Interessada: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV PPSA - Paragominas, na Subestação Tomé Açú, localizada no estado do Pará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.684, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000294/2021-06. Interessada: Luzia 2 Energia Renovável S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Luzia 2 Energia Renovável S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV Luzia - Santa Luzia II, localizada no estado da Paraíba. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.685, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000316/2021-20. Interessada Oslo III S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Ventos de Santa Eugênia - Gentio do Ouro II, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.686, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000416/2020-75. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Objeto: Alterar, a pedido, o Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.561, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 88/13,8 kV Itupeva 2, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.687, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005751/2020-60. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Estabelece as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em função do seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Pau Ferro - Coteminas na SE Lagoa do Carro. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.688, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos nº: 48500.005736/2020-11. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Estabelecimento de parcela adicional de RAP referente à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas a Interessada em função do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Teresina II - Sobral III na SE Tianguá II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.689, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005737/2020-66. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: Estabelece as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em função do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Sobradinho - Luiz Gonzaga na Subestação Juazeiro da Bahia III. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.690, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005745/2020-11. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Estabelecer as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em função do seccionamento da Linha de Transmissão 230kV Irecê - Campo Formoso na Subestação Ourolândia II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.691, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006269/2017-41. Interessado: ISA CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Objeto: Autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Contrato de Concessão nº 059/2001, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.692, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006315/2017-11. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Contrato de Concessão nº 059/2001, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.693, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.002494/2020-12. Interessada Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. Objeto: Autoriza Guaraciaba Transmissora de Energia, Contrato de Concessão nº 013/2012, a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.649, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002845/2009-71, resolve:
Art. 1º Delegar ao titular da Superintendência de Gestão Técnica da Informação as seguintes competências:
I - requerer certificado digital de Servidor WEB à Autoridade Certificadora de nível imediatamente subsequente ao da Autoridade Certificadora Raiz ICP-Brasil.
II - alterar os Procedimentos de Rede no que diz respeito às especificações da Base de Dados das Instalações de Transmissão de energia elétrica - BDIT, em ato conjunto com a área responsável pela regulação dos serviços de transmissão, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 861, de 26 de novembro de 2019.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.270, de 25 de maio de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.650, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.003219/2007-31, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º.....
.....
I - alterar os Procedimentos de Rede no que diz respeito às especificações da Base de Dados das Instalações de Transmissão de energia elétrica - BDIT, em ato conjunto com a área responsável pela gestão da informação, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 861, de 26 de novembro de 2019." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 273, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.001552/2020-82, decide (i) conhecer do recurso interposto pelo consumidor, e no mérito negar provimento; e (ii) reconhecer que o prazo prescricional constante do Despacho SMA nº 18/2019 teve início de contagem em 28 de fevereiro de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 297, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002632/2020-55, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição Goiás em face do Despacho SMA nº 1.883, de 29 de junho de 2020; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 1340012859, descontados os valores já devolvidos, nos termos do inciso II do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, descontados os valores já pagos e observando o disposto no Despacho ANEEL nº 18, de 2019; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 298, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004177/2019-99, 48500.004178/2019-33, 48500.004179/2019-88, 48500.004180/2019-11, 48500.004182/2019-00, 48500.004183/2019-46, 48500.004187/2019-24, 48500.004189/2019-13, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela CPFL Paulista, emitido pela ARSES; (ii) determinar que a CPFL Paulista, em virtude do erro de classificação, efetue a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente, incluindo os relativos ao ICMS, para as unidades consumidoras de que tratam os referidos processos, nos termos do §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, descontados os valores já pagos e observando o disposto no Despacho ANEEL nº 18, de 2019; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação; e (iv) determinar que a CPFL Paulista encaminhe à ARSESP a comprovação do pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 299, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007032/2019-40, decide conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. em face da Resolução Homologatória nº 2.758, de 25 de agosto de 2020 e, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 300, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.000645/2018-75, 48500.000646/2018-10, 48500.000699/2018-31 e 48500.000704/2018-13, decide conhecer do recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. para, no mérito, negar provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 301, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002502/2019-89, decide (i) conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. em face do Despacho nº 2.273, de 20 de agosto de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à resolução do Contrato de Energia de Reserva - CER nº 26/2008, de modo que seja imputada à Revati todos os ônus decorrentes, inclusive a multa contratual estabelecida na Cláusula 11 do Contrato.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 302, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.004773/2005-57 e 48500.004835/1999-92, decide dar parcial provimento ao Requerimento Administrativo interposto pelo Consórcio Risoleta Neves no sentido de alterar o item "ii" do Despacho nº 3.556, 15 de dezembro de 2020 para "(ii) determinar ao Consórcio Risoleta Neves o envio do Relatório de Inspeção de Segurança Especial - RISE, em duas etapas, sendo a primeira, contemplando a situação atual do empreendimento, até 2 de julho de 2021, e a segunda, contemplando a situação do empreendimento após o retorno à sua condição operativa, até 12 de dezembro de 2021, conforme orientações detalhadas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, com o objetivo de avaliar as condições de segurança das estruturas"

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 303, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006404/2019-11, decide autorizar à Integração Transmissora de Energia S.A.- Intesa, a integração antecipada do Banco de Capacitor Série da SE Gurupi de 203,51 Mvar, referente à Linha de Transmissão - LT 500 kV Gurupi / Peixe 2, com consequente recebimento de Receita Anual Permitida -RAP, a partir de 30 de maio de 2019, por estar impossibilitada de realizar os testes de integração à luz do disposto na regulamentação vigente à época, considerando que o percentual de receita a ser aplicado à referência Função Transmissão -FT, deve ser de 90% (noventa por cento), da RAP no período de 30 de maio a 10 de julho de 2019, e de 100% (noventa por cento), da RAP a partir de 11 de julho de 2019, caso o ONS não tenha identificado outras pendências não impositivas.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 304, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003643/2012-42, decidiu negar o Requerimento Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, para a inclusão de obras no escopo da Resolução Autorizativa nº 3.817, de 18 de dezembro de 2012.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 305, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.000134/2013-49, decidiu negar o Requerimento Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, para a inclusão de obra no escopo da Resolução Autorizativa nº 3.965, de 12 de março de 2013.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 361, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001747/2020-22, decide que diante de situações excepcionais, nos quais haja possibilidade de aumento tarifário expressivo, poderão, antecipadamente a conclusão da Consulta Pública (CP) 005/2021, serem utilizados parte dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, limitado a 20% (vinte por cento) do total envolvido na(s) ação(ões) judicial(ais).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 422, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.006156/2020-41. Interessado: Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.667.402/0001-11, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 425, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.005561/2020-42. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguaruana 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.CE.050563-3.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaruana, estado do Ceará, em favor da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 426. Processo listados no anexo i. Interessado: Solar Irapuru VIII Geração e Comercialização de Energia SPE Sociedade Limitada. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos relacionados no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais.

Nº 427. Processo listados no anexo i. Interessado: Solar Irapuru IX Geração e Comercialização de Energia SPE Sociedade Limitada. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos relacionados no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais.

Nº 428. Processo nº 48500.005008/2020-18. Interessado: Powertis Brasil Desenvolvimento de Projetos de Energia e Participações Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido do interessado, o Despacho relacionado no anexo i, a fim de registrar as alterações das coordenadas geográficas (latitude e longitude) constantes dos DRO das UFV Solar das Emas 1, 2 e 5 indicadas no anexo i, localizadas no município de Paranaíba, estado do Mato Grosso do Sul; e (ii) excluir, a pedido, a UFV Solar das Emas 6 constante do anexo i do Despacho nº 3.109, de 2020.

Nº 429. Processo nº 48500.005305/2012-45. Interessados: Total Solar Participações S.A. e Pacto Geração e Transmissão S.A. Decisão: alterar, a pedido do interessado, os Despachos relacionados no anexo i, a fim de registrar as alterações de titularidade, das coordenadas geográficas (latitude e longitude) e da potência instalada constantes do DRO da UFV Solaris II indicada no anexo i, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba.

Nº 430. Processo nº 48500.006351/2020-71. Interessada: AES Tietê Energia S.A. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos relacionados no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Ouroeste, estado de São Paulo.

Nº 431. Processo nº 48500.006410/2020-10. Interessado: ENERCOM - Goiás Geração Energia Ltda. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos relacionados no anexo i deste Despacho, localizados no município de Posse, estado de Goiás.

Nº 432. Processo nº 48500.006414/2020-90. Interessado: Dunamis Projetos de Energia Fotovoltaica SPE Ltda. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 433. Processo nº 48500.006259/2020-10. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Uberlândia Ltda. Decisão: Registrar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Janaúba, estado do Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 437, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004438/2008-18, decide liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 1.250 kW cada, totalizando 2.500 kW de capacidade instalada, da CGH Doutor Augusto Gonçalves de Souza, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG CGH.PH.MG.027129-2.03, localizada no município de Itaúna, estado de Minas Gerais, de titularidade da Central de Geração Hidrelétrica Itauna II S.A., para início da operação em teste a partir de 16 de fevereiro de 2021, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR



DESPACHO Nº 438, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2019-07, decide liberar as unidades geradoras UG1 e UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de São Januário 10, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, de titularidade da empresa Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A., para início da operação comercial a partir de 19 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 377, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.004355/2016-39, decide anuir previamente à celebração de aditivo ao Convênio de Compartilhamento de Recursos Humanos e Infraestrutura a fim de incluir no referido pacto a empresa Companhia de Transmissão Centroeste de Minas e exclusão da Cemig Comercializadora de Energia Incentivada S.A., conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 405, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; na correspondência protocolada sob o nº 48513.001726/2021-00 e o constante do Processo nº 48500.002241/2020-31; decide considerar atendida, pela Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 3.629, de 22 de dezembro de 2020.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 423, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.004714/2020-34, decide: (i) conhecer e negar provimento à solicitação do consumidor Blacto Construção e Incorporação de Imóveis, CNPJ nº 08.950.154/0001-56; e (ii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 424, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.004716/2020-23, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela TB Laticínios Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 4 de janeiro de 2019, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 2010016148, no período de 08/08/2013 a 17/06/2015, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 410, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000157/2021-63, decide por indeferir o pleito da Elektro Redes S.A. no sentido de : (i) não autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a reduziro Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST a ser recontratado, para os pontos de conexão Cruzaco - 138 kV, Petrobras ELK - 138 kV e Conpacel - 138 kV, para o patamar do Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD contratado pelo cliente, de forma não onerosa; (ii) não autorizar a aplicação de redução de MUST em valores superiores a 10% (dez por cento) de forma não onerosa, para esses pontos de conexão, nos mesmos montantes objetos de aumento de MUST nos demais pontos que compartilham a mesma instalação de transmissão; e (iii) não aprovar previamente a não aplicação da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS, na proporção da diferença entre os valores de contratação de MUST junto ao ONS e de MUSD pela distribuidora com seus clientes.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 421, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.000646/2021-15, resolve aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP (CCVEE nº 001/2020), celebrado entre a compradora Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Itajuí Ltda. - CRELUZ-D e a vendedora COPEL Comercializadora de Energia Ltda. - COPEL, ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, montantes da energia elétrica comercializados, suspensão de fornecimento e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783/2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 55, de 22 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2021, Seção 1, página 60, que instituiu "Altera as Resoluções nº 28/2020 e nº 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19", Onde se lê: "§ 2º Os títulos abrangidos pelo § 1º serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério: [DIAS DE PRORROGAÇÃO = 477 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021]"Leia-se: "§ 2º Os títulos abrangidos pelo § 1º serão acrescidos de mais até 467 dias, observando-se o seguinte critério: [DIAS DE PRORROGAÇÃO = 467 - QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A DATA DO SEU VENCIMENTO E A DATA DE 30 DE JUNHO DE 2021]" Onde se lê:"I - (Revogado pela Resolução 46/2020/ANM/MME)",

Leia-se: "I - (Revogado pela Resolução nº 46/2020/ANM/MME)". Onde se lê: "IV - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução 29/2020/DC/ANM/MME)",Leia-se: "IV - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimento de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução nº 29/2020/DC/ANM/MME)". Onde se lê: "V - ... (Acrescentado pela Resolução 36/2020/ANM/MME)".Leia-se:"V - ... (Acrescentado pela Resolução nº 36/2020/ANM/MME)".

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 17/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 48403.935399/2013-68 Notificado: Empabra Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. CNPJ/CPF: 17.157.082/0001-85 NFLDP nº: 117-ANM-MG/2020 Valor: R\$ 12.811.880,78 (doze milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO

Relação nº 34/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 915.377/2014 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO. CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73

NFLDP Nº: 291/2014 Valor: R\$ 89.981,07 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e sete centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO

Relação nº 35/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 915.378/2014 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73

NFLDP Nº: 290/2014
Valor: R\$ 64.636,49 (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO

Relação nº 36/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 915.379/2014 Titular: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CNPJ/CPF: 61.409.892/0001-73

NFLDP Nº: 289/2014
Valor: R\$ 120.396,16 (cento e vinte mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino



DESPACHO
Relação nº 37/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 915.384/2014 Titular: Nazca Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 09.439.146/0001-02 NFLDP Nº: 284/2014
Valor: R\$ 12.481,37 (doze mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 38/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48402.922857/2009-29 Titular: Votorantim Cimentos S.A.
CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24 NFLDP Nº: 1344/2009
Valor: R\$ 594.178,71 (Quinhentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 39/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48402.920737/2013-77
Titular: Votorantim Cimentos S.a. CNPJ/CPF: 01.637.895/0001-32 NFLDP Nº: 197/2013 - DNPM/SP
Valor: 51.284,96 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 25/20201(*)

643 - TORNA S/EFEITO MULTA APLICADA-TAH 860.449/2018-ATLANTA TRANSPORTES LTDA- AI N°5640/2020, publicada no DOU de 21/12/2020, , Seção 1, página 202 Despacho. 92/2020, (para análise de defesa apresentada).

ANTONIO TEOTÔNIO DE SOUZA NETO
Coordenador
Interino

(*)Republicada por ter saído com omissão no DOU de 17/02/2021, Seção 1, pag. 81.

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Torna sem efeito a imposição de multa publicada no DOU de 07/03/2019| Seção: 1 | Página: 47 | Relação nº 22/2019 (643)831.665/1998 - SAM Sul América Mineração Ltda:

ANTONIO TEOTÔNIO DE SOUZA NETO
Coordenador
Interino

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 40/2021

831.665/1998 - SAM Sul América Mineração Ltda: Arquivo o Auto de Infração nº 761/2018 publicado no DOU de 30/11/2018 | Seção: 1 | Página: 215 | Relação nº 533/2018 (637)

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe da Divisão

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E CFEM

DESPACHO
Relação nº 42/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

Jacamim Madeiras Importação e Exportação Ltda - 870659/18 - A.I. 8862/20

Mateus José da Costa - 870628/19 - A.I. 7082/20

Tarcisio Ferraz da Silva - 870870/19 - A.I. 7117/20

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe

DESPACHO
Relação nº 43/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.

(6.35)

A.b.r.e Pedreira Ltda me - 871511/18 - A.I. 9376/20

A.S.S. Comercio de Pedras Preciosas Eireli - 871810/18 - A.I. 9408/20, 871811/18 - A.I. 9409/20

a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 870255/15 - A.I. 9094/20

a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 870562/15 - A.I. 9095/20

Acacio Freire de Sousa - 872181/17 - A.I. 9158/20

Adenilson Jose de Sousa - 871479/18 - A.I. 9368/20

Adonai Andrade Carneiro - 871321/18 - A.I. 9319/20

Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda - 871481/18 - A.I. 9369/20

Alterflex Mineracao Ltda - 871935/18 - A.I. 9416/20

Antonio Fernando Gueudeville Silveira - 871324/18 - A.I. 9320/20, 871420/18 - A.I. 9341/20

Antônio Walter Moraes Lima - 871199/18 - A.I. 9276/20

Arliton Sales Nobre - 871139/17 - A.I. 9139/20

Bom Jardim - Administradora de Participacoes Ltda - 870040/16 - A.I. 9099/20, 871534/18 - A.I. 9386/20

Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 872112/17 - A.I. 9154/20, 872113/17 - A.I. 9156/20

Brasil Exportação de Marmores e Granitos Ltda - 871645/18 - A.I. 9402/20, 871644/18 - A.I. 9403/20, 871643/18 - A.I. 9404/20, 871642/18 - A.I. 9405/20

Brazil Iron Mineração LTDA. - 871662/16 - A.I. 9117/20, 871661/16 - A.I. 9116/20, 871660/16 - A.I. 9115/20, 871658/16 - A.I. 9112/20, 871652/16 - A.I. 9108/20, 871651/16 - A.I. 9106/20

Brs Hill Stones Mineracao e Transportes Ltda - 871669/18 - A.I. 9398/20, 871675/18 - A.I. 9397/20

Bruna da Conceição Gonçalves - 870812/18 - A.I. 9189/20

Danilo s Dos Santos - 871814/18 - A.I. 9410/20

Deisiane de Souza Santos - 874035/11 - A.I. 9085/20

Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870673/13 - A.I. 9089/20

e l Parente Eireli - 871464/18 - A.I. 9363/20, 871470/18 - A.I. 9367/20, 871467/18 - A.I. 9366/20, 871466/18 - A.I. 9365/20, 871465/18 - A.I. 9364/20

e m Neves Distribuidora Eireli - 871462/18 - A.I. 9351/20, 871461/18 - A.I. 9350/20, 871460/18 - A.I. 9349/20, 871458/18 - A.I. 9347/20, 871459/18 - A.I. 9348/20

Ecológica Derschum Consultoria e Acessoria Agronômica LTDA. - 870695/18 - A.I. 9183/20, 870761/18 - A.I. 9188/20, 870762/18 - A.I. 9187/20, 870959/18 - A.I. 9194/20, 871438/17 - A.I. 9142/20

Edvaldo Cafe Dos Santos - 871121/18 - A.I. 9240/20, 871122/18 - A.I. 9241/20

Elizeneide Gomes da Silva me - 871029/18 - A.I. 9207/20

Eucalir Mineração & Empreendimentos Ltda me - 872070/16 - A.I. 9120/20

Everaldo Bispo Dos Santos - 870817/18 - A.I. 9190/20, 871130/18 - A.I. 9244/20

Extensão Sul Minérios Ltda me - 870447/17 - A.I. 9135/20, 870446/17 - A.I. 9134/20

Fabricao de Paula Fricks - 870609/18 - A.I. 9181/20

Fertimar Mineracao e Navegacao S.A. - 871487/18 - A.I. 9374/20, 871486/18 - A.I. 9373/20, 871485/18 - A.I. 9372/20, 871484/18 - A.I. 9371/20, 871483/18 - A.I. 9370/20

Francisco Gilberto Brandt - 871580/17 - A.I. 9146/20

Frederico Geraldo Medrado Freire - 872969/15 - A.I. 9097/20

Frutas Dos Gerais da Chapada Ltda - 871861/14 - A.I. 9093/20

Genesis Mineradora Ltda - 871141/12 - A.I. 9088/20

Genivaldo Bomfim da Silva - 871443/18 - A.I. 9344/20

Gesneide Pereira da Silva - 870324/17 - A.I. 9132/20

Gilberto de Campos - 871441/18 - A.I. 9342/20

gm Mineradora Grandantas LTDA. - 871444/18 - A.I. 9346/20

Granminas Polimentos LTDA. - 871869/17 - A.I. 9148/20

Guimarães & Souza Mineração e Comércio Ltda me - 871522/18 - A.I. 9378/20, 871524/18 - A.I. 9379/20, 871525/18 - A.I. 9380/20

Henrique Botelho de Andrade - 871514/18 - A.I. 9377/20

Hercules Cipriani Pessini - 871232/18 - A.I. 9302/20, 870673/17 - A.I. 9136/20, 871235/18 - A.I. 9311/20, 871234/18 - A.I. 9310/20, 871233/18 - A.I. 9308/20

Industria e Comércio Água Bella Ltda Epp - 870034/16 - A.I. 9098/20

J.a.silva Santana Serviços e Construções me - 871105/18 - A.I. 9237/20

Jadir Rozeno da Silva - 871807/18 - A.I. 9407/20

Jasmin Manganês Ltda - 871277/18 - A.I. 9314/20, 871223/18 - A.I. 9284/20, 871224/18 - A.I. 9285/20

Jean Paul Santos Oliveira - 870202/16 - A.I. 9100/20

jl da Silva Construções e Locações me - 871375/18 - A.I. 9323/20

João Emilio de Oliveira Souza - 870986/18 - A.I. 9272/20

Jonnilson Meirelles Paolilo - 871522/17 - A.I. 9143/20

Jose Filho Marinho da Costa Eireli me - 871264/18 - A.I. 9312/20

José Raimundo de Melo - 871502/18 - A.I. 9375/20

José Ramos Dos Santos Filho - 871081/18 - A.I. 9210/20, 871080/18 - A.I. 9208/20

Juraci Carvalho Silva - 871870/16 - A.I. 9118/20, 871159/17 - A.I. 9140/20

Lastra Mineração Ltda - 870700/17 - A.I. 9137/20

Lazaro Pereira de Sousa - 871865/18 - A.I. 9414/20

Luiz Carlos Bibiano Pereira - 871379/18 - A.I. 9335/20

Luiz Delfino Mota Lopes - 870190/18 - A.I. 9163/20, 870191/18 - A.I. 9164/20

Magdiel de Jesus Souza - 874037/11 - A.I. 9086/20

Marco Antonio Souza Passos & Cia Ltda - 871230/18 - A.I. 9289/20

Marcos Saraiva de Moraes - 870532/18 - A.I. 9180/20

Mário Sérgio Gomes de Lisboa - 874755/11 - A.I. 9087/20

Mhg Sondagens de Granitos Ltda me - 870375/18 - A.I. 9175/20

Mileno José Barreto de Melo - 871399/18 - A.I. 9340/20

Mineração Emil Ltda me - 870070/18 - A.I. 9161/20

Mineração Gran Premium Ltda - 871381/18 - A.I. 9337/20, 870705/18 - A.I. 9186/20, 870462/18 - A.I. 9179/20, 870461/18 - A.I. 9178/20, 870460/18 - A.I. 9177/20

Mineracao Rio Buranhem Ltda - 871396/18 - A.I. 9338/20

Mineração Spazio Alpha Concorde Importação e Exportação Ltda - 871973/17 - A.I. 9152/20, 871972/17 - A.I. 9151/20, 871969/17 - A.I. 9149/20

Mineradora Diamante Negro LTDA. - 871646/18 - A.I. 9401/20

Mineradora Tabuleiro Ltda - 871651/18 - A.I. 9400/20

Mineradora Ubax Ltda - 872490/16 - A.I. 9122/20, 872576/15 - A.I. 9096/20

Minex Mineração Ltda - 872026/17 - A.I. 9153/20

Mkw Mineração Ltda - 871375/17 - A.I. 9141/20

Neiva Vieira de Assunção - 871111/18 - A.I. 9238/20

Nestor Hermes - 871807/17 - A.I. 9743/20

Nixon Duarte Muniz Ferreira - 871545/17 - A.I. 9145/20

nk 037 Empreendimentos e Participações S.A. - 870023/18 - A.I. 9160/20, 870022/18 - A.I. 9159/20, 872777/16 - A.I. 9131/20

Norwind Energias Renováveis Ltda me - 870213/18 - A.I. 9170/20, 870212/18 - A.I. 9169/20, 870211/18 - A.I. 9167/20, 870210/18 - A.I. 9166/20, 870209/18 - A.I. 9165/20

Onildo Pereira Filho - 870459/14 - A.I. 9091/20

Oyama Mattos Jaqueira Barretto - 870934/13 - A.I. 9090/20

Patrícia Mendes Teixeira - 870220/18 - A.I. 9172/20



9336/20, 9318/20	Paulo Cesar Nogueira Dos Santos - 871856/18 - A.I. 9413/20 Pedra Boa Mineração Ltda me - 871398/18 - A.I. 9339/20, 871380/18 - A.I. 871269/18 - A.I. 9313/20, 871368/18 - A.I. 9321/20, 871293/18 - A.I.
	Pedreira Tropicall Ltda - 871931/18 - A.I. 9415/20 Pedro Rebli - 871538/17 - A.I. 9144/20 Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 872163/16 - A.I. 9121/20 Portal do Oeste Agrícola LTDA. - 871143/18 - A.I. 9245/20 Riasanta Manganês Ltda - 871548/18 - A.I. 9388/20 Rildo Mendes de Almeida - 870442/18 - A.I. 9176/20, 870630/18 - A.I. 870884/18 - A.I. 9192/20, 870885/18 - A.I. 9193/20 Robson Antonio Guimaraes - 871699/18 - A.I. 9394/20, 871578/18 - A.I.
9182/20, 9390/20	Rogério Andrade Dos Santos - 871117/18 - A.I. 9239/20 Romilton Melo de Souza - 872009/16 - A.I. 9119/20 rp Mineração Ltda - 871287/18 - A.I. 9317/20, 871286/18 - A.I. 9316/20, 871285/18 - A.I. 9315/20, 871226/18 - A.I. 9288/20, 871225/18 - A.I. 9286/20, 871212/18 - A.I. 9282/20, 871211/18 - A.I. 9281/20, 871210/18 - A.I. 9280/20, 871209/18 - A.I. 9279/20, 871208/18 - A.I. 9277/20 Sérgio Lamounier - 870855/91 - A.I. 9084/20 Silvio Guedes Andrade - 871011/18 - A.I. 9203/20 Sm5 Participações LTDA. - 872114/17 - A.I. 9157/20, 870978/18 - A.I. 9196/20, 870980/18 - A.I. 9197/20, 870981/18 - A.I. 9198/20 Sudamerica Ltda - 870828/18 - A.I. 9195/20, 871693/18 - A.I. 9395/20 Telmo Soares Pereira - 870913/17 - A.I. 9138/20 Tupa de Ferro Mineradora Spe Ltda - 871124/18 - A.I. 9243/20, 871123/18 - A.I. 9242/20, 871700/18 - A.I. 9393/20 Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 871680/18 - A.I. 9396/20 Valdi Souza Rocha - 871829/18 - A.I. 9411/20, 871830/18 - A.I. 9412/20 Wallasse Guedes Correia - 871584/14 - A.I. 9092/20 Wilson Nassif - 871197/18 - A.I. 9274/20 Xaz Extração de Minério LTDA. - 871170/18 - A.I. 9253/20, 871169/18 - A.I. 9252/20, 871168/18 - A.I. 9251/20, 871167/18 - A.I. 9250/20, 871166/18 - A.I. 9249/20, 871165/18 - A.I. 9271/20, 871164/18 - A.I. 9247/20, 871163/18 - A.I. 9246/20, 871171/18 - A.I. 9254/20, 871172/18 - A.I. 9255/20, 871173/18 - A.I. 9256/20, 871174/18 - A.I. 9257/20, 871175/18 - A.I. 9258/20, 871176/18 - A.I. 9259/20, 871177/18 - A.I. 9260/20, 871178/18 - A.I. 9261/20, 871179/18 - A.I. 9262/20, 871180/18 - A.I. 9263/20, 871181/18 - A.I. 9264/20, 871182/18 - A.I. 9265/20, 871183/18 - A.I. 9266/20, 871184/18 - A.I. 9267/20, 871185/18 - A.I. 9268/20, 871186/18 - A.I. 9269/20
WAGNARA ALVES RIBEIRO Chefe	
DESPACHO Relação nº 44/2021	
(6.35)	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
871506/19 - 9446/20	3d Granitos Ltda me - 871680/19 - A.I. 9698/20 Adriano Sousa Meira - 870787/19 - A.I. 9498/20 Alberic Campos Sobrinho - 870943/19 - A.I. 9507/20 Aldrin Veiga Trevisan - 870483/19 - A.I. 9490/20 Alonço da Cunha Viana Junior - 871254/19 - A.I. 9621/20 Altair Luiz MATIELLO. - 871521/19 - A.I. 9668/20, 871516/19 - A.I. 9667/20, 871506/19 - A.I. 9665/20, 871504/19 - A.I. 9664/20 Ataide & Ataide Comercio de Pisos e Azulejos Para Reposicao e Decoracao Ltda - 870830/19 - A.I. 9501/20, 870829/19 - A.I. 9500/20 Ataides Ferreira Dos Santos - 870416/19 - A.I. 9484/20 Aurea Luiza Brito da Silva Santos - 870156/19 - A.I. 9444/20, 870158/19 - A.I.
9454/20, 9506/20, 9670/20, 9709/20, 9503/20	Bmm Mineração Bela Minas Empreendimentos Minerários - 870178/19 - A.I. 870278/19 - A.I. 9466/20 Brasil Black Stone Mimeração Eireli - 871586/19 - A.I. 9685/20, 870936/19 - A.I. 871588/19 - A.I. 9687/20, 871587/19 - A.I. 9686/20 Calmax Industria e Comercio Atacadista de Cal Ltda Epp - 871527/19 - A.I. 871528/19 - A.I. 9671/20, 871529/19 - A.I. 9672/20 Ceramica Amado Bahia Industria e Comercio Ltda me - 870067/20 - A.I. 870063/20 - A.I. 9708/20, 870062/20 - A.I. 9707/20 Ceramica Progresso Ltda - 871031/19 - A.I. 9529/20 Construterra Construções e Terraplenagem LTDA. - 870091/19 - A.I. 9433/20 Creonilton Amaral Dos Santos me - 870861/19 - A.I. 9504/20, 870860/19 - A.I. 871604/19 - A.I. 9690/20 Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 870441/19 - A.I. 9485/20 Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870149/19 - A.I. 9441/20, 870150/19 - A.I. 9443/20, 870161/19 - A.I. 9447/20, 870168/19 - A.I. 9448/20, 870169/19 - A.I. 9449/20, 870171/19 - A.I. 9450/20, 870172/19 - A.I. 9451/20, 870173/19 - A.I. 9452/20, 870175/19 - A.I. 9453/20 Edivan Borges de Santana - 870007/19 - A.I. 9425/20 Emanuel Das Chagas Silva - 870373/19 - A.I. 9480/20 Emílio José Grassi Sedlmaier - 870736/19 - A.I. 9496/20 Esmeraldo Araujo Figueredo - 870188/19 - A.I. 9457/20 Flagramar Mármore e Granitos Importação Exportação LTDA. - 871419/19 - A.I.
9647/20	
9706/20	Flavio Luis Figueiredo de Souza - 870059/20 - A.I. 9705/20, 870060/20 - A.I.
9539/20	Fortgran Mineração Ltda me - 871630/19 - A.I. 9694/20, 871180/19 - A.I.
9691/20, 9719/20	Gabriela de Oliveira - 870989/19 - A.I. 9527/20 Goetze Lobato Engenharia S.a - 870222/20 - A.I. 9721/20 Granitos Caparaó Ltda me - 870267/20 - A.I. 9733/20 Gsam Mineradora e Pedreira Ltda - 870184/19 - A.I. 9455/20 Idaiane Costa Vieira - 870488/19 - A.I. 9491/20 Itai Gold Star Mineração Importação e Exportação Ltda - 871617/19 - A.I. 871642/19 - A.I. 9695/20 Italo Miranda Mourão - 870375/19 - A.I. 9483/20, 870374/19 - A.I. 9481/20 Ivaneilton Neres Diassis - 871488/19 - A.I. 9663/20 Izenilton Batista Brito - 871003/19 - A.I. 9528/20 Jackson Costa Veiga - 871525/19 - A.I. 9669/20 Jasmin Manganês Ltda - 871487/19 - A.I. 9661/20, 870363/20 - A.I. 9737/20 João Gabriel Lessa Medeiros Bezerra - 870089/20 - A.I. 9710/20, 870090/20 - A.I. 9711/20, 870091/20 - A.I. 9712/20, 870092/20 - A.I. 9713/20 Jose de Souza Barros - 870351/19 - A.I. 9470/20 Jose Eduardo Cabral de Carvalho - 870153/20 - A.I. 9718/20, 870154/20 - A.I.
9424/20	Jose Ivo Soares Dos Santos - 871394/19 - A.I. 9642/20 José Mário Dos Santos Junior - 870229/20 - A.I. 9722/20 José Rosa Machado - 870009/19 - A.I. 9429/20 Jvsn Empreendimentos Imobiliarios Eireli - 870477/19 - A.I. 9488/20 Kaio Vinicius Rocha Brito - 870005/19 - A.I. 9423/20, 870006/19 - A.I.
9463/20	I d Mineracao Eireli - 871514/19 - A.I. 9666/20 Leandro Barbosa da Silva - 871597/19 - A.I. 9688/20 Leonardo Araujo Pacheco Pereira - 871659/19 - A.I. 9696/20 Locservice Servicos e Locacao de Equipamentos Ltda - 870252/19 - A.I.
9430/20	Login Trade Comercial Ltda - 871309/19 - A.I. 9623/20, 870012/19 - A.I. 870013/19 - A.I. 9431/20, 870014/19 - A.I. 9432/20 Lupicínio Alves Dos Santos - 870235/20 - A.I. 9723/20

9658/20	m & a Importacao e Exportacao de Marmores e Granitos Ltda - 871444/19 - A.I. Manoel Lisboa da Costa - 870143/19 - A.I. 9440/20 Manoelito Soares Ferraz - 871333/19 - A.I. 9634/20, 871477/19 - A.I.
9659/20	
870192/19	Marcio Jose Alves de Oliveira Filho - Mineracao - 870191/19 - A.I. 9460/20, 870192/19 - A.I. 9461/20 Marco Cesar Silva - 870721/19 - A.I. 9495/20 Marcos André de Jesus Lima - 870348/19 - A.I. 9468/20 Marcos Marcelo Goes da Silva - 870326/20 - A.I. 9736/20, 870324/20 - A.I.
9735/20	
9494/20, 9538/20	Matos Revestimentos de Pedras Eireli - 870788/19 - A.I. 9499/20 Minaoeste Industria Extrativa Ltda - 870978/19 - A.I. 9525/20 Mineração Baiana LTDA. - 870133/20 - A.I. 9714/20 Mineração do Brasil Importação e Exportação Ltda me - 870545/19 - A.I. 870516/19 - A.I. 9492/20 Mineradora Diamante Negro LTDA. - 871067/19 - A.I. 9536/20, 871069/19 - A.I. 871068/19 - A.I. 9537/20 Minerall Comercio e Exportacao Ltda - 870003/20 - A.I. 9699/20 Minex Mineração Ltda - 870107/19 - A.I. 9434/20 Miravaldo Souza Siquara - 870361/19 - A.I. 9479/20 Mvt Mineracao Ltda - 871486/19 - A.I. 9660/20, 871428/19 - A.I. 9655/20, 871427/19 - A.I. 9654/20, 871426/19 - A.I. 9653/20, 871425/19 - A.I. 9652/20, 871424/19 - A.I. 9651/20 Neiman Pará Minerais e Metais Ltda - 871582/19 - A.I. 9684/20, 871575/19 - A.I. 9683/20, 871568/19 - A.I. 9682/20, 871563/19 - A.I. 9681/20, 871561/19 - A.I. 9680/20, 871559/19 - A.I. 9678/20, 871558/19 - A.I. 9677/20, 871557/19 - A.I. 9676/20, 871555/19 - A.I. 9675/20, 871554/19 - A.I. 9674/20, 871306/19 - A.I. 9622/20, 871381/19 - A.I. 9636/20, 871382/19 - A.I. 9637/20, 871385/19 - A.I. 9641/20 Pedra Boa Mineração Ltda me - 870357/19 - A.I. 9477/20 Pedra do Sol Brasil Mineradora LTDA. - 871045/19 - A.I. 9531/20, 871046/19 - A.I. 9532/20, 871050/19 - A.I. 9535/20, 871049/19 - A.I. 9534/20, 871047/19 - A.I. 9533/20 Rafael Barros Silva - 871660/19 - A.I. 9697/20 Rigisley Rodrigues Morais - 870766/19 - A.I. 9497/20 Rio Manganês Mineração s a - 870050/20 - A.I. 9701/20, 870052/20 - A.I. 870053/20 - A.I. 9703/20, 870054/20 - A.I. 9704/20, 871187/19 - A.I. 9543/20, 871188/19 - A.I. 9544/20, 871189/19 - A.I. 9546/20, 871190/19 - A.I. 9547/20, 871191/19 - A.I. 9548/20, 871193/19 - A.I. 9549/20, 871194/19 - A.I. 9550/20, 871196/19 - A.I. 9553/20, 871202/19 - A.I. 9554/20, 871204/19 - A.I. 9555/20, 871205/19 - A.I. 9557/20, 871206/19 - A.I. 9575/20, 871208/19 - A.I. 9576/20, 871212/19 - A.I. 9577/20, 871213/19 - A.I. 9578/20, 871214/19 - A.I. 9579/20, 871215/19 - A.I. 9580/20, 871216/19 - A.I. 9582/20, 871217/19 - A.I. 9583/20, 871218/19 - A.I. 9584/20, 871219/19 - A.I. 9586/20, 871220/19 - A.I. 9587/20, 871221/19 - A.I. 9588/20, 871222/19 - A.I. 9590/20, 871224/19 - A.I. 9591/20, 871225/19 - A.I. 9593/20, 871226/19 - A.I. 9594/20, 871227/19 - A.I. 9595/20, 871228/19 - A.I. 9596/20, 871229/19 - A.I. 9598/20, 871230/19 - A.I. 9599/20, 871232/19 - A.I. 9601/20, 871234/19 - A.I. 9603/20, 871237/19 - A.I. 9604/20, 871238/19 - A.I. 9605/20, 871239/19 - A.I. 9607/20, 871240/19 - A.I. 9608/20, 871241/19 - A.I. 9609/20, 871242/19 - A.I. 9611/20, 871243/19 - A.I. 9612/20, 871245/19 - A.I. 9613/20, 871246/19 - A.I. 9614/20, 871247/19 - A.I. 9615/20, 871249/19 - A.I. 9617/20, 871250/19 - A.I. 9618/20, 871253/19 - A.I. 9620/20, 871252/19 - A.I. 9619/20 Rogério Andrade Dos Santos - 870359/19 - A.I. 9478/20 Ronilson de Almeida Silva - 871378/19 - A.I. 9635/20 Rui Conceição Santos Araújo - 870353/19 - A.I. 9471/20 Salomao Andrade Coelho - 870177/20 - A.I. 9720/20 Sebastiao Mottas Eireli - 871181/19 - A.I. 9540/20 Sm5 Participações LTDA. - 870252/20 - A.I. 9732/20, 870250/20 - A.I. 9731/20, 870248/20 - A.I. 9730/20, 870247/20 - A.I. 9729/20, 870246/20 - A.I. 9728/20, 870245/20 - A.I. 9727/20 Soraya de Almeida Sales - 870185/19 - A.I. 9456/20 Sss/20 Mineradora Transporte Exportacao Ltda - 871422/19 - A.I. 9650/20, 871421/19 - A.I. 9649/20, 871420/19 - A.I. 9648/20 Sudeste Mármore e Granitos Ltda - 871036/19 - A.I. 9530/20, 870482/19 - A.I.
9489/20	Thiago Araújo de Oliveira - 870459/19 - A.I. 9486/20 Thiago Avelar Teixeira Eireli - 871414/19 - A.I. 9643/20, 871415/19 - A.I. 9645/20, 871416/19 - A.I. 9646/20 Thiago de Souza Amorim - 870108/19 - A.I. 9435/20, 870109/19 - A.I. 9436/20, 870110/19 - A.I. 9438/20, 870111/19 - A.I. 9439/20 Three Gold Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 870138/20 - A.I. 9715/20, 870139/20 - A.I. 9716/20, 870150/20 - A.I. 9717/20 Toni Gran Marmoraria Ltda - 870009/20 - A.I. 9700/20 Valdi Souza Rocha - 870157/19 - A.I. 9445/20 Valter Senna Júnior - 870984/19 - A.I. 9526/20 Viabahia Concessionária de Rodovias S.A. - 870308/20 - A.I. 9734/20

WAGNARA ALVES RIBEIRO
Chefe
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO Relação nº 12/2021	
Fase de Licenciamento Torna sem efeito despacho de indeferimento(769) 860.529/2006-MINERACAO FORTALEZA LTDA- Publicado DOU de 10/07/2019 Torna sem efeito despacho publicado(1417) 862.933/2011-JOSÉ CAMELLO PALESTINO- DOU de 15/05/2019 Despacho de retificação do Registro de Licença(741) 860.467/2018-ANTONIO CARLOS BENTO- Registro de Licença N° 47/2020-Onde se lê: "...expedida(s) pela(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) de São Miguel do Araguaia/GO..." . Leia-se: "...expedida(s) pela(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) de Brazabrantes/GO..."	
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
DESPACHO Relação nº 1/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Vitor Gama Soprani - 896082/18	
VIRGÍLIO CÉZAR DE MACÊDO MOTA Gerente	



DESPACHO
Relação nº 3/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.219/2004-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.366/1992-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1507/2021-SEREM-ANM/ES
896.712/2009-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-OF. Nº2081/2021-SEREM-ANM/ES
896.176/2007-MINERADORA GABIROBA LTDA-OF. Nº2981/2021-SEREM-ANM/ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.326/2007-GATTI & PEDRONI LTDA ME- Área de 256,64 ha para 47,09 ha-ARGILA-COLATINA/ES
896.612/2013-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA- Área de 921,81 ha para 149,16 ha-GRANITO-Castelo - / Venda Nova do Imigrante/ES
896.176/2007-MINERADORA GABIROBA LTDA- Área de 778,64 ha para 48,11 ha-AREIA-Mimoso do Sul-ES Campos dos goytaquazes-RJ/RJ
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.130/2018-CERAMICA PORTO LTDA- Cessionário:TRANSPORTADORA J. A. MARTINS LTDA- CPF ou CNPJ 13.588.890/0001-46- Alvará nº979/2019
Fase de Concessão de Lavra
Comunicação sobre a retificação de área - (item 25.1 da IN 01/1983) - prazo 30 dias para contestação(2188)
817.945/1970-ROGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI
890.446/1986-DELTA MINERACAO LTDA
890.591/1987-GIBEGRAM MINERACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.567/1987-AGUA DO POTE LTDA ME-OF. Nº3023/2021 e 3227/2021-SEFAM-ANM/ES
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF. Nº3176/2021-SEFAM-ANM/ES
890.095/1978-IMIGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº3212/2021-SEFAM-ANM/ES
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
896.447/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- Cessionário:ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELIEPP- CPF ou CNPJ 36.315.463/0001-90- Alvará nº12.798 do processo 896.204/2010
896.448/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- Cessionário:ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 36.315.463/0001-90- Alvará nº12.799 do processo 896.205/2010
896.449/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- Cessionário:ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 36.315.463/0001-90- Alvará nº12.799 do processo 896.205/2010
896.450/2013-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- Cessionário:ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 36.315.463/0001-90- Alvará nº12.799 do processo 896.205/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
896.541/2002-STINGUEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-BAIXO GUANDU/ES - Guia nº 2/2021-9.300t/ano-AREIA- Duração da Guia:3(TRES) ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(2255)
896.199/2006-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- Alvará nº5.172/2006 - Cessionario:896258/2009 e 896259/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.796.220/0001-85
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.133/2011-IRMAOS CAFFEU SHOPPING AGRICOLA E AREIA LTDA-OF. Nº951/2021/SEFAM-ES/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.277/2010-CERÂMICA SÃO ROQUE LTDA EPP-COLATINA/ES - Guia nº 3/2021-12.000t/ano-ARGILA- Duração da Guia:2(DOIS) ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2190)
890.404/1985-GRANIDAN EXTRAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-ME
890.270/1986-P S J MINERAÇÃO LTDA
890.520/1987-BRAZTONES LOCAÇÃO IMOBELIARIA LTDA
890.089/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA EPP
Despacho publicado(356)
896.007/2012-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-Indefiro o pedido de pesquisa complementar protocolado em 13/12/2018.
890.516/1992-GILSON LUIZ SALLES CEZARINO - FIRMA INDIVIDUAL-"ACATO e ADOTO por NÃO conhecer o requerimento de prorrogação de prazo para o cumprimento das exigências ao OF. 013/04/20ºDS/DNPM protocolizado em 16/07/2004, em face da sua INTENPESTIVIDADE."
890.163/1987-GRANSAP - GRANITOS SAO FRANCISCO LTDA-APROVO relatório de pesquisa complementar - GRANITO - processo nº 890.163/1987 - GRANSAP GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA Cachoeiro de Itapemirim e Itapemirim- ES
896.089/2019-IGRAMAR INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME- Comunicado sobre o reestudo de áreas(Prazo de 30 dias para manifestação.)
896.404/2002-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA.-Comunicado sobre o reestudo de áreas(prazo de 30 dias para manifestação).
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
896.163/2011-GRANITOS CRICIUMA LTDA-OF. Nº2086/2021-SEFAM-ANM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.163/1987-GRANSAP - GRANITOS SAO FRANCISCO LTDA-OF. Nº1845/2021-SEREM-ANM/ES
896.417/2002-RC MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2899/2021-SEFAM-ANM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
896.097/2020-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-OF. Nº1399/2021/SEFAM-ES/ANM
896.191/2014-AUDEBIR ALVES DA SILVA ME-OF. Nº1788/2021-SEFAM-ANM/ES
896.101/2019-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA-OF. Nº1876/2021-SEFAM-ANM/ES
896.035/2015-CERÂMICA MUNDIAL EIRELI-OF. Nº2960/2021-SEFAM-ANM/ES
896.217/2014-CERAMICA IMPERIAL LTDA EPP-OF. Nº3042/2021/SEFAM-ES/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.019/2020-ADELSON GABURRO BORTOLON-Registro de Licença Nº 01/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 20/10/2037
896.183/2018-CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº 02/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 14/02/2024
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
896.183/2017-JOÃO ANTÔNIO MAZOCO-OF. Nº824/2019-SEFAM-ANM/ES
896.242/2016-W. L. S. CONSTRUTORA EIRELI EPP-OF. Nº991/2017-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
896.400/2015-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-OF. Nº1.238/2016-DNPM/ES
896.205/2017-GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA-ME-OF. Nº820/2018-DNPM/ES
896.206/2017-CERÂMICA ELITE LTDA EPP-OF. Nº823/2018-DNPM/ES
896.154/2017-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.207/2018-DNPM/ES
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

896.400/2015-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP
896.205/2017-GATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA-ME
896.206/2017-CERÂMICA ELITE LTDA EPP
896.154/2017-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.230/2020-JOÃO JOSÉ LOPES-OF. Nº3264/201-SEFAM-ANM/ES
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
896.011/2020-ADELSON GABURRO BORTOLON
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
896.011/2020-ADELSON GABURRO BORTOLON

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente

SERVIÇO DE ARRECAÇÃO E CFEM

DESPACHO
Relação nº 4/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Belly Granitos Exportacao e Importacao Ltda me - 896172/16 - Not.78/2021 - R\$ 199,09
f2 Extração e Transportes Ltda - 896293/12 - Not.79/2021 - R\$ 192,58
Mineração Colatina Ltda Epp - 896167/11 - Not.58/2021 - R\$ 60,53, 896249/11 - Not.76/2021 - R\$ 6,26, 896238/11 - Not.77/2021 - R\$ 1,45
Mineração Europa Ltda me - 896281/13 - Not.63/2021 - R\$ 566,09
Quiuqui Mineração Ltda EPP. - 896499/11 - Not.57/2021 - R\$ 151,87, 896338/10 - Not.60/2021 - R\$ 1.026,60, 896149/11 - Not.61/2021 - R\$ 214,96, 896154/11 - Not.62/2021 - R\$ 213,00, 896145/11 - Not.64/2021 - R\$ 216,42, 896088/11 - Not.67/2021 - R\$ 215,60, 896146/11 - Not.68/2021 - R\$ 216,12, 896147/11 - Not.69/2021 - R\$ 216,69, 896150/11 - Not.70/2021 - R\$ 592,88, 896368/11 - Not.71/2021 - R\$ 82,85, 896501/11 - Not.74/2021 - R\$ 140,16
Raphael Nascimento Turra - 896035/12 - Not.56/2021 - R\$ 192,71, 896235/11 - Not.72/2021 - R\$ 63,29, 896383/11 - Not.73/2021 - R\$ 710,25, 896271/11 - Not.75/2021 - R\$ 3.979,50
Rts Serviços e Transportes Ltda me - 896153/11 - Not.59/2021 - R\$ 215,09

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 5/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
886.212/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.- Cessionário:CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA- CPF ou CNPJ 24.384.187/0001-32- Alvará nº7688/2008
886.213/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.- Cessionário:CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA- CPF ou CNPJ 24.384.187/0001-32- Alvará nº7688/2008
886.214/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.- Cessionário:CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA- CPF ou CNPJ 24.384.187/0001-32- Alvará nº7688/2008
886.211/2018-MINERAÇÃO RIO CLARO S.A.- Cessionário:CENTRAIS ELETRICAS CEZAR FILHO LTDA- CPF ou CNPJ 24.384.187/0001-32- Alvará nº7688/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.187/2020-SILDO BARBOSA GOMES DE FREITAS-Registro de Licença Nº 02/2021 - Vencimento em 05/10/2024

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 2/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.427/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.425/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.423/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.424/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.084/2018-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE
800.422/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.429/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.428/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA.
800.035/2018-LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.336/2019-MARILIA GABRIELA LOPES FREIRE-OF. Nº1132/2021
800.509/2014-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº304/2020
800.262/2019-GIVANILDO FERREIRA GRILLO-OF. Nº1915/2021
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
800.297/2017-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(270)
801.260/2010-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A
801.259/2010-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A
800.426/2012-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
800.129/2018-RODRIGO LUIZ A PRINTES
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(437)
800.626/2012-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA- Início:A contar de 13/12/2018-Término:Em 31/12/2020.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.101/1985-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA-OF. Nº80/2020/SEFAM - CE/GER - CE; OF. Nº 81/2020/SEFAM - CE/GER - CE.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.218/2014-AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS MINERAQUA DA SERRA EIRELI ME-OF. Nº101/2020/SEFAM - CE/GER - CE.
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
803.414/1977-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 686/2019/GER - CE/SEFAM - CE.
803.414/1977-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 688/2019/GER - CE/SEFAM - CE.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
800.482/2016-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA
800.628/2016-JESUS FERREIRA SALES FILHO



800.424/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.139/2009-CRIATEL - CERAMICA RIATE LTDA- Registro de Licença N° 985/2009-DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
800.263/2006-F DAMAZIO DE AZEVEDO EXTRAÇÃO ME- Registro de Licença N° 757/2006-DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
801.039/2008-F DAMAZIO DE AZEVEDO EXTRAÇÃO ME- Registro de Licença N° 956/2009-DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
800.154/2014-C SOUSA FURTADO- Registro de Licença N° 1456/2014-DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
801.111/2008-F. A. DAMASCENO SALES- Registro de Licença N° 94/2015-DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
Autoriza o aditamento de substância mineral(770)
800.933/2010-J. MOREIRA DE SOUZA NETO ME-Argila industrial - Registro de Licença N° 1452/2014-DNPM/CE, DOU de 20/08/2014.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.816/2011-TRIUNFO INDUSTRIA DE GRANITOS E BRITAS LTDA ME-OF. N°1750/2021/SEFAM-CE/ANM.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
800.816/2011-Triunfo Industria de Granitos e Britas Ltda ME- AI N°75/2021/GER-CE/SEFAM-CE.
800.816/2011-Triunfo Industria de Granitos e Britas Ltda ME- AI N°76/2021/GER-CE/SEFAM-CE.
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.322/2015-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-RERIUTABA/CE - Guia nº 01/2021-10.000toneladas-Granito- Duração da Guia:01 ano ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.259/2004-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. N°156/2020/SEREM - CE/GER - CE.
800.391/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°1516/2021/SEFAM-CE/ANM.
Despacho publicado(356)
800.440/2016-J. MOREIRA DE SOUZA NETO ME-Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - OFICÍO N° 1534/2021/SEFAM-CE/ANM. Prazo para atendimento: 06 (seis) meses.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.549/2018-MERCIDIO CARLOS RODRIGUES-Registro de Licença N° 02/2021-ANM/CE - Vencimento em 19/11/2021.
800.111/2020-IND. COM. DE CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA ME-Registro de Licença N° 01/2021 - Vencimento em 04/06/2022.
800.116/2020-EDUARDO FREITAS BATISTA ME-Registro de Licença N° 03/2021-ANM/CE - Vencimento em 17/01/2030.
800.150/2020-RENATO DE OLIVEIRA FURTADO-Registro de Licença N° 04/2021 - ANM/CE - Vencimento em 07/06/2022.
800.087/2020-MINERADORA R & M LTDA-Registro de Licença N° 05/2021-ANM/CE - Vencimento em 04/11/2023.
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.184/2020-LUCILEDA VIEIRA BARROS EIRELI
800.230/2020-MARIA DE FATIMA ROCHA DIAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.161/2020-MARIA DE FATIMA SANTANA CRUZ-OF. N°1411/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.269/2020-RODRIGO LUIZ A PRINTES-OF. N°1492/2021/SEFAM-CE/ANM.
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
800.159/2019-M E DE OLIVEIRA CERAMICA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
800.209/2020-TITO RAMOS DE OLIVEIRA-OF. N°1632/2021/SEFAM-CE/ANM.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.198/2020-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°1318/2021
800.195/2020-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°1315/2021
800.194/2020-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°1314/2021
800.192/2020-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°1313/2021
800.191/2020-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°1312/2021
800.162/2020-MG3 GRANITOS LTDA-OF. N°300/2020
800.235/2020-QUALITY MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1779/2021
800.216/2020-CLAUDIO GONCALVES ESMERALDO-OF. N°1624/2021
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.169/2018-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.208/2020-ANTONIO JULIO FILIZOLA

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 100, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.200682/2021-30 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa ABI - Administradora de Bens de Infraestrutura Ltda., CNPJ 10.701.088/0008-07, autorizada a operar o terminal terrestre, no Município de SINOP, Estado do Mato Grosso, compreendendo a operação de 6 (seis) tanques de combustíveis, 1 (um) tanque de contaminados, 1 (um) plataforma rodoviária e 1 (um) parque de bombas, destinados a armazenagem e movimentação de combustíveis líquidos, Classes I, II e III, sendo essas classes referentes àquelas constantes na Tabela 1 do item 4.2 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel e etanol combustível.

Art. 2º A tabela 1 e 2 abaixo descrevem as características das instalações do terminal.

Tabela 1 - Principais características dos tanques de acordo com os certificados de arqueação.

Número do Tanque ("Tag")	Bacia ou Parque (se necessário)	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Classes de Produtos
TQ-01	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	9,54	9,95	714,468	Classe II (Diesel S-500)
TQ-02	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	5,72	9,81	254,260	Classe III (Biodiesel)
TQ-03	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	5,72	9,85	254,054	Classe I (EtOH hidratado)
TQ-04	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	9,54	9,89	709,899	Classe II (Diesel S-10)
TQ-05	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	7,63	9,88	454,100	Classe I (Gasolina)
TQ-06	01	Vertical	Selo Flutuante	ASTM A-36	5,72	9,84	254,879	Classe I (EtOH anidro)
TQ-07	01	Vertical	cônico	ASTM A-36	3,82	4,79	55,385	Contaminado

Tabela 2 - Principais informações do Sistema de Combate a Incêndio

Volume do Reservatório de Água (m³)	1 tanque com capacidade de 305 m³
Bomba A	Combustão, centrífuga horizontal, 200 m³/h, 80 mca, 1800 rpm, 115 cv
Bomba B	Elétrica, centrífuga horizontal, 200 m³/h, 80 mca, 1800 rpm, 115 cv
Pressurização	Jockey, centrífuga, 16 m³/h, 40 mca, 10 cv
LGE (capacidade e proporção)	Tipo SINTEX AFFF 3% / ARC 3% (estimativa de tanque de 27 m³)
Método de Resfriamento dos Tanques, Plataformas Rodoviárias e Parque de Bombas	Canhões Monitores / Aspersores

Art. 3º As movimentações serão através de tubo em aço carbono, API 5L, Schedule 40, diâmetro de 6". Os carregamentos serão realizados através de motobombas elétricas centrífugas, motores à prova de explosão, potência de 25 CV e vazão de 100m³/h cada, todas instaladas no parque de bombas e com bombeio direto para a plataforma de carregamento.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 5/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.087/2017-BRITAFORT EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA-AI N°5394/2020
806.089/2017-ESTRELA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-AI N°5393/2020
806.045/2017-FIGUEIREDO ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA-AI N°5380/2020
806.002/2017-ERIDAM LIMA DE OLIVEIRA-AI N°5379/2020
806.012/2017-GILMAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR-AI N°5378/2020
806.053/2017-L M DE F SANTOS-AI N°5377/2020
806.091/2016-JORGE SILVEIRA RODRIGUES-AI N°5364/2020
806.083/2016-PEDRO ÁLVARO ALVES DE SOUSA-AI N°5363/2020
806.120/2016-GILMAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR-AI N°5362/2020
806.119/2016-GILMAR MOREIRA DA SILVA JUNIOR-AI N°5361/2020
806.019/2016-JOSÉ WILSON DE HOLANDA DIAS CARNEIRO-AI N°5351/2020
806.143/2015-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA-AI N°5336/2020
806.119/2015-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-AI N°5335/2020
806.138/2014-E.LIMA DE OLIVEIRA ME-AI N°5332/2020
806.159/2014-E M L DA SILVA-AI N°5329/2020
806.229/2012-SIDERÚRGICA DO MEARIM LTDA-AI N°5327/2020
806.634/2011-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI-AI N°5311/2020
806.006/2011-J. G. DE A. FERREIRA MINERADORA EIRELI-AI N°5277/2020
806.171/2011-MAGNEL MARQUES RAMEIRO-AI N°5269/2020
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
806.064/2003-MINERADORA GIPSITA DO MARANHÃO LTDA- AI Nº 17/2019
806.064/2003-MINERADORA GIPSITA DO MARANHÃO LTDA- AI Nº 18/2019

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 99, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP SEI Nº 48610.217955/2019-61 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A. - Cattalini, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 75.633.560/0001-82, autorizada a construir (16) dezesseis Plataformas Ferroviárias de Carregamento de combustíveis em vagões tanques em seu site CT3 com novo layout, em apenas duas linhas paralelas, no terminal marítimo da empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A, no Município de Paranaguá/PR.

Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 278, de 28 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.201478/2021-36, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Gerdau Aços Longos S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.358.761/0001-69, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.219389/2020-65, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica Prime Energy Comercializadora de Gás Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.598.707/0001-87, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 103, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP nº 48610.216545/2020-36 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa TECAB - Terminais de armazenamento de Cabedelo LTDA, CNPJ 70.094.222/0001-04, autorizada a operar o Terminal da empresa para para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505), localizado em Cabedelo, Estado da Paraíba.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 166, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.218176/2020-16, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa TERMINAL CIAPETRO TAURUS LTDA no Município de Paulínia/SP, referente a construção de infraestrutura de movimentação ferroviária, contemplando uma Plataforma de Carregamento e Descarregamento de Combustíveis e Biodiesel, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 1103805, SEI nº 1084995 e SEI nº 1084989.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa Terminal Ciapetro Taurus, localizado em Paulínia, estado de São Paulo, continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207210/2019-93, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, referente a autorização de operação (regularização) para 2 (dois) dutos portuários que interligam o Porto de Cabedelo à Base de Cabedelo da Raízen Combustíveis S.A, em Cabedelo/PB, com 8 polegadas de diâmetro e aproximadamente 160 m de extensão, constantes no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0883085 e SEI nº 1118648.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 168, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.219389/2020-65, , resolve:

1.Fica Prime Energy Comercializadora de Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.598.707/0001-87, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.35.35.39598707.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 175, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.211703/2020-61, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa TAG Transportadora Associada de Gás S.A. no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente a adequação nos sistemas de medição dos Pontos de Entrega PE Manguinhos e PE Socorro, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0848477, SEI nº 0848483 ,SEI nº 0848490 e SEI nº 1150139.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa TAG Transportadora Associada de Gás S.A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 176, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.207210/2019-93, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa TLIQ Logística e Serviços Ltda., referente a construção para ampliação do terminal terrestre de armazenagem e distribuição de combustíveis de propriedade da empresa TLIQ Logística e Serviços Ltda., em Guarulhos/SP, compreendendo a ampliação da bacia de tanques com 2 (dois) novos tanques de armazenagem; plataforma de carregamento de produtos, com nova baía para conferência; sistema de combate a incêndio e tubulações para transporte de produtos da casa de bombas aos novos tanques, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 1117476, SEI nº 0215468 e SEI nº 1038994.

Os comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

Informo que a documentação apresentada pela empresa TLIQ Logística e Serviços Ltda., continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 104, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.201743/2021-86, resolve: autorizar a filial da empresa CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - CNPJ nº 01.597.589/0010-00, a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 105, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.217995/2020-46, resolve: autorizar a empresa ALLGREEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ nº 35.220.232/0001-30, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 106, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.217995/2020-46, resolve: autorizar a empresa ALLGREEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 35.220.232/0001-30, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação localizada na Fazenda Sítio, s/n,



Zona Rural, União/PI, CEP: 64120-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -04:51:14,000; -42:53:03,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 787,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	12,43	6,50	787,00	I, II e III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 169, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PM/AL0206956	STELLA MARINA EIRELI	23.634.984/0001-68	48610.000011/2021-71

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 170, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/DF0058223 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a JMQ COMERCIO DE GAS LTDA ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.484.457/0001-32, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209230/2019-07.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 171, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/GO0002790 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a EDMAN DOS SANTOS RIBEIRO, com inscrição no CNPJ sob o nº 06.279.880/0001-63, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.202763/2019-50.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 172, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/MG0223904 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a ALEXANDRE DO VALE & CIA LTDA - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 18.853.249/0001-05, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209362/2019-21.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 173, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/GO0306373 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a LUIS ANTONIO PEREIRA BARBOSA, com inscrição no CNPJ sob o nº 21.838.734/0001-14, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.203127/2019-45.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 174, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0174864 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a LUIS GILSON PORCHER DIAS, com inscrição no CNPJ sob o nº 94.542.578/0001-13, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48650.200264/2019-51.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 177, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo nº 48610.217995/2020-46, resolve: declarar habilitada a empresa ALLGREEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ nº 35.220.232/0001-30, como distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 178, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0207459	AUTO POSTO RESTINGA LTDA	40.149.324/0001-00	48610.000833/2021-51
PR/MA0207457	E. DA S. BARRETO EIRELI	35.084.785/0001-02	48610.000931/2021-99
PR/SC0207456	POSTO PARADA PENHA LTDA	38.264.371/0001-53	48610.000895/2021-63
PR/SE0207476	POSTO TALISMA SIMAO DIAS LTDA	40.288.795/0001-08	48610.000936/2021-11

PR/MG0207477	POSTO V8 - EIRELI	37.138.423/0001-82	48610.000954/2021-01
PR/DF0207458	SO CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.603.886/0001-68	48610.006680/2020-75
PR/RS0207478	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	93.209.765/0476-95	48610.000958/2021-81

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 179, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPA0370374	A. Y. M. R. LOGRADO	37.749.214/0001-75	48610.000766/2021-75
GLPMS0370255	ADAILTON SILVA DE JESUS	35.072.862/0001-04	48610.000711/2021-65
GLPCE0370309	C G PAULINO LOCACOES	17.358.691/0001-00	48610.000719/2021-21
GLPPE0370385	CARLOS JARDEL MONTEIRO ARCOVERDE	38.042.283/0001-07	48610.000786/2021-46
GLPS0370348	CLAUDECI DOS SANTOS DIAS	11.189.939/0002-43	48610.000743/2021-61
GLPGO0370389	CPA REVENDEDORA DE GAS LTDA.	29.835.629/0001-33	48610.000722/2021-45
GLPRR0370376	D'AVILA COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	40.194.676/0001-88	48610.000768/2021-64
GLPGO0370336	D'MENDONCA GAS LTDA	37.535.642/0001-03	48610.000014/2021-12
GLPRR0370370	E C S DE OLIVEIRA ASSEF	08.755.161/0001-05	48610.000764/2021-86
GLPBA0370352	EDVANDO DE OLIVEIRA PESSOA	37.097.986/0001-70	48610.000745/2021-50
GLPMS0370354	EDY GAS LTDA	38.140.396/0001-45	48610.000747/2021-49
GLPS0370381	ERIKA GARCIA RODRIGUES GLP	34.533.253/0001-42	48610.000770/2021-33
GLPRS0370330	GILSON CORREA DA SILVA COMERCIO DE GAS EIRELI	39.770.036/0001-90	48610.000430/2021-11
GLPRJ0370328	HELIO DE OLIVEIRA FERNANDES	35.608.147/0001-43	48610.006832/2020-30
GLPPI0370321	ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS EIRELI	32.489.329/0001-54	48610.000736/2021-69
GLPMT0370346	KIST E SOUZA LTDA	37.334.967/0001-10	48610.000757/2021-84
GLPS0370334	LUCIANA BENEDITO	39.507.468/0001-02	48610.007886/2020-12
GLPDF0370387	LUNA DEPOSITO DE GAS EIRELI	36.127.292/0001-75	48610.000792/2021-01
GLPAL0370383	LVD BOMFIM FERRO GAS	39.793.775/0001-05	48610.000780/2021-79
GLPMS0370356	MARCELINO RODRIGUES DA SILVA LTDA	40.039.958/0001-00	48610.000758/2021-29
GLPMG0370350	MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA NETA	39.529.172/0001-92	48610.000744/2021-13
GLPSC0370366	MULLER & MULLER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	06.129.164/0006-04	48610.000762/2021-97
GLPRJ0370317	N & J COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E GAS EIRELI	32.549.072/0001-89	48610.000728/2021-12
GLPES0370372	OCEANO INDICO DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	30.747.846/0001-50	48610.000765/2021-21
GLPES0370379	PAPALEGUAS GAS AEROPORTO EIRELI	37.530.061/0001-70	48610.000769/2021-17
GLPBA0370358	PEREIRA GAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI	35.522.055/0001-46	48610.000750/2021-62
GLPS0370306	PETROROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	34.270.218/0001-88	48610.000713/2021-54
GLPPR0370311	PONTES COMERCIO DE GAS LTDA	39.589.394/0001-09	48610.000720/2021-56
GLPPR0370360	RAFAEL FARIAS - COMERCIO DE GAS	36.229.309/0001-03	48610.000751/2021-15
GLPGO0370368	REI DO GAS - EIRELI	32.697.353/0001-89	48610.000763/2021-31
GLPBA0370326	REI GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI	38.821.052/0001-00	48610.008040/2020-08
GLPMG0370323	RODRIGUES COMETA GAS EIRELI	22.993.464/0001-89	48610.000737/2021-11
GLPGO0370363	SANTIAGO DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	40.254.986/0001-40	48610.000759/2021-73
GLPSE0370257	TIAGO DOS SANTOS	38.142.676/0001-92	48610.000712/2021-18
GLPDF0370319	TOP POINT MAIS VEICULOS EIRELI	26.263.717/0001-10	48610.000735/2021-14
GLPGO0370332	YPE COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI	40.030.129/0001-67	48610.000564/2021-23
GLPSP0370315	ZENAIDE JUSTINO DA SILVA MOURA LTDA	07.978.697/0001-19	48610.000727/2021-78

CEZAR CARAM ISSA

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2021

REG. JC/DF - 5330000166-9

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 15 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, na Sede da Companhia, localizada no Setor Bancário Norte-SBN, Quadra 02, Asa Norte, Bloco H, Edifício Central Brasília, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, por videoconferência, na forma da Lei 14.030, de 28 de julho de 2020, e em conformidade com todos os requisitos legais, inclusive os previstos na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em primeira convocação, os acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00091652/0001-89, assumindo a presidência o Sr. Alexandre Vidigal de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração da CPRM. Foi verificado o quórum legal, comparecendo o Representante da União, Dr. Humberto Manoel Alves Afonso, designado pela Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda



Nacional pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial, de 01 de julho de 2019, cuja participação, conforme a Portaria nº 7.957, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial, de 20 de março de 2020, deu-se à distância, utilizando-se recursos de videoconferência, devido ao estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. No horário previsto no Edital de Convocação, o Presidente deu início à Assembleia Geral Extraordinária e escolheu para Secretário, a mim, João Batista de Vasconcelos Dias Júnior. Em seguida, o Presidente comunicou terem sido atendidos todos os requerimentos legais para a realização da Assembleia, bem como todos os prazos legais previstos na Lei nº 6.404/76, no que se refere à publicação do Edital de Convocação, observado o que determina o art.124 da citada lei, tendo o mesmo sido publicado nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, páginas nº 119, 160 e 121, e no Correio Braziliense, páginas 14, 14, e 16. A seguir, foi lida a Ordem do Dia: "Alteração da redação do Estatuto no que diz respeito ao interesse público". O Presidente comunicou à Assembleia que se achavam presentes na videoconferência o Diretor-Presidente da CPRM, Esteves Pedro Colnago, o Analista em Geociências da CPRM Cristiano Jorge André e o chefe da Governança da CPRM, Juliano de Souza Oliveira, auxiliando no desenvolvimento desta Assembleia. Em seguida, o Presidente, em cumprimento à Ordem do Dia, submeteu à Assembleia seu único item, "Alteração da redação do Estatuto no que diz respeito ao interesse público", dando a palavra ao Representante da União, que votou da seguinte forma: "pela alteração da redação do § 2º do art. 9º do Estatuto Social da CPRM, que passará a ter a seguinte redação: Art. 9º A CPRM poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que

justificou a sua criação. § 1º No exercício da prerrogativa de que trata o dispositivo acima, a União somente poderá orientar a CPRM a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando: I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos, e II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. § 2º Para fins de atendimento ao inciso II do §1º, a administração da Companhia deverá: I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e II - descrevê-las em tópico específico do relatório de administração. § 3º O exercício das prerrogativas de que tratam os parágrafos acima será objeto da Carta Anual de Governança e Políticas Públicas, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016". O Presidente declarou aprovada a alteração estatutária conforme o voto do Representante da União. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da qual, eu, João Batista de Vasconcelos Dias Júnior, o Secretário, fiz lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Arquivamento da Ata na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 11/02/2021, sob Registro nº 1656269, assinado digitalmente por Maxmilian Patriota Carneiro, Secretário-Geral.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 282, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Restabelece o repasse de recurso financeiro referente à Habilitação da Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade Móvel tipo Motolância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Taquara (RS)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria nº 3.278/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Município de Taquara (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Rio Grande do Sul (RS), e autoriza a transferência de Custeio mensal ao Município;

Considerando o Título II - Do componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.403/GM/MS, de 13 de setembro de 2019, que suspende repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades de Suporte Básico (USB) e de Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Emergência (SAMU 192), do Município de Taquara (RS), pertencente à Central de Regulação de Urgências Estadual do Rio Grande do Sul (RS);

Considerando que foram apresentadas pelo Município de Taquara (RS) as documentações que comprovam a regularização das pendências identificadas; e

Considerando o Parecer Técnico nº 89/2021, da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP-SEI nº 25000.013607/2021-13, resolve:

Art. 1º Fica restabelecido o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Habilitação da Unidade de Suporte Avançado (USA) e Unidade Móvel tipo Motolância, pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Taquara (RS), regulada pela Central de Regulação das Urgências (CRU) Estadual do Rio Grande do Sul, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os valores que constam do Anexo foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII do art. 923 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção VII, Capítulo II, Título VIII, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o restabelecimento, regular e automático, do montante constante no Anexo, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Taquara (RS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO								
ANEXO								
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO	GESTÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL (R\$)	TOTAL DO REPASSE A SER RESTABELECIDO ANUAL (R\$)
432120	RS	TAQUARA	7842953	USA	PORTARIA Nº 2.957/GM/MS, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009	MUNICIPAL	462.000,00	462.000,00
432120	RS	TAQUARA	7763824	MOTO	PORTARIA Nº 3.278/GM/MS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	MUNICIPAL	84.000,00	84.000,00
TOTAL								546.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 284, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Restabelece o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo mensal de qualificação da Central de Atendimento Móvel das Urgências (CRU) João Pessoa e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de João Pessoa (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 3.472, de 26 de outubro de 2018, que qualifica Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Avançado (USA) e Unidades de Suporte Básico (USB), do Município de João Pessoa (PB), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), do Estado da Paraíba e Município de João Pessoa;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.183, de 16 de agosto de 2019, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidade de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes ao Município de Natal (RN) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Norte e Município Natal;

Considerando a Portaria GM/MS nº 732, de 7 de abril de 2020, que prorroga os prazos de qualificação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando o Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 201408594;

Considerando a Portaria GM/MS nº 28, de 8 de janeiro de 2021, que suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo mensal de habilitação e qualificação da Central de Atendimento Móvel das Urgências (CRU) João Pessoa e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de João Pessoa (PB);

Considerando o envio da documentação com as pendências apontadas pelo Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 201408594 e a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS; e

Considerando o Parecer Técnico nº 126/2021, da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP-SEI nº 25000.181980/2020-15, resolve:

Art. 1º Fica restabelecido o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de qualificação da Central de Atendimento Móvel das Urgências (CRU) João Pessoa e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de João Pessoa (PB), conforme anexo a esta Portaria.

§ 1º Os valores que constam do Anexo a esta Portaria foram especificados e atualizados conforme incisos I a VIII, do art. 923, Seção VII, Capítulo II, Título VIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre incentivos financeiros de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências.

§ 2º O efeito do restabelecimento previsto no art. 1º, referente à qualificação, será mantido enquanto a Portaria GM/MS nº 732, de 7 de abril de 2020, que prorroga os prazos de qualificação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) estiver vigente.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o restabelecimento, regular e automático, do montante constante do Anexo a esta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (PB), IBGE 250750.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	PORTARIA QUALIFICAÇÃO	VALOR DA QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	VALOR TOTAL A SER RESTABELECIDO (ANUAL R\$)
250750	PB	JOÃO PESSOA	MUNICIPAL	3651118	CRU	PORTARIA GM/MS Nº 2.183, DE 16 DE AGOSTO DE 2019	335.118,00	335.118,00
				7059434	USA		116.652,00	116.652,00
				7059485	USA		116.652,00	116.652,00
				7059620	USA		116.652,00	116.652,00
				7061269	USA		116.652,00	116.652,00
				7061420	USB		105.528,00	105.528,00
				7061463	USB		105.528,00	105.528,00
				7061544	USB		105.528,00	105.528,00
				7061765	USB		105.528,00	105.528,00
				7061897	USB		105.528,00	105.528,00
				7061994	USB		105.528,00	105.528,00
				7064659	USB		105.528,00	105.528,00
				7065434	USB		105.528,00	105.528,00
				7065590	USB		105.528,00	105.528,00
				7065655	USB		105.528,00	105.528,00
				7067437	USB		105.528,00	105.528,00
TOTAL							1.962.534,00	1.962.534,00

DESPACHO Nº 38, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.014908/2019-40
Interessado: Fundação PIO XII Barretos - Hospital de Câncer de Barretos, CPNJ Nº 49.150.352/0001-12
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 769/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 39, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.007792/2019-92
Interessado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron, CPNJ Nº 07.088.017/0001-91.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 760/2020-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25000.028565/2019-09
Interessado: Casa de Apoio à Criança com Câncer Durval Paiva, CPNJ Nº 01.396.800/0001-36.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 154/2020-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

DESPACHO Nº 41, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25000.208054/2019-61
Interessado: Recanto Psicopedagógico, CPNJ Nº 07.950.793/0001-59.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Mérito nº 658/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro

RETIFICAÇÃO

Na ementa da Portaria GM/MS nº 163, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2021, Seção 1, página 71,

Onde se lê:

Divulga os montantes de recursos federais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondentes ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC), e altera prazo no processo de remanejamento intraestadual.

Leia-se:

Divulga os montantes de recursos federais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondentes ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC).

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 151, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza estabelecimento e equipe de saúde para realizar transplante de intestino delgado e transplante multivisceral.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de atualizar, aperfeiçoar e padronizar o funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT);

Considerando a necessidade da autorização de funcionamento do estabelecimento de saúde e equipe especializada para a realização de transplantes;

Considerando a demanda assistencial pelo transplante de intestino/multiviscerais existente no Brasil;

Considerando a Nota Técnica nº 13/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.023019/2021-98; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplante, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de intestino delgado e multivisceral ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 72 20 RJ 04
I - denominação: Impar Serviços Hospitalares S.A./Hospital São Lucas
II - CNPJ: 60.884.855/0016-30
III - CNES: 7474059
IV - endereço: Travessa Frederico Pamplona, nº 32, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.061-080.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de intestino delgado e multivisceral à equipe de saúde especializada a seguir identificada:

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 72 20 RJ 04
I - responsável técnico: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 731242 - RJ;
II - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião geral, CRM 849162 - RJ;
III - membro: Claudia Cristina Tavares de Sousa, gastroenterologista e hepatologista, CRM 630942 - RJ;
IV - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 908525 - RJ;
V - membro: Giltamar da Costa Marques, anesthesiologista, CRM 559830 - RJ;
V I- membro: Bruno Vilanova, anesthesiologista, CRM 821187 - RJ;
VII - membro: Leandro Moreira Savattone Pimentel, cirurgião geral, CRM 892831 - RJ.

Art. 3º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - ao estabelecimento e equipe de saúde especializada - terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o estabelecido no § 5º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: 25000.127616/2020-18, 0019103064.
O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação do secuquinumabe para tratamento da artrite psoriaca ativa em pacientes adultos na primeira etapa de terapia biológica, apresentada pela Novartis Biociências S.A., nos autos do processo de NUP 25000.127616/2020-18. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia



útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

HÉLIO ANGOTTI NETO

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: 25000.095766/2020-47, 0019103440.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação do alentuzumabe para tratamento de pacientes com esclerose múltipla remittente recorrente com características comparáveis aos critérios de tratamento com natalizumabe conforme o estabelecido no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT, apresentada pela Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.095766/2020-47. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

HÉLIO ANGOTTI NETO

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: 25000.133447/2019-11, 0019093253.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, nos autos do processo de NUP 25000.133447/2019-11. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

HÉLIO ANGOTTI NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD_DN 117/2021, de 11 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo da validade de lotes de produtos para diagnóstico in vitro registrados conforme as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, conforme anexo.

Art. 2º O disposto no presente Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

NOME DA EMPRESA: 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos LTDA.
CNPJ: 05.993.698/0001-07
NÚMERO DO PROCESSO: 25351.264267/2020-26
ASSUNTO: 80277 - IVD - Anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade
NOME DO PRODUTO: Novo kit de teste de anticorpos IgM / IgG para coronavírus (2019-nCoV) (ouro coloidal)
NÚMERO DO REGISTRO: 80207450020
LOTES APROVADOS: 20200414, 20200415, 20200419, 20200516B, 20200422 e 20200526A
PRAZO DE VALIDADE: 12 meses, contados a partir da data de fabricação

DESPACHO Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD_DN 108/2021, de 9 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo da validade de lotes de produtos para diagnóstico in vitro registrados conforme as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, conforme anexo.

Art. 2º O disposto no presente Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

NOME DA EMPRESA: DFL Indústria e Comércio S/A
CNPJ: 33.112.665/0001-46
NÚMERO DO PROCESSO: 25351.222534/2020-98
ASSUNTO: 80277 - IVD - Anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade
NOME DO PRODUTO: COVID-19 IgG/IgM test
NÚMERO DO REGISTRO: 80141430203
LOTES APROVADOS: SCOV0014, SCOV0006 e SCOV0011
PRAZO DE VALIDADE: 18 meses, contados a partir da data de fabricação

DESPACHO Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD_DN 119/2021, de 11 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo da validade de lotes de produtos para diagnóstico in vitro registrados conforme as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, conforme anexo.

Art. 2º O disposto no presente Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA - EPP
CNPJ: 14.829.987/0001-66
NÚMERO DO PROCESSO: 25351.235560/2020-86
ASSUNTO: 80277 - IVD - Anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade
NOME DO PRODUTO: Diagnostic Kit for IgM/IgG Antibody to Coronavirus (SAR S-CoV-2) (Lateral Flow)
NÚMERO DO REGISTRO: 81425780025
LOTES APROVADOS: CK2003030410, CK2004280410, CK2005460410, CK2003070410, CK2004290410, CK2005470410, CK2003080410, CK2004310410, CK2005480410, CK2003090410, CK2004320410, CK2005490410, CK2005440410, CK2005510410, CK2004250410, CK2005450410, CK2005530410 e CK2004260410
PRAZO DE VALIDADE: 12 meses, contados a partir da data de fabricação

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 767, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA: CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO: EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA - 03.762.871/0001-30
Acoramidis
73/2019
25351.466306/2019-94 3489430/20-6
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Covance Brasil Serviços e Pesquisas Farmacêuticas Ltda - 09.011.459/0001-65
Pembrolizumabe
18/2016
25351.159436/2017-10 2714835/20-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Atezolizumabe
2/2016
25351.683524/2020-25 4467125/20-3
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO RE Nº 768, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

EMPRESA: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA CNPJ: 51.780.468/0001-87
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL: Tosilato de niraparibe monoidratado / Acetato de abiraterona
CE: 74/2018
NÚMERO DE PROCESSO: 25351.854340/2018-31 EXPEDIENTE: 3845005/20-4
ASSUNTO DE PETIÇÃO: 10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico



4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

RITMO SINUSAL COM E REP DE PRODUTOS MEDICOS E HOSP LTDA / 04.840.535/0001-21
25351.006896/2021-14 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0462370216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE ou AE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8190045, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

talus comercio de materiais cirurgicos ltda / 39.495.747/0001-01
25351.006893/2021-81 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0462366219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO RE Nº 738, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

DISPROFAR COMERCIO LTDA / 03.410.632/0001-11
25351.011657/2021-86 / 1250374
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0476657211

A.S. PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36
25351.011775/2021-94 / 1250343
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0476790212

RESOLUÇÃO RE Nº 739, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A / 60.665.981/0005-41
25351.001990/01-62 / 1209459
7101 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0527897213

RESOLUÇÃO RE Nº 747, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA / 30.743.538/0029-58
25351.915062/2021-00 / 7783651
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0271101210

FARMACIA DO TRABALHADOR DE ALMENARA EIRELI / 40.733.816/0001-49
25351.040447/2021-03 / 7784887
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560867218

drogaria viana e ferreira ltda / 36.047.928/0001-79
25351.040454/2021-05 / 7784951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560888211

FARMA TOTAL DRUGSTORE LTDA / 36.718.087/0001-84
25351.040461/2021-07 / 7785011
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560909217

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2612-06

25351.040445/2021-14 / 7784860
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560861219

farmacia carlesso eireli / 27.104.567/0002-45
25351.040452/2021-16 / 7784933
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560882211

AAC DROGARIA EIRELI / 37.595.665/0001-03
25351.040443/2021-17 / 7784842
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560855214

M S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.250.722/0001-77
25351.040450/2021-19 / 7784916
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560876217

FARMACIA TRABALHADOR CAPUNGA LTDA / 40.082.354/0001-47
25351.040459/2021-20 / 7785007
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560903218

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0544-20
25351.040457/2021-31 / 7784981
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560897210

lucas gabriel macedo amorim / 38.195.753/0001-72
25351.040448/2021-40 / 7784891
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560870218

DANELUZ E VOIGT FARMACIAS LTDA / 37.504.394/0001-25
25351.040455/2021-41 / 7784964
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560891211

FARMACIA OCEANICA LTDA / 36.658.137/0001-85
25351.040462/2021-43 / 7785024
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560912217

G BEZERRA DE ARAUJO / 36.271.057/0001-72
25351.040446/2021-51 / 7784873
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560864213

familia pharma comercio de produtos farmaceuticos ltda / 39.531.044/0001-83
25351.040453/2021-52 / 7784947
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560885216

FARMÁCIAS MAIS BARATO LTDA / 16.723.045/0017-91
25351.040444/2021-61 / 7784856
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560858219

FARMACENTER CANGUARETAMA LTDA / 30.812.524/0001-48
25351.040451/2021-63 / 7784920
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560879211

Fabio Canavezzi Drogaria / 36.126.216/0001-45
25351.040440/2021-83 / 7784839
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560846215

DROGARIA PRECISAO LTDA / 39.414.785/0001-84
25351.040458/2021-85 / 7784995
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560900213

CENTRAL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI ME / 35.536.835/0001-45
25351.040449/2021-94 / 7784902
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560873212

DROGARIA DO POVO DE ESMERALDAS LTDA / 37.642.596/0001-33
25351.040456/2021-96 / 7784978
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560894215

DROGARIA HTR PRAIA SECA LTDA / 23.891.082/0002-98
25351.040463/2021-98 / 7785038
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560915211

RESOLUÇÃO RE Nº 748, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

BRUNHERI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 04.211.600/0001-50
25351.433271/2014-01 / 7244183 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563093212 ----- Lucas Dornelas Fagundes / 39.258.123/0001-62 25351.574948/2020-08 / 7771043 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563181215 -----
PAMPLONA & SILVA MEDICAMENTOS LTDA / 10.598.652/0001-23 25351.654748/2013-09 / 7026372 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563173214 ----- BRUNA GALERA / 03.355.598/0001-20 25351.196203/2002-11 / 0048334 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563165213 -----
DROGARIA POMPEI LTDA / 31.095.925/0001-97 25351.580680/2018-11 / 7604446 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563097215 ----- Drogaria Mega Popular Várzea Paulista Ltda / 37.257.792/0001-94 25351.774905/2020-12 / 7776603 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563179213 -----
DROGARIA MILANO LTDA. / 17.092.200/0001-14 25351.490736/2014-12 / 7270101 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563175211 ----- DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0072-60 25351.326952/2014-14 / 7204478 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563191212 25351.326952/2014-14 / 7204478 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0563216211 -----
drogaria orestes eireli / 38.447.810/0001-63 25351.867807/2021-17 / 7778939 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563183211 ----- DROGARIA BASSO LTDA ME / 26.122.351/0001-69 25351.279631/2019-19 / 7654005 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563167210 ----- ARLETE T. H. KRIESE / 08.846.185/0001-61 25351.389715/2007-26 / 0506777 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563187214 -----
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0133-41 25351.578856/2014-41 / 7297241 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0562713213 ----- IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA / 04.899.316/0191-37 25351.473696/2014-44 / 7262691 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563185218 -----



----- DROGARIA E PERFUMARIA AUGUSTO SILVA EIRELI / 07.590.491/0001-17 25351.589968/2013-46 / 7028373 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563099211 ----- IMPERIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS EIRELI / 34.091.056/0001-10 25351.288159/2020-49 / 7718759 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563095219 ----- IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A / 04.899.316/0181-65 25351.749447/2013-54 / 7074416 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563189211 ----- FARMACIA POPULAR DA FAMILIA LTDA / 34.208.038/0001-76 25351.510926/2019-78 / 7676242 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563091216 ----- BITTENCOURT MARTINS LTDA / 21.859.228/0001-01 25351.268859/2014-79 / 7188750 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563171218 ----- DA SILVA & DOS SANTOS DROGARIA LTDA / 18.798.197/0001-11 25351.657647/2013-81 / 7019233 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563163217 ----- drogaria cintia ltda / 07.838.457/0001-19 25351.321326/2008-84 / 0550805 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0430329216 ----- GOMES &BARCELOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME / 21.211.618/0001-70 25351.529680/2015-84 / 7413321 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0563177217 ----- DROGARIA SAO CARLOS UNIDAS LTDA / 04.784.418/0005-11 25351.002691/2003-88 / 0237232 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0563161211 -----

RESOLUÇÃO RE Nº 749, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

Shiraz Garden Farmacia Ltda / 38.288.925/0001-52 25351.040441/2021-28 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560849210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DEBORA LANGA CALIMAN ANDRADE / 28.445.360/0001-16 25351.040464/2021-32 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560918216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

MG COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 28.193.564/0001-07 25351.040460/2021-54 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560906212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Medstar LTDA / 39.969.497/0001-96 25351.040442/2021-72 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0560852210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 750, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

Botoshop Comercio de Produtos Medicos Hospitalares LTDA / 38.949.091/0001-89 25351.011597/2021-00 / 1250357 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0476583217 ----- Bruthan Comercial Ltda / 02.625.813/0001-00 25351.011621/2021-01 / 1250361 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E

INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0476614210 ----- SUPERNOVA LOGISTICA EXPRESSA LTDA / 25.034.220/0001-67 25351.028315/2021-03 / 3101329 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0528098217 ----- FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI / 10.641.011/0001-04 25351.011572/2021-06 / 3101241 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0476532213 ----- A.S. PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36 25351.011612/2021-10 / 8217022 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0476603218 ----- ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 08.958.628/0002-97 25351.011545/2021-25 / 8217036 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0476467217 ----- RIJO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 27.814.598/0001-09 25351.028413/2021-32 / 3101332 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0528233211 ----- 100 % EMBALAGENS DISTRIBUIDORA ALEM PARAIBA LTDA / 04.168.271/0001-01 25351.821383/2021-36 / 3101286 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0091783216 --- ----- A.S. PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36 25351.011543/2021-36 / 1250330 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0476465214 ----- RIJO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 27.814.598/0001-09 25351.028318/2021-39 / 4030111 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0528101218 ----- SUPERNOVA LOGISTICA EXPRESSA LTDA / 25.034.220/0001-67 25351.028316/2021-40 / 8217309 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0528099213 ----- BR HOSPITALAR LTDA / 13.277.435/0001-20 25351.515437/2020-46 / 3101315 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4144124207 ----- Botoshop Comercio de Produtos Medicos Hospitalares LTDA / 38.949.091/0001-89 25351.011797/2021-54 / 8217053 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0476813212 ----- ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 08.782.548/0001-42 25351.011650/2021-64 / 8217071 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0476650216 ----- ALLPACK PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 37.965.618/0001-04 25351.011611/2021-67 / 8217067 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0476602211 ----- COSPLAY UNIVERSE - COMERCIO DE COSMETICOS E ARTIGOS DE OTICA EIRELI / 33.334.567/0001-53 25351.011592/2021-79 / 8217040 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0476573211 ----- HIGHTECH DISPOSITIVOS MEDICOS EIRELLI / 31.147.034/0001-37 25351.006974/2021-81 / 3101238 735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0462451216 ----- medartis importação e exportação ltda / 07.021.336/0002-60 25351.006926/2021-92 / 8217019 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0462396215 -- ----- SUPERNOVA LOGISTICA EXPRESSA LTDA / 25.034.220/0001-67 25351.028317/2021-94 / 4030107 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0528100211 -----

RESOLUÇÃO RE Nº 751, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP / 08.849.206/0001-00 25351.301019/2010-11 / 2054370 751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0527929212 -----

A. MANARIN DISTRIBUIDORA / 35.546.273/0001-10 25351.567060/2020-19 / 3100903 716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0527878219 -----

ROMEIRO &ROMEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME / 03.596.357/0001-72 25351.105987/2018-36 / 8165610 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0559186215 -----

GETFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 07.309.478/0001-47 25351.524568/2011-39 / 8079715 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0527917214 -----

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria nº 680 de 30 de setembro de 2020, que torna pública a listagem dos atos normativos vigentes inferiores a decreto, no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 680, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2020, que torna pública a listagem dos atos normativos inferiores a decreto vigentes no âmbito do Ministério do Turismo, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Portaria.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 781, de 27 de novembro de 2020.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

ANEXO

MINISTÉRIO DO TURISMO				
Área de emissão do ato normativo	Ato normativo	Data publicação	Objeto	Macro temas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 281	27/05/2003	Estabelece critérios e procedimentos para a elaboração e publicação do Boletim de Pessoal e Serviço no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Secretaria Nacional de Políticas de Turismo	Portaria nº 1	23/01/2004	Institui no âmbito da Secretaria Executiva, a Câmara de governo Eletrônico do Ministério do Turismo.	Normas internas



Gabinete do Ministro	Portaria Conjunta nº 27	28/04/2004	Destina recursos financeiros para que os estados e o Distrito Federal atendam a projetos específicos de promoção nos Mercados Nacional e Internacional de Turismo.	Promoção turística
Gabinete do Ministro	Portaria nº 7	03/01/2005	Dispõe sobre o fim do exame de apreciação, no mérito, dos Planos de Cursos de Guia de Turismo	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria Interministerial nº 33	03/03/2005	Portaria conjunta com o Ministério da fazenda, define os atinentes à exploração de parques temáticos sujeitos do PIS/Pasep e COFINS.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 57	25/05/2005	Estabelece os procedimentos e requisitos necessários para o cadastramento das sociedades empresárias, das sociedades simples e dos empresários individuais no Ministério do Turismo.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 3	18/01/2006	Dispõe sobre os procedimentos de credenciamento para as operações de câmbio pelas agências de turismo e meios de hospedagem e dá outras providências	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 94	17/02/2007	Autorizar a utilização dos recursos orçamentários e financeiros já repassados ao Ministério das Relações Exteriores, para Promoção do Brasil no Uruguai, no Peru e na Argentina.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 103	18/10/2007	Autorizar o repasse a utilização dos recursos orçamentários e financeiros ao Ministério das Relações Exteriores para Promoção do Brasil na Argentina, Chile, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 125	04/12/2007	Torna pública a relação de objetos de convênios passíveis de padronização, no âmbito do ministério do Turismo e da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Secretaria Executiva	Instrução Normativa nº 004	10/12/2007	Dispõe sobre as diretrizes, no âmbito do MTur, para as atividades relativas aos deslocamentos de pessoal para viagens de interesse do órgão, no Brasil ou no exterior, quanto à forma de fornecimento e emissão de passagens, pagamento de diárias e apresentação de relatórios de comprovação dos serviços executados, objeto dos deslocamentos autorizados.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 15	20/02/2008	Dispõe sobre a implementação da Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	31/03/2008	Autorizar o repasse a utilização dos recursos orçamentários e financeiros ao Ministério das Relações Exteriores para Promoção do Brasil na Holanda.	Recursos orçamentários
Secretaria Executiva	Portaria nº 38	03/04/2008	Estabelece regras e procedimentos para o desenvolvimento do servidor do Ministério do Turismo nas carreiras de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, mediante progressão funcional e promoção.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 47	06/06/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro à EMBRATUR - Instituto Brasileiro do Turismo e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 46	06/06/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 65	04/07/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 66	04/07/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 70	07/07/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 75	16/07/2008	Autorizar o repasse a utilização dos recursos orçamentários e financeiros ao Ministério das Relações Exteriores para Promoção do Brasil na Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 160	10/09/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Chico Mendes e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 185	23/09/2008	Institui o Sistema Integrado de Gestão do Turismo - SIGTur.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 188	23/09/2008	Autorizar o repasse a utilização dos recursos orçamentários e financeiros ao Ministério das Relações Exteriores para Promoção do Brasil na Argentina.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 187	23/09/2008	Institui o Comitê de Coordenação dos Programas do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 192	26/09/2008	Autoriza o repasse e a utilização dos recursos orçamentários e financeiros à Fundação Universidade de Brasília - FUB, para implementar o Programa Viaja Mais Jovem - educação e Inclusão pelo Turismo.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 194	26/09/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 193	26/09/2008	Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e dá outras providências.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 32	02/02/2009	Dispõe sobre o cancelamento de um dos números de inscrição do FUNGETUR no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e a transferência de seu domicílio para esta Capital.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 54	26/03/2009	Constitui Grupo de Trabalho visando o aperfeiçoamento de políticas que viabilizem uma gestão eficiente do Turismo Náutico brasileiro.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 55	02/04/2009	Aprovação do Regimento interno do Conselho Nacional de Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 88	22/05/2009	Constitui Grupo de Trabalho que permita o gerenciamento eficiente do Transporte Turístico Terrestre brasileiro, vinculando o sistema de Cadastro do Ministério do Turismo ao Sistema de Certificação da Agência Nacional de Transportes Terrestre.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 160	05/11/2009	Regulamenta as competências a serem observadas pelo Ministério do Turismo - MTur e pela Caixa Econômica Federal - CAIXA e sua forma de atuação nos procedimentos administrativos relacionados aos contratos de repasse e outros instrumentos congêneres.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 163	11/11/2009	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de estabelecer as bases para elaboração de portaria de funcionamento do sistema de estatística, bem como as diretrizes básicas de organização e gestão do referido sistema, a ser utilizado para coleta e tratamento dos registros administrativos oriundos da Ficha Nacional de Registros de Hospedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH;	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 6	14/01/2010	Dispõe sobre a transferência voluntária de recursos do Ministério do Turismo para apoio a realização de Eventos Geradores de Fluxo Turístico, no Período Eleitoral.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 17	12/02/2010	Torna sem efeito o Regulamento do Sistema Oficial de Classificação de Meios de Hospedagem aprovado pela Deliberação Normativa da EMBRATUR nº 429, de 23 de abril de 2002, e dá outras providências.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 18	25/02/2010	Constitui o Grupo de Trabalho com objetivo de desenvolver uma política de fomento ao turismo ferroviário no País, especificamente, no que concerne ao segmento de Trens Turísticos e Culturais, com a finalidade de recuperação, requalificação e preservação dos trechos em atividade ou desativados.	Colegiados
Secretaria-Executiva	Instrução Normativa nº 04	30/06/2010	Disciplina procedimentos operacionais e de segurança da informação relativos à tecnologia da informação.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 54	30/07/2010	Estabelece os procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito do Ministério do Turismo e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 55	30/07/2010	Fixar as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o primeiro período de avaliação.	Normas internas



Gabinete do Ministro	Portaria nº 56	30/07/2010	Estabelece os procedimentos da avaliação de desempenho individual da Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR e dá outras providências	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 73	30/09/2010	Altera o artigo 17, da Portaria nº 153, de 06 de outubro de 2009, que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.	Promoção turística
Gabinete do Ministro	Portaria nº 75	05/10/2010	Fixar as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o segundo ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 100	16/06/2011	Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass) e dá outras providências;	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 106	29/06/2011	Estabelece os procedimentos da avaliação de desempenho, institucional e individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR, e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 108	30/06/2011	Aprova o Regimento Interno da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 125	26/07/2011	Aprova normas para edital de chamada pública do segmento Turismo Religioso e dá outras providências.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 126	26/07/2011	Dispõe sobre a criação do Centro de Informações Turísticas 2014 - CIT-14 e dá outras providências.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 127	26/07/2011	Dispõe sobre delegação de competência do Ministério do Turismo - MTur a órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, para cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 130	26/07/2011	Institui o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur - CCCad e dá outras providências.	prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 136	09/08/2011	Suspende temporariamente (por 45 dias) a celebração de convênios e instrumentos congêneres com entidade privada sem fins lucrativos.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 177	13/09/2011	Estabelece o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNRHos, regulamenta a adoção da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH e dá outras providências;	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 180	22/09/2011	Suspende, temporariamente, a execução e o repasse de recursos de todos os convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, destinados à qualificação dos profissionais do setor do turismo, em especial aqueles firmados no âmbito do Programa Bem Receber Copa.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 194	28/09/2011	Transfere a base de dados dos Bacharéis em Turismo cadastrados no Ministério do Turismo para a Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 195	29/09/2011	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o terceiro ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 202	13/10/2011	Divulga Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011, para pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 228	08/11/2011	Delega e subdelega competências ao Presidente da Embratur -Instituto Brasileiro de Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 239	29/11/2011	Subdelega competência ao Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro do Turismo, para a prática do ato que menciona.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 249	13/12/2011	Dá nova redação ao Anexo I da Portaria nº 65, de 28 de abril de 2011, que delega ao Secretário-Executivo competência para conceder diárias, passagens e locomoção aos servidores do Ministério do Turismo, conforme previsto no Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, obedecendo aos limites constantes do Anexo I desta Portaria.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 250	13/12/2011	Revoga a alínea "n" e os §§ 1º e 2º do art. 16, da Portaria nº 88, de 10 de dezembro de 2010, que estabelece regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, com o órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta ou indireta, e dá outras providências.	Promoção turística
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	24/01/2012	Institui o Comitê Gestor - CG COPATUR e o Grupo Técnico Executivo GTE COPATUR, para planejar, coordenar e acompanhar, no âmbito do Ministério do Turismo, a execução das ações estratégicas para a preparação das cidades sedes e do seu entorno turístico com vistas à Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, ; e dá outras providências.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 127	20/03/2012	Delega competência às autoridades que menciona para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio e para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 181	26/04/2012	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras pelo Ministério do Turismo e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 203	15/05/2012	Institui o Comitê Gestor previsto na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica MTur/MPA no5/2011, firmado com o objetivo de implementar ações conjuntas para identificar, ordenar e fortalecer a relação entre a pesca amadora e a atividade turística no Brasil.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 209	15/05/2012	Delega competência ao Presidente da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para realizar a prática do ato que menciona.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 59	24/05/2012	Altera dispositivos da Portaria nº 51. (Colegiado)	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 216	12/06/2012	Dá nova redação aos arts. 3º, § 7º, 5º, 6º, inciso IV, 13 e 15 da Portaria nº 177, de 13 de setembro de 2011, que estabelece o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNRHos, e regulamenta a adoção da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 206	19/06/2012	Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 22, da Portaria MTur nº 39, de 2017, de 10 de março de 2017, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, e dá outras providências.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 257	18/07/2012	Dá nova redação a alínea "b" do inciso I do art. 2o da Portaria no 203 de 15 de maio de 2012, Institui o Comitê Gestor previsto na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica MTur/MPA no 5/2011, firmado com o objetivo de implementar ações conjuntas para identificar, ordenar e fortalecer a relação entre a pesca amadora e a atividade turística no Brasil.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 268	31/07/2012	Dispõe sobre a Comissão de Ética do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 249	08/01/2012	Altera o art. 2º da Portaria Nº 144, de 27 de agosto de 2015, que estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur Nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Mapa do Turismo Brasileiro



Gabinete do Ministro	Portaria nº 284	28/08/2012	Altera o Anexo à Portaria que define limites para empenho de despesas com diárias e passagens no âmbito das unidades do Ministério do Turismo.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 318	21/09/2012	Dá nova redação às metas Global e Intermediária de que tratam os Anexos I e II da Portaria nº195, de 29 de setembro de 2011, que estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o terceiro ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 325	02/10/2012	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o quarto ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 340	23/10/2012	Divulga o Resultado Final da Avaliação do Índice de Desempenho Institucional, do 3º ciclo do GDPGPE, referente ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, para fins de cálculo de pagamento.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 344	26/10/2012	Institui Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC e dispõe sobre suas competências, no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados
Secretaria Executiva	Resolução nº 1	13/11/2012	Aprova o Regimento Interno do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI.	Colegiados
Secretaria Executiva	Resolução nº 2	13/11/2012	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 387	21/12/2012	Altera o Anexo à Portaria nº 127/2012, que define limites para empenho de despesas com diárias e passagens no âmbito das unidades do Ministério do Turismo.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 7	09/01/2013	Institui o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável - CIPEs, define suas atribuições e designa os respectivos integrantes.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	08/02/2013	Aprova, no âmbito do Ministério do Turismo, o Plano de Ação para o exercício de 2013.	Normas internas
Secretaria-Executiva	Resolução nº 4	27/11/2013	Aprova o Plano Diretor de Segurança da Informação e Comunicações - PDSIC do Ministério do Turismo.	Normas internas
Secretaria-Executiva	Resolução nº 3	29/04/2013	Instituir Grupo de Trabalho de Segurança de Informação e Comunicações - GT-SIC, vinculado ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 31	19/02/2013	Estabelece critérios e os procedimentos específicos das avaliações de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, no âmbito do Ministério do Turismo, e dá outras providências.	Normas internas
Comitê de Segurança da Informação	Instrução Normativa nº 03	29/04/2013	Institui Grupo de Trabalho de Segurança de Informação e Comunicações - GT-SIC, vinculado ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 105	16/05/2013	Institui o Programa de Regionalização do Turismo e dá outras providências.	Regionalização do Turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 108	22/05/2013	Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação - POSIC, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 110	23/05/2013	Dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo 2013-2016 - PNT, aprovado pelo Decreto nº 7.994, de 24 de abril de 2013.	Normas internas
Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo	Portaria nº 03	11/07/2013	Aprovar o Manual de Orientações, Procedimentos e Rotinas de Execução das transferências voluntárias do DCPAT, que estabelece orientações e diretrizes para análise de projetos, acompanhamento e monitoramento da execução in loco e análise da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, celebrados no âmbito do Departamento de Qualificação e Certificação e de Produção Associada ao Turismo - DCPAT	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 192	24/07/2013	Dá nova redação ao caput do art. 2º e altera os Anexos I e II da Portaria nº 325 de 2 de outubro de 2012, que estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o quarto ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 195	30/07/2013	Institui Grupo Executivo com o objetivo de definir e executar ações destinadas à implementação e manutenção do Sistema Nacional de Estatística de Turismo e à elaboração da Conta Satélite de Turismo no Brasil.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 196	30/07/2013	Aprova o Manual de Instruções para Celebração e Execução de Termos de Compromisso, contendo os procedimentos para a contratação de obras de infraestrutura turística, integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.	Editais/manuais

Gabinete do Ministro	Portaria nº 204	09/08/2013	Declara, como relevantes, obras de infraestrutura turística a serem executadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, com vistas à sua integração ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 239	13/09/2013	Institui, no âmbito do Ministério do Turismo, o Projeto de Cooperação na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 267	30/09/2013	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o quinto ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 274	08/10/2013	Vincula a Unidade de Coordenação do Programa - UCP do Programa de Apoio ao Prodetur Nacional ao Gabinete do Secretário-Executivo, e dá outras providências.	Regionalização do Turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 288	25/10/2013	Institui Comissão Especial com o objetivo de selecionar e classificar estudantes para o Projeto de Cooperação entre o Brasil e Portugal na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 301	12/11/2013	Os atos que implicarem cessão ou prorrogação de cessão de servidores do Ministério do Turismo a outros órgãos e entidades deverão ser objeto de prévia autorização do Ministro de Estado do Turismo, sem prejuízo das competências já delegadas para tal finalidade.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 311	03/12/2013	Institui a forma e os procedimentos de fiscalização dos prestadores de serviços turísticos pelo Ministério do Turismo e seus órgãos delegados.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 312	03/12/2013	Estabelece as regras e condições a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte turístico de superfície terrestre nacional e internacional.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 313	12/03/2013	Define o Mapa do Turismo Brasileiro e dá outras providências	Regionalização do Turismo



Gabinete do Ministro	Portaria nº 14	15/1/2014	Institui o Formulário Específico para as atividades de Supervisão de Contratos de Repasse.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	30/01/2014	Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo e dá outras providências.	Prestadores de Serviços Turísticos
Secretaria-Executiva	Resolução nº 1	15/04/2014	Aprova a instituição e funcionamento da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 37	12/02/2014	Altera o Planejamento Estratégico do Ministério do Turismo para o quadriênio 2012-2015 e aprova o Plano de Ação para o exercício de 2014.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 51	06/03/2014	Institui o Comitê Gestor do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2013, celebrado entre o Ministério do Turismo, a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 119	11/06/2014	Dá nova redação ao art. 5º da Portaria nº 312, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece as regras e condições a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte turísticos de superfície terrestre nacional e internacional.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 153	21/07/2014	Estabelece procedimentos e critérios para contratações no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 191	27/08/2014	Institui Comitê e Subcomitês Gestores dos Planos de Providências Permanentes no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 199	04/09/2014	Altera o Anexo II da Portaria nº 267, de 30 de setembro de 2013. (Meta Intermediária)	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 208	11/09/2014	Delegar competência ao Diretor do Departamento de Infraestrutura Turística da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo para responder pelas atribuições da Coordenação- Geral de Programas Regionais I, do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo da referida Secretaria	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 240	08/10/2014	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o sexto ciclo de avaliação, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 16	12/03/2015	Aprova o Manual Digital de Convênios, no âmbito do MTur, que contém os procedimentos para a proposição, celebração, execução, prestação de contas e tomada de contas especial.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 57	14/04/2015	Aprova o Plano de Ação Estratégico do Ministério do Turismo para o exercício de 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 58	15/04/2015	Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Portaria nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo.	Prestadores de Serviços Turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 75	20/05/2015	Aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, em operações de financiamento, e dá outras providências.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 76	20/05/2015	Estabelece regras e critérios de execução e monitoramento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC TURISMO, no âmbito do Ministério do Turismo - MTur.	Qualificação
Gabinete do Ministro	Portaria nº 40	11/06/2015	Institui o Sistema de Acompanhamento de Colegiados - SAC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 144	27/08/2015	Estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Regionalização do Turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 162	22/09/2015	Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de identificar, discutir e avaliar a viabilidade de integração das competências do Ministério do Turismo, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Polícia Rodoviária Federal - PRF, que deverá concluir suas atividades em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Portaria.	Colegiados
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	Instrução Normativa nº 1	10/12/2015	Estabelece os critérios para uso de telefone móvel, tablet e modem disponibilizados pelo Ministério a servidores para uso institucional.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria conjunta nº 215	24/12/2015	Lista os países que terão seus nacionais dispensados da exigência de visto para fins de turismo no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 114	23/03/2016	Dispõe sobre a autorização ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor do Fundo Nacional de Desestatização, a praticar os atos necessários à alienação das participações acionárias do FUNGETUR.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 119	08/04/2016	Dá nova redação aos arts. 1º; 3º, § 2º; 4º, inciso III; e 5º, incisos II e III, da Portaria GM/MTur nº 105, de 16 de maio de 2013, que institui o Programa de Regionalização do Turismo e dá outras providências.	Regionalização do Turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 123	20/04/2016	Institui a Comissão Técnica para acompanhar a execução e atestar os produtos do Termo de Execução Descentralizada nº 002/2015, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Universidade de Brasília - FUB.	Colegiados
Secretaria-Executiva	Portaria nº 157	19/05/2016	Aprova o Manual de Procedimentos e Consolidações de Soluções de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas Internas
Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo	Portaria nº 07	16/06/2016	Fica aprovado o Manual de Procedimentos para Acompanhamento de Contratos de Repasse	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 161	23/06/2016	Designa membros para compor o Comitê Executivo do Programa de Regionalização do Turismo	Regionalização do Turismo
Secretaria Executiva	Portaria nº 211	28/07/2016	Aprova o Plano de Dados Abertos do Ministério do Turismo, e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 183	29/07/2016	Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles no âmbito do Ministério do Turismo e dá outras providências.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 192	08/08/2016	~~Dá nova redação ao art. 2º da Portaria nº 344, de 26 de outubro de 2012, que institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, no âmbito do Ministério do Turismo.~~	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 205	31/08/2016	Altera o Anexo da Portaria nº 177, de 13 de julho de 2016, que aprova o Plano de Ação do Ministério do Turismo para o exercício de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 206	01/09/2016	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao oitavo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao quinto ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017	Normas internas
Diretoria de Administração	Portaria nº 47	05/09/2016	Instituir Comissão Especial de Licitação para praticar os atos legais pertinentes ao cumprimento de procedimento licitatório relativo à Contratação de empresa especializada de comunicação e relações públicas para prestar serviços de consultoria, análise, planejamento estratégico, assessoria de comunicação e relações públicas.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 207	08/09/2016	Fica revogada a Portaria GM/MTur nº 228, de 3 de setembro de 2013, que instituiu o Programa Viaja Mais	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria Conjunta nº 214	16/09/2016	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de metodologia para atualização da grade de produtos e destinos turísticos promovidos pelo Ministério do Turismo e pela EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no âmbito nacional e internacional.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 221	04/10/2016	Dá nova redação ao § 2º do art. 3º da Portaria GM/MTur nº 105, de 16 de maio de 2016, que institui o Programa de Regionalização do Turismo	Regionalização do Turismo



Gabinete do Ministro	Portaria nº 222	11/11/2016	Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Turismo, relativo ao período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 335	19/12/2016	Institui o Sistema Eletrônico de Informações no âmbito do Ministério do Turismo (SEI-MTur).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 268	28/12/2016	Da nova redação ao art. 3º da Portaria GM/MTur nº 205, de 9 de dezembro de 2015, que estabelece critérios para atualização do Mapa do Turismo Brasileiro, instituído pela Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013.	Regionalização do Turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 8	06/01/2017	Institui o Programa de Qualificação Internacional em Turismo e Hospitalidade.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 21	02/02/2017	Fica instituída a Junta de Recursos de Processos Administrativos dos Prestadores de Serviços Turísticos no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 39	10/03/2017	Estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, e dá outras providências.	Instrumento de transferências voluntárias
SNPTur	Portaria nº 3	03/04/2017	Institui Comissão Examinadora dos cadastros de artistas e bandas musicais, no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados

Gabinete do Ministro	Portaria nº 47	12/04/2017	Fica instituída Comissão Técnica Interministerial para dar cumprimento ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 311/2017 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que recomenda ao Ministério do Turismo que elabore, em conjunto com os Ministérios do Meio Ambiente e da Cultura, uma Política Nacional de Gestão do Patrimônio Mundial da Humanidade, devendo apresentar Plano de Ação para elaboração e implantação da Política Nacional de Gestão do Patrimônio Mundial da Humanidade no prazo de 30 dias.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria interministerial nº 113	04/05/2017	O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, efetuará a entrega ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, das áreas de domínio da União, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, localizadas em áreas com potencial para o desenvolvimento do turismo.	Normas internas
Secretaria Executiva	Portaria nº 104	16/06/2017	Estabelece os critérios e procedimentos para a cessão de servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Turismo, para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Normas internas
Secretaria Executiva	Portaria nº 162	06/09/2017	Dispõe sobre a publicação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações e dos Planos de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério do Turismo para o biênio 2017-2018.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 219	16/10/2017	Institui e regulamenta experiência-piloto do Trabalho Remoto no Ministério do Turismo - MTur.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 228	31/10/2017	~~Altera a Portaria nº 39, de 10 de março de 2017, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos~~	Instrumento de transferências voluntárias
Comitê de Governança, Riscos e Controle do MTur	Resolução nº 3	12/01/2018	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança, Riscos e Controles do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 14	12/01/2018	Institui a Política de Gestão de Riscos no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Comitê de Governança, Riscos e Controle do MTur	Resolução nº 4	15/01/2018	Institui Grupo de Trabalho de Governança, Riscos e Controles -GT-GRC, vinculado ao Comitê de Governança, Riscos e Controles -CGRC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	07/02/2018	Altera os arts. 1º, 2º e 7º da Portaria MTur nº 144, de 27 de agosto de 2015, que estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 31	08/02/2018	Altera a Portaria MTur nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece os requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo.	Prestadores de serviços turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 45	12/03/2018	Dispõe sobre cursos de ensino à distância desenvolvidos pelo Ministério do Turismo na Plataforma de Engajamento e Aprendizagem - PEA.	Prestadores de serviços turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 74	02/04/2018	Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento e Estruturação do Turismo - Prodetur+Turismo, aprova o documento com as Diretrizes Estratégicas do Programa e institui o Selo+Turismo.	Regionalização do turismo
Secretaria Executiva	Portaria nº 59	23/04/2018	Autoriza a concessão do regime de Trabalho Remoto aos servidores abaixo relacionados, lotados na Coordenação-Geral de Convênios (CGCV), durante o período de vigência da Portaria MTur nº 219/2017:	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 104	08/06/2018	~~Altera a Portaria nº 74, de 2 de abril de 2018, que institui o Programa Nacional de Desenvolvimento e Estruturação do Turismo - Prodetur+Turismo, aprova o documento com as Diretrizes Estratégicas do Programa e institui o Selo+Turismo.~~	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 105	20/06/2018	Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur instituído pela Portaria MTur nº 130, de 26 de julho de 2011, e dá outras providências	Prestadores de serviços turísticos
Secretaria Executiva	Portaria nº 135	14/09/2018	Autorizar a concessão do regime de Trabalho Remoto ao servidor abaixo relacionado, lotado na Coordenação-Geral de Convênios (CGCV), durante o período de vigência da Portaria GM/MTur nº 219/2017	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria conjunta nº 407	19/10/2018	Institui a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - Rede Trilhas e dá outras providências.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 162	30/10/2018	Institui Grupo Técnico de Trabalho para a Promoção do Turismo Cinematográfico - GTT de Turismo Cinematográfico.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 164	31/10/2018	Prorroga a Portaria nº 219, de 16 de outubro de 2017, que institui e regulamenta experiência-piloto do Trabalho Remoto no Ministério do Turismo - MTur.	Normas internas
Secretaria Executiva	Instrução Normativa nº 1	01/11/2018	Dispõe sobre procedimentos e critérios para utilização de veículos automotores na execução de serviços de transporte no interesse do Ministério do Turismo.	Normas internas
Secretaria Executiva	Portaria nº 155	09/11/2018	Dá publicidade ao acompanhamento do 1º trimestre da experiência-piloto da modalidade de trabalho remoto do Ministério do Turismo, realizado pelo Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT, referente ao período de 24 de abril a 24 de julho de 2018, na forma do anexo desta Portaria.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 171	14/11/2018	Altera a Portaria nº 74, de 2 de abril de 2018, que institui o Programa Nacional de Desenvolvimento e Estruturação do Turismo - Prodetur+Turismo, aprova o documento com as Diretrizes Estratégicas do Programa e institui o Selo+Turismo.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 181	10/12/2018	Dispõe sobre a institucionalização da prática de monitoramento e avaliação da atuação do MTur e da Embratur por meio da adoção de indicadores estratégicos de desempenho.	Normas internas
Secretaria Executiva	Portaria nº 183	12/12/2018	Dá publicidade ao acompanhamento do 2º trimestre da experiência-piloto da modalidade de trabalho remoto do Ministério do Turismo, realizado pelo Comitê Gestor do Trabalho Remoto - CGT, referente ao período de 25 de julho de 2018 a 25 de outubro de 2018, na forma do anexo desta Portaria.	Normas internas



Gabinete do Ministro	Portaria nº 185	17/12/2018	Valida as metas, diretrizes, linhas de atuação e respectivas iniciativas que compõem o Plano Nacional de Turismo 2018-2022 lançado em 27 de março de 2018, a ser aprovado pelo Presidente da República	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 192	27/12/2018	Estabelece critérios para a atualização do Mapa do Turismo Brasileiro.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 11	22/01/2019	Altera a composição do Comitê de Governança, Riscos e Controles no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 36	29/01/2019	Aprova o Regimento Interno do Ministério do Turismo, revoga a Portaria nº 95, de 19 de junho de 2017, e dá outras providências.	Normas internas
Comitê de Governança, Riscos e Controle do MTur	Resolução nº 6	10/04/2019	O Grupo de Trabalho de Governança, Riscos e Controles -GT-GRC, passa a ser denominado como Subcomitê de Governança e Gestão de Riscos - SGR.	Normas internas
Secretaria Executiva	Portaria nº 149	27/05/2019	Dispõe sobre a publicação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações e dos Planos de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicações do Ministério do Turismo para o biênio 2019-2020	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 165	12/06/2019	Atualiza as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao décimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao sétimo ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, correspondente ao período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 166	12/06/2019	Altera a Portaria nº 75, de 20 de maio de 2015, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 175	13/06/2019	Institui os indicadores para o monitoramento e avaliação das metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022 (PNT), aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 14 de maio de 2019.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 193	17/06/2019	Aprova, no âmbito do Ministério do Turismo, o Plano de Ação para o exercício de 2019.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 206	19/06/2019	Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 22, da Portaria MTur nº 39, de 2017, de 10 de março de 2017, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, e dá outras providências.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 249	01/08/2019	Altera o art. 2º da Portaria Nº 144, de 27 de agosto de 2015, que estabelece a categorização dos municípios pertencentes às regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, definido por meio da Portaria MTur Nº 313, de 3 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 14	28/08/2019	Altera o art. 2º da Portaria MTur nº 03, de 03 de abril de 2017, que institui Comissão Examinadora dos cadastros de artistas e bandas musicais, no âmbito do Ministério do Turismo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 271	23/08/2019	Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019 e dá outras providências.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria interministerial nº 272	26/08/2019	Institui o Código de Conduta destinado à prevenção e ao enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 290	17/09/2019	Estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao décimo primeiro ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao oitavo ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 300	27/09/2019	Institui o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 308	07/10/2019	Altera a Portaria nº 74, de 2 de abril de 2018, que institui o Programa Nacional de Desenvolvimento e Estruturação do Turismo - Prodetur+Turismo, aprova o documento com as Diretrizes Estratégicas do Programa e institui o Selo+Turismo.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria nº 234	14/10/2019	Fixa critérios sobre a jornada de trabalho dos servidores do Ministério do Turismo - MTur e dá outras providências	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 319	16/10/2019	Divulga o resultado final das Metas Institucionais do Ministério do Turismo para o décimo ciclo de avaliação para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e sétimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 329	25/10/2019	Altera o § 3º do art. 3º da Portaria MTur nº 39, de 10 de março de 2017, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, e dá outras providências.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 331	31/10/2019	Acrescenta o art. 3-A à Portaria nº 192, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece critérios para a atualização do Mapa do Turismo Brasileiro, instituído pela Portaria MTur Nº 313, de 3 de dezembro de 2013.	Regionalização do turismo
Gabinete do Ministro	Portaria interministerial nº 349	26/11/2019	As autoridades do Ministério da Cidadania permanecem competentes para concluir todos os atos administrativos e de gestão relativos aos órgãos transferidos de que trata o Decreto nº 10.107, de 2019, com exceção dos atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares e substitutos eventuais de cargo em comissão no âmbito da Secretaria Especial de Cultura, os quais devem ser submetidos ao Ministro do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 376	09/12/2019	Aprova o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP para o ano de 2020, na forma do Anexo desta Portaria, com a finalidade de elencar as ações de desenvolvimento necessárias à consecução dos objetivos institucionais do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 390	9/12/2019	Dispõe sobre competência para realizar atos de gestão e para autorizar a celebração de contratos administrativos no âmbito do Ministério do Turismo e entidades a ele vinculadas, e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 392	18/12/2019	Estabelece os limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestação de contas de convênios apresentadas até 31 de agosto de 2018.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 396	27/12/2019	Altera a Portaria nº 390, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre competência para realizar atos de gestão e para autorizar a celebração de contratos administrativos no âmbito do Ministério do Turismo e entidades a ele vinculadas.	Normas internas
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.	Portaria nº 03	14/01/2020	Dispõe sobre a Metodologia de Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da Informação - MGP-TI e o Escritório de Gerenciamento de Projetos de TI, estabelecidos no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 181	14/03/2020	Estabelece, em caráter temporário, a suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos débitos decorrentes de parcelamentos vigentes e dos prazos de que trata a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no âmbito do Ministério do Turismo, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.	Instrumento de transferências voluntárias



Gabinete do Ministro	Portaria nº 141	19/03/2020	Altera dispositivos da Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria nº 166, de 12 de junho de 2019, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 144	20/03/2020	Institui o Comitê Setorial de Crise, no âmbito do Ministério do Turismo, para articular, coordenar, monitorar, orientar e supervisionar as providências e medidas a serem adotadas pelo Ministério, pelos Órgãos e Entidade Vinculadas, bem como pelos Agentes dos Setores cujas atividades são reguladas pelas Agências afetas a esta Pasta.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 148	24/03/2020	Altera dispositivos da Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 162	03/04/2020	Estabelece, em caráter temporário, a suspensão dos parcelamentos vigentes e a prática de atos processuais de que trata a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no âmbito do Ministério do Turismo, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.	Instrumento de transferências voluntárias
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.	Portaria nº 22	20/04/2020	Disciplina regras para contratações e fiscalizações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, em complemento às normas vigentes do Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 222	06/05/2020	Fica revogada a alínea "b", do inciso I, do item 3, do Anexo da Portaria MTur nº 144, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de março de 2020.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 232	14/05/2020	Altera dispositivos da Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria nº 166, de 12 de junho de 2019, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 240	21/05/2020	Altera a Portaria nº 175, de 13 de junho de 2019, que institui os indicadores para o monitoramento e avaliação das metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022 (PNT), aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 14 de maio de 2019.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 257	29/05/2020	Fica o Secretário Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo responsável pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Turismo (CNT), bem como pelo fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atividades do CNT.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 331	09/06/2020	Permuta cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE de mesmo nível e categoria da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 359	17/06/2020	Institui o Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério de Turismo e dá outras providências.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 372	18/06/2020	Altera dispositivo da Portaria nº 141, de 19 de março de 2020, que conferiu novas regras à Portaria nº 75, de 20 maio de 2015, com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 166, de 12 de junho de 2019, que aprova as normas gerais e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR em operações de financiamento.	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 459	16/07/2020	Estabelece os procedimentos específicos a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação - GQ aos servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur em extinção.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 482	23/07/2020	Dispõe sobre a alocação de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 529	03/08/2020	Permuta cargos em comissão do Grupo - DAS por FCPE de mesmo nível e categoria da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 541	06/08/2020	Dispõe sobre a alocação de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 549	10/08/2020	A Portaria nº 390, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 565	13/08/2020	Altera a Portaria nº 390, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre competência para realizar atos de gestão e para autorizar a celebração de contratos administrativos no âmbito do Ministério do Turismo e entidades a ele vinculadas.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 573	18/08/2020	Estabelece os critérios e procedimentos específicos de progressão funcional e promoção, para fins de desenvolvimento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, no âmbito do Ministério do Turismo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 599	28/08/2020	Permuta cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE de mesmo nível e categoria da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 621	08/09/2020	Estabelece o Acordo de Cooperação Federativa como instrumento de integração dos entes federados ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 638	15/09/2020	Altera a Portaria nº 290, de 17 de setembro de 2019, que estabelece as Metas Institucionais do Ministério do Turismo, para fins de concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referentes ao décimo primeiro ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e ao oitavo ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, que corresponde ao período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 643	17/09/2020	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Ministério do Turismo quanto à notificação - pessoal, por via postal e por edital - de atos administrativos emanados em processos administrativos fiscalizatórios dos prestadores de serviços turísticos.	Prestadores de serviços turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 644	17/09/2020	Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais afetos às autuações e atos públicos de fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, de responsabilidade do Ministério do Turismo, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.	Prestadores de serviços turísticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 654	22/09/2020	Dispõe sobre a alocação de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 2	25/09/2020	Aprova o Regulamento de Mediação e Arbitragem no âmbito da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 3	25/09/2020	Estabelece, em caráter temporário, a suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos débitos decorrentes de parcelamentos vigentes e dos prazos de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania, no âmbito do Ministério do Turismo, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 740	28/10/2020	Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva - CPAGC.	Colegiados



SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA					
Área de emissão do ato normativo	Ato normativo	Data publicação da	Objeto	Macro temas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 29	21/05/2009	Dispõe sobre a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e para concessão de prêmios a iniciativas culturais no âmbito do Ministério da Cultura.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 1.021	18/12/2009	Subdelega a competência ao Secretário do Audiovisual para praticar os atos referidos no parágrafo 6º do art. 19 da Lei nº8.313, de 12 de dezembro de 1991, nos projetos de renúncia fiscal relativos à área de audiovisual.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 120	30/03/2010	Subdelega competência ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria Interministerial nº 401	09/09/2010	Institui processo de seleção de propostas para a implantação de Praças do PAC, a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 1	14/01/2011	Distribuir ao MinC 40 gratificações temporárias - GSISTE - SISG - SIPEC.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 2	26/01/2011	Torna público o resultado da análise do pedido de reconsideração apresentado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) em face de decisão que a inabilitou para indicar membros para compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), para o biênio 2011/2012, de que trata o Edital de Convocação, de 7 de maio de 2010, alterado pelo Edital de Prorrogação de Prazo, de 2 de agosto de 2010.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 6	28/01/2011	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico da Cidade Iguape, em SP.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 20	25/02/2011	Dispõe sobre a revogação e excepcionalidade de súmulas administrativas aprovadas pela CNIC.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 22	14/03/2011	Estabelece, no âmbito do Ministério da Cultura, limites e procedimentos para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2011.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 25	15/03/2011	Homologa o tombamento da Vila Serra do Navio - Amapá.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 34	26/04/2011	Aprova o Manual de Identidade Visual do MinC.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 36	29/04/2011	Redefine limites para despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2011.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 46	16/05/2011	Tombamento Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 47	16/05/2011	Homologa o Tombamento do Centro Histórico de Porto Nacional Estado de Tocantins.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 48	16/05/2011	Tombamento do Centro Histórico de Paranaguá Paraná.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 49	18/05/2011	Torna público o Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) das Praças dos Esportes e da Cultura	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 50	28/05/2011	Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais para exercícios de 2011.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 53	08/06/2011	Tombamento da Cidade Baixa de Salvador.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 56	17/06/2011	Dispõe gestão Plano Plurianual 2008-2011.	Recursos orçamentários	
Conselho Nacional de Política Cultural	Portaria nº 58	08/07/2011	Delega competências ao Secretário-Geral do CNPC.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 60	13/07/2011	Dispõe sobre a Política de Gestão Documental do Ministério da Cultura - MinC, cria a Subcomissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SubSIGA/MinC e a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - C PA D / M i n C .	Colegiados	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 62	15/07/2011	Homologa o tombamento do Teatro Oficina, situado na rua Jaceguai, nº 520, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 68	22/07/2011	Homologa o tombamento dos Bens Culturais da Imigração Japonesa no Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 86	16/09/2011	Altera calendário para contratação das Praças dos Esportes e da Cultura - PECs, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 88	21/09/2011	Altera o anexo V da Portaria MinC nº 127, de 2010 (Portaria referente às Metas de Desempenho Individual).	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 92	13/10/2011	Complementa calendário para a contratação das Praças dos Esportes e da cultura - PECs.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 98	18/10/2011	Altera dispositivos da Portaria nº 65, de 29 de junho de 2010 do MinC (Portaria referente à Representação Regional).	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 101	25/10/2011	Altera as modalidades de aplicação constantes na Lei nº 12.381 de 9 de fevereiro de 2011.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 102	31/10/2011	Cria o programa Usinas Culturais.	Programas temáticos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 104	04/11/2011	Redefine limites para despesas com diárias, passagens e locomoção para exercício de 2011.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 105	08/11/2011	Altera a Portaria nº 334, de 12 de junho de 2002 (Portaria relativa a contratos, convênios, acordos e ajustes).	Instrumento de Transferências Voluntárias	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 106	17/11/2011	Institui Comissão para avaliar os projetos inscritos no processo seletivo do programa Usinas Culturais.	Colegiados	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 108	17/11/2011	Altera o Manual de Instruções p contratação e Execução das Praças dos Esportes e da Cultura.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 109	18/11/2011	Aprova o Regimento Interno da Comissão Setorial de Ética do MinC.	Colegiados	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 110	21/11/2011	Disciplina a descentralização de créditos orçamentários constantes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura - FNC para outros órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social da União.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 111	25/11/2011	Altera as modalidades de aplicação, constantes da Lei nº 12.381.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 113	29/11/2011	Fixa por Unidade de Avaliação, as Metas Institucionais do MinC para o Exercício de 2011.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 116	29/11/2011	Regulamenta os segmentos culturais previstos no par. 3º do art. 18 e 25 da lei nº 8.313-1991.	Normas internas	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	01/12/2011	Reconhece a inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO de acervos documentais.	Programas temáticos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 120	05/12/2011	Institui a Coordenação Executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC.	Colegiados	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 122	09/12/2011	Altera modalidades de aplicação constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no âmbito do Ministério da Cultura.	Recursos orçamentários	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 123	13/12/2011	Estabelece as metas do Plano Nacional de Cultura - PNC.	Programas temáticos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 125	13/12/2011	Altera o calendário para a contratação das Praças dos Esportes e da Cultura PECs.	Editais/manuais	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 126	13/12/2011	Reduz os limites mínimos de contrapartida para transferência voluntária.	Instrumento de Transferências Voluntárias	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 127	13/12/2011	Cria o Programa de Fomento à Produção Audiovisual Brasileira, no âmbito do Ministério da Cultura.	Programas temáticos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 129	21/12/2011	Aprova o plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura para 2011.	Fundos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 130	21/12/2011	Aprova o plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura para 2012.	Fundos	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 131	21/12/2011	Institui o Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC, dispõe sobre as linguagens artísticas e os segmentos culturais para a alocação de recursos do FNC e dá outras providências	Colegiados	
Gabinete do Ministro	Portaria nº 138	26/12/2011	Homologa o tombamento do Monumento Nacional aos Mortos na Segunda Guerra Mundial.	Patrimônio cultural/natural	



Gabinete do Ministro	Portaria nº 140	28/12/2011	Aprova o Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais para o exercício de 2012.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 4	24/01/2012	Delega competência Secretaria Identidade Diversidade Cultural.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 5	26/01/2012	Altera redação da Portaria nº 116 de 2011, que regulamenta os segmentos culturais previstos no par. 3º do art. 18 e 25 da lei nº 8.313-1991.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 9	09/02/2012	Cria GT discutir implementação Lei 12.527 (Lei de Acesso à informação).	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 10	09/02/2012	Altera disposições da Portaria nº 12, de 25 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 60, de 13 de julho de 2011, do Ministério da Cultura, com vistas à implementação das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações de entes públicos.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 17	02/03/2012	Instituir o Conselho Gestor Nacional do Projeto de Apoio à Elaboração de Planos Estaduais de Cultura e o Conselho Gestor Nacional do Projeto de Apoio à Elaboração de Planos Municipais de Cultura, e dá outras providências.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 19	12/03/2012	Revoga o § 3º do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Cultural, que trata de limitações ao funcionamento de comissões temáticas e grupos de trabalho no âmbito do Conselho.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 28	21/03/2012	Prorroga o prazo da conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 72, de 3 de agosto de 2011.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 32	28/03/2012	Dispõe sobre a revogação e publicação de Súmulas Administrativas aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 37	12/04/2012	Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para levantamento de informações e elaboração de relatório, a respeito da organização nacional para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos povos indígenas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 45	19/04/2012	Instituir Grupo de Trabalho, denominado GT-Cultura Viva, para elaborar proposta de redesenho do Programa Cultura Viva, criado por meio da Portaria MinC nº 156, de 2004, alterado pela Portaria MinC nº 82, de 2005.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 51	02/05/2012	Estabelece o processo eleitoral para os Colegiados Setoriais do Conselho Nacional de Política Cultural para o período de 2012 a 2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 54	08/05/2012	Homologa o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico dos Bairros da Cidade Velha e Campina, no município de Belém, no Estado do Pará.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 60	24/05/2012	Cria a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 65	11/06/2012	Constituir a Comissão Organizadora do Concurso Nacional de Arquitetura Arenas Culturais, com o fito de conduzir os trâmites necessários para a realização do referido concurso, nos moldes do respectivo Edital, a ser publicado.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 66	11/06/2012	Altera Portaria nº 55, de 16 de junho de 2011 - GT Copa do Mundo FIFA 2014 (que instituiu GT com o fito de propor diretrizes e ações de promoção e difusão cultural a serem desenvolvidas durante a preparação e a realização da Copa do Mundo FIFA 2014).	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 67	12/06/2012	Constitui Grupo Gestor para acompanhamento e articulação das propostas do Ministério da Cultura para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 72	15/06/2012	Institui o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Cultura - CPAD/MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 71	15/06/2012	Regimento Interno da Subcomissão do Sistema Gestão de Documentos de Arquivo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 72	15/06/2012	Institui o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Ministério da Cultura - CPAD/MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 73	19/06/2012	Homologa o tombamento da Canoa Costeira, de nome Dinamar, na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 74	19/06/2012	Homologa o tombamento do Centro Histórico de São Luiz do Paraitinga, no Município de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 75	19/06/2012	Homologa o tombamento do Saveiro de Vela de Içar, de nome Sombra da Lua, no Recôncavo Baiano, no Estado da Bahia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 76	19/06/2012	Homologa o tombamento da Igreja Positivista do Brasil e do seu acervo móvel, no Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 77	19/06/2012	Homologa o tombamento da Canoa de Tolda Luzitânia, no Estado de Sergipe.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 78	19/06/2012	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico do Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 79	19/06/2012	Homologa o tombamento da Canoa de Pranchão, no Estado do Rio Grande do Sul.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 80	19/06/2012	Homologa o tombamento do Acervo do Museu Nacional do Mar, no Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 83	22/06/2012	Altera dispositivos da Portaria nº 51, de 2 de maio de 2012 do MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 84	22/06/2012	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico de Jaguarão, no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 85	22/06/2012	Homologa o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cáceres, Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 88	27/06/2012	Homologa o tombamento da Ponte Internacional Mauá, localizada no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 92	05/07/2012	Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 93	05/07/2012	Prorroga Prazo PEC Portaria nº 14, de 2012.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 98	12/07/2012	Delega atribuição ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 101	20/07/2012	Grupo de Trabalho Contrato de Gestão MinC e ANCINE.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 102	20/07/2012	Especifica atribuições transitórias, relativas a prestação de contas de convênios com vigência até 30 de abril de 2009, no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 103	23/07/2012	Altera dispositivos da Portaria nº 51, de 2 de maio de 2012 do MinC. (Estabelece o processo eleitoral para os Colegiados Setoriais do Conselho Nacional de Política Cultural para o período de 2012 a 2014).	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 106	25/07/2012	Institui o Concurso Anual de Monografias sobre Direitos Autorais "Prêmio Otávio Afonso.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 108	01/08/2012	Homologa o tombamento dos acervos móvel e imóvel do antigo Centro de Preservação da História Ferroviária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 111	06/08/2012	Concede ao Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, prazo (de 90 dias) para adequação de projeto de referência à nova área para construção de Praça dos Esportes e da Cultura - PEC	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 113	07/08/2012	Altera Portaria nº 39, que institui o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal,	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 116	16/08/2012	Altera dispositivos da Portaria nº 51, de 2 de maio de 2012, que dispõe sobre o cadastramento de eleitores que participarão de Fóruns Estaduais Setoriais.	Colegiados



Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	16/08/2012	Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) das Praças dos Esportes e da Cultura, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.	Editais/manuais
~~Gabinete do Ministro~~	~~Portaria nº 119~~	~~24/08/2012~~	~~Cria o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável CIPES.~~	~~Colegiados~~
Gabinete do Ministro	Portaria nº 122	04/09/2012	Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) das Praças dos Esportes e da Cultura, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 130	09/10/2012	Torna público o resultado da análise da documentação das entidades associativas de caráter cultural e artístico e as representativas do empresariado, inscritas para indicar membros para compor a CNIC - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, para o biênio 2013/2014, de que trata o Edital nº 1, de 9 de maio de 2012, e sua alteração publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2012.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 131	10/10/2012	Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido para a divulgação do resultado preliminar da fase de habilitação do Processo Seletivo do Fundo Nacional da Cultura.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 134	17/10/2012	Reconhece a inscrição, no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, dos acervos documentais aprovados pelo Comitê Nacional do Brasil do referido programa.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 140	24/10/2012	Resultado da análise dos recursos impetrados pelas entidades associativas de caráter cultural e artístico e as representativas do empresariado nacional, para indicar membros para compor a CNIC - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura para o biênio 2013/2014, de que trata o Edital nº 1, de 9 de maio de 2012, sua alteração publicada no Diário Oficial da União de, 2 de agosto de 2012, e a Portaria nº 130, de 9 de outubro de 2012.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 143	06/11/2012	~~Altera os incisos III e VIII do art.1º da Portaria nº 65, de 29 de junho de 2010, do Ministério da Cultura.~~	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 148	20/11/2012	Institui Grupo de Trabalho (com duração de um ano) Projeto Executivo Museu Nacional Afro-brasileiro Cultura e Memória.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 149	21/11/2012	Instituir o Programa de Pactuação de Desempenho cujo objetivo é o contínuo aprimoramento da gestão, da execução orçamentária e financeira, e da eficiência e efetividade das ações e políticas do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 150	23/11/2012	Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido para a divulgação do resultado preliminar da fase de avaliação e seleção do Processo Seletivo do Fundo Nacional da Cultura publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2012, seção 3, páginas 14 a 17.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 151	28/11/2012	Altera dispositivos da Portaria nº 51 de maio 2012, do MinC, que estabelece o processo eleitoral para os Colegiados Setoriais do Conselho Nacional de Política Cultural para o período de 2012 a 2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 152	28/11/2012	Aprova Emenda ao Plano Trabalho Anual Incentivos Fiscais exercício 2012.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 156	06/12/2012	Aprova Plano Trabalho Anual Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC exercício 2013.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 162	20/12/2012	Fixa por unidade de Avaliação as metas institucionais para exercício de 2012.	Normas internas
~~Gabinete do Ministro~~	~~Portaria nº 167~~	~~28/12/2012~~	~~Fixa limites para despesas com diárias e passagens em 2012.~~	~~Recursos orçamentários~~
Gabinete do Ministro	Portaria nº 4	24/01/2013	Altera a Portaria nº 55 de 16 de junho de 2011 do MinC, que institui GT desenvolverá suas atividades com base em programa, metodologia e cronograma de trabalho a serem apresentados pela Secretaria-Executiva	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 6	28/01/2013	Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) das Praças dos Esportes e da Cultura, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 e dá outras providências.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 7	30/01/2013	Define as Unidades de Avaliação UA e fixa as metas institucionais para o exercício 2013.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 23	06/03/2013	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico de Piracuruca, no Município de Piracuruca, Estado do Piauí.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 24	06/03/2013	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico de Oeiras, no Município de Oeiras, Estado do Piauí	Patrimônio cultural/natural
~~Gabinete do Ministro~~	~~Portaria nº 26~~	~~06/03/2013~~	~~Altera o Código de Ética dos Servidores MinC.~~	~~Normas internas~~
Gabinete do Ministro	Portaria nº 28	14/03/2013	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico do Município de Antonina, Estado do Paraná.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 29	21/03/2013	Homologa o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Teresina, no Município de Teresina, Estado do Piauí.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 33	16/04/2013	Convoca a 3ª Conferência Nacional de Cultura e homologa o seu Regimento Interno.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 38	30/04/2013	Institui o Sistema de Informações do Ministério da Cultura - SIMINC para dar suporte à gestão, registro e acompanhamento das atividades administrativas e de iniciativas de projetos e atividades artísticas e culturais no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas e dá outras providências.	Normas internas
~~Gabinete do Ministro~~	~~Portaria nº 43~~	~~08/05/2013~~	~~Altera a Portaria nº 32 de 11 de abril constitui o Comitê Gestor.~~	~~Colegiados~~
Gabinete do Ministro	Portaria nº 52	19/06/2013	Altera a Portaria nº 33, de 16 de abril de 2013, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Cultura e homologa o seu Regimento Interno	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 62	07/02/2013	Acréscce dispositivo ao art. 3º do Anexo X da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013 (Regimento Interno MINC).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 62	11/07/2013	Estabelece a realização do Fórum Nacional Setorial de Culturas dos Povos Indígenas para eleição do Colegiado Setorial do Conselho Nacional de Política Cultural para o período de 2013 a 2015.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 72	15/08/2013	Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) dos Centros de Artes e Esportes Unificados - CEUS, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 e dá outras providências.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 2	04/09/2013	Estabelece normas e procedimentos para a gestão do Vale-Cultura, criado pelo Programa de Cultura do Trabalhador.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 81	27/09/2013	Acréscce dispositivos ao Anexo X da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013. Altera Regimento Interno Minc.	Normas internas

Gabinete do Ministro	Portaria nº 84	01/10/2013	Altera Portaria 259, de 2004, que cria o Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco. Programa Memória do Mundo.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 87	11/10/2013	Estabelece normas sobre acesso e classificação de documentos no âmbito do Ministério da Cultura, constitui Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, e dá outras providências	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 89	15/10/2013	Homologa a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico constituído pela cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 92	29/10/2013	Altera a Portaria nº 33, de 16 de abril de 2013, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Cultura e homologa o seu Regimento Interno.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 93	29/10/2013	Homologa a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da cidade de São Luís, Estado do Maranhão.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 95	29/10/2013	Aprova Emenda ao Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais para o exercício de 2013	Normas internas
Comissão Nacional de Incentivo à Cultura	Resolução nº 1	01/11/2013	Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 109	04/12/2013	Altera Regimento Interno Ministério Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 156	12/06/2013	Aprova Plano Trabalho Anual Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC exercício 2013.	Programas temáticos



Gabinete do Ministro	Portaria nº 111	16/12/2013	Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para subsidiar a elaboração da regulamentação da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que trata da gestão coletiva de direitos autorais, com prazo para a conclusão dos trabalhos é de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação do Ato de designação dos membros.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 112	17/12/2013	Altera os arts. 1º e 2º da Portaria nº 269, de 14 de setembro de 2004, e revoga a Portaria nº11, de 19 de março de 2008., que cria o Grupo de Trabalho Permanente sobre Diversidade Cultural, no âmbito do Ministério da Cultura	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 115	18/12/2013	Altera Portaria nº 7, de 2013, que define as Unidades de Avaliação UA e fixa as metas institucionais para o exercício 2013.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 118	30/12/2013	Reformula o Programa Cultura Viva.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 4	22/01/2014	Reconhece a inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 5	22/01/2014	Regulamenta o parágrafo único do art 34 do Decreto 8.124 IBRAM - Art. 1º A nomeação dos dirigentes dos museus do IBRAM será realizada após processo seletivo baseado nos seguintes critérios técnicos e objetivos de qualificação.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 9	03/02/2014	Cria grupo de trabalho para planejar e organizar a realização do encontro Teia da Diversidade 2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 12	04/02/2014	Prorroga o prazo dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 111, de 16 de dezembro de 2013, para subsidiar a elaboração da regulamentação da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que trata da gestão coletiva de direitos autorais.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 22	12/03/2014	Aprova o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2014.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 23	13/03/2014	Altera dispositivos da Portaria nº 110, de 21 de novembro de 2011, do Ministério da Cultura. "Art. 1º A descentralização de créditos orçamentários constantes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura - FNC para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, condicionar-se-á à apresentação prévia, pelo órgão ou entidade proponente, do Termo de Execução Descentralizada, na forma do Anexo desta Portaria. "(NR)	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 25	19/03/2014	Disciplina o compartilhamento do uso de edifícios por mais de um órgão ou entidade do Sistema MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	04/04/2014	Homologa o tombamento da Ponte Pênsil Affonso Penna, assim como os remanescentes da sua localização original, situada no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, e no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 28	04/04/2014	Homologa o tombamento da Ponte Ferroviária Eurico Gaspar Dutra, situada no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	08/04/2014	Homologa o tombamento do Teatro Municipal de São Paulo, incluindo o edifício, com seus bens integrados e o seu jardim lateral, situados na Praça Ramos de Azevedo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 33	17/04/2014	Estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 34	17/04/2014	Institui Grupo de Trabalho Cultura Viva.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 37	22/04/2014	Aprova o Regimento Interno da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 49	20/05/2014	Constituir o Comitê Gestor do Passivo de Prestação de Contas do MinC, responsável pela definição dos procedimentos e diretrizes, de natureza estratégica e geral, aplicáveis às atividades de todas as Gerências envolvidas na análise do passivo de prestação de contas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 52	28/05/2014	Altera subitens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) dos Centros de Artes e Esportes Unificados - CEUS, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 e dá outras providências.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 55	10/06/2014	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística - CT-INDL.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 62	02/07/2014	Acresce dispositivo ao art. 3º do Anexo X da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013 (Regimento Interno).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 63	02/07/2014	Fica Suspensa durante período Eleitoral peças e Material de Publicidade Submetidas ao controle da Legislação.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 64	02/07/2014	Institui o Sistema de Controle de Demandas Externas - SCDE - e define procedimentos para o controle de demandas de órgãos de controle interno e externo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 68	09/07/2014	Homologa o tombamento da Casa de Oxumaré - Ilê Oxumaré Araká Ogodô, situada à Avenida Vasco da Gama, nº 343, Federação, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 72	16/07/2014	Homologa o tombamento do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 76	24/07/2014	Autoriza a prorrogação de contratos de profissionais em regime de contratação temporária para execução do passivo de prestação de contas.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 80	06/08/2014	Criar Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do Ministério da Cultura, com a finalidade de realizar o levantamento dos serviços oferecidos por suas Unidades, para os quais deverão ser estabelecidos e divulgados os compromissos de atendimento, bem como elaborar a "Carta de Serviços ao Cidadão.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 86	26/08/2014	Estabelece procedimentos para análise de prestação de contas de projetos culturais pendentes de conclusão até 31 de dezembro de 2011, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.	Instrumento de Transferências Voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 87	03/09/2014	Homologa o tombamento dos Estabelecimentos das Fazendas Nacionais do Piauí: Fábrica de Manteiga e Queijo, situada na Rua Dirceu Arco Verde, nº 101, no Município de Campinas do Piauí, e Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara, situado na avenida Esmeragdo de Freitas, s/nº, Centro, no Município de Floriano, ambos no Estado do Piauí.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 88	03/09/2014	Alterar o disposto que institui Grupo Trabalho - GT Cultura Viva.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 95	17/09/2014	Regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), instituído pela Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 9 de setembro de 2010.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 96	17/09/2014	Homologa o tombamento do Teatro Castro Alves, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 97	23/09/2014	Redistribui, os cargos efetivos ocupados do Quadro de Pessoal da Fundação Biblioteca Nacional para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 100	23/09/2014	Homologa tombamento do Sítio da Antiga Fazenda de Santo Inácio de Campos Novos município Cabo Frio-RJ.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 101	23/09/2014	Homologa a ratificação da extensão do polígono de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, nos municípios de Caeté e Sabará, no Estado de Minas Gerais.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 102	23/09/2014	Homologa o tombamento da Igreja Matriz do Divino Pai Eterno e do seu acervo de bens móveis e integrados, no Município de Trindade, no Estado de Goiás.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 104	24/09/2014	Homologa Tombamento Casa Grande Tulha da antiga Chácara Paraíso campinas-SP.	Patrimônio cultural/natural



Gabinete do Ministro	Portaria nº 106	26/09/2014	Cria Grupo de Trabalho Interno para, no âmbito do Ministério da Cultura, apresentar proposta de regulamento da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 2	02/10/2014	Altera os Anexos I e VI da Instrução Normativa nº 02, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Cultura.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 110	08/10/2014	Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 111	15/10/2014	Homologa a Rerratificação tombamento do Centro Histórico de Porto Nacional no estado de Tocantins.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 113	03/11/2014	Fica reconhecida inscrição no Registro Nacional do Brasil Programa Memória do Mundo da Unesco.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 115	03/11/2014	Criar Comissão Mista para Conduzir elaboração de projeto Plano de Carreira p Sistema MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	05/11/2014	Altera o art. 10 do Anexo da Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, que publica o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 128	10/12/2014	Homologa o tombamento das Edificações, Núcleos Urbanos e Rurais, relacionados com a Imigração no Estado de Santa Catarina.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 130	12/12/2014	Altera Portaria nº 34 de 17 de abril 2014 o GT Cultura Viva.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 131	19/12/2014	Aprova Emenda ao Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais para o exercício de 2014.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 133	30/12/2014	Aprova o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2015.	Programas temáticos

Gabinete do Ministro	Portaria nº 2	14/01/2015	Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural, relativa ao exercício de 2014.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 21	25/03/2015	Homologa o tombamento do Terreiro Zogbodo Male Bogun Seja Unde, no Município de Cachoeira, Estado da Bahia	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 25	07/04/2015	Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cultura e o Sistema de Segurança da Informação e Comunicações e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	09/04/2015	Revoga Portaria nº 5, de 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	30/04/2015	Dispõe sobre transferência Processos relativos aos Termos de Parceria do Proler da FBN p Secretaria Executiva deste Ministério.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 31	05/05/2015	Homologa o tombamento do Acervo do Museu de Artes e Ofícios no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 32	05/05/2015	Homologa a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Bairro da Luz, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 33	05/05/2015	Homologa a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico na cidade de Icó, Estado do Ceará.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 42	03/06/2015	Constitui Grupo de Trabalho, prazo para a conclusão dos trabalhos é de cento e vinte dias a contar da data da publicação do ato de designação dos membros, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, para elaborar programa para implementação da Lei 13006-2014.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 43	08/06/2015	Constitui Comitê Gestor do Passivo de Prestação de Contas MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 46	19/06/2015	Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional de Artes.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 48	24/06/2015	Inclui novo artigo à Portaria nº 11 de 4 de fevereiro de 2015 dispõe sobre estágio probatório de servidores do MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 53	07/07/2015	Constitui a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva - CPAGC, com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 3	07/07/2015	Estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 55	08/07/2015	Homologa o tombamento do conjunto arquitetônico do SESC- Fábrica da Pompéia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 58	13/07/2015	Homologa o tombamento dos Remanescentes do Complexo do Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira, situado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 67	31/07/2015	Dispõe sobre a transferência do processo pertinente ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Fundação Biblioteca Nacional e a Universidade Federal de São Carlos, da Fundação Biblioteca Nacional para a Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, da Secretaria-Executiva deste Ministério.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 73	19/08/2015	Homologa o tombamento do Campo de Santana, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 74	25/08/2015	Homologa o tombamento do Edifício A Noite, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 78	28/08/2015	Altera o Anexo da portaria nº 26, de 07 de abril de 2015, que estabelece, no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para a concessão de diárias e passagens no exercício de 2015.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 79	01/09/2015	Altera a Portaria nº 33, de 2014, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 83	04/09/2015	Altera a Portaria nº 43, de 2015, que constitui Comitê Gestor do Passivo de Prestação de Contas MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 84	09/09/2015	Homologa o tombamento dos Jardins de Burle Marx, no Município de Recife, Estado de Pernambuco	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 86	09/09/2015	Regulamenta o depósito e a incorporação de obras audiovisuais ao acervo da Cinemateca Brasileira e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 94	30/09/2015	Cria o Comitê Técnico de Cultura de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), no âmbito do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 95	30/09/2015	Altera a Portaria nº 40, de 2013 para modificar o rol autoridades q podem encaminhar consultas a Consultoria Jurídica.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 99	07/10/2015	Homologa a rerratificação do tombamento da Fortaleza de Santo Antônio de Ratones, em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 102	13/10/2015	Fica reconhecida a inscrição, no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, dos seguintes acervos documentais aprovados pelo Comitê Nacional do Brasil como relevantes patrimônios documentais nacionais, conforme decisão proferida na reunião realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, e documentada no Processo Administrativo No - 01400.000047/2009-70:	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 103	20/10/2015	Homologa o tombamento dos Lugares Indígenas Sagrados denominados Kamukuwaká e Sagihengu, no Alto Xingu, Estado do Mato Grosso.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 104	23/10/2015	Fixa as metas institucionais no exercício de 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 107	23/10/2015	Altera a Portaria nº 334 de 12 de junho de 2002, que delega competência ao Secretário-Executivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 110	28/10/2015	Fica revogada a Portaria nº 88 de 2015, que disciplina procedimentos para concessão de diárias e emissão de passagens em território nacional no âmbito do MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 113	03/11/2015	Institui Comitê Executivo Responsável Projetos e Programas Relacionados a Cultura no Âmbito das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016.	Colegiados



Gabinete do Ministro	Portaria nº 114	11/11/2015	Institui Comitê Interno de Políticas p as Mulheres e de Gênero no âmbito do MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 115	11/11/2015	Altera a Portaria nº 26 de 2015, que dispõe sobre os limites passagens e diárias.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 116	18/11/2015	Delega competência do Decreto nº 8.540 de 09 de outubro de 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	18/11/2015	Institui Grupo Permanente de Discussões das Condições de Trabalho e estabelece normas para criação das Câmaras de Gestão de Relações de Trabalho.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 118	18/11/2015	Institui Grupo de Trabalho para viabilizar a implementação do novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 119	19/11/2015	Institui o Grupo de Trabalho Grupo de Trabalho Glossário da Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 121	24/11/2015	Altera a Portaria nº 114, de 2015 que institui o Comitê Interno de Políticas p as Mulheres e de Gênero no âmbito do MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 123	04/12/2015	Altera o artigo 3 da Portaria nº 113 de 2015, que institui Comitê Executivo Responsável Projetos e Programas Relacionados a Cultura no Âmbito das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 127	22/12/2015	Homologa o tombamento do Prédio da Antiga Faculdade de Medicina da Bahia, no município de Salvador, Estado da Bahia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 129	29/12/2015	Altera o Anexo da Portaria 104 de 2015, que fixa as metas institucionais no exercício de 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 1	12/01/2016	Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional para fins de Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 7	26/01/2016	Divulga no âmbito da Unidades Administrativas e Vinculadas do MinC limites finais para movimentação e empenho para Concessão de Diárias e Passagens no exercício 2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 9	03/02/2016	Homologa o tombamento dos Prédios Estações Telegráficas - Vilhena - Rondônia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 12	03/02/2016	Institui Grupo de Trabalho de Políticas Culturais Indígenas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 13	03/02/2016	Altera Portaria nº 113 - Comitê Executivo Olimpíadas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 16	11/02/2016	Altera a Portaria 12 GT de Políticas Culturais Indígenas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 19	15/02/2016	Altera Portaria 40 - Regimento Interno.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 26	01/04/2016	Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos do MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	05/04/2016	Disciplina os procedimentos para concessão de Diárias e emissão de passagens em território nacional no âmbito do MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 29	06/04/2016	Estabelece no âmbito Unidades Administrativas Vinculadas MinC limites de movimentação de empenho para concessão de diárias e passagens para o exercício de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	20/04/2016	Aprovar o Manual de Análise de Prestação de Contas Força-Tarefa Passivo.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 31	28/04/2016	Altera o Anexo da Portaria nº 29, de 06-04-2016 que estabelece os limites de movimentação e empenho para concessão de diárias e passagens para o exercício de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 32	28/04/2016	Altera a Portaria nº 26, de 1º de abril 2016 que institui o SEI como Sistema oficial de Gestão de processos e documentos do MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 33	28/04/2016	Altera a Portaria nº 27, de 05-04-2016 do MinC. Diárias e passagens.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 34	02/05/2016	Aprova o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2016.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 35	03/05/2016	Institui o GT Repasse para Entes Públicos para propor instrução normativa que trate das transferências de recursos do FNC aos Estados, DF e Municípios.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Instrução normativa nº 1	04/05/2016	Dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Instrução normativa nº 2	04/05/2016	Estabelece procedimentos complementares para a habilitação para a atividade de cobrança, por associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, na internet, conforme definida no inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 37	05/05/2016	Institui o Programa Nacional de Formação Artística e Cultural - PRONFAC.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 57	10/05/2016	Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior do Cinema.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 58	10/05/2016	Altera a Portaria nº 86, de 26-08-2014 sobre cálculo de débitos a serem ressarcidos ao MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 59	10/05/2016	Altera a Portaria nº 118, de 18-11-2015 para modificar a data de encaminhamento do relatório final do GT-MROSC ao Secretário-Executivo.	Colegiados

Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 5	10/05/2016	Altera a Instrução Normativa nº 002, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Cultura.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Instrução normativa nº 8	11/05/2016	Altera a Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015, para dispor sobre procedimentos relativos à Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 61	12/05/2016	Disciplina a colaboração voluntária com o Plano Nacional de Cultura (PNC).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 63	12/05/2016	Fica aprovado o Regimento Interno do Grupo Permanente de Discussão das Condições de Trabalho - GPCOT do MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 89	01/06/2016	Homologação do Tombamento do Teatro Cultura Artística no município de São Paulo no Estado de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 92	15/06/2016	Revogar a Portaria 80, de 02-09--2015 publicada no DOU nº 169, seção 1, de 03 setembro de 2015. Dispõe sobre a transferência gestão de políticas públicas entre a SEC e a SPC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 116	26/07/2016	Altera a Portaria nº 26, de 10 de abril de 2016 que institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	28/07/2016	Revogar a Portaria nº 50, de 29-06-2015 - do MinC, publicada no DOU nº 123, de 01-07-2015.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 118	02/08/2016	Altera a Portaria nº 33, de 17-04-2014 do MinC. Transferências voluntárias.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 119	08/08/2016	Altera o Artigo 2º da Portaria nº 29, de 6 de abril de 2016, que estabelece, no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do Ministério da Cultura, os limites de movimentação e empenho para a concessão de diárias e passagens no exercício de 2016	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 126	30/08/2016	Tornar sem efeito o art. 3º da Portaria nº 86, de 26-08-2014 com a redação dada pelo art. 1º da Portaria nº 58, de 10.08.2016 do MinC. Estabelece procedimentos para análise de prestação de contas de projetos culturais pendentes de conclusão até 31 de dezembro de 2011, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.	Instrumento de transferências voluntárias



Gabinete do Ministro	Portaria nº 127	30/08/2016	Homologação do Tombamento do Lugar onde estiveram sepultados o Guia Lopes, o Coronel Comissão e o Coronel Juvêncio no município Jardim no Estado Mato Grosso do Sul.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 131	05/09/2016	Homologação do Tombamento Imóvel situado na Praça da República nº 26 antiga sede do Museu Nacional.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 132	06/09/2016	Homologação do Tombamento do Terreiro Cultos aos Ancestrais Omo Ilê Abgôula no Município de Itaparica Estado da Bahia.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 274	27/09/2016	Altera a Portaria nº 114, de 11 de novembro de 2015 do MinC. Institui o Comitê Interno de Políticas para as Mulheres e de Gênero, no âmbito do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 295	05/10/2016	Altera a Portaria nº 40 - 2013 que trata do Regimento Interno da MinC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 301	17/10/2016	Homologa tombamento do Edifício-Sede do IAB - Departamento de São Paulo.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 305	21/10/2016	Tornar sem efeito a Portaria nº 303, de 17 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18-10-2016, seção 1, página 6.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 307	24/10/2016	Altera e acresce dispositivos a Portaria nº 87, de 11 de outubro de 2013 do MinC. Estabelece normas sobre acesso e classificação de documentos no âmbito do Ministério da Cultura, constitui Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, e dá outras providências.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 308	25/10/2016	Fica reconhecida a inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco os seguintes acervos documentais aprovado pelo Comitê Nacional do Brasil.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 310	31/10/2016	Altera os dispositivos da Portaria nº 300, de 10 de outubro de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 313	10/11/2016	Altera o Anexo da Portaria nº 29, de 06 de abril de 2016 e suas atualizações que estabelece no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do MinC. Estabelece no âmbito Unidades Administrativas Vinculadas MinC limites de movimentação de empenho para concessão de diárias e passagens para o exercício de 2016.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 315	14/11/2016	Altera o prazo mínimo relativo às metas de desempenho individual previsto no artigo 17, da Portaria nº 109, de 08-10-2014.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 318	08/12/2016	Altera a Portaria n.º 95, de 17 de setembro de 2014, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), instituído pela Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 3	17/01/2017	Institui Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério da Cultura	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 11	31/01/2017	Homologa o tombamento do antigo Supremo Tribunal Federal, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 12	31/01/2017	Homologa o tombamento do Lampião do Largo da Lapa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 16	21/02/2017	Altera o art. 3º da Portaria nº 3, de 2017 que institui Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 17	21/02/2017	Homologa o tombamento das Docas D. Pedro II, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 20	21/02/2017	Institui o Grupo de Trabalho GT Glossário da Cultura no âmbito do Ministério da Cultura, terá a duração de seis meses, prorrogável por igual período, se necessário.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	08/03/2017	Cria com base no art. 215 da Constituição o Programa Nacional de Apoio a Festivais e Mostras Audiovisuais.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 31	31/03/2017	Prorroga por um ano os contratos temporários vigentes.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 36	04/04/2017	Altera dispositivos da Portaria nº 300, de 2016, que delega Competências ao Secretário-Executivo ao Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração do MinC e aos Dirigentes Máximos das Entidades Vinculadas.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 33	10/04/2017	Institui Grupo de Trabalho - GT Depósito Legal, no âmbito do Ministério da Cultura, que terá a duração de noventa dias, contado da designação de seus representantes.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 38	10/04/2017	Delega competência ao Coordenador-Geral de Acessibilidade e Inclusão da SCDC.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 39	12/04/2017	Define as regras de gestão do Banco de Pareceristas, de classificação e distribuição de projetos culturais, bem como de procedimentos de análise e emissão de pareceres técnicos.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 40	20/04/2017	Aprova o Regimento Interno da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 43	03/05/2017	Homologa o tombamento da Casa da Flor, sito à estrada dos passageiros, nº 232, no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 48	24/05/2017	Homologa o tombamento do Prédio do Instituto de Resseguros do Brasil/IRB, no Rio de Janeiro/RJ.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 54	06/06/2017	Altera Portaria nº 94, de 2015, que criou Comitê Técnico Cultura Lésbicas Gays Bissexuais, Travestis Transexuais (LGBT).	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 55	06/06/2017	Homologa o Tombamento do Conjunto de Obras do Arquiteto Oscar Niemeyer.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 59	23/06/2017	Aprova o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para o exercício de 2017.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 60	27/06/2017	Institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas, no âmbito do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 61	27/06/2017	Delega competências ao Conselho Superior do Cinema para composição da Comissão de Seleção do filme brasileiro a ser indicado ao Oscar.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 63	11/07/2017	Altera a Portaria nº 25, de 2015, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cultura e o Sistema de Segurança da Informação e Comunicações e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 64	11/07/2017	Institui o Comitê Permanente de Desburocratização do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Instrução normativa nº 3	17/07/2017	Altera a Instrução Normativa nº 3, de 2015, que estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 74	17/08/2017	Estabelece competências e procedimentos para instauração dos processos de tomada de contas especiais em meio eletrônico no âmbito do MinC.	Instrumento de transferências voluntárias
Gabinete do Ministro	Portaria nº 83	06/09/2017	Homologa o tombamento do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha, em Pernambuco.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 84	08/09/2017	Delega competências ao Secretário da Economia da Cultura, do Ministério da Cultura, pelo prazo de 180 dias.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 86	19/09/2017	Estabelece os procedimentos para indicação pública de pessoas, órgãos e instituições a serem agraciadas com a Medalha da Ordem do Mérito Cultural.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 92	09/10/2017	Institui o Comitê Integrado de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Cultura e de suas Entidades Vinculadas.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 97	13/10/2017	Institui a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 104	10/11/2017	Altera a Portaria nº 53, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, que constitui a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva - CPAGC, com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 100	04/12/2017	Homologa o tombamento das Fortificações Brasileiras, situadas nos Municípios de Obidos, Estado do Pará, Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul, Rosário no Estado do Maranhão e Bonfim no Estado de Roraima.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 101	04/12/2017	Reconhece a inscrição no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo Unesco dos acervos documentais aprovados no Comitê Nacional do Brasil.	Patrimônio cultural/natural



Gabinete do Ministro	Portaria nº 112	06/12/2017	Fixa as metas institucionais para o exercício de 2017.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 113	13/12/2017	Homologa o tombamento das Ruínas do Forte do Buraco, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 114	18/12/2017	Homologa o tombamento da Coleção Nemirovsky.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 118	27/12/2017	Fica instituído o Grupo de Trabalho de Políticas Culturais Afro-Brasileiras para desenvolver proposta de políticas para a defesa e a promoção da cultura Afro-brasileira, com prazo de 180 dias para a conclusão do trabalho.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 117	27/12/2017	Institui o Plano de Diretrizes e Metas do Ministério da Cultura para o Biênio 2017-2018	Normas internas

Gabinete do Ministro	Portaria nº 17	07/02/2018	Retificar o Anexo II da Portaria nº 112, de 6 de dezembro de 2017, no que tange à meta institucional da Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica da Subsecretaria de Gestão Estratégica - CGTEC/SGE	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 16	27/02/2018	Institui Grupo de Trabalho Permanente com o objetivo de propor, planejar e coordenar estratégias e ações de internacionalização da literatura brasileira, difusão de publicações nacionais e participação do Brasil em feiras literárias no exterior.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 30	08/03/2018	Delega competências ao Secretário da Economia da Cultura, do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 27	19/03/2018	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) - e seu portal web - e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 28	19/03/2018	Altera o Anexo I da Portaria nº 40, de 20 de abril de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 35	19/03/2018	Divulga, no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do Ministério da Cultura, os limites finais de movimentação e empenho para a concessão de diárias e passagens no exercício de 2017.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Portaria nº 42	23/03/2018	Trata das competências da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 49	19/04/2018	Aprova o Plano de Trabalho Anual do Programa Nacional Apoio à Cultura (PRONAC) para 2018.	Programas temáticos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 51	02/05/2018	Institui o Conselho Consultivo da Cinemateca Brasileira.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 52	02/05/2018	Homologa o tombamento do Trecho da Ladeira da Misericórdia, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.	Patrimônio cultural/natural
Gabinete do Ministro	Portaria nº 56	11/05/2018	Institui a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, no âmbito do Ministério da Cultura.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 59	07/06/2018	Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de propor aprimoramentos para a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 72	18/07/2018	Altera o Portaria 118 de 2017, que institui o Grupo de Trabalho de Políticas Culturais Afro-Brasileiras para desenvolver proposta de políticas para a defesa e a promoção da cultura Afro-brasileira, com prazo de 180 dias para a conclusão do trabalho.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 75	24/07/2018	Fica instituído GT c objetivo discutir proposta legislação e de política pública p estimular desenvolvimento mercado Editorial no Brasil, com prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 74	03/08/2018	Aprova Regimento Interno da Fundação Biblioteca Nacional - FBN.	Normas internas
Secretaria da Diversidade Cultural	Portaria nº 12	02/10/2018	Altera a Portaria nº 03, de 13 de junho de 2018, que dispõe sobre a recondução, por mais 1 (um) ano, da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, designada pela Portaria nº 4, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 16 de junho de 2017.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 90	04/10/2018	Fixa a meta global para o exercício de 2018.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 95	11/10/2018	Altera a Portaria nº 43, de 2015 que constitui Comitê Gestor do Passivo de Prestação de Contas MinC.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 97	17/10/2018	Divulga o resultado final avaliação candidaturas realizadas no âmbito do Edital Chamamento Público nº 003-2018.	Editais/manuais
Gabinete do Ministro	Portaria nº 99	22/10/2018	Designa os seguintes representantes para compor a Comissão Avaliadora responsável pela coordenação das etapas do processo seletivo e avaliação da qualificação técnica das entidades inscritas para participarem do processo de habilitação para indicação dos membros que comporão a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC no Biênio 2019/2020.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 107	08/11/2018	Torna pública relação entidades representativas do empresariado nacional para indicar representantes para compor a CNIC no biênio 2019-2020.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 108	13/11/2018	Fixa metas intermediárias para o exercício de 2018.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 109	14/11/2018	Institui o projeto-piloto do teletrabalho no âmbito do Ministério da Cultura - MinC, como ferramenta de gestão que promova a eficiência, eficácia e efetividade das ações do Ministério.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 110	21/11/2018	Dispõe sobre a revogação de Súmulas Administrativas aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 112	22/11/2018	Torna público o resultado da análise dos recursos impetrados pelas entidades associativas de caráter cultural e artístico, para indicar membros para compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, para o biênio 2019-2020, de que trata Edital nº 1/2018, publicado no D.O.U de 6 de setembro de 2018, e a Portaria nº 107, de 08 de novembro de 2018.	Colegiados
Gabinete do Ministro	Portaria nº 118	18/12/2018	Aprova o Regimento Interno do Ministério da Cultura.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 5	28/12/2018	Define os parâmetros e o rito para aplicação do ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público, previstas no § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/2014.	Recursos orçamentários
Gabinete do Ministro	Instrução Normativa nº 2	23/04/2019	Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).	Fundos
Gabinete do Ministro	Portaria nº 1.587	22/8/2019	Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania e dá outras providências.	Normas internas
Gabinete do Ministro	Portaria nº 2.332	19/12/2019	Delega competência ao Secretário Especial da Cultura para promover a designação dos representantes titulares e suplentes do Conselho Nacional de Política Cultural.	Normas internas
Secretaria Especial de Cultura	Portaria nº 15	19/12/2019	Ficam designados, para o triênio 2019/2022, os seguintes representantes do poder público e da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, para compor o Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).	Colegiados
Gabinete do Ministro	Resolução nº 1	20/11/2020	Estabelece critérios para a realização de reuniões por videoconferência a serem empreendidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.	Normas internas
EMBRATUR				
Área de emissão do ato	Ato normativo	Data informada na epígrafe	Objeto	Data da publicação
Presidência	Portaria nº 3	16/03/2000	Revoga as Portarias nº 84/1997, 127/1997, 16/1999 e 22/1999	28/03/2000
Presidência	Portaria nº 7	25/05/2000	Delegar, ao Diretor de Economia e Fomento desta Autarquia, competência para julgar os autos da infração e aplicar as penalidades previstas no art.27 do Decreto nº 84.935, de 1980.	26/05/2000
Presidência	Portaria nº 10	07/06/2000	Correção da portaria nº 22/1999.	07/06/2000



Presidência	Portaria nº 11	07/06/2000	Autorizar o estabelecimento de dotação orçamentaria para custeio das despesas relativas aos contratos em curso, com os consequentes apostilamentos em cada caso.	07/06/2000
Presidência	Portaria nº 13	01/08/2000	Estabelecer a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional.	01/08/2000
Presidência	Portaria nº 16	23/08/2000	Instituir a Central de Contratos e Convênios, no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças.	23/08/2000
Presidência	Portaria nº 19	31/08/2000	Cancelar a portaria nº 18, de 24 de agosto de 2000, que institui Comissão Encarregada de receber e examinar a documentação referente à prestação de contas parcial sobre a montagem e gestão do Pavilhão de Brasil. em Hannover.	31/08/2000
Presidência	Portaria nº 21	19/09/2000	Designar o Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Diretoria de Administração e Finanças para, sem prejuízo de suas atribuições, acompanhar e fiscalizar a execução dos contatos de prestação de serviços, específicos da sua área de atuação.	19/09/2000
Presidência	Portaria nº 22	19/09/2000	Designar o Chefe da Divisão de Material e Patrimônio da Diretoria de Administração e Finanças para, sem prejuízo de suas atribuições e, acompanhar e fiscalizar a execução dos contatos de prestação de serviços, específicos da sua área de atuação.	19/09/2000
Presidência	Portaria nº 25	11/09/2000	Todo procedimento administrativo que possa ensejar assinatura, alteração, sanção ou rescisão contratual, deverá ser objetivo de análise prévia, com vistas à manifestação formal das seguintes áreas, quanto aos seguintes aspectos.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 412	02/02/2000	Delibera sobre a necessidade do cumprimento rigoroso de todos os programas e metas estabelecidos pelo PPA - Plano Plurianual.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 413	18/05/2000	A realização de despesas voltadas para o cumprimento da missão institucional da EMBRATUR, observarão as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 414	20/07/2000	Cria, no âmbito da Diretoria de Marketing desta Autarquia, a Comissão de Marketing Estratégico.	27/07/2000
Diretoria	Deliberação Normativa nº 415	23/10/2000	Fixar conforme anexo, os preços a serem cobrados pela EMBRATUR, em contrapartida aos serviços de credenciamento, cadastro, classificação e habilitação à obtenção de estímulos financeiros.	25/10/2000
Diretoria	Deliberação Normativa nº 416	22/11/2000	Regulamentar o cadastro das empresas de que trata o inciso X do art. 3o da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.	18/01/2001
Diretoria	Deliberação Normativa nº 417	13/12/2000	Editar relação atualizada, na qual ficam identificados como municípios prioritários para o desenvolvimento do turismo no país.	18/01/2001
Presidência	Portaria nº 2	15/01/2001	Delegar competência para o Diretor de Marketing ou seu substituto, para emissão de Ordens de Serviços e Planilhas, e encaminhamentos destas últimas, na forma da Lei, à SECOM/PR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 5	24/01/2001	Criação da Unidade Gestora EMBRATUR. Caixa Econômica Federal, para operacionalização de projetos de empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou de interesse turístico.	02/12/2001
Presidência	Portaria nº 7	31/01/2001	Autorizar o estabelecimento de doação orçamentária para custeio das despesas relativas aos contratos em curso, com os consequentes apostilamento em cada caso.	Não informado
Presidência	Portaria nº 12	05/10/2001	Implantação do Sistema de Controle de Ordem de Serviço de Publicidade - SICOP.	Não informado
Presidência	Portaria nº 17	30/05/2000	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 11, de 02 de maio de 2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 21	22/06/2001	Prorrogação do prazo para a conclusão destinada a promover a elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da EMBRATUR, relativo ao exercício de 2000, constituída pela portaria nº 13.	Não informado
Presidência	Portaria nº 22	07/03/2001	Revogar a Portaria nº 18 de 04 de junho de 2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 23	07/04/2001	Revogar a Portaria nº15 de 22 de maio de 2001 e a portaria nº20 de 20 de junho de 2001, tornando insubsistentes os atos praticados pela referida Comissão, na forma do Artigo 169 da lei nº 8.112/90, instaurar Comissão de Processo Disciplinar, nos termos dos arts. 148 e 149 da lei nº 8.112/90, para apurar as irregularidades constante do processo nº 58400.004888/99-31.	Não informado
Presidência	Portaria nº 25		Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão destinada a promover a elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da EMBRATUR, constituída pela Portaria nº 13.	18/07/2001
Presidência	Portaria nº 27	15/08/2001	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão destinada a promover a elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da EMBRATUR, relativo ao exercício de 2000, constituída pela Portaria nº 13.	Não informado
Presidência	Portaria nº 28	24/08/2001	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Disciplinar constituída pela Portaria nº 23.	Não informado
Presidência	Portaria nº 29	09/03/2001	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar constituída pela Portaria nº 24.	Não informado
	Portaria nº 30	09/05/2001	Retificação da portaria nº 30 de 05 de setembro de 2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 30	09/05/2001	Ratificação dos termos da Portaria nº 24, de 12 de julho de 2001, alterada pelas de números 26/01de 02/08/01 e pela de nº 29.	Não informado

Presidência	Portaria nº 33	26/09/2001	Revogar a Portaria nº 14, de 04 de agosto de 2000, publicada no diário Oficial de 07 de agosto de 2000.	Não informado
Presidência	Portaria nº 34	10/03/2001	Lançamento do novo site da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 37	21/11/2001	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria nº 035, de 25 de outubro de 2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 38	29/11/2001	Instituir Grupo de Trabalho para realizar o levantamento de todas as ocorrências relativas à intempestividade na realização de publicações no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças no final do exercício passado e corrente ano.	Não informado
Presidência	Portaria nº 40	29/11/2001	Delimitar o Exercício de atribuições concernentes às áreas técnicas da autarquia e a fixação de interpretação a ser uniformemente seguida pelas áreas técnicas acerca de questões jurídicas.	Não informado
Presidência	Portaria nº 42	19/12/2001	Delegar competência ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Diretoria de Administração e a fixação, para empossar os servidores nomeados para cargo afetivo, requisitado para exercer cargo em comissão e função cargo gratificada e contratado para exercer função até o nível DAS-4.	26/12/2001
Presidência	Portaria nº 46	26/12/2001	Sistemática para aprovação dos projetos que serão apoiados por esta Autarquia e fixação de prazo máximo para envio dos referidos projetos à Caixa Econômica Federal. Ratificada pela 048/2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 48	28/12/2001	Sistemática para aprovação dos projetos que serão apoiados por esta Autarquia e fixação de prazo máximo para envio dos referidos projetos à Caixa Econômica Federal.	Não informado
Presidência	Portaria nº 49	28/12/2001	Constitui grupo de trabalho com a finalidade de apresentar proposta de reestruturação da EMBRATUR.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 418	23/01/2001	Revogar a Deliberação Normativa nº 389, de 28 de maio de 1998.	Não informado

Diretoria	Deliberação Normativa nº 420	15/03/2001	Cancelar a Deliberação Normativa nº 413/2000, de 09 de fevereiro de 2000.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 422	08/01/2001	O parcelamento de dívida ativa não tributária poderá efetivar-se em parcelas mensais e consecutivas, corrigidas na forma da legislação federal em vigor.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 423	25/09/2001	Os pleitos oriundos do Governo do Distrito Federal, estados e municípios, deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados de informações complementares, conforme anexo.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 424	25/09/2001	Delibera sobre necessidade de dar maior agilidade na análise e aprovação dos projetos de empreendimentos, a serem beneficiados com recursos da EMBRATUR.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 425	10/04/2001	Fixar, conforme anexo, os preços a serem cobrados pela EMBRATUR, em contrapartida aos serviços de credenciamento, cadastro, classificação, habilitação à obtenção de estímulos financeiros e demais serviços ali relacionados.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 426	10/04/2001	Editar normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e a classificação dos Guias de Turismo.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 427	10/04/2001	Adotar, para fins de regulamentação dos artigos 4º, 5º e 10, do Decreto 946, de 1º de outubro de 1993, os critérios a serem apresentados como subsídio aos órgãos próprios dos sistemas de ensino.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 428	29/11/2001	Esta Deliberação Normativa trata da proposta da nova Matriz de Classificação e Manual de Avaliação dos Meios de Hospedagem.	Não informado
Presidência	Portaria nº 7	17/01/2002	Disciplina a edição e publicação de Deliberações, Deliberações Normativas e Portarias e delegação de competência.	Não informado
Presidência	Portaria nº 8	22/01/2002	Prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 39 de 29/11/2001.	Não informado
Presidência	Portaria nº 9	29/01/2002	Prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Inventário físico-financeiro.	Não informado
Presidência	Portaria nº 10	02/06/2002	Prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão destinada a promover a elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis e imóveis da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 13	13/03/2002	Constituir Comissão destinada a analisar a legislação turística brasileira, com o objetivo de apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento, no que concerne a consolidação, reordenação e atualização.	Não informado
Presidência	Portaria nº 19	17/04/2002	Prorrogar, por 30(trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 12, de 27 de fevereiro de 2002.	Não informado
Presidência	Portaria nº 20	24/04/2002	Instituir o Conselho Técnico Nacional dos Meios de Hospedagem, na forma do Regulamento do Sistema Oficial dos Meios de Hospedagem.	Não informado
Presidência	Portaria nº 21	16/05/2002	Instituir Grupo de Trabalho para o fito de, no prazo de 90 dias, identificar os Indicadores de Gestão, a serem utilizados no planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades e projetos executados pela EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 23	31/05/2002	Constituir Grupo de Trabalho para regularização físico-contábil dos bens patrimoniais da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 26	19/06/2002	Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho Individual e Institucional para percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.	Não informado
Presidência	Portaria nº 27	19/06/2002	Instituir o Comitê de Avaliação de Desempenho - CAD	Não informado
Presidência	Portaria nº 33	18/07/2002	Fixa metas de desempenho institucional da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 34	18/07/2002	Regimento do Comitê de Avaliação de Desempenho - CAD/GDATA.	Não informado
Presidência	Portaria nº 35	08/08/2002	Instituir a Central de Contratos e Convênios, no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças, com competência para instrumentalizar a formalização de Contratos, Convênios e similares.	Não informado
Presidência	Portaria nº 36	13/08/2002	Prorrogar, por 60(sessenta) dias, prazo para a conclusão do Grupo de Trabalho constituído pela portaria nº 23, de 31 maio de 2002.	Não informado
Presidência	Portaria nº 40	10/09/2002	Divulgar o resultado da avaliação das Metas de Desempenho Institucional.	Não informado
Presidência	Portaria nº 43	21/11/2002	Referente a emissão de bilhetes de passagens e a concessão de diárias para servidores e colaboradores eventuais.	Não informado
Presidência	Portaria nº 44	12/10/2002	Constituir Comissão destinada a promover a elaboração do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da EMBRATUR, relativo ao exercício de 2002.	Não informado
Presidência	Portaria nº 46	17/12/2002	Prorrogar prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar. Retificação.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 429	23/04/2002	Aprovar os anexos Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem e Regulamento do Sistema Oficial de Classificação dos Meios de Hospedagem.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 430	31/07/2002	Cria o Comitê Gestor do Programa Polos de Ecoturismo do Brasil.	Não informado
Diretoria	Deliberação Normativa nº 431	12/08/2002	Instituir o Sistema de Cadastramento dos Bacharéis em Turismo junto a EMBRATUR, visando quantificar e qualificar o universo profissional.	Não informado
	Deliberação Normativa nº 432	28/11/2002	Editar relação atualizada, dos municípios prioritários para o desenvolvimento do turismo no país.	
Diretoria	Deliberação Normativa nº 433	30/12/2002	Os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, estarão sujeitos às normas legais que regem as atividades comerciais ou empresariais.	Não informado
Presidência	Portaria nº 2	01/08/2003	Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis.	Não informado
Presidência	Portaria nº 8	21/02/2003	Interromper o prazo de vigência da Portaria nº 003, de 14 de janeiro de 2003.	Não informado
Presidência	Portaria nº 11	19/03/2003	Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.	Não informado
Presidência	Portaria nº 13	04/04/2003	Divulgação do resultado da avaliação das Metas de Desempenho Institucional da EMBRATUR.	10/04/2003
Presidência	Portaria nº 15	24/04/2003	Prorrogar o prazo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 03.	Não informado
Presidência	Portaria nº 17	05/06/2003	Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças ou ao seu substituto legal.	Não informado
Presidência	Portaria nº 20	06/06/2003	Prorrogar, por 60(sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.	Não informado
Presidência	Portaria nº 21	07/03/2003	Prorrogar, por 30 (Trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário físico-financeiro.	Não informado
Presidência	Portaria nº 22	07/07/2003	Instituir Grupo de Trabalho para interagir com o Ministério do Turismo a fim de cuidar das providências necessárias à transição da gestão e controle do FUNGETUR desta Autarquia para aquele Ministério.	Não informado
Presidência	Portaria nº 24	25/07/2003	Instituir Grupo de Trabalho para interagir com o Ministério do Turismo a fim de providenciar a integração e o intercâmbio entre as "Home-Page" daquele Ministério e da EMBRATUR na INTERNET.	Não informado
Presidência	Portaria nº 26	08/12/2003	Estabelecer procedimentos quanto à emissão de bilhetes de passagem aérea e concessão de diárias.	Não informado
Presidência	Portaria nº 27	14/08/2003	Delegar competência ao Coordenador-Geral de Propaganda.	Não informado
Presidência	Portaria nº 41	23/12/2003	Prorrogar por 30(trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 36.	Não informado
Presidência	Portaria nº 42	23/12/2003	Prorrogar, por 30 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 37, de 24/11/03.	Não informado
Presidência	Portaria nº 4	27/01/2004	O valor destinado ao ressarcimento parcial das despesas com Assistência à Saúde, para o presente exercício e posteriores, é fixado em R\$ 35,00.	Não informado



Presidência	Portaria nº 5	20/02/2004	Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos estabelecidos na Portaria nº 02, de 26 de janeiro de 2004	Não informado
Presidência	Portaria nº 7	23/02/2004	Constitui grupo interno de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Gestão da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 9	16/04/2004	Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos estabelecido na Portaria n. 07, de 2 de abril de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 12	29/04/2004	Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos estabelecido na Portaria n. 07, de 2 de abril de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 23	28/07/2004	Prorroga prazo estabelecido na Portaria n. 14 de 27 de maio de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 26	19/08/2004	Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 20 de agosto de 2004, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria n. 18.	Não informado
Presidência	Portaria nº 27	30/08/2004	Prorroga prazo estabelecido na Portaria n. 023 de 28 de julho de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 29	28/09/2004	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 027, de 30 de agosto de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 31	26/10/2004	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 029, de 29 de setembro de 2004.	Não informado
Presidência	Portaria nº 1	01/10/2005	Constitui comissão de sindicância para apurar os fatos aludidos no Ofício nº 488/2005-DATUR/DA/SFC/CGU-PR.	01/11/2005
Presidência	Portaria nº 7	16/02/2005	Constituir o Grupo Interno de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Gestão da EMBRATUR.	03/04/2005
Presidência	Portaria nº 8	16/02/2005	Criar Grupo de Trabalho Fiset-Turismo	16/02/2005
Presidência	Portaria nº 13	04/11/2005	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 008, de 16 de fevereiro de 2005., que cria o Grupo de Trabalho Fiset-Turismo.	04/12/2005
Presidência	Portaria nº 18	16/05/2005	Exceções à obrigatoriedade prevista no art. 2 da Portaria nº 2 de 13/01/05.	16/05/2005
Presidência	Portaria nº 22	14/06/2005	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 008, de 16 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho Fiset-Turismo.	15/06/2005
Presidência	Portaria nº 24	07/01/2005	Retificar o teor da Portaria nº 26, de 12/08/03, bem como ratificar os atos relacionados à emissão de passagens aéreas e concessão de diárias praticados pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças e pelo Coordenador-Geral de Administração.	07/04/2005
Presidência	Portaria nº 27	08/01/2005	Constitui Grupo de Trabalho para apresentar proposta de regimento interno do Embratur.	08/02/2005
Presidência	Portaria nº 29	15/08/2005	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 008, de 16 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho Fiset-Turismo.	15/08/2005
Presidência	Portaria nº 30	29/09/2005	Prorroga prazo estabelecido na Portaria n. 027 de 01/08/2005, que constitui Grupo de Trabalho para apresentar proposta de Regimento Interno.	29/09/2005
Presidência	Portaria nº 31	14/10/2005	Prorroga prazo estabelecido na Portaria nº 008, de 16 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho Fiset-Turismo.	14/10/2005
Presidência	Portaria nº 32	19/10/2005	Aprovar o Manual de Capacitação dos Servidores da Embratur.	19/10/2005
Presidência	Portaria nº 33	27/10/2005	Disciplinar os procedimentos relativos à protocolização, autuação e tramitação de documentos e processos no âmbito da Embratur.	27/10/2005
Presidência	Portaria nº 40	20/12/2004	Delega competência para o exercício do encargo de ordenador de despesas e gestor financeiro.	20/12/2005
Presidência	Portaria nº 41	23/12/2005	Altera o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 15, de 16 de junho de 2004 (delegação de competência).	23/12/2005
Presidência	Portaria nº 2	16/02/2006	Cria Grupo de Trabalho para dar suporte à Central de Convênios.	16/02/2006
Presidência	Portaria nº 3	16/02/2006	Delega competência aos Diretores da Embratur para praticar atos no âmbito de suas áreas de atuação.	16/02/2006
Presidência	Portaria nº 4	03/08/2005	Criar Comissão de Avaliação do Termo de Parceria 56/2005 projeto Mostra Brasil Central - Instituto Centro Brasileiro de Cultura de Goiás.	03/08/2005

Presidência	Portaria nº 6	05/05/2006	Alterar o Art. 2º da Portaria nº 40, de 29/12/2005, que delega competência para o exercício do encargo de ordenador de despesas e gestor financeiro.	05/05/2006
Presidência	Portaria nº 7	05/05/2006	Alterar o Art. 3º da Portaria nº 40, de 29/12/2005, que delega competência para o exercício do encargo de ordenador de despesas e gestor financeiro.	05/05/2006
Presidência	Portaria nº 10	31/05/2006	Prorroga o prazo das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 02/2006, que cria o Grupo de Trabalho para dar suporte à Central de Convênios.	31/05/2006
Presidência	Portaria nº 22	20/10/2006	Cria Grupo Interno de Estudos de elaboração de proposta para a implantação de novo modelo de gestão para a EMBRATUR.	30/10/2006
Presidência	Portaria nº 25	31/10/2006	Alterar o art. 3º da Portaria nº 15/2006 (delegação de competência).	11/10/2006
Presidência	Portaria nº 27	11/08/2006	Criar Grupo de Trabalho para desenvolver os procedimentos pertinentes a elaboração do Plano de Gestão de Documentos no âmbito da Embratur.	17/11/2006
Presidência	Portaria nº 6	28/02/2007	Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria Nº 32/2006.	Não informado
Presidência	Portaria nº 8	13/03/2007	Retificar o teor da Portaria nº 28, de 14 de novembro de 2006.	Não informado
Presidência	Portaria nº 9	05/10/2007	Alterar o art. 2º da Portaria nº 15, de 16 de agosto de 2006	05/11/2007
Presidência	Portaria nº 16	25/07/2007	Apostilar os cargos da EMBRATUR, de acordo com o contido no Decreto nº6.162, de 23/07/2007.	Não informado
Presidência	Portaria nº 21	17/08/2007	Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, para orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no âmbito da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 26	18/10/2007	Determina que servidor do CGIN/DAFIN acompanhe e fiscalize a execução dos contratos de informática.	19/10/2007
Presidência	Portaria nº 30	12/05/2007	Estabelece que a liberação de recursos para entidades públicas/privadas, deverá ser precedida de parecer técnico.	Não informado
Presidência	Portaria nº 8	28/05/2008	Delega competência a Geraldo Bentes chefe de Gabinete, para celebrar convênios.	28/05/2008
Presidência	Portaria nº 10	14/07/2008	Constituir Comissão destinada a avaliar e monitorar a execução do Termo de Parceria nº 000001/2007, firmado com o ICBC.	14/07/2008
Presidência	Portaria nº 13	26/08/2008	Alterar o Parágrafo Segundo do art. 4º da Portaria nº 07, de 27 de maio de 2008. (Delegação de competência)	28/08/2006
Presidência	Portaria nº 15	22/09/2008	Constituir Comissão destinada a avaliar e monitorar a execução do Termo de Parceria nº 000002/2007.	Não informado
Presidência	Portaria nº 17	30/09/2008	Retificar o teor da Portaria nº 22, de 04 de setembro de 2007. (Delegação de Competência)	10/02/2008
Presidência	Portaria nº 22	24/11/2008	Alterar o art. 5º da Portaria nº 07, de 27 de maio de 2008. Delegação de competência do Gestor Financeiro.	25/11/2008
Presidência	Portaria nº 26	27/11/2008	Autoriza o repasse e a utilização dos recursos orçamentários/ financeiros ao MRE, com a finalidade de realizar Promoção do Brasil na Argentina.	Não informado
Presidência	Portaria nº 28	12/09/2008	Alterar o Parágrafo Segundo do art. 1º da Portaria nº 7/2008 (delegação de competência).	12/11/2008
Presidência	Portaria nº 11	14/04/2009	Alterar o Parágrafo Segundo do art. 2º da Portaria nº 07, de 27 de maio de 2008 (delegação de competência).	17/04/2009



Presidência	Portaria nº 14	25/05/2009	Alterar o Parágrafo Segundo do art. 3º da Portaria nº 07, de 27 de maio de 2008 (delegação de competência).	27/05/2009
Presidência	Portaria nº 15	18/06/2009	Portaria conjunta EMBRATUR/MDIC, sobre a utilização do SISPROM - Sistema de Registro de Informações de Promoção. Alíquota zero do Imposto de Renda.	22/06/2009
Presidência	Portaria nº 19	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil na Bolívia. Alterada pela 038/2009.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 20	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no Chile.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 21	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 22	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no México. Alterada pela 034/2010.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 23	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no Equador.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 24	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 25	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no Peru.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 26	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no Uruguai.	07/09/2009
Presidência	Portaria nº 27	07/09/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil na Venezuela.	14/07/2009
Presidência	Portaria nº 28	08/06/2009	Apostilar os cargos da EMBRATUR, de acordo com o contido no Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009.	Não informado
Presidência	Portaria nº 29	18/08/2009	Delega competência para o exercício do encargo de ordenador de despesas e gestor financeiro, e dá outras providências.	25/08/2008
Presidência	Portaria nº 31	20/08/2009	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	21/08/2009
Presidência	Portaria nº 34	27/10/2009	Alterar o Plano de Trabalho, anexo da Portaria nº 22, de 09 de julho de 2009, que autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil no México.	28/10/2009
Presidência	Portaria nº 37	18/11/2009	Institui a Comissão de Ética da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.	20/11/2009
Presidência	Portaria nº 38	24/11/2009	Alterar o Plano de Trabalho, anexo da Portaria nº 19, de 09 de julho de 2009, que autoriza a descentralização de crédito orçamentário do MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	26/11/2009
Presidência	Portaria nº 1	21/01/2010	Criar Grupo de Trabalho para elaborar critérios de aferição da qualificação técnica e da capacidade administrativa/financeira e operacional das entidades convenientes.	Não informado
Presidência	Instrução Normativa nº 1	10/05/2010	Dispõe sobre procedimentos relativos à supervisão, fiscalização e a gestão dos contratos celebrados pela EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 5	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Venezuela. Alterada pela 052/2010.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 6	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 7	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Equador.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 8	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no México.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 9	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 10	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 11	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 12	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Uruguai.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 13	03/11/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	18/03/2010
Presidência	Portaria nº 18	31/03/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	04/01/2010
Presidência	Portaria nº 20	04/08/2010	Autoriza descentralização de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil nos EUA.	04/09/2010
Presidência	Portaria nº 21	19/04/2010	Autoriza descentralização de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	20/04/2010
Presidência	Portaria nº 22	05/04/2010	Aprovar o Manual do Estagiário, na forma anexa a esta Portaria.	Não informado
Presidência	Portaria nº 23	13/05/2010	Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 14/2010	Não informado
Presidência	Portaria nº 25	25/05/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	28/05/2010
Presidência	Portaria nº 26	31/05/2010	Instituir Comissão de Concurso para estudar e propor diretrizes para a realização do concurso público da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 28	05/04/2010	Aprovar os critérios técnicos para celebração e fiscalização de convênios, na forma do Anexo.	Não informado
Presidência	Portaria nº 29	31/05/2010	Estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do convênio para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, da contrapartida aportada e dos rendimentos das aplicações financeiras, quando houver.	Não informado
Presidência	Portaria nº 30	06/02/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Itália.	06/08/2010
Presidência	Portaria nº 33	18/06/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Canadá.	Não informado
Presidência	Portaria nº 35	20/07/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Espanha.	Não informado
Presidência	Portaria nº 36	30/07/2010	Fixar, de acordo com o Anexo, as metas de desempenho institucional da EMBRATUR.	08/02/2010
Presidência	Portaria nº 37	08/04/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	Não informado
Presidência	Portaria nº 39	08/10/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Itália.	Não informado
Presidência	Portaria nº 41	16/08/2010	Constituir Comissão destinada a avaliar a execução do Termo de Parceria nº 000001/2006, processo 72100.001146/2006-59.	Não informado
Presidência	Portaria nº 43	20/08/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na França.	Não informado
Presidência	Portaria nº 45	09/10/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	Não informado
Presidência	Portaria nº 47	14/09/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Espanha.	15/09/2010
Presidência	Portaria nº 48	14/09/2010	Estabelece procedimentos e valores para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC no âmbito da EMBRATUR e dá outras providências.	Não informado
Presidência	Portaria nº 49	16/10/2010	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Uruguai.	Não informado
Presidência	Portaria nº 52	10/08/2010	Alterar o Plano de Trabalho, anexo da Portaria nº 05, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2010.	10/11/2010
Presidência	Portaria nº 53	26/10/2010	Institui Comitê Gestor para o Acordo de Cooperação EMBRATUR - BLTA Brazilian Luxury Travel Association.	Não informado
Presidência	Portaria nº 54	26/10/2010	Institui Comitê Gestor para o Acordo de Cooperação EMBRATUR - ABETA Associação Brasileira de Ecoturismo e Turismo de Aventura.	Não informado
Presidência	Portaria nº 55	26/10/2010	Institui Comitê Gestor para o Acordo de Cooperação EMBRATUR - BELTA Brazilian Educational & Language Travel Association.	Não informado



Presidência	Portaria nº 58	23/11/2010	Institui o Comitê Gestor para planejamento, gestão, coordenação e monitoramento das ações previstas no Acordo de Cooperação firmado entre a EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO e a ABRAT-GLS - Associação Brasileira de Turismo GLS.	Não informado
Presidência	Portaria nº 64	14/12/2010	Constituir o Centro de Documentação - CEDOC.	Não informado
Presidência	Portaria nº 1	01/11/2011	Institui o Comitê Gestor para planejamento, gestão, coordenação e monitoramento das ações previstas no Acordo de Cooperação firmado entre a EMBRATUR e a Confederação Brasileira de Golfe - CBG.	Não informado
Presidência	Portaria nº 2	01/11/2011	Institui o Comitê Gestor para planejamento, gestão, coordenação e monitoramento das ações previstas no Acordo de Cooperação firmado entre a EMBRATUR e a Associação Brasileira de Resorts - ABR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 7	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 8	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 9	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 10	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Equador.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 11	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 12	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 13	04/01/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Venezuela.	04/05/2011
Presidência	Portaria nº 16	26/04/2011	Alterar o Plano de Trabalho, anexo da Portaria nº 07, de 01 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2011.	27/04/2011
Presidência	Portaria nº 17	27/04/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Europa.	28/04/2011
Presidência	Portaria nº 20	13/05/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	16/05/2011
Presidência	Portaria nº 22	18/05/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na África do Sul.	20/05/2011
Presidência	Portaria nº 23	15/06/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	20/06/2011

Presidência	Portaria nº 24	08/11/2011	Suspende temporariamente a celebração de convênios e instrumentos congêneres com entidades privadas sem fins lucrativos. Determinar que as Diretorias procedam ao levantamento dos convênios; determinar à Auditoria que realize procedimentos de fiscalização.	15/08/2011
Presidência	Portaria nº 25	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no México.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 26	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Venezuela.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 27	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 28	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Itália.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 29	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 30	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	18/8/2011
Presidência	Portaria nº 31	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 32	15/08/2011	Fixar, para o segundo ciclo de avaliação, que ocorrerá no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, a meta de desempenho institucional da EMBRATUR.	17/08/2011
Presidência	Portaria nº 33	15/08/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	18/08/2011
Presidência	Portaria nº 34	22/08/2011	Realização de chamamento público para celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.	24/08/2011
Presidência	Portaria nº 37	18/10/2011	Instituir Comissão organizadora das atividades concernentes à Comemoração dos 45 anos da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 38	27/10/2011	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Espanha.	31/10/2011
Presidência	Portaria nº 39	27/10/2011	Constituir Comissão Especial de Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em marketing de relacionamento.	Não informado
Presidência	Portaria nº 40	29/11/2011	Instituir o Programa Turismo Internacional sem Limites, com objetivo de promover o turismo com a inclusão das pessoas com deficiência.	30/11/2011
Presidência	Portaria nº 43	30/11/2011	Delegar competência ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração e Finanças, para empossar os servidores nomeados para cargos efetivos e em Comissão, até o nível DAS-4.	12/01/2011
Presidência	Portaria nº 44	12/12/2011	Cria no âmbito da EMBRATUR a verba descentralizada municipal, a ser repassada a municípios ou grupos de municípios organizados mediante instrumento de cooperação, visando especificamente à promoção turística internacional.	13/12/2011
Diretoria	Norma nº 1	23/02/2012	Extrato de Inexigibilidade.	Não informado
Presidência	Portaria nº 6	30/01/2012	Institui no âmbito da EMBRATUR o Programa de Apoio à Promoção Internacional de Voos Fretados.	02/01/2012
Presidência	Portaria nº 18	16/02/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no México.	16/02/2012
Presidência	Portaria nº 21	17/02/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	22/02/2012
Presidência	Portaria nº 26	03/09/2012	Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, elaborar e articular estratégias, planos e metas para implementar a Lei nº 12.527/2011.	03/12/2012
Presidência	Portaria nº 27	03/09/2012	Institui Comitê Técnico para o Programa de Apoio à Promoção Internacional de Voos Fretados.	Não informado
Presidência	Portaria nº 31	20/03/2012	Aprovar o Manual de Orientações às agências de Publicidade da EMBRATUR, na forma do anexo desta portaria.	22/03/2012
Presidência	Portaria nº 34	04/10/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	04/11/2012
Presidência	Portaria nº 36	04/12/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	13/04/2012
Presidência	Portaria nº 37	04/12/2012	Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações da EMBRATUR e da outras providências.	16/04/2012
Presidência	Portaria nº 43	20/04/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	30/04/2012
Presidência	Portaria nº 45	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	05/08/2012
Presidência	Portaria nº 46	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	05/08/2012
Presidência	Portaria nº 47	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	05/08/2012



Presidência	Portaria nº 48	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	05/08/2012
Presidência	Portaria nº 49	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	05/08/2012
Presidência	Portaria nº 50	05/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Venezuela.	05/08/2012
Presidência	Portaria nº 51	05/11/2012	Institui Comitê Técnico para Promoção Internacional de Municípios.	14/05/2012
Presidência	Portaria nº 52	15/05/2012	Fixar, para o segundo ciclo de avaliação da GDATUR, que ocorrerá no período 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, as metas de desempenho intermediárias, conforme o anexo, desta Portaria.	Não informado
Presidência	Portaria nº 60	21/05/2012	Institui Comitê Técnico para o Programa de Apoio à Captação e ou Promoção de Eventos Internacionais	22/05/2012
Presidência	Portaria nº 61	23/05/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Reino Unido.	24/05/2012
Presidência	Portaria nº 70	30/05/2012	Definir procedimentos para o uso, de exclusivo interesse de serviço, de telefone móvel pessoal no âmbito da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 82	06/12/2012	Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54201 - Instituto Brasileiro de Turismo, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.	13/06/2012
Presidência	Portaria nº 93	29/06/2012	Fixar, para o terceiro ciclo de avaliação, que ocorrerá no período 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.	07/02/2012
Presidência	Portaria nº 95	29/12/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	07/03/2012
Presidência	Portaria nº 96	29/12/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	07/03/2012
Presidência	Portaria nº 97	29/06/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Argentina.	07/03/2012
Presidência	Portaria nº 98	29/06/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Espanha.	07/04/2012
Presidência	Portaria nº 106	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Colômbia.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 107	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 108	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Equador.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 109	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Bolívia.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 110	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Venezuela.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 111	18/07/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no México.	20/07/2012
Presidência	Portaria nº 112	18/07/2012	Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, na forma anexa desta Portaria.	23/07/2012
Presidência	Portaria nº 116	27/07/2012	Institui Comitê Técnico para o Programa de Apoio à Captação e ou Promoção de Eventos Internacionais.	Não informado
Presidência	Portaria nº 130	31/08/2012	Aprovar a planilha de mensuração de resultados das ações de Relações Públicas da EMBRATUR.	09/04/2012
Presidência	Portaria nº 133	09/04/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil na Espanha.	09/06/2012
Presidência	Portaria nº 143	10/04/2012	Alterar o Plano de Trabalho, anexo da Portaria nº 96, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2012.	10/08/2012
Presidência	Portaria nº 144	10/04/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Chile.	10/08/2012
Presidência	Portaria nº 149	15/10/2012	Fica instituída no âmbito da EMBRATUR a Pesquisa Internacional de Preços da Hotelaria (PPH).	17/10/2012
Presidência	Portaria nº 151	26/10/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para complementação à promoção do Brasil no Chile.	Não informado
Presidência	Portaria nº 152	26/10/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Paraguai.	29/10/2012
Presidência	Portaria nº 158	26/10/2012	Autoriza a descentralização de crédito orçamentário e o repasse de recursos financeiros ao MRE para a promoção do Brasil no Peru.	11/01/2012
Presidência	Portaria nº 181	12/06/2012	Promover alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da unidade Orçamentária 54201- EMBRATUR	12/07/2012
Presidência	Portaria nº 1	19/12/2013	Estabelece diretrizes para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados à EMBRATUR.	20/12/2013
Presidência	Portaria nº 9	02/01/2013	Estabelecer na forma disciplinada nesta Portaria, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho da Atividade de Cargos Específicos da EMBRATUR- GDACE.	02/01/2013
Presidência	Portaria nº 51	23/05/2013	Dispõe sobre o Estágio Probatório dos Servidores Integrantes do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR.	29/05/2013
Presidência	Portaria nº 54	06/03/2013	Institui Comitê Técnico para o Programa de Apoio à Captação ou Promoção de Eventos Internacionais.	Não informado
Presidência	Portaria nº 56	06/06/2013	Instituir a política de patrocínio no âmbito da EMBRATUR.	06/10/2013
Presidência	Portaria nº 70	28/06/2013	Fixa, para o quarto ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividades da EMBRATUR - GDATUR e segundo ciclo da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.	07/01/2013
Presidência	Portaria nº 79	07/10/2013	Aprova o Manual de Ética, na forma do Anexo I desta Portaria.	Não informado
Presidência	Portaria nº 87	16/07/2013	Aprovar o Manual de Capacitação dos Servidores da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 105	30/08/2013	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Manual de Licitações e Gestão de Contratos Administrativos.	Não informado
Presidência	Portaria nº 113	09/10/2013	Aprova o Regulamento para concessão de Incentivo Educacional. Com efeitos retroativos à data da publicação da Portaria nº 87 de 16/07/13.	Não informado
Presidência	Portaria nº 117	17/09/2013	Institui o Programa de Clubes de Produtos Turísticos no âmbito da Embratur, que tem por objetivo geral desenvolver e gerenciar as ações de apoio à comercialização dos produtos turísticos brasileiros dos segmentos e nichos de mercado.	18/09/2013
Presidência	Portaria nº 125	30/09/2013	Instituir Grupo de Trabalho para acompanhar as atividades que serão desenvolvidas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica. (Roteiros integrados do Sul)	Não informado
Presidência	Portaria nº 34	04/09/2014	Dispõe sobre a solicitação, autorização, concessão e prestação de contas de diárias e passagens no âmbito da EMBRATUR.	04/09/2014
Presidência	Portaria nº 52	27/06/2014	Fixar meta global e metas intermediárias para o 5º ciclo GDATUR/GDACE.	07/02/2014
Presidência	Portaria nº 74	27/08/2014	Aprova os indicadores de gestão para as atividades finalísticas e de suporte. (alterado-Port. nº 22/2015; 99/2016; 110/2016; 44/2017)	Não informado
Presidência	Portaria nº 111	16/12/2014	Normativo para instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.	17/12/2014
Presidência	Portaria nº 114	30/12/2014	Aprovar o Roteiro Básico para Celebração de Convênios.	31/12/2014
Presidência	Portaria nº 22	26/02/2015	Alterar o Anexo I da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014, que aprova os indicadores de gestão para as atividades finalísticas e de suporte.	Não informado
Presidência	Portaria nº 25	20/03/2015	Delegar competência ao Diretor de Administração e Finanças para reconhecer o benefício tributário da alíquota zero.	23/03/2015



Presidência	Portaria nº 60	30/06/2015	Fixar, para o sexto ciclo de avaliação da - GDATUR e quarto ciclo da GDACE, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.	07/03/2015
Presidência	Portaria nº 62	30/06/2015	Regulamenta no âmbito da EMBRATUR o Programa de Apoio à Captação e Promoção de Eventos Internacionais.	07/03/2015
Presidência	Portaria nº 91	20/08/2015	Aprova o Manual de Auditoria.	21/08/2015
Presidência	Portaria nº 123	12/10/2015	Aprovar o Manual de Gestão Patrimonial.	15/12/2015
Presidência	Portaria nº 1	01/06/2016	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estratégias para implementação de modelo de inteligência competitiva na instituição;	Não informado
Presidência	Portaria nº 99	28/03/2016	Altera o artigo 5º da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014	31/03/2016
Presidência	Portaria nº 110	05/05/2016	Alterar o anexo I da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014	Não informado
Presidência	Portaria nº 122	21/06/2016	Instituir Comissão organizadora das atividades concernentes à Comemoração dos 50 anos de EMBRATUR	Não informado

Presidência	Portaria nº 128	07/01/2016	Fixar para o sétimo ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividades da EMBRTUR - GDATUR e quinto ciclo da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE.	07/04/2016
Presidência	Portaria nº 139	19/07/2016	Constituir Comissão Permanente de Licitação.	20/07/2016
Presidência	Portaria nº 148	08/09/2016	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de avaliar e propor opções de reposicionamento institucional da EMBRATUR.	Não informado
Presidência	Portaria nº 150	26/08/2016	Estabelece os procedimentos para a formulação do pedido de parcelamento de crédito da EMBRATUR, na fase administrativa, apurados por ocasião do exame da prestação de contas de convênios e outros instrumentos similares.	Não informado
Presidência	Portaria nº 151	26/08/2016	Delegar competência ao Diretor de Gestão Interna sobre atos à administração de gestão de pessoas.	29/08/2016
Presidência	Portaria nº 154	31/08/2016	Instituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo.	Não informado
Presidência	Portaria nº 158	13/09/2016	Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de elaborar Projeto Básico para contratação de empresa especializada em marketing promocional.	Não informado
Presidência	Portaria nº 162	21/09/2016	Normatização do serviço de correio eletrônico corporativo da EMBRATUR. (revoga port. 16/2009).	Não informado
Presidência	Portaria nº 167	10/04/2016	Institui Comissão Especial de Licitação para contratação de empresas especializadas em serviços de relações públicas.	10/05/2016
Presidência	Portaria nº 172	27/10/2016	Constituir Comitê Especial de Concessão da Gratificação de Qualificação - GQ. Revoga 40/2015.	Não informado
Presidência	Portaria nº 178	11/03/2016	Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e estabelece procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos no âmbito da EMBRATUR, e dá outras providências.	11/04/2016
Presidência	Portaria nº 181	23/11/2016	Instituir o Núcleo Gestor do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.	28/11/2016
Presidência	Portaria nº 36	18/04/2017	Torna público o Regimento Interno da EMBRATUR, juntamente com o anexo - Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão atendendo ao solicitado no art. 4º do Decreto nº 8.968, de 23 de janeiro de 2017.	24/04/2017
Presidência	Portaria nº 44	17/05/2017	Alterar o Anexo I da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014, para que nele conste os indicadores de gestão para as atividades finalísticas e de suporte para o exercício de 2017.	19/05/2017
Presidência	Portaria nº 55	26/06/2017	Fixar, para o oitavo ciclo de avaliação da GDATUR e sexto ciclo da GDACE, a meta global e as metas intermediárias de desempenho institucional.	28/06/2017
Presidência	Portaria nº 74	19/07/2017	Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto à EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.	20/07/2017
Presidência	Portaria nº 77	27/07/2017	Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação no âmbito da EMBRATUR.	31/07/2017
Presidência	Portaria nº 82	15/09/2017	Institui o Plano de Ação Mais Rio, Mais Brasil no âmbito da Embratur.	18/09/2017
Presidência	Portaria nº 85	28/09/2017	Aprova as alterações do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação-PETI, para o período de 2015-2019, e as do Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI, para o biênio 2017-2018, no âmbito da EMBRATUR.	28/09/2017
Presidência	Portaria nº 89	10/06/2017	Institui a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da EMBRATUR.	10/06/2017
Presidência	Portaria nº 90	20/10/2017	Dispõe sobre a implementação da Política de Uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ), no âmbito da Embratur.	23/10/2017
Presidência	Portaria nº 17	02/05/2018	Delega atribuições de ordenador e gestor financeiro e dá outras providências.	02/06/2018
Presidência	Portaria nº 34	14/02/2018	Altera a Portaria nº 117, de 6 de abril de 2016, que aprova o Regimento Interno da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.	16/02/2018
Presidência	Portaria nº 40	04/05/2018	Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de atualizar o Manual de Licitações e Gestão de Contratos Administrativos.	04/05/2018
Presidência	Portaria nº 43	16/04/2018	Alterar o Anexo I da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014, para que nele conste os indicadores de gestão para as atividades finalísticas e de suporte para o exercício de 2018.	16/04/2018
Presidência	Portaria nº 51	05/09/2018	Altera o anexo I da Portaria nº 178, de 03 de novembro de 2016, que institui o SEI.	05/10/2018
Presidência	Portaria nº 62	29/05/2018	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e selecionar interessados em participar das feiras internacionais de turismo que compõem a Agenda de Promoção Comercial da Embratur.	30/05/2018
Presidência	Portaria nº 63	29/05/2018	Prorroga por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão das atividades do Grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 40, de 05 de abril de 2018.	30/05/2018
Presidência	Portaria nº 67	06/11/2018	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Manual de Procedimentos de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação.	Não informado
Presidência	Portaria nº 87	13/08/2018	Instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudo técnico de dimensionamento da necessidade de contratação de serviços terceirizados no âmbito da EMBRATUR.	13/08/2018
Presidência	Portaria nº 90	20/08/2018	Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética. (Revoga 42/2010).	20/08/2018
Presidência	Portaria nº 92	22/08/2018	Constituir Comissão Permanente de Avaliação de Projetos de Patrocínio. (Revoga 149/2016).	23/08/2018
Presidência	Portaria nº 96	29/08/2018	Aprovar o Manual de Concessão de Licença para Capacitação no âmbito da EMBRATUR.	30/08/2018
Presidência	Portaria nº 102	09/12/2018	Instituir Comissão Especial de Licitação com objetivo de contratar empresas especializadas na prestação de serviços de publicidade.	13/09/2018
Presidência	Portaria nº 105	24/09/2018	Fica instituído, como unidade consultiva e executiva, o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC da EMBRATUR. (Revoga Port. 163/2016).	Não informado
Presidência	Portaria nº 113	10/10/2018	Prorroga por 90 (noventa) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho com objetivo de elaborar o Manual de Procedimentos de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação, instituída pela Portaria nº 67, de 11 de junho de 2018.	10/10/2018
Presidência	Portaria nº 119	14/11/2018	Convalida os atos praticados do Grupo de Trabalho atualizar o Manual de Licitação e Gestão de Contrato Administrativo e concede prorrogação para conclusão do relatório final.	14/11/2018
Presidência	Portaria nº 132	12/11/2018	Institui e regulamenta o Sistema de Controle de Inscrições em Eventos (SCIE). (revoga Portaria nº 77/2018).	12/12/2018



Presidência	Portaria nº 133	12/12/2018	Regulamenta o procedimento de inscrição de interessados em participar das feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur. (Revoga Port. 78/2018).	12/12/2018
Presidência	Portaria nº 4	01/08/2019	Institui o Comitê de Gestão da Governança, Integridade, Riscos e Controle Interno - CGGIRC, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de governança, integridade, riscos e controles internos no âmbito da Embratur. (Revoga 28/2017).	01/09/2019
Presidência	Portaria nº 5	01/08/2019	Instituir, no âmbito da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, a Política de Gestão da Governança, Integridade, Riscos e Controle Interno.	01/09/2019
Presidência	Portaria nº 6	01/09/2019	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gestão da Governança, Integridade, Riscos e Controle Interno no âmbito da Embratur.	01/10/2019
Presidência	Portaria nº 11	17/01/2019	Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar, adequar e definir modelo e estratégias para a realização da promoção turística do Brasil no mercado internacional, com base no "Estudo para a definição de Estratégias Inovadoras para a Promoção Turística Internacional", realizado pelo Contrato nº 27/2017, celebrado entre a Embratur e a Fundação Getúlio Vargas-FGV. (revoga Port. 09/2019).	17/01/2019
Presidência	Portaria nº 22	02/08/2019	Altera o § 2º do art. 1º da Portaria EMBRATUR nº 37, de 18 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º A Secretaria-Executiva será chefiada pela servidora GLÁUCIA CRISTINA ROCHA OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 2035060."	02/11/2019
Presidência	Portaria nº 61	05/02/2019	Alteração do anexo da Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2014 - Indicadores de Gestão para as atividades finalísticas.	05/02/2019
Presidência	Portaria nº 62	05/03/2019	Prorroga o prazo, até o dia 15 de julho de 2019, para a conclusão das atividades do Grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 11, de 17 de janeiro de 2019.	05/03/2019
Presidência	Portaria nº 65	05/09/2019	Define os serviços passíveis de licitação internacional.	05/09/2019
Presidência	Portaria nº 81	23/05/2019	Institui a unidade responsável pela coordenação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.	24/05/2019
Presidência	Portaria nº 92	06/04/2019	Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de atualizar o PDTIC, conforme a Portaria SGD/ME nº 778, de 2019, e a Instrução Normativa nº 01, de 2019.	06/05/2019
Presidência	Portaria nº 97	14/06/2019	Regulamenta parcerias para o uso das ferramentas digitais da EMBRATUR com o fim de estabelecer canais de promoção e comercialização de produtos e destinos turísticos brasileiros. (Revoga Port. 112/2017)	18/06/2019
Presidência	Portaria nº 113	27/06/2019	Dispõe sobre os procedimentos específicos a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ e dá outras providências. (revogada a Portaria nº 59/2019).	28/06/2019
Presidência	Portaria nº 114	27/06/2019	Constituir Comitê Especial de Concessão da Gratificação de Qualificação-GQ. (revogada a Portaria nº 33/2019.)	28/06/2019
Presidência	Portaria nº 115	07/02/2019	Instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e selecionar interessados em participar das feiras internacionais de turismo que compõem a Agenda de Promoção Comercial da Embratur.	07/02/2019
Presidência	Portaria nº 126	29/07/2019	Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de criar o acervo histórico do Instituto.	29/07/2019
Presidência	Portaria nº 142	23/08/2019	Institui o Programa "EMBAIXADOR HONORÍFICO DO TURISMO BRASILEIRO", que visa fortalecer e apoiar as ações da Política Nacional do Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, promovidos pela Embratur.	26/08/2019
Presidência	Portaria nº 144	09/11/2019	Instituir Grupo de Trabalho com objetivo de elaborar o Planejamento Tático-Operacional da EMBRATUR para o ano de 2020.	09/11/2019
Presidência	Portaria nº 155	26/09/2019	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Manual de Procedimentos de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação. Revoga as Portarias nº 67, de 11 de junho de 2018, e nº 133, de 10 de outubro de 2018.	26/09/2019
Presidência	Portaria nº 170	16/10/2019	Institui, no âmbito da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, o Comitê de Avaliação de Projetos de Patrocínio.	17/10/2019

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretária, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria tendo a(s) reprovação(ões) ratificada(s), em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo V.

Art. 6º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 02/2019, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério do Turismo, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 7º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISANIA CRUVINEL SANCHEZ

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
100407	O Caminho do Peabiru - a saga de Aleixo Garcia	Set de Produção de Vídeo Ltda	Produzir um documentário média metragem visando divulgar a saga do naufrago português Aleixo Garcia no caminho sagrado do Peabiru.	300.000,00
098489	Caminhos do Teatro Ocidental	Associação Cultural Solar do Rosário	Edição de um livro escrito pela renomada crítica teatral, pesquisadora e tradutora Barbara Heliodora que contará a trajetória do teatro ocidental através de 10 textos escritos por ela.	93.000,00
094816	Bea Feitler e o design gráfico (1938 - 1983)	Cosac & Naify Edições Ltda	Trata-se de uma pesquisa sobre a obra e influência da artista gráfica Bea Feitler através da publicação de um livro com os resultados desta pesquisa	47.015,00
020389	Voz do Sul (A)	Debora Maria de Oliveira	Realização do espetáculo lírico "A Voz do Sul", reunindo dois consagrados nomes do canto lírico nacional: Deborah Oliveira (soprano) e Jarbas Tauryno (tenor).	80.000,00



104012	ARTRIO - FEIRA INTERNACIONAL DE ARTE CONTEMPORÂNEA DO RIO DE JANEIRO	BEX FEIRAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA	Realização da Feira o Píer Mauá na cidade do Rio de Janeiro reunindo 50 galerias nacionais e internacionais.	1.978.000,00
101933	Exposição Laurie Anderson	MAGNETOSCOPIO PRODUÇÕES LTDA	O projeto propõe trazer pela primeira vez ao Brasil uma mostra retrospectiva que exponha todas as facetas e obras fundamentais da artista Laurie Anderson.	811.797,80

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
107320	Exposição Laurie Anderson - RJ	MAGNETOSCOPIO PRODUÇÕES LTDA	Realizar no Centro Cultural Branco do Brasil do Rio de Janeiro itinerância em formato adequado e ampliação da Exposição da artista Laurie Anderson.	808.458,20

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
180969	Festa de Santo Antônio de Barbalha - Pau da Bandeira	Cinco Elementos Produções Ltda.	Realização da Festa que é patrimônio imaterial da cultura popular cearense e marca referencial como a Festa que abre os festejos juninos do Nordeste brasileiro.	179.680,00

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
031520	Arte na Montanha II	ASSOCIAÇÃO DE TEATRO E DANÇA EXPRESSÃO EM MOVIMENTO	Preparar, crianças, jovens e/ou adultos interessados na dança e teatro, para formação de grupos que se apresentem em eventos promovidos pela cidade de Campos do Jordão.	19.091,00
121282	Recuperação do Museu Rodoviário de Comendador Levy Gasparian, RJ	INSTITUTO SOCIO CULTURAL TPI	Restauração do edifício da 9ª estação de muda da estrada União e Indústria, no distrito de Mont Serrat.	4.247.394,40
122816	FEMUSC 2013 - FESTIVAL DE MÚSICA DE SANTA CATARINA	Instituto Festival de Música de Santa Catarina	O Maior Festival Escola de Música Erudita do Brasil são ministradas aulas, ensaios e 200 apresentações, todas gratuitas.	1.369.500,00
100048	Cia Opera São Paulo - Temporada Lírica 2010	Retrato Brasileiro Interartes Promoções e Eventos Musicais Ltda	Intenção de levar ao público uma temporada de eventos musicais abrangendo duas modalidades do universo lírico: a ópera e os recitais de canto e piano.	1.131.000,00
129043	XVII FESTIVAL AMAZONAS DE ÓPERA	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC	Festival dedicado a difundir a ópera e a música para todas as camadas sociais.	1.024.500,00
061044	Super Chocantes (Os)	Actum Consultoria Empresarial Ltda.	Realização de evento teatral voltado ao público infanto-juvenil, com 7 apresentações.	184.198,26
085569	Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento Arqueológico.	Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB	Realizar o programa que pretende ser um edital que receba, selecione e apoie financeiramente projetos de difusão do conhecimento científico arqueológico.	1.250.000,00
155350	Cine Pedal Brasil	Inffinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.	Festival de conteúdo audiovisual itinerante, gratuito e ao ar livre, onde toda a energia necessária para a exibição dos filmes é gerada pelo próprio público, por meio do uso de bicicletas.	1.499.145,00
161904	11º Festival de Cinema Latino-Americano de São Paulo	Associação do Audiovisual	Evento que reúne importantes obras da cinematografia latino-americana recente e histórica	350.000,00

ANEXO V

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
083839	Orquestra Sinfônica Brasileira - Concertos Especiais 2008	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	Garantir a continuidade das turnês e dos concertos especiais da Orquestra Sinfônica Brasileira de julho a dezembro de 2008, de modo a viabilizar a realização das suas atividades em diversas cidades brasileiras.	9.707.185,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo,, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

185723 - Contato Filmes 2019 - Circuito Cinematográfico de Periferia

Contato Centro de Referência de Juventude
CNPJ/CPF: 04.822.785/0001-39
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 982,80
Valor total atual: R\$ 353.735,52
203094 - Minuto Escola
Um Minuto Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 66.708.900/0001-04
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 439.620,16
Valor total atual: R\$ 1.337.658,41

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 203094 - Minuto Escola, publicado na portaria nº 0049/20 de 31/07/2020, publicada no D.O.U. em 03/08/2020.

Onde se lê: MINUTO ESCOLA:Curso de formação online de noções básicas do audiovisual a partir do formato minuto. O projeto visa a formação de 5 mil professores da rede pública, através de um conjunto de atividades, promovendo a produção de vídeos de até 1 minuto no ambiente escolar, estimulando seus estudantes a fazerem o mesmo. A oficina prevê teleconferências, videoaulas e atividades remotas baseados na estratégia pedagógica de engenharia reversa, destrinchando mais de 100 vídeos-minutos do acervo do Festival. Além do curso serão propostos 05 concursos abertos a participação da comunidade escolar pública com temas ligados a educação: matemática, literatura, quimicae etc.

Leia-se: MINUTO ESCOLA: Curso de formao online de noes bsicas do audiovisual a partir do formato minuto. O projeto visa a formao de 7,5 mil professores da rede pblica, atravs de um conjunto de atividades, promovendo a produo de vdeos de at 1 minuto no ambiente escolar, estimulando seus estudantes a fazerem o mesmo. A oficina prev teleconferncias, videoaulas e atividades remotas baseados na estratgia pedaggica de engenharia reversa, destrinchando mais de 100 vdeos-minutos do acervo do Festival. Alm do curso sero propostos 08 concursos abertos a participao da comunidade escolar pblica com temas ligados a educao: matemtica, literatura, quimica e etc.

PRONAC: 203265 - Mulher com a Palavra , publicado na portaria nº 0051/20 de 17/08/2020, publicada no D.O.U. em 18/08/2020.

Onde se lê: Mulher com a Palavra trata-se de um programa de TV de quatro episódios(formato Full HD com duração de 40mim cada) com nomes representantes da arte e da cultura contemporânea brasileira. A Veiculação será na TVE(TV Educativa). Pretendemos atingir, com a distribuição dos programas audiovisuais, pelo menos, 3 mil pessoas por edição. O projeto será gravado no município de Salvador.

Leia-se: Mulher com a Palavra trata-se de um programa de TV de quatro episdios (formato Full HD com durao de 40mim cada) com nomes representantes da arte, da cultura e do conhecimento produzidos na atualidade. A Veiculao ser na TVE (TV Educativa). Pretendemos atingir, com a distribuio dos programas audiovisuais, pelo menos, 3 mil pessoas por edio. O projeto ser gravado no município de Salvador.

Art. 3.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

185132 - Corinthians - Uma História de Glórias e Paixão

TIAGO DEECKEN
CNPJ/CPF: 952.947.400-87
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/07/2021

185414 - CINE PATROCINADOR AO AR LIVRE - VIAJANDO PELO BRASIL IV

T BRAZIL PRODUÇÕES - EIRELI
CNPJ/CPF: 68.518.554/0001-19
Cidade: Caxambu - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

185714 - CINE BR EM MOVIMENTO III

T BRAZIL PRODUÇÕES - EIRELI
CNPJ/CPF: 68.518.554/0001-19
Cidade: Caxambu - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

185723 - Contato Filmes 2019 - Circuito Cinematográfico de Periferia

Contato Centro de Referência de Juventude
CNPJ/CPF: 04.822.785/0001-39
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: à

193739 - DIVINO: DOS ACORES AO GUAPORE

Espaço Vídeo e Cinema
CNPJ/CPF: 01.900.387/0001-03
Cidade: Porto Velho - RO;
Prazo de Captação: 30/01/2021 à 31/12/2021

194246 - ENCANTOS PE

ADCE Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 01.279.950/0001-60
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 13/02/2021 à 31/12/2021

202317 - Steve McQueen - The king of cool

BLG Comunicação e Produção EIRELI
CNPJ/CPF: 16.366.109/0001-87
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203265 - Mulher com a Palavra

Maré Produções Culturais Eireli ME
CNPJ/CPF: 22.056.319/0001-71
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 19/02/2021 à 31/07/2021



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3-E, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/2021, mantidos os mecanismos já aprovados.

14-0456 QUANDO O BRASIL ERA MODERNO

Processo: 01580.075775/2014-21

Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA

Cidade/UF: Florianópolis / SC

CNPJ: 04.069.379/0001-47

Art. 2º Autorizar a alteração de título do projeto audiovisual relacionado abaixo. 16-0768 de "LIBELU" para "LIBELU - ABAIXO A DITADURA".

Processo: 01416.009805/2016-75

Proponente: BOULEVARD FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 12.126.484/0001-07

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA CAROLINA DE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - 4ª PROSUS

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.012657/21-76, que tem como interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal e Mevato Construções e Comércio LTDA (00.611.343/0001-92), referente a: Contratação da empresa especializada em manutenção predial e execução de obras nas dependências do Centro Médico da Polícia Militar, em decorrência da pandemia da Covid-19.

MARCELO DA SILVA BARENCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 95, 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - 1ª PROURB

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Considerando o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a mobilidade urbana foi mantida como um dos temas prioritários da atuação da 1ª PROURB no ano de 2020, por se tratar de aspecto essencial do desenvolvimento urbano sustentável;

CONSIDERANDO os elementos já colhidos, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 08190.001263/24-48, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações encetadas nos autos do mencionado procedimento no que diz respeito às passagens subterrâneas do Eixo Rodoviário de Brasília, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do PP acima mencionado, determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, promovendo-se os registros necessários, com observância do disposto nos artigos 2º, 4º § 2º, e 13, parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17.10.2011, do CSMPDFT;

2) comunique-se a instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

3) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005;

4) juntem-se as respostas aos ofícios encaminhados ao Detran-DF, DER-DF, PM-DF e PC-DF.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

PORTARIA Nº 96, 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - 1ª PROURB

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a mobilidade urbana foi mantida como um dos temas prioritários da atuação da 1ª PROURB no ano de 2020, por se tratar de aspecto essencial do desenvolvimento urbano sustentável;

CONSIDERANDO os elementos já colhidos, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 08190.001261/20-12, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações encetadas nos autos do mencionado procedimento no que diz respeito à mobilidade urbana do Trevo de Triagem Norte - TTN, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do PP acima mencionado, determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, promovendo-se os registros necessários, com observância do disposto nos artigos 2º, 4º § 2º, e 13, parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17.10.2011, do CSMPDFT;

2) comunique-se a instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

3) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005;

4) reiterem-se os ofícios expedidos ao DER-DF

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

PORTARIA Nº 97, 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - 1ª PROURB

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 1ª PROURB os "feitos relacionados à Região Administrativa de Sobradinho";

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.001560/20-93 e nos processos judiciais de nº 000191669.2006.8.07.0008, 000145-98.2002.807.0006 e 0705687-90.2020.807.0018, todos em trâmite na Vara de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, acerca do assunto, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar informações acerca do processo de regularização fundiária e urbana do Itapoã-DF, notadamente quanto ao do Termo de Compromisso firmado entre a CODHAB e particulares, determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, instruindo o procedimento com a documentação constante da Notícia de Fato nº 08190.001560/20-93, bem como com a cópia dos Termos de Acordo firmados pela CODHAB, promovendo-se os registros necessários;

2) comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

3) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005;

4) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

5) expeçam-se ofícios:

a) à Codhab, reiterando o pedido de cópia, em meio digital, dos processos administrativos relativos à regularização do Itapoã, tendo em vista que tais cópias não constam do ofício nº 906/2020 - CODHAB/PRESI, bem como requisitando-se informações acerca do Termo de Compromisso firmado com Wagner Pinto da Rocha e Residencial del Lago, assim como cópia de toda a documentação relativa ao referido termo, inclusive a respeito de sua suspensão administrativa;

b) à Terracap, requisitando-se informações acerca do seu posicionamento quanto ao Termo de Compromisso quanto à regularização do Itapoã firmado pela CODHAB com particulares, bem como com relação à titularidade e situação fundiária da área do "Condomínio Residencial Del Lago", sobre o qual há disputa judicial entre Wagner Pinto da Rocha e a Terracap. Prazo: 20 dias.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 286ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A SER REALIZADA EM 23/02/2021

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Conflitos de atribuições

Processo CP-005536.2020.01.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados:

SUSCITADO: ELIAQUIM QUEIROZ, SUSCITANTE: CASSIO LUIS CASAGRANDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-007875.2020.01.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT,

6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002883.2020.09.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados:

SUSCITANTE: THIAGO MILANEZ ANDRAUS, SUSCITADO: VANESSA KASECKER BOZZA, SUSCITADO: ANA LÚCIA BARRANCO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002886.2020.09.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados:

SUSCITANTE: THIAGO MILANEZ ANDRAUS, SUSCITADO: VANESSA KASECKER BOZZA, SUSCITADO: ANA LÚCIA BARRANCO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000420.2020.15.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados:

SUSCITADO: LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI, SUSCITANTE: LUCIANO ZANCHETTIN MICHELON, NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, INVESTIGADO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001468.2020.17.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-007336.2020.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: ELIANE LUCINA, SUSCITADO: VALDIRENE SILVA DE ASSIS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000634.2020.02.003/1 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE, SUSCITANTE: DIEGO CATELAN SANCHES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-004550.2020.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: ROBERTO GOMES DE SOUZA, SUSCITANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA, SUSCITADO: MAISA GONÇALVES RIBEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001366.2020.12.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO, SUSCITADO: SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000443.2020.14.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.



Processo NF-004315.2020.15.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, NOTICIADO: SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001422.2020.17.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , SUSCITADO: JANINE MILBRATZ FIOROT - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000022.2021.17.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , SUSCITADO: KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

II - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000903.2013.18.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ACTIVE INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A. , INQUIRIDO: COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000310.2016.17.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: LUIZ TÉLVIO VALIM, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO), INQUIRIDO: SIMES-SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Subprocuradora Geral do Trabalho Coordenadora da
Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 2, referente à sessão realizada em 2 de fevereiro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC 028.262/2016-6, TC 029.564/2020-4, TC-031.025/2020-0, TC-038.722/2020-8 e TC-046.675/2012-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-012.055/2020-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-025.692/2016-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-009.127/2020-8, TC-009.211/2020-9, TC-009.226/2020-6, TC-009.264/2020-5, TC-022.840/2018-4, TC-032.261/2017-9 e TC-043.324/2018-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1441 a 1716.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1377 a 1440, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.201/2014-4, cujo relator é o Ministro Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Ana Carolina Mazoni declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Iran Ataíde de Lima.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.543/2018-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 09 de março de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1377/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.878/2019-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Dilma Serrão Ferreira Silva (442.354.022-34) e Prefeitura Municipal de Belterra/PA (01.614.112/0001-03)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belterra/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal:
8.1. Jose Ulisses Nunes de Oliveira (24.409-A/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Belterra/PA
8.2. Diego Figueira Cardoso (27.583/OAB-PA) e outros, representando Dilma Serrão Ferreira Silva

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2015.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57

da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Dilma Serrão Ferreira Silva e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débito relacionado à responsável Dilma Serrão Ferreira Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2015	95.600,00

9.2. aplicar à responsável Dilma Serrão Ferreira Silva multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Belterra/PA e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:
Débito relacionado ao município de Belterra/PA (CNPJ 01.614.112/0001-03):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2015	20.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis.

9.10. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1378/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.236/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jose Roberto de Souza de Almeida Leite (CPF 804.783.521-15).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 33.654.831/0033-13).
5. Relator: ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra José Roberto de Souza de Almeida Leite em razão de sua omissão na prestação de contas de recursos repassados, mediante concessão de auxílio à pesquisa, para o projeto "Nanobiotecnologia aplicada a produtos naturais: Desenvolvimento de produtos biotecnológicos e Nanotoxicologia".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, conforme pareceres da SecexTCE e do MPTCU e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 202, §§ 6º e 8º; 209, incisos I e III e § 7º; 210; 214, inciso III, alínea "a", e 217, caput e § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Roberto de Souza de Almeida Leite;
9.2. em face da impossibilidade de reconhecer sua boa-fé, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao recolhimento ao CNPq das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo indicadas até a data do pagamento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/5/2012	40.662,57
24/5/2012	16.527,16
7/8/2012	27.653,16
14/11/2012	49.581,47
15/11/2012	16.391,37
16/11/2012	31.802,01
10/12/2012	49.626,48
16/12/2013	34.699,02

9.3. fixar ao responsável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação desta decisão, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento acima determinado;

9.4. autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas; fixar o vencimento da primeira delas em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre cada uma delas, e alertar que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao CNPq e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1379/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.545/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Francisco Dias (613.031.436-15); Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG (17.747.924/0001-59) e Thais Gomes Moreira Bittar (210.107.906-25).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG (17.747.924/0001-59).
5. Relator: ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Júnior Sebastião Silva de Oliveira (OAB/MG 77654), representando José Francisco Dias

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de ocorrências detectadas na aplicação dos recursos do SUS repassados fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e de 2014, à Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo, em parte, com os pareceres da SecexTCE e do MPTCU, com fundamento nos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", e 219 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de José Francisco Dias e de Thais Gomes Moreira Bittar;
9.2. aplicar aos mencionados responsáveis multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente da data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo fixado;
9.3. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias acima indicadas;
9.4. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1380/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.365/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessado: Jose Aloisio Della Giustina (178.472.229-49).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor de José Aloísio Della Giustina;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato em comento, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta que:
9.3.2.1. poderá escolher entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;
9.3.2.2. o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovinimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que José Aloísio Della Giustina dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1381/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.993/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Maria Araújo Costa (CPF 741.925.827-91).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relatora: ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sandra Maria Araújo Costa, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos/décimos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.1.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovinimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1 acima.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1382/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.505/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Dalete Bastos de Melo Maia (316.469.801-15)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Dalete Bastos de Melo Maia no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporadas pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2. comunique a Sra. Dalete Bastos de Melo Maia a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovinimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1383/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.603/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Ana Valeska Carvalho Lima (169.320.213-15); Marcia Rabelo de Castro Andrade (220.587.103-04) e Maria Risalva Farias Lobo (061.467.323-20)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Ana Valeska Carvalho Lima, Marcia Rabelo de Castro Andrade e Maria Risalva Farias Lobo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria e negar-lhes registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. promova, nos casos dos atos de aposentadoria de Ana Valeska Carvalho Lima e de Maria Risalva Farias Lobo, o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporadas pelas interessadas em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.1.2. faça cessar, no caso do ato de aposentadoria de Marcia Rabelo de Castro Andrade, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária; e
 - 9.3.1.3 comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dela tomaram conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2; e
 - 9.3.2.2. emita novos atos de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1384/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 004.632/2018-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: João dos Santos Melo Amorim (CPF 179.008.243-91).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Sarney/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em desfavor de João dos Santos Melo Amorim, ex-prefeito de Presidente Sarney/MA, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de co-financiamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel João dos Santos Melo Amorim em relação a citação promovida por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de João dos Santos Melo Amorim, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
1.500,00	4/3/2008
1.125,00	6/3/2008
375,00	11/3/2008
1.500,00	14/3/2008
1.500,00	18/3/2008
1.500,00	28/3/2008
1.125,00	10/4/2008
1.500,00	23/4/2008
1.500,00	29/4/2008
1.125,00	5/5/2008
725,00	5/5/2008
1.500,00	20/5/2008
1.500,00	4/6/2008
1.500,00	17/6/2008
500,00	17/6/2008
1.500,00	18/6/2008
525,00	24/6/2008
500,00	24/6/2008
1.500,00	27/6/2008
550,00	21/7/2008
450,00	21/7/2008
600,00	21/7/2008
400,00	21/7/2008
1.500,00	22/7/2008
1.000,00	30/7/2008
400,00	22/8/2008
300,00	22/8/2008
300,00	22/8/2008
220,00	27/8/2008
600,00	27/8/2008
600,00	27/8/2008
650,00	27/8/2008
700,00	27/8/2008
450,00	27/8/2008
150,00	28/8/2008
600,00	12/9/2008
530,00	12/9/2008

500,00	12/9/2008
1.500,00	22/9/2008
1.500,00	22/9/2008
700,00	29/10/2008
800,00	29/10/2008
1.500,00	29/10/2008
1.500,00	29/10/2008
780,00	14/11/2008
720,00	14/11/2008
1.500,00	17/11/2008
1.500,00	17/11/2008
1.500,00	24/12/2008
1.500,00	29/12/2008
400,00	29/12/2008
450,00	29/12/2008
650,00	29/12/2008
450,00	6/3/2008
400,00	6/3/2008
650,00	11/3/2008
500,00	18/3/2008
610,00	18/3/2008
390,00	18/3/2008
500,00	5/5/2008
485,00	7/5/2008
515,00	7/5/2008
595,00	20/5/2008
555,00	20/5/2008
350,00	20/5/2008
654,00	18/6/2008
846,00	24/6/2008
480,00	21/7/2008
520,00	21/7/2008
500,00	30/7/2008
750,00	14/8/2008
750,00	14/8/2008
500,00	10/9/2008
500,00	10/9/2008
500,00	10/9/2008
589,00	11/12/2008
611,00	11/12/2008
300,00	11/12/2008
650,00	29/12/2008
450,00	29/12/2008
450,00	6/3/2008
466,66	6/3/2008
489,50	5/5/2008
498,00	5/5/2008
522,50	5/5/2008
333,32	7/5/2008
300,00	20/5/2008
350,00	20/5/2008
266,66	20/5/2008
500,00	24/6/2008
416,66	24/6/2008
450,00	22/7/2008
450,00	22/7/2008
3.250,00	5/5/2008
3.250,00	30/5/2008
3.250,00	17/6/2008
3.250,00	21/7/2008
3.250,00	22/8/2008
700,00	17/9/2008
650,00	17/9/2008
600,00	17/9/2008
700,00	17/9/2008
600,00	17/9/2008
1.880,00	15/8/2008
2.260,00	10/9/2008

- 9.3. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1384-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1385/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 006.274/2019-6
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Trindade/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito do Município de Trindade/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e o Município de Trindade/PE, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Trindade/PE efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.249,11	4/6/2009
32.146,50	31/5/2010

- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao Município de Trindade/PE, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1385-03/21-
1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1386/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.699/2017-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00) e Leonir Hermes (CPF 225.347.929-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Placas/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maxweel Rodrigues Brandão (gestão 2009-2012) e Leonir Hermes (gestão 2013-2016), ex-Prefeitos de Placas/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 702.926/2010 (Siafi/Siconv 663.849), tendo por objeto a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, por meio de apoio financeiro no âmbito do Programa Caminho da Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis Maxweel Rodrigues Brandão e Leonir Hermes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Maxweel Rodrigues Brandão e Leonir Hermes;
- 9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Maxweel Rodrigues Brandão ao pagamento da quantia de R\$ 196.020,00 (cento e noventa e seis mil e vinte reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 4/1/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. aplicar a Maxweel Rodrigues Brandão, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. aplicar a Leonir Hermes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e
- 9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-03/21-
1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1387/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.192/2018-5.
- 1.1. Apensos: 008.470/2018-9; 008.440/2018-2; e 008.445/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (00.375.972/0003-22).
- 3.2. Responsáveis: Antonio Nilton de Albuquerque (009.171.978-01); Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA (84.263.862/0001-05).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Bruno Marcello Fonseca de Assunção (19340/OAB-PA) e outros, representando Antonio Nilton de Albuquerque.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Pará, em desfavor do Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio CRT/PA 65.885/2010 - Siafi/Siconv 738845/2010, que tinha por objeto a execução de obras de construção/complementação de 15,00 km de estradas vicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Município de Nova Esperança do Piriá/PA (CNPJ 84.263.862/0001-05) e o Sr. Antonio Nilton de Albuquerque (CPF 009.171.978-01), prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Nova Esperança do Piriá/PA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

9.2.1. TC 008.440/2018-2 - Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
1.054,79	31/12/2012	Débito

9.2.2. TC 008.445/2018-4 - Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
3.636,32	5/10/2012	Débito
25,69	26/12/2012	Débito

9.2.3. TC 008.470/2018-9 - Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
10.099,69	2/10/2012	Débito
255,34	31/12/2012	Débito

- 9.3. dar ciência ao Município de Nova Esperança do Piriá/PA de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido pelo Município de Nova Esperança do Piriá/PA, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-03/21-
1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1388/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.417/2016-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), Município de Medeiros Neto/BA (CNPJ 13.786.520/0001-13) e Jadina Paiva Silva (CPF 158.340.855-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Medeiros Neto/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representante legal: Luiz Carlos Monfardini (OAB/BA 8591).

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Lopes Pereira, ex-Prefeito do Município de Medeiros Neto/BA, em razão da inexecução parcial do Convênio 3654/2001 (Siafi 440081), tendo por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) no Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. afastar a responsabilidade do Município de Medeiros Neto/BA nestes autos;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de José Lopes Pereira, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 65.279,78 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
- 9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-03/21-

1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1389/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.959/2020-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (CPF 034.742.828-24).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nantes - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Jorge Luiz Souza Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no montante de R\$ 100 mil, por meio do Convênio 434/2010, registro Siafi 734942, firmado entre o referido Ministério e o Município de Nantes - SP, que teve por objeto subsidiar a realização da "Festa de Rodeio do Município de Nantes",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do responsável Jorge Luiz Souza Pinto, condenando-o ao pagamento das importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2011	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/8/2020: R\$ 185.745,18

9.2. aplicar ao responsável Jorge Luiz Souza Pinto (CPF: 034.742.828-24), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-03/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1390/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.187/2014-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adailson da Silva Santos (326.361.135-68); Maria Inez Silva Santos (198.685.885-53); Mércia Gardênia Costa Moura (532.047.605-10); Rejane Pinheiro Tarquínio (532.339.805-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais:
8.1. Augusto Sávio Leó do Prado (2365/OAB-SE) e outros, representando Rejane Pinheiro Tarquínio.
8.2. Lucas Mendonça Rios (3938/OAB-SE), representando Adailson da Silva Santos e Maria Inez Silva Santos;
8.3. Amanda Correia Silva (6234/OAB-SE), representando Lourdes Correia de Almeida Neves (128.682.054/53).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face de indícios de irregularidades denunciados à ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito da execução do Contrato 13/2002, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe, e a empresa Ajax Empreendimentos e Serviços Ltda. para prestação de serviços gerais de atendimento telefônico, copeiragem, limpeza e conservação nas unidades da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe (SRTE/SE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir as Sras. Rejane Pinheiro Tarquínio (CPF 532.339.805-15) e Mércia Gardênia Costa Moura (CPF 532.047.605-10) da presente relação processual;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, regulares com ressalva as contas dos Srs. Adailson da Silva Santos (CPF 326.361.135-68) e Maria Inez Silva Santos (CPF 198.685.885-53), dando-lhes quitação;

9.3 dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe e aos responsáveis; e

9.4 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-03/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1391/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.313/2018-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) - falecido.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Corda/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Manoel Mariano de Sousa, ex-prefeito do Município de Barra do Corda/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), ante a impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 280.819-99/2008, cujo objeto consistia na construção de um ginásio de esportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
200.000,00	3/1/2010
87.500,00	18/11/2011
200.000,00	25/11/2011

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e ao espólio, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-03/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1392/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.539/2017-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira (026.901.601-53); e José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB 4022/MA) representando Antônio Marcos de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Buriticupu/MA, Senhores Antônio Marcos de Oliveira e José Gomes Rodrigues, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Plano de Desenvolvimento da Escola/Programa Dinheiro Direto na Escola: PDDE/PDE-Escola/2011 e PDDE-Educação Integral/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Gomes Rodrigues, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Sr. Antônio Marcos de Oliveira;

9.3. aproveitar a defesa apresentada pelo Sr. Antônio Marcos de Oliveira ao Sr. José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 161 do RI/TCU;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Marcos de Oliveira e do Sr. José Gomes Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU;

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-03/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1393/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.058/2019-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jussara Cristiane Kommers (929.913.000-00); Jussara Cristiane Kommers Produtora - ME (12.326.388/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sandro Luiz Rodrigues Nunes Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), representando Jussara Cristiane Kommers e Jussara Cristiane Kommers Produtora - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Jussara Cristiane Kommers Produtora-ME e da Sra. Jussara Cristiane Kommers, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Música na Praça" (Pronac 12-1881), tendo por objeto evento itinerante com apresentações públicas e gratuitas de artistas instrumentais em municípios do Rio Grande do Sul,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e incisos I e III, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas de Jussara Cristiane Kommers Produtora-ME (CNPJ: 12.326.388/0001-02) e Sra. Jussara Cristiane Kommers (CPF 929.913.000-00);

9.2. condenar a Sra. Jussara Cristiane Kommers (CPF 929.913.000-00) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2012	100.000,00
31/10/2012	23.000,00
8/11/2012	50.000,00
7/12/2012	42.000,00
4/3/2013	20.000,00
22/3/2013	8.000,00
27/3/2013	92.000,00
30/9/2013	20.000,00

9.3. aplicar a Sra. Jussara Cristiane Kommers (CPF 929.913.000-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar a Sra. Jussara Cristiane Kommers (CPF 929.913.000-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e à responsável, para ciência.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1394/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.954/2018-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Espólio de Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), ex-Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, representado por Francisca Telis de Sousa (CPF: 425.408.523-00); e empresa F. L. Silva Leal - Construtora Leal (CNPJ: 12.148.573/0001-46).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Sub-Procurador Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Francisca Telis de Sousa (CPF: 425.408.523-00).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15 - falecido), ex-Prefeito Municipal de Barra do Corda - MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012; e da empresa F. L. Silva Leal - Construtora Leal (CNPJ: 12.148.573/0001-46), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos recebidos, no montante de R\$ 1.097.250,00, transferidos em 4 parcelas, através do Convênio 800/2007 - Siafi 637514, vigente entre 21/12/2007 e 22/1/2012, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Estreito, Angico, Canafistula, Floresta, Desejo e Lagoinha, compostos de captação, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição e ligações domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Manoel Mariano de Sousa e da empresa F. L. Silva Leal - Construtora Leal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar, solidariamente, o espólio do referido ex-gestor municipal, ou seus herdeiros, caso já concluída a partilha e até o limite da herança percebida, e a referida empresa ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.986,15	24/3/2009
439.053,62	5/8/2009
435.355,06	9/12/2011

9.2. aplicar à empresa F. L. Silva Leal - Construtora Leal (CNPJ: 12.148.573/0001-46), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao espólio ou herdeiros do referido gestor municipal, à referida empresa, e à Funasa, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1395/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.282/2018-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliezer de Araújo Góes Santiago, CPF 094.145.765-68; João Batista Magalhães, CPF 625.451.913-53; Manoel Mariano de Sousa (falecido), CPF 021.881.043-15; e Construtora Góes Incorporação Ltda. CNPJ 63.445.688/0001-33.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da impugnação das despesas do Convênio 347/2005, Siafi 555182 (peça 2, p. 31), que previa, mediante o aporte de recursos à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada de 16/12/2005 a 5/6/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Góes Incorporação Ltda. para responsabilizar, em regime de solidariedade, seus sócios-administradores, Srs. Eliezer de Araújo Góes Santiago e João Batista Magalhães, juntamente com o espólio do agente público do município contratante, Sr. Manoel Mariano de Sousa (falecido), e referida pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, pelas irregularidades e débito apurado nestes autos;

9.2. promover, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, 209, § 5º, inc. II, do Regimento Interno, a citação dos responsáveis solidários, os Srs. Eliezer de Araújo Góes Santiago e João Batista Magalhães, o espólio do Sr. Manoel Mariano de Sousa (falecido) e a Construtora Góes Incorporação Ltda., para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, as quantias indicadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, esclarecendo-se que os débitos decorrem da conduta de integrarem esquema entabulado para fraudar procedimento licitatório com o intuito de contratar empresa de fachada (Construtora Góes Incorporação Ltda.) e realizar-lhe pagamentos sem nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto executado, haja vista os indícios de inexistência de fato da contratada, viabilizando o desvio de dinheiro público proveniente do Convênio EP 0347/2005:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
3/4/2006	160.000,00	17/8/2006	160.000,00	13/6/2007	80.000,00

9.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora indicados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do Regimento Interno desta Corte;

9.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inc. VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

9.5. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inc. VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1396/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.288/2017-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguañá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito do Município de Araguañá/MA (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/4/2012	12.783,69
30/4/2012	12.783,69
17/5/2012	12.783,69
2/7/2012	12.783,69
2/8/2012	12.783,69
5/9/2012	12.783,69



2/10/2012	12.783,69
5/11/2012	12.783,69
4/12/2012	12.783,70

9.3. aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209, do RI/TCU, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1397/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.850/2015-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Armi Alves Day (248.755.979-91); Carlos Cesar Cunha (351.931.319-72); Carlos César Pereira (309.546.309-04); Edi Vollrath (023.626.689-67); Eliomar Pedro de Souza (439.512.959-53); José Carlos de Souza (421.671.089-15); João Roberto Porto (218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (248.770.349-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Laudelino Joao da Veiga Netto (20.663/OAB-SC) e outros, representando Pedro Paulo Reis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS; Armi Alves Day, segurada, Carlos César Cunha, segurado, Edi Vollrath, segurada, Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, na condição de terceiros responsáveis (por sua atuação como intermediadores na perpetrac-ão da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios previdenciários em decorrência de atos do ex-servidor João Roberto Porto praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2 excluir da relação processual os responsáveis José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15); Armi Alves Day (CPF: 248.755.979-91), Carlos César Cunha (CPF: 351.931.319-72), Edi Vollrath (CPF: 023.626.689-67) e Eliomar Pedro de Souza (CPF: 439.512.959-53);

9.3 rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00);

9.4 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), na condição de terceiros responsáveis, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis solidários: João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, ex-servidor do INSS; Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04) e Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), terceiros responsáveis:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurada: Armi Alves Day (NB 42/137.388.487-5) (peça 3, p. 216-230)		
1.474,66	09/12/2005	D
1.580,00	09/12/2005	D
395,00	09/12/2005	D
1.580,00	09/01/2006	D
1.580,00	09/02/2006	D
1.580,00	13/03/2006	D
1.580,00	10/04/2006	D
1.646,83	12/05/2006	D
1.646,32	09/06/2006	D
1.646,32	13/07/2006	D
1.646,32	18/08/2006	D
1.646,32	15/09/2006	D
823,16	15/09/2006	D
1.646,47	20/10/2006	D
1.646,47	14/11/2006	D
1.646,47	13/12/2006	D
823,31	13/12/2006	D
1.646,47	09/01/2007	D
1.646,47	07/02/2007	D
1.646,47	13/03/2007	D
1.646,47	17/04/2007	D
1.700,80	07/05/2007	D
1.700,80	05/06/2007	D
1.700,80	10/07/2007	D
1.700,80	08/08/2007	D
236,40	04/08/2015	C
236,40	02/09/2015	C
236,40	21/10/2015	C
88,65	21/10/2015	C

236,40	06/11/2015	C
236,40	03/12/2015	C
88,65	03/12/2015	C
236,40	30/12/2015	C
264,00	01/03/2016	C
264,00	01/03/2016	C
264,00	04/05/2016	C
264,00	06/06/2016	C
264,00	31/08/2016	C
264,00	31/08/2016	C
264,00	31/08/2016	C
132,00	31/08/2016	C
264,00	11/10/2016	C
264,00	09/11/2016	C
264,00	06/12/2016	C
132,00	06/12/2016	C
264,00	05/01/2017	C
281,10	02/02/2017	C
281,10	10/04/2017	C
281,10	10/04/2017	C
281,10	08/05/2017	C
281,10	04/06/2017	C
281,10	04/06/2017	C
281,10	02/10/2017	C
140,55	02/10/2017	C
281,10	02/10/2017	C
281,10	09/11/2017	C
281,10	07/12/2017	C
140,55	07/12/2017	C
281,10	29/01/2018	C
286,20	06/03/2018	C
286,20	06/03/2018	C
286,20	30/04/2018	C
286,20	30/04/2018	C
286,20	12/07/2018	C
286,20	12/07/2018	C
286,20	06/09/2018	C
286,20	06/09/2018	C
143,10	06/09/2018	C
286,20	22/11/2018	C
286,20	22/11/2018	C
286,20	11/01/2019	C
143,10	11/01/2019	C
286,20	11/01/2019	C

Valor atualizado monetariamente até 23/01/2020: R\$ 64.672,16 (v. peça 66, p. 1-22)

9.4.2. Responsáveis solidários: João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, ex-servidor do INSS; Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), terceiros responsáveis:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Carlos César Cunha (NB 42/137.795.547-5) (peça 3, p. p. 266-282)		
1.870,00	20/12/2005	D
311,66	20/12/2005	D
1.870,00	06/01/2006	D
1.870,00	07/02/2006	D
1.870,00	07/03/2006	D
1.870,00	07/04/2006	D
1.938,25	08/05/2006	D
1.937,26	08/06/2006	D
1.937,26	07/07/2006	D
1.937,26	07/08/2006	D
1.937,26	08/09/2006	D
968,63	08/09/2006	D
1.937,26	08/09/2006	D
1.937,44	09/10/2006	D
1.937,44	08/11/2006	D
1.937,44	08/12/2006	D
968,81	08/12/2006	D
1.937,44	08/01/2007	D
1.937,44	08/02/2007	D
1.937,44	08/03/2007	D
1.937,44	09/04/2007	D
2.001,37	08/05/2007	D
2.001,37	08/06/2007	D
2.001,37	06/07/2007	D
2.001,37	07/08/2007	D
Segurada: Edi Vollrath (NB 42/138.139.307-9) (peça 3, p. 326-334)		
1.570,00	11/09/2006	D
1.570,00	11/09/2006	D
392,50	11/09/2006	D
1.570,00	06/10/2006	D
1.570,00	09/11/2006	D
1.570,00	06/12/2006	D
392,50	06/12/2006	D
1.570,00	11/01/2007	D
1.570,00	06/02/2007	D
1.570,00	05/03/2007	D
1.570,00	04/04/2007	D
1.618,82	04/05/2007	D
1.618,82	05/06/2007	D
1.618,82	03/07/2007	D
1.618,82	07/08/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 23/07/2019: R\$ 135.084,08 (v. peça 66, p. 22-34)

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6 dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos responsáveis;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1398/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.827/2019-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Valério Sena Thomaz (CPF 907.354.206-53) e Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região - Cooperart (CNPJ 04.936.236/0001-95).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 00824/2010, cujo objeto consistia na realização de oficinas cultural e artística de dança, teatro, capoeira e música e confecção de instrumentos artesanais de percussão para 100 jovens em situação de risco social e cultural no município de Pedro Leopoldo/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Valério Sena Thomaz (CPF 907.354.206-53) e a Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região - Cooperart (CNPJ 04.936.236/0001-95), nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valério Sena Thomaz (CPF 907.354.206-53) e da Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região - Cooperart (CNPJ 04.936.236/0001-95), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
1º/6/2011	30.000,00
7/10/2011	65.000,00

- 9.3. aplicar ao Sr. Valério Sena Thomaz (CPF 907.354.206-53) e à Associação dos Artistas de Pedro Leopoldo e Região - Cooperart (CNPJ 04.936.236/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificações;
- 9.5. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, parágrafo 7º, in fine, do RITCU, para adoção das medidas que considere cabíveis.
10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1399/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.822/2017-8.
- 1.1. Apenso: 009.297/2017-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Gesualdo Côrtes, CPF 088.137.168-85; José Eduardo de Paula Alonso, CPF 024.746.288-86; Roberto Venosa, CPF 224.087.708-15; Ulisses Tadeu da Silva, CPF 385.843.728-06; Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, CNPJ 60.538.105/0001-20.
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, em atendimento ao Acórdão 6810/2017 - TCU - 1ª Câmara, com vistas a apurar o dano aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP, em razão do descumprimento, pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, do contrato de fornecimento da solução de informática denominada Creainfo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort para responsabilizar, em regime de solidariedade, seu então Presidente, Sr. Roberto Venosa, juntamente com os Srs. Carlos Eduardo Gesualdo Côrtes, José Eduardo de Paula Alonso e Ulisses Tadeu da Silva e referida pessoa jurídica contratada pelo Crea/SP, pelas irregularidades e débito apurado nestes autos;

9.2. promover, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, 209, § 5º, inc. II, do Regimento Interno, a citação dos responsáveis solidários, os Srs. Carlos Eduardo Gesualdo Côrtes, José Eduardo de Paula Alonso, Roberto Venosa e Ulisses Tadeu da Silva e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP, as quantias indicadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, esclarecendo-se que os débitos decorrem da indevida contratação sem licitação, quando da busca do fornecimento da solução de informática denominada Creainfo, de entidade que não reunia condições para executar o objeto contratado, seguida da atestação por serviços não realizados e dos subseqüentes pagamentos, ensejando prejuízo ao Erário correspondente ao total pago:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
21/2/2005	17.286,29	21/12/2005	77.788,31	15/3/2005	69.145,16
15/4/2005	86.431,45	15/4/2005	86.431,45	15/5/2005	77.788,31
17/6/2005	112.360,89	20/7/2005	190.149,19	19/9/2005	242.008,06
30/9/2005	276.580,64	8/12/2005	293.364,92		

- 9.3. encarregar a Secex-TCE de cuidar que os expedientes que levarem a efeito as citações contenham os alertas e esclarecimentos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, incs. VI e VII, da Resolução TCU 170/2004 e especifiquem, quanto à individualização das condutas de que decorreram os débitos:
- 9.3.1. no que se refere ao Sr. Ulisses Tadeu da Silva, então Gerente do Departamento de Informática: conduzir as tratativas iniciais do procedimento licitatório, consultando, inclusive, o Idort sobre o interesse e a possibilidade de prestar os serviços descritos, cuidando ele mesmo de realizar sucinta análise da proposta daquele instituto, em que afirmou que aquela entidade possuiria capacidade de atender o pretendido, que o valor estaria de acordo com o praticado no mercado, vindo a sugerir sua contratação direta;
- 9.3.2. no que se refere ao Sr. José Eduardo de Paula Alonso, então Presidente do Crea/SP: autorizar a dispensa ilegal de licitação, tanto em função da ausência de requisito suficiente para o afastamento do processo licitatório, quanto por haver sido levada a efeito mediante procedimento em que não se localizou a razão de escolha do fornecedor, nem a justificativa do preço e pesquisas realizadas quanto a isso, bem como assinar, como representante legal do Crea/SP, o Contrato 047/2004-Difin/SJ com o Idort;
- 9.3.3. no que se refere ao Instituto de Organização Racional do Trabalho - Idort, entidade contratada: receber, no âmbito do Contrato 047/2004-Difin/SJ, pagamentos por serviços não realizados;
- 9.3.4. no que se refere ao Sr. Roberto Venosa, então Presidente do Idort: utilizar-se abusivamente do Idort para celebrar o Contrato 047/2004-Difin/SJ com o Crea/SP sem prévia licitação e, na sequência, receber pagamentos por serviços não realizados;
- 9.3.5. no que se refere ao Sr. Carlos Eduardo Gesualdo Côrtes, Gerente do Departamento de Informática sucessor do Sr. Ulisses Tadeu da Silva: nas notas fiscais emitidas pelo Idort, atestar como executados e merecedores de pagamento serviços não executados;
- 9.4. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora indicados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.5. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inc. VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- 9.6. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inc. VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.7. incumbir à Secex-TCE, previamente à realização das citações acima referidas, de efetuar diligências:
- 9.7.1. junto ao Crea/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do processo de contratação da solução de informática Creainfo, aí incluídos tanto o procedimento licitatório cujo edital, segundo consta, encontrava-se pronto para publicação, quanto o processo de dispensa que se seguiu e culminou na assinatura do Contrato 047/2004-Difin/SJ;
- 9.7.2. junto à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com vistas a obter cópia da Ação Civil Pública autuada sob o nº 0010850-78.2010.403.6100; e
- 9.7.3. junto à Divisão de Tutela Coletiva - 2º Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com vistas a obter cópia do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009337/2009-85.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1400/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.795/2019-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Michel Jackson Morais Sarmento (CPF 451.904.292-53) e Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes (CNPJ 00.312.051/0001-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes (APACC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representante legal: Jocileia Ramos de Oliveira (OAB/PA 26.503) e outros representando Michel Jackson Morais Sarmento e Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Michel Jackson Morais Sarmento e da Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes (APACC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00082/2010 (Siafi 750557) tendo por objeto o "Fortalecimento Organizativo do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- FEDCA como rede articuladora da incidência política das organizações da sociedade civil em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Pará",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Michel Jackson Morais Sarmento e pela Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Michel Jackson Morais Sarmento e da Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
12/1/2011	171.355,95
27/4/2012	45.012,00

- 9.3. aplicar a Michel Jackson Morais Sarmento e à Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1401/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.779/2018-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito Municipal de Pirapemas - MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município ao abrigo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2011 (PNAE/2011), no montante de R\$ 338.220,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
33.822,00	17/3/2011
33.822,00	4/4/2011
24.798,00	4/5/2011
8.844,00	5/5/2011
33.822,00	3/6/2011
33.822,00	6/7/2011
33.822,00	2/8/2011
33.822,00	5/9/2011
33.822,00	4/10/2011
33.822,00	3/11/2011
33.822,00	2/12/2011

9.2. aplicar ao responsável referido no item 9.1, retro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao referido ex-gestor municipal e ao FNDE, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1402/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.494/2018-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Josenete Brito Silva, CPF 005.207.457-95; e Município de Pedro Canário/ES, CNPJ 28.539.872/0001-41.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Canário/ES, CNPJ 28.539.872/0001-41.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da identificação, em auditoria realizada pelo Denasus, do não cumprimento, pelo Município de Pedro Canário/ES, do plano de trabalho do Termo de Ajuste Sanitário - TAS 157/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas de Josenete Brito Silva, CPF 005.207.457-95, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Pedro Canário/ES, nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei; e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão à Sra. Josenete Brito Silva, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1403/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.283/2018-6.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87); Maria Teixeira Silva da Silva (841.173.033-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual a Sra. Maria Teixeira Silva da Silva;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	95.160,00
4/3/2016	52.434,00
6/4/2016	52.434,00
6/5/2016	52.434,00
3/6/2016	52.434,00
7/7/2016	52.434,00
8/8/2016	52.434,00
8/9/2016	52.434,00
6/10/2016	52.434,00
8/11/2016	52.434,00
7/12/2016	52.434,00

9.4. aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1404/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.105/2018-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco de Assis Solidade da Costa (365.264.602-91); Fundação Agraria do Tocantins-Araguaia (22.938.617/0001-95).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor da Fundação Agrária do Tocantins-Araguaia e do Sr. Francisco de Assis Solidade da Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pronaf, repassados por força do Contrato de Repasse CR-179.094-95/2005/MDA/Caixa (Siafi 553467),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012;



9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Pará e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead/Mapa).

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1405/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.557/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antônio de Souza Pontes Filho (357.218.396-00).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio de Souza Pontes Filho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antônio de Souza Pontes Filho (20785100-04-2016-000134-4, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.4. informe, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e a fundamentação legal ou judicial da rubrica denominada "DEVOL CORR MONET URV SERV INAT", no valor de R\$ 10.909,22 (peças 2 e 7), atualmente paga nos proventos do Sr. Antônio de Souza Pontes Filho.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1406/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.759/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: José Antônio Florentino (033.047.871-00).
- 4. Órgão: Senado Federal (SF).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Antônio Florentino pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Antônio Florentino (30734703-04-2010-000120-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado, como apontado no voto que acompanha esta decisão, e as adequa à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1407/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.763/2020-8.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Maria da Penha Resende Calmon (317.647.111-49).
- 4. Órgão: Senado Federal (SF).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Maria da Penha Resende Calmon pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Resende Calmon (30734703-04-2015-000213-8, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos da interessada, como apontado no voto que acompanha esta decisão, e as adequa conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1408/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.074/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Ivani dos Santos (153.165.721-49).
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados (CD).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Ivani dos Santos pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ivani dos Santos (30073502-04-2017-000246-2, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1409/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.126/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Edmilson Ferreira da Silva (222.874.341-00).
- 4. Órgão: Senado Federal (SF).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Edmilson Ferreira da Silva pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Ferreira da Silva (30734703-04-2017-000254-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1410/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.186/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ivaldo Roland Filho (145.951.331-20).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Ivaldo Roland Filho pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Roland Filho (30734703-04-2016-000055-3, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1411/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.188/2020-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jandui Honorato de Medeiros (129.900.434-20).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Jandui Honorato de Medeiros pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jandui Honorato de Medeiros (30734703-04-2015-000262-6, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1412/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.203/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Farias Maranhão (009.540.201-20).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Farias Maranhão pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Farias Maranhão (30734703-04-2016-000181-9, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1413/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.208/2020-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Vander Araújo de Maria (144.019.591-91).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. José Vander Araújo de Maria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Vander Araújo de Maria (30734703-04-2015-000264-2, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1414/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.256/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Paula Cunha Canto de Miranda (101.934.051-72).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Paula Cunha Canto de Miranda pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Paula Cunha Canto de Miranda (30734703-04-2017-000102-1, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1415/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.279/2017-2.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Edicley Souza Barreto (980.222.025-68); Francisco Moitinho Dourado Primo (397.452.525-49); Município de Ibititá/BA (13.715.057/0001-19).

4. Entidade: Município de Ibititá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao contrato de repasse 311.172-54/2009, celebrado entre o município de Ibititá/BA e o extinto Ministério dos Esportes, com interveniência daquela instituição financeira, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva no povoado de Pedra Lisa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o município de Ibititá/BA e o Srs. Francisco Moitinho Dourado Primo e Edicley Souza Barreto, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Ibititá/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2015	7.378,02

9.3. cientificar o município de Ibititá/BA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, no prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, afasta a incidência de juros e permitirá que lhe seja concedida quitação.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1416/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.282/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sylvia de Albuquerque Carvalho (286.972.511-68).

4. Órgão: Senado Federal (SF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Sylvia de Albuquerque Carvalho pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sylvia de Albuquerque Carvalho (30734703-04-2016-000256-4, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos da interessada, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1417/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.296/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Divino Coelho de Lima (153.893.241-53).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União (TCU).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Divino Coelho de Lima pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Divino Coelho de Lima (30773407-04-2017-000054-0, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo aposentado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União (Segedam) que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1418/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.062/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Benedito Antônio de Oliveira (101.915.771-20); Isis de Souza Silva (238.764.331-34); Maria das Graças Carvalho Vieira (563.314.601-87).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias iniciais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Isis de Souza Silva (955/2018, peça 2) e Maria das Graças Carvalho Vieira (2507/2018, peça 3), e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Benedito Antônio de Oliveira (3148/2018, peça 4), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo Sr. Benedito Antônio de Oliveira, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado no item 9.2., comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1419/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.494/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Expedito Bezerra Nunes (097.038.451-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT-10).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Vera Ribeiro da Cruz Nunes (39250/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao interessado decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 03/21-1.
10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1420/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.683/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rensi Nogueira Porpino (339.961.211-72).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Rensi Nogueira Porpino pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rensi Nogueira Porpino (5554/2018, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela aposentada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 03/21-1.
10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1421/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.613/2019-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71);

3.2. Responsáveis: Bruno Pinheiro Dal Col (093.192.507-07); Marcos Antônio Eleutério Filho (584.046.512-72).

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Ana Carolina Barnabé Barbalho (OAB/PA 28651), representando Bruno Pinheiro Dal Col (peça 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Marcos Antônio Eleutério Filho e Bruno Pinheiro Dal Col, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do FNS repassados pela União ao município de Jacundá/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcos Antônio Eleutério Filho;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Pinheiro Dal Col;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Bruno Pinheiro Dal Col e Marcos Antônio Eleutério Filho e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. débito de responsabilidade do Sr. Bruno Pinheiro Dal Col:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
19.897,68	13/11/2014
11.600,00	25/11/2014
6.311,36	13/1/2015
19.316,87	5/2/2015
19.096,04	10/3/2015

7.659,10	14/4/2015
----------	-----------

9.3.2. débito de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Eleutério Filho:

Valor Original (R\$)	Data dos saques
20.001,52	13/3/2014
6.350,08	12/6/2014
17.204,47	8/7/2014
18.304,22	14/7/2014
13.250,98	3/9/2014

9.4. aplicar aos Srs. Bruno Pinheiro Dal Col e Marcos Antônio Eleutério Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, respectivamente no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 03/21-1.
10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1422/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.201/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)

3.2. Responsável: Iran Ataíde de Lima (154.210.312-68)

3.3. Recorrente: Iran Ataíde de Lima (154.210.312-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moju - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (53.330/OAB-DF) e Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), representando Iran Ataíde de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.797/2019-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação ao Acórdão 8.797/2019-1ª Câmara:

"9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Iran Ataíde de Lima;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o responsável de que trata o subitem anterior efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original	Data de Ocorrência
R\$ 51.021,72	6/7/2006
R\$ 71.196,00	24/12/2007
(R\$ 81.302,00 restituído)	13/3/2009

9.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;" e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

- 03/21-1.
10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1423/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.338/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsável: Iracema Nelis de Araújo Dantas (521.195.644-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163)
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 244/2011 - Siconv 755745, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "São Pedro", nos dias 1, 2 e 3 de junho de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas (CPF: 521.195.644-34), com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência Valor histórico (R\$)
2/4/2013 100.000,00

9.2. aplicar à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas (CPF: 521.195.644-34) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443 de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443 de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando à devedora o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e à responsável.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1424/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.853/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Eliana Ribeiro Pardim (460.109.396-15); Maria de Jesus da Silva (021.089.921-20).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eliana Ribeiro Pardim, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria de Jesus da Silva, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria de Jesus da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que proceda à reabertura e à subsequente instrução de mérito do TC-011.188/2020-0, no qual autuado o ato de aposentadoria da sra. Maria de Jesus da Silva no cargo de pedagogo, ainda não apreciado.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1425/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.426/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira (30.029.219/0001-84)

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 05-3168,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira (30.029.219/0001-84), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2006	350.000,00	Débito
23/2/2006	40.000,00	Débito
31/3/2006	150.000,00	Débito
23/2/2006	15,00	Crédito
23/2/2006	15,00	Crédito
3/3/2006	0,10	Crédito
7/3/2006	25,57	Crédito
7/3/2006	29,40	Crédito
7/3/2006	22,72	Crédito
7/3/2006	13,40	Crédito
7/3/2006	24,75	Crédito
7/3/2006	7,04	Crédito
8/3/2006	9,90	Crédito
13/3/2006	18,26	Crédito
14/3/2006	47,30	Crédito
14/3/2006	12,87	Crédito
14/3/2006	15,40	Crédito
14/3/2006	10,45	Crédito
14/3/2006	1.302,43	Crédito
15/3/2006	13,36	Crédito
15/3/2006	6,60	Crédito
15/3/2006	15,00	Crédito
16/3/2006	11,00	Crédito
17/3/2006	7,45	Crédito
22/3/2006	149,41	Crédito
4/4/2006	17,94	Crédito
7/4/2006	16,50	Crédito
7/4/2006	8,30	Crédito
7/4/2006	12,10	Crédito
12/4/2006	147,41	Crédito
17/4/2006	15,00	Crédito
25/4/2006	412,85	Crédito
3/5/2006	13,74	Crédito

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Secretaria Especial de Cultura.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1426/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.477/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Geolando Gomes Campos (917.396.081-00); Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros, representando Geolando Gomes Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 42000157200700438, firmado entre o extinto Ministério da Cultura e o Instituto Arte, Cia e Cidadania para apoio ao projeto "Samambaia Canta e Dança Festival",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Geolando Gomes Campos (CPF: 917.396.081-00) e do Instituto Arte, Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao Sr. Geolando Gomes Campos (CPF: 917.396.081-00) em solidariedade com o Instituto Arte, Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54):



Data de ocorrência Valor histórico (R\$)
21/1/2008 70.691,93
9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1427/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.558/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Aparecida Maria Palhares (296.934.116-68)
- 3.2. Recorrente: Aparecida Maria Palhares (296.934.116-68).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.763/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da Sra. Aparecida Maria Palhares, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;
9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1427-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1428/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.968/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Cid Ney de Paula Castro (592.270.797-34)
- 3.2. Recorrente: Cid Ney de Paula Castro (592.270.797-34).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.773/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor do Sr. Cid Ney de Paula Castro, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;
- 9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1428-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1429/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.990/2020-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Roberto Figueiroa Bezerra (166.659.104-15)
- 3.2. Recorrente: Roberto Figueiroa Bezerra (166.659.104-15).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Figueiroa Bezerra contra o Acórdão 8.776/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1430/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.998/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Paulo Emilio Teixeira Neto (242.862.579-91)
- 3.2. Recorrente: Paulo Emilio Teixeira Neto (242.862.579-91).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Emilio Teixeira Neto contra o Acórdão 8.577/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

- 10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1430-03/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1431/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.509/2020-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessadas: Magda Maria Correa Cavalcanti (399.316.171-87); Maria do Socorro Silvestre Maia (279.399.521-53); Mônica Bentim Rosa (244.134.961-91).
- 4. Órgão: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse das sras. Magda Maria Correa Cavalcanti e Maria do Socorro Silvestre Maia, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos das sras. Magda Maria Correa Cavalcanti e Maria do Socorro Silvestre Maia, expurgando os reajustes indevidamente promovidos com esteio na Lei 13.302/2016;
9.3.3. promova, na sequência, nas rubricas alusivas a "quintos/décimos" atribuídas às sras. Magda Maria Correa Cavalcanti e Maria do Socorro Silvestre Maia, o destaque, pela ordem, das frações de 8/10 de FC-5 e 4/10 de FC-7, vinculadas ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;



9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Magda Maria Correa Cavalcanti e Maria do Socorro Silvestre Maia tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. investigue a litude da acumulação de benefícios previdenciários pela sra. Magda Maria Correa Cavalcanti, particularmente no que tange à regra estabelecida no art. 29 da Lei 3.765/1960, e, constatada eventual irregularidade, represente ao Tribunal a respeito;

9.5.2. adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da sra. Mônica Bentim Rosa, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército, haja vista os indícios de acumulação, pela sra. Magda Maria Correa Cavalcanti, de pensão militar com outros dois benefícios previdenciários pagos pelos cofres públicos, em aparente ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1431-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1432/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.514/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gláucia Maria Garcia Silva (557.402.437-34); Juvenal Pereira de Jesus (149.767.731-91); Marlene Feijo Montenegro (316.304.801-34); Orfeu Maranhão Moreira Barros (149.746.301-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos no âmbito deste Tribunal de Contas da União em favor dos Srs. Gláucia Maria Garcia Silva, Juvenal Pereira de Jesus, Marlene Feijo Montenegro e Orfeu Maranhão Moreira Barros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Srs. Marlene Feijo Montenegro (316.304.801-34) e Orfeu Maranhão Moreira Barros (149.746.301-72), determinando-se os registros correspondentes;

9.2. determinar à unidade técnica que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Gláucia Maria Garcia Silva (557.402.437-34) e Juvenal Pereira de Jesus (149.767.731-91), a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes no sentido da revisão dos referidos atos, considerando-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 636.553.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1432-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1433/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.646/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aimê Rachel Magenta Magalhães (017.906.648-02); Araci Isaltina de Andrade Hillesheim (691.217.109-53); Elizabete Terezinha Gomes (187.105.900-30); Juliana Bernardi Ogliari (046.635.058-99); Maria Marta Leite (429.643.189-72); Mauri Furlan (516.587.209-20); Rossana Galliani (691.427.269-72); Sílvia Modesto Nassar (041.915.282-20); Wilson Tadeu Felipe (398.855.349-20); Yan de Souza Carreirão (298.530.959-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 3º, II, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria dos srs. Araci Isaltina de Andrade Hillesheim, Elizabete Terezinha Gomes, Maria Marta Leite, Mauri Furlan, Rossana Galliani, Sílvia Modesto Nassar e Wilson Tadeu Felipe;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria da sra. Aimê Rachel Magenta Magalhães e a ele negar registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência desta deliberação à sra. Aimê Rachel Magenta Magalhães no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4.3. esclareça:

9.4.3.1. o motivo pelo qual consta do formulário e-Pessoal que o sr. Yan de Souza Carreirão ingressou nesse órgão em 16/4/1991, uma vez que consta do Siape que seu ingresso no serviço público se deu na mesma data, mas na Universidade Federal do Espírito Santo;

9.4.3.2. o fundamento legal para o sr. Yan de Souza Carreirão ocupar cargo na Universidade Federal de Santa Catarina;

9.4.3.3. o motivo pelo qual a sra. Juliana Juliana Bernardi Ogliari foi reenquadrada no nível 3 da Classe D em setembro de 2016;

9.4.3.4. como foi possível promover a sra. Juliana Juliana Bernardi Ogliari do nível 3 da classe D diretamente para o posto de Professor Titular;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que forme processo apartado com os atos de aposentadora da sra. Juliana Bernardi Ogliari e do sr. Yan de Souza Carreirão.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1433-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1434/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.300/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, prefeito de Bom Conselho/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
419.337,50	3/1/2013
419.337,50	8/8/2013

9.3. aplicar ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1435/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.342/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Inácio Alves Moreira (144.570.161-87)

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 9.408/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do servidor inativo Inácio Alves Moreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Sr. Inácio Alves Moreira.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1435-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1436/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.403/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marta Aparecida Vinhas Cotta (296.001.971-72)
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 9.021/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato inicial de aposentadoria da servidora inativa Marta Aparecida Vinhas Cotta,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1436-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1437/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.596/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eunice Guedes Canedo (091.780.468-66); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Solange Muller Serafim (114.829.058-33).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor das Sras. Eunice Guedes Canedo, Maria Aparecida Zanchin e Solange Muller Serafim,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Eunice Guedes Canedo (091.780.468-66), Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13) e Solange Muller Serafim (114.829.058-33), recusando seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos "quintos" incorporados aos proventos das interessadas, ajustando a referida incorporação aos termos legais, e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer aumento ocorrido nos proventos das interessadas.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1438/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.626/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Claudia Mara Azedo Peixoto (192.631.202-34); Olinda Claudino de Souza (214.753.262-20); Shirley Maria Santos da Silva (240.408.512-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor das Sras. Claudia Mara Azedo Peixoto, Olinda Claudino de Souza e Shirley Maria Santos da Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Claudia Mara Azedo Peixoto (192.631.202-34), Olinda Claudino de Souza (214.753.262-20) e Shirley Maria Santos da Silva (240.408.512-34), recusando seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos "quintos" incorporados aos proventos das interessadas, ajustando a referida incorporação aos termos legais, e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos proventos das interessadas.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1438-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1439/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.631/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Floduardo Borges da Silva (475.111.336-49); Maria de Fatima Maroquio Bernardo (862.933.467-34); Terezinha Nunes de Oliveira Anjos (113.919.282-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO em favor dos Srs. Floduardo Borges da Silva, Maria de Fatima Maroquio Bernardo e Terezinha Nunes de Oliveira Anjos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Floduardo Borges da Silva (475.111.336-49), Maria de Fatima Maroquio Bernardo (862.933.467-34) e Terezinha Nunes de Oliveira Anjos (113.919.282-53), recusando seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos "quintos" incorporados aos proventos dos interessados, ajustando a referida incorporação aos termos legais, e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-03/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1440/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.689/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Fernando Luiz Varela (113.358.151-04); Geraldo Sobreira Liberalquino (050.807.464-91); Maria José Fagundes Barbosa (393.566.391-91).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse do sr. Fernando Luiz Varela, do sr. Geraldo Sobreira Liberalquino e da sra. Maria José Fagundes Barbosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do sr. Fernando Luiz Varela, do sr. Geraldo Sobreira Liberalquino e da sra. Maria José Fagundes Barbosa, expurgando os reajustes indevidamente promovidos com esteio na Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, nas rubricas alusivas a "quintos/décimos" atribuídas ao sr. Fernando Luiz Varela, ao sr. Geraldo Sobreira Liberalquino e à sra. Maria José Fagundes Barbosa, o destaque, pela ordem, das frações de 6/10 de FC-4, 2/10 de CNE-7 e 6/10 de FC-4, vinculadas ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcelas compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Fernando Luiz Varela, o sr. Geraldo Sobreira Liberalquino e a sra. Maria José Fagundes Barbosa tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 3/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1440-03/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1441/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria das sras. Ane Cley Anselmo de Oliveira Nascimento e Marilene Guedes da Costa e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-042.193/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ane Cley Anselmo de Oliveira Nascimento (388.478.841-87); Carmem Regina Ribeiro de Souza Batista (308.127.201-72); Marilene Guedes da Costa (224.594.131-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que verifique se houve inclusão nos proventos da sra. Carmem Regina Ribeiro de Souza Batista da parcela "Bônus de Eficiência" e reinstrua o feito.

ACÓRDÃO Nº 1442/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Paulo Henrique de Mendonça Salustiano:

1. Processo TC-042.276/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Cortez Teixeira Leite (335.012.970-68); Maria de Fatima Frello Joaquim (653.120.669-15); Paulo Henrique de Mendonça Salustiano (591.257.307-97); Sandra Maria Duarte Delfino (610.854.647-68); Sheila Britto Fernandes (077.471.738-65); Telma Regina Rangel Pereira (266.518.151-72); Vanderlei Alves Santos (757.285.168-15); Zaira de Souza Costa Conceição (014.561.357-75)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que verifique a regularidade do pagamento de anuênios para o sr. Paulo Henrique de Mendonça Salustiano.

ACÓRDÃO Nº 1443/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.777/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Pacheco Rosa (147.000.263-91); Carlos Caldas de Almeida Filho (044.507.013-72); Deuzelina Maria de Santana (339.341.851-34); Fábio Rodrigues de Freitas (081.504.274-49); José Lima de Souza (182.241.641-87); Leila Maria Correa Capella (072.417.125-87); Luiz Carlos Santos Regueira (166.887.754-68); Maracy de Sousa Carneiro da Cunha (332.201.073-20); Maria Eugenia Ruiz Bergami (012.573.818-81); Mariângela Jurado de Barros Camargo (006.536.528-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.734/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elis Francis Vieira Bezerra (070.610.024-76); Elisangela Martins de Paula (024.261.544-97); Gustavo Gomes Marques (048.219.564-97); Helio de Castro Junior (083.491.327-52); Juliana Magalhaes Bernardino (881.395.574-04); Lucilia Reis Ferreira (955.389.845-91); Poliana Silva de Brito (013.653.884-33)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.174/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Cabral (825.872.481-91); Adriana Rodrigues Pereira (954.064.339-20); Adriana de Meirelles Saraiva (070.021.507-74); Horacio Jose Malheiros Junior (028.356.167-05); Wiliam Nunes Barbosa (016.371.161-52); William Rocha Penha (069.220.916-63); Wilson Daniel Andre (328.144.038-00); Winicius Dias Vasconcelos Galdino (052.513.834-01); Wisney Eduardo de Almeida Lobo (004.685.791-50); Zeno Ferreira Borges (918.822.651-49)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1446/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.228/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Comitti (948.868.069-53); Douglas Wegner (950.200.630-53); Hugo Jobim Medeiros (082.438.241-20); Ilton de Oliveira Pereira (094.939.698-27); Jesus Matos Barrio (948.683.368-00); Lourdes Aparecida Berto Pierim de Almada (950.468.958-20); Luciano Borges Carvalho (824.427.461-15); Marcos Augusto de Assumpcao Ferrari (949.926.738-72); Marizete Margini (948.489.808-44); Ricardo Nanartonis (094.961.138-77)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.427/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abmael do Nascimento (004.801.435-44); Adriana Monteiro de Oliveira (759.658.106-44); Adriana Prudente Belinski (021.549.144-03); Flavia Gabriela Munarski Dexheimer (001.002.430-10); Joabe Brasileiro de Albuquerque (100.566.398-05); Leandro Rodrigues de Jesus (007.997.091-58); Renato Alves Viana (051.918.356-89); Renato Kleber Peixoto Silva (040.281.166-60); Renato Rodrigues de Moura (082.841.076-35); Ricardo Nemoto da Silva (361.143.448-55)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.618/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Josiane Pereira da Silva (942.096.422-15)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.640/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Mafra Geller (030.891.049-46); Angela Vairao Filgueiras Lobo Magalhaes Dias (021.825.097-55); Antonio Giovanni Stoinski (385.499.481-87); Cassiano Eskildssen (024.758.029-52); Daniel Duarte Silva (085.433.227-82); Edson Dias dos Santos Junior (308.307.451-49); Giovani Gilberto Izcak (030.846.579-20); Luiz Fernando Yoshida Miyata (308.512.168-46); Mario Sanches Coso (030.899.008-07); Maykel Krystopheson da Costa Barlati (030.864.919-22)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.655/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle Maria Ferreira (864.436.821-49); Danilo Rodrigues Azeredo Silva (044.347.396-03); Danylo Emanuel Aquino Meireles (731.859.905-44); Dariel Elias de Souza (941.879.751-87); Davi Angelo Capelari (109.080.628-00); David Veras Xalega (660.784.074-49); Debora Carrilho Monteiro Ribeiro (757.487.034-91); Deborah Carla Costa da Silva (803.862.294-49); Decio Andre Boelter (951.863.100-00); Delio Batista Lamas (496.837.056-34)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.728/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angel Marcus Magalhaes (265.329.638-10); Angela da Costa Ferreira (429.514.292-15); Antonio Carlos de Amorim Araujo (126.448.892-00); Antonio Henrique Goes Souza (162.941.575-87); Antonio Henrique Roman (933.872.459-04); Armstrong Luiz de Moura (617.597.916-87); Atila Batista Bandeira (795.143.161-34); Augusto Braga do Nascimento (907.294.637-53); Balbina Legora de Paula Tunholi (082.991.837-07); Barbara Campos Guimaraes (992.580.806-53)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.010/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rita de Cassia Nascimento de Almeida (912.852.247-87); Ritiane Delolmo Erhardt (022.746.829-50); Robinson Pompeo (062.555.388-85); Robledo Fossari Iwersen (862.895.359-00); Robson Fortunato (689.851.691-49); Rodrigo Folle (618.425.400-68); Rodrigo Guerra Gurgel (028.027.974-41); Rodrigo Leonardo dos Santos Arigony (697.170.950-00); Rodrigo Ries Gonçalves (667.910.220-00); Romulo Henrique Coelho Soares (812.851.833-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.013/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Roberto Becker (943.778.980-00); Paulo Roberto Fachinetti de Azevedo (400.117.121-04); Paulo Rogério Torrado (651.948.889-53); Pedro Ernesto Nunes dos Santos Júnior (460.232.322-72); Petronio Carlos Fernandes (302.128.716-68); Pierre Jordano Barreto (519.149.561-68); Priscila Bittencourt Costa (005.827.479-02); Priscila Coutinho Santana Menezes (968.150.515-87); Priscilla Carvalho de Oliveira Roriz (950.295.161-15); Quete Cristina da Silva (660.410.822-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.074/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Wiliam de Oliveira (529.421.471-72); Carlos Alberto Oliveira de Alencar (529.813.397-53); Carlos Ferreira Ritter (053.038.467-17); Felipe Gomes Machado (053.195.327-09); Ivandro Coelho (531.493.193-15); Janete Maria Cruz Contrera (529.519.289-04); Joao Ricardo de Lorenzzi (531.792.268-20); Jorge Correia Pena (530.815.368-04); Paulo Cezar Mazzocatto (530.761.849-20); Sonia Aparecida Ripka Fernandes (531.719.269-20)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.427/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jane Lucia Fonseca de Barros (072.617.508-08); Karina Duarte Gondim (726.458.145-49); Lindinalva Neves Silva (021.351.333-10); Mabio Alves Coelho (044.978.263-84); Madalena Sofia Galvao Viana (008.994.114-44); Manuela Fortes de Sa Neves (749.684.753-49); Marcelo Correia de Oliveira Sousa (697.397.571-20); Mariana Beatriz Pompeu Angelo da Silva (074.496.644-29); Rogerio Kiyoshi Sera (024.734.899-63); Sara Cavalcante Miranda Faria (873.310.631-20)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.460/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ari Rosa do Nascimento (071.248.568-68); Edil Matsumoto (711.509.278-87); Eduardo Luna dos Santos (710.804.301-72); Frederico Alvares Barra (711.702.431-34); Joner Henrique Neumeister (829.608.529-15); Jony Mascarenhas (365.562.701-72); Jorge Augusto Curi (776.733.017-68); Juan Jose Camou Viacava (007.120.099-14); Renata Bartzén Pereira (007.123.720-83); Vanessa Pucci Souza (711.445.871-15)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.469/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Henrique de Avelar Goncalves (090.919.506-41); Jefferson Jorge Bezerra de Oliveira (193.602.154-49); Jefferson dos Santos Motta Junior (009.194.011-71); Joao Ademir Mariano da Silva Junior (381.722.258-06); Rosimeire Araujo dos Santos Sadovski Sousa (813.852.342-53); Sandra Marques de Sacco (180.758.028-88); Silvio Tulio de Freitas Rego (007.799.064-11); Simone Arantes de Abreu (477.791.106-30); Talita Macelari Panunzio Piacente (278.582.828-32); Ubirajara Gomes da Silva (025.595.464-69)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.608/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Cordeiro Angelo (073.436.727-97); Filipe Mallet Soares (073.437.477-11); Jose Luis Lopes (507.013.804-97); Katia Azevedo Soneghet Santos (073.393.617-23); Maria Catarina Magalhaes de Almeida (733.735.913-68); Mauricio Duarte da Silva (018.796.659-13); Ricardo Araujo de Sa (073.489.467-80); Ricardo Luis Sehn (016.891.619-30); Vanessa Borges de Oliveira (007.342.949-05); Vitor Hugo Tessaro de Souza (956.819.060-00)
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.624/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Júlio César Paladino (429.714.541-34); Júlio Júnior Jara (616.557.081-04); Jusley Brito Moitinha Siqueira (727.768.701-91); Lawrence Ur Tavares Louzada (010.219.737-77); Lucas Vieira Nunes (889.966.971-68); Luciano Ulerich Leite (032.550.657-47); Marco Antônio Kloster (555.892.009-20); Marcos Heder Vieira de Sousa (874.662.601-87); Nathalia Gallini (103.946.017-85); Paulo Gustavo Mota Maranhão (001.667.301-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, à exceção daquele referente ao sr. Luis Henrique Veiga Farias de Lira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-042.638/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diuliano Batista (263.255.758-57); Gelzia da Silveira (262.839.978-48); Glaucia Gleice Maciel Santos (026.325.477-17); Leonardo Fernandes Rangel de Souza (026.322.826-67); Luciene Fernandes dos Santos (013.291.577-45); Luis Henrique Veiga Farias de Lira (886.583.684-91); Mayla Pires Silva (263.323.998-64); Pedro Kiefer Braga (027.782.029-43); Tais Machado Franzini (262.924.638-85); Vinicius Franca Brant (263.072.418-29)
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva do ato de admissão do sr. Luis Henrique Veiga Farias de Lira (peça 3), verifique a eventual acumulação, pelo interessado, do emprego público ocupado no Banco do Brasil com outro cargo/emprego público na Autarquia de Urbanização do Recife, consoante indicado à peça 13, p. 6, dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.708/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michelle Andreola (104.542.817-57); Nathalia Alves Fontes da Silva (117.466.217-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.740/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Serra Franchini (050.269.178-60); Antonio Joares Piassa (501.531.709-30); Antonio Jose Nunes Schunk (503.986.957-68); Francisco de Toledo Guimaraes (501.275.001-20); Fred Milhomem Siqueira (502.474.251-68); Iran Barroso (503.451.684-53); Mirian Pepe Medeiros de Rezende (502.506.558-53); Regina Coeli Medeiros Xavier Rodrigues (005.037.827-93); Rita de Cassia Emmerich Jaeger (050.146.238-40); Shirley Aparecida de Miranda (502.606.266-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.840/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mauro Roberto Krugel (724.751.610-00); Mirna Fernandes de Carvalho (024.764.497-84); Nathalia Chaves Correia (745.029.564-49); Orpheu Rabello Junior (703.839.366-91); Pablo Nunes Dutra (716.905.730-15); Patricia Peruzzo (924.110.020-68); Paulo Eduardo Santana da Silva (691.343.835-49); Paulo Magno Nossa e Mendonca (332.429.925-04); Petronio de Oliveira Bastos Junior (585.159.256-72); Queila Siqueira Barboza da Macena (473.619.804-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.301/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elba Souza Paes (565.559.895-72); Elea Tatiana Pagliari Lusa (887.160.580-20); Eliana Gottel Borges (929.512.609-20); Eliane Pessoa de Oliveira (410.022.612-87); Elias Rodrigues Contao (033.146.116-17); Elisângela Barbosa Lopes (029.607.999-50); Elsa Mesck Barreto (813.516.150-68); Elton Roberto Weigandt (973.664.120-15); Ester Lopes de Sá Silva (076.840.337-51); Fabiano de Assis Ribeiro (088.286.937-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.805/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Pereira Pinto (072.991.737-19); Érica Alves Brum (056.642.437-16); Euler Bersot Barbarioli (085.060.347-10); Gildo Líbero da Silva (797.240.609-00); Heloiza Pimentel Gomes Rezende Machado (402.502.376-87); Israel Kemyll Salles Carvalho (048.430.636-73); Jair Rodrigues Sparremberger (641.261.700-06); Janice Batista Gama (823.900.371-00); Marília Carvalho Monteiro Kuchnir (832.205.852-72); Tânia Gimpel Correia Lima (683.062.706-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.397/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Vitor Inacio Marques (456.518.698-59); Diego Carneiro Vieira (061.426.553-39); Julia Batista de Carvalho (329.480.248-03); Lazaro Ramon Severo Pereira (016.470.092-78); Leandro Andrade da Silva (434.862.068-77); Rodrigo Jose do Nascimento Bina (119.278.126-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.495/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adailton José dos Santos Nunes (740.586.812-68); Anderson Medeiros da Silva (309.081.178-25); Antônio Cappellato (494.067.448-72); Ariadne Reis da Silveira (317.679.958-65); Daniela de Deus Seifert Granzotto (026.609.769-37); Ione Barbosa dos Santos (975.991.666-53); Marco Antônio Silva de Lemos (821.188.250-72); Micael Kerstner Storch (963.192.160-34); Patrícia Rosário Machado de Souza (053.551.467-08); Tatiana Coelho Gomes da Silva (094.198.737-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.500/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriane Maria Madalena de Jesus Manghi Boff da Silva (664.076.560-87); Alexandre Severin Surjus (178.240.598-47); Bruno Ciuffo Moreira (694.428.351-49); Eduardo de Almeida Machado (005.585.716-70); Geraldo da Silva Lopes (078.099.598-83); Hamilton Alves Carvalho (517.885.003-34); José Eduardo Eguti (087.682.718-08); Karina Samori (061.062.758-90); Luiz Fernando Frecceiro Martins (058.361.059-52); Wladimir Dias Coutinho (057.926.698-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1469/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.814/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Castro Domingues da Silva (147.426.997-42); Bruno de Oliveira Sawan (324.882.538-39); Cledes Moreira Alves (039.112.446-30); Edvaldo Luiz Ramalli Junior (368.926.758-75); Einstein da Silva Gomes de Lima (021.388.561-19); Karem Cristina Ferrarese Santos (040.004.116-24); Lais Graciano Travassos (023.524.951-30); Mauricio Junior Leite dos Santos (117.830.046-30); Pamela Joice Ribeiro de Oliveira (090.233.096-93); Vanessa Mara Polac (270.374.038-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.349/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Tereza Oliveira Guedes (744.010.336-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.771/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alana Nardi Baierle (040.483.130-37); Eunice Tesser Kuhs (247.546.090-34); Lucas Nardi Baierle (039.849.790-70); Michelle Thaisa Nardi Baierle (005.368.210-62)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.938/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Emília de Lima Pereira (322.400.662-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.943/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Herika Carvalho de Souza Silva (915.505.561-34); João Lucas Carvalho Silva (084.860.191-25); Lucas Ferraz Santilli (060.620.341-92); Marcio José Brando Santilli (038.207.608-73); Maria Eduarda Carvalho Silva (094.285.601-54); Maria da Graça Costa Ramos (185.883.281-00); Paulo Henrique Carvalho Silva (084.860.331-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.950/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Carmen Luciola Fonseca Dias (131.098.637-15); Eleusa de Fátima Matos Fernandes (399.297.101-59); José Andre Borges (648.395.837-49); Palmyra Eurydice de Carvalho Wanderley (763.404.307-91); Renata Rodrigues Mohamad (603.970.807-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.458/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luzia Moura Nickerson (010.473.851-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, do Regimento Interno do TCU e 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

- a) dispensar o monitoramento das deliberações exaradas no item 1.7.4 do Acórdão 3031/2014-1ª Câmara; e em
- b) restituir os presentes autos à unidade técnica para arquivamento.

- 1. Processo TC-029.414/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Apenso: 028.324/2014-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (051.504.262-53); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, do Regimento Interno do TCU e 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

- a) dispensar o monitoramento das deliberações exaradas no item 1.7.1 do Acórdão 918/2017-1ª Câmara; e em
- b) restituir os presentes autos à unidade técnica.

- 1. Processo TC-031.027/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva (104.654.134-04); Francisco José Coelho Teixeira (203.948.453-15); Hamilton Lacerda Alves (083.955.195-91); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jose Gentil (013.841.203-00); Manoel Humberto Lemos da Silva (145.252.674-53); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Robson Afonso Botelho (077.979.074-04); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.676/2016-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Aurora Maria Soares Neiva (550.662.837-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.939/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Angelo Santos de Carvalho (163.038.887-47); Andrews Perpetuo dos Santos (137.537.427-32); Augusto Rodrigues Bueno (467.635.618-81); Brenda Ariel Ribeiro dos Reis (070.453.431-24); Caio Cesar Brito Santos (858.623.625-09); Caio Faria Guedes (172.779.127-48); Carlos Eduardo Vasconcelos Cardoso (156.571.187-40); Gustavo Henrique Soares Amancio (023.576.516-36); Gustavo de Andrade da Silva (121.724.467-00); Joao Victor Sousa Santos (176.926.407-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1480/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.117/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Moises Dias da Silva (614.359.027-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.164/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Corberi Fama Ayoub e Silva (325.193.968-81); Jose Augusto Bordim de Carvalho Junior (092.559.017-70); Marcelo Queiroz Hoexter (280.966.038-76); Thiago Marques Fidalgo (307.019.208-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.385/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Coutinho Tartalho (995.813.611-20); Elisabete Maria Zotini (998.329.258-00); Fabio Agra Povea (116.559.628-84); Isabela Soares de Lima (099.482.567-60); Marcelo Menezes Cunha (903.550.085-72); Marcelo Muller (634.575.980-53); Marlon Bomfim Simoes (550.475.995-15); Monica Ferreira da Silva (995.700.337-20); Renzo Patrick de Lima Ribeiro (995.269.216-15); Rodrigo Baptista (998.419.839-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.398/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandro Jose Rabelo Franca (825.445.493-00); Antonio Jose Silva Pinto (829.455.783-87); Carmen Ofelia Xavier (826.822.677-34); Dalton Duarte Arneiro Filho (082.610.547-56); Flavio Henrique Menezes da Nova (825.822.707-68); Jairo Costa (825.632.768-53); Janaina Pericolo (828.496.680-87); Leonardo Pereira Mello (827.849.650-15); Ricardo Emilio de Moraes (827.964.249-87); Sandro Marcelo Consoli (828.645.789-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.665/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evandro da Silva Guedes (923.080.152-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.687/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lives Pantoja Correa (757.036.372-87); Cristina Aparecida Nardoni (759.825.951-87); Dorotea da Costa Souza (756.156.737-53); Ladmo Vallucy Leite da Silva (022.692.154-94); Larissa Milena Mesquita Estrela (011.514.913-90); Lean Primo da Costa (929.328.273-91); Luiz Octavio Braga Capim de Miranda (797.639.444-49); Magda Loiola da Silva (666.653.292-91); Nelson Burattini Junior (076.019.558-77); Patricia Cabral da Fonseca (753.581.070-53)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.700/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Christiane Menezes Rodrigues (045.954.727-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.706/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aneli Oliveira da Silva (080.201.977-37); Anicina Francisca de Souza Lopes (107.535.607-55)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.734/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silvio Dias Nogueira Neto (175.306.698-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.750/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Krolikowski Nunes (983.911.780-72); Marcelo Teixeira (402.996.941-00); Marcelo Werneck de Capistrano (769.192.699-53); Marco Aurelio Veriato Zolly (977.795.040-34); Marcos Cesar Feital (546.285.806-00); Marcos Minatto (918.765.329-04); Marcos Sanmartin de Mello (893.236.291-20); Marcos Siufi Quevedo (146.746.798-77); Marcus Monteiro da Silva (781.295.321-15); Maria Lucia Caetano Olegario (556.129.036-34)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.846/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Marins Silva Nogueira (077.199.167-35); Felipe Pieruccini Rodrigues da Silva (136.306.897-01); Felipe da Silva de Araujo (138.483.917-83); Fernanda Tome de Almeida Bonifacio (123.539.547-23); Gisele Pereira Sa Teixeira (091.478.697-04); Grasiela Coelho Ferraz (020.099.670-38); Gustavo Gullo Cascardo (118.138.177-07); Henrique Cesar Ferreira da Costa (125.636.707-99); Henry Ledur Paz Cezar (147.195.217-70); Marcellus Caius Prata Meirelles (129.170.707-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.925/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Grazielle Correa Machado (083.148.837-94); Diego Carvalho Barreto (124.247.377-70); Evania Maria Ferreira do Nascimento Peres (052.747.017-10); Fernando Rufino de Barros (084.677.996-09); Getulio da Silva Abreu



(122.559.107-48); Samara Santos Santana (095.076.177-01); Thais Aparecida de Castro Palermo (094.900.117-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.987/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Catia dos Santos Fontes (006.041.255-00); Rosangela Santos Marinho (575.481.295-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.065/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrey Guimaraes Sacramento (007.552.605-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.081/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Vinicius Pereira (289.848.188-28); Luciana Maria Truzzi (212.962.848-67); Lucilene Visacri Dias (080.158.558-96); Magnaide Lima do Nascimento (184.937.968-83); Marcelo Barros Scotti (087.894.748-56); Marcelo Dager Nova (869.588.287-04); Marcelo da Silva Netto (217.898.038-45); Marcos Antonio Ochiussi (115.149.028-85); Maria Aparecida Pereira (255.034.408-11); Maria Celia da Silva (057.439.838-44)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.090/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Leandro Moi (279.912.998-01); Gutierre Santiago de Castro (050.763.696-11); Iara Marcia Muniz Nunes de Oliveira (735.714.236-15); Jacquelyny Cirqueira Rodrigues (602.964.292-87); Janderson Spinoza (290.408.638-22); Jane Zambao (018.679.689-75); Janete Neusa Walker (738.360.799-68); Joao Batista Pereira (605.593.571-68); Joao Maria Correia da Luz (295.039.659-34); Jociane Dias do Nascimento (883.386.499-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.126/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Moraes de Albuquerque Junior (067.721.264-08); Taize Aparecida Teixeira do Nascimento (087.244.654-96)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.203/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Ferreira (285.078.598-95); Davi Laurence Prezoto Gomes (285.445.008-62); Jorge Andre de Souza e Silva (028.484.454-32); Ligia Moreira Silva (284.854.618-27); Luis Ricardo Cicaroni (285.145.868-07); Marco Testaferrata Ferreira (285.407.618-40); Maria Fernanda Pompeu Andreazza (284.658.948-84); Patricia Angelica Torres da Silva Ferro (028.501.474-94); Rangel Machado Fahl (285.043.268-70); Sandra Mara Ferreira de Souza (285.365.908-90)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.606/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Monica Santiago Roucas (029.999.407-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.617/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliana Tavares Guimaraes (108.239.388-67); Leandro da Nobrega Pinheiro (269.488.228-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.623/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesandra Miguel Santos (053.922.305-04); Claudio Couto Lossio Neto (021.223.523-02); Elaine Cristina Marinho da Fonseca (742.463.212-49); Italo Rhaniery Meireles Araujo (087.492.784-60); Livia Checon Rohr Igreja (107.947.777-24); Marcia Andrea Presidio Faria (003.459.957-67); Marta Machado de Oliveira Sousa (934.095.327-49); Mercia Valkiria da Silva (021.843.284-48); Rencio Bento Florencio (068.579.094-07); Rita Gomes da Silva Costa (412.978.574-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.670/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Candido Neto (071.346.217-58); Manoel Fernando Pereira Cibin (198.191.568-07); Marcel Martins de Lima (024.445.989-46); Marcel Pacheco de Andrade (006.611.547-77); Marcelo Aguiar (052.125.897-97); Marcelo Antonio dos Santos Leite (817.927.356-34); Marcelo Augusto Finazzi Santos (712.259.861-68); Marcelo Missick Guarana de Quintaes (064.954.688-14); Marcia Cristina Tiburcio Rocha (998.537.446-00); Marcia Tomoko Nakaharada Soyama (124.431.878-70)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.709/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Nascimento Pereira (310.941.468-62)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.761/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mateus Andrade Reis (034.418.081-69)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.822/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Cristina Valenca Rosa (033.599.689-21); Marcello Alessandro Mariano (971.243.119-34); Marcello Kern Garczynski (671.367.290-68); Marcello Thiesen Rios (020.175.089-93); Marcelo da Silva Mendes da Luz (032.537.197-07); Marcia Belini (003.997.329-85); Marcia Ferreira Ramos (031.974.137-09); Marcia Magalhaes Melo (584.340.463-34); Marciane Pereira Borges Oliveira (770.026.871-15); Marcio Andre Santa Helena (402.994.140-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.825/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlon da Costa Ferreira (890.070.261-00); Marluce Correa Castro (409.944.902-59); Mateus Azevedo Felix (035.944.497-00); Mateus Morato Alvares da Silva Gomes (050.029.226-43); Maurivan Rillo Carranza (708.984.309-25); Mauro Babinski (974.870.589-72); Mauro Luis Knebel Groth (014.593.479-94); Mauro Massochin (858.094.389-20); Melquisedeque Luiz Pires (041.001.806-67); Mileny da Silva Costa Nunes (952.736.971-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.040/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Teixeira de Mendonca Junior (871.653.091-87); Arnaldo Jose Nazario (947.619.819-20); Augusto Cesar Ferreira Santos Lima (557.363.001-68); Daniela Avelar Caetano Chaves (027.943.156-25); Eduardo Klein Fichtner (644.241.200-82); Flavio Goncalves Dias (007.621.336-60); Marcelo Ricardo Carmo Casado de Lima (183.535.788-16); Rafael Figueira Gomes (643.107.522-68); Rodrigo Nunes Medeiros (642.442.700-78); Takenori Munakata (641.682.808-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.131/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria Rippol da Rosa (620.313.680-87); Jeferson da Rocha Ferreira (834.996.100-78); Juniberto Vilela Silva (548.477.021-15); Lidiane Medeiros da Silva (830.745.540-53); Luci Ferreira da Silva (476.512.964-00); Maria Berenice Correa Menegon (572.525.800-91); Silvia Barreto Campelo Cruz de Oliveira e Silva (465.959.613-34); Simone Maria da Silva (046.178.714-89); Thatyana Abraham Mugica Oliveira (693.728.452-72); Vanessa Muswieck Specht (988.941.290-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.156/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Vinicius Chaves (991.179.590-04); Daniele Duarte (016.246.690-00); Geisi Tietze (004.107.880-23); Gerson Elias Martins (747.917.290-72); Keoma da Silva Rosa Pinto (018.559.460-33); Melina Petry de Oliveira Souza (020.835.990-71); Miria da Costa Oliveira (043.619.400-70); Rita de Cassia Barros da Cruz (608.612.580-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.168/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ariane Maia Silva (017.127.541-14); Luciane Cristina Fernandes Aquino (010.329.616-60); Maria da Conceicao Rodrigues de Sousa (399.931.831-72); Sonia Maria dos Santos (786.217.204-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.209/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Carolina Rouanet Cavalcanti de Albuquerque (124.506.637-46); Thaiza Dutra Gomes de Carvalho (113.711.517-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.320/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Thames de Araujo (036.088.371-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.422/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Carolina Moniz Telles Boarin (055.015.357-85); Bhruna Andrigueti (000.546.570-24); Carlos Francisco Collyer Ferreira Lima (548.184.437-00); Joceli Ubiratan Monteiro Silva (548.868.059-49); Katia Roth (548.997.960-72); Kelly Rosa Azevedo (005.492.811-77); Marcia Elgrably Meira Lima Simoes (005.467.077-26); Marcia Telles Ferreira Bandeira (547.548.100-82); Marcos Silveira Kruger (548.701.279-20); Peter William Vidigal Rothman (550.209.417-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.440/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Franklin Delano Brito Silva (710.492.663-15); Fransergio Ribeiro Brunet (783.342.761-68); Frederico Guilherme de Martins Lisboa (277.470.088-48); Gabriel Augusto Vieira (867.536.909-30); Gabriel Guidi Lima da Rocha (083.710.277-45); Galeno Peixoto Goncalves (510.296.006-78); Genaro Beserra da Silva (182.397.304-34); Geraldo Ferraz Rodrigues Junior (799.659.204-78); Nathaniely Farias de Paula (024.121.643-55); Nayro Joaquim Barroso Ribeiro (011.761.903-50)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.480/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio Leandro Machado Sauer (697.953.981-72); Marcio do Nascimento Parente (618.889.903-68); Marco Aurelio Figueiredo Inacio de Oliveira (029.870.414-54); Marco Aurelio da Silva Machado (636.326.910-53); Marcos Henrique Jose e Silva (825.618.501-53); Marcos Mauricio da Silva (555.650.776-72); Marcos Ramos (497.538.862-68); Marcus Vinicius Malheiros Barcellos (028.994.867-30); Marcus Vinicius Naves Ribeiro (845.094.221-72); Maria Bela de Oliveira Vieira (756.504.286-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.539/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giulliano Jose Segundo Alves Pereira (010.504.154-85); Otilia Gabriela Oliveira de Souza Dias (084.282.164-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.679/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allinson Vinicius Prando (256.177.138-50); Andrea Figueiredo de Oliveira (256.530.078-62); Antonio de Castro Ribeiro Neto (002.683.018-32); Eleonora Ojeda Petersen (256.214.597-68); Erika Yuri Hotta (268.281.368-29); Gilberto Laudares Silva (256.338.136-34); Glauce Helena Dalprat Santos Sabino (256.563.328-96); Luciana de Abreu Castilho da Mota (256.580.678-71); Marina Kataoka Puccinelli (256.270.288-31); Paulo Jose da Silva Junior (255.981.518-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.710/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Teixeira de Moraes (435.312.371-87); Alfredo Manuel Jara Grados (235.285.748-10); Gabriela Silva Domiciano (032.251.101-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.764/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isabel Cristina da Silva (821.850.000-63); Ismael Ceratti (006.322.430-58); Ismael Xavier de Lima Segundo (049.664.184-02); Jacson Moises Rufino Pinheiro (901.772.400-59); Janilda Silva do Lago (453.549.285-91); Joao Carlos de Carvalho Junior (832.469.241-04); John Kennedy Alves de Sa (434.492.985-34); Jose Claudio da Silva Santana (000.736.004-58); Jose Geraldo Sales (919.599.186-72); Jose Luiz Gutierrez Emilio (965.065.391-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.868/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Naomi Nakano (206.060.858-90); Alberto de Moura Nogueira (139.247.578-36); Antonio Daniel Ribeiro (020.634.108-36); Claudia de Albuquerque Fiuza (020.521.499-10); Marcello David Blanes Semedo (205.422.708-03); Marcos Jose Leite Marques (020.613.394-41); Roberto Goulart da Silva (139.584.918-80); Rogerio Moura da Cunha (139.266.388-18); Telma Arlinda Neves Felix (204.384.605-10); Wendel Silva Antunes (205.340.078-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.902/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabio Nakamura (117.795.588-13); Graziela Ducatti Sant Anna Rocha (086.016.008-40); Gustavo Rubens Vaz (163.446.638-12); Hamudi Hammoud (008.281.208-03); Jefferson Goncalves da Cunha (251.367.308-54); Jose Valter Batista dos Santos (312.371.775-53); Juliano Ortigoso Gaspar (259.636.098-52); Julio Cezar Wendling (901.873.690-20); Karin Michele Olimpio do Amaral (266.531.498-38); Karla Natercia Bolito Pedro (076.790.958-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.931/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Augusto Pereira Almeida (432.961.572-04); David Thome Filho (043.265.909-98); Diony do Socorro Paes dos Santos (433.018.782-53); Joao Vicente Ribeiro (431.090.809-82); Jorge Luiz Sbruzzi Portela (043.292.578-31); Jorley dos Santos Tavares (430.090.772-20); Jose Carlos Santana (432.219.989-53); Moises Silva Campos (432.131.702-91); Paula Batista Fernandes (042.947.477-65); Rafaela Guedes Medina Coeli (043.022.177-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.947/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Fabianne Barros Cunha (037.404.754-55); Cassiano Ricardo Dezotti de Abreu (021.567.747-14); Cleverson Reinert (021.533.259-86); Eduardo Hiroshi Kobata (021.546.398-60); Heber Dionizio de Oliveira (037.453.149-80); Laura Ferraz Fartes (003.739.036-85); Leonardo da Cruz Galvao (215.679.038-86); Marcelo Antonio da Versa (021.562.249-94); Marcos Goncalves da Silva (003.739.009-02); Michele Cristo Cavaco (215.485.918-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.067/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celso Ribeiro de Camargo (404.219.022-72); Fernando Saez Conde (040.569.538-13); Francisco Pinheiro Dantas Neto (404.475.532-91); Jefferson Zanini Rubim (403.893.910-34); Katia Lombardi Bordenale Casari (040.218.098-48); Manuela Augusta da Silva Cruz Vilela Veiga (040.590.688-96); Marcel Galvao Terra (144.119.408-84); Marcia Cordeiro de Oliveira dos Santos (033.462.028-79); Meire Teixeira Leite (280.440.018-24); Wagner Benigno Goncalves Ribeiro Lyra (040.389.784-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.164/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Vieira Coelho (130.567.567-31); Gabriel Peter Freire Silva (116.487.207-90); Rodrigo Felix de Oliveira (108.275.457-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.171/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Erisvaldo Ferreira Dutra (359.521.303-30); Aparecida Fatima Quio (076.391.418-50); Carla Lopes Pinheiro (097.862.168-90); Carlos Antonio Barbosa (074.270.768-77); Fabiano Andrade Lima (048.041.496-35); Joao Carlos Alvarenga Pereira (479.995.946-87); Miqueias Magalhaes Alves (048.013.657-28); Roberto Carlos Madoglio (048.066.338-60); Tahuana Emanuelle Heckmann de Sousa (004.798.359-00); Vianeí Bueno (480.805.510-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.224/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Denise Ferreira do Nascimento (672.797.836-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.237/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Werkman Tavares (017.159.899-70); Florisvaldo Russo Campos (195.053.948-29); Ricardo Dezerto Flausino (261.635.128-55); Rubens de Jesus Inturia (123.194.988-00); Sandra Oliveira Ribeiro (282.441.578-95); Sandra Regina Moromisato Justo (171.412.288-37); Sebastiao de Abreu Cavalcante (254.887.688-82); Solange da Silva Fronio (089.054.548-01); Valquiria Goncalves (129.475.588-98); Welton Merlotto (250.669.498-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.242/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Humberto Maximiano do Carmo (774.740.151-53); Ibero Francisco de Oliveira (039.558.916-90); Igor Lopes Peret (085.863.747-25); Ilidio Ferreira da Silva Junior (960.834.417-49); Itamar Lima do Nascimento (915.319.775-53); Jair Jose Steffens (959.125.760-00); Janeeyre Oliveira Fernandes Frazao (010.713.624-45); Marcelo Sartin Custodio (070.422.318-05); Marcos Ricardo dos Santos Gomes (250.572.428-81); Maria Gorete Pereira Chiarella (157.367.578-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.403/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nilton Pereira dos Santos (090.839.838-70); Noelany Kazumi Onituka (192.270.538-16); Orlando Gonzaga Alves Junior (194.681.018-51); Paulo Cesar Cipolla (146.101.568-57); Peterson Jose da Silva (256.106.938-96); Priscila de Aquino e Ferro (104.878.818-00); Reginaldo Jose Tardin (145.168.248-41); Renato Manga Jacob

- (268.010.928-71); Renato Martins de Araujo (270.256.968-46); Rodrigo Casemiro Gomes (263.950.278-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.421/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aparecida Ferreira Braga (370.008.881-72); Carlos Silva dos Santos (844.835.801-59); Denise Moraes Godinho Salomao (843.952.221-53); Dhiancarlo Maia Tolentino (843.011.471-87); Genilda Leopoldino Silva (085.725.338-77); Gustavo Jorge Adorno de Oliveira (893.009.201-20); Josias Gonzaga Cardoso Junior (868.383.851-04); Lairton Sopran (530.339.221-04); Paulo Eduardo Silva Malerba (227.577.468-80); Rodrigo Octavio Lopes Neves (852.583.001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.433/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Caparros Tabarelli (082.434.638-60); Bento Paiva Bezerra Junior (471.183.693-49); Bruno Soyka (073.110.297-59); Carlos Eduardo Krieger Filho (019.766.439-37); Cassio Fernandes da Silva (837.558.103-87); Cicero Ernandi Goncalves Pereira (785.263.883-04); Claudio Marcelo do Nascimento (080.454.068-36); Eliana da Silva Costa (163.426.198-40); Erika Paula Ganancio (117.738.438-85); Glaucia da Silva Vieira da Cruz (142.992.898-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.561/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Carvalho do Espírito Santo (029.345.486-86); Helena Yasuko Kanai (465.914.199-34); Hissakazo Taya Junior (064.187.998-95); Ivan Ramazzoti Junior (266.769.488-00); Janaina Moura da Rocha Adelino Xavier (034.763.364-17); Joao Augusto Knappe (767.139.970-15); Joao Roberto Monteiro da Silva (295.205.926-87); Joel Donizeti Gabriel (211.045.909-30); Jose Carlos Bueno (592.207.596-91); Jose Raimundo de Araujo Neto (032.496.554-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.591/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda de Deus Pereira Barboza Palhano (024.839.171-27); Merlin Calenda Di Tavani (811.085.321-87); Rangel Bruno da Silva Aguiar (003.150.782-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.594/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agliberto Melo Bastos (144.494.043-00); Francisco Gauberto Barros dos Santos (208.708.683-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,



ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.677/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivano de Carvalho Simoes (345.412.257-00); Jardel Alves Grandes (344.581.402-30); Jose Raimundo Balbino Ferreira (343.837.602-44); Leonardo Oliveira Soares (034.424.356-76); Pablo Nascimento Cortez Moreira (343.881.683-00); Renata Fukayama Sesaki (220.601.338-07); Ricardo Pedra Prazeres Fernandes (034.329.447-80); Vania Bonatti de Lima (781.596.799-04); Wanderson Alves Barbosa (974.194.511-68); Wesley Edel (004.156.331-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.691/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celia Korzekwa (666.470.029-87); Claudinei Francisco Cecilio (052.372.859-02); Daniel Roberto de Oliveira Pereira (288.927.538-86); Emerson Gomes Ramos (779.496.092-49); Erica Takamori Paiva (785.391.291-91); Fabiane de Sousa Guimaraes Arruda (747.039.942-91); Germanni Martins de Amorim (690.879.971-91); Wesley Alves Almeida (514.449.332-72); Zelia do Socorro David Donato (433.172.782-34); Zelinda Pedrozo da Cruz de Matos Ventura (718.197.039-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.741/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darlan Coelho da Fonseca Junior (581.909.456-53); Guilherme Henrique Dias da Rocha (813.878.575-68); Gustavo de Andrade Marques (887.691.354-87); Gustavo de Avelar Costa (901.104.041-49); Idalia Santos Costa (766.155.452-68); Izabella Proenca Moreira Gomide (055.017.226-23); Jefferson Dalberg Januario Pimenta (322.226.898-30); Sidnei Alves Lobo (503.462.613-68); Thiago Lopes de Lima (061.216.734-86); Thiago Zeraick Monteiro (095.616.446-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.878/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Souza de Jesus (015.639.295-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.004/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Araujo Marques (090.108.844-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.504/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daso Teixeira Coimbra (922.869.921-34); Geo Doubek (874.422.309-97); Giordano Almiro Machado Moraes (890.353.720-34); Leticia Knewitz (908.816.801-68); Marcel Kuniochi (887.521.001-20); Tatiane Gomes Silva (086.889.207-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.510/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle Aparecida Alcantara (080.580.556-70); Gleyson de Jesus Antunes Carvalho (871.014.081-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.213/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Trocoli da Silva (805.062.915-53); Erlan Cangucu Aguiar (043.972.735-96); Fabiano Silvestre Ramos (111.394.377-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.766/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rosangela Anunciaçao de Souza (649.548.977-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.767/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valter Moreira da Ponte (617.130.403-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.884/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Josete Carvalho Barreiros (424.874.125-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.989/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marcia Bernadete Paixao Teles (186.354.401-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,



ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.004/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Nascimento (144.026.703-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.072/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Estela Pucharelli Fontanini (442.280.638-61); Nicholas Pucharelli Fontanini (442.282.338-80); Patricia Stella Pucharelli Fontanini (253.706.828-95)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.107/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda do Socorro Nascimento da Silva (126.632.392-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.127/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cecília Soares Correa (266.691.962-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.570/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Matos de Araujo (536.869.503-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.699/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Maria do Couto (031.938.546-97); Carla de Fatima Dias Amaro (079.386.996-08); Denize Alves dos Santos (031.008.626-43); Elza Rodrigues Batista (030.668.656-22); Genesio Loures Visona (113.682.336-00); Maria Josafati (462.628.496-53); Maria Julieta da Silva (958.352.026-87); Maria das Gracas Goncalves dos Santos (025.084.726-46); Marley Vieira de Faria (575.215.656-49); Marta Dias Moreira e Silva (093.292.696-72); Nair das Gracas Pereira Mattos (783.322.146-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em considerar legais para fins de registros os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.545/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aglae Andrade Lopes (613.048.756-87); Aida Andrade Silva (971.429.058-91); Ana Cecilia Dionizia Maruszka (322.288.809-49); Ana Cristina de Carvalho Magalhaes (635.126.457-04); Ana Leny Monteiro Prota (270.295.491-04); Ana Maria de Carvalho Correa (735.281.457-49); Ana Sebastiana Monteiro Ribeiro (178.955.881-68); Cedi Nogueira Tavares Teixeira (166.707.109-25); Diva Miranda das Neves (397.748.139-87); Eliane de Castro Pinto Homem Waterloo (021.245.447-13); Iara Tavares de Mello (222.715.389-04); Iclea de Andrade Barreiros (384.268.466-53); Lea Thereze dos Santos Ferreira (628.165.007-72); Leila Carneiro Leao Quintella (088.606.957-24); Lelia Marcia Carvalho Marinho (110.914.365-68); Lenise Carneiro Leao Tapajos (299.683.807-68); Lidia Mara Schwartz (595.041.709-78); Lucidalva Santos de Albuquerque (720.091.367-72); Maria Helena Carvalho Barreto da Silva (934.007.567-68); Maria Matilde Simionato (253.827.139-87); Natividade Maria Orlosqui Cavalcante da Silva (128.592.228-04); Rejane Mary Cunha Teixeira (268.614.961-20); Tania Mara Ferreira Paulino (164.149.648-75); Veritas Maria Cunha (281.095.541-72); Yvette de Lima Curi (359.122.609-25)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.984/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Delvanir Pinheiro da Costa (001.985.967-82); Noemia Maria Caetano da Silva (672.582.047-68); Rosana Vallone Cordeiro Caldas (002.579.247-44); Soraya Carvalho da Costa (055.551.607-55)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão de pensão militar a Anderson dos Santos Valentim, (peça 11), por perda de objeto, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão dos demais interessados relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.220/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adilson Valentim de Oliveira (388.365.214-87); Anderson dos Santos Valentim (092.710.024-07); Jailson Valentim Menezes (007.729.894-27); Vilma Valentim de Oliveira (388.405.884-34)

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Quevedos - RS, relacionadas à aplicação dos recursos repassados àquele município, pelo então Ministério da Integração Nacional.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea a; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a, dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da instrução (peça 22), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.045/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 007.023/2018-9 (Solicitação)

1.2. Representante: Procuradoria Regional da República - 4ª Região/RS - MPF/MPU (94.953.767/0001-89)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Quevedos - RS

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde, realizado a partir de informações captadas por esta Corte.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, 237, VI, 250, I e art. 276, § 6º do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e considerá-la improcedente, arquivando-a e dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Iracema (RR) e a G R S Comércio e Locação de Equipamentos, com o envio desta deliberação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.598/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 036.893/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: G R S Comércio e Locação de Equipamentos- Eireli (CNPJ: 17.252.000/0001-81)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema - RR

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1558/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. art. 169, III, 237, VI, 250, I do Regimento Interno deste Tribunal, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, dando-se ciência ao Município de São Luiz/RR, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.601/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz - RR
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1559/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 38.301/2020-TCU/Seprac (peça 17). Dar ciência à requerente.

1. Processo TC-011.897/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Passidonio Vieira (129.053.137-49); Jose Rodrigues da Silva Pinto (130.261.357-04); Josefa Holanda Sampaio (174.583.077-49); José Pereira Mota (038.297.583-91); Julio Cesar de Miranda (047.385.357-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.437/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Araken Faria da Silva (000.835.182-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.493/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Ribas Silva Farage (308.612.501-25); Edivaldo Vieira da Conceicao (144.307.621-04); Edna Mariza Nunes Guimaraes da Silva (339.435.401-20); Francisco Expedito Miranda da Costa (150.733.603-97); Gregorio Marcos de Resende (265.796.851-15); Joao Batista Silva de Avila (116.090.441-34); Jose Ivaldo Cabral da Silva (112.616.841-68); Mario Ferreira da Silva Filho (000.233.612-04); Oton Pereira Neves (143.547.481-34); Paulo Marcos Castro Rodopiano de Oliveira (178.589.925-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.678/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldevania Alencar de Mello (633.182.887-72); Arnaldo Peres Vianna (628.059.167-00); Edison Luiz Soares Lemelle (668.363.017-87); Edna de Vasconcellos Lysias (520.844.777-00); Jupira Nascimento de Oliveira Araujo (368.838.247-15); Maria Cristina Barbosa Nunes (610.184.737-34); Maria de Fatima da Matta dos Santos (529.341.017-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.821/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilselena Beker de Souza (478.543.249-72); Luiz Antonio Munhoz da Cunha (185.888.089-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.901/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gregorio Silva (067.043.362-49); Jose Luiz Ribeiro de Souza (096.992.952-87); Manoel da Rocha Pimentel (132.586.212-68); Maria Lindaci Sacramento Virgolino Pinto (070.235.022-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.924/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adair Alves Teixeira (239.772.806-00); Analucia de Moraes Vieira (756.670.886-49); Dione Amaral Macedo (303.155.066-87); Elmar Gonzaga Goncalves (437.070.337-91); Geraldo Batista de Melo (255.074.946-49); Gilda Paula Santos (546.257.341-34); Helena Aparecida Batista Rodrigues Borges (312.051.861-15); Josildo de Azevedo (321.369.946-20); Nassime Jose Junior (000.076.118-46); Patricia Alves de Macedo Batista (756.501.776-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.114/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Correia Arthuso (131.535.106-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.154/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Amancio Felix (052.578.162-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.466/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Admil de Souza Moura (089.722.302-00); Alício Damasio Nascimento (084.803.205-59); Antonio Carlos Gesta de Melo (049.157.712-53); Carlos Jorge de Oliveira (082.362.082-49); Dernival Nascimento de Araujo (701.495.188-20); Domingos Emanuel da Silva Freire (074.240.355-68); Dulcineia Ferreira de Souza (269.255.405-15); Marta Emilia Moreno do Rosario Caldas (282.547.835-00); Roberto Melo de Oliveira (074.831.125-49); Zilma Nascimento (122.564.555-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.876/2020-7 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessado: Fabiola Pacheco Dutra (788.208.557-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.968/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fatima Regina Lima Muniz de Albuquerque (250.947.854-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.019/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milton Goncalves Pires (013.898.788-21)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.049/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Antonio Bezerra de Sousa (184.637.701-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.066/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaro Cesar Rodrigues Ferreira (420.231.737-87); Antonio Melo Correa (350.846.427-04); Braz Francisco Perri (023.973.077-15); Claudia Rizzo de Araujo Lima (893.214.307-25); Eraldo dos Santos (601.000.287-72); Helena Nogueira Pontes (298.441.347-49); Heli Silva (298.641.437-00); Hylton Neves (238.933.547-00); Iterbio Galiano Aldrighi (004.689.247-87); Ivo Angelo Cunha da Camara (383.074.217-72); Janete Ferreira da Silva (349.907.557-15); Jorge Miguel da Silva (582.690.377-53); Jurema da Conceicao Campos (940.139.008-82); Luzia Alves Dias da Silva (567.156.417-49); Margareth do Couto dos Santos (608.392.877-04); Maria de Fatima Pereira Gomes (372.343.747-87); Marilena Santos Zilli (015.000.627-66); Sidney Abreu dos Santos (407.313.247-49); Silvio Roberto de Souza (448.232.237-72); Zelia Costa Botelho (715.899.377-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.082/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gabriela A Teixeira da Silva (112.699.441-34); Helenita de Sousa Barbalho (183.189.241-34); Leontina Ferreira de Almeida (076.322.071-04); Luiz Afonso Rocha (924.752.308-78); Mario Roberto Castellani (038.908.588-05); Raymunda Silva Ribeiro (098.197.031-15); Renato Maia Guimaraes (133.197.796-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.096/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaqueline Noschang de Castro (475.603.390-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.125/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Potiguara de Oliveira Filho (141.960.004-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.193/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Vasconcelos Farias (105.038.033-91); Domingos da Silva Valente (113.533.336-04); Elisabeth Rodrigues Bernardo (281.396.236-87); Joao Bosco da Silva Galvao (197.385.446-53); Jose Maria Penitente (332.846.526-04); Nelson Silveira (073.241.386-91); Vicente Diogo Justino (423.551.256-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.260/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Pequeno Goncalves (258.162.091-91); Antonio de Santana (084.664.751-68); Fernando Campos Santos (109.451.565-53); Francy Soares Bogosian (084.308.701-30); Miriam Paula Manini (063.748.798-21); Nicacia Cristina da Silva (561.348.601-82); Osmar Rodrigues de Lima (092.942.601-00); Paulo Cesar de Jesus (308.090.371-49); Victor Russomano Junior (247.668.601-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.293/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Canuto de Jesus (072.450.925-91); Rosana Conceicao Santos (284.939.405-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1580/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-014.341/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Alvaro de Sousa Aragao (238.954.622-68) 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1581/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-038.338/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cibelly Nunes Fortunato (032.552.314-26); Denise Cristina de Lima Barbosa (001.047.894-92); Gildenia Calixto dos Santos Oliveira (049.574.544-85); Leina Rodrigues Ferreira (008.989.184-80); Luciana Maria Alves da Silva (002.917.527-56); Nathalie Helen Paes Barreto Borges (013.883.821-64); Poliana Jussara Silva Arruda Sobrinho (052.528.694-21); Sheyla de Amorim Cordeiro da Silva (080.484.914-51); Tatiana de Sousa Sobral Carvalho (962.268.703-20); Veronilde da Silva Oliveira (005.301.185-64) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1582/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-038.362/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Dalma Roberta de Araujo Dantas (032.757.814-99); Daniela Lima Leal (033.543.213-18); Débora Damaris de Freitas Melo (050.758.006-02); Gustavo Henrique de Figueiredo Vasconcelos (037.195.204-20); Helba Rocha do Nascimento Santos (972.846.455-04); Hilsa Mota Rodrigues (653.755.723-20); Renata de Andrade Correia Maia (055.674.894-80); Roberta Gomes Rodrigues Pessoa (959.985.943-04); Wannatha da Mota Macêdo (022.299.163-19); Washington José dos Santos (047.474.744-12) 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1583/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.726/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Jairo Florencio (786.095.699-34); Jairo Gomes dos Santos (552.361.460-20); Jaqueline Costa Brito (273.588.038-92); Joao Machado Neto (626.636.824-20); Joaquim Vitor Rocha Alves (852.364.891-72); Joelma Guedes da Silva Sportelli (892.222.029-53); Jomar Fernandes Santos (725.985.816-87); Jonas Delfino de Carvalho Junior (893.569.345-68); Jonas Foelkel Savietto (288.386.868-90); Jonas Sergio do Rego Pinto (130.656.374-72) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1584/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.760/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Eduardo de Lucca Figueira (016.464.049-55); Elenice Barossi Dalsasso (972.104.209-91); Eliana Dutra Alves Rosa (699.969.119-34); Elibio Antonio Marquezan Junior (579.331.380-04); Elieseu Lima Oliveira (823.484.801-15); Elisa Cristiane de Almeida Garcia (038.053.616-10); Elizeti Oliveira Acordi da Silva (636.850.949-04); Ellen Uchibaba (182.195.578-18); Eloisa Regina Copetti Goi (651.069.890-00); Emerson Baba Dias de Oliveira (176.281.068-97) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	

	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1585/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.767/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ademyston Rodrigues Alves (789.648.143-04); Carolina Correa Tunas (080.916.717-41); Cristiane Bonassi Giacomel (006.518.440-88); Cristina Motta Pedreira (792.607.645-72); Daniel Soares Ribeiro (467.265.352-87); Daniel Verissimo da Silveira (042.869.044-07); Isis Goncalves Pitanga (809.489.445-87); Israel Soares Chiarelli (810.388.521-53); Katia Scott do Val (078.851.628-00); Roberto Walter Ferreira Junior (078.978.297-90) 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1586/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.988/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Larissa Marx Welter (837.445.760-00) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1587/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-040.998/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Williard Scorpion Pessoa Fragoso (839.685.474-20) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1588/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.005/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Christian Wagner (020.263.739-57) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1589/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.008/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Juliette Diolinda Campos (040.765.351-11); Thiago de Oliveira Tome (048.749.591-80) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 1590/2021 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. 1. Processo TC-041.185/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Daniela Berger (965.087.870-04) 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.417/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Roberto Boaretto (303.264.938-24); Petronio Farias de Souza (481.606.013-87); Plínio Braga Adorno (963.562.431-04); Rafael Gueiros Barboza (051.384.594-14); Rafael Melim Borges (949.035.909-25); Raimundo Teófilo Silveira Gomes Neto (065.438.146-16); Raquel Maria Ribeiro Costa (428.815.102-30); Renata Cristina Silva Amorim Carvalho (720.152.171-34); Rene Gomes de Moraes Silva (977.977.401-78); Rene de Paula Filho (291.923.400-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.438/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francimar Monteiro Silva Lima (612.040.212-87); Luciana Coelho Penalva da Silva (611.417.711-87); Mirian Celina Secco (006.113.998-06); Sighard Alan de Souza Seidel (061.126.619-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.611/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anne Suely Pinto Savall (018.019.390-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.659/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abel de Castro Silva (313.376.978-26); Filipe Olivieri (310.268.328-29); Joneci Fernandes Rosa (312.709.727-15); Marco Antonio Alves da Silva (311.440.987-34); Paulo Zacarias Cordeiro dos Reis (031.269.406-76); Pedro Augusto Desidera (000.313.288-90); Rodrigo Luz e Silva (312.003.018-03); Samuel Diniz Casimiro (031.228.474-85); Sheila Salete Bortolini (031.235.349-95); Tiago Cenacchi Pereira (311.617.478-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.736/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Machado (618.555.370-87); Ariane Bertoli (032.726.229-00); Eduardo Augusto Figueiredo Medeiros (672.578.442-91); Gabriela Porto Barbosa (028.796.427-28); Itamar de Zan (871.122.999-34); Leonardo Damian Laureano (810.052.370-34); Lucio Pinto de Almeida (045.472.147-19); Marcio Anderson da Silva (027.909.024-29); Marcos Paulo Nogueira Dias (042.435.247-85); Paulo Clinger Del Duca de Souza (550.083.056-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.856/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Medeiros Bauer (058.504.847-95); Leslaw Adam Rachwal (711.635.101-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.517/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Batista Lima Filho (757.405.593-91); Igor Braga Freitas (081.598.767-69); Katia Waleria Corado Cataneo Takahashi (477.876.431-53); Luana Regia da Costa e Silva Carvalho (008.742.413-40); Lucas Freitas Lima (063.476.914-69); Lucas de Oliveira Piovezan (025.231.151-58); Marcelo Henrique de Souza Barros (301.539.053-87); Nadia Alcoragi (038.409.461-90); Nadielly Camilo Lira (012.500.453-20); Renata Alves de Santana (059.895.534-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.540/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe D Apolito (740.798.911-72); Vitor Augusto dos Santos Garcia (026.659.401-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.573/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Dalla Riva Hoffmann (776.796.449-34); Ana Claudia Ferreira Lordeiro Prodossimo (042.202.099-05); Carlos Vinicius de Queiroz Baptista (099.131.187-60); Ezequias da Silva Trindade (820.853.072-72); Flavio Machado de Oliveira (066.509.929-09); Idineia de Fatima Batista Mota (010.417.849-37); Katia Ribeiro da Silva (063.890.479-08); Michele do Rocio Grebos Tosin (053.022.159-42); Nilva Aparecida Sampaio Souza (875.229.009-30); Roberinalda de Sousa Oliveira da Silva (962.009.953-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.587/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Frednan Bezerra dos Santos (005.553.133-44); Ricardo Henrique Nascimento Frazao (048.558.933-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.598/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Silva Carmello (010.572.567-65); Adriano Luiz Oliveira Porto (088.926.507-00); Joao Roberto Pipi de Sant Ana (119.831.578-48); Joceli de Oliveira Meirelles da Silva (000.321.537-75); Jorge Andre Pepe Garrido (052.564.517-90); Laura de Souza Lima (961.170.017-20); Lindineu Emidio de Souza (026.229.858-94); Luiz Fernando Vieira Ferreira da Rosa (062.566.908-85); Rosana Aparecida Paduan (168.457.848-50); Scyllas Lopes Baffa (069.279.667-30)
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.609/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Luiz de Souza Melo (753.597.744-87); Richard Franceli Tumioti (051.594.196-40); Richard Gadyberto Almeida da Silva (359.584.482-34); Richard Pericles Rosa (019.301.589-71); Rildo Aparecido dos Santos (002.930.896-80); Rinaldo Andre Ramos de Freitas (022.104.134-60); Rita Estefane Tenorio de Medeiros (972.664.005-97); Rita de Cassia Bernardes (028.396.566-55); Rita de Cassia Bisi (408.344.502-59); Rivaldini Menezes Salvino (020.404.694-78)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.739/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno de Souza Falcao (098.224.077-50); Daniel Cesar Azeredo Avelino (049.665.246-01); David Rodrigues das Neves (050.032.954-05); Eduardo Menezes Magalhaes da Silva (499.282.527-34); Fernando Silva Reis (498.314.101-49); Luciene Miranda Mantovani (049.950.898-02); Maria Antonia da Costa Gondim Zech (498.314.706-30); Maria Aparecida de Araujo (497.672.916-87); Paulo Eduardo de Mello Clementi (004.972.489-48); Rafael Augusto Bonkiewicz (004.978.330-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.784/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Laura de Sene Amancio Zara (965.465.906-97); Bianca Cristina Barreto Casanova (718.420.981-87); Jose Humberto Abrao Meireles (721.709.801-72); Luis Felipe Narvaez Plaza (705.755.561-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.810/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amjad Nabih Musa Othman (493.283.280-04); Ana Carolina de Lima Silva (044.439.756-67); Ana Luiza Santana Vicente (493.935.109-20); Ana Paula Rezende Esteves (053.818.067-60); Ana Rosa da Luz Urbanski (021.792.289-96); Anderson Luiz Silveira Carvalho (052.185.547-07); Andre Vinicius Montecchio Santos (287.162.698-70); Andrea Fernandes do Amaral Cunha (074.465.287-10); Andrey Martins Trivelato (029.257.736-21); Angelo Ulysses Coura Barbosa (026.977.016-05)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.149/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Antonio Tavares Duarte (467.460.647-00); Lasie Leites Martins (464.974.630-20); Leonardo Alves Silva (046.498.646-07); Leonardo Duarte Carneiro Vilela (013.485.525-65); Leonardo Taranto Lima Braga (856.184.975-49); Luciano Barbosa Araujo (015.640.345-50); Marcio Luis Neutzling Machado (466.620.650-72); Maria da Gloria Souza Nascimento (284.349.515-68); Telmo Samolenko Dias (465.099.419-53); Wiliam Nikaido Yabumoto (466.745.941-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.191/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Simoes (177.870.558-80); Alvaro Pinho Monteiro (017.874.437-95); Alvaro Velloso Martins (177.830.968-24); Lucio Eiji Fukumoto (017.797.079-08); Luiz Fernando Muller (178.501.340-87); Maikol Lima Garcia (017.799.659-58); Rodrigo Casagrande (179.593.988-52); Sergio Dias Lins (179.593.798-07); Sydney Aparecido Pinto Ribeiro (017.941.799-17); Thamerson Damasceno Fontinele (017.809.923-60)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.338/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Stephano Machado Moreira Goncalves (012.159.260-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.341/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ewerton de Oliveira Melo (130.437.017-80)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.586/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Dalmolin (026.967.650-30); Fernanda Soares Aurelio Patatt (003.557.990-06); Robson Giacomeli (014.000.420-38); Suelen Carpenedo Aimi (003.744.450-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.607/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Deane Monteiro Vieira Costa (031.160.477-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1612/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.654/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alirio Pereira Filho (486.220.011-72); Enaldo Cordeiro de Souza (003.453.327-33); Felipe Rodrigues Tonnel (088.225.727-77); Helio Lucio Torres Junior (725.104.127-87); Jorge Luis Castilho dos Santos (018.641.297-51); Kimie Fueta Pellizzaro (704.017.721-87); Liliana Ragepo do Carmo Ribeiro (028.195.636-78); Mario Augusto Meneghel Rando (906.085.509-49); Vinicius Sachs Soares (819.626.300-72); Yvina Alves da Silva Oliveira (021.264.877-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.661/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Paulo Resende (081.486.017-63); Maria Cleofas Alves Mendes (352.405.203-72); Maria Helena Pontes de Aguiar (071.279.887-06); Maria Jose Amorim da Cunha Pereira (630.528.577-20); Michele Carneiro Rodrigues (770.122.323-15); Paulliane do Espírito Santo Monteiro (628.332.002-34); Raimundo Pinheiro da Trindade (396.280.002-68); Robson Lourenco da Silva Junior (878.660.645-04); Silvania de Carvalho Moraes (310.554.002-49); Wania dos Santos Morais (580.506.712-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.700/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adirlene de Souza Barros (036.047.898-00); Aleksandro Daniel Barros (359.763.302-15); Ediney Cruz Nascimento (360.355.642-91); Fabio Santiago Braga (362.027.462-20); Joaquim Celso Araujo (361.622.058-00); Sirlei Marcondes de Moraes (360.419.479-20); Thiago Somavila (036.011.179-32); Valter Sidio Fagundes de Goes (359.117.196-49); Virgilio Bozelli (360.866.808-09); Wander de Oliveira Teodoro (035.938.158-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.742/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Humberto Pereira de Lima (051.424.456-94); Claudio Cesar Joi Ferreira (075.117.267-71); Fabiano Almeida Braga (005.212.925-06); Fabiano Moraes de Oliveira (699.075.010-34); Fernando Alves de Pinho (023.414.437-88); Giovanni Roberto Machado (536.446.380-04); Henrique Goncalves Rosa Estevam (518.285.618-00); Isabella Ono Glufke Reis (516.698.111-15); Jorge Augusto de Moura Lima (051.933.764-60); Luiz Antonio de Arruda (523.233.401-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.837/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lorrán Damasceno Alves (045.871.741-06); Tatielle Esteves de Araujo Tristao (004.144.281-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.843/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Rola Leite Guimaraes (788.983.312-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.866/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aieska Oliveira Chiodelli (017.151.570-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1619/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.893/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane da Silva Mousinho (602.910.101-30); Alex Nunes Coelho (068.838.757-86); Anna Paulla Pantoja Cidon (521.927.762-68); Cleriston Monteiro da Silva (796.972.323-34); Denis Edson Heidorn (056.800.999-18); Dilermando Pereira de Souza (172.329.788-71); Edson Tavares Lemos (570.140.008-53); Humberto Luiz Araujo da Costa (573.701.252-20); Jose Luis Frohlich (575.300.090-87); Priscilla Goncalves Machado Ricci (276.166.188-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.159/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelmo Silva de Souza (072.865.597-70); Isabel Cruz Terra (141.251.267-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.805/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adamor Almeida de Mendonca (337.630.462-91); Eliezer Moreira Silva (224.589.482-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.893/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elson Barbosa da Silva Junior (083.255.836-22); Jakson Leite (019.308.925-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1623/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.094/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Paula dos Santos Lara (256.314.288-14); Angeline Melchiors (030.894.759-28); David Garcia Mendes (012.880.256-10); Fernando dos Santos Branquinho (012.856.086-07); Frontino Ferreira Guimaraes (290.476.908-00); Gabriela Rodrigues Souza Rocha (308.144.748-88); Joyce Pezzo Watanabe Vasques (267.885.058-70); Marilaine Fatima Hartmann Picoli (023.887.069-39); Michel Angelo de Lima Cabral (289.265.628-16); Michele Menezes Albuquerque (289.265.858-67); Monica Natsue Joji (290.000.468-31); Mozart Vasques Prado Simoes de Oliveira (257.271.668-29); Nelson Murilo de Oliveira Rufino (306.030.801-20); Plinio Jose Elias Neto (235.805.506-91); Raquel Maria Ribeiro Dias da Silva (029.002.756-01); Silvia Mara Rosatti (279.212.568-30); Silvia de Sousa Martins Kalume (239.595.333-49); Simone Teich (030.543.038-61); Sueli Regis Darugna (291.221.719-91); Walter Buga Ramos (288.161.188-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.301/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valdone Mendes Vieira (066.717.563-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.306/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Pinheiro de Araujo (095.461.947-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.316/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Cintia da Fonseca Brigido (840.400.172-34); Ralwendel Moraes da Costa (017.712.812-78); Thiago Camara (014.736.292-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.250/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Araceli Benevides de Carvalho (310.945.688-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.261/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivaneide Cristina da Silva (935.378.324-00); Ivania Cristina da Silva (741.775.674-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.713/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Fabio Machado Telles (192.033.300-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.377/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Katianne Cristina dos Santos Palitot (273.423.768-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.387/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elza Nunes dos Santos (044.786.037-23); Maria da Conceicao Xavier Chaves (783.964.177-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.399/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daltro Varela (136.829.200-30); Hedi Silveira Chagas (192.789.500-68); Iria Bloss Loose (967.983.430-15); Lucia de Carvalho e Silva Massulo (509.636.350-34); Mari Inez Ribeiro Silveira (612.573.200-25); Marisa Moraes Machado (505.087.170-00); Marta Helena de Assis Brasil Rocha (802.385.560-34); Rita Oliveira Goncalves (165.482.480-15); Tereza Ivone de Almeida Noethen (011.674.560-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.414/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose de Lima Torres (111.265.824-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.623/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucia Beata Doetzer Bruce (000.495.141-72); Maria Fernandes Moreira (713.591.849-53); Niceia Pontes Dias (405.062.159-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.633/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Giovanna Santana Correa da Silva (055.451.571-74); Rosana Ferreira Santana Correa da Silva (351.307.681-91); Samuel Santana Correa da Silva (055.451.501-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.653/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zenaid Antonia Lacerda (474.980.566-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.889/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ariane Cedraz Moraes (958.304.215-34); Augusto Henrique Cedraz Guimaraes (067.477.465-54); Joao Lucas Cedraz Guimaraes (090.993.155-03); Roque Alves de Castro Silva (002.021.005-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.898/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gislaire Maria Ventura Venancio Telles (033.319.544-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.874/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Azevedo Marques Pereira (208.485.602-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.385/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Maria Esperandio (171.417.448-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.392/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Salvio de Melo (002.187.743-20); Celia Maria Goiana Teixeira (046.816.223-20); Maria do Carmo Gomes da Silva (083.006.894-51); Olga da Cunha Camara (597.673.591-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.402/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jose Mauricio Macedoda Silva (054.790.777-08); Laudina de Jesus Torres Pereira (075.669.807-34); Ronaldo Caldas Von Paraski (002.354.905-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.503/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leda Mary de Freitas Rigon (104.094.401-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 41695/2020-TCU/Seproc (peça 17). Dar ciência ao requerente.

- 1. Processo TC-022.844/2019-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Lemos (091.542.727-34); Elaine Favarim da Silva (077.430.578-95); Iguatemi Silva (103.156.597-34); Ivanildo Jose de Santana (123.073.864-91); Joao Bosco de Castro Nogueira (467.430.578-00); Marcio Lima Moreira (787.509.548-49); Osvaldo Luis Rita Brito (088.963.798-90); Paulo Machado (053.193.238-91); Paulo Pecanha Ferreira de Almeida (028.548.722-15); Victor Swami Ribeiro Alves (000.023.132-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, relativa ao exercício de 2017. Considerando que a unidade técnica procedeu às diligências necessárias ao complemento das informações e à obtenção de esclarecimentos adicionais relativos à correção das falhas apontadas no Relatório da Auditoria de Contas do exercício de 2017 da CGU (§§ 5º e 6º da instrução da unidade técnica, peça 31); Considerando que restou estabelecido, em reunião com a CGU, que a auditoria de gestão de 2017 teria como foco (a) a avaliação da conformidade da apresentação de informações com as normas que regem a matéria, (b) a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial o cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade do Instituto; e (c) a avaliação da gestão do patrimônio imobiliário (§§ 7º a 10 da instrução, peça 31); Considerando que, relativamente à avaliação da conformidade das informações com as exigências normativas, a unidade técnica aponta que o Controle Interno atestou que o processo de contas foi instruído com as peças necessária, que todos os responsáveis que desempenharam as responsabilidades descritas na IN/TCU 63/2010, arts. 10 e 11, e que aspectos da gestão foram analisados e aprovados com a conclusão pela regularidade das contas (§§ 11 a 21 da instrução, peça 31); Considerando que, quanto à avaliação dos resultados alcançados, e após salientar a ausência de planejamento estratégico como instrumento de gestão, o que estaria conectado à ausência de metas e indicadores diretamente relacionados ao INPI no PPA 2016/2019, ausência essa que foi objeto de determinação por parte desta Corte em 2019, não sendo ainda possível avaliar o resultado da determinação ou promover novas medidas com relação à questão (§§ 22 a 35 da instrução, peça 31);



Considerando que os resultados operacionais foram adequadamente avaliados, concluindo-se pela ocorrência de avanço nos resultados e pela redução do backlog de decisões sobre registros de propriedade e sobre patentes (§§ 36 a 45 da instrução, peça 31);

Considerando que restou constatado ou o atendimento às recomendações da CGU ou a prorrogação do prazo de atendimento em razão da apresentação de justificativas válidas para tanto (§§ 46 a 63 da instrução, peça 31); e a transferência da avaliação do cumprimento de determinação do TCU, no sentido da elaboração de plano de ação com vistas ao tratamento de impropriedades relacionadas à governança e controles internos, para outro processo no âmbito desta Corte (§§ 64 a 66 da instrução, peça 31);

Considerando que, quanto à gestão do patrimônio imobiliário, a CGU entendeu satisfatórias as providências adotadas pelo INPI relacionadas a (a) ausência de rotinas de acompanhamento de despesas referentes aos imóveis localizados em Brasília; (b) ausência de verificação periódica do cumprimento de obrigações definidas em termo de cessão de imóvel; (c) morosidade na alienação de imóveis residenciais localizados em Brasília, desafetados desde 2015; (d) estado de deterioração e ociosidade de sede histórica do INPI provocadas por indefinição quanto ao destino a ser dado ao imóvel; e (e) pagamento integral de despesas de manutenção e conservação da sede histórica retro mencionada, sem rateio com demais coproprietários (§§ 67 a 71 da instrução, peça 31);

Considerando que, ante todas essas constatações, a unidade técnica propôs uniformemente que as presentes contas sejam julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis (§§ 67 a 81 da instrução, peça 31), proposta essa com que concordou a Representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 34 dos autos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Otavio Pimentel (199.981.120-87); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Pedro Areas Burlandy (902.373.747-49); Jorge Maximiano dos Santos (756.362.717-00); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Leila Silva Campos (033.884.647-66); Andre Luis Balloussier Ancora Da Luz (673.566.057-91); Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira (376.282.165-87); Liane Elizabeth Caldeira Lage (429.361.606-34); Alexandre Lopes Lourenço (124.878.988-10), dando-lhes quitação plena;
- b) enviar cópia do presente acórdão ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- c) arquivar o presente processo.

- 1. Processo TC-034.139/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Lopes Lourenço (124.878.988-10); Andre Luis Balloussier Ancora da Luz (673.566.057-91); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Jorge Maximiano dos Santos (756.362.717-00); Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira (376.282.165-87); Leila Silva Campos (033.884.647-66); Liane Elizabeth Caldeira Lage (429.361.606-34); Luiz Otavio Pimentel (199.981.120-87); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Pedro Areas Burlandy (902.373.747-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 26 a 29), em:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (falecido em 11/4/2020, conforme peça 30), ex-prefeito de Portel/PA (Gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012);
- b) julgar regulares com ressalvas as contas do referido responsável, Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 143, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, dando-se quitação;
- c) expedir a recomendação sugerida no pronunciamento do Ministério Público (peça 29), conforme subitem 1.7 a seguir; e
- d) dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Pará.

- 1. Processo TC-018.120/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Pará (Incra-SR/PA), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie, junto à Prefeitura de Portel/PA, a conveniência e oportunidade de retomar, caso ainda não tenha sido feito, as obras de implantação de microssistemas de abastecimento de água, objeto do Convênio CRT/PA 40000/2008, com aporte de recursos necessários a fim de concluir o sistema parcialmente construído, conferindo-lhe funcionalidade.

ACÓRDÃO Nº 1647/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francineti Maria Rodrigues Carvalho, ex-prefeita municipal de Abaetetuba/PA (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2015.

Considerando que, encontrando-se os autos já no âmbito do TCU, mas antes de ser emitido o ofício citatório, o FNDE (peça 23, p. 1) informou que o atual prefeito do município de Abaetetuba/PA, Sr. Alcides Eufrásio da Conceição Negrão, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Projovem Urbano, exercício 2015;

Considerando a diligência efetuada ao ente repassador federal, com o fito de colher sua análise quanto à documentação recebida intempestivamente (peças 28 e 36) e o alvejado exame (peças 40-42), concluindo pela inexistência de ocorrências de natureza financeira na prestação de contas (peça 40, p. 3), tendo em vista que não houve execução do programa e que os recursos referentes à receita total do exercício (R\$ 237.462,93) foram reprogramados;

Considerando, afinal, os pronunciamentos técnicos uníssonos (peças 43-45), acolhidos pelo Parquet especializado (peça 46),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) julgar as contas da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho (CPF 318.852.252-53), prefeita municipal de Abaetetuba/PA na gestão 2013-2016, regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 43, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável, para conhecimento.

- 1. Processo TC-036.336/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francineti Maria Rodrigues Carvalho (318.852.252-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 9.4.2 do Acórdão 11.243/2017-TCU-1ª Câmara (TC 025.981/2016-1), proferido no âmbito de prestação de contas anuais da Superintendência Regional do Incra do Médio São Francisco (Incra SR-29), relativo ao exercício de 2015.

Considerando que a determinação em epígrafe refere-se à paralisação dos procedimentos para saneamento e cobrança do Crédito de Instalação, concedido aos assentados no período de 1985 a 2013;

Considerando que, no primeiro monitoramento do decisum em tela, apreciado por meio do Acórdão 1.142/2020 - 1ª Câmara, considerou-se o referido item como "em cumprimento", a partir da existência de plano de ação elaborado, bem como ações de capacitação cursadas por servidores responsáveis pela efetivação do saneamento dos créditos de instalação;

Considerando, no entanto, no presente monitoramento, a alegada impossibilidade de o gestor executar as ações conforme proposto, em virtude da transformação da SR/29 em Unidade Avançada Especial do Sertão, vinculada à Superintendência Regional de Pernambuco (SR/03), do fato de os processos em questão encontrarem-se em formato analógico, arquivados na sede da Unidade Avançada, e da suspensão das atividades presenciais na autarquia em decorrência do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus;

Considerando, ainda, a existência de ações planejadas com término previsto para o ano de 2023 e o comprometimento do atual gestor na designação de servidores para cumprimento do plano, tão logo cesse a pandemia da Covid-19,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.4.2 do Acórdão 11.243/2017 - TCU - 1ª Câmara;
- b) dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco (SR/03/PE);
- c) encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 025.981/2016-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.
- 1. Processo TC-021.429/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.151/2020 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que por meio do referido acórdão esta Corte decidiu "1.8.1. determinar à Prefeitura Municipal de Colatina/ES que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias após a ciência deste acórdão, o comprovante de recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina do saldo remanescente (cerca de R\$ 3.790.621,98) relativo ao Convênio 30/2010, celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina, ante o disposto no Acórdão 2.776/2015 - TCU - 1ª Câmara, no Acórdão 4.732/2018 - TCU - 1ª Câmara, e no Termo de Compromisso firmado com referida Associação, e, no caso de não devolução do referido saldo, informe as medidas adotadas para o ressarcimento do saldo aos cofres do fundo municipal de saúde, sob pena de responsabilização solidária do agente público e do particular, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

Considerando que, realizadas as diligências junto à prefeitura com vistas à verificação do cumprimento da medida, retornaram aos autos informações sobre a propositura de ação judicial visando o ressarcimento dos valores ao fundo municipal, em face da resistência oferecida pela APAE de Colatina na devolução dos valores pela via administrativa, estando o processo atualmente em andamento junto ao Poder Judiciário local,

Considerando que nos termos da parte final do dispositivo do acórdão monitorado foram informadas as medidas adotadas para o ressarcimento do saldo não devolvido, seja de ordem administrativa ou judicial, notadamente, na hipótese de não devolução da quantia referente ao saldo,

Considerando que em face disso propõe a SecexSaúde às peças 30/31 considerar cumprida a determinação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.8.1. do Acórdão 1.151/2020 - TCU - 1ª Câmara;
- b) autorizar o apensamento definitivo dos presentes autos de monitoramento ao seu processo originador (TC 001.449/2015-0), nos termos do art. 169, inciso I, do RI/TCU, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, c/c art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

- 1. Processo TC-030.140/2018-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Sergio Meneguelli (478.204.117-91)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ES (00.414.607/0005-41)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colatina - ES
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Evelise Pontarolli Araújo, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o item 9.1 do Acórdão nº 6.979/2014-TCU-1ª Câmara (peça 44), de acordo com os comprovantes acostados às peças 281 a 285 e em conformidade com os pronunciamentos de peças 286, 287 e 289 dos autos.

- 1. Processo TC-033.799/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Adriana Cristina Serrato (726.506.489-53); Anay Ribeiro de Mello (054.489.769-21); Evelise Pontarolli Araújo (598.002.329-15); Ovaldir Nardin (002.992.359-04); Vânia Marian Guerino Farinha (876.517.859-91)
- 1.2. Interessado: Ponto Br Engenharia Ltda. - Epp (03.783.435/0001-48)
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Representação legal: Claudia Beeck Moreira de Souza (46.108/OAB-PR) e outros, representando Adriana Cristina Serrato, Anay Ribeiro de Mello, Evelise Pontarolli Araújo, Ovaldir Nardin e Vânia Marian Guerino Farinha; Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR) e outros, representando Evelise Pontarolli Araújo, Ovaldir Nardin, Vânia Marian Guerino Farinha, Anay Ribeiro de Mello, Adriana Cristina Serrato, Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Karim Mahmud da Maia Abou Fares (21.027/OAB-PR) e outros, representando Ponto Br Engenharia Ltda. - Epp.

ACÓRDÃO Nº 1651/2021 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 186/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SED/SC, cujo objeto trata de contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar, a fim de atender ao programa de alimentação escolar nas unidades de ensino da rede pública estadual de Santa Catarina (§ 1º da instrução, peça 6).

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, § 2º, e 235 do RI/TCU, e do art. 135, § 1º, in fine, da Res. TCU 259/2014 (§§ 11 a 14 da instrução, peça 6);

Considerando que 22% do montante de recursos a serem utilizados no custeio da despesa objeto do referido pregão origina-se de repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao abrigo do PNAE 2019/2020 no valor de R\$ 43.525.500,00 (§ 6º da instrução, peça 6);

Considerando que consulta ao sistema SiGPC do FNDE indicou que as prestações de contas da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina - SED-SC referentes aos exercícios de 2019/20 ainda não foram enviadas ao FNDE e encontram-se em situação de adimplência (§ 22 da instrução, peça 6) e que o referido pregão eletrônico não foi executado (§§ 23 e 25 da instrução, peça 6);

Considerando que as medidas já adotadas pelo TCE-SC (§ 9º da instrução, peça 6) parecem ser suficientes para o momento, não se configurando necessidade de adoção de outras medidas por esta Corte (§ 27 da instrução, peça 6);

Considerando que, no âmbito federal, a responsabilidade primária pela fiscalização e pela análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade repassador (§ 30 da instrução, peça 6), tendo este Tribunal já estabelecido que sua atuação deve se dar, via de regra, após a atuação conclusiva e prévia da estrutura de controle interno (§ 32 da instrução, peça 6);

Considerando os pareceres uniformes oferecidos pela unidade técnica, no sentido do conhecimento da presente representação, para, no mérito, considera-la prejudicada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

- conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considera-la prejudicada;
- dar ciência do presente acórdão ao TCE/SC e ao FNDE;
- arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-039.593/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 13), ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por mais 15 dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 13418/2020 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-009.171/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Florian Augusto Coutinho Madruga (053.000.101-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Jair Bolzani contra o Acórdão 870/2020-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcela de "quintos/décimos" em conjunto com subsídio.

Considerando que o aludido recurso, apreciado na Sessão da 1ª Câmara de 2/2/2021, deveria ter sido apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU, em tornar insubsistente o Acórdão 1.174/2021-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão da 1ª Câmara de 2/2/2021 - Telepresencial.

1. Processo TC-010.395/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Jair Bolzani (003.098.851-91).

1.2. Interessados: Jair Bolzani (003.098.851-91); Miguel Frauzino Pereira (004.296.271-49).

1.3. Órgão: Ministério Público Federal.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Andre Fonseca Roller (OAB/DF 20.742).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.146/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Georgete Jacintho Santana da Silva (532.330.857-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.254/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clotilde Tamara Bronzatto Steckel (453.768.670-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.058/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Nunes Chaves (405.642.746-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.715/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberico Menezes Oliveira (135.960.554-15); Herbenia Almeida Veras (344.326.711-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.948/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Gouvea Perez (420.223.717-04); Sergio Sollis Pontes (407.633.157-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.987/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Machado Silva (086.237.911-34); Vivaldo Naves de Oliveira (196.412.146-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.008/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Dutra de Andrade (080.071.607-87); Paulo Ferreira de Sousa (127.609.601-10); Raimundo Pinheiro Matos (021.111.792-72); Robertson Lima de Lucca (183.691.464-49); Vagner Jacomo dos Santos Elias (045.490.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1661/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.061/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artenio Celestino Alves (004.960.140-72); Carlos Naum Salim (049.348.490-68); Fernando Reissig Nickel (177.561.200-78); Francisco Peres da Silva (075.103.810-53); Jeanette Neuhaus Barbisan (179.797.220-00); Jorge Lauro Curtinaz (160.657.600-30); Manoel Sidney Vicoso Sitya (018.045.100-68); Susana Schneider (193.400.790-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-046.120/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Soares de Araujo (130.736.051-34); Rosalia Sousa Saraiva (099.579.791-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-040.658/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Dantas Basilio (296.652.038-86).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.938/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria de Almeida Maia Campos (782.184.205-25); Aleciane da Silva Moreira Ferreira (012.439.545-74); Djalma Moreira Santana Filho (004.439.675-98); Jose Conceicao Silva Araujo (961.787.445-87); Lais Moreira Cavalcanti (024.895.395-82); Marcos de Lima Santos (486.300.475-34); Marina Matos Moura (028.131.835-20); Priscila Ferreira de Oliveira (054.212.237-52); Romulo Sposito das Virgens (050.902.316-99); Taline Novais Gama dos Santos (031.574.325-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.158/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Alves Borges (485.858.155-15); Andre Maciel Kenig (569.214.970-20); Andre Ricardo Bertoncini (274.087.308-50); Andrea Filomena de Carvalho (186.088.668-03); Andreza Ramos Reis Muller (020.358.709-09); Angela Piell Martins Fernandes (595.743.641-00); Angelica Melisa da Silva Oliveira (560.170.652-20); Angelo Alberto Dal Bello (982.324.280-15); Antonio Carlos dos Santos (429.047.496-91); Eliana Venceslau Muller (565.703.508-97).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.595/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Eulalio Mergulhao Netto (513.673.782-49); Antonio Lisboa Luz (340.443.373-49); Arivaldo Maia Braga (115.616.048-01); Arthemis de Barros Holanda (963.578.944-00); Arthur Andre Conciani (247.412.668-69); Aryanne Cristina Clerici

Portella Irigon (975.933.970-68); Aurelicy Viana Lima (334.518.183-53); Aurelindo Alves de Almeida Junior (692.884.101-04); Barbara Cristina Cossio Baez (947.944.720-72); Beatriz Amorim (051.537.837-23).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.000/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Souza Rodrigues (170.399.477-90); Ana Beatriz da Silva de Souza (138.282.887-07); Beatriz Carrara Martins (172.775.107-80); Beatriz Santos Ferreira Lopes (062.636.767-01); Beatriz de Almeida Pinto Ingenito (182.000.647-60); Brenda Teixeira Barbosa (183.421.187-54); Ercilio Pedro Santos da Fonseca (461.207.878-01); Gabriel Ribeiro da Silva (184.932.827-74); Larissa Lemos de Moura Coracao (480.977.688-36); Letícia de Oliveira de Lima (164.043.967-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.006/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson de Carvalho Ferreira (408.110.262-72); Fernando Cleverson Faneco (004.991.309-36); Marcio Luiz David (245.801.129-20); Marcus Paulo Neves Brito (737.690.705-00); Moacir Moresco (572.840.249-68); Morena da Silva (040.737.366-71); Nadia Schneider Borinelli (592.744.760-00); Nataniel Cezimbra dos Santos (641.484.400-49); Nereu Miguel Paludo (707.810.879-53); Rogerio Carvalho Santos (963.483.306-30).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.079/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Salomao da Silva (277.510.538-60); Ronnie Von Pereira da Silva (025.831.414-14); Sandra Elena Souto (841.514.711-20); Simone Regina Tuleski Luz (020.471.729-93); Sybelle Natalle Braga Chagas (048.548.854-08); Talita Marcolino de Lima Duarte (227.858.458-89); Telma Merlotto Grund (261.098.578-90); Valerio Vicente da Silva (028.205.204-64); Vanessa Cristina Gregorio (042.397.274-05); Vitor Luiz Pimentel (814.795.731-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.229/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marco Ezequiel Cedro Barros Borges (047.081.471-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.421/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria Borelli Rodrigues (544.383.227-15); Benedito Pedro Pouso Curvo (545.113.211-91); Douglas Henrique Teixeira (545.692.731-49); Henrique Cezar Martins Leoncio (005.442.889-04); Klinger Ferretti (054.648.008-08); Mario Victor Perdigao Vasconcellos (544.139.587-72); Neide Maria Luciani Vigeta (545.151.149-72); Poliana Maria Nogueira de Freitas Barbosa (544.190.003-25); Raquel Lourenco Muniz (054.622.536-56); Solange Bandeira Sodre de Castro (546.361.087-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.437/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Esau de Souza Borba (808.658.441-00); Estela Mara Chaves Pereira (668.996.560-00); Everton Cavalcanti Cardozo (031.443.224-82); Everton Luis Kapfenberger (029.224.319-75); Ewerton Sergio Pinheiro dos Santos (264.798.262-72); Fabio Adriano da Silva (024.121.939-67); Fabio Augusto Herzl (216.967.698-84); Fabio Grayci Morais Moreira (964.085.295-34); Fabio Magalhaes Silva Prado (804.573.201-68); Fabio de Freitas Parente (761.440.620-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.468/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rabacal Gimenès (023.167.618-28); Claudia Renata Juchem (023.169.939-58); Helton Nunes de Sousa (884.292.021-53); Hidemi Nagamine (394.522.808-59); Idelson Junio Alves de Freitas (012.790.116-70); Joao Helder Ferreira Cordeiro (023.161.924-32); Junior Camargo Mendes (023.202.859-11); Luiz Roberto Lima Baratto (231.637.120-53); Maria Luisa Jeronimo Pocas (023.258.948-86); Nely Gomes de Amorim (229.883.001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.520/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Franco de Azeredo Bastos (977.506.461-91); Hamilton Carvalho Silva (279.110.633-20); Hely Araujo Vanderlei (028.480.854-79); Henrique Santos da Luz (003.851.640-33); Jarbas de Oliveira Junior (077.651.326-52); Manoel Cordeiro de Lucena (149.751.574-20); Marcio Tadeu de Oliveira (836.950.526-00); Sergio Luiz Alves Cardoso (428.168.159-00); Solange Maceio Scicchitano de Moraes (101.206.948-67); Thais de Araujo Ribeiro (009.846.141-92).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.547/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Dias Fagundes (920.165.370-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.550/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayse da Silva Albuquerque (911.408.202-06); Jorge Edivan da Silva Dias (013.443.482-03); Maria Agatha Compton Pinheiro (011.900.732-00); Zeni Silva Juca Bessa (666.916.212-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.563/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maximiano Martins de Meireles (019.173.245-10); Nathalia Ciriaca Carvalho Serafim (047.752.965-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.693/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Lino dos Santos Filho (268.730.068-31); Alberto Matsuda (268.634.088-64); Angela Regina Sampaio (269.203.128-83); Bruno Gasparini (268.952.208-01); Carlos Alberto Ferreira (269.045.436-04); Cristina Sayuri Shimabukuro (269.220.728-98); Marcelo Villavicencio Leite (268.790.278-06); Nadia Salay Leme (269.067.128-02); Renata Queiroz Dividino (269.081.058-14); Sirley Barbieri Diezel (268.916.668-21).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.704/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivan Jefferson Bastos de Menezes (049.936.065-67).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-042.736/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Taiane Pereira de Moura (028.619.662-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.827/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jadison Augusto da Conceicao (015.491.393-63); Rosemari Jack (030.462.679-16); Rubens Bezerra Saboia (605.292.701-10); Rubineia Brandao Miranda (757.338.620-68); Ruth Ana Teixeira Enes Barbosa Miceli (039.211.393-76); Sandro Filgueiras (824.874.139-72); Saritha Vicente Bovo (048.013.239-95); Saulo Ribeiro Santos (068.224.826-60); Saymon Garcia Volpato (005.378.419-70); Sidclei Ferreira de Azevedo (043.622.936-63).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.856/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Pedro do Carmo Moes (097.624.827-19); Everson Neves de Moraes (122.462.087-93); Gabriela Monteiro Simao (029.144.583-71); Janaina Furtado Botelho (053.983.897-77); Nereu Gilberto de Moraes Guerra Neto (724.556.087-00); Renato Pereira Dias (121.045.737-77); Vanessa Macedo da Silva (115.761.137-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:



1. Processo TC-042.870/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Roberto do Nascimento (896.858.228-91); Rafael Damo Neto (289.271.558-07); Raul Francisco Sobral Tartilas (142.241.578-37); Reginaldo de Oliveira Freiria (085.347.988-77); Ricardo Nosralla (216.469.448-10); Ricardo Seiti Tome (277.723.728-09); Ricardo Tateishi Julio da Silva (277.723.878-22); Rogerio Tsuboi (520.989.076-72); Rosemary Maia Polidoro de Figueiredo Torres (270.142.198-55); Ruth Costa Lopes Paris (075.778.958-73).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.968/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Martins (266.750.618-95); Fabiola Anacleto Luz de Mello (028.296.196-84); Fabricio Batista Martins Ferreira (042.107.086-23); Flavio Prudente de Faria (046.567.236-14); Francisco Luis Pessoa de Oliveira Junior (004.213.363-74); Francisco Roberto dos Santos (050.805.738-80); Gabriel Ferreira Marsaro (857.090.422-34); Gelcimara Picoli de Oliveira (630.295.456-87); Glaucia Bazaglia (257.566.038-67); Herick Vazquez Soares (347.329.088-29).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-042.981/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Dantas Matos Pedreira (019.656.731-98); Jaqueline Carvalho Pereira do Nascimento (462.883.093-20); Josilene Alves dos Santos (693.572.343-49); Lenir Francisca Ferreira (614.352.281-20); Majed Hasan Jabr (025.058.301-18); Maria Rosa dos Santos (636.673.391-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.003/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heraldo Nutti (108.940.638-04); Iceleia Boselli Bussioli (711.827.726-68); Ismael Tessari Grandi (278.429.458-70); Janaina Paula Colito Rago (216.844.628-86); Jose Ari Gurgel Barboza (216.385.368-30); Jose Carlos Bulgarelli (064.219.138-73); Karen Watanabe Camargo (266.350.148-45); Lincoln Araujo Pereira (023.281.918-19); Luciana Lopes Bellini (263.299.328-83); Marcelo Paioli (151.383.768-02).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.004/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Inoue (037.905.399-37); Gabriela Peraro Bez (053.947.479-70); Geancarlo Coelho (020.491.199-09); Gildenise Moreira Arnaut de Lima (826.737.725-53); Gilsimar Figueiredo Souza (019.754.615-33); Gilson Mariano das Neves (057.388.418-83); Glauco Moreira da Silva (277.554.518-10); Grazielle Luene de Souza dos Santos (044.076.339-80); Gustavo Henrique Bezerra Vieira (916.398.083-53); Marco Aurelio Rodrigues (197.054.738-38).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.046/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Coelho Feijo (020.805.200-32); Cristiane Susin Ramson (810.036.250-53); Dante Luiz Gomes Merluzzi (314.943.208-19); Francisca Araujo (755.101.543-49); Gabriel Costa Gaspar de Mesquita Silva (345.251.018-22); Giovanni

Menezes Scremin (001.202.150-47); Nelio Airtton Dias dos Santos (455.209.410-68); Tatiana Silva (715.781.700-44).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.047/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davi Avelino Leal (659.791.922-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-043.208/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helder Silva Ferreira (945.824.086-72); Rubens Dias Cabral (874.852.141-87); Sheila Moraes Waldemarin Leal (290.021.518-88); Tania Regina Rocha Cartead (363.876.225-49); Tatiana Gardenia Ferreira dos Santos (494.079.613-20); Tecio Teixeira Soares (018.388.343-89); Thatielle Souza Jorge (025.394.293-43); Tiago Barbosa Farias (313.270.868-24); Ticiana Alonge Affonso (222.889.158-46); Tony Cesar Ferreira de Lima (073.821.994-01).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.603/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Roberto Gomes (041.561.224-17).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.870/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alberthy Alysson Coelho Bernardo (025.050.193-71).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.923/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Alan Schofer Albrecht (010.072.490-64).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.437/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Clarice Cristine Ferreira Menezes (068.153.546-60); Natalino Neves da Silva (922.764.746-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.444/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Roberto Ferreira dos Santos (099.928.996-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.448/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Bonilha Silveira (961.858.990-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-044.478/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Gonçalves dos Santos Lima (759.210.655-87); Agilberto Brandao Filho (033.485.724-44); Eliane Santos de Santana (783.461.005-82); Fabio Manoel Gomes da Silva (625.340.682-53); Francisca Maria da Silva Freitas (745.768.523-53); Marcio Drumond Pozzatti (076.960.417-03); Marcos Eduardo do Vale Silva (379.721.538-09); Maria Nayara Nunes Oliveira (022.442.731-80); Raquell Pinheiro da Rocha (012.895.123-02); Verediana Nunes dos Santos (803.692.600-82).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.488/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gisele Gomes Alves (087.928.097-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-044.610/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabrielle Gomes de Souza (410.045.538-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.127/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Lino dos Santos (066.202.151-73); Vinicius Ramos de Oliveira Monteiro (056.973.811-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.781/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Carvalho Cunha (077.304.964-96); Ranilson Oscar Araujo Paiva (034.499.924-65); Regis Villanova Longhi (014.068.270-88); Renata Torres Sarmento de Castro Cavalcante (060.864.514-19); Renato Teixeira de Araujo Guimaraes (052.932.584-51); Ricardo Barros Silva (079.867.194-78); Sarah Dominique Dellabianca Araujo (025.685.234-09); Selene Maira Morales (045.314.084-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.808/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Fernandes Brown (061.881.666-67); Jefferson Luis Lopes Matosinhos (058.925.286-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-045.829/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Cunha dos Santos (425.809.602-44); Dyna Kerlly Ribeiro Mendes (009.723.672-17); Leda Gabriela Ardiles (064.336.969-45); Talita Marques Mendes (357.708.038-86).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.994/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Maesia Soares Gomes Eiband (872.896.874-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-041.949/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucimara Jacometti da Silva (599.533.909-59); Maria Clara Jacometti Silva (095.714.539-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1706/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-044.234/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elza Maria de Souza Raymundo (374.631.607-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-045.925/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Olesia Loch Terra (252.486.000-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-044.043/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Clodoaldo Vieira (539.559.351-91); Eliel Bento da Rocha (857.728.367-49); James Freire de Lima (244.759.043-15); Marcio Mendonca da Rosa Paciullo (032.409.628-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do Sr. Paulo André de Castro Holanda (314.802.683-72) regulares com ressalva, em razão das impropriedades listadas a seguir, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena, encerrar e arquivar os autos.

- a) não atingimento do percentual mínimo da receita líquida de contribuição compulsória em vagas gratuitas em ações de educação profissional, em infração ao art. 68 do Regimento Interno do Senai, Decreto 494/1962;
- b) impropriedades na gestão de contratos de patrocínios, com infringência aos itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.4 do normativo interno Concessão de Apoio Institucional do Senai/CE.

- 1. Processo TC-036.109/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Aluísio da Silva Ramalho (001.660.223-49); Andre de Freitas Siqueira (492.237.983-53); Carlos Alberto Lindolfo de Lima (057.608.013-68); Carlos Roberto Carvalho Fujita (232.433.173-04); Debora Cristina Capistrano da Costa (477.765.363-34); Edgar Gadelha Pereira Filho (321.459.853-87); Eduardo Camarço Filho (153.131.313-20); Elisa Maria Gradwohl Bezerra (111.237.453-15); Francisco Alexandre Rodrigues Barreto (219.730.163-20); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); Francisco Lélio Matias Pereira (032.742.683-72); Francisco Oziná Lima Costa (120.068.073-15); Francisco Teônio da Silva (369.088.004-15); Francisco Wellington da Silva (679.098.843-20); Helio Perdigo Vasconcelos (071.275.373-72); Jorge Alberto Vieira Studart Gomes (003.995.903-15); Marcia Oliveira Pinheiro (162.354.793-87); Marcos Antônio Ferreira Soares (204.595.053-00); Marcos Augusto Nogueira de Albuquerque (527.572.858-15); Marcus Venicius Rocha Silva (221.303.733-72); Monica Machado Cavalcanti (072.707.713-91); Paulo Alexandre de Sousa (018.185.383-34); Paulo Andre de Castro Holanda (314.802.683-72); Regis Rafael Tavares da Silva (696.201.805-34); Ricard Pereira Silveira (247.510.303-53); Ricardo Pereira Sales (221.091.293-87); Roberto Romero Ramos (322.071.583-49); Roberto Sérgio Oliveira Ferreira (027.898.763-04); Samuel Brasileiro Filho (163.622.683-34); Virgilio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49).
- 1.2. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: Natali Camarão de Albuquerque Nunes (21345/OAB-CE) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado do Ceará.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 2328/2020-TCU-1ª Câmara, para que, no item 9.2, onde se lê:
"(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (...):"
Leia-se:
"(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (...):"

- 1. Processo TC-002.907/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 025.260/2011-1 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Instituto de Terras do Acre (05.511.040/0001-11); José Henrique Corinto de Moura (076.379.298-50); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Ruslane Maia Chiou (616.717.702-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre; Superintendência Regional do Incra No Estado do Acre.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Francisco Armando de Figueiredo Melo (2.812/OAB-AC), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre; David Laerte Vieira (2468/OAB-AC), representando Instituto de Terras do Acre.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar Luis Carlos Vier & Cia Ltda e Luis Carlos Vier ao pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional, do débito solidário e das multas individuais de que trata o acórdão 11858/2020-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor.

- 1. Processo TC-036.486/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luis Carlos Vier & Cia Ltda (05.876.376/0001-88); Luis Carlos Vier (369.237.619-72).
- 1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Paula Casagrande (28369/OAB-MT) e outros, representando Luis Carlos Vier.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendido o subitem 9.6 do Acórdão 11862/2018 - TCU - 1ª Câmara, com a exceção constante do item 26, "b" da instrução da unidade técnica, peça 13, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da referida instrução ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.

- 1. Processo TC-037.315/2018-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante, e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/CE, em especial com relação à impropriedade apontada no item 19.4. "a".

- Processo TC-000.747/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Denis Donizetti da Silva (376.344/OAB-SP) e outros, representando Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de apuração dos pagamentos de verbas indenizatórias realizadas pelos Crea-GO, Creme-GO e CRO-GO, valendo-se do exame realizado no processo consolidador da fiscalização de orientação centralizada (FOC) (TC 036.608/2016-5), conforme determinação do item 9.2 do acórdão 799/2018-TCU-Plenário;

Considerando que a FOC foi apreciada por intermédio do acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, em 21/08/2019, cujos subitens do item 9.1 fixaram entendimentos sobre a execução das despesas com diárias, auxílios de representação e jetons pelos conselhos de fiscalização profissionais;

Considerando que o relator dos recursos interpostos contra o acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, Ministro Vital do Rego, determinou, entre outras, a suspensão dos efeitos dos subitens do item 9.1 do referido acórdão;

Considerando a possibilidade de alteração de alguns dos subitens do item 9.1 do acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, conforme proposta da Secretaria de Recursos (Serur), estando os autos da FOCno gabinete do relator aguardando deliberação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "c", do RI/TCU e art. 47 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peça 57-58), ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o presente processo até a apreciação dos recursos interpostos em relação os entendimentos fixados nos subitens do item 9.1 do acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário.

1. Processo TC-023.016/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Aldair Novato Silva (067.405.611-68); Erso Guimarães (057.739.971-34); Francisco Antônio Silva de Almeida (195.601.681-34); Jean Jacques Rodrigues (641.800.691-72); Renerson Gomes dos Santos (031.169.871-90).
- 1.2. Entidades: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO); Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Creme-GO); Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-DF).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: Divino Terenço Xavier (5.563/OAB-GO) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1715/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), à representante, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), e à Prefeitura Municipal de Comercinho/MG.	
1. Processo TC-026.833/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Representante: Super Safra Concessionária de Tratores Ltda. (CNPJ 20.604.641/0001-62).	
1.2. Órgão/Entidade: Município de Comercinho/MG.	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.	
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiente).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 1716/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle, a qual estabelece que o controle primário sobre a aplicação dos recursos compete ao órgão concedente/contratante, no caso o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);	
Considerando que incumbe ao órgão concedente examinar a prestação de contas e decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. (arts. 63 e 64, Portaria Interministerial 424/2016, com alterações posteriores);	
Considerando que a prestação de contas do convênio Siconv 725266/2009 ainda não foi apresentada ao concedente, sendo que o prazo para tal providência findou em 31/01/2019; Considerando que cabe ao órgão concedente, caso identifique alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, instaurar a devida tomada de contas especial, para então encaminhá-la ao TCU para julgamento;	
Considerando que nos termos do enunciado 230 da súmula do TCU "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público";	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, art. 103, 2º, I, Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerar prejudicada a análise de mérito, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).	
Processo TC-040.414/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Representante: José Geraldo Amorim Pereira.	
1.2. Entidade: Município de Peri-Mirim - MA	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira	
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).	
1.6. Representação legal: José Geraldo Amorim Pereira e outros, representando Prefeitura Municipal de Peri-Mirim - MA.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ENCERRAMENTO	
Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.	
(Assinado eletronicamente) ALINE GUIMARÃES DIÓGENES Subsecretária da Primeira Câmara	
Aprovada em 23 de fevereiro de 2021.	
(Assinado eletronicamente)	
BENJAMIN ZYMLER Presidente	
2ª CÂMARA	
RETIFICAÇÃO	
Na Ata nº 3, de 09/02/2021 - 2ª Câmara, publicada no D.O.U. nº 31 de 17/02/2021, Seção 1, página 169.	
Onde se lê	
ATA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 (Sessão Telepresencial)	
Presidente: Ministro Augusto Nardes	
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha	
Furtado	
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos	
.....	
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA	
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 1630 a 1681.	
Leia-se	
ATA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 (Sessão Telepresencial)	
Presidente: Ministro Augusto Nardes	
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha	
Furtado	
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos	
.....	
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA	
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 1682 a 1748.	

Poder Judiciário	
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DIRETORIA-GERAL	
PORTARIA TSE Nº 95, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021	
Estabelece o valor máximo para pagamento de alimentação a mesários e colaboradores.	
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Procedimento Administrativo SEI nº 2021.00.000001236-0, resolve:	
Art. 1º O valor máximo para pagamento de alimentação destinada a cada mesário ou colaborador convocado para as eleições gerais de 2022 é de R\$ 40,00 (quarenta reais).	
§ 1º Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com as particularidades locais e disponibilidade orçamentária, definir, motivadamente, os beneficiários do pagamento previsto no caput.	
§ 2º É vedada a concessão do valor de que trata o caput aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral e aos servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral.	
§ 3º É facultado aos Tribunais Regionais Eleitorais o fornecimento de alimentação por meio diverso de pecúnia, observado o limite estabelecido no caput.	
Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 674, de 11 de setembro de 2020.	
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
RUI MOREIRA DE OLIVEIRA	
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA	
RESOLUÇÃO Nº 586, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021	
Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2020, dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Região.	
O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e	
Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 373ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021; resolve:	
Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas dos Conselhos Regionais de Biologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Região, referente ao exercício de 2020.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA Presidente do Conselho	

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 09, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021	
Aprova a Revisão NBC 09, . que altera as seguintes normas: NBC TG 06(R3), NBC TG 11(R2), NBC TG 38(R3), NBC TG 40(R3) e NBC TG 48.	
O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 08, que altera Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):	
1. Inclui os itens de 5.4.5 a 5.4.9, itens 6.8.13, de 6.9.1 a 6.9.13, 7.1.9 e de 7.2.43 a 7.2.46, inclui título antes do item 6.9.1 e inclui subtítulos antes dos itens 5.4.5, 6.9.7, 6.9.9, 6.9.11 e 7.2.43 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:	
Mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais como resultado da Reforma da Taxa de Juros de Referência	
5.4.5. A entidade deve aplicar os itens 5.4.6 a 5.4.9 a um ativo financeiro ou passivo financeiro se, e somente se, a base para determinar os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro ou passivo financeiro muda como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para este efeito, o termo "Reforma da Taxa de Juros de Referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência como descrito no item 6.8.2.	
5.4.6. A base para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro pode mudar:	
(a) alterando os termos contratuais especificados no reconhecimento inicial do instrumento financeiro (por exemplo, os termos contratuais são alterados para substituir a referência de taxa de juros por uma taxa de referência alternativa);	
(b) de uma forma que não foi considerada por (ou contemplada em) termos contratuais no reconhecimento inicial do instrumento financeiro, sem alterar os termos contratuais (por exemplo, o método para cálculo da taxa de juros de referência é alterado sem alterar os termos contratuais); ou	
(c) por causa do acionamento de um termo contratual existente (por exemplo, uma cláusula de salvaguarda (fallback) existente é acionada).	
5.4.7. Como um expediente prático, a entidade deve aplicar o item B5.4.5 para contabilizar uma mudança na base para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo ou passivo financeiro que é exigido pela Reforma da Taxa de Juros de Referência. Este expediente prático se aplica apenas a tais mudanças e apenas na medida em que a mudança é exigida pela Reforma da Taxa de Juros de Referência (ver também item 5.4.9). Para tanto, uma mudança na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais é exigida pela Reforma da Taxa de Juros de Referência se, e somente se, ambas as condições forem atendidas:	
(a) a mudança é necessária como consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e	
(b) a nova base para determinar os fluxos de caixa contratuais é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente antes da mudança).	
5.4.8. Exemplos de mudanças que dão origem a uma nova base para determinar fluxos de caixa contratuais que são economicamente equivalentes à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à mudança) são:	
(a) a substituição de um referencial de taxa de juros existente usado para determinar os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro com uma taxa de referência alternativa - ou a implementação de tal reforma da taxa de juros de referência, alterando o método usado para calcular o referencial da taxa de juros - com a adição de um spread fixo necessário para compensar a diferença de base entre a referência de taxa de juros existente e a referência alternativa taxa;	



(b) mudanças no período de redefinição (reset), datas de redefinição (reset) ou o número de dias entre datas de pagamento de cupom, a fim de implementar a reforma da taxa de juros de referência; e

(c) a adição de uma cláusula de contingência aos termos contratuais de um ativo financeiro ou passivo financeiro para permitir qualquer mudança descrita em (a) e (b) acima a serem implementadas.

5.4.9. Se forem feitas alterações em um ativo financeiro ou passivo financeiro, além de mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais exigidos pela reforma da taxa de juros de referência, a entidade deve primeiro aplicar o expediente prático do item 5.4.7 para as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência. A entidade deve então aplicar os requisitos aplicáveis nesta Norma para quaisquer alterações adicionais às quais o expediente prático não se aplica. Se a mudança adicional não resultar no desconhecimento do ativo financeiro ou passivo financeiro, a entidade deve aplicar o item 5.4.3 ou item B5.4.6, conforme aplicável, para contabilizar essa alteração adicional. Se a mudança adicional resulta no desconhecimento do ativo financeiro ou passivo financeiro, a entidade deve aplicar os requisitos de desconhecimento.

6.8.13 A entidade deve cessar prospectivamente a aplicação dos itens 6.8.7 e 6.8.8, no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando as mudanças exigidas pela Reforma da Taxa de Juros de Referência forem feitas para o componente de risco não especificado contratualmente aplicando item 6.9.1; ou

(b) quando a relação de proteção (hedging) em que o componente de risco não contratualmente especificado é designado for descontinuado.

6.9 Exceções temporárias adicionais decorrentes da Reforma da Taxa de Juros de Referência

6.9.1 Como e quando os requisitos dos itens 6.8.4 a 6.8.8 cessarem de se aplicar a uma relação de proteção (ver itens 6.8.9 a 6.8.13), a entidade deve alterar a designação formal dessa relação de proteção, conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, as mudanças são consistentes com os requisitos dos itens 5.4.6 a 5.4.8. Nesse contexto, a designação de proteção deve ser alterada apenas para fazer um ou mais dessas mudanças:

(a) designando uma taxa de referência alternativa (contratualmente especificada ou não) como um risco coberto;

(b) alterar a descrição do item protegido, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou valor justo sendo coberto; ou

(c) alterar a descrição do instrumento de cobertura.

6.9.2 A entidade também deve aplicar o requisito do item 6.9.1(c) se estas três condições forem atendidas:

(a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente da mudança de base para determinar os fluxos de caixa contratuais do instrumento de hedge (conforme descrito no item 5.4.6);

(b) o instrumento de proteção original não é desconhecido; e

(c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a mudar a base para determinar os fluxos de caixa contratuais da proteção do instrumento original (conforme descrito nos itens 5.4.7 e 5.4.8).

6.9.3 Os requisitos dos itens 6.8.4 a 6.8.8 podem cessar a aplicação em diferentes situações. Portanto, ao aplicar o item 6.9.1, a entidade pode ser requerida a alterar a designação formal de suas relações de proteção em momentos diferentes, ou pode ser necessário alterar a designação formal de uma relação de proteção mais de uma vez. Quando, e somente quando, tal mudança for feita na designação de proteção, a entidade deve aplicar os itens 6.9.7 a 6.9.12 conforme aplicável. A entidade também deve aplicar o item 6.5.8 (para um hedge de valor justo) ou item 6.5.11 (para um hedge de fluxo de caixa) para contabilizar quaisquer mudanças no valor justo do item protegido ou do instrumento de hedge.

6.9.4 A entidade deve alterar uma relação de proteção conforme exigido no item 6.9.1 no final do período da demonstração contábil durante o qual uma mudança exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita para o risco protegido, item coberto ou instrumento de hedge. Para evitar dúvidas, tal alteração na designação formal de uma relação de proteção não constitui nem a descontinuação da relação de proteção nem a designação de uma nova relação de proteção.

6.9.5 Se alterações forem feitas além das alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para o ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de proteção (conforme descrito nos itens 5.4.6 a 5.4.8) ou para a designação da relação de proteção (conforme exigido pelo item 6.9.1), a entidade deve primeiro aplicar os requisitos previstos nesta Norma para determinar se essas mudanças adicionais resultam na descontinuação da contabilidade do hedge. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuação da contabilidade de hedge, a entidade deve alterar a designação formal da relação de proteção conforme especificado no item 6.9.1.

6.9.6 Os itens 6.9.7 a 6.9.13 estabelecem exceções aos requisitos especificados para esses itens apenas. A entidade deve aplicar todos os outros requisitos da contabilidade de hedge desta Norma, incluindo os critérios de qualificação do item 6.4.1, para relações de hedge que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização de relacionamentos de proteção qualificados
Hedges de fluxo de caixa

6.9.7 Para efeitos de aplicação do item 6.5.11, no momento em que a entidade altera a descrição de um item coberto conforme exigido no item 6.9.1 (b), o valor acumulado na reserva do hedge de fluxo de caixa será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuro coberto são determinados.

6.9.8 Para uma relação de proteção descontinuada, quando é alterada a taxa de juros de referência em que os fluxos de caixa futuros cobertos foram baseados conforme exigido por reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do item 6.5.12 para determinar se os fluxos de caixa futuros cobertos são esperados para ocorrer, o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa para aquela relação de proteção deve ser atribuída com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros cobertos serão baseados.

Grupos de itens

6.9.9 Quando a entidade aplica o item 6.9.1 a grupos de itens designados como itens protegidos num hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa, a entidade deve alocar os itens cobertos para subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designe a taxa de referência como o risco protegido para cada subgrupo. Por exemplo, em uma relação de proteção em que um grupo de itens é protegido para mudanças em uma referência de taxa de juros sujeita a reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo poderiam ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes de outros itens no grupo serem alterados. Neste exemplo, ao aplicar o item 6.9.1, a entidade designa a taxa de referência alternativa como o risco protegido para esse subgrupo relevante de itens cobertos. A entidade continua a designar a taxa de juros de referência existente como o risco protegido para o outro subgrupo de itens cobertos até os fluxos de caixa protegidos ou valor justo desses itens serem alterados para referenciar a taxa de referência alternativa ou os itens expiram e são substituídos por itens cobertos que fazem referência à taxa de referência alternativa.

6.9.10 A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos do item 6.6.1 para ser um item protegido elegível. Caso existam subgrupo deixar de atender aos requisitos do item 6.6.1, a entidade deve descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente para a relação de proteção em seu por inteiro. A entidade também deve aplicar os requisitos dos itens 6.5.8 e 6.5.11 para contabilizar a ineficácia relacionada à relação de proteção em sua totalidade

Designação de componentes de risco

6.9.11 Uma taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não especificado contratualmente que não é identificável separadamente (ver itens 6.3.7(a) e B6.3.8) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido este requisito nessa data, se, e somente se, a entidade razoavelmente espera que a taxa

de referência alternativa será identificada separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses se aplica separadamente a cada taxa de referência alternativa e começa a partir da data em que a entidade designa a taxa de referência alternativa como um componente de risco não especificado contratualmente pela primeira vez (isto é, o período de 24 meses aplica-se taxa por taxa).

6.9.12 Se subsequentemente a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa não será identificável separadamente dentro de 24 meses a partir da data em que entidade o designou como um componente de risco contratualmente não especificado pela primeira vez, a entidade deve cessar a aplicação do requisito do item 6.9.11 a essa taxa de referência alternativa e descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de proteção em que a taxa de referência alternativa foi designada como componente de risco não especificado contratualmente.

6.9.13 Além dessas relações de proteção especificadas no item 6.9.1, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 6.9.11 e 6.9.12 para novas relações de proteção em que uma taxa de referência alternativa é designada como um componente de risco não contratualmente especificado (ver itens 6.3.7 (a) e B6.3.8) quando, devido à reforma da taxa de juros de referência, esse componente de risco não é identificável separadamente na data em que é designada.

7.1.9 A Revisão NBC 09 aprovada pelo CFC em 11 de fevereiro de 2021, alterou as NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 40, NBC TG 11 e NBC TG 06, adicionou os itens 5.4.5 a 5.4.9, 6.8.13, Seção 6.9 e itens 7.2.43 a 7.2.46.

A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021.

Transição para a Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2

7.2.43 A entidade deve aplicar as alterações introduzidas pela Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2 retrospectivamente de acordo com a NBC TG 23, exceto conforme especificado nos itens 7.2.44 a 7.2.46.

7.2.44 A entidade deve designar uma nova relação de proteção (por exemplo, como descrito no item 6.9.13) apenas prospectivamente (ou seja, a entidade é proibida designar uma nova relação de contabilidade de hedge em períodos anteriores). No entanto, a entidade deve restabelecer uma relação de cobertura descontinuada se, e somente se, essas condições forem atendidas:

(a) a entidade havia descontinuado essa relação de proteção exclusivamente devido a mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e não teria sido necessário interromper essa relação de proteção se essas alterações tivessem sido aplicadas naquele momento; e

(b) no início do período das demonstrações contábeis em que a entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações), essa relação de proteção descontinuada atende aos critérios de qualificação para contabilidade de hedge (depois de levar em consideração essas alterações).

7.2.45 Se, ao aplicar o item 7.2.44, a entidade restabelece uma relação de proteção descontinuada, a entidade deve considerar as referências nos itens 6.9.11 e 6.9.12 até a data em que a taxa de referência alternativa é designada como componente de risco não especificado contratualmente pela primeira vez, referindo-se à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para aquela taxa de referência alternativa designada como um componente de risco não identificada especificação não estabelecida contratualmente começa a partir da data de aplicação inicial destas alterações).

7.2.46 A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações no saldo de abertura dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

2. Altera o item 102M, inclui os itens de 102O a 102Z3 e de 108H a 108K, inclui título antes do item 102P e inclui subtítulos antes dos itens 102P, 102V, 102Y e 102Z1 na NBC TG 38 (R3) - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

102M. A entidade deve cessar, prospectivamente, de aplicar o item 102G à relação de proteção no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando a incerteza decorrente da reforma da taxa de juros de referência não estiver mais presente com relação ao risco protegido e ao momento e ao valor dos fluxos de caixa baseados na taxa de juros de referência do item protegido e do instrumento de hedge; e

(b) quando a relação de proteção à qual a exceção é aplicada for descontinuada.

102O. A entidade deve deixar de aplicar prospectivamente os itens 102H e 102I no que ocorrer primeiro entre:

(a) quando as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência forem feitas para a porção de risco não especificada contratualmente aplicando o item 102P; ou

(b) quando a relação de proteção em que a porção designada de risco não especificada contratualmente for descontinuada.

Exceções temporárias adicionais decorrentes de reforma da taxa de juros de referência

Contabilidade de hedge

102P. Como e quando os requisitos dos itens 102D a 102I cessarem de se aplicar a uma relação de proteção (ver itens 102J a 102O), a entidade deve alterar a designação formal dessa relação de proteção, conforme documentado anteriormente para refletir as mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, ou seja, as mudanças são consistentes com os requisitos dos itens 5.4.6 a 5.4.8 da NBC TG 48. Neste contexto, a designação de hedge deve ser alterada apenas para tornar uma ou mais dessas mudanças:

(a) designando uma taxa de referência alternativa (contratualmente ou não contratualmente especificado) como um risco coberto;

(b) alterar a descrição do item coberto, incluindo a descrição da parcela designada dos fluxos de caixa ou valor justo sendo coberto;

(c) alterar a descrição do instrumento de cobertura; ou

(d) alterar a descrição de como a entidade avaliará a efetividade do hedge.

102Q. A entidade também deve aplicar o requisito do item 102P (c) se estas três condições forem atendidas:

(a) a entidade faz uma alteração exigida pela reforma da taxa de juros de referência usando uma abordagem diferente de mudar a base para determinar os fluxos de caixa contratuais do instrumento de hedge (conforme descrito no item 5.4.6 da NBC TG 48);

(b) o instrumento de cobertura original não é desconhecido; e

(c) a abordagem escolhida é economicamente equivalente a mudar a base para determinação dos fluxos de caixa contratuais do instrumento de cobertura original (conforme descrito nos itens 5.4.7 e 5.4.8 da NBC TG 48).

102R. Os requisitos dos itens 102D a 102I podem cessar de serem aplicados diferentes vezes. Portanto, aplicando o item 102P, a entidade pode ser obrigada a alterar a designação formal de seus relacionamentos de hedge em momentos diferentes, ou pode ser necessário alterar a designação formal de uma relação de proteção mais de uma vez. Quando, e somente quando, tal mudança for feita na designação de proteção (hedge), a entidade deve aplicar os itens 102V a 102Z2, conforme aplicável. A entidade também deve aplicar o item 89 (para um hedge de valor justo) ou o item 96 (para um hedge de fluxo de caixa) para reconhecer quaisquer mudanças no valor justo do item protegido ou do instrumento de proteção.

102S. A entidade deve alterar uma relação de proteção conforme exigido no item 102P no final do período de relatório durante o qual uma mudança exigida pela reforma da taxa de juros de referência é feita para o risco coberto, item coberto ou instrumento de cobertura. Para evitar dúvidas, tal alteração na designação formal de uma



relação de proteção não constitui nem a descontinuação da relação de proteção nem a designação de uma nova relação de proteção.

102T.Se alterações forem feitas além das alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência para o ativo financeiro ou passivo financeiro designado em uma relação de proteção (conforme descrito nos itens 5.4.6 a 5.4.8 da NBC TG 48) ou para a designação da relação de proteção (conforme exigido pelo item 102P), a entidade deve primeiro aplicar os requisitos aplicáveis nesta Norma para determinar se essas mudanças adicionais resultam na descontinuação da contabilidade de hedge. Se as mudanças adicionais não resultarem na descontinuação da contabilidade de hedge, a entidade deve alterar a designação formal da relação de proteção conforme especificado no item 102P.

102U.Os itens 102V a 102Z3 fornecem exceções aos requisitos especificados apenas nesses itens. A entidade deve aplicar todos os outros requisitos de contabilidade de hedge nesta Norma, incluindo os critérios de qualificação do item 88, para relações de cobertura que foram diretamente afetadas pela reforma da taxa de juros de referência.

Contabilização de relacionamentos de cobertura qualificados
Avaliação retrospectiva de efetividade

102V.Com a finalidade de avaliar a efetividade retrospectiva de uma relação de proteção em uma base cumulativa aplicando o item 88 (e), e apenas para essa finalidade, a entidade pode optar por redefinir para zero as alterações cumulativas de valor justo do item coberto e do instrumento de cobertura quando cessar a aplicação do item 102G, conforme exigido pelo item 102M. Essa escolha é feita separadamente para cada relação de proteção (ou seja, em uma base de relacionamento de proteção individual).

Hedges de fluxo de caixa

102W.Para efeitos de aplicação do item 97, no ponto em que a entidade altera a descrição de um item coberto conforme exigido no item 102P (b), o ganho ou perda acumulado em outros resultados abrangente será considerado com base na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuro coberto são determinados.

102X.Para uma relação de proteção descontinuada, quando a taxa de juros de referência em que os fluxos de caixa futuros cobertos foram baseados é alterado conforme exigido por reforma da taxa de juros de referência, para fins de aplicação do item 101 (c) a fim de determinar se os fluxos de caixa futuros protegidos são esperados para ocorrer, o valor acumulado em outros resultados abrangentes para aquela relação de proteção será considerada baseada na taxa de referência alternativa na qual os fluxos de caixa futuros cobertos serão baseados.

Grupos de itens

102Y.Quando a entidade aplica o item 102P a grupos de itens designados como itens protegidos em um hedge de valor justo ou hedge de fluxo de caixa, a entidade deve alocar os itens protegidos para subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida e designar a taxa de referência como o risco protegido para cada subgrupo. Para por exemplo, em uma relação de proteção em que um grupo de itens é coberto para mudanças em uma taxa de juros de referência sujeitas a reforma da taxa de juros de referência, os fluxos de caixa protegidos ou o valor justo de alguns itens do grupo podem ser alterados para fazer referência a uma taxa de referência alternativa antes de outros itens do grupo serem alterados. Nesse exemplo, ao aplicar o item 102P, a entidade designa a taxa de referência alternativa como o risco coberto para esse subgrupo relevante de itens cobertos. A entidade continua a designar a taxa de juros de referência existente como o risco coberto para o outro subgrupo de itens cobertos até os fluxos de caixa cobertos ou valor justo desses itens serem alterados para referenciar a taxa de referência alternativa ou os itens expiram e são substituídos por itens cobertos que fazem referência à taxa de referência alternativa.

102Z.A entidade deve avaliar separadamente se cada subgrupo atende aos requisitos nos itens 78 e 83 para ser um item protegido elegível. Caso qualquer subgrupo deixar de cumprir os requisitos dos itens 78 e 83, a entidade deve descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente para a relação de proteção na sua totalidade. A entidade também deve aplicar os requisitos dos itens 89 ou 96 para reconhecer a inefetividade relacionada à relação de proteção por inteiro.

Designando itens financeiros como itens cobertos

102Z1.Uma taxa de referência alternativa designada como parcela do risco não contratualmente especificado que não é identificável separadamente (ver itens 81 e AG99F) na data em que for designada será considerada como tendo cumprido esse requisito naquela data, se, e somente se, a entidade razoavelmente espera que a taxa de referência alternativa será identificável separadamente dentro de 24 meses. O período de 24 meses aplica-se a cada taxa de referência alternativa separadamente e começa na data que a entidade designa a taxa de referência alternativa como uma parcela de risco da taxa não contratualmente especificada pela primeira vez (ou seja, o período de 24 meses se aplica numa base taxa por taxa).

102Z2. Se subsequentemente a entidade tem uma razoável expectativa que a taxa de referência alternativa não será identificável separadamente dentro de 24 meses a partir da data em que entidade designou-o como uma parcela de risco não contratualmente especificada inicialmente, a entidade deve deixar de aplicar o requisito do item 102Z1 para aquela taxa de referência alternativa e descontinuar a contabilidade de hedge prospectivamente a partir da data dessa reavaliação para todas as relações de cobertura em que a taxa de referência alternativa foi designada como uma parcela de risco não especificada contratualmente.

102Z3. Além dessas relações de proteção especificadas no item 102P, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 102Z1 e 102Z2 a novas relações de proteção em que uma taxa de referência alternativa é designada como uma parcela do risco contratualmente não especificado (ver itens 81 e AG99F) quando, por causa da reforma da taxa de juros de referência, essa parcela de risco não é identificável separadamente na data em que é designada.

108H. A Revisão NBC 09, aprovada pelo CFC em 11 de fevereiro de 2021, alterou a NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 40, NBC TG 11 e NBC TG 06, adicionou os itens 102O a 102Z3 e 108I a 108K, e alterou o item 102M. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com a NBC TG 23, exceto conforme especificado nos itens 108I a 108K.

108I. A entidade deve designar uma nova relação de proteção (por exemplo, como descrito no item 102Z3) apenas prospectivamente (ou seja, a entidade é proibida designar uma nova relação como contabilidade de hedge em períodos anteriores). No entanto, a entidade deve restabelecer uma relação de proteção descontinuada se, e somente se essas condições forem atendidas:

(a) a entidade havia descontinuado essa relação de proteção exclusivamente devido a mudanças exigidas pela reforma da taxa de juros de referência e a entidade não teria sido requerida a interromper essa relação de proteção se essas alterações tivessem sido aplicadas naquele momento; e

(b) no início do período de relatório em que a entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações), essa relação de proteção descontinuada atende aos critérios de qualificação para contabilidade de hedge (depois de levar em consideração essas alterações).

108J.Se, ao aplicar o item 108I, a entidade restabelece uma relação de proteção descontinuada, a entidade deve ler as referências nos itens 102Z1 e 102Z2 até a data em que a taxa de referência alternativa é designada como parcela de risco contratualmente não especificada pela primeira vez como referente à data de aplicação inicial dessas alterações (ou seja, o período de 24 meses para essa taxa de referência alternativa designada como uma parcela do risco não contratualmente especificada a partir na data de aplicação inicial das alterações).

108K. A entidade não é requerida a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do

patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

3. Inclui os itens de 24I a 24J, 44GG e 44HH e inclui subtítulo antes do item 24I na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgações adicionais relacionadas à reforma da taxa de juros de referência

24I. Para permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam o efeito da reforma da taxa de juros de referência nos instrumentos financeiros e risco estratégia de gestão da entidade, a entidade deve divulgar informações sobre:

(a) a natureza e extensão dos riscos aos quais a entidade está exposta decorrentes de instrumentos financeiros sujeitos à reforma da taxa de juros de referência, e como a entidade gerencia esses riscos; e

(b) o progresso da entidade na conclusão da transição para a taxa de referência alternativa e como a entidade está gerenciando a transição.

24J. Para cumprir os objetivos do item 24I, a entidade deve divulgar:

(a) como a entidade está gerenciando a transição para a taxa de referência alternativa, o seu progresso na data de relatório e os riscos aos quais é exposto decorrente de instrumentos financeiros por causa da transição;

(b) informação não agregada por taxa de referência de juros significativa sujeita à reforma da taxa de juros de referência, informações quantitativas sobre instrumentos financeiros que ainda precisam fazer a transição para uma taxa de referência alternativa no final do período das demonstrações contábeis, demonstrando separadamente:

(i) ativos financeiros não derivativos;

(ii) passivos financeiros não derivativos; e

(iii) derivativos; e

(c) se os riscos identificados no item 24J (a) resultaram em mudanças a estratégia de gestão de risco de a entidade (ver item 22A), a descrição dessas mudanças.

44GG.A Revisão NBC 09, aprovada pelo CFC em 11 de fevereiro de 2021, alterou as NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 40, NBC TG 11 e NBC TG 06, adicionou os itens 24I a 24J e 44HH. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar as alterações da NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 11 e NBC TG 06.

44HH. No período das demonstrações em que a entidade aplica pela primeira vez a Revisão NBC TG 17, a entidade não é obrigada a divulgar as informações que seriam de outra forma exigido pelo item 28 (f) da NBC TG 23.

4. Inclui os itens de 20R, 20S, 50 e 51 e inclui subtítulo antes do item 20R na NBC TG 11 (R2) - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais como resultado da reforma da taxa de juros de referência

20R. Uma seguradora que aplique a isenção temporária da NBC TG 48 deve aplicar os requisitos nos itens 5.4.6 a 5.4.9 da NBC TG 48 para um ativo ou passivo financeiro se, e somente se, a base para determinar o fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro ou passivo financeiro muda como resultado da reforma da taxa de juros de referência. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado de uma taxa de juros de referência como descrito no item 102B da NBC TG 38.

20S. Para efeitos de aplicação dos itens 5.4.6 a 5.4.9 das alterações aos NBC TG 48, as referências ao item B5.4.5 da NBC TG 48 devem ser lidas como referências ao item AG7 da NBC TG 38. Referências aos itens 5.4.3 e B5.4.6 da NBC TG 48 devem ser lidas como se referindo ao item AG8 da NBC TG 38.

50.A Revisão NBC 09, aprovada pelo CFC em 11 de fevereiro de 2021, alterou as NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 40, NBC TG 11 e NBC TG 06, adicionou os itens 20R e 20S e item 51. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com a NBC TG 23, exceto conforme especificado no item 51.

51. A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva(hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

5. Inclui os itens de 104 a 106, C1B, C20C e C20D, inclui título antes do item 104 e inclui subtítulo antes do item C20C na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceção temporária decorrente da Reforma da Taxa de Juros de Referência

104. Um locatário deve aplicar os itens 105 e 106 a todas as modificações do arrendamento que mudam a base para determinar os pagamentos futuros do arrendamento como resultado da reforma da taxa de juros de referência (ver os itens 5.4.6 e 5.4.8 da NBC TG 48). Estes itens aplicam-se apenas a tais modificações de arrendamento. Para este efeito, o termo "reforma da taxa de juros de referência" refere-se à reforma em todo o mercado da taxa de juros de referência, conforme descrito no item 6.8.2 da NBC TG 48.

105. Como um expediente prático, o locatário deve aplicar o item 42 para reconhecer uma modificação do arrendamento exigida pela reforma da taxa de juros de referência. Esse expediente prático aplica-se apenas a tais modificações. Para este efeito, uma modificação no arrendamento é exigida pela reforma da taxa de juros de referência se, e somente se, ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) a modificação é necessária como consequência direta da reforma da taxa de juros de referência; e

(b) a nova base para determinar os pagamentos do arrendamento é economicamente equivalente à base anterior (ou seja, a base imediatamente anterior à modificação).

106. No entanto, se modificações de locação forem feitas além dessas modificações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência, um locatário deve aplicar os requisitos aplicáveis nesta Norma para contabilizar todas as modificações de arrendamento feitas ao mesmo tempo, incluindo aquelas exigidas por interesse taxa de reforma de referência.

C1B. A Revisão NBC 09, aprovada pelo CFC em 11 de fevereiro de 2021, alterou as NBC TG 48, NBC TG 38, NBC TG 40, NBC TG 11 e NBC TG 06, adicionou os itens 104 a 106 e C20C e C20D. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2021.

Reforma da Taxa de Juros de Referência - Fase 2

C20C. A entidade deve aplicar essas alterações retrospectivamente de acordo com NBC TG 23, exceto conforme especificado no item C20D.

C20D.A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores se, e somente se, for possível sem o uso de retrospectiva (hindsight). Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer qualquer diferença entre o valor contábil e o valor contábil no início do período que inclui a data de aplicação inicial destas alterações nos lucros acumulados de abertura (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que inclui a data de início aplicação destas alterações.

Essas alterações e inclusões serão incorporadas às NBC TG 06 (R3), NBC TG 11 (R2), NBC TG 38 (R3), NBC TG 40 (R3) e NBC TG 48 e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 29 JANEIRO DE 2021

Ementa: Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e;

Considerando que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando as normas e legislações sanitárias do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como as resoluções do CFF referente ao registro e à fiscalização das empresas e dos estabelecimentos que desenvolvam atividades para as quais é necessário profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), além da necessidade de se comprovar a assistência farmacêutica plena;

Considerando a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, dando outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - O procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá às regras e procedimentos dispostos nesta resolução.

Parágrafo único - O Conselho Regional de Farmácia (CRF) adotará Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFEAF), cuja aplicabilidade será descrita no plano de fiscalização anual, conforme propostas previstas nos anexos VI ao XVI, podendo os órgãos regionais acrescentarem informações adequadas à sua realidade e aprovadas pelo plenário do CRF.

Art. 2º - É vedado o exercício da atividade privativa do farmacêutico sem a sua presença física no estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir Certidão de Regularidade (CR).

§ 1º - A CR será expedida conforme modelo definido pelo CFF em resolução específica.

§ 2º - É vedada a expedição da CR quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pelo estabelecimento, conforme exigido pela legislação pertinente.

§ 3º - A CR perderá sua validade quando ocorrer alteração de quaisquer dos seus dados.

§ 4º - O estabelecimento deve manter atualizada a escala de serviço, especificando os horários de trabalho e folgas dos farmacêuticos, em documento acessível ao público e ao fiscal no momento da inspeção.

§ 5º - No momento da fiscalização, na hipótese do farmacêutico presente não constar no registro da empresa junto ao CRF, deverá ser realizado procedimento conforme regramento específico estabelecido pelo CFF.

§ 6º - A CR conterá um código de segurança (QR Code - quick response) ou outra tecnologia que venha a substituí-la, gerado a cada emissão e a ser utilizado para verificação de autenticidade para a devida validade.

Art. 4º - A Fiscalização Eletrônica Móvel (FEM) deve ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Farmácia, desde que observadas as legislações e as resoluções do CFF relacionadas à garantia da veracidade, tempestividade das informações, transparência, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade.

Parágrafo único - A utilização de recursos eletrônicos deverá ser realizada através de sistema próprio ou prestador de serviço especializado, mediante implantação de Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP - Brasil) ou, ainda, outras que sejam legalmente válidas e venham a substituí-la ou aprimorá-la, desde que aprovadas pelo CFF.

Art. 5º - Para efeito desta resolução, conforme disposto no anexo II e nas complementações definidas pelo regional, define-se como:

I - Termo de Inspeção: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à verificação do exercício das atividades farmacêuticas nos estabelecimentos, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções.

II - Termo de Notificação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas aos representantes legais referente à documentação e registros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - Termo de Intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imprescindíveis ao farmacêutico e/ou estabelecimento, referente às atividades farmacêuticas.

IV - Auto de Infração: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, quando constatado o não cumprimento das determinações do artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60.

V - Termo de Ciência e Notificação do Auto de Infração: é o documento oficial emitido pela autarquia para registro e conhecimento da autuação do estabelecimento.

VI - Certidão de Regularidade (CR) - documento expedido pelo CRF, com valor probante de não haver impedimento do farmacêutico para exercer a função de responsável técnico ou substituto, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento para o pleno exercício da responsabilidade técnica farmacêutica.

Art. 6º - Ficam instituídas a carteira, a cédula de identificação funcional, o colete e o uniforme do farmacêutico fiscal.

§ 1º - A cédula de identidade funcional do farmacêutico fiscal de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo I e será de porte obrigatório.

§ 2º - O colete e a carteira de identificação funcional obedecerão aos modelos definidos no anexo I e terão o seu uso implementado de forma facultativa.

§ 3º - Fica a critério do CRF o uso de uniforme pelos farmacêuticos fiscais.

Art. 7º - O preenchimento do Relatório de Atividade Fiscal (RAF) deve obedecer estritamente aos termos do anexo V desta resolução.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 8º - O Conselho Federal de Farmácia apoiará os Conselhos Regionais de Farmácia na realização das atividades de fiscalização, através do Programa de Aprimoramento da Fiscalização definido em regulamentação específica.

Art. 9º - O CFF fiscalizará a aplicação dos recursos por verificação in loco e/ou através de relatórios mensais encaminhados pelo presidente do CRF.

Art. 10 - O não encaminhamento, no prazo regimental, dos relatórios demonstrativos do setor de fiscalização por parte dos Conselhos Regionais de Farmácia, e desde que sem as devidas justificativas, poderá incorrer na suspensão do auxílio caso

não seja saneada a pendência junto ao CFF no prazo 30 (trinta) dias contados da ciência por parte do CRF, independente de outras medidas que deverão ser adotadas pelo CFF.

Art. 11 - O CFF manterá comissão assessora de fiscalização para analisar, auditar, emitir parecer e apresentar à diretoria do CFF, quando solicitado, o relatório das ações fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único - Poderão ser convidados um ou mais farmacêuticos fiscais para participar de reunião em assuntos específicos, quando solicitado pela comissão de fiscalização e aprovado pela diretoria do CFF.

Art. 12 - Após avaliação pela diretoria do CFF, o relatório de auditoria dos Conselhos Regionais de Farmácia será apresentado ao plenário do CFF.

Art. 13 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo CFF.

CAPÍTULO II - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Farmácia, durante sua ação fiscalizadora do exercício das atividades farmacêuticas, deverão observar todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvam as atividades dos estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo único - Para cumprimento do caput deste artigo, os Conselhos Regionais de Farmácia deverão elaborar manuais de rotinas e procedimentos de acordo com as resoluções do CFF e as deliberações do órgão regional, desde que observada a hierarquia e os limites de sua atuação.

Art. 15 - Os formulários usados nos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia deverão seguir os modelos disponibilizados nesta resolução, podendo, de forma complementar, o CRF acrescentar informações para adequar as suas realidades e desde que não contrariem os termos dessa resolução.

Art. 16 - O CRF obriga-se a fiscalizar os estabelecimentos, registrados ou não no órgão regional, que explorem atividades onde se faz necessária a atuação de farmacêutico, abrangendo a avaliação das condições relativas ao exercício ético-profissional e a observância de outras que necessitem de apuração pelas demais autoridades competentes, realizando o respectivo envio nos termos do artigo 10, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos que não explorem atividades privativas do farmacêutico, o CRF poderá se limitar a uma inspeção anual, salvo se houver irregularidade ou denúncia a ser apurada.

Art. 17 - Os farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia as atividades farmacêuticas e os horários em que as desenvolvem, bem como declarar, ainda, se desenvolvem outras que venham a impossibilitar o cumprimento do horário da assistência farmacêutica requerida.

Parágrafo único - As mudanças de horários em qualquer das atividades do farmacêutico, mesmo os que possuem inscrição em Conselhos Regionais de Farmácia de jurisdição distinta, deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos respectivos órgãos regionais, sob pena de abertura de processo ético-disciplinar.

Art. 18 - Os Conselhos Regionais de Farmácia apenas permitirão responsabilidade técnica por estabelecimentos que necessitem de atividade de farmacêutico, desde que mediante o protocolo e a aprovação dos seguintes documentos:

a) Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e termo de compromisso do profissional e do estabelecimento;

b) Formulário padrão para declaração de outras atividades farmacêuticas;

c) Declaração do proprietário e do farmacêutico que requerer a responsabilidade técnica, referente aos dias da semana e horário de funcionamento do estabelecimento, comprovando a disponibilidade de número de farmacêuticos para prover a assistência integral, se exigida por lei;

§ 1º - A primeira solicitação da empresa será concedida mediante apreciação do plenário ou, desde que justificada a necessidade ou a urgência, através de ad referendum da diretoria.

§ 2º - Os procedimentos para as renovações subsequentes ficarão a critério de cada CRF.

§ 3º - Os documentos poderão ser apresentados sob a forma eletrônica.

Art. 19 - Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia obrigados a remeterem ao CFF, mensalmente, a relação de todos os farmacêuticos com inscrição definitiva, secundária, e provisória com a sua data de validade em sua jurisdição, contendo CPF, endereços e suas respectivas responsabilidades técnicas, em formato eletrônico e modelo específico definido pelo CFF, sendo que a mesma relação deverá conter, de forma separada, oficiais e práticos de farmácia, técnicos em farmácia com RT sob demanda judicial, contendo CPF, endereços e suas respectivas responsabilidades e, ainda, os técnicos de laboratório contendo CPF, endereços e seus locais de trabalho.

Parágrafo único - O CRF enviará com as referidas informações os seguintes dados: número de farmacêuticos por gênero; número de farmacêuticos discriminados por habilitação (farmacêuticos industrial, generalista, bioquímico analista clínico e alimentos, dentre outros); número acumulado no ano de farmacêuticos com inscrição baixada e remido; número de farmácia ou drogarias com 24 (vinte e quatro) horas diárias de funcionamento contínuo.

Art. 20 - Define-se como Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento, o percentual obtido de presença em relação ao número total de inspeções constatadas pela fiscalização em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise, sendo classificados em:

I - Perfil 1 - Assistência Farmacêutica Efetiva: 66% a 100% de presença constatadas nas inspeções;

II - Perfil 2 - Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 65% de presença constatadas nas inspeções;

III - Perfil 3 - Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença constatadas nas inspeções;

IV - Perfil 4 - Sem Dados Definidos de Assistência Farmacêutica: estabelecimentos com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise;

V - Perfil 5 - Estabelecimentos irregulares.

§ 1º - Os estabelecimentos serão classificados nos perfis de 1 a 4 quando possuírem assistência farmacêutica que atenda as normas de assistência plena declarada perante o CRF.

§ 2º - Definem-se como irregulares os estabelecimentos registrados que não possuem farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico substituto, declarados junto ao CRF e em quantidade suficiente para garantir a assistência farmacêutica necessária.

§ 3º - Definem-se como ilegais os estabelecimentos que não possuem registro ativo no CRF.

§ 4º - É obrigatório a utilização do Perfil de Assistência Farmacêutica para fins de autuação do estabelecimento, devendo ser, obrigatoriamente, anexado ao respectivo processo administrativo fiscal.

§ 5º - Deverão ser observadas as seguintes regras para fiscalização e autuação do estabelecimento, conforme o perfil:

I - Em estabelecimentos enquadrados nos Perfis de 1 a 4, mesmo que funcionando em horário não declarado ao CRF e desde que com a presença de farmacêutico, porém sem a regular anotação de responsabilidade técnica ou de ser substituto, não ocorrerá autuação em uma primeira constatação, devendo o estabelecimento ser notificado a providenciar anotação de responsabilidade técnica em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de autuação se não regularizado no prazo determinado.

II - Constatado o funcionamento de estabelecimento ilegal, bem como o irregular (Perfil 5), deverá ser lavrado auto de infração excetuando-se as situações previstas em leis e disposto no artigo 3º, §5º, desta resolução.

III - Em estabelecimentos ilegais, quando houver a constatação do funcionamento sem registro ativo perante o CRF, o estabelecimento deverá ser autuado.

IV - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 1, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, mas sem gerar autuação na primeira visita.



V - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 4, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, sem gerar autuação na primeira visita.

VI - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 2 e 3, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, o estabelecimento deverá ser autuado.

VII - Em situações que o período de afastamento do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF seja superior a 30 (trinta) dias, independentemente do perfil, deverá ocorrer a autuação do estabelecimento, exetutando-se as situações previstas em lei e nesta resolução.

VIII - Constatada atividade privativa do farmacêutico exercida por leigo e na ausência do referido profissional, o estabelecimento deverá ser autuado, sem prejuízo das demais ações legais.

Art. 21 - Autuado o estabelecimento, o processo administrativo fiscal será instruído com, no mínimo, os seguintes elementos: termo de inspeção; auto de infração; perfil de assistência farmacêutica da empresa; e defesa deste processo, se houver.

§ 1º - Em caso em que houver apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitidos por profissionais de saúde, habilitados na forma da lei, desde que em situação de urgência, emergencial ou imprevisível, estes se destinarão como elemento de justificativa para ausência, quando fato ocorrido no momento da fiscalização.

§ 2º - A certidão de óbito, de parentes em primeiro e segundo grau, se destinarão como elemento de justificativa para ausência.

§ 3º - Os atestados e declarações emitidos por profissionais de saúde, habilitados na forma da lei, referentes a procedimentos eletivos e/ou ambulatoriais destinam-se apenas para fins de justificativa do farmacêutico, ficando a empresa responsável por garantir a assistência farmacêutica plena através de farmacêutico substituto habilitado na forma da lei.

Art. 22 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, o Relatório de Atividade Fiscal - RAF (anexo V) preenchido.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar o Plano de Fiscalização Anual do exercício subsequente, aprovado em Plenária, ao e-mail protocolo@cff.org.br, até o último dia de atividades do mês de dezembro do CFF.

§ 1º - O Plano de Fiscalização Anual poderá ser alterado mediante justificativa e aprovação do plenário do CRF.

§ 2º - O Plano de Fiscalização Anual e alterações deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização (Cofisc), para avaliação, parecer e encaminhamento à Presidência do CFF para as devidas providências.

Art. 24 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar ao e-mail protocolo@cff.org.br, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, o Relatório de Fiscalização Anual (RFA) aprovado em Plenário, conforme formulário padrão disposto no anexo IV desta resolução, devendo se reportar ao plano anual válido.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais de Farmácia, após inspeção na qual se constate a ausência de registro ou da assunção do responsável técnico, poderão autuar à distância a empresa ou estabelecimento, a cada 30 (trinta) dias e até a efetiva regularização, desde que inicialmente seja observado o prazo do artigo 17 da Lei Federal nº 5.991/73 c/c o do artigo 12 da Lei Federal nº 13.021/14.

Parágrafo único - O CRF deverá promover nova inspeção decorridos 6 (seis) meses para renovação do procedimento de emissão do auto de infração à distância.

Art. 26 - A implantação da fiscalização eletrônica móvel é obrigatória aos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo excepcionalmente manter a fiscalização manual desde que motivados por questões técnicas devidamente justificadas.

Parágrafo único - O sistema informatizado a ser utilizado pelo CRF deverá ser seguro e compatível com o banco de dados.

Art. 27 - Os documentos produzidos pela FEM deverão ser baseados nos modelos estabelecidos por esta resolução, visando garantir unidade legal administrativa entre os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 28 - O CFF e os Conselhos Regionais de Farmácia deverão ofertar atividades de atualização e capacitação aos farmacêuticos fiscais, incluindo no Relatório de Fiscalização Anual.

Art. 29 - Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia deverão realizar, alternadamente, encontros nacionais e regionais de fiscalização, deles participando diretores, supervisores/gerentes de fiscalização e os farmacêuticos fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 30 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão dispor de quadro de farmacêuticos fiscais em número suficiente a garantir a fiscalização de todos os estabelecimentos no estado, sendo, no mínimo, composto por 2 (dois) membros.

§ 1º - Conceitua-se como farmacêutico fiscal, o profissional concursado e nomeado, com poder de polícia e fé pública, responsável pela fiscalização das atividades farmacêuticas no âmbito do local de atuação em empresas ou estabelecimentos que explorem atividades onde se faça necessária a atuação de farmacêutico, lavrando os formulários de termo de inspeção, termo de intimação, termo de notificação, auto de infração, termo de ciência e notificação e Ficha de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFEAF) ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades farmacêuticas.

§ 2º - Compete exclusivamente ao farmacêutico fiscal a fiscalização dos estabelecimentos que explorem atividades onde se faz necessária a atuação de farmacêutico, registrados ou não no CRF, abrangendo a avaliação das condições relativas ao exercício ético-profissional.

Art. 31 - Os farmacêuticos fiscais, obrigatoriamente, devem estar inscritos no CRF de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I - Aprovação em concurso público constando de prova objetiva e discursiva, versando seu conteúdo predominantemente sobre deontologia, legislação farmacêutica e sanitária, além de prova de títulos, todas de caráter classificatório;

II - O edital do concurso para farmacêutico fiscal deverá constar de forma clara as pontuações referentes à prova objetiva e discursiva, prova de títulos correlacionada com a área de atuação farmacêutica, prevendo o número de vagas para assunção imediata.

III - Os farmacêuticos fiscais deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado participarem como sócios, proprietários ou coproprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício.

IV - Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - É facultado ao CRF disponibilizar aos farmacêuticos fiscais a utilização de transportes pela modalidade contratual de aplicativo, em observância a legislação vigente.

Art. 32 - Compete aos farmacêuticos fiscais:

I - participar em conjunto com o supervisor de fiscalização da elaboração do Plano de Fiscalização Anual;

II - cumprir e fazer cumprir o Plano de Fiscalização Anual vigente;

III - participar da estratégia de fiscalização considerando as situações geográficas e profissionais do estado;

IV - elaborar os relatórios mensais e anual com base nos dados de fiscalização;

V - fiscalizar a área de jurisdição do regional, em cumprimento à legislação vigente e lavrando os documentos pertinentes;

VI - orientar os farmacêuticos no âmbito técnico da atividade fiscalizadora e os demais profissionais envolvidos, quando pertinente;

VII - Utilizar, se preferir, o Anexo XVII - Formulário de Orientação Farmacêutica ou outro modelo que contemple as não conformidades constatadas, normas aplicáveis à situação, orientações e comprometimento do farmacêutico em adotar providências para regularização, para cumprimento no previsto no inciso VI.

Art. 33 - É proibido ao farmacêutico fiscal receber qualquer valor ou documento em nome do CRF, intermediar exigências já previstas na legislação, assim como passar recibo de quitação ou equivalente.

Art. 34 - É facultada ao CRF a criação de chefia, gerência ou coordenação do setor de fiscalização, a qual, obrigatoriamente, deve ser exercida por farmacêutico fiscal, sob estrita orientação do vice-presidente do CRF.

Art. 35 - É proibida a vinculação de gratificação ao farmacêutico fiscal à lavratura de auto de infração e multas decorrentes.

Art. 36 - É vedado aos farmacêuticos fiscais a participação nos processos eleitorais nos Conselhos Regionais de Farmácia, devendo manter a isenção e lisura de seus atos.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Ao término de qualquer etapa de fiscalização, os farmacêuticos fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 38 - É vedado aos farmacêuticos fiscais lavrarem autuações, bem como ao setor de fiscalização emitir notificações e multas, exceto as previstas na legislação profissional pertinente ao campo de atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 39 - As infrações constatadas de natureza sanitária ou de natureza alheia à fiscalização do exercício profissional, deverão ser encaminhadas por ofício às autoridades competentes, por ato do Presidente, conforme previsto no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60.

Art. 40 - O farmacêutico fiscal poderá acionar a força policial em caso de impedimento do exercício da atividade de fiscalização.

Art. 41 - O farmacêutico fiscal deve tratar com respeito e urbanidade todos os envolvidos no processo de fiscalização.

Art. 42 - Todo farmacêutico fiscal receberá treinamento para assunção ao cargo no CRF.

Art. 43 - Em razão da complexidade dos vários tipos de inspeções, bem como documentos fiscais preenchidos e tempo despendido nas inspeções, será usado a pontuação conforme descrito abaixo:

I - Inspeções sem preenchimento de FFEAF terão pontuação 1.

II - Inspeções com preenchimento de FFEAF, cuja duração da inspeção seja inferior a 90 minutos terão pontuação 2.

III - Inspeções com preenchimento de FFEAF, cuja duração da inspeção seja igual ou superior a 90 minutos terão pontuação 3.

Art. 44 - Com o objetivo de avaliar o desempenho das atividades de fiscalização, o CRF deverá observar os seguintes conceitos:

I - Índice de Desempenho do Fiscal (IDF): o resultado obtido pela divisão do número de pontos obtidos em fiscalização por cada fiscal, ponderados conforme a complexidade de cada inspeção e preenchimento da FFEAF realizadas no período de um mês, divididos pelo número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa, não podendo este ser inferior a 10 (dez) dias trabalhados no mês. Cálculo do IDF: índice médio de, no mínimo, 12 pontos/dia. Não podendo ser inferior a 180 pontos/mês.

Parágrafo único - Para determinação do Índice de Desempenho Fiscal - IDF foi considerado o número de inspeções individuais de cada fiscal, realizadas no período, divididas pelo número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa, ponderando a complexidade de cada inspeção por meio da fórmula:

$$IDF = \frac{(n^{\circ} \text{ fiscais} \times n^{\circ} \text{ dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa})}{(n^{\circ} \text{ Ax1}) + (n^{\circ} \text{ Bx2}) + (n^{\circ} \text{ Cx3})}$$

A - Número de inspeções sem preenchimento de FFEAF ou Formulários de Orientação Farmacêutica (OF).

B - Número de inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF (< 1,5hs).

C - Número de inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF (> 1,5hs).

II - Índice de Desempenho Fiscal mensal (IDF mensal): [(número de pontos obtidos em fiscalização por cada fiscal, ponderados conforme a complexidade de cada inspeção e preenchimento da FFEAF realizadas no período de um mês) / (número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa)].

III - Índice de Desempenho Fiscal anual (IDF anual): somatório dos IDF mensais / 12 meses.

IV - Índice de Desempenho do Conselho Regional (IDCR): o resultado obtido pela divisão do [(número de inspeções realizadas pelo regional no período de um ano) / (número total de estabelecimentos passíveis de fiscalização e ativos na base de cadastro do CRF)].

V - Índice de atendimento à meta de preenchimento de FFEAF (%): [(número de lavraturas de termos com FVEEP realizados no corrente ano) / (número de estabelecimentos registrados no exercício anterior)] x 100.

VI - Índice de inspeções noturnas, inspeções em finais de semana ou feriados (%): [(somatório nº inspeções noturnas, nº inspeções em finais de semana ou feriados) / (nº inspeções noturnas, nº inspeções em finais de semana ou feriados estabelecidos no Plano Anual de Fiscalização do regional para o referido ano)] x 100.

Art. 45 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão acompanhar e regulamentar o IDF de cada fiscal.

Art. 46 - Para garantir o Índice de Desempenho satisfatório da atividade fiscalizatória, os Conselhos Regionais de Farmácia, deverão acompanhar a execução do seu Plano de Fiscalização Anual para contemplar requisitos mínimos, como três inspeções por estabelecimento de atividade privativa por ano, IDF mínimo de 12 pontos.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento, apresentar justificativa expressa para avaliação. No Plano de Fiscalização Anual, cada regional deverá considerar as particularidades de acesso e a garantia de uma fiscalização efetiva, de cada profissional e estabelecimento.

Art. 47 - Constituem atos lesivos à administração pública, para os fins desta norma, todos aqueles praticados pelos fiscalizados pelo CRF que obstem ou dificultem a atuação da atividade de fiscalização, inclusive através dos comunicadores instantâneos, sujeitos a penalidades conforme a legislação aplicável à espécie.

Art. 48 - Os anexos desta resolução estão assim dispostos:

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (MODELOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E COLETE);

ANEXO II - FORMULÁRIOS PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA E TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO;

ANEXO III - FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE MULTA E GUIA DE RECOLHIMENTO;

ANEXO IV- DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA O PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA;

ANEXO V - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E MODELO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL (RAF);

ANEXO VI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA;

ANEXO VII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO;

ANEXO VIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR;

ANEXO IX - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA;

ANEXO X - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR;

ANEXO XI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS;

ANEXO XII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA;

ANEXO XIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA;



ANEXO XIV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM RADIOFARMÁCIA;
ANEXO XV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACEUTICO;
ANEXO XVI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇO DE VACINA
ANEXO XVII- PROPOSTA DE FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA;
ANEXO XVIII - PROPOSTA PARA DECLARAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DE FARMACÊUTICO;
ANEXO XIX - PROPOSTA DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E TERMO DE COMPROMISSO DO PROFISSIONAL E DO ESTABELECIMENTO;
ANEXO XX - FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;
Art. 49 - Esta resolução entra em vigor em 90 dias após a data da sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 648/17, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, Seção 1, páginas 176 a 179.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (MODELOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E COLETE)

MODELO DE CÉDULA IDENTIDADE
Frente:
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE XXXX-CRF-XX
CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL
Nome:
Função: Farmacêutico Fiscal
Nº Inscrição CRF:
R.G.:
CPF:
Filiação:
Assinatura do Farmacêutico Fiscal:
Foto
Verso:
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE XXXXXXXXX - CRF-XX
É o portador do presente documento de identidade nº XXX, servidor público federal, investido na função de farmacêutico fiscal do CRF-XX, podendo, para o pleno desempenho de suas funções, nos termos previstos na Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, diligenciar e fiscalizar quaisquer estabelecimentos civil ou militar, comercial, industrial, profissional ou outros que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, assim como fiscalizar o exercício profissional para o fiel cumprimento do Código de Ética da profissão farmacêutica e da legislação relacionada. Para garantir a execução das prerrogativas legais da investidura, requeremos às autoridades civis e policiais, que prestem o apoio institucional previsto na legislação civil e penal ao portador.
Local e data:
Assinatura do Presidente(a) do CRF/XX:
Especificações Técnicas:
-Cédula de Identidade Funcional de Farmacêutico Fiscal.
-Cor Azul
-Formato: aberta - 20,0 cm x 7,0 cm / fechada - 10,0 cm x 7,0 cm
-Papel - Fibra Color 94 g/m2
-Impressões: 5 (frente) x 1 (verso)
Frente:
Em talho doce - Brasão e tarja especial com filigranas em negativo e positivo, texto microscópico em negativo e positivo; imagem latente (CFF); falha técnica.

Em off-set - Texto reativo a filtro cromático; texto e brasão em impressão invisível reativa à luz ultravioleta; fundo numismático duplex, com efeito, íris; impressão simultânea frente e verso; texto microscópico. Em tipografia - codificação numérica ou alfanumérica, com dígito verificador sensível à luz ultravioleta.
Numeração de controle.
Verso:
Em off-set - Fundo numismático duplex.
Impermeabilização - obtida por meio de película transparente, colocada sobre os dados variáveis.
MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL
Descrição:
- Carteira de couro de pelica preta medindo 17,5 x 12,5 cm (aberta), com pala móvel de 6,5 x 11,5 cm do mesmo couro.
- Estrutura de papelão prensado com forro de nylon preto
- Bolso principal interno e dois bolsos de plástico PVC 030 soldados com acabamento de viés.
- Na pala móvel interna, Brasão da República em suas cores originais, de metal fundido 7 x 4,5 cm, banhado a ouro, recortado, com dois listéis superiores com inscrições "Serviço Público" e "Federal" e dois listéis inferiores, um com a inscrição "CFF" e outro para gravação personalizada embutidos no couro. Na parte superior do Brasão metálico da pala interna, haverá uma plaqueta de metal dourado em formato de meia lua com a inscrição pantografada "FISCALIZAÇÃO", também embutida no couro.
- Na capa externa frontal, em gravação "hot stamp" dourada do Brasão das armas ao centro, com inscrições, em caixa alta "FISCALIZAÇÃO" e " FEDERAL", em formato de meia lua.

MODELO DE COLETE
Descrição:
Colete preto de brim ou outro tecido resistente, modelo "tático".
Parte Frontal do Colete:
-02 (dois) bolsos tipo "carga", no quadrante inferior direito e no quadrante inferior esquerdo.
-No quadrante superior direito do colete, deverá dispor a logomarca do CFF.
-No quadrante superior esquerdo do colete, deverá dispor a logomarca do CRF.
-As logomarcas terão dimensão mínima de 08 centímetros e máxima de 12 centímetros.
Parte Posterior do Colete:
-Deverá constar na parte superior, na cor amarela e letras modelo Verdana, caixa alta, altura máxima das letras de 7,0 cm, em semicírculo, a palavra "FISCALIZAÇÃO" e abaixo desta, fechando o semicírculo, a palavra "FEDERAL", formando ambas uma "meia lua".
-Deverá constar na parte inferior o nome ou abreviação do CFF e respectivo CRF.

ANEXO II - FORMULÁRIOS PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA E TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

FORMULÁRIO PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)		
TERMO DE INSPEÇÃO Nº:		
Dados do Estabelecimento		
Razão Social	CNPJ	Registro CRF/XX
Nome Fantasia	Bairro	
Endereço	Fone	
Município	CEP	
Tipo de Estabelecimento		Natureza de Atividade
Horário de Funcionamento		
Responsável Técnico CRF/xx		Assistência
Horário de Assistência Farmacêutica		
Assistente Técnico CRF/xx		Assistência
Horário de Assistência Farmacêutica		
Documentação do estabelecimento: Alvará Sanitário, AFE, Certidão de Regularidade, etc.		
OBSERVAÇÕES:		
() TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº:		
() Registra RT		
() Outro		
() TERMO DE INTIMAÇÃO Nº:		
() Providenciar a Certidão de Regularidade Técnica atualizada		
() Afixar a Certidão de Regularidade Técnica em local visível		
() Averbar dados da última alteração social		
() Outras observações:		
Observação: o não atendimento a quaisquer dos itens poderá gerar pendências administrativas, irregularidade cadastral, não emissão de documentos e certidões, abertura de processo ético-disciplinar, notificação ao órgão de vigilância sanitária e outras providências cabíveis.		
() AUTO DE INFRAÇÃO Nº		
Aos ____ dias do mês de ____ do ano de 20____, o fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado ____, abaixo assinado, constatou a prática de infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, pela empresa ou estabelecimento qualificado no termo de inspeção nº ____		
Na forma do Artigo 9º da Resolução CFF nº 566/12, poderá a empresa ou estabelecimento pessoa jurídica, por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da disponibilização, apresentar DEFESA ESCRITA, a qual deverá atender aos requisitos elencados no artigo 10º da referida resolução.		
E, para constar, foi lavrado o presente documento e assinada pelas partes.		
Observações:		
Município, data.		
RECEBIMENTO:		
Assinatura do representante do estabelecimento:		
Nome:		
Cargo:		
R.G.:		
C.P.F.:		
Assinatura do farmacêutico fiscal do CRF/XX		
Nome ou carimbo:		

FORMULÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) XXXXXX AUTO DE INFRAÇÃO	
Auto de Infração n.º ____	
N.º Controle Interno: ____	
As ____ horas do dia ____ do ano de 20____, o fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado xxxxx, abaixo assinado, constatou a prática de infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, pela empresa ou estabelecimento (razão social), com denominação comercial de (nome fantasia) situada à (endereço) Bairro (bairro) no Município (Nome do município) e, permanecendo a irregularidade constatada no Termo de Inspeção n.º ____X__, lavrado em//, conforme atestam os dados cadastrais do estabelecimento no CRF-XX, sendo a ocorrência:	
() Não comprova que as atividades são exercidas por farmacêutico responsável técnico anotado no CRF	
() Não comprova que as atividades são exercidas por farmacêutico responsável técnico anotado no CRF, e com empresa registrada no CRF (ilegal);	
Na forma do Artigo 9º da Resolução nº 566/12 do CFF, poderá a empresa ou estabelecimento por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de juntada do comprovante de entrega e recebimento do estabelecimento, dos correios, apresentar DEFESA ESCRITA, a qual deverá atender aos requisitos elencados no artigo 10º da referida resolução.	
E, para constar, foi lavrado o presente documento, em duas vias, cuja cópia encontra-se arquivada na base de dados do CRF.	
Local, data.	
Assinatura do Fiscal:	

FORMULÁRIO DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) XXXXXX TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO	
Controle Interno nº ____	
Registro junto ao CRF-XX: ____	
Auto de Infração: ____	
CNPJ: ____	
Termo de Inspeção: ____	
Certifica-se o estabelecimento sobre a lavratura do auto de infração e do termo de inspeção acima referidos, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal 3820/1960, assinados pelas partes na forma eletrônica, os quais serão disponibilizados no site do CRF-XX (link) em até 2 (dois) dias corridos após a data da inspeção. A cópia poderá ser extraída mediante cadastro e senha pessoal (Pessoa Jurídica e/ou Responsável Técnico).	
Notifica-se que o estabelecimento, querendo, poderá apresentar defesa escrita ao auto de infração, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após encerrado o prazo de disponibilização mencionado acima, observados os requisitos previstos no artigo 10 da Resolução CFF nº 566/12.	
Recabido por: ____	
Assinatura: ____	
Cargo: ____	
RG ou CPF: ____	
Nome e assinatura do Fiscal: ____	
Data: ____	
1ª via do CRF-XX e 2ª via do Estabelecimento	

ANEXO III - FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÕES DE MULTA E GUIA DE RECOLHIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE MULTA PARA AUTO DE INFRAÇÃO SEM DEFESA E/OU DEFESA INTEMPESTIVA COM GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) NOTIFICAÇÃO DE MULTA	
Processo Administrativo Fiscal: (número e data de abertura)	
Auto de Infração: (número e data)	
NOTIFICAÇÃO N.º (número/ano)	
O TESOUREIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA / (Estado), no uso de suas atribuições,	
Notifica: (razão Social)	
Número de Registro: (inscrição da empresa)	
Endereço: (endereço da empresa)	
Município: (cidade empresa) / (uf)	
CEP: (cep da empresa)	
que foi julgada procedente a infração ao Artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, conforme consta do Auto de Infração N.º (número) do dia (data), lavrado pelo serviço de fiscalização desta Autarquia, originando o Processo Administrativo Fiscal N.º (número), razão pela qual foi aplicada multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 na forma prevista na legislação vigente, tendo em vista que Vossa Senhoria não apresentou defesa ou a mesma foi intempestiva prevista nos parágrafos 1º do Art 7º e 9º da Resolução nº 566/2012 do CFF, sendo aplicada a multa no valor de (valor em número e por extenso) por ser a autuação por (motivo do Auto de Infração) e (reincidência/primário).	
Notifica, outrossim, que deverá efetuar o pagamento da multa estipulada, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação. <u>Desconsiderar o boleto anexo em caso de apresentação de recurso ao CFF.</u>	
A petição de recurso deverá ser apresentada ao Conselho Regional de Farmácia / (Estado), que encaminhará as razões recursais à entidade federal competente, observando a necessidade de preparo, mediante pagamento de porte de remessa e retorno dos autos, mediante boleto bancário (a ser solicitado/ou enviado em anexo), obedecendo ao rito previsto na Resolução 566/2012 do CFF, sob pena de deserção.	
O recolhimento da multa deverá ser efetuado mediante "guia pré-emissão", em agências bancárias que se utilizam do sistema de compensação, sendo que a multa não paga será inscrita em DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA e extraída certidão para respectivo ajuizamento.	
Local, data.	
Assinatura do Diretor Responsável pela Fiscalização	

NOTIFICAÇÃO DE MULTA PARA AUTO DE INFRAÇÃO COM DEFESA E/OU DEFESA TEMPESTIVA COM GUIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA ANEXA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) NOTIFICAÇÃO DE MULTA	
Processo Administrativo Fiscal: (número e data de abertura)	
Auto de Infração: (número e data)	
NOTIFICAÇÃO N.º (número/ano)	
O TESOUREIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA / (Estado), no uso de suas atribuições,	
Notifica: (razão social)	
Número do Registro: (inscrição da empresa)	
Endereço: (endereço da empresa)	
Município: (cidade da empresa) / (uf)	
CEP: (cep da empresa)	
que foi julgada procedente a infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, conforme consta do Auto de Infração N.º (número) do dia (data), lavrado pelo serviço de fiscalização desta Autarquia, originando o Processo Administrativo Fiscal N.º (número), razão pela qual foi aplicada multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.820/60 conforme os motivos expostos no voto do conselheiro relator. (ausência de argumentos legais/ vícios de defesa previstos nos artigos 9º e 10 da Resolução/CFF nº 566/12), sendo pela aplicação de multa no valor de (valor em número e por extenso), por ser a autuação por (motivo do Auto de Infração) e (reincidência/primário).	
Notifica, outrossim, que deverá efetuar o pagamento da multa estipulada, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação. Desconsiderar o boleto anexo em caso de apresentação de recurso.	
A petição de recurso deverá ser apresentada ao Conselho Regional de Farmácia / (Estado), que encaminhará as razões recursais à entidade federal competente, observando a necessidade de preparo, mediante pagamento de porte de remessa e retorno dos autos, por meio de boleto bancário (a ser solicitado/ou enviado em anexo), obedecendo ao rito previsto na Resolução/CFF nº 566/12, sob pena de deserção.	
O recolhimento da multa deverá ser efetuado mediante "guia pré-emissão", em agências bancárias que se utilizam do sistema de compensação, sendo que a multa não paga será inscrita em DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA e extraída certidão para respectivo ajuizamento.	
Local, data.	
Assinatura do Diretor Responsável pela Fiscalização	



ANEXO IV - DIRETRIZES, MODELOS E INSTRUÇÕES PARA O PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL
Plano Anual de Fiscalização: é o documento estratégico para o planejamento, elaboração e execução das atividades de fiscalização do exercício profissional, elaborado em conjunto pelo vice-presidente, gerente de fiscalização e fiscais do Conselho Regional de Farmácia, aprovado em plenária, considerando as diretrizes, modelo padrão e instruções abaixo descritas.

- 1. Diretoria
Presidente
Vice-presidente
Secretário Geral
Tesoureiro
- 2. Estrutura do departamento de fiscalização
Nome do gerente da fiscalização
Nome do coordenador de fiscalização
Nomes dos fiscais atuantes na fiscalização
Nomes dos fiscais em serviços internos
Nomes dos auxiliares administrativos
Relação dos veículos de uso exclusivo para fiscalização (informar se próprio ou locado)

- Número de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para fiscalização eletrônica, etc.
- 3. Localização dos fiscais e seccionais
Fiscais lotados na sede
Fiscais lotados nas seccionais
Fiscais lotados em outras localidades
- 4. Diretrizes do regional

4.1 Referentes à carga horária de assistência farmacêutica a ser exigida em cada tipo de estabelecimento, definições anexando deliberações, portarias, ordem de serviço e termo de ajuste de conduta em vigência, se houver.

- 4.2 Referentes à assistência farmacêutica exigida em outras situações.
- 4.3 Afastamentos provisórios, deliberar e discriminar os procedimentos que serão adotados, informando se ocorre notificação prévia, orientações, concessão de prazos, autuação, etc.

4.4 Procedimentos para autuação do estabelecimento, informando se ocorrerá notificação prévia, orientações, concessão de prazos, etc. Anexar deliberações, portarias ou ordem de serviços, se houver.

- 4.5 Metas da Fiscalização.
- 4.6 Comunicações à Presidência pelo departamento de fiscalização, informar a metodologia, a periodicidade e as situações.

- 4.7 Parcerias com outros órgãos.
- 4.8 Formas de fiscalizações no setor público: descrever a forma e situação atual do setor.

5. Abrangência de Fiscalização no estado, incluindo as regiões e a capital, contendo:

- 5.1 Número de municípios e sua população, número de estabelecimentos privados e públicos e número de farmacêuticos.
- 5.2 Índices de soma de farmácias e drogarias, número habitantes por farmácia e drogaria, número de farmacêuticos por estabelecimento, número de habitantes por farmacêuticos, número de estabelecimento por fiscal.

6. Custos da Fiscalização, descrevendo a previsão de despesas com combustível, diárias, salários e encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota e/ou custo de locação de veículos, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

- 7. Sistemática da Fiscalização
- 7.1Os índices de desempenho de fiscalização (IDF e IDCR).
- 7.2 Fiscalização de todos os estabelecimentos farmacêuticos, com prioridade para estabelecimentos ilegais, irregulares (perfil 5), apuração de denúncias, estabelecimentos sem assistência farmacêutica efetiva (perfil 3) e perfil 4, quando não há dados para classificação em perfil.

7.3 A eficácia da fiscalização exercida, avaliando se o plano de fiscalização aplicado no exercício anterior foi integralmente cumprido, incluindo evolução dos índices de acompanhamento descritos em comparação aos exercícios anteriores.

7.4 Anexar as Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas estabelecidas no regional.

MODELO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

MODELO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
Plano de Fiscalização Anual do Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
(ano)

1. DIRETORIA

Presidente
Vice-presidente
Secretário Geral
Tesoureiro

2. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Nome do gerente de fiscalização
Nome do coordenador de fiscalização
Nomes dos fiscais em serviço interno
Nome dos fiscais atuantes na fiscalização
Nome dos auxiliares administrativos

Recursos físicos

Número de computadores:
Número de terminais telefônicos:
Número de impressoras:
Número de kits da FEM:

Veículos de uso exclusivo da fiscalização

Próprio:
Locado:

3. LOCALIZAÇÃO DOS FISCAIS E SECCIONAIS

Fiscais lotados na sede
Fiscais lotados nas seccionais
Fiscais lotados em outras localidades

4. DIRETRIZES DO REGIONAL

4.1 REFERENTE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA NOS ESTABELECIMENTOS

Farmácia sem manipulação ou drogaria
Farmácia com manipulação
Farmácia pública
Farmácia hospitalar pública
Farmácia hospitalar privada
Farmácia privativa de clínicas e similares
Laboratório de análises clínicas público
Laboratório de análises clínicas privado
Posto de coleta
Distribuidora de medicamentos
Outras distribuidoras
Indústrias farmacêuticas
Outras indústrias
Importadoras de medicamentos
Outras atividades farmacêuticas
Operador logístico de medicamentos
Outros operadores logísticos
Consultórios de saúde estética
Consultórios de acupuntura
Consultórios farmacêuticos

4.2 REFERENTE À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA EM OUTRAS SITUAÇÕES

Número máximo permitido de direções técnicas (DT), por tipo de estabelecimento.
Número máximo permitido de assistentes técnicos ou substitutos (AT/S), por tipo de estabelecimento.
Intervalo mínimo exigido entre duas DT/AT/S.
Participação do farmacêutico como sócio.

4.3 AFASTAMENTOS PROVISÓRIOS

Férias regulamentares de 30 dias
Licença maternidade
Licença médica superior a 30 dias

Justificativas antecipadas de ausências nos casos de consultas, exames, licença matrimônio.
Justificativas de ausências posteriores, com atestado médico ou odontológico, consulta e exames.
Participação em cursos de qualificação (especialização, mestrado, doutorado, etc.) e congressos.
Atividades administrativas e outros.
4.4 PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Constatação de ausência do farmacêutico (DT/AT/S) na inspeção

Constatação de atividade privativa farmacêutica por profissional não habilitado, na ausência do farmacêutico

Estabelecimentos irregulares (perfil 5)

Estabelecimento que funciona fora do horário declarado na Certidão De Regularidade

Estabelecimentos ilegais

Auto de infração à distância

Postos de medicamentos

4.5 METAS DA FISCALIZAÇÃO

Número de inspeções no ano.

Número de inspeções na capital.

Número de inspeções no interior.

Número de fichas de fiscalização do exercício das atividades farmacêuticas (FFeAF) a serem aplicadas. Descrever para quais atividades de estabelecimento, nível de complexidade da ficha, quantidade e periodicidade, objetivo da aplicação, destinação das informações coletadas nas fichas a serem aplicadas.

Número de inspeções noturnas, finais de semana e em feriados, a serem realizadas.

Previsão de treinamentos, cursos, e palestras de capacitação aos fiscais, contendo carga horária, data e fiscais participantes.

4.6 COMUNICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO À PRESIDÊNCIA

Número de ausências profissionais

Irregularidades sanitárias

Demais irregularidades éticas

4.7 PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS

Anvisa

Vigilância Sanitária

Ministério Público

Procon

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Policia (Federal, Civil, etc.)

Secretaria da Fazenda

Outro

4.8 FORMAS DE FISCALIZAÇÕES NO SETOR PÚBLICO

5. ABRANGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO						
A - NÚMEROS	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PRIVADO	NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO	NÚMERO DE FARMACÊUTICOS	NÚMERO DE HABITANTES	NÚMERO DE FISCAIS
ESTADO						
CAPITAL						
REGIÃO I						
REGIÃO II						
...						

B - ÍNDICES	SOMA DE FARMÁCIA E DROGARIA	ÍNDICE DE FARMACÊUTICO POR ESTABELECIMENTOS	ÍNDICE DE HABITANTE POR FARMÁCIA E DROGARIA	ÍNDICE DE HABITANTES POR FARMACÊUTICOS	ÍNDICE DE ESTABELECIMENTO POR FISCAL
ESTADO					
CAPITAL					
REGIÃO I					
REGIÃO II					
...					

6. CUSTOS DA FISCALIZACÃO (R\$)

Combustível
Diárias
Salários e encargos dos fiscais e auxiliares
Manutenção dos veículos
Renovação ou aluguel da frota
Serviços gráficos
Total

7. SISTEMÁTICA DA FISCALIZAÇÃO

Índices de Desempenho da Fiscalização (IDF) definidos.
Prioridades de fiscalização definidas.
Eficácia da fiscalização exercida considerando o Plano de Fiscalização Anual anterior.
Anexar as Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas estabelecidas no regional.

DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL
Relatório de Fiscalização Anual: é o documento que informa sobre a execução e resultados das atividades de fiscalização do exercício profissional no exercício anterior, considerando as diretrizes definidas no respectivo Plano de Fiscalização Anual, seguindo o modelo padrão e diretrizes abaixo descritas.

- 1. Diretoria atual
Presidente
Vice-presidente
Secretário Geral
Tesoureiro
- 2. Estrutura do departamento de fiscalização, referente ao ano anterior
Nome do gerente da fiscalização
Nome do coordenador de fiscalização
Nomes dos fiscais atuantes na fiscalização
Nomes dos fiscais em serviços internos
Nomes dos auxiliares administrativos
Relação dos veículos de uso exclusivo para fiscalização
Número de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para fiscalização eletrônica, etc.
- 3. Localização dos fiscais e seccionais
Fiscais lotados na sede
Fiscais lotados nas seccionais
Fiscais lotados em outras localidades
- 4. Diretrizes do regional
- 4.1 Referentes à carga horária de assistência farmacêutica exigida em cada tipo de estabelecimento, definições anexando deliberações, portarias, ordem de serviço e termo de ajuste de conduta em vigência, se houver.
- 4.2 Afastamentos provisórios, informando os procedimentos adotados no ano.

4.3 Procedimentos para autuação do estabelecimento, informando os procedimentos adotados no ano.

- 4.4 Metas da Fiscalização.
- 4.5 Comunicações à Presidência pelo departamento de fiscalização.
- 4.6 Parcerias com outros órgãos.
- 4.7 Formas de fiscalizações no setor público: descrever a forma e situação atual do setor.

5. Abrangência de Fiscalização no estado, incluindo as regiões e a capital, contendo as informações do ano anterior:

- 5.1 Número de municípios e sua população, número de estabelecimentos privados e públicos e número de farmacêuticos.
- 5.2 Índices de soma de farmácias e drogarias, número habitantes por farmácia e drogaria, número de farmacêuticos por estabelecimento, número de habitantes por farmacêuticos, número de estabelecimento por fiscal.

6. Custos da Fiscalização, descrevendo as despesas do ano anterior com combustível, diárias, salários e encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota e/ou custo de locação de veículos, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

- 7. Sistemática da Fiscalização
- 7.1 Informar os índices de desempenho de fiscalização (IDF), colocando os resultados obtidos.
- 7.2 Informar como ocorreu a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, as prioridades realizadas.

7.3 Proporções do número de multas aplicadas pelo Plenário, por quantidade e tipo de autuação efetuada: número de multas aplicadas dividido pelo número de autuações lavradas, por cada tipo de autuação.

7.4 A eficácia da fiscalização exercida, avaliando se o plano de fiscalização aplicado no exercício anterior foi integralmente cumprido, incluindo evolução dos índices de acompanhamento descritos abaixo em comparação aos exercícios anteriores.

Caso tenha sido tomada alguma decisão diferente do Plano de Fiscalização Anual vigente, informar os motivos da alteração no relatório.
MODELO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL



ANEXO V - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E MODELO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL (RAF)

DEFINIÇÕES

I - TIPOS DE ESTABELECIMENTO: atividades e ramos farmacêuticos.

FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia de dispensação ou drogaria onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação alopática e homeopática onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação e/ou dispensação de medicamentos exclusivamente homeopáticos de propriedade do farmacêutico.

TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO: é o somatório de todas as farmácias ou drogarias, de propriedade do farmacêutico.

FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia de dispensação ou drogaria onde o farmacêutico não é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação alopática e homeopática onde o farmacêutico não é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia de manipulação e dispensação de medicamentos, exclusivamente, homeopáticos de propriedade não farmacêutico.

FARMÁCIA DE PROPRIEDADE DE OFICIAL DE FARMÁCIA: é a drogaria onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICOS: é a somatória de todas as farmácias e drogarias de propriedade de não farmacêuticos.

FARMÁCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal.

TOTAL DE FARMÁCIAS: é o somatório das farmácias de propriedade de farmacêuticos, de não farmacêuticos e órgãos públicos.

FARMÁCIA HOSPITALAR PRIVADA: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos hospitalares, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

FARMÁCIA HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos públicos hospitalares, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

FARMÁCIA EQUIVALENTE A HOSPITALAR PRIVADA: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos equivalentes às farmácias hospitalares privadas (radiofarmácia, nutrição parenteral, clínicas, entre outras).

FARMÁCIA EQUIVALENTE À HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos equivalentes às farmácias hospitalares públicas (radiofarmácia, nutrição parenteral, clínicas, entre outras).

TOTAL DE FARMÁCIAS HOSPITALARES: é a somatória de todas as farmácias hospitalares e as equivalentes à hospitalar, públicas ou privadas.

DISTRIBUIDORA OU CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE ÓRGÃO PÚBLICO: é o estabelecimento pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal, que exercem atividade atacadista de medicamentos, insumos e drogas, destinados ao abastecimento das farmácias públicas.

DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS: são empresas que exercem direta ou indiretamente o comércio atacadista de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

DISTRIBUIDORAS DE CORRELATO E PRODUTO PARA A SAÚDE: são empresas que exercem o comércio atacadista de substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA: são empresas que exercem o comércio atacadista, de produtos destinados à estética corporal e que se utilizam, quer para manter o aspecto exterior ou para tornar o corpo mais atraente e ocultar as suas imperfeições.

OUTRAS DISTRIBUIDORAS: são as distribuidoras que não se encaixam nos itens acima.

TOTAL DE DISTRIBUIDORAS: é a somatória de todas distribuidoras.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICOS: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, sendo de propriedade de farmacêutico.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICOS: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas sendo de propriedade de não farmacêutico.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ÓRGÃO PÚBLICO: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal.

TOTAL DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS: é a somatória de todos os laboratórios de análises clínicas.

POSTO DE COLETA: é o estabelecimento destinado à coleta de material para análise clínica laboratorial, vinculada a um laboratório de análise clínicas.

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE: estabelecimento responsável pelo conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

OUTROS LABORATÓRIOS: são os laboratórios que não se encaixam nos itens acima (bromatológico, toxicológico, entre outros).

INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA: estabelecimento que executa qualquer operação de industrialização de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, envolvendo todas as operações envolvidas no preparo de determinado medicamento, incluindo a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, estocagem, expedição de produtos terminados e os controles relacionados.

INDÚSTRIA DE CORRELATO E PRODUTOS PARA A SAÚDE: estabelecimento que produz aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA: estabelecimentos que executem qualquer operação de industrialização cosmética, que envolve produtos destinados à estética corporal e que se utilizam quer para manter o aspecto exterior ou para tornar o corpo mais atraente e ocultar as suas imperfeições.

OUTRAS INDÚSTRIAS: são aquelas que não se encaixam nos itens acima, como de alimentos, saneantes e outras.

TOTAL DE INDÚSTRIAS: é a somatória de todas indústrias descritas acima.

IMPORTADORAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS: estabelecimentos que exercem, direta ou indiretamente, o comércio atacadista internacional (compra) de drogas, medicamentos, substâncias, insumos ou produtos sujeitos ao controle sanitário relacionados a drogas ou medicamentos.

IMPORTADORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA A SAÚDE: estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista internacional (compra) de substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

OUTRAS IMPORTADORAS: são as importadoras que não se encaixam nas descrições dos itens acima.

TOTAL DE IMPORTADORAS: é a somatória de todas as importadoras descritas acima.

OPERADOR LOGÍSTICO DE MEDICAMENTOS: estabelecimento devidamente licenciado e autorizado a prestar os serviços de transporte e/ou armazenamento de medicamentos;

OUTROS OPERADORES LOGÍSTICOS: estabelecimentos devidamente licenciado e autorizado a prestar os serviços de transporte e/ou armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária de âmbito de atuação do farmacêutico, exceto os medicamentos.

TOTAL DE OPERADORES LOGÍSTICOS: é a somatória de todos os operadores logísticos descritos acima.

TRANSPORTADORA: empresa que exerce o transporte terrestre, aéreo, ferroviário, fluvial e marítimo de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos, de substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

SERVIÇOS EM SAÚDE E ESTÉTICA: atividades voltadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando- se para isto, produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos, de acordo com as características e necessidades do paciente.

CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO: para efeito dessa resolução, entende-se como sendo estabelecimento farmacêutico autônomo destinado ao atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade a consulta farmacêutica.

CONSULTÓRIO DE ACUPUNTURA: para efeito dessa resolução, entende-se como sendo estabelecimento farmacêutico autônomo destinado ao atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade atendimentos de acupuntura pelo farmacêutico habilitado na área.

POSTO DE MEDICAMENTOS: é o estabelecimento destinado, exclusivamente, à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria, não cabendo seu registro no CRF, devendo, no entanto, ser mantido cadastro dos dados legais do estabelecimento.

OUTROS ESTABELECIMENTOS: empresas ou estabelecimentos que estejam sob a responsabilidade técnica de farmacêutico e que não se encaixam em qualquer categoria acima.

TOTAL DE ESTABELECIMENTOS: Somatório de todos os tipos de estabelecimentos.

II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO: estabelecimentos registrados, ilegais e resultados das inspeções realizadas.

Estabelecimentos registrados: indicam o número de estabelecimentos que efetivaram seu registro no CRF.

Regulares: indicam o número de estabelecimentos registrados no CRF que possuem carga horária de assistência farmacêutica compatível com o horário de funcionamento declarado e responsabilidade/assistência técnica declarada.

Irregulares: indicam o número de estabelecimentos registrados no CRF que possuem carga horária de assistência farmacêutica incompatível com o horário de funcionamento declarado ou não possuem responsável/assistente técnica.

Total: Soma do número de estabelecimentos registrados no CRF em situação regular e irregular.

Estabelecimentos ilegais: indicam o número de estabelecimentos que não possuem registro no CRF.

Inspeções efetuadas: inspeções realizadas no mês, distribuídas por tipo de assistência farmacêutica constatada e excetuando as autuações.

Presente: indica o número de inspeções realizadas em que o farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto estavam presentes no estabelecimento no momento da inspeção.

Ausente: indica o número de inspeções realizadas em que o farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto estavam ausentes no estabelecimento no momento da inspeção.

Outro: indica o número de inspeções realizadas em estabelecimentos onde não foi constatada presença ou ausência do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto, e se enquadra em outras situações, como por exemplo, estabelecimento fechado, com prazo legal para regularização, entre outras situações que não geram autuação.

Total: somatório das inspeções efetuadas com constatação de presença, ausência e outras situações.

Autos de Infração lavrados para estabelecimentos: número de autuações lavradas por motivo de irregularidade constatada.

Sem farmacêutico responsável ou assistente técnico: indica o número de autos de infração lavrados no estabelecimento que não possui responsável ou assistente técnico.

Funcionamento divergente do horário declarado em Certidão de Regularidade (CR): indica o número de autos de infrações lavrados nos estabelecimentos que não possuem registro de farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento.

Atividade privativa exercida por leigo na ausência do farmacêutico: indica o número de autos de infração lavrados nos estabelecimentos onde o farmacêutico está ausente e se constata atividade privativa do farmacêutico exercida por leigo.

Estabelecimento sem registro: indica o número de autos de infração lavrados em estabelecimentos que não possuem registro no CRF (ilegais).

Farmacêutico ausente: indica o número de autos de infração lavrados em estabelecimentos cujo farmacêutico responsável ou assistente técnico ou substituto estava ausente no estabelecimento no momento da inspeção.

Total: trata-se do número de autos de infração lavrados para os estabelecimentos no mês.

III - Dados do CRF

Farmacêuticos: indica o número de farmacêuticos inscritos no CRF.

Profissionais provisionados ou licenciados: indica o número de profissionais provisionados ou licenciados inscritos no CRF.

Técnicos de laboratórios: indica o número de técnicos de laboratório inscritos no CRF.



Número de estabelecimento no Estado: somatória de estabelecimentos no estado.

Número de estabelecimento na capital: somatória de estabelecimentos na capital do estado.

Número de estabelecimento no interior: somatória de estabelecimentos no interior do estado.

Número de municípios existentes no estado: trata-se do número de municípios existentes no estado.

Número de municípios visitados no mês: trata-se do número de municípios inspecionados no mês.

Número de fiscais em atividade: indica o número de fiscais que estão em atividade externa de fiscalização no referido mês.

Média de estabelecimentos por fiscal: indica o número de estabelecimentos, incluindo os registrados e ilegais, dividido pelo número de fiscais em atividade de fiscalização no mês.

Índice de Desempenho da Fiscalização (IDF): é o resultado obtido pela divisão do número de inspeções realizadas no mês pelo número de dias úteis em atividade externa, e ainda pelo número de fiscais em atividade de fiscalização.

Número de Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFEF) aplicadas: número de formulários preenchidos pelo fiscal durante a inspeção para fiscalização do exercício ético-profissional, no mês.

Número de ações conjuntas com outros órgãos: número de inspeção do CRF em conjunto com outros órgãos.

Número de inspeções noturnas: inspeções realizadas no período das 18h às 6h.

Número de inspeções em finais de semana e feriados: inspeções realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Número de denúncias recebidas pelo CRF: número de denúncias recebidas pelo regional no mês.

Número de denúncias apuradas: número de inspeções realizadas para apurar denúncias, no mês.

Número de ofícios enviados aos órgãos: ofícios enviados aos órgãos com encaminhamentos de denúncias ou situações que não são de responsabilidade de apuração do CRF.

Número de comunicados ético-disciplinares encaminhados ao Presidente do CRF, pelo setor de fiscalização: indica o número de situações encaminhadas pela fiscalização para avaliação da Presidência.

Número de processos disciplinares instaurados: indica o número de processos disciplinares instaurados.

Conselho Federal de Farmácia													
Conselho Regional de Farmácia do (Estado) - (mês/ano)													
TIPO DE ESTABELECIMENTO	II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO												
	Estabelecimentos			Inspeções efetuadas			Autos de infração lavrados para estabelecimentos						
	Registrados	Ilegais	Total	Assistência Farmacêutica constatada	Presente	Ausente	Outro	Total	Sem farmacêutico responsável ou assistente técnico	Funcionamento divergente do horário declarado em CRF	Atividade privada desenvolvida por longo na ausência do farmacêutico	Sem registro	Farmacêutico ausente
FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA HOMODRUGÁRICA DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO													
TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA HOMODRUGÁRICA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE OFICIAL DE FARMÁCIA													
TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO													
FARMÁCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO													
TOTAL DE FARMÁCIAS													
FARMÁCIA HOSPITALAR PRIVADA													
FARMÁCIA HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO													
FARMÁCIA SIMILAR À HOSPITALAR PRIVADA													
FARMÁCIA SIMILAR À HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO													
TOTAL DE FARMÁCIAS HOSPITALARES													
DISTRIBUIDORA OU CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE ÓRGÃO PÚBLICO													
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA PRIVADA													
DISTRIBUIDORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE													
DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA													
OUTRAS DISTRIBUIDORAS													
TOTAL DE DISTRIBUIDORAS													
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE FARMACÊUTICO													
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE NÃO FARMACÊUTICO													
TOTAL DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS													
POSTO DE COLETA													
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE													
OUTROS LABORATÓRIOS													
INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA													
INDÚSTRIA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE													
INDÚSTRIA DE COSMÉTICO E PERFUMARIA													
OUTRAS INDÚSTRIAS													
TOTAL DE INDÚSTRIAS													
IMPORTADORA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA													
IMPORTADORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE													
OUTRAS IMPORTADORAS													
TOTAL DE IMPORTADORAS													
OPERADORES LOGÍSTICOS DE MEDICAMENTOS													
OUTROS OPERADORES LOGÍSTICOS													
TOTAL DE OPERADORES LOGÍSTICOS													
TRANSPORTADORA													
Serviço em Saúde Estética													
CONSULTÓRIO DE ACUPUNTURA													

CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO													
POSTO DE MEDICAMENTO													
OUTROS ESTABELECIMENTOS													
SUBTOTAL DE ESTABELECIMENTOS													
TOTAL													
III - DADOS DO CRF													
FARMACÊUTICOS													
PROFISSIONAIS PRECATORIOS OU LICENCIADOS													
TÉCNICOS DE LABORATÓRIO													
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NO ESTADO													
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NA CAPITAL													
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NO INTERIOR													
NÚMERO DE MUNICÍPIOS EXISTENTE NO ESTADO													
NÚMERO DE MUNICÍPIOS VISITADOS NO MÊS													
NÚMERO DE FISCAS EM ATIVIDADE													
ÍDIA DE ESTABELECIMENTO POR FISCAL													
ÍNDICE DE DESEMPENHO DA FISCALIZAÇÃO (IDF)													

ANEXO VI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Possui Certidão de Regularidade atualizada, visível na área pública da farmácia?

Possui Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 357/01 do CFF?

Possui a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa?

O estabelecimento dispensa medicamentos termolábeis?

Os medicamentos são armazenados adequadamente?

Possui procedimentos para gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde?

Possui procedimentos relacionados à logística reversa, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020?

Realiza dispensação de medicamentos de controle especial?

Quanto à escrituração, a transmissão das movimentações ocorre de acordo com a legislação vigente?

Responsável pela transmissão dos medicamentos controlados/antimicrobianos (descrever):

Os medicamentos controlados pertencentes à Portaria nº 344/98 SVS-MS estão armazenados em local exclusivo para este fim, guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança?

Oferece serviços farmacêuticos?

O farmacêutico possui procedimento que garante que os serviços realizados estão de acordo com legislação sanitária e profissional?

O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?

O farmacêutico realiza farmacovigilância, conforme Lei Federal 13021/14?

O farmacêutico realiza acompanhamento farmacoterapêutico?

O farmacêutico presta orientação necessária aos pacientes visando o uso racional dos medicamentos?

Possui sala de atendimento farmacêutico?

Possui sala de aplicação de injetáveis?

São realizados serviços de vacinação?

Observações:

Recebido por (nome):

Função:

Assinatura:

Fiscal:

Assinatura:

ANEXO VII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Possui Certidão de Regularidade atualizada, visível na área pública da farmácia?

Tipos de manipulação realizada:
() alopatia () uso interno () uso externo
() homeopatia () outros. Especificar:

Possui laboratório(s) de manipulação em condições adequadas, e equipamentos mínimos necessários à manipulação conforme art. 1º, inciso III da Res. CFF nº 467/07?

Foi verificado ordem de manipulação (OM) em que os cálculos de correção em insumos utilizados nas preparações farmacêuticas obedecem aos critérios da Res nº 625/16 do CFF?

Possui Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 357/01 do CFF?

Possui a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa?

Dispensa medicamentos/ produtos industrializados?

O estabelecimento dispensa medicamentos termossensíveis?

Os medicamentos são armazenados adequadamente?

Possui procedimentos para gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde?

Possui procedimentos relacionados à logística reversa, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020?

Realiza dispensação de medicamentos de controle especial?

Realiza manipulação de medicamentos de controle especial?

Possui Autorização Especial da Anvisa?

Quanto à escrituração, a transmissão das movimentações ocorre de acordo com a legislação vigente?

Responsável pela transmissão dos medicamentos controlados/antimicrobianos (descrever):

Os medicamentos controlados pertencentes à Portaria nº 344/98 SVS-MS estão armazenados em local exclusivo para este fim, guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança?

Oferece serviços farmacêuticos?

O farmacêutico possui procedimento que garante que os serviços realizados estão de acordo com legislação sanitária e profissional?

O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?

O farmacêutico realiza farmacovigilância, conforme Lei Federal 13021/14?

O farmacêutico realiza acompanhamento farmacoterapêutico?

O farmacêutico presta orientação necessária aos pacientes visando o uso racional dos medicamentos?

Possui sala para atendimento farmacêutico?

Realiza controle de qualidade dos insumos?

Realiza controles de processos magistrais?

Realiza terceirização de algum tipo de análise?

Observações:

Recebido por (nome):

Função:

Assinatura:

Fiscal:

Assinatura:

ANEXO VIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

Categoria do Hospital:
() Geral () Especializado () Privado () Público () Filantrópico

Número de leitos:
Estrutura da Farmácia (farmácias existentes)
() Central de abastecimento () Farmácia satélite () Farmácia ambulatorial () Outros:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Possui Certidão de Regularidade atualizada?

Existem procedimentos operacionais padrão para as atividades desenvolvidas?

Qual é o sistema de dispensação?

Como ocorre a guarda, dispensação e escrituração dos medicamentos de controle especial?

Condições de armazenamento dos medicamentos na farmácia:

Há participação do farmacêutico na Comissão de Farmácia e Terapêutica?

Há participação do farmacêutico na Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIh) de acordo com o que estabelece a legislação vigente?

Há participação do farmacêutico na Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (caso faça uso de terapia de nutrição parenteral)?

O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?

O farmacêutico presta orientação necessária aos pacientes visando o uso racional dos medicamentos?

O farmacêutico compõe a equipe multidisciplinar para o Acompanhamento Farmacoterapêutico?

O farmacêutico faz as anotações/evoluções dos pacientes nos prontuários?

Realiza conciliação/reconciliação medicamentosa? Em caso positivo, quais?

Realiza intervenções necessárias quando detectados Problemas Relacionados a Medicamentos (PRM)?

Realiza orientação na alta hospitalar?

Realiza algum tipo de manipulação?

Realiza algum tipo de manipulação terceirizada?

O hospital possui acreditação? Se sim, qual?

O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?

O farmacêutico mantém na farmácia Manual de Boas Práticas e/ou POPs disponível, atualizados e que contemple todas as atividades executadas?

Observações:

Recebido por (nome):

Função:

Assinatura:

Fiscal:

Assinatura:

ANEXO IX - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

Localização da farmácia:
() Unidade Básica de Saúde () Pronto Atendimento () ESF () CAPS () Outros:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Possui Certidão de Regularidade atualizada?

A farmácia está localizada em espaço físico adequado para o armazenamento dos medicamentos?

Fornece quais tipos de medicamentos?

Os medicamentos são dispensados somente com a apresentação de receituário médico?

Média de receitas atendidas por dia:

Realiza o fracionamento de medicamentos?

É realizado de maneira adequada conforme a RDC nº 67/07 anexo VI?

Caso dispense medicamentos controlados, eles ficam armazenados em conformidade com a Portaria SVS/MS 344/98?

Possui os registros de controle de estoque conforme a Portaria 344/98?

Quem realiza o controle?

Os receituários/notificações de receitas encontram-se preenchidas conforme exige a Portaria SVS/MS 344/98?

Caso dispense medicamentos termolábeis, eles ficam armazenados sob refrigeração?

Possui refrigerador exclusivo para medicamentos localizado dentro da farmácia?

Realiza o controle de temperatura e mantém registros desse controle?

Possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde?

O farmacêutico realiza orientações farmacológicas a grupos de usuários?

Participa das revisões periódicas da REMUME?

Observações:

Recebido por (nome):

Função:

Assinatura:

Fiscal:

Assinatura:



ANEXO X - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo de estabelecimento: () Distribuidora () Importadora () Armazenadora () Exportadora

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Posseio Certificado de Regularidade atualizada?

Qual(is) a(s) classe(s) do(s) produto(s)?

Caso distribua outros produtos além dos medicamentos, os mesmos são armazenados em locais distintos?

As condições de armazenagem dos insumos e / ou outros produtos são adequadas?

Autorização Especial para insumos da Portaria 344/98? Número e ano.

Posseio Autorização de Funcionamento da Polícia Federal?

Posseio Autorização de Funcionamento da Polícia Civil?

Posseio Autorização do Ministério do Exército?

Posseio Certificado de higienização/desratização da empresa e dos veículos

Descrever empresa (Razão social, CNPJ, responsável técnico)?

A empresa terceiriza a atividade de armazenagem?

Existe contrato de terceirização?

A empresa contratada está devidamente licenciada?

Existe Área de Fracionamento?

Caso fracione, possui salas de fracionamento específicas para cada classe de insumos?

Posseio registros de limpeza da sala de fracionamento?

Existe sistema de exaustão?

Distribui medicamentos de controle especial?

Caso distribua, possui Autorização Especial expedida pelo Ministério da Saúde?

A empresa possui controle de entrada e saída de produtos controlados?

Os medicamentos controlados estão armazenados em conformidade com a Port. SVS/MS nº 344/98?

Responsável pela guarda dos medicamentos da Portaria SVS/MS nº 344/98 (descrever nome e função)

Posseio Laboratório de controle de qualidade?

Realiza transporte com terceiros?

O farmacêutico executa treinamento com a equipe de trabalho?

Atualiza os procedimentos operacionais?

Realiza auto inspeção na empresa?

Acompanha as ocorrências (Ex: avarias, extravios, devoluções)?

Observações:

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo de laboratório: () Análises clínicas () Análises Toxicológicas () Análises Químicas () Posto de coleta () Análise Bromatológica () Controle de Qualidade

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Posseio postos de coleta?

Posseio Procedimento Operacional Padrão (POP)?

Quanto Auxiliares Técnicos de Laboratório trabalham no local?

Estão inscritos no CRF?

Há treinamento periódico para os funcionários?

Posseio recipiente apropriado para o descarte do material contaminado?

Posseio condições sanitárias adequadas?

Há condições adequadas de iluminação, temperatura, umidade e ventilação?

As áreas técnicas são devidamente segregadas?

O laboratório documenta suas políticas, sistemas, programas, procedimentos e instruções de controle de qualidade, de forma ordenada, atualizada e aprovada pelo responsável técnico?

Realiza análises para outros laboratórios/empresas ou possui subcontratação de serviços?

Os laudos das análises e os dados são arquivados e facilmente recuperáveis, de forma a garantir a sua rastreabilidade?

Os equipamentos e instrumentos são inequivocamente identificados, calibrados e qualificados periodicamente?

Há controle e registro semanais de eficiência da autoclave?

Há registro diário de temperatura das estufas e geladeiras?

Posseio convênio com programa de controle de qualidade?

Posseio procedimentos adequados para manuseio, transporte, armazenamento, preparação e descarte de amostras?

Utiliza métodos provenientes de fonte oficial ou de compêndios reconhecidos pela Anvisa?

Os métodos desenvolvidos ou modificados pelo laboratório são validados?

Os reagentes, solventes e materiais utilizados nas análises estão identificados e dentro do prazo de validade?

O laboratório disponibiliza EPIs e EPCs?

Trabalha com material descartável?

Existem instruções de biossegurança?

O estabelecimento possui plano de gerenciamento de resíduos e efluentes?

Os resíduos perfuro cortantes são acondicionados em recipientes próprios para acondicionamento e identificados?

Os resíduos de procedimentos com material biologicamente infectante são acondicionados em recipientes apropriados (saco branco leitoso)?

Relação dos farmacêuticos que trabalham no laboratório, além do RT (nome, CRF e atividades que exercem).

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo de Indústria: () Medicamentos () Domissanitários () Alimentos () Outros

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A empresa possui setor para farmacovigilância, de acordo com a legislação vigente?

Posseio Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa: (ano/nº)?

Produz medicamentos sob regime especial de controle (Portaria SVS/MS nº 344/98)?

Posseio Autorização Especial da Anvisa para produzir medicamentos sob regime especial de controle: (ano/nº)?

Existe Manual da Qualidade a disposição dos colaboradores?

Utiliza algum serviço terceirizado ou é terceirizadora?

Qual serviço? (produção, controle de qualidade, embalagem, distribuição, outro)

Quais produtos são fabricados pela empresa?

Quais transportadoras prestam serviços para a empresa?

Anexar organograma da empresa.

Relação de farmacêuticos que atuam na empresa (nome, CRF, função e horário de assistência):

Responsáveis pelas áreas (nome, CRF, cargo):
Produção (Decreto nº 85.878/81):
Controle de Qualidade (Decreto nº 85.878/81):
Garantia de Qualidade:
Desenvolvimento:
Registro e Assuntos Regulatórios:
Pesquisa Clínica:
Observações:

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XIII- PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo de estabelecimento: () Estabelecimento de Beleza () Clínica de Dermatologia () Clínica de Estética () Outros

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

As instalações possuem condições satisfatórias de dimensão e organização, considerando os procedimentos realizados?

A estrutura do estabelecimento permite a privacidade para realização dos atendimentos de natureza estética?

As condições de limpeza do estabelecimento são adequadas?

Posseio procedimentos para gerenciamento de resíduos conforme determina a Res nº 415/04?

Os produtos utilizados nas técnicas de natureza estética estão devidamente regularizados junto ao órgão competente?

Descrever a forma de aquisição de tais produtos:

Posseio procedimento para verificação periódica da validade de produtos utilizados?

Os produtos utilizados estão devidamente armazenados conforme descreve as especificações técnicas do fabricante?

Posseio Procedimentos Operacionais Padrão (POP) relativos às técnicas?

Foi verificado registro atualizado de calibração de equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética?

São utilizados equipamentos de proteção individual durante a realização das técnicas?

O farmacêutico possui registro/prontuários de pacientes atendidos no serviço?

O acesso às informações resultantes da prática clínica é restrito?

O farmacêutico, no contexto de suas atribuições clínicas, realiza a prescrição farmacêutica, conforme critérios preconizados pela Resolução nº 586/13 do CFF?

O estabelecimento possui:
() sanitários () lavatório () maca para realizar procedimentos () sala de recepção () local para arquivo de documentos () local para guarda de materiais de limpeza
Nome e inscrição dos profissionais que atuam na saúde estética:

Observações:

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XIV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM RADIOFARMÁCIA

Razão Social: _____
Farmacêutico: _____

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Posseio licença sanitária para Radiofarmácia?

Posseio Autorização de Operação emitida pela CNEN?

O farmacêutico possui procedimento que contemple a higienização pessoal e paramentação com os EPIs necessários?

O farmacêutico mantém no estabelecimento Manual de Boas Práticas e/ou POPs disponível?

O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe?

Quais radiofármacos são preparados na farmácia?

Há área classificada ou Câmara de Segurança Biológica (CSB) no local destinado ao fracionamento e manipulação das doses?

Posseio área para controle de qualidade, em local diverso da sala de manipulação?

Posseio sistema de controle dos casos de reação adversa com radiofármacos?

Observações:

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo de consultório: () Isolado () Dentro de estabelecimento de saúde () Outro

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Realiza Práticas Integrativas complementares?

Quais? () Acupuntura () Antroposofia () Floriterapia () Outras. Descrever:

Posseio as especializações averbadas junto ao CRF?

Faz a anamnese farmacêutica?

Realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica?

Quais serviços farmacêuticos são realizados?

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XVI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇOS DE VACINA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇOS DE VACINA

Termo de Inspeção nº: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico: _____
Tipo: () Em farmácia () Em estabelecimento de saúde () Outro

CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____
CRF-XX nº: _____

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Posseio averbação em serviço de vacina junto ao CRF?

Posseio Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)?

A área de vacinação é separada da área de recepção?

Há Plano de Gerenciamento de Resíduos?

As vacinas estão corretamente armazenadas?

Há procedimento eficaz para armazenamento de vacinas em caso de falha no fornecimento de energia elétrica?

Posseio Claendário Nacional de Vacinação do SUS, com indicação das vacinas disponibilizadas?

Fornecer ao usuário declaração do serviço prestado?

Há registro no estabelecimento das vacinas aplicadas?

Observações:

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XVII - PROPOSTA DE FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
Formulário de Orientação Farmacêutica (OF)

Assunto: _____
Razão Social: _____
Farmacêutico (a) orientado (a): _____
Data: ____/____/____
Termo de Inspeção nº: _____
Nessa data o (a) profissional acima mencionado (a) foi orientado (a) sobre a legislação que abaixo segue, tendo em vista _____ descrever o motivo que levou à orientação _____
Inserir orientações para ajustar os procedimentos técnicos e profissionais de forma a atender às determinações da legislação vigente.
Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 – Cria o Conselho Federal de Farmácia e dá outras providências.
Código de ética da profissão farmacêutica vigente – Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.
Anexo I – Código de Ética Farmacêutica
Inserir os artigos e incisos aplicáveis ao motivo da convocação.
Inserir outras normas aplicáveis ao caso (normas sanitárias e profissionais de acordo com o ramo praticado pela empresa (ex: drogaria e farmácia, inserir a Lei nº 13.021/2014, etc).
O(a) profissional foi orientado(a) a regularizar a situação e se compromete a adotar providências para que a irregularidade não volte a ocorrer.

Farmacêutico (a) Orientado (a) _____
Farmacêutico (a) Fiscal do CRF _____

ANEXO XVIII- PROPOSTA PARA DECLARAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DE FARMACÊUTICO

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
Ilmo. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado XXXX - CRF- XX

Dados do PROFISSIONAL:

Nome: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Fone: () _____

Nº CRF: _____
Compl. _____
Estado: _____
E-mail: _____

Dados do ESTABELECIMENTO:

Razão Social: _____
Nome Fantasia: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
Bairro: _____
Cep: _____
Função exercida: _____

Nº CRF: _____
Ramo de Atividade: _____
Nº: _____
Compl. _____
Estado: _____
E-mail: _____

HORÁRIO DE TRABALHO

() DECLARO para os devidos fins que possuo vínculo com o estabelecimento ou Instituição de Ensino acima desde ____/____/____, de acordo com os horários abaixo:

SEGUNDA

TERÇA

QUARTA

QUINTA

SEXTA

SÁBADO

DOMINGO

Entrada

Saída

1º Intervalo

2º Intervalo

Observações:
() DECLARO para os devidos fins que possuo vínculo com o estabelecimento acima desde (DATA) sem horário fixo.
Tenho ciência da disposto nos artigos 10 e 19 da Resolução do CFF 596/2014 Anexo I (Código de Ética):
Artigo 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas por este regulamento.
Artigo 19 - O farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica – RT), mantendo atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como sobre qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.
Município, data.
Assinatura do profissional.



ANEXO XIX - FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E TERMO DE COMPROMISSO DO PROFISSIONAL E DO ESTABELECIMENTO

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)

Requerimento de:

Assunção de Responsabilidade Técnica

Assunção de Farmacêutico Substituto

Alteração de Horário

Renovação de Certidão de Regularidade

Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nome Fantasia:

Ramo de Atividade:

Endereço:

Nº CRF-PJ:

CNPJ:

Nº

Compl.

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Fone:

Cel.:

E-mail:

Se Farmácia, manipula: () Alopátia () Homeopatia

Caso o estabelecimento manipule apenas alopátia e passe a manipular fórmulas homeopáticas, o (s) farmacêutico (s) e representante legal abaixo assinado comprometem-se a comunicar ao CRF-xx, bem como comprovar a especialização do profissional de acordo com as Resoluções do CFF.

Dados do Profissional:

Nome:

Endereço:

Bairro:

Fone:

Nº CRF-PF:

Nº:

Estado:

CEP:

Cidade:

Compl.

E-mail:

Declaração de Horário de Funcionamento e Assistência Farmacêutica pelo estabelecimento acima descrito.

SEGUNDA

TERÇA

QUARTA

QUINTA

SEXTA

SÁBADO

DOMINGO

Horário de Abertura

Horário de Intervalo

Horário de Fechamento

SEGUNDA

TERÇA

QUARTA

QUINTA

SEXTA

SÁBADO

DOMINGO

Entrada

Saída

1º Intervalo

2º Intervalo

OBS:

Firmo o presente termo perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de xxxxx e no cumprimento do dever profissional, DECLARO que prestarei efetiva assistência técnica ao estabelecimento de saúde acima no horário declarado, do qual assumo a responsabilidade técnica e demais compromissos para com o CRF-xx de acordo com o que dispõe as Leis 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014, Decretos 74.170/74 e 85.878/81, além do Código de Ética da Profissão Farmacêutica e fico ciente de que incorrerei em infração aos diplomas citados se não prestar assistência ao estabelecimento no horário previsto neste termo. DECLARO ainda que tenho ciência que havendo afastamento definitivo da presente responsabilidade técnica, a baixa só se concretizará mediante protocolo neste regional, que informarei ao CRF-xx, quaisquer alterações em meu horário de assistência e/ou da declaração de vínculos profissionais. O representante legal, abaixo assinado, DECLARA ter conhecimento de que a omissão de qualquer informação ou declaração falsa no presente documento sujeitar-se-á à ação criminal pelo cometimento do crime de "falsidade ideológica" prevista no Art. 299 do Código Penal Brasileiro. Assim, nos termos da Lei 3.820/60 e das Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, comparecem a este ato de homologação de Responsabilidade Técnica junto ao CRF-xx, os abaixo assinados:

Município, data.

Assinatura do Farmacêutico

Assinatura do Representante Legal

ANEXO XX - FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao CRF-XX,

Eu (nome), inscrito(a) neste CRF sob o número (número), comunico que a partir de (data) deixo de exercer a função de responsável/assistente técnico pelo estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRF), recolhendo a Certidão de Regularidade para providências cabíveis.

Observação:

Assinatura de Farmacêutico

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ACÓRDÃO Nº 413, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, Resolução-COFFITO nº 519/2020 e ainda na forma da Resolução nº 521/2020, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00001/2021 (Incidente de Campanha Irregular XIX), que foram distribuídos para a Conselheira Relatora Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de incidente de campanha irregular em que a Comissão Eleitoral determinou a RETRATAÇÃO PÚBLICA de candidata da Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA'.

Restou incontroverso que foi proferido em 'live', em período permitido de campanha eleitoral, comentários desabonadores em face de membro da Chapa 01 - 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO'. Há uma acusação de que membro da chapa 01 seria um 'assediador'.

Com a condenação impingida a candidata e o representante da Chapa interpôs recurso, de fls. 89 a 99.

Igualmente inconformado pela sanção dirigida a candidata da Chapa 02, o representante da Chapa 01 interpôs recurso, requerendo a cassação da Chapa, às fls.72 a 86.

A Comissão Eleitoral intimou as chapas, que ofertaram contrarrazões.

A Procuradoria Jurídica do COFFITO ofertou parecer jurídico às fls. 144 a 153.

É o relatório.

VOTO

As chapas, durante os processos eleitorais em geral, conforme é próprio da disputa nos dias atuais, acabam por dirigir, de forma recíproca, acusações, críticas e, em muitas situações, ofensas pelas redes sociais.

Em situações como estas, logo de início, impõe reconhecer o verdadeiro vazio de ideias sobre a melhor condução do maior Conselho Regional do Brasil. Infelizmente, no mundo virtual, as pessoas preferem discutir pessoas a ideias e em muitas ocasiões processos desta natureza podem destruir reputações e famílias, o que é lamentável.

Feitas estas reflexões, passo a analisar a matéria.

Ao encaminhar a matéria à Procuradoria, esta ofertou Parecer Jurídico, destacando-se as seguintes razões e conclusões:

- Análise das Razões Recursais da Chapa 01 (Primeiro Recorrente)

2.4 - O candidato recorrente aduz que a postura 'abjeta' de membro da Chapa 02 impôs incontáveis prejuízos à imagem de candidato e à própria Chapa. De fato, termos como 'assediador' são uma terminologia forte na disputa para cargos em Tribunais de Ética, como o Conselho Profissional, que será o responsável, como se sabe, pelo julgamento, em primeira instância administrativa, dos profissionais vinculados àquele Conselho Regional.

2.5 - A Comissão Eleitoral considerou inadequada a postura da candidata impondo-a a única das penas possíveis, qual seja a de se retratar publicamente. Independentemente do resultado eleitoral e do desfecho do presente processo eleitoral, como se sabe, a questão pode ainda ser analisada em outras esferas.

2.6 - A Comissão Eleitoral, no caso concreto, estava limitada pela própria norma do COFFITO, que apenas prevê a sanção de cassação se o fato delituoso, in casu, a 'Fake News', a inverdade, for lançada no interregno de 15 dias que antecedem as eleições, a teor da melhor exegese do art. 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, que abaixo destaco:

"Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

I - o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ('Fake News'), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

III - prometer medidas contrárias a disposto expresso de norma legal ou regulamentar, disseminando futuras ações que extrapolem a competência institucional dos Conselhos Regionais.

§ 2º Os infratores serão punidos por infrações a este dispositivo após a instauração do incidente que será regido por este regulamento eleitoral, aplicando-se a pena de cassação do registro da chapa na hipótese do inciso I do § 1º e retratação pública, a ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, pelos mesmos meios em que foram praticadas as infrações contidas nos incisos II e III do § 1º deste dispositivo.

§ 3º A reincidência específica nas infrações contidas nos incisos II e III, assim como a inobservância da decisão da Comissão Eleitoral no prazo e na forma determinada para a retratação pública, serão punidas com a cassação do registro da chapa.

§ 4º As chapas ou candidatos que praticarem as infrações relacionadas nos incisos II e III do § 1º deste dispositivo no dia das eleições ou nos 15 (quinze) dias que antecedem o sufrágio serão punidas com a cassação do registro, independentemente de reincidência específica.

§ 5º A Comissão Eleitoral ainda deverá informar às autoridades competentes casos de disseminação de notícias ou informações inverídicas ('Fake News') para apuração de eventuais infrações penais.

§ 6º A instauração, apuração e julgamento de incidentes de campanha irregular não impedem a instauração de futuro procedimento ético-disciplinar pelo CREFITO, bem como a adoção de outras medidas para a apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos candidatos.'

2.7 - O fato avaliado pela Comissão Eleitoral foi praticado pela candidata da Chapa 02 no dia 11/11/2020 pelo que se depreende da própria denúncia, portanto, instante em que somente a sanção de retratação era possível de ser aplicada.

2.8 - Nessa medida, ainda que o fato inverídico possa ser considerado grave e, de fato, o foi assim reconhecido pela Comissão Eleitoral, diante do Princípio da Legalidade, quanto a dosimetria da pena imposta, com acerto agiu a Comissão Eleitoral, não havendo, s.m.j., razões para o provimento do recurso e consequente majoração da sanção.

- Análise das Razões da Recorrente da Chapa 02;

2.9 - A Dra. Karina Bottcher Turquetto alega, com intuito de alterar a decisão da Comissão Eleitoral, em síntese, que prazos da Resolução-COFFITO nº 520/2019 não foram respeitados pela Comissão Eleitoral; alega a suposta impossibilidade de cumprimento da retratação, eis que o fato infracional teria ocorrido em rede social de terceiro ('live'); e a ilegalidade da decisão ante a veracidade dos fatos.

2.10 - O Princípio da Autotutela e até mesmo o Poder Hierárquico quando do julgamento dos atos da Comissão Eleitoral servem para a preservação da ordem jurídica, ainda que se relacione apenas e diretamente com os seus aspectos formais. As violações de aspectos formais, de alguma forma, retiram a própria legitimidade das decisões tomadas. A decisão em processo administrativo é fruto de um procedimento a ser observado por todos os atores do processo, incluindo aí, a autoridade vinculada, no caso a Comissão Eleitoral.

2.11 - O procedimento se legitima com o cumprimento das regras para que, ao final, a decisão possa ser tida como a melhor decisão possível. Tais medidas evitam o fenômeno denominado de 'justiçamento'.

2.12 - Nessa quadra, é imperioso revisitar as normas que regulam o incidente de campanha irregular, sob o ponto de vista do prazo para a sua instauração. A rigor, determina o art. 20, verbis:

'Art. 20. A Comissão Eleitoral deverá instaurar, em 3 (três) dias úteis, incidente de campanha antecipada ou irregular, que tramitará em autos apartados ao processo eleitoral, devendo notificar o representante da chapa denunciada, por meio de publicação em Diário Oficial, para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na defesa a Chapa poderá juntar documentos.'

2.13 - No caso em tela verifica-se que a abertura do procedimento se dera em 23 de novembro de 2020, sendo que ao ser protocolizado em 13 de novembro de 2020, deveria ter sido instaurado até o dia 18 de novembro de 2020, ou seja, após 03 (três) dias úteis da data indicada.

2.14 - Ainda que se presuma que a Douta Comissão Eleitoral não procedera propositalmente com a abertura do procedimento em data posterior à data devida, o fato de ter assim feito, impede na atual sistemática, s.m.j., o próprio andamento do feito, eis que o alongamento de prazos, ainda que de forma não intencional, pode determinar, no contexto eleitoral, alguma sorte de interferência indevida quanto ao tempo para a prolação de uma decisão de um expediente, que se repita, era grave, sob o ponto de vista das consequências para o próprio processo eleitoral e para o profissional ofendido.

2.15 - Acredita-se, pelo volume de incidentes em apenso, inclusive do processo principal, que, de forma não intencional, pequenos atrasos possam ter ocorrido em outros incidentes, o que se mostra inoportuno, nesse instante, qualquer digressão sobre o tema nesse momento.

2.16 - Neste particular é de se reconhecer a procedência do recurso da Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA', quanto ao seu pedido preliminar. Com isso, pensa-se que restam prejudicados os demais argumentos e o próprio recurso interposto pela Chapa 01 - 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO', visto que o resultado do reconhecimento por parte do Plenário de que houve vício formal na instauração do procedimento é imperioso reconhecer a desnecessidade de avaliar a matéria de mérito do recurso da recorrente (Chapa 02).

2.17 - Caso o Plenário ultrapasse a questão preliminar impede registrar que a decisão da Comissão Eleitoral, sob o viés jurídico, qualificou adequadamente o ato, visto que não há prova do cometimento de assédio, apenas acusações dirigidas ao candidato da Chapa 01.

2.18 - Nesse sentido, apenas se superada a preliminar já analisada nesta manifestação, o julgamento da Comissão Eleitoral se mostra adequado, visto que o enquadramento respeita, in totum, o que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução-COFFITO nº 519/2020, não tendo se desincumbido a parte recorrente de demonstrar, ao menos até esse momento, que suas afirmações são verdadeiras, ante a ausência de demonstração por meio documental de condenação ao fato imputado ao profissional ofendido.

CONCLUSÃO

Considerando a análise das razões aqui expendidas;

OPINO pelo conhecimento do Recurso interposto pelo candidato da Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA' e pelo seu provimento, em razão do vício de forma na instauração do procedimento incidental. Nessa medida, se acolhido o Recurso da Chapa 02 OPINO, na mesma medida, pelo reconhecimento de prejudicial ao conhecimento do Recurso da CHAPA 01 - 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDADO'.

OPINO, se não acolhida a preliminar de vício de forma, pelo desprovimento do Recurso da Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA'.

OPINO, na mesma medida, acaso não acolhida a preliminar de vício de forma, pelo desprovimento do Recurso da Chapa 01 - 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO'.

É o parecer.

Quanto à imputação de 'assediador' registro que sequer há juízo de valor por parte de autoridades policiais ou pelo próprio Ministério Público, muito menos ainda avaliação dos fatos pelo Poder Judiciário, que definirá os rumos das referidas acusações, caso medidas sejam adotadas no âmbito civil ou criminal pelo Ministério Público competente.

Nesse sentido, sob o ponto de vista meritório a Comissão Eleitoral reprovou, diga-se de passagem de forma correta, a imputação feita pela recorrente da Chapa 02.

No entanto, a mesma Comissão cometeu um erro de procedimento como bem destacado pelo Procurador e, portanto, tenho que a única medida adequada é acolher o Parecer Jurídico, na forma do que dispõe o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, para

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021021900235

235

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

reconhecer, pelos seus próprios fundamentos, o vício formal e com isso verificar a procedência do recurso da Chapa 02.

Com isso, a conclusão óbvia é que resta prejudicada qualquer análise quanto à majoração da pena pretendida pela Chapa 01, vez que há o reconhecimento, frise-se, por questões formais, que o procedimento não poderia ter sido instaurado de forma diversa do que determina o art. 20 da Resolução-COFFITO nº 519/2020.

Face ao exposto conheço e dou provimento ao Recurso da profissional Dra. Karina Bottcher Turquetto, por vício formal na instauração do procedimento incidental, anulando a pena imposta e, nessa medida, julgo prejudicado o recurso interposto pelo representante da Chapa 01.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão virtual da 338ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do processo de incidente eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nº 00001/2021 (Incidente de Campanha Irregular XIX), para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Relatora do Processo; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO BRAGA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, Resolução-COFFITO nº 519/2020 e ainda na forma da Resolução nº 521/2020, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00002/2021 (Incidente de Campanha Irregular XX), que foram distribuídos para a Conselheira Relatora Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de incidente de campanha irregular em que a Comissão Eleitoral indeferiu o pedido da Chapa 01 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO', que denunciou a Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA', por suposta veiculação de notícia inverídica, o que, em tese, violaria a disposição do art. 16, § 1º, II, do Regulamento Eleitoral.

A violação apontada consiste em 'post' da Chapa 02 em que a Chapa recorrida informa que o Dr. José Renato de Oliveira Leite foi chamado para prestar depoimento no processo movido em face de Gil Lúcio Almeida, articulando que os profissionais não deveriam votar em que foi 'chamado como testemunho de condenado na justiça'.

Restou incontroverso que, de fato, houve a postagem por parte da Chapa 02, ora recorrida.

A Comissão Eleitoral intimou as chapas, que ofertaram contrarrazões.

A Procuradoria Jurídica do COFFITO ofertou parecer jurídico às fls. 78 a 82, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Como visto não se nega a existência do referido 'post' e nem mesmo a sua autoria. O ponto de inflexão necessário para a condenação ou não de candidato ou chapa é saber se houve ou não 'Fake News'.

Constata-se que não há fato não verdadeiro quanto a ter sido o Dr. José Renato Oliveira Leite arrolado como testemunho do Dr. Gil Lúcio Almeida. O fato de ser testemunho não significa, em nenhuma hipótese, qualquer relação com o fato delituoso, ao revés, a testemunha é uma auxiliar do Poder Judiciário e pode contribuir, inclusive, para uma condenação.

É forçoso reconhecer que a forma como explorou o fato pode ter gerado constrangimento ao profissional nominado, ainda mais quando não há qualquer relação, repita-se, entre a testemunha e o fato. Para tanto, há possibilidade de reparação ou ao menos discussão em outra esfera pela forma como a notícia, ainda que verdadeira, foi veiculada.

No entanto, para fins de condenação no procedimento eleitoral a norma do COFFITO limita à possibilidade de condenação as hipóteses em que a notícia veiculada é falsa e, como se verifica, o Dr. José Renato foi arrolado como testemunha de defesa, ainda que, depois, segundo aduz o recorrente, o próprio réu tenha receado que sua oitiva poderia piorar a sua situação, desistindo assim da prova perante o juízo competente.

Assim, se ausente a notícia inverídica, resta adequada a decisão da Comissão Eleitoral, sendo imperioso forte nessas razões e acolhendo o parecer jurídico na forma do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 reconhecer a ausência de elementos para acolher a pretensão recursal.

Em face do exposto conheço do Recurso interposto e no mérito nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão virtual da 338ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do processo de incidente eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nº 00002/2021 (Incidente de Campanha Irregular XX), para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Relatora do Processo; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO BRAGA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 415, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, Resolução-COFFITO nº 519/2020 e ainda na forma da Resolução nº 521/2020, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00003/2021 (Incidente de Campanha Irregular XXIV), que foram distribuídos para a Conselheira Relatora Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de incidente de campanha irregular em que a Comissão Eleitoral indeferiu o pedido da Chapa 01 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO', que denunciou a Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA', por suposta promessa de vantagem pessoal ou material em troca do voto, infração capitulada no art. 16, § 1º, I, do Regulamento Eleitoral.

A suposta violação apontada consiste em 'post' da Chapa 02 em que a Chapa recorrida oferta apoio aos profissionais eleitores para o exercício do voto. Segundo o recorrente, a Chapa 02 passou a oferecer ajuda aos profissionais que não teriam recebido a sua senha para o exercício do voto. Informa tratar-se de uma 'incitação', 'instigação', 'o estímulo ao auxílio material' para o exercício do voto, o que seria vedado.

Restou incontroverso que de fato houve a postagem por parte da Chapa 02, ora recorrida.

A Comissão Eleitoral intimou as chapas, que ofertaram contrarrazões.

A Procuradoria Jurídica do COFFITO ofertou parecer jurídico às fls. 98 a 102, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Como visto não se nega a existência do referido 'post' e nem mesmo a sua autoria. O ponto de inflexão necessário para a condenação ou não de candidato ou chapa é saber se houve ou não a promessa de vantagem pessoal ou material em troca do voto.

A hipótese aventada pelo recorrente é gravíssima; é a própria alegação de compra de votos, o que levaria à direta e imediata cassação da Chapa 02, ora recorrida.

Compulsando os autos é possível verificar a existência do 'post', que se resume a uma oferta de apoio para os profissionais da circunscrição, visto que, com a votação por meio de sistema virtual, seria necessário o recebimento de uma senha, o ingresso em plataforma especificada e a habilitação do profissional para o exercício do voto.

Em verdade, as hipóteses previstas para a punição de chapa precisam restar cabalmente configuradas e, no caso concreto, para que o resultado fosse diverso do que restou consignado pela própria Comissão Eleitoral, seria necessária a constatação da promessa de vantagem pessoal ou material por parte de candidato a profissional, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, apto ao exercício do voto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Ao que tudo indica, a situação narrada não passou de uma estratégia de marketing da campanha da Chapa 02, ora recorrida, que, a par de agressiva, não se mostra ilícita.

Nos termos lançado no Parecer Jurídico inserto nos autos 'não é possível punir um comportamento que não é vedado no Regulamento Eleitoral'.

Logo, resta adequada a decisão da Comissão Eleitoral, sendo imperioso forte nessas razões e acolhendo o parecer jurídico na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 reconhecer a ausência de elementos para alterar a decisão da Comissão Eleitoral.

Em face do exposto conheço do Recurso interposto e no mérito nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão virtual da 338ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do processo de incidente eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nº 00003/2021 (Incidente de Campanha Irregular XXIV), para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Relatora do Processo; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO BRAGA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 416, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, Resolução-COFFITO nº 519/2020 e ainda na forma da Resolução nº 521/2020, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00004/2021 (Processo Eleitoral), que foram distribuídos para a Conselheira Relatora Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 01 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO', em face do resultado eleitoral.

Em síntese questiona o recurso interposto, de fls. 4.381 a 4.444:

(i) a existência de inverdades (Fake News) contaminou o processo eleitoral;

(ii) falhas concretas na votação realizada, delineando uma série de acontecimentos que acredita ter contaminado o processo eleitoral;

(iii) deficiência do processo de auditoria do processo eleitoral.

A Chapa 02, ora recorrida, apresentou contrarrazões nas fls. 4.446 a 4.475.

Às fls. 4.481/4.482 houve despacho desta Relatoria requisitando informações das empresas contratadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A empresa Perfect Link Assessoria, responsável pela auditoria, se manifestou às fls. 4.488 a 4.493.

A empresa Scytll, responsável pelo sistema eleitoral, se manifestou às fls. 4.495 a 4.498.

A Procuradoria Jurídica se manifestou às fls. 4.499 a 4.512.

É o relatório.

VOTO

O processo eleitoral do CREFITO-3, por ser o maior Conselho Regional, é talvez o mais complexo e longo.

O Conselho Federal inaugurou na Resolução-COFFITO nº 519/2020 o processo por meio digital para os maiores Conselhos Regionais. Ao que se depreende dos autos, duas empresas atuaram no processo eleitoral, na forma do que determina a Resolução, sendo que uma destas na condução técnica do certame, sob a supervisão da Comissão Eleitoral e a segunda, procedendo com a auditoria.

Ao consultá-las ambas as empresas enfatizaram a segurança do sufrágio, garantindo a adoção de procedimentos de segurança, a fim de garantir que o resultado eleitoral certificasse a vontade dos eleitores da circunscrição do CREFITO-3.

A Procuradoria Jurídica, igualmente, ao analisar as razões do recurso da Chapa 01, não encontrou suporte para detecção, pela prova dos autos, de que o processo contivesse fraude ou violação das regras eleitorais editadas pelo Plenário do COFFITO. Eis a manifestação da Procuradoria:

(...)

2.20 - O caso em questão demonstra que todo processo eleitoral traz pontos de melhoria e isso tem sido constantemente observado pelo COFFITO e o resultado dessa constante observação se dá na evolução da legislação sobre o tema. Recentemente inaugurou-se com a Resolução nº 519/2020 um novo modelo de eleições, on-line, para os maiores regionais, como se verifica no Regulamento Eleitoral.

2.21 - Obviamente, como todo sistema novo, este pode e deve ser aprimorado sempre que possível, o que perpassa até mesmo pelo edital e licitação que contrata as empresas que desenvolvem as eleições e sua auditoria.

2.22 - No caso concreto, a Ilma. Relatora procedeu com diligência junto às empresas contratadas, o que se verifica às fls. 4.488 a 4.498. Na referida diligência apontam-se informações de que os empregados do CREFITO não realizam qualquer interação no sistema de votação contratado; que o sistema eleitoral não possui qualquer relação com o Sistema interno do CREFITO-3.

2.23 - Ainda é imperioso constatar que muitas das preocupações da Chapa recorrente, apesar de compreensíveis, não trazem a certeza ou a exposição de uma fraude eleitoral que possa permitir, no meu sentir, a imposição de resultado diverso do já declarado pela Comissão Eleitoral.

2.24 - Registre-se que o Regulamento Eleitoral (art. 48) aponta como causa de nulidade total de votos depositados na urna a falta de coincidência entre o número de votantes e o de cédulas, sendo que somente é possível impor a nulidade se essa falta de coincidência seja assaz a alterar o resultado das eleições. Ainda que a referida norma se amolde perfeitamente às eleições presenciais, a norma é orientadora sobre a possibilidade para reconhecer razões para anulação de urna. No caso concreto, verifica-se que alegações como as de que não houve engajamento; de que muitos tiveram



dificuldades de acesso; de que houve cerca de 37% de abstenção entre aptos; de que o número de habilitações no sistema eleitoral subiu vertiginosamente nos últimos dias e horas, configuram-se, até este instante, em meras desconfianças do recorrente desacompanhadas de provas que fundamentem uma alteração dos resultados eleitorais.

2.25 - Logo, a anulação depende, aqui no sistema eletrônico ou no sistema físico, de uma demonstração clara de inconsistência, o que aqui não é possível reconhecer até o momento.

2.26 - Ainda, quanto à participação de empregados do CREFITO-3, essa se deu, unicamente, ao que se verifica, para alterar o cadastro, o que não altera o número de votantes da base de dados. Ou seja, serviu tão somente para que os profissionais pudessem receber as instruções para se habilitarem ao voto. Nada indica que os empregados públicos designados atuaram no sentido de macular o processo eleitoral.

2.27 - Mais, o simples fato de o perito da Chapa 02 ser um ex-empregado do Conselho Regional, bem como ser este o responsável, segundo alega o recorrente, o criador do sistema interno de cadastro do CREFITO (SISCREF), não pode fazer presumir que este tenha atuado de forma a macular o processo eleitoral, mesmo porque, conforme reforçado pelas empresas contratadas, não há interação entre o sistema interno e o sistema da empresa que procedeu com o processo de votação, o que, obviamente, serve-nos para garantir que qualquer inserção na base de dados, antes ou no curso da aposição dos votos, seja identificável.

2.28 - Enfim, se mostra menos razoável a alegação de que, caso os ausentes, segundo relata o próprio recorrente, votassem, poderia impor um resultado eleitoral diverso. Ora, independentemente do resultado e da diferença de votos entre as chapas, o que é menos relevante para essa análise, o fato é que o recorrente busca fixar neste aspecto, sua sustentação em uma hipótese, sobre a qual sequer cabe qualquer ilação.

2.29 - Portanto, por qualquer prisma que se verifique, não há elementos suficientes para afastar o resultado consagrado pelas urnas. Diga-se de passagem que nenhum resultado proclamado pelas Comissões Eleitorais dos CREFITOS, órgãos do COFFITO, são absolutos e não impugnáveis, porém, a razão para a alteração do resultado deve estar fincada em provas; demonstrações efetivas de que o resultado obtido seria diverso se não fosse uma fraude ou situação que, ainda que não fraudulenta, demonstre evidente equívoco na condução e violação das normas eleitorais pela Comissão Eleitoral ou, por parte das empresas contratadas, da necessária segurança dos resultados eleitorais.

2.30 - Ora, não logrou êxito, s.m.j., o recorrente em provar fraude ou que a atuação das empresas ou da própria Comissão Eleitoral impôs um resultado diverso do que o desejado pelo eleitorado do CREFITO-3. A verdade é que a intervenção do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional visa dar concretude à escolha da maioria. Acaso os procedimentos sejam falhos ou permitam a inversão desse valor é sempre necessária a intervenção. Caso contrário, não havendo prova nesse sentido é de todo desaconselhável a não homologação do resultado das urnas.

(....)
2.32 - Ainda em relação à instrução de voto é consabido que o COFFITO aprovou o Acórdão nº 400/2020, que dispensou o envio de carta (física) por meio dos correios, o que já é tema de ação judicial ajuizada pelo representante do recorrido (Dr. Raphael Martins Ferris), que, assim como o recorrente, desconfia da decisão do COFFITO no referido Acórdão. Tal situação, versada na ação aforada perante a 20ª Vara Federal de Brasília, já obteve análise perfunctória, em que o Juízo confirma o acerto da decisão do COFFITO. Some-se a isso, resta claro, no meu sentir, haja vista que mais de 39 mil profissionais depositaram os seus votos, que tais profissionais receberam comunicação por e-mail e até mesmo por SMS, sendo que tal comunicação, assim como a física, dependeu e sempre dependerá das atualizações cadastrais, que é um dever ético-deontológico do profissional.

2.33 - Portanto, não se divisando evidências de fraude ou comportamento ilegal da Comissão Eleitoral e, na ausência de identificação de ilegalidades na condução das empresas contratadas pelo próprio COFFITO, não é possível, nesse momento, conceber a alteração propugnada pelo recorrente com a anulação das eleições realizadas no dia 6 de dezembro de 2020.

(...)
Portanto, como se verifica não há elementos, ainda que mínimos, que possam justificar a alteração dos rumos do processo eleitoral do CREFITO-3, que consagrou a Chapa 02, ora recorrida, como vencedora das eleições.

Face ao exposto conheço e NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Chapa 01 - 'PARA O CREFITO SEGUIR MUDANDO', mantendo o ato da Comissão Eleitoral que proclamou a Chapa 02 - 'OPOSIÇÃO SP MERECE MUDANÇA', como a vencedora das eleições.

Como consequência lógica da inexistência de elementos que possam alterar o resultado declarado pela Comissão Eleitoral é imprescindível reconhecer a necessidade de HOMOLOGAÇÃO do processo eleitoral do CREFITO-3, com a consequente posse dos profissionais eleitos.

É como voto."
ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão virtual da 338ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto da Relatora, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região nº 00004/2021, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM ainda, por unanimidade, em HOMOLOGAR o processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do Regulamento Eleitoral.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente do COFFITO; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente do COFFITO; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Relatora do Processo; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO BRAGA
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 603, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

"Dispõe sobre a inserção do artigo 4º-A na Resolução CFFa nº 591, de 05 de novembro de 2020."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; resolve:

Art. 1º Inserir o artigo 4º-A na Resolução CFFa nº 591, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º-A Excetua-se da atuação fonoaudiológica no processo de seleção, indicação e adaptação de prótese auditiva ancorada no osso, a execução de procedimentos invasivos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Define os valores, para o exercício de 2021, das anuidades e taxas devidas por pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Fixa regras de pagamento e dá outras disposições.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada nos dias 16 a 18 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os efeitos nefastos causados pela pandemia do COVID-19 às economias mundial e brasileira, atingindo incontáveis profissionais técnicos agrícolas e empresas do setor agropecuário, resolve:

Art. 1º Reajustar, para o exercício de 2021, em 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) os valores das anuidades e taxas devidas por pessoas físicas e jurídicas registradas no CFTA previstos nas Resoluções n.ºs 5 e 6, de 24 de janeiro de 2020, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de janeiro a dezembro de 2020.

Art. 2º Conceder desconto em valor equivalente ao reajuste previsto no artigo anterior, mantendo-se para o exercício de 2021 os valores referentes ao exercício de 2020, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 3º Para o exercício de 2021, o valor da anuidade de pessoa física será de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com vencimento no dia 31 de março de 2021, devendo ainda ser observadas as seguintes regras:

- I - o valor será proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro;
- II - para o profissional graduado há menos de 1 (um) ano da data de requerimento de registro no conselho o valor terá redução de 50% (cinquenta por cento);
- III - para o profissional que no exercício anterior tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o valor terá redução de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. O valor da anuidade paga fora do vencimento será acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

Art. 4º A anuidade de pessoas físicas poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas mensais.

§1º A primeira parcela terá vencimento no dia 31 de março de 2021, e as demais no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

§2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará na incidência dos consectários da mora previstos no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º Para o exercício de 2021, o valor do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo único. Nos TRTs referentes à emissão de receituários agrícolas, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) o valor individual de cada receita agrícola será de R\$ 0,80 (oitenta centavos de reais);

b) cada TRT comportará o mínimo de 50 (cinquenta) e o máximo de 500 (quinhentas) receitas agrícolas.

Art. 6º As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA a pessoas físicas serão cobradas conforme solicitados e de acordo com os seguintes valores:

- I - Análise de Registro de Pessoa Física - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física - isento;
- III - Certidão até 20 (vinte) TRTs - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- IV - Certidão acima de 20 (vinte) TRTs - R\$ 80,00 (oitenta reais);
- V - Certidão de Acervo Técnico (CAT) sem registro de atestado até 20 TRTs - R\$ 80,00 (oitenta reais);

VI - CAT sem registro de atestado acima de 20 TRTs - R\$ 100,00 (cem reais);

VII - CAT com registro de atestado - R\$ 100,00 (cem reais);

VIII - Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no País ou no exterior ao acervo técnico, por contrato - R\$ 200,00 (duzentos reais);

IX - Certidões Diversas - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º As anuidades do exercício de 2020 ainda pendentes de pagamento por pessoas físicas poderão ser quitadas em até 5 (cinco) parcelas.

§1º O valor das parcelas será fixado na data em que for realizado o pagamento da primeira parcela.

§2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará na incidência dos consectários da mora previstos no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

Art. 8º São obrigadas a efetuar registro no CFTA as pessoas jurídicas cujas atividades econômicas, inclusive para fins de prestação de serviços a terceiros, estejam relacionadas com o exercício de quaisquer das atribuições profissionais próprias de técnicos agrícolas, conforme previstas na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, no Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e demais normas editadas por este Conselho.

Parágrafo único. Para registrarem-se no CFTA, as pessoas jurídicas deverão:

I - apresentar Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de Cargo ou Função, emitido por profissional técnico agrícola regularmente registrado no CFTA;

II - recolher a taxa de Análise de Registro de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 9º Para o exercício de 2021, as pessoas jurídicas recolherão as anuidades de acordo com o seu capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II - de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - de R\$ 200.001,00 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - de R\$ 1.000.001,00 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI - de R\$ 2.000.001,00 (dois milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

VII - acima de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões de reais e um centavo), no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

§1º A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

§2º A anuidade da pessoa jurídica que possuir capital social destacado corresponderá ao valor integral relativo a este capital.

Art. 10. As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA a pessoas jurídicas serão cobradas conforme solicitadas e de acordo com os seguintes valores:

I - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - isento;

II - Certidão Especial para Fins de Prova - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Certidões Diversas - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Define, para o exercício de 2021, os valores das taxas para o serviço de cadastro de pessoas jurídicas que realizem atividade econômica exclusivamente voltada ao comércio de produtos agrotóxicos e afins.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada nos dias 16 a 18 de dezembro de 2020, resolve:

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, e em especial os seus artigos 8º, inciso IX, 12, inciso V, e 19;

CONSIDERANDO a exigência de órgãos públicos federais e estaduais, no sentido de que as pessoas jurídicas que comercializam produtos agropecuários etc. mantenham inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as pessoas jurídicas que realizem atividade econômica exclusivamente voltada ao comércio de produtos agropecuários e afins poderão cadastrar-se no CFTA.

Art. 2º Para cadastrarem-se no CFTA, as pessoas jurídicas referidas no artigo anterior deverão:

I - apresentar Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de Cargo ou Função, emitido por profissional técnico agrícola regularmente registrado no CFTA;

II - efetuar o recolhimento de Taxa de Análise Cadastral (TAC).

Art. 3º Para o exercício de 2021, a TAC será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º Para manterem o seu cadastro ativo no CFTA, as pessoas jurídicas de que trata esta Resolução deverão anualmente recolher Taxa de Renovação Cadastral (TRC).

Art. 5º Para o exercício de 2021, a TRC será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Os profissionais vinculados às pessoas jurídicas de que trata esta Resolução não poderão em nome destas emitir Termos de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 7º Não se aplica o disposto nesta Resolução às pessoas jurídicas que, ademais do comércio de produtos agropecuários e afins, realizem atividades, inclusive para fins de prestação de serviços a terceiros, relacionadas com o exercício de quaisquer das atribuições profissionais próprias de técnicos agrícolas, conforme previstas na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, no Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 e demais normas editadas por este Conselho.

Parágrafo único. Às empresas referidas no caput aplicar-se-ão as disposições previstas na Resolução nº 24, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 8º As taxas referentes a serviços prestados pelo CFTA às pessoas jurídicas de que trata esta Resolução serão cobradas conforme solicitadas e de acordo com os seguintes valores:

I - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - isento;

II - Certidão Especial para Fins de Prova - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Certidões Diversas - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas de pessoas a serviço do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada nos dias 16 a 18 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) indenizará as despesas relacionadas com os deslocamentos de pessoas a serviço da entidade no território nacional, observadas as regras presentes nesta Resolução.

Art. 2º Constituem verbas indenizatórias:

I - passagens de transporte - passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias;

II - adicional de embarque e desembarque;

III - reembolso quilometragem;

IV - diárias;

V - jetons;

VI - reembolso de hospedagem, alimentação e locomoção, quando não for possível a concessão de diárias.

Art. 3º As passagens de transporte serão fornecidas conforme as necessidades de deslocamento da pessoa até o local de prestação de serviços e retorno ao local de origem ou a outro destino no território nacional.

§1º O interessado poderá solicitar que a sua passagem de retorno seja emitida para data posterior àquela prevista para o fim do evento para o qual foi convocado a comparecer, devendo fazê-lo antes da sua emissão e por meio de ofício ou memorando endereçado ao Presidente.

§2º O interessado poderá, também, solicitar que a sua passagem de retorno, já emitida, seja alterada para data posterior àquela prevista para o fim do evento para o qual foi convocado a comparecer, devendo fazê-lo com antecedência razoável e por meio de ofício ou memorando endereçado ao Presidente.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao interessado ressarcir antecipadamente o CFTA de eventuais despesas adicionais oriundas da alteração da passagem.

§4º Nas hipóteses dos §§1º e 2º, o CFTA não indenizará, sob qualquer forma, as despesas decorrentes da permanência por tempo adicional.

§5º Ficam excepcionados os §§3º e 4º quando a permanência por tempo adicional se realizar em razão de caso fortuito ou força maior, ou para o atendimento de demanda de interesse do CFTA, em todos os casos sempre mediante autorização do Presidente.

Art. 4º O adicional de embarque e desembarque será concedido em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução, para indenizar a pessoa das suas despesas de deslocamento até os locais de embarque e desembarque, respectivamente na ida e na volta das viagens realizadas a serviço da entidade.

Art. 5º O reembolso quilometragem será fornecido para indenizar a pessoa das despesas envolvidas na utilização de veículo próprio ou alugado, quando assim for solicitado e nos casos em que não for possível, ou viável, a concessão de passagem de transporte.

§1º A solicitação poderá ser negada se forem constatadas a possibilidade e a viabilidade de o deslocamento ser realizado por meio da concessão de passagem de transporte.

§2º O valor do reembolso quilometragem corresponderá a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução, por quilômetro percorrido, somando-se a ida e a volta, ou à quantia equivalente ao custo das passagens de transporte regularmente oferecidas, prevalecendo o que for menor.

Art. 6º As diárias serão fornecidas para indenizar a pessoa das suas despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando necessário o seu deslocamento para localidade fora do seu domicílio para a participação em atividade de interesse do CFTA, observadas as seguintes regras:

I - as diárias só serão fornecidas aos membros da diretoria executiva, conselheiros federais, empregados e convidados do CFTA;

II - as diárias serão fornecidas em valor integral para cada dia de serviço que envolver pernoite, e em 50% (cinquenta por cento) da sua quantia quando não houver pernoite fora do domicílio da pessoa a serviço, ou quando as despesas forem custeadas pelo CFTA ou outra entidade ou órgão;

III - as diárias não poderão ser cumuladas com o pagamento de jetons e nem com o reembolso de hospedagem, alimentação e locomoção;

IV - as diárias não serão fornecidas quando o deslocamento for dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes.

Art. 7º Aos membros da diretoria executiva e conselheiros será devida a concessão de jetons, como gratificação pela sua participação em reuniões deliberativas do CFTA, inclusive por videoconferência, observadas as seguintes regras:

I - não será concedido mais de um jetom por dia;

II - o valor do jetom será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução.

Art. 8º Aos prestadores de serviços, vinculados contratualmente ao CFTA, quando convocados pela entidade e houver necessidade do seu deslocamento para fora do seu domicílio para o atendimento da demanda, será concedido, além da passagem de transporte, reembolso das despesas com hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana, observadas as seguintes regras:

I - as passagens de transporte serão adquiridas pelos próprios prestadores de serviço e reembolsadas pelo CFTA, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes das despesas;

II - as despesas relacionadas com hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite global de 80% (oitenta por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea "a" do inciso I do art. 9º desta Resolução, por dia;

III - não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

Art. 9º O valor integral da diária:

I - para deslocamentos à cidade de Brasília/DF:

a) tratando-se de membro da diretoria executiva e conselheiros federais, será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

b) tratando-se de empregado comissionado com atribuição de direção ou chefia, e convidados, será de R\$ 700,00 (setecentos reais);

c) para os demais empregados, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - para deslocamentos a outras cidades brasileiras:

a) tratando-se de membro da diretoria executiva e conselheiros federais, será de R\$ 700,00 (setecentos reais);

b) tratando-se de empregado comissionado com atribuição de direção ou chefia, e convidados, será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

c) para os demais empregados, será de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções nº 13 e 14, de 14 de fevereiro de 2020, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de cursos de especialização.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada nos dias 16 a 18 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, assegura aos técnicos agrícolas a possibilidade de exercício de outras atribuições profissionais, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, I, da Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, dispõe que a carga horária mínima a ser cumprida, para cursos de especialização de nível superior, é de 360 (trezentas e sessenta) horas;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Resolução MEC/CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, estipula a carga horária mínima de 300 (trezentas) horas para cursos de especialização técnica de nível médio vinculados à habilitação profissional de técnico agrícola, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os diplomas referentes a cursos de especialização de nível superior realizados por técnicos agrícolas poderão, mediante requerimento do profissional, ser reconhecidos pelo CFTA como diplomas de cursos de especialização técnica de nível médio nas áreas correspondentes.

Art. 2º O diploma de curso de especialização de nível superior só poderá ser reconhecido, com a sua averbação no registro do profissional, se o curso:

I - estiver relacionado e devidamente compatibilizado com a profissão;

II - tiver sido realizado em instituição de ensino autorizada e reconhecida pelo respectivo órgão competente;

III - possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 3º Para o reconhecimento de diploma de curso de especialização de nível médio, aplicam-se as condições elencadas nos incisos I e II do artigo anterior, ressalvando-se apenas quanto à carga horária do curso, que deverá ser de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 4º O CFTA poderá adaptar o nome do curso de especialização a ser averbado no registro do profissional, quando necessário para a padronização de cursos que, embora apresentando nomes distintos, possuam grade curricular semelhante.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 26, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN-PB em conjunto com secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia. CONSIDERANDO a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira do COREN-PB, nos termos do Art. 66 do Regimento Interno do COREN-PB e do Art. 76 do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO a competência da Plenária deste Regional para criar cargos, funções e assessorias, fixar salários e gratificações, consoante disposto no Art. 17, XXII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do COREN-PB, criado por meio da Decisão COREN-PB nº 163/2014 e o Regimento Interno do COREN-PB; CONSIDERANDO que o cargo em comissão é preenchido como pressuposto da temporalidade e ocupado por



peessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação. CONSIDERANDO por fim, a deliberação do Plenário do COREN-PB em sua XXª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 16 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º - Fica instituído em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do COREN/PB o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de ASSESSOR LEGISLATIVO.

Art. 2º - O cargo será ocupado por advogado, podendo ser ocupado por empregado público efetivo ou comissionado ad nutum.

Art. 3º - O preenchimento do cargo em comissão cuja escolha é prerrogativa do Presidente da Autarquia, dar-se-á mediante a emissão de portaria.

Art. 4º - Compete ao assessor legislativo prestar assessoria legislativa ao plenário do COREN/PB, com as seguintes atribuições de referência: I. Assessorar e auxiliar nas matérias legislativas de interesse do COREN-PB. II. Assessorar os Conselheiros do COREN-PB em suas reuniões. III. Elaborar minutas de matérias diversas, tais como proposições, decisões, pareceres, votos, requerimentos e quaisquer atos normativos determinados pela Presidência ou Plenário do COREN-PB. IV. Assessorar a Diretoria nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos. V. Acompanhar matérias legislativas e publicações oficiais de interesse do COREN-PB. VI. Emitir pareceres sobre atos normativos expedidos no âmbito do COREN-PB, que tenham sido encaminhados à análise da assessoria. VII. Opinar, fundamentadamente, pela homologação ou não de atos normativos emanados pelo COREN-PB que tenham sido encaminhados à análise da assessoria. VIII. Apreciar e responder, quanto determinado pela Presidência ou Plenário do COREN-PB, sobre dúvidas suscitadas pelo plenário, presidência, órgãos de Administração Pública ou pessoas. IX. Auxiliar, quando solicitado, aos Conselheiros do COREN-PB e membros da Presidência em ROD-s, ROP-s, RED-s, REP-s. X. Auxiliar o COREN-PB na elaboração de normas quando determinado pela Presidência ou Plenário do COREN-PB. XI. Solicitar a abertura de PAD à autoridade competente, quando necessário. XII. Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes a sua área de atuação. XIII. Realizar treinamento para as unidades funcionais do COREN-PB, quando necessário, nas atividades referentes a sua área. XIV. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 5º - O salário do assessor legislativo do COREN-PB será de R\$ 5.420,21 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos);

Art. 6º - O cargo possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

Art. 7º - Esta Decisão entre em vigor na data de sua publicação.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 47, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova a proposta orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO para o exercício de 2021.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais;

Considerando as Resoluções Cofen n. 503/2016 e n. 616/2019;

Considerando a 69ª Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 30 de outubro de 2020, decide:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - Coren-RO para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3.630.547,85 (Três milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e quarente e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 2º O Regional mediante Reformulação promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações no interesse da Autarquia nos termos do Artigo 66, da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 3º A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Regional tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Art. 4º Para Execução do Orçamento de que trata a Decisão, fica a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Rondônia autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares (Reformulação de Dotações), mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25,00% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa Fixada nesta Decisão.

Art. 5º Esta decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação na Imprensa Oficial.

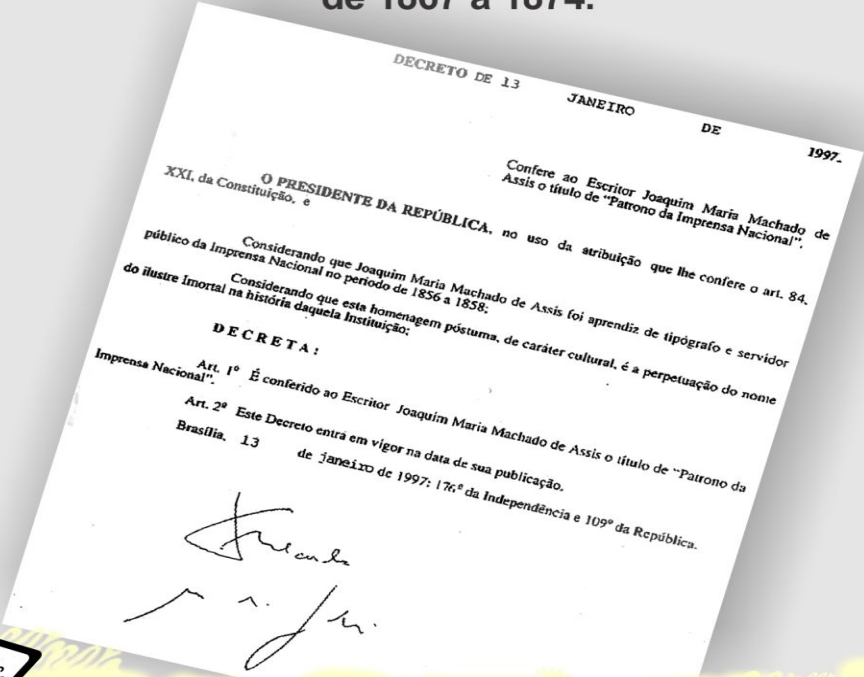
SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente do Conselho

RÉGIS ANDRÉ GEORG
1º Secretário

Machado de Assis
Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

